

Caderno de estudos **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Incluindo

- ▶ ***Maior espaço para anotações***
- ▶ ***Legislação com destaques***
- ▶ Indicação dos principais artigos
- ▶ Comentários, tabelas e jurisprudência
- ▶ Leitura mais confortável
- ▶ Redação simplificada
- ▶ ***Controle de leitura e revisões***



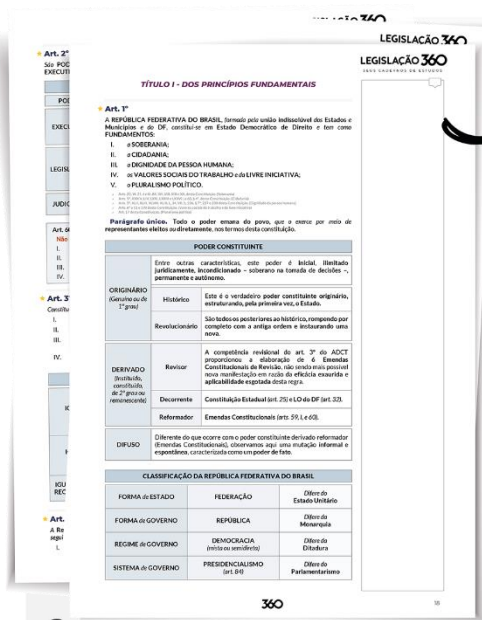




Caderno de estudos
**LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA**

2023.1, 08.05.2023

Seu caderno de estudos!



MAIOR

ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Utilize este material como seu caderno de estudos. Os espaços foram pensados para que você tenha uma leitura mais ativa, adicionando o que considera importante e organizando todas as anotações em um só lugar.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Destacamos com uma estrela os dispositivos com maior incidência em provas e que merecem uma atenção especial.

COMENTÁRIOS E TABELAS

Para facilitar seus estudos, já incluímos anotações e tabelas com apontamentos doutrinários e jurisprudenciais.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Além da diagramação desenhada para tornar a leitura mais fluente, tornamos a redação mais objetiva, especialmente nos números.

TEXTO LEGAL COM DESTAQUES

NEGRITO - Grifos para indicar termos importantes.

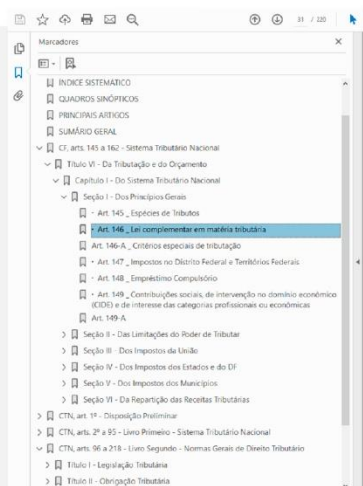
ROXO - Destacando números (datas, prazos, percentuais e outros valores).

LARANJA - Expressões que apresentam uma ideia de negação ou ressalva/exceção.

CINZA TACHADO - Indicando vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO - Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta a mais para você que gosta de ler pelo **tablet** ou **notebook**.

Todos os nossos materiais foram desenhados para você ler de forma muito confortável quando impressos, mas se você também gosta de ler em telas, conheça esta ferramenta que aplicamos em todos os conteúdos, os **recursos de interatividade com a navegação por marcadores** – a estrutura de tópicos do leitor de PDF, que também pode ter outro nome a depender do programa.

Os títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, bem como as súmulas e outros enunciados dos materiais de jurisprudências, estão listados na barra de marcadores do seu leitor de PDF, permitindo que a localização de cada dispositivo seja feita de maneira ainda mais fluente.

Além disso, com a opção **VOLTAR**, conforme o leitor de PDF que esteja utilizando, você também pode retornar para o local da leitura onde estava, sem precisar ficar rolando páginas.

SUMÁRIO GERAL

ÍNDICE DAS TABELAS	6
LEI 8.212/91 - Lei Orgânica da Seguridade Social.....	8
LEI 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social	52
LC 109/01 - Previdência Complementar	120
LC 108/01 - Relação com Entidades Fechadas de Previdência Complementar	139
LEI 12.618/12 - Previdência Complementar - Servidores Públicos Federais	145
LEI 9.717/98 - Organização e Funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência	156
DECRETO 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social	161
LEI 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social	312
DECRETO 6.214/07 - Regulamenta o Benefício da Prestação Continuada (BPC)	330
LEI 9.796/99 - Compensação Financeira entre o RGPS e os Regimes de Previdência dos Servidores Públicos... ..	345
DECRETO 10.188/19 - Regulamenta a Lei 9.796/99	349
EC 103/19 - Reforma da Previdência Social	358
LC 142/13 - Aposentadoria da Pessoa com Deficiência pelo RGPS	371
IN PRES/INSS 128/22 - Regras relativas à aplicação das normas de Direito Previdenciário.....	374
LEI 7.070/82 - Pensão especial dos deficientes com Síndrome de Talidomida	588
LEI 7.986/89 - Pensão especial dos seringueiros	591
LEI 8.059/90 - Pensão especial de ex-combatente	593
LEI 9.422/96 - Pensão especial às vítimas de hemodiálise de Caruaru	597
LEI 9.425/96 - Pensão Vitalícia às Vítimas do CÉSIO 137.....	599
LEI 10.559/02 - Aposentadoria e Pensão Excepcional ao Anistiado Político	601
LEI 11.520/07 - Pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase.....	608
LEI 13.985/20 - Pensão Especial Destinada a Crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus	610
LEI 10.779/03 - Seguro Desemprego Pescador Artesanal – Seguro Defeso.....	612
DECRETO 8.424/15 - Regulamenta a Concessão do Seguro Defeso	615

ÍNDICE DAS TABELAS

LEI 8.212/91 - Lei Orgânica da Seguridade Social8

☐ Evolução histórica da proteção social do trabalhador *	9
☐ Princípios da Seguridade Social *	10
☐ Princípios estabelecidos pela doutrina.....	11
☐ Seguridade Social	11
☐ Planos previdenciários no Brasil	12
☐ Sistema de custeio da Seguridade Social	13
☐ Instituição de contribuições para a Seguridade Social	14
☐ Julgados importantes sobre as contribuições previdenciárias.....	14
☐ Segurado especial	17
☐ Principais informações sobre o rol de segurados do RGPS.....	19
☐ Contribuição do empregador doméstico.....	25
☐ Esclarecimentos acerca do salário paternidade	30
☐ Parcelas incluídas na composição do salário de contribuição.....	30
☐ Parcelas excluídas da composição do salário de contribuição - I *	30
☐ Parcelas excluídas da composição do salário de contribuição - II.....	31

LEI 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social52

☐ Princípios específicos da Previdência Social *	53
☐ Dependentes no RGPS	61
☐ Direitos previdenciários da criança ou adolescente sob guarda	61
☐ Filiação x Inscrição.....	62
☐ Prestações devidas pelo RGPS.....	63
☐ Constitucionalidade do § 2º do art. 18 - Desaposentação e Reaposentação *	63
☐ Período de carência.....	66
☐ Cômputo da carência segundo o art. 26 do Decreto 3.048/99	66
☐ Prestações que independem de carência	67
☐ Aposentadoria por incapacidade permanente *	74
☐ Idade mínima para aposentadoria no RGPS	76
☐ Aposentadoria por idade	77
☐ Equipamento de proteção individual (EPI).....	80
☐ Aposentadoria especial: nova regra permanente *	81
☐ Aposentadoria especial: regra de transição *	81
☐ Tipos de auxílio-doença *	83
☐ Auxílio-doença previdenciário *	83
☐ Salário-família *	85
☐ Salário maternidade *	88
☐ Pensão por morte *	91
☐ Auxílio reclusão *	94
☐ Auxílio-acidente *	96
☐ Jurisprudências relevantes sobre o auxílio-acidente	97
☐ Segurado especial (art. 12, VII, da Lei 8.212/91).....	112

☐ Súmulas relevantes (STF, STJ e TNU)	113
LC 109/01 - Previdência Complementar	120
☐ Classificação das entidades de previdência complementar *	121
DECRETO 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.....	161
☐ Princípios da Seguridade e da Previdência no Decreto 3.048/99	163
☐ Espécies de prestação.....	184
LEI 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social.....	312
☐ BPC - Limitação dos descontos em conta bancária	322
☐ BPC - Estrangeiros residentes no país.....	322

LEI 8.212/91

—

Lei Orgânica da Seguridade Social

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.438/22.

TÍTULO I - CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR *

1ª FASE EXPERIMENTAL	Nessa fase, encontra-se a política social de Otto von Bismarck, que durante os anos de 1883 a 1889 faz vigor um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido como Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho. Também é dessa época a luta pelo direito de voto em muitos Estados europeus.
2ª FASE CONSOLIDAÇÃO	Nessa fase se destaca a constitucionalização de direitos sociais e políticos. A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a arrolar e dar sistematização a um conjunto de direitos sociais, no que foi seguida pela Constituição de Weimar, no ano de 1919. A Organização Internacional do Trabalho surgiu com o Tratado de Versailles, em 1917. Em 1927, foi criada a Associação Internacional de Seguridade Social, com sede em Bruxelas, Bélgica.
3ª FASE EXPANSÃO	Essa fase surge a partir do período pós-Segunda Guerra, com a disseminação das ideias do economista inglês John Maynard Keynes, o qual pregava, em síntese, o crescimento econômico num contexto de intervenção estatal no sentido de melhor distribuir – ou até mesmo redistribuir – a renda nacional. Nessa época os planos previdenciários (de seguro social), em regra, obedeciam a um sistema chamado <i>bismarckiano</i> , ou de capitalização, ou seja, somente contribuíam os empregadores e os próprios trabalhadores empregados, numa poupança compulsória, abrangendo a proteção apenas destes assalariados contribuintes. A partir daí, nasce o regime <i>beveridgeano</i> , ou de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo previdenciário, do qual são retiradas as prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação de amparo social.
4ª FASE REDEFINIÇÃO	A fase de redefinição se inicia na década de 1980 e se encontra em curso. Segundo os autores, se trata de uma fase de “crise” ou de redefinição do papel do Estado Contemporâneo pois, embora o Estado Contemporâneo tenha evoluído, até mesmo em maior escala que no período entre guerras, na dicção e proteção dos direitos sociais no período que se estende do fim da Segunda Guerra Mundial até a década de 1970, nos anos que se seguiram, as políticas sociais, em velocidades e escalas de grandezas diversas, de modo geral, sofreram retrações do ponto de vista protetivo, ou promocional. As razões que têm sido indicadas para esse processo são: o fim do ciclo de prosperidade econômica iniciado na década de cinquenta e o crescimento acentuado dos gastos públicos, aliado a fatores de diminuição dos postos de trabalho (automação) e demográficos.

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

★ Art. 1º

A **SEGURIDADE SOCIAL** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- UNIVERSALIDADE** da cobertura e do atendimento;
- UNIFORMIDADE** e **EQUIVALÊNCIA** dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- SELETIVIDADE** e **DISTRIBUTIVIDADE** na prestação dos benefícios e serviços;
- IRREDUTIBILIDADE** do valor dos benefícios;
- EQUIDADE** na forma de participação no custeio;

- f. **DIVERSIDADE** da base de financiamento;
- g. **CARÁTER DEMOCRÁTICO e DESCENTRALIZADO** da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL *	
UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO	A universalidade da cobertura diz respeito ao ideal de cobrir a maior abrangência possível de riscos ou de contingências sociais. Na vertente objetiva, preocupa-se com qual evento será coberto e se este merece proteção social no âmbito da seguridade. Na vertente subjetiva, procura-se proteger o maior número possível de pessoas que se encontrem nas situações de risco social cobertos. Aqui o foco está nas pessoas destinatárias das prestações securitárias.
UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS	Esse princípio é uma derivação do princípio da isonomia (art. 5º, caput e I, CF/1988). A sua ideia central é vedar a discriminação negativa entre as populações urbana e rural por fatores geográfico ou pessoal. Assim, a única discriminação viável é a que atenda ao princípio da igualdade na sua vertente material.
SELETIVIDADE	Esse princípio age como um limitador da universalidade de cobertura. A seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, de acordo com o interesse público. Também deverá o legislador escolher os destinatários das prestações de acordo com as necessidades sociais.
DISTRIBUTIVIDADE	A distributividade coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas.
IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS	Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social. No caso específico da previdência social, ainda é garantido constitucionalmente o reajustamento para manter o seu valor real.
EQUIDADE DE CUSTEIO	O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social.
DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO	O financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, a fim de garantir a solvibilidade do sistema, para se evitar que a crise em determinados setores comprometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta.
GESTÃO QUADRIpartite	A gestão da seguridade social será quadripartite, de índole democrática e de gestão administrativa descentralizada, envolvendo representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos seus órgãos colegiados.
SOLIDARIEDADE	Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade. Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais. Segundo o art. 3º da CF, um dos objetivos fundamentais do Brasil é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, sendo a seguridade social um importante instrumento para a concretização desse princípio.

PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO	Por esse princípio, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
ORÇAMENTO DIFERENCIADO	Existe uma peça orçamentária exclusiva para a seguridade social.

* Conforme ensina Frederico Amado

PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELA DOUTRINA

PRIMAZIA DA PROTEÇÃO SOCIAL	Conforme ensina o Prof. José Antonio Savaris, uma vez judicializada uma relação jurídica no âmbito da seguridade social, o objetivo do processo não é um controle estrito da legalidade do ato administrativo, mas sim a outorga da proteção social justa ao demandante. Em razão disso, a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp. no 574.838/SP) firmou o entendimento de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido da petição inicial, sendo possível a concessão de benefício diverso do requerido desde que se preencham os requisitos legais, sem que para tanto ocorra o julgamento extra ou <i>ultra petita</i> .
PROIBIÇÃO DO RETROCESSO	O princípio da vedação de retrocesso deve ser entendido nos termos da dogmática jurídico-constitucional, relacionando-se às ideias de efetividade, força normativa da Constituição e de dever de proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de limite material implícito.
PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE OU DEFICIENTE	De acordo com esse princípio, o dever de proteger e promover os direitos fundamentais alcança todos os poderes e órgãos do Estado, não lhes sendo legítimo omitir-se em tal tarefa. Sendo assim, onde houver a identificação de um dever estatal de proteção específico, também será compulsória a verificação da efetividade com que o Estado se desincumbiu desse ônus.
MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL	O princípio do mínimo existencial corresponde à garantia do patamar mínimo para o exercício dos direitos sociais, operando também, em sua dimensão negativa, como um limite à prática de atos pelo Estado ou por indivíduos que subtraíam condições indispensáveis a uma vida digna. Nesse caso, não seria possível o legislador restringir o valor dos benefícios de forma que não garanta a existência digna do segurado. O princípio da reserva do possível, por sua vez, opera como um limite na implementação de direitos sociais. Ele corresponde à racionalidade econômica e aos fundamentos de escassez dos recursos estatais para implementar direitos ou assegurá-los. No contexto jurisprudencial, com o julgamento da ADPF nº 45 pelo STF, o precedente marcou postura ativista da corte no sentido de haver possibilidade de controle judicial das políticas públicas para garantir a efetividade de direitos sociais.

SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, como direito social, é um dos instrumentos jurídicos para concretização do objetivo de alcançar o bem-estar e a justiça sociais, tendo por fundamentos a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a cidadania e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos II, III e IV, da CF/1988), e se desenvolve em função dos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, incisos I e III, da CF/1988).	
SAÚDE (arts. 196 a 200 da CF)	A saúde é direito de todos e dever do Estado , garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação
ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 203 e 204 da CF)	Trata-se de direito fundamental e dever do estado de atendimento das necessidades humanas básicas ou essenciais, com o fim de prover os mínimos sociais a qualquer pessoa que precisar , ou seja, trata-se de atendimento aos hipossuficientes, por meio da concessão de benefícios, independente da contribuição.

PREVIDÊNCIA SOCIAL (art. 202 da CF)	A Previdência Social consiste em um seguro público, estatutário ou contratual, normalmente prestado a quem contribuir , visando cobrir contingências futuras, programadas ou não, ligadas à incapacidade laboral (real ou presumida).
---	--

TÍTULO II - DA SAÚDE

★ Art. 2º

A **SAÚDE** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **ACESSO UNIVERSAL** e **IGUALITÁRIO** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de **relevância pública** e sua organização obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- ACESSO UNIVERSAL** e **IGUALITÁRIO**;
- provimento das ações e serviços através de **REDE REGIONALIZADA** e **HIERARQUIZADA**, integrados em sistema único;
- DESCENTRALIZAÇÃO**, com direção única em cada esfera de governo;
- ATENDIMENTO INTEGRAL**, com prioridade para as atividades preventivas;
- PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE** na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA** na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

★ Art. 3º

A **PREVIDÊNCIA SOCIAL** tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- UNIVERSALIDADE DE PARTICIPAÇÃO** nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- VALOR DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS**, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, **não inferior ao do salário mínimo**;
- cálculo dos benefícios** considerando-se os salários-de-contribuição, **CORRIGIDOS MONETARIAMENTE**;
- PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS**;
- PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FACULTATIVA**, custeada por contribuição adicional.

PLANOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL	
PLANOS BÁSICOS	PLANOS COMPLEMENTARES
Regime Geral	Público
Regimes Próprios	Privado (público ou fechado)
Plano de seguridade social dos congressistas	

TÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

★ Art. 4º

A ASSISTÊNCIA SOCIAL é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, **independentemente** de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes DIRETRIZES:

- DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA;
- PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º

As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

~~Arts. 6º e 7º~~

(REVOGADOS pela MP 2.216-37/01)

Art. 8º

As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por **3 representantes**, sendo **1 da área da saúde, 1 da área da previdência social e 1 da área de assistência social**.

Art. 9º

As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Introdução

★ Art. 10

A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA SOCIEDADE, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e de contribuições sociais.

SISTEMA DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e das demais contribuições dispostas no art. 195 da CF.

SISTEMA CONTRIBUTIVO	SISTEMA NÃO CONTRIBUTIVO
Previdência Social	Saúde Pública
	Assistência Social

★ Art. 11

No âmbito federal, o ORÇAMENTO da Seguridade Social é composto das seguintes RECEITAS:

- I. receitas da União;
- II. receitas das contribuições sociais;
- III. receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

- a. as DAS EMPRESAS, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b. as DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS;
- c. as DOS TRABALHADORES, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d. as DAS EMPRESAS, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e. as incidentes sobre a receita de CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.

INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

REGRA	Apenas a União pode instituir contribuição para a seguridade social.
EXCEÇÃO	Os demais entes federativos poderão instituir contribuição para custeio dos respectivos regimes previdenciários, nos termos do art. 149, § 1º, da CF.

* Conforme ensina Frederico Amado

JULGADOS IMPORTANTES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio alimentação ou auxílio transporte, descontado do salário do trabalhador, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

STJ. 2ª Turma. REsp 1928591-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/10/2021 (Info 712).

É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

STF. Plenário. RE 1072485, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 985) (Info 993).

Incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1619117-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/11/2019 (Info 671).

É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

STF. Plenário virtual. ARE 1224327/ES, Min. Presidente Dias Toffoli, julgado em 27/09/2019 (repercussão geral – Tema 1065)

É devida a contribuição previdenciária sobre a integralidade dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário, sendo irrelevante que a aquisição do direito à gratificação pelos empregados se dê ao longo do ano, a cada mês. O fato gerador da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário ocorre uma única vez, no mês de dezembro de cada ano.

STJ. 1ª Turma. REsp 1515269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/06/2017.

O auxílio quebra de caixa consubstancia-se no pagamento efetuado mês a mês ao empregado como uma forma de compensar os riscos assumidos pela função exercida que envolve guarda e conferência de dinheiro. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio quebra de caixa.

STJ. 1ª Turma. EREsp 1467095-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para Acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 10/5/2017 (Info 610).

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de licença casamento (art. 473, II, da CLT) e de licença para prestação de serviço eleitoral (art. 98 da Lei 9.504/1997).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.455.089-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/9/2014 (Info 548).

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade.

STJ. 1ª Seção. REsp 1230957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (recurso repetitivo) (Info 536).

Incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.268.737-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 14/2/2017 (Info 598).

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. STF. Plenário. RE 576967, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 72) (Info 996).
A contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. STJ. 1ª Turma. REsp 1598509/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/06/2017. (Atenção para o julgado mais recente da 2ª Turma do STJ - REsp 1928591/RS).
Incidência contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pela empresa empregados a título de participação nos lucros? › SIM: entre a promulgação da CF/88 até a edição da MP 794/94. › NÃO: a partir da MP 794/94, que regulamentou o inciso XI do art. 7º da CF. RE 569441/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 30/10/2014 (repercussão geral) (Info 765).
Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Isso porque essa verba não ostenta caráter salarial, mas sim de natureza indenizatória. STJ. 1ª Seção. REsp 1230957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (recurso repetitivo) (Info 536).
Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Isso porque essa verba não ostenta caráter salarial, mas sim de benefício previdenciário. STJ. 1ª Seção. REsp 1230957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (recurso repetitivo) (Info 536).
Não incide contribuição social sobre o valor dos medicamentos adquiridos pelo empregado e pagos pelo empregador ao estabelecimento comercial de forma direta, mesmo que o montante não conste na folha de pagamento. STJ. 2ª Turma. REsp 1.430.043-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/2/2014 (Info 538).
Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os juros de mora relativos às diferenças remuneratórias pagas aos servidores públicos. Assim, os juros moratórios consecutórios de condenação judicial que reconheceu a mora da Administração Pública no pagamento de diferenças remuneratórias aos servidores não integram a base de cálculo da contribuição para o PSS, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004. STJ. 1ª Seção. REsp 1239203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012.
Os valores devidos a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) devem integrar a base de cálculo dos juros de mora, na hipótese de pagamento em cumprimento de decisão judicial, de modo a evitar indevida antecipação do fato gerador, bem como indevida redução da obrigação de pagar. STJ. 2ª Turma. REsp 1805918-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/05/2021 (Info 698).
Após a vigência da Lei 11.457/2007, o INSS não possui legitimidade passiva nas demandas em que se questione a exigibilidade das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, ainda que se tenha por objetivo a restituição de indébito de contribuições recolhidas em momento anterior ao advento da Lei 11.457/2007. STJ. 2ª Turma. REsp 1355613-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/4/2014 (Info 539).

Capítulo I - Dos Contribuintes

Seção I - Dos Segurados

★ Art. 12

São **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS** da Previdência Social as seguintes **pessoas físicas**:

- I. como **EMPREGADO**:
 - a. aquele que **presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual**, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

- b. aquele que, **contratado por empresa de trabalho temporário**, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c. o **brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior**;
- d. aquele que **presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados**, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e. o **brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo**, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo se** segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f. o **brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional**;
- g. o **servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo** com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Lei 8.647/93)
- ~~h.~~ (EXECUÇÃO SUSPensa pela Resolução do Senado Federal 26/2005)
- i. o **empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando** coberto por regime próprio de previdência social; (Lei 9.876/99)
- j. o **exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social**; (Lei 10.887/04)
- II. como **EMPREGADO DOMÉSTICO**: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades **sem fins lucrativos**;
- ~~III e IV.~~ (REVOGADOS pela Lei 9.876/99)
- V. como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**: (Lei 9.876/99)
 - a. a **pessoa física, proprietária ou não**, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área **superior a 4 módulos fiscais**; ou, quando em área **igual ou inferior a 4 módulos fiscais** ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. a **pessoa física, proprietária ou não**, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Lei 9.876/99)
 - c. o **ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada**, de congregação ou de ordem religiosa; (Lei 10.403/02)
 - ~~d.~~ (REVOGADA pela Lei 9.876/99)
 - e. o **brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo**, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo quando** coberto por regime próprio de previdência social; (Lei 9.876/99)
 - f. o **titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que** recebam remuneração; (Lei 9.876/99)
 - g. quem **presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual**, a uma ou mais empresas, **sem relação de emprego**; (Lei 9.876/99)
 - h. a **pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não**; (Lei 9.876/99)
- VI. como **TRABALHADOR AVULSO**: quem presta, a diversas empresas, **sem vínculo empregatício**, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII. como **SEGURADO ESPECIAL**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que** com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Lei 11.718/08)

- a. produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Lei 11.718/08)
 1. **agropecuária** em área de **até 4 módulos fiscais**; ou (Lei 11.718/08)
 2. de **seringueiro** ou **extrativista vegetal** que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei 9.985/00 e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Lei 11.718/08)
- b. **pescador artesanal** ou **a este assemelhado**, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Lei 11.718/08)
- c. **cônjuge ou companheiro**, bem como **filho maior de 16 anos de idade** ou **a este equiparado**, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Lei 11.718/08)

SEGURADO ESPECIAL	
PRODUTOR RURAL PODE OU NÃO SER O DONO DA TERRA	O segurado especial que for produtor rural pode ser proprietário da terra trabalhada ou então usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais.
IMÓVEL RURAL	Para ser segurado especial, a pessoa deverá residir em imóvel rural ou próximo a ele.
ECONOMIA FAMILIAR	O segurado especial deve exercer suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 9º, § 5º, do RPS).
SEM EMPREGADOS PERMANENTES	O segurado especial não pode ter empregados permanentes (mas pode ter o auxílio eventual de terceiros).
NÃO POSSUIR OUTRA FONTE DE RENDA	Como regra, se a pessoa, mesmo atendendo às características acima expostas, possuir outra fonte de rendimento, ela não poderá ser enquadrada como segurado especial, conforme disposto no §9º do art. 11, da Lei 8.213/91 (art. 9º, § 8º, do Decreto n. 3.048/99).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante

Segundo o STJ, o **segurado especial** (art. 143 da Lei 8.213/1991) **tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural**, momento em que poderá requerer seu benefício, **ressalvada** a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/9/2015 (recurso repetitivo) (Info 576).

O mero exercício de atividade urbana, **por si só, não afasta** a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria rural por idade **se** demonstrar exercer a atividade rurícola, **ainda que** descontinua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1372614/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 26/10/2020.

§ 1º. Entende-se como **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, **sem** a utilização de empregados permanentes. (Lei 11.718/08)

§ 2º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é **OBRIGATORIAMENTE** filiado em relação a cada uma delas.

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.718/08)

§ 4º. O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é **segurado obrigatório em relação a essa atividade**, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei 9.032/95)

§ 5º. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura. (Lei 9.528/97)

§ 6º. Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, DF e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Lei 9.876/99)

§ 7º. Para serem considerados **SEGURADOS ESPECIAIS**, o **cônjuge ou companheiro** e os **filhos maiores de 16 anos** ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Lei 11.718/08)

§ 8º. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de **no máximo 120 pessoas por dia** no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Lei 12.873/13)

§ 9º. NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL: (Lei 11.718/08)

- I. a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de **até 50%** de imóvel rural cuja área total não seja **superior a 4 módulos fiscais**, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Lei 11.718/08)
- II. a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por **não mais de 120 dias ao ano**; (Lei 11.718/08)
- III. a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Lei 11.718/08)
- IV. ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Lei 11.718/08)
- V. a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Lei 11.718/08)
- VI. a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Lei 13.183/15)
- VII. a incidência do IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Lei 12.873/13)
- VIII. a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais. (Lei 14.119/21)

§ 10. NÃO É SEGURADO ESPECIAL o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de:** (Lei 11.718/08)

- I. benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor **não supere** o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Lei 11.718/08)
- II. benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Lei 11.718/08)
- III. exercício de atividade remunerada em período **não superior a 120 dias**, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Lei 12.873/13)
- IV. exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Lei 11.718/08)
- V. exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída **exclusivamente** por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Lei 11.718/08)
- VI. parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Lei 11.718/08)
- VII. atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, **desde que** a renda mensal obtida na atividade **não exceda** ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Lei 11.718/08)
- VIII. atividade artística, **desde que** em valor **mensal inferior** ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 11.718/08)

§ 11. O segurado especial fica **excluído** dessa categoria: (Lei 11.718/08)

- I. a contar do **1º dia do mês** em que: (Lei 11.718/08)
- deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, **ressalvado** o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, **sem prejuízo** do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91; (Lei 12.873/13)
 - tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Lei 12.873/13)
 - participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Lei 12.873/13)
- II. a contar do **1º dia do mês subsequente** ao da ocorrência, **quando** o grupo familiar a que pertence **exceder** o limite de: (Lei 11.718/08)
- utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Lei 11.718/08)
 - dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Lei 11.718/08)

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Lei 11.718/08)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo **não dispensa** o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Lei 12.873/13)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da LC 123/06, **não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural** na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Lei 12.873/13)

~~§ 15.~~ (VETADO)

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ROL DE SEGURADOS DO RGPS

- › Deve ser **PESSOA FÍSICA**
- › Deve exercer **ATIVIDADE REMUNERADA** (incluído o empregado público e o servidor público que não tenha regime próprio de previdência)
- › Ao **estrangeiro é permitido** se filiar ao RGPS como segurado obrigatório **caso** resida no Brasil e tenha exercido a atividade remunerada em solo brasileiro (incluindo o território por extensão).

Exercentes de mandato eletivo que não forem vinculados a regime próprio deverão pagar contribuição previdenciária ao RGPS – Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, aos Estados e ao Distrito Federal ou aos Municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, **desde que** não vinculados a regime próprio de previdência.

STF. Plenário.RE 626837/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Na hipótese de paralisação de edificação de condomínio residencial, em razão da falência da incorporadora imobiliária, e tendo a obra sido retomada posteriormente pelos adquirentes das unidades imobiliárias comercializadas (condôminos), estes não podem ser responsabilizados pelo pagamento de contribuições previdenciárias referentes à etapa da edificação que se encontrava sob a responsabilidade exclusiva da incorporadora falida. Assim, se um grupo de condôminos se reúne e, com recursos próprios, termina o prédio que foi abandonado pela Encol, estes não poderão ser responsabilizados pelos débitos previdenciários que a antiga construtora contraiu durante a primeira etapa da obra.

STJ. 2ª Turma. REsp 1485379-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/12/2014 (Info 554).

★ Art. 13

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos** do RGPS consubstanciado nesta Lei, **desde que** amparados por regime próprio de previdência social. (Lei 9.876/99)

§ 1º. **Caso** o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-ão **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS** em relação a essas atividades. (Lei 9.876/99)

§ 2º. **Caso** o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário **não permita** a filiação nessa condição, **permanecerão vinculados ao regime de origem**, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Lei 9.876/99)

Art. 14

É **SEGURADO FACULTATIVO** o **maior de 14 anos de idade** que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, na forma do art. 21, **desde que não** incluído nas disposições do art. 12.

Seção II - Da Empresa e do Empregador Doméstico

★ Art. 15

Considera-se:

- I. **EMPRESA** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
- II. **EMPREGADOR DOMÉSTICO** - a pessoa ou família que admite a seu serviço, **sem finalidade lucrativa**, empregado doméstico.

Parágrafo único. EQUIPARAM-SE A EMPRESA, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Lei 13.202/15)

Capítulo II - Da Contribuição da União

★ Art. 16

A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da LOA.

Art. 17

Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da LOA, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. (Lei 9.711/98)

Art. 18

Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19

O Tesouro Nacional repassará **mensalmente** recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. (Lei 9.711/98)

§ 1º. Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º. Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Capítulo III - Da Contribuição do Segurado

Seção I - Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

★ Art. 20

A CONTRIBUIÇÃO do EMPREGADO, inclusive o DOMÉSTICO, e a do TRABALHADOR AVULSO é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma **não cumulativa**, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Lei 9.032/95)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
Até 249,80	8,00
De 249,81 até 416,33	9,00
De 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei 9.129/95)

É **compatível com a Constituição Federal** a progressividade simples estipulada no art. 20 da Lei 8.212/91, ou seja, a apuração das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso mediante a incidência de apenas uma alíquota — aquela correspondente à faixa de tributação — sobre a íntegra do salário de contribuição mensal.

STF. Plenário. RE 852796/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/5/2021 (Repercussão Geral - Tema 833) (Info 1017).

É **constitucional** a expressão “de forma não cumulativa” constante do *caput* do art. 20 da Lei 8.212/91.

STF. Plenário. RE 852796/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/5/2021 (Repercussão Geral - Tema 833) (Info 1017).

É **inconstitucional** a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

STF. Plenário. RE 576.967, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/08/2020 (Repercussão Geral - Tema 72).

§ 1º. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.620/93)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos SEGURADOS EMPREGADOS e TRABALHADORES AVULSOS que prestem serviços a microempresas. (Lei 8.620/93)

Seção II - Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo.

★ Art. 21

A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO dos segurados contribuinte individual e facultativo será de **20%** sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Lei 9.876/99)

~~Lei II~~ (REVOGADO pela Lei 9.876/99)

§ 1º. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 9.711/98) (Renumerado pela LC 123/06)

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Lei 12.470/11)

- I. **11%**, no caso do segurado contribuinte individual, *ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo*, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Lei 12.470/11)
- II. **5%**: (Lei 12.470/11)
 - a. no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da LC 123/06; e (Lei 12.470/11)
 - b. do segurado facultativo sem renda própria que se dedique *exclusivamente* ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, *desde que* pertencente a família de baixa renda. (Lei 12.470/11)

§ 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de **20%**, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei 9.430/96. (Lei 12.470/11)

§ 4º. Considera-se de **BAIXA RENDA**, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no CadÚnico cuja renda mensal seja de **até 2 salários mínimos**. (Lei 12.470/11)

§ 5º. A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Lei 12.507/11)

Capítulo IV - Da Contribuição da Empresa

★ Art. 22

A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- I. **20%** sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Lei 9.876/99)
- II. para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Lei 9.732/98)
 - a. **1%** para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
 - b. **2%** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c. **3%** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III. **20%** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Lei 9.876/99)

~~IV.~~ (EXECUÇÃO SUSPensa pela Resolução do Senado Federal 10/2016)

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de **2,5%** sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Lei 9.876/99)

§ 2º. **Não integram** a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

~~§ 5º.~~ (REVOGADO pela Lei 10.256/01)

§ 6º. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a **5% da receita bruta**, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Lei 9.528/97)

§ 7º. Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o **desconto de 5%** da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao INSS, no prazo de **até 2 dias úteis** após a realização do evento. (Lei 9.528/97)

§ 8º. Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Lei 9.528/97)

§ 9º. No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de **5% da receita bruta** decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Lei 9.528/97)

§ 10. **Não se aplica** o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Lei 9.528/97)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. (Lei 11.345/06)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, **não se estendendo** às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Lei 11.505/07)

~~§ 12.~~ (VETADO)

§ 13. **Não se considera** como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência **desde que** fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Lei 10.170/00)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: (Lei 13.137/15)

- I. **os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional** aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim **exemplificativos**; (Lei 13.137/15)
- II. **os valores despendidos**, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa **não configuram remuneração direta ou indireta**. (Lei 13.137/15)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a **20%** do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, **quando** esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, **bem como** por operador de máquinas. (Lei 13.202/15)

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 do CTN, o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei 13.137/15, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal. (Lei 14.057/20)

Art. 22-A

A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o **PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA** cuja atividade econômica seja a **industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros**, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Lei 10.256/01)

- I. **2,5%** destinados à **Seguridade Social**; (Lei 10.256/01)
- II. **0,1%** para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Lei 10.256/01)

~~§ 1º.~~ (VETADO)

§ 2º. O disposto neste artigo **não se aplica** às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Lei 10.256/01)

§ 3º. Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (Lei 10.256/01)

§ 4º. O disposto neste artigo **não se aplica** às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Lei 10.256/01)

§ 5º. O disposto no inciso I do art. 3º da Lei 8.315/91 **não se aplica** ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de **0,25% da receita bruta** proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Lei 10.256/01)

§ 6º. **Não se aplica** o regime substitutivo de que trata este artigo à **pessoa jurídica** que, relativamente à atividade rural, **se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria** mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Lei 10.684/03)

§ 7º. Aplica-se o disposto no § 6º **ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que** a receita bruta decorrente dessa comercialização represente **menos de 1% de sua receita bruta** proveniente da comercialização da produção. (Lei 10.684/03)

Art. 22-B

As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Lei 10.256/01)

Art. 23

As **CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA** provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, **são calculadas mediante a aplicação das seguintes ALÍQUOTAS**:

- I. **2%** sobre sua **RECEITA BRUTA**, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do DL 1.940/82, com a redação dada pelo art. 22 do DL 2.397/87 e alterações posteriores;
- II. **10%** sobre o **LUCRO LÍQUIDO** do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei 8.034/90.

§ 1º. No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de **15%**.

§ 2º. O disposto neste artigo **não se aplica** às pessoas de que trata o art. 25.

Capítulo V - Da Contribuição do Empregador Doméstico

★ Art. 24

A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: (Lei 13.202/15)

- I. **8%**; e (Lei 13.202/15)
- II. **0,8%** para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (Lei 13.202/15)

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico **NÃO PODERÁ** CONTRATAR MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL de que trata o art. 18-A da LC 123/06, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (Lei 12.470/11)

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO	
ANTES DA LC 150/2015	› Alíquota: 12% › Data de recolhimento: dia 15 do mês subsequente
APÓS A LC 150/2015	› Alíquota máxima: 8,8% › Data de recolhimento: dia 7 do mês subsequente Caso o dia 7 não seja dia útil, o recolhimento deverá ser antecipado para o último dia útil anterior, e não prorrogado para o primeiro dia útil posterior.

Capítulo VI - Da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador

★ Art. 25

A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Lei 10.256/01)

- I. **1,2%** da **RECEITA BRUTA** proveniente da comercialização da sua produção; (Lei 13.606/18)
- II. **0,1%** da **RECEITA BRUTA** proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Lei 9.528/97)

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.

STF. Plenário. RE 761263, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020 (Repercussão Geral - Tema 723) (Info 983)

§ 1º. O **SEGURADO ESPECIAL** de que trata este artigo, **além** da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Lei 8.540/92)

§ 2º. A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Lei 8.540/92)

§ 3º. **INTEGRAM A PRODUÇÃO**, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento,

cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos, **exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço.** (Lei 13.986/20)

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.718/08)

~~§ 5º.~~ (VETADO)

~~§§ 6º a 8º.~~ (REVOGADOS pela Lei 10.256/01)

~~§ 9º.~~ (VETADO)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Lei 11.718/08)

- I. da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Lei 11.718/08)
- II. da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Lei 11.718/08)
- III. de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, **desde que** em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Lei 11.718/08)
- IV. do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Lei 11.718/08)
- V. de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Lei 11.718/08)

§ 11. Considera-se **PROCESSO DE BENEFICIAMENTO** ou **INDUSTRIALIZAÇÃO ARTESANAL** aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, **desde que não** esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Lei 11.718/08)

§ 12. **Não integra** a base de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Lei 13.606/18)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a **janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei 13.606/18)

§ 14. Considera-se **RECEITA BRUTA** proveniente da comercialização da produção o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, por ocasião da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei 5.764/71, não compreendidos valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço. (Lei 13.986/20)

§ 15. **Não se considera** receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, **não podendo** o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço. (Lei 13.986/20)

§ 16. Aplica-se ao disposto no *caput* e nos §§ 3º, 14 e 15 deste artigo o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do CTN. (Lei 13.986/20)

Art. 25-A

EQUIPARA-SE AO EMPREGADOR RURAL pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Lei 10.256/01)

§ 1º. O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais. (Lei 10.256/01)

§ 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Lei 10.256/01)

§ 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão **RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS** em relação às obrigações previdenciárias. (Lei 10.256/01)

§ 4º. (VETADO)

Capítulo VII - Da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 26

Constitui RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição Federal. (Lei 13.756/18)

~~§§ 1º a 3º.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.756/18)

§ 4º. O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social. (Lei 13.756/18)

§ 5º. A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias. (Lei 13.756/18)

§ 6º. A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. (Lei 13.756/18)

Conforme ensina Frederico Amado, entende-se por concursos de prognósticos todos os concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive aquelas realizadas em reuniões hípicas, no âmbito federal, distrital e municipal.

Súmula Vinculante nº 2: É **inconstitucional** a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Capítulo VIII - Das Outras Receitas

★ Art. 27

Constituem outras RECEITAS da Seguridade Social:

- I. as MULTAS, a ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA e os JUROS MORATÓRIOS;
- II. a REMUNERAÇÃO recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III. as receitas provenientes de PRESTAÇÃO de OUTROS SERVIÇOS e de FORNECIMENTO ou ARRENDAMENTO de BENS;
- IV. as demais RECEITAS PATRIMONIAIS, INDUSTRIAIS e FINANCEIRAS;
- V. as DOAÇÕES, LEGADOS, SUBVENÇÕES e outras receitas eventuais;
- VI. 50% dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII. 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII. outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei 6.194/74, **deverão** repassar à Seguridade Social 50% do valor total do prêmio recolhido e destinado ao SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Capítulo IX - Do Salário-de-Contribuição

★ Art. 28

Entende-se por SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO:

- I. **PARA O EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO:** a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Lei 9.528/97)
- II. **PARA O EMPREGADO DOMÉSTICO:** a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
- III. **PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Lei 9.876/99)
- IV. **PARA O SEGURADO FACULTATIVO:** o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Lei 9.876/99)

§ 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. O SALÁRIO-MATERNIDADE é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Lei 9.528/97)

§ 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000, reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º. No prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º. O 13º salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Lei 8.870/94)

§ 8º. (REVOGADO pela Lei 13.467/17)

§ 9º. NÃO INTEGRAM o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Lei 9.528/97)

- a. os BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Lei 9.528/97)
- b. as AJUDAS DE CUSTO e o ADICIONAL MENSAL recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/73;
- c. a PARCELA IN NATURA recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321/76;
- d. as importâncias recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; (Lei 9.528/97)
- e. as importâncias: (Lei 9.528/97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do ADCT; (Lei 9.528/97)
 2. relativas à INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, anterior a 5/10/1988, do empregado não optante pelo FGTS; (Lei 9.528/97)
 3. recebidas a título da INDENIZAÇÃO de que trata o art. 479 da CLT; (Lei 9.528/97)
 4. recebidas a título da INDENIZAÇÃO de que trata o art. 14 da Lei 5.889/73; (Lei 9.528/97)
 5. recebidas a título de INCENTIVO À DEMISSÃO; (Lei 9.528/97)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Lei 9.711/98)
 7. recebidas a título de GANHOS EVENTUAIS e os ABONOS EXPRESSAMENTE DESVINCULADOS DO SALÁRIO; (Lei 9.711/98)
 8. recebidas a título de LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA; (Lei 9.711/98)

9. recebidas a título da **INDENIZAÇÃO** de que trata o art. 9º da Lei 7.238/84; (Lei 9.711/98)
- f. a parcela recebida a título de **VALE-TRANSPORTE**, na forma da legislação própria;
- g. a **AJUDA DE CUSTO**, em parcela única, recebida **exclusivamente** em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Lei 9.528/97)
- h. as **DIÁRIAS PARA VIAGENS**; (Lei 13.467/17)
- i. a importância recebida a título de **BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL DE ESTAGIÁRIO**, quando paga nos termos da Lei 6.494/77;
- j. a **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA**, **quando** paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l. o **ABONO** do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Lei 9.528/97)
- m. os valores correspondentes a **TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO e HABITAÇÃO** fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Lei 9.528/97)
- n. a importância paga ao empregado a título de **COMPLEMENTAÇÃO AO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA**, **desde** que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Lei 9.528/97)
- o. as parcelas destinadas à **ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA**, de que trata o art. 36 da Lei 4.870/65; (Lei 9.528/97)
- p. o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, aberto ou fechado, **desde que** disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Lei 9.528/97)
- q. o valor relativo à assistência prestada por **SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Lei 13.467/17)
- r. o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios** fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Lei 9.528/97)
- s. o **RESSARCIMENTO de DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO** do empregado e o **REEMBOLSO CRECHE** pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de **6 anos de idade**, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Lei 9.528/97)
- t. o valor relativo a **PLANO EDUCACIONAL**, ou **BOLSA DE ESTUDO**, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, **desde que** vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei 9.394/96, e: (Lei 12.513/11)
 1. **não seja utilizado** em substituição de parcela salarial; e (Lei 12.513/11)
 2. o **valor mensal** do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, **não ultrapasse 5% da remuneração do segurado** a que se destina **ou** o valor correspondente a **uma vez e meia** o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Lei 12.513/11)
- u. a importância recebida a título de **BOLSA DE APRENDIZAGEM** garantida ao adolescente **até 14 anos de idade**, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/90; (Lei 9.528/97)
- v. os valores recebidos em decorrência da **CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS**; (Lei 9.528/97)
- x. o valor da **MULTA** prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Lei 9.528/97)
- y. o valor correspondente ao **VALE-CULTURA**. (Lei 12.761/12)
- z. os **PRÊMIOS** e os **ABONOS**. (Lei 13.467/17)
- aa. os valores recebidos a título de **BOLSA-ATLETA**, em conformidade com a Lei 10.891/04. (Lei 13.756/18)

§ 10. Considera-se **SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Lei 9.528/97)

§ 11. Considera-se **REMUNERAÇÃO do contribuinte individual** que trabalha como **condutor autônomo de veículo rodoviário**, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei 6.094/74, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o **montante correspondente a 20% do VALOR BRUTO do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado**, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Lei 13.202/15)

O 13º salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 e § 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei nº 8.870/94, que expressamente excluiu o 13º salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

STJ. 1ª Seção. REsp 1546680-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/5/2017 (recurso repetitivo) (Info 603).

ESCLARECIMENTOS ACERCA DO SALÁRIO PATERNIDADE

Nos ensinamentos de Frederico Amado, a verba trabalhista popularmente conhecida como “salário-paternidade” é, em verdade, o salário pago ao empregado pela empresa **durante 5 dias** após o nascimento de seu filho (art. 10, § 1º, do ADCT).

O salário-paternidade **não ostenta natureza jurídica de benefício previdenciário** e integra o salário de contribuição, devendo incidir contribuição previdenciária sobre ele.

PARCELAS INCLUÍDAS NA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- › Parcelas remuneratórias do labor, a exemplo dos salários, do 13º salário e da comissão paga ao corretor de seguro
- › Férias gozadas e o seguro-desemprego
- › Salário-paternidade
- › Salário-maternidade
- › Horas extras
- › Adicional noturno
- › Adicional de insalubridade
- › Adicional de periculosidade
- › Aviso prévio gozado

* Conforme ensina Frederico Amado

PARCELAS EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - I *

Parcelas presumidas POR LEI como indenizatórias

- › Os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais.
- › As ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929/73 (hipóteses de transferência provisória ou permanente).
- › A parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pela pasta trabalhista (Programa de Alimentação do Trabalhador).
- › As importâncias recebidas a guisa de aviso prévio indenizado, férias e terço indenizados, licença-prêmio indenizada, incentivo à demissão e multa de **40%** sobre o FGTS.
- › As importâncias referentes aos ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; indenização por tempo de serviço, **anterior a 5 de outubro de 1988**, do empregado não optante pelo FGTS.
- › A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.
- › A ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT.
- › As diárias para viagem por seu valor total.
- › A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário para de acordo com a Lei 11.788/2008.
- › A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica (Lei 10.101/2000).
- › O abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP.

- › Os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pela pasta trabalhista.
- › A importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, **desde que** este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.
- › O valor das contribuições efetivamente pago a pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, **desde que** disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.
- › O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.
- › O valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos respectivos serviços.
- › O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.
- › O valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei 9.394/96. Tal valor não pode ser utilizado em substituição de parcela salarial e que o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo não ultrapasse **5%** da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição (o que for maior).
- › Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais.
- › O valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (inobservância do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias).
- › O vale-cultura.
- › Abonos e prêmios.

* Conforme ensina Frederico Amado

PARCELAS EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - II

Parcelas excluídas PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ

- › Aviso prévio indenizado.
- › Transporte pago em dinheiro.
- › “Salário” pago pela empresa pelos primeiros **15 dias** de afastamento do empregado incapaz para o trabalho.

* Conforme ensina Frederico Amado

Art. 29

(REVOGADO pela Lei 9.876/99)

Capítulo X - Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Súmula Vinculante 50: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Art. 30

A ARRECADAÇÃO e o RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes **NORMAS:** (Lei 8.620/93)

- I. a EMPRESA é OBRIGADA a:
 - a. ARRECADAR as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

- b. **RECOLHER os valores arrecadados** na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 do mês subsequente** ao da competência; (Lei 11.933/09)
- c. **RECOLHER as contribuições** de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;
- II. os **SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e FACULTATIVO** estão **OBRIGADOS** a recolher sua contribuição por iniciativa própria, **até o dia 15 do mês seguinte** ao da competência; (Lei 9.876/99)
- III. a **EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA ou CONSIGNATÁRIA** ou a **COOPERATIVA** são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 **até o dia 20 do mês subsequente** ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Lei 11.933/09)
- IV. a **EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA ou CONSIGNATÁRIA** ou a **COOPERATIVA** ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, **independentemente** de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, **exceto** no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Lei 9.528/97)
- V. o **EMPREGADOR DOMÉSTICO** fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, **até o 20º dia do mês seguinte** ao da competência; (Lei 14.438/22)
- VI. o **PROPRIETÁRIO, o INCORPORADOR** definido na Lei 4.591/64, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, **são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, RESSALVADO O SEU DIREITO REGRESSIVO** contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, **não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem**; (Lei 9.528/97)
- VII. **EXCLUI-SE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, **ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor**;
- VIII. **nenhuma** contribuição à Seguridade Social é devida **se** a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for **executada sem mão-de-obra assalariada**, observadas as exigências do regulamento;

Trata-se de hipótese de isenção.

- IX. as **empresas que INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO** de qualquer natureza **respondem entre si, SOLIDARIAMENTE**, pelas obrigações decorrentes desta Lei;
- X. a **pessoa física** de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o **segurado especial** **são obrigados a recolher a contribuição** de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, **caso** comercializem a sua produção; (Lei 9.528/97)
 - a. no exterior; (Lei 9.528/97)
 - b. diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Lei 9.528/97)
 - c. à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12; (Lei 9.528/97)
 - d. ao segurado especial; (Lei 9.528/97)
- XI. **aplica-se** o disposto nos incisos III e IV deste artigo à **pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física**. (Lei 9.528/97)
- XII. sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o **produtor rural pessoa física e o segurado especial** **são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente**; (Lei 11.718/08)
 - a. da comercialização de **artigos de artesanato** elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Lei 11.718/08)

- b. de **comercialização de artesanato** ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e (Lei 11.718/08)
- c. de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, **desde que** em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, **bem como** taxa de visitação e serviços especiais; (Lei 11.718/08)

XIII. o **segurado especial** é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do *caput* deste artigo. (Lei 11.718/08)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.032/95)

§ 2º. Se **não houver** expediente bancário nas datas indicadas: (Lei 11.933/09)

- I. no inciso II do *caput*, o recolhimento deverá ser efetuado até o **dia útil imediatamente posterior**; e (Lei 13.202/15)
- II. na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do *caput*, até o **dia útil imediatamente anterior**. (Lei 13.202/15)

§ 3º. Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Lei 9.528/97)

§ 4º. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a **1 ou mais empresas**, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, **45% da contribuição da empresa**, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, **limitada a dedução a 9% do respectivo salário-de-contribuição**. (Lei 9.876/99)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º ao **COOPERADO** que prestar serviço a empresa por **intermédio de cooperativa de trabalho**. (Lei 9.876/99)

~~§ 6º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.202/15)

§ 7º. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (Lei 11.718/08)

§ 8º. Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado **não tiver obtido**, no ano, por qualquer motivo, **receita proveniente de comercialização de produção** deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. (Lei 11.718/08)

§ 9º. Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior **exclusivamente** com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. (Lei 11.718/08)

CF, art. 195, § 8º: Contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Alíquota: **1,2%** sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, mais adicional de **0,1%** para financiamento das prestações por acidente de trabalho, com recolhimento (em regra) pelos adquirentes, até o **dia 20** do mês seguinte ao da produção.

Art. 31

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, **inclusive em regime de trabalho temporário**, deverá reter **11%** do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida **até o dia 20 do mês subsequente** ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou **até o dia útil imediatamente anterior se não houver** expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Lei 11.933/09)

§ 1º. O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Lei 11.941/09)

§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Lei 9.711/98)

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como **CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA** a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Lei 9.711/98)

§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Lei 9.711/98)

- I. limpeza, conservação e zeladoria; (Lei 9.711/98)
- II. vigilância e segurança; (Lei 9.711/98)
- III. empreitada de mão-de-obra; (Lei 9.711/98)
- IV. contratação de trabalho temporário na forma da Lei 6.019/74. (Lei 9.711/98)

§ 5º. O CEDENTE da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Lei 9.711/98)

§ 6º. Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Lei 11.941/09)

Art. 32

A EMPRESA é também OBRIGADA a:

- I. **PREPARAR** folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;
- II. **LANÇAR mensalmente** em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- III. **PRESTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse**, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Lei 11.941/09)
- IV. **DECLARAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do FGTS**, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Lei 11.941/09)
- ~~V. (VETADO)~~
- VI. **COMUNICAR, mensalmente, aos empregados**, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Lei 12.692/12)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.941/09)

§ 2º. A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Lei 11.941/09)

~~§§ 3º a 8º.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.941/09)

§ 9º. A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo **ainda que não ocorram** fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O DESCUMPRIMENTO do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo **IMPEDE a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional**. (Lei 11.941/09)

§ 11. Em relação aos CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, os DOCUMENTOS comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo **DEVEM FICAR ARQUIVADOS** na empresa **até que ocorra a prescrição** relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Lei 11.941/09)

~~§ 12.~~ (VETADO)

Art. 32-A

O CONTRIBUINTE que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes **MULTAS**: (Lei 11.941/09)

- I. de **R\$ 20** para cada grupo de **10 informações incorretas ou omitidas**; e (Lei 11.941/09)
- II. de **2%** ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, **limitada a 20%**, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Lei 11.941/09)

§ 1º. Para efeito de **aplicação da multa** prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como **termo inicial o dia seguinte ao término do prazo** fixado para entrega da declaração e como **termo final a data da efetiva entrega** ou, **no caso de não-apresentação**, a **data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento**. (Lei 11.941/09)

§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, as **MULTAS serão reduzidas**: (Lei 11.941/09)

- I. à **metade, quando** a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Lei 11.941/09)
- II. a **75%**, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Lei 11.941/09)

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de: (Lei 11.941/09)

- I. **R\$ 200**, tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Lei 11.941/09)
- II. **R\$ 500**, nos demais casos. (Lei 11.941/09)

Art. 32-B

Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei 4.320/64 e pela LC 101/00, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a **APRESENTAR**: (Lei 12.810/13)

- I. a **contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo**; e (Lei 12.810/13)
- II. a **folha de pagamento**. (Lei 12.810/13)

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser apresentadas **até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício**. (Lei 12.810/13)

Art. 32-C

O **SEGURADO ESPECIAL responsável pelo grupo familiar** que contratar na forma do § 8º do art. 12 **apresentará as informações** relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação. (Lei 12.873/13)

§ 1º. Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o *caput*. (Lei 12.873/13)

§ 2º. As **informações prestadas no sistema eletrônico** de que trata o *caput* têm **CARÁTER DECLARATÓRIO**, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS. (Lei 12.873/13)

§ 3º. O **segurado especial** de que trata o *caput* deste artigo **fica obrigado a arrecadar, até o 20º dia do mês seguinte** ao da competência: (Lei 14.438/22)

- I. as **contribuições** previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30 desta Lei; (Lei 14.438/22)
- II. os valores referentes ao **FGTS**; e (Lei 14.438/22)
- III. os **encargos trabalhistas** sob a sua responsabilidade. (Lei 14.438/22)

§ 4º. Os recolhimentos devidos, nos termos do § 3º, deverão ser pagos por meio de **documento único de arrecadação**. (Lei 12.873/13)

§ 5º. **Se não houver** expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para **o dia útil imediatamente anterior**. (Lei 12.873/13)

§ 6º. Os valores **não pagos até a data do vencimento** sujeitar-se-ão à incidência de **acréscimos e encargos legais** na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei 8.036/90, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso. (Lei 12.873/13)

§ 7º. O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado **diretamente em conta vinculada do trabalhador**, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo. (Lei 12.873/13)

§ 8º. O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos, no documento único de arrecadação, indevidamente ou em montante superior ao devido. (Lei 12.873/13)

§ 9º. A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do FGTS. (Lei 12.873/13)

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o § 3º será centralizado na Caixa Econômica Federal. (Lei 12.873/13)

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o *caput* deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30. (Lei 12.873/13)

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no *caput* será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS. (Lei 12.873/13)

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o *caput* poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do *caput* do art. 12. (Lei 12.873/13)

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no §2º do art. 32 e no art. 32-A. (Lei 12.873/13)

Art. 33

À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Lei 11.941/09)

O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. Em outras palavras, da mesma forma que se atribuiu à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/09/2012

§ 1º. É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, **o exame da contabilidade das empresas**, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Lei 11.941/09)

§ 2º. A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Lei 11.941/09)

§ 3º. Ocorrendo **RECUSA** ou **SONEGAÇÃO** de qualquer documento ou informação, ou sua **APRESENTAÇÃO DEFICIENTE**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, **lançar de ofício a importância devida**. (Lei 11.941/09)

§ 4º. Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Lei 11.941/09)

§ 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, **não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando DIRETAMENTE RESPONSÁVEL pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.**

§ 6º. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade **não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço**, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO.

§ 7º. O CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Lei 11.941/09)

§ 8º. Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do DL 1.598/77 e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei 9.430/96. (Lei 11.941/09)

Art. 34

(REVOGADO pela Lei 11.941/09)

Art. 35

Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.** (Lei 11.941/09)

~~1ª a 3ª.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.941/09)

~~§§ 1º a 4º.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.941/09)

Art. 35-A

Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei 9.430/96. (Lei 11.941/09)

Art. 36

(REVOGADO pela Lei 8.218/91)

★ Art. 37

Constatado o **NÃO-RECOLHIMENTO TOTAL** ou **PARCIAL** das contribuições tratadas nesta Lei, **não declaradas** na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado **AUTO DE INFRAÇÃO** ou **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**. (Lei 11.941/09)

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.941/09)

Art. 38

(REVOGADO pela Lei 11.941/09)

Art. 39

O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem **DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Lei 11.457/07)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.501/07)

§ 2º. É FACULTADO aos órgãos competentes, **antes de** ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o *caput* deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido *pro solvendo*. (Lei 11.457/07)

§ 3º. Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que **não tenham sido** recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Lei 11.457/07)

Art. 40

(VETADO)

Art. 41

(REVOGADO pela Lei 11.941/09)

★ **Art. 42**

Os ADMINISTRADORES de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, **que se encontrarem em mora**, por **mais de 30 dias**, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo respectivo pagamento, **ficando ainda** sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do DL 368/68.

★ **Art. 43**

Nas **ações trabalhistas** de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, **sob pena de responsabilidade**, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Lei 8.620/93)

§ 1º. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que **não figurarem**, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Lei 11.941/09)

§ 2º. Considera-se ocorrido o FATO GERADOR das contribuições sociais na **data da prestação do serviço**. (Lei 11.941/09)

§ 3º. As contribuições sociais serão apuradas **mês a mês**, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Lei 11.941/09)

§ 4º. No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial **após 15, 20 ou 25 anos de contribuição**, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. (Lei 11.941/09)

§ 5º. Na hipótese de acordo celebrado **após** ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Lei 11.941/09)

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei 9.958/00. (Lei 11.941/09)

Art. 44

(REVOGADO pela Lei 11.501/07)

Art. 45

(REVOGADO pela LC 128/08)

Art. 45-A

O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no RGPS ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada ALCANÇADA PELA DECADÊNCIA deverá indenizar o INSS. (LC 128/08)

§ 1º. O valor da indenização a que se refere o *caput* deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91 corresponderá a **20%**. (LC 128/08)

- I. da **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição**, reajustados, correspondentes a **80%** de todo o período contributivo decorrido desde a competência **julho de 1994**; ou (LC 128/08)
- II. da **remuneração** sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, **no caso de indenização para fins da contagem recíproca** de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei 8.213/91, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (LC 128/08)

§ 2º. Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de **0,5% ao mês**, capitalizados anualmente, **limitados ao percentual máximo de 50%**, e multa de **10%**. (LC 128/08)

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo **não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência** do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (LC 128/08)

Art. 46

(REVOGADO pela LC 128/08)

Súmula vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.

A LC 128/2008 revogou expressamente os artigos 45 e 46 desta lei, pois tratavam de matéria imprópria para lei ordinária.

Capítulo XI - Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47

É EXIGIDA Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, **nos seguintes casos**: (Lei 9.032/95)

- I. DA EMPRESA:
 - a. na **CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO** e no **RECEBIMENTO** de **BENEFÍCIOS** ou **INCENTIVO FISCAL** ou **CREDITÍCIO** concedido por ele;
 - b. na **ALIENAÇÃO** ou **ONERAÇÃO**, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
 - c. na **ALIENAÇÃO** ou **ONERAÇÃO**, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000 incorporado ao ativo permanente da empresa;
 - d. no **REGISTRO** ou **ARQUIVAMENTO**, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Lei 9.528/97)
- II. DO PROPRIETÁRIO, pessoa física ou jurídica, de **OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL**, quando de sua averbação no registro de imóveis, **salvo** no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º. A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, **ressalvado** aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º. A prova de inexistência de débito, **quando** exigível ao incorporador, **indpende** da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º. Fica **dispensada** a **transcrição**, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, **exceto** no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º. O PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de **até 180 dias**, contado da data de emissão da certidão, prorrogável, **excepcionalmente**, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos. (Lei 14.148/21)

§ 6º. INDEPENDENTE DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO:

- a. a LAVRATURA ou ASSINATURA de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;
- b. a CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA para concessão de crédito rural, **em qualquer de suas modalidades**, por instituição de crédito pública ou privada, **desde que** o contribuinte referido no art. 25, **não seja** responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;
- c. a AVERBAÇÃO prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída **antes de 22/11/1966**.
- d. o RECEBIMENTO pelos Municípios de TRANSFERÊNCIA de RECURSOS destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (Lei 11.960/09)
- e. a AVERBAÇÃO da construção civil **localizada em** área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei 11.977/09. (Lei 12.424/11)

§ 7º. O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei 4.591, de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, **desde que** comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

~~§ 8º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.941/09)

★ Art. 48

A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ATO NULO para todos os efeitos.

§ 1º. Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, **desde que** o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, **independentemente** do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, **desde que** o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Lei 9.639/98)

§ 3º. O SERVIDOR, o SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA, o TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em MULTA aplicada na forma estabelecida no art. 92, **sem prejuízo** da responsabilidade administrativa e penal cabível. (Lei 9.639/98)

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49

A MATRÍCULA DA EMPRESA será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Lei 11.941/09)

~~1º.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.941/09)

§ 1º. No caso de OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no **prazo de 30 dias**, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente. (Lei 11.941/09)

~~2º.~~ (REVOGADAS pela Lei 11.941/09)

~~3º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.941/09)

§ 3º. O **não cumprimento** do disposto no § 1º deste artigo **sujeita o responsável a MULTA** na forma estabelecida no art. 92 desta Lei. (Lei 11.941/09)

§ 4º. O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), por intermédio das Juntas Comerciais, e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas. (Lei 13.846/19)

§ 5º. A **MATRÍCULA** atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito, e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Lei 11.718/08)

§ 6º. O disposto no § 5º deste artigo **não se aplica** ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ seja obrigatória. (Lei 11.718/08)

Art. 50

Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. (Lei 9.476/97)

Art. 51

O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e **ainda não recolhidos**.

Art. 52

Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei 4.357/64. (Lei 11.941/09)

~~Lei 11.941/09~~ (REVOGADOS pela Lei 11.941/09)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 11.941/09)

★ Art. 53

Na **EXECUÇÃO JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, suas autarquias e fundações públicas, será **FACULTADO** ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º. Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º. Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no **prazo de 2 dias úteis** contados da citação, **independentemente** da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, **desde que não** haja outra execução pendente.

§ 3º. O disposto neste artigo **aplica-se também** às execuções já processadas.

§ 4º. Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54

Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55

(REVOGADO pela Lei 12.101/09)

★ Art. 56

A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em relação às contribuições devidas ao INSS, a partir da publicação desta Lei, É CONDIÇÃO NECESSÁRIA para que os Estados, o DF e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do DF - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela MP 2187-13/01)

§ 2º. Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do caput deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, DF ou Município. (Lei 12.810/13)

Art. 57

Os Estados, o DF e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1/6/1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o INSS, existentes até 1/9/1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58

Os débitos dos Estados, do DF e dos Municípios para com o INSS, existentes até 1/9/1991, poderão ser liquidados em até 240 parcelas mensais.

§ 1º. Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos. (Lei 8.444/92)

§ 2º. As contribuições descontadas até 30/6/1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao DF e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até 12 meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do artigo 38 desta Lei. (Lei 8.444/92)

Art. 59

O INSS implantará, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do DF e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60

O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social. (Lei 11.941/09)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela MP 2.170-36/01)

Art. 61

As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É VEDADA a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62

A contribuição estabelecida na Lei 5.161/66, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, será de 2% da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo **poderão** contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - **FUNDACENTRO**. (Lei 9.639/98)

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I - Da Modernização da Previdência Social

Arts. 63 a 66

(REVOGADOS pela MP 2.216-37/01)

Art. 67

Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do DF e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

★ Art. 68

O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em **até 1 dia útil**, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a **relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia**. (Lei 13.846/19)

§ 1º. Para os Municípios que **não dispõem de** provedor de conexão à **internet** ou de qualquer meio de acesso à **internet**, fica autorizada a remessa da relação em **até 5 dias úteis**. (Lei 13.846/19)

§ 2º. Para os REGISTROS DE NASCIMENTO e de NATIMORTO, constarão das informações, **obrigatoriamente**, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, **bem como** o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação. (Lei 13.846/19)

§ 3º. Para os REGISTROS DE CASAMENTO e de ÓBITO, constarão das informações, **obrigatoriamente**, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, **bem como, acaso disponíveis**, os seguintes dados: (Lei 13.846/19)

- I. número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); (Lei 13.846/19)
- II. Número de Identificação do Trabalhador (NIT); (Lei 13.846/19)
- III. número de benefício previdenciário ou assistencial, **se** a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Lei 13.846/19)
- IV. número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Lei 13.846/19)
- V. número do título de eleitor; (Lei 13.846/19)
- VI. número e série da CTPS. (Lei 13.846/19)

§ 4º. **No caso de não haver sido** registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS **até o 5º dia útil do mês subsequente**. (Lei 13.846/19)

§ 5º. O **DESCUMPRIMENTO** de qualquer obrigação imposta neste artigo e o **FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO INEXATA** sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, **além de** outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à **AÇÃO REGRESSIVA** proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos. (Lei 13.846/19)

Art. 68-A

A lavratura de procuração pública e a emissão de sua **primeira via** para fins **exclusivos** de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são **ISENTAS** do pagamento das CUSTAS e dos EMOLUMENTOS. (Lei 14.199/21)

★ Art. 69

O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Lei 13.846/19)

§ 1º. Na hipótese de haver INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ou ERROS MATERIAIS na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS NOTIFICARÁ o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: (Lei 13.846/19)

- I. **30 dias**, no caso de trabalhador urbano; (Lei 13.846/19)
- II. **60 dias**, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. (Lei 13.846/19)

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: (Lei 13.846/19)

- I. **preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico**, conforme previsto em regulamento; (Lei 13.846/19)
- II. **por via postal**, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; (Lei 13.846/19)
- III. **pessoalmente**, quando entregue ao interessado em mãos; ou (Lei 13.846/19)
- IV. **por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado**, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. (Lei 13.846/19)

§ 3º. A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. (Lei 13.846/19)

§ 4º. O benefício será SUSPENSO nas seguintes hipóteses: (Lei 13.846/19)

- I. **NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA** no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; (Lei 13.846/19)
- II. **defesa considerada INSUFICIENTE ou IMPROCEDENTE pelo INSS.** (Lei 13.846/19)

§ 5º. O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe **prazo de 30 dias** para interposição de recurso. (Lei 13.846/19)

§ 6º. Decorrido o **prazo de 30 dias após a suspensão** a que se refere o § 4º deste artigo, **sem que** o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, **o benefício será CESSADO.** (Lei 13.846/19)

§ 7º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo. (Lei 14.199/21)

§ 8º. Aquele que receber benefício realizará **anualmente**, no mês de aniversário do titular do benefício, a **COMPROVAÇÃO DE VIDA**, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições: (Lei 14.199/21)

- I. **a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente** no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento, **quando não realizadas por atendimento eletrônico** com uso de biometria; (Lei 14.199/21)
- II. **a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário**, legalmente cadastrado no INSS; (Lei 14.199/21)

~~III.~~ (REVOGADO pela Lei 14.199/21)

- IV. **os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 anos** ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário; (Lei 14.199/21)

IV-A. **as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, enviar esforços a fim de facilitar e auxiliar o beneficiário com idade igual ou superior a 80 anos** ou com dificuldade de locomoção, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração; (Lei 14.199/21)

IV-B. **a instituição financeira, quando a prova de vida for nela realizada, deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar aos beneficiários**, de forma ampla, todos os meios existentes para efetuar o procedimento, especialmente os remotos, a fim de evitar o deslocamento dos beneficiários; e (Lei 14.199/21)

- V. **o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício** encaminhado às instituições financeiras **até que** o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Lei 14.199/21)

§ 9º. O RECURSO de que trata o § 5º deste artigo **não terá** efeito suspensivo. (Lei 13.846/19)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (Lei 13.846/19)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (Lei 13.846/19)

- I. TERÁ ACESSO a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (Lei 13.846/19)
- II. PODERÁ TER, por meio de convênio, ACESSO aos dados biométricos: (Lei 13.846/19)
 - a. da Justiça Eleitoral; e (Lei 13.846/19)
 - b. de outros entes federativos. (Lei 13.846/19)

★ Art. 70

Os beneficiários da Previdência Social, APOSENTADOS POR INVALIDEZ, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71

O INSS DEVERÁ REVER OS BENEFÍCIOS, *inclusive* os concedidos por acidente do trabalho, **ainda que** concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Lei 9.032/95)

Art. 72

O INSS promoverá, no **prazo de 180 dias** a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000.

Art. 73

O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

★ Art. 74

Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75

(REVOGADO pela Lei 9.711/98)

★ Art. 76

O INSS deverá proceder ao cadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

§ 1º. O documento de procuração deverá ser revalidado, **anualmente**, nos termos de norma definida pelo INSS. (Lei 14.199/21)

§ 2º. Na hipótese de pagamento indevido de benefício a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício, a instituição financeira é responsável pela devolução dos valores ao INSS, **em razão do descumprimento** das obrigações a ela impostas por lei ou por força contratual. (Lei 14.199/21)

Art. 77

(REVOGADO pela MP 2.216-37/01)

Art. 78

O INSS, na forma da legislação específica, **fica autorizado a contratar auditorias externas**, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79

(REVOGADO pela Lei 9.711/98)

Art. 80

Fica o INSS OBRIGADO a:

- I. **ENVIAR** às empresas e aos seus segurados, **quando solicitado**, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições; (Lei 12.692/12)
- II. (REVOGADO pela Lei 11.941/09)
- III. **EMITIR** e **ENVIAR** aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, **além da memória de cálculo** do valor dos benefícios concedidos;
- IV. **REEDITAR** versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da **Carta dos Direitos dos Segurados**;
- V. **DIVULGAR**, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;
- VI. **DESCENTRALIZAR**, progressivamente, o **processamento eletrônico das informações**, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.
- VII. **DISPONIBILIZARÁ** ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, **informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RGPS**, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. (Lei 10.887/04)

§ 1º. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, **mensalmente**, o resultado financeiro do RGPS, no qual considerará: (Lei 14.360/22)

- I. para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e (Lei 14.360/22)
- II. para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas. (Lei 14.360/22)

§ 2º. Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Lei 14.360/22)

Art. 81

(REVOGADO pela Lei 11.941/09)

Art. 82

A Auditoria e a Procuradoria do INSS deverão, a cada **trimestre**, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, **bem como** dos resultados obtidos, enviando-a a apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83

O INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84

(REVOGADO pela MP 2.216-37/01)

Capítulo II - Das Demais Disposições

Art. 85

O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no **prazo de 30 dias após** a promulgação desta Lei.

Art. 85-A

Os **TRATADOS, CONVENÇÕES** e outros **ACORDOS INTERNACIONAIS** de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, **serão interpretados como lei especial**. (Lei 9.876/99)

Art. 86

(REVOGADO pela MP 2.216-37/01)

Art. 87

Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

★ Art. 88

Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, **ressalvado** o disposto no art. 46.

Art. 89

As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Lei 11.941/09)

~~§§ 1º a 3º.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.941/09)

§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada **mensalmente**, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de **1%** relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei 11.941/09)

~~§§ 5º a 7º.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.941/09)

§ 8º. Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Lei 11.196/05)

§ 9º. Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Lei 11.941/09)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, **quando se COMPROVE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO** apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à **MULTA** isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei 9.430/96, aplicado em **dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Lei 11.941/09)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto 70.235/72. (Lei 11.941/09)

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo **não se aplica** à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. (Lei 13.670/18)

Art. 90

O Conselho Nacional da Seguridade Social, **dentro de 180 dias** da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

★ Art. 91

Mediante requisição da Seguridade Social, a EMPRESA é OBRIGADA A DESCONTAR, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92

A INFRAÇÃO de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 10.000.000, conforme dispuser o regulamento.

Art. 93

(CAPUT REVOGADO pela Lei 9.639/98)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 11.941/09)

Art. 94

(REVOGADO pela Lei 11.501/07)

Art. 95

(CAPUT REVOGADO pela Lei 9.983/00)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.983/00)

§ 2º. A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras SANÇÕES previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

- à SUSPENSÃO de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- à REVISÃO de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- à INABILITAÇÃO para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do DF ou municipal;
- à INTERDIÇÃO para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- à DESQUALIFICAÇÃO para impetrar concordata;
- à CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO para funcionar no país, quando for o caso.

~~§§ 3º a 5º.~~ (REVOGADOS pela Lei 9.983/00)

Art. 96

O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

★ Art. 97

Fica o INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais. (Lei 9.528/97)

§ 1º. Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.032/95. (Lei 9.528/97)

~~§ 2º.~~ (VETADO)

Art. 98

Nas EXECUÇÕES FISCAIS DA DÍVIDA ATIVA DO INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Lei 9.528/97)

- no 1º leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; (Lei 9.528/97)
- no 2º leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. (Lei 9.528/97)

§ 1º. Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. (Lei 9.528/97)

§ 2º. Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. (Lei 9.528/97)

§ 3º. O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. (Lei 9.528/97)

§ 4º. O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da 1ª parcela. (Lei 9.528/97)

§ 5º. Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: (Lei 9.528/97)

- VALOR** da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; (Lei 9.528/97)
- CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA** do bem adquirido, ou de **PENHOR**, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; (Lei 9.528/97)
- INDICAÇÃO DO ARREMATANTE** como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; (Lei 9.528/97)
- especificação dos **CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO SALDO E DAS PARCELAS**, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. (Lei 9.528/97)

§ 6º. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 50% de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. (Lei 9.528/97)

§ 7º. Se no 1º ou no 2º leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação. (Lei 9.528/97)

§ 8º. Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. (Lei 9.528/97)

§ 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Lei 9.528/97)

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. (Lei 9.528/97)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Lei 10.522/02)

Art. 99

O INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento. (Lei 9.528/97)

Parágrafo único. O INSS, no prazo de 60 dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial. (Lei 9.528/97)

Art. 100

(REVOGADO pela Lei 9.528/97)

Art. 101

(REVOGADO pela MP 2.187-13/01)

Art. 102

Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (MP 2.187-13/01)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Lei 11.941/09)

§ 2º. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Lei 11.941/09)

Art. 103

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105

Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 8.213/91

—

Planos de Benefícios da Previdência Social

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.441/22.

TÍTULO I - DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL *	
FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA	Na mesma linha doutrinária do princípio da compulsoriedade da contribuição, todo trabalhador que se enquadre na condição de segurado é considerado pelo regime geral como tal, desde que não esteja amparado por outro regime próprio (art. 201, <i>caput</i>). O esforço do Estado em garantir o indivíduo em face dos eventos protegidos pela Previdência não surtiria o efeito desejado caso a filiação fosse meramente facultativa. Não se confundam, todavia, os dois princípios: na compulsoriedade de contribuição se exige a participação dos indivíduos pertencentes à sociedade – e das pessoas jurídicas – no financiamento do sistema de seguridade; enquanto a filiação somente se aplica aos indivíduos que exercem atividade vinculada ao regime geral previdenciário que lhes garanta a subsistência.
CARÁTER CONTRIBUTIVO	A Constituição estabelece que a Previdência Social, em qualquer de seus regimes, terá caráter contributivo (art. 40, <i>caput</i>; art. 201, <i>caput</i>), ou seja, que será custeada por contribuições sociais (Constituição, art. 149). Cabe à legislação ordinária dos regimes previdenciários (no caso do RGPS, a Lei 8.212/1991; no caso dos regimes próprios de agentes públicos, a lei de cada ente da Federação) definir como se dará a participação dos segurados, fixando hipóteses de incidência, alíquotas de contribuição e bases de cálculo, obedecendo, em todo caso, às regras gerais estabelecidas no sistema tributário nacional – previstas, atualmente, na CF e no CTN.
EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL	Princípio expresso somente a partir da EC 20/1998 (art. 40, <i>caput</i> e art. 201, <i>caput</i>), significa que o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis.
GARANTIA DO BENEFÍCIO MÍNIMO	O § 2º do art. 201 da Constituição estabelece como princípio de Previdência Social a garantia de renda mensal não inferior ao valor do salário mínimo, no que tange aos benefícios substitutivos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho. Até o advento da EC 103/2019, havia a garantia de pelo menos um salário mínimo de renda mensal para as aposentadorias, o auxílio-doença, o salário-maternidade e também em relação à pensão por morte e ao auxílio-reclusão. Para os óbitos posteriores à entrada em vigor da EC 103/2019, a pensão por morte respeitará o valor de um salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, e o auxílio-reclusão poderá ter valor inferior ao salário mínimo.
CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	Esse princípio exige que o legislador ordinário, ao fixar o cálculo de qualquer benefício previdenciário em que se leve em conta a média de salários de contribuição, adote fórmula que corrija nominalmente o valor da base de cálculo da contribuição vertida, a fim de evitar distorções no valor do benefício pago. Antes de tal princípio, nem todos os salários de contribuição adotados no cálculo eram corrigidos, o que causava um achatamento no valor pago aos beneficiários. A norma constitucional, contudo, não indica qual o índice que deva ser adotado na correção, deixando a critério do legislador a escolha do indexador a ser utilizado como fator de atualização monetária para a preservação do valor real dos benefícios.

PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS	A Constituição, no § 4º do art. 201, dispõe no sentido de assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se de preceito que suplanta a noção de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF) e de vencimentos e subsídios (art. 37, X), pois nos dois casos não há previsão de manutenção do valor real dos ganhos de trabalhadores e servidores, mas apenas nominal, enquanto no princípio em questão a intenção é “proteger o valor dos benefícios de eventual deterioração, resguardando-o em seu poder de compra”. O reajuste do benefício ocorre na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no INPC.
FACULTATIVIDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	Apesar de o regime previdenciário estatal ser compulsório e universal, admite-se a participação da iniciativa privada na atividade securitária, em complemento ao regime oficial, e em caráter de facultatividade para os segurados (CF, art. 40, §§ 14 a 16, no âmbito dos regimes próprios de agentes públicos; art. 202, no âmbito do RGPS). Segundo o STF: “A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional (art. 202 da CB/1988). Da não obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados”. <i>Precedentes: RE 482.207 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 29.5.2009; RE 772.765 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE 5.9.2014; RE 539.074 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJE 6.9.2016.</i>
INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS	O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de 10 anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. O prazo decadencial de 10 anos, instituído pela MP 1.523/97, tem como termo inicial o dia 1/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. <i>RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 23.9.2014, com repercussão geral.</i>

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari.

★ Art. 1º

A PREVIDÊNCIA SOCIAL, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

★ Art. 2º

A PREVIDÊNCIA SOCIAL rege-se pelos seguintes **PRINCÍPIOS** e **OBJETIVOS**:

- I. **universalidade de participação** nos planos previdenciários;
- II. **uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços** às populações urbanas e rurais;
- III. **seletividade e distributividade** na prestação dos benefícios;

- IV. cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V. irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI. valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII. previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII. caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

★ Art. 3º

Fica instituído o **CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS**, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I. **6 representantes** do **Governo Federal**; (Lei 8.619/93)
- II. **9 representantes** da **sociedade civil**, sendo: (Lei 8.619/93)
 - a. **3 representantes** dos **aposentados e pensionistas**; (Lei 8.619/93)
 - b. **3 representantes** dos **trabalhadores em atividade**; (Lei 8.619/93)
 - c. **3 representantes** dos **empregadores**. (Lei 8.619/93)

§ 1º. Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil **mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, 1 única vez.**

§ 2º. Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º. O CNPS reunir-se-á, **ordinariamente, 1 vez por mês**, por convocação de seu Presidente, **não podendo** ser adiada a reunião por **mais de 15 dias** se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º. Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de **1/3 de seus membros**, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º. (REVOGADO pela Lei 9.528/97)

§ 6º. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º. Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, **é assegurada a estabilidade no emprego**, da nomeação **até 1 ano após o término** do mandato de representação, **somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.**

§ 8º. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º. O CNPS deverá se instalar no **prazo de 30 dias** a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º

Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

- I. estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III. apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
- IV. apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- V. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- VI. acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VII. apreciar a prestação de contas **anual** a ser remetida ao TCU, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

- VIII. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;
- IX. elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no DOU.

Art. 5º

Compete aos órgãos governamentais:

- I. prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;
- II. encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de **2 meses** do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º

Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. (Lei 9.711/98)

Arts. 7º e 8º

(REVOGADOS pela MP 2.216-37/01)

TÍTULO II - DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo Único - Dos Regimes de Previdência Social

★ Art. 9º

A PREVIDÊNCIA SOCIAL compreende:

- I. o REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS);
- II. o REGIME FACULTATIVO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 1º. O RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, **exceto** as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91. (LC 123/06)

§ 2º. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III - DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I - Dos Beneficiários

Art. 10

Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I - Dos Segurados

★ Art. 11

São **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Lei 8.647/93)

- I. como **EMPREGADO**: (Lei 8.647/93)
 - a. aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

- b. aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
 - c. o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
 - d. aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
 - e. o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo se** segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
 - f. o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
 - g. **o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.** (Lei 8.647/93)
 - h. **o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;** (Lei 9.506/97)
 - i. o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, **salvo quando** coberto por regime próprio de previdência social; (Lei 9.876/99)
 - j. **o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;** (Incluído pela Lei 10.887/04)
- II. como **EMPREGADO DOMÉSTICO**: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
- ~~III e IV.~~ (REVOGADOS pela Lei 9.876/99)
- V. como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**: (Lei 9.876/99)
- a. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área **superior a 4 módulos fiscais**; ou, quando em área **igual ou inferior a 4 módulos fiscais** ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Lei 9.876/99)
 - c. o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Lei 10.403/02)
- ~~d.~~ (REVOGADA pela Lei 9.876/99)
- e. o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo quando** coberto por regime próprio de previdência social; (Lei 9.876/99)
 - f. o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, **desde que** recebam remuneração; (Lei 9.876/99)
 - g. quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Lei 9.876/99)
 - h. a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Lei 9.876/99)
- VI. como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII. como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Lei 11.718/08)

- a. produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Lei 11.718/08)
 1. agropecuária em área de **até 4 módulos fiscais**; (Lei 11.718/08)
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei 9.985/00 e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Lei 11.718/08)
- b. pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Lei 11.718/08)
- c. cônjuge ou companheiro, bem como filho **maior de 16 anos de idade** ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Lei 11.718/08)

§ 1º. Entende-se como **REGIME DE ECONOMIA familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Lei 11.718/08)

§ 2º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º. O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei 9.032/95)

§ 4º. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura. (Lei 9.528/97)

§ 5º. Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, DF e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Lei 9.876/99)

§ 6º. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos **maiores de 16 anos** ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Lei 11.718/08)

§ 7º. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput*, à razão de **no máximo 120 pessoas por dia** no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Lei 12.873/13)

§ 8º. NÃO DESCARACTERIZA a condição de segurado especial: (Lei 11.718/08)

- I. a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de **até 50%** de imóvel rural cuja área total **não seja superior a 4 módulos fiscais, desde que** outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Lei 11.718/08)
- II. a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por **não mais de 120 dias ao ano**; (Lei 11.718/08)
- III. a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Lei 11.718/08)
- IV. ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Lei 11.718/08)
- V. a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei 8.212/91; e (Lei 11.718/08)
- VI. a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Lei 13.183/15)
- VII. a incidência do IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Lei 12.873/13)

§ 9º. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de**: (Lei 11.718/08)

- I. benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Lei 11.718/08)

- II. benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Lei 11.718/08)
- III. exercício de atividade remunerada em período **não superior a 120 dias**, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei 8.212/91; (Lei 12.873/13)
- IV. exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Lei 11.718/08)
- V. exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei 8.212/91; (Lei 11.718/08)
- VI. parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Lei 11.718/08)
- VII. atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, **desde que** a renda mensal obtida na atividade **não exceda** ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Lei 11.718/08)
- VIII. atividade artística, **desde que** em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 11.718/08)

§ 10. O SEGURADO ESPECIAL fica **excluído dessa categoria:** (Lei 11.718/08)

- I. **a contar do 1º dia do mês em que:** (Lei 11.718/08)
 - a. deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, **ressalvado** o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, **sem prejuízo** do disposto no art. 15; (Lei 12.873/13)
 - c. tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Lei 12.873/13)
 - d. participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; (Lei 12.873/13)
- II. **a contar do 1º dia do mês subsequente ao da ocorrência, **quando** o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:** (Lei 11.718/08)
 - a. utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Lei 11.718/08)
 - c. dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Lei 11.718/08)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Lei 11.718/08)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da LC 123/06, não o exclui de tal categoria previdenciária, **desde que**, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Lei 12.873/13)

~~§ 13.~~ (VETADO)

Art. 12

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, **desde que** amparados por regime próprio de previdência social. (Lei 9.876/99)

§ 1º. Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Lei 9.876/99)

§ 2º. Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Lei 9.876/99)

★ Art. 13

É SEGURADO FACULTATIVO o maior de 14 anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

★ Art. 14

Consideram-se:

- I. EMPRESA - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;
- II. EMPREGADOR DOMÉSTICO - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. EQUIPARAM-SE A EMPRESA, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Lei 13.202/15)

★ Art. 15

MANTÉM A QUALIDADE DE SEGURADO, independentemente de contribuições:

- I. sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, EXCETO DO AUXÍLIO-ACIDENTE; (Lei 13.846/19)
- II. até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III. até 12 meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV. até 12 meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V. até 3 meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI. até 6 meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II - Dos Dependentes

★ Art. 16

São BENEFICIÁRIOS DO RGPS, na condição de DEPENDENTES do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Lei 13.146/15)
- II. os pais;
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Lei 13.146/15)

~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 9.032/95)

DEPENDENTES NO RGPS	
DEPENDENTES	› O cônjuge, a companheira, o companheiro. › O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. › Os pais. › O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
BENEFÍCIOS	› Pensão por morte. › Auxílio-reclusão. › Serviço social. › Reabilitação profissional.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e **desde que** comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Lei 9.528/97)

DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB GUARDA	
Art. 33, § 3º, do ECA X Art. 16 da Lei 9.528/17	A previsão do art. 33, §3º do ECA, colide com o disposto na Lei nº 9.528/1997, que excluiu o menor sob guarda da condição de beneficiário para fins previdenciários do art. 16 da Lei 8.213/91. Essa previsão decorreu de fraudes que ocorreram, por exemplo, quando avós se tornavam guardiões de seus netos a fim de deixar pensão por morte a eles, sem que de fato exercessem a guarda. Neste ponto, a jurisprudência foi bastante oscilante. Nada obstante, as decisões mais recentes do STJ são no sentido de reconhecer ao menor sob guarda a posição de dependente para fins previdenciários. <i>REsp. 1.141.788, Rel. Min Rogério Schietti Cruz, DJE 07/12/2016</i>
Interpretação constitucionalmente adequada	“Menor” sob guarda é dependente para fins previdenciários. A interpretação conforme a ser conferida ao art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 deve contemplar os “menores sob guarda” na categoria de dependentes do RGPS, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos da legislação previdenciária. <i>STF. Plenário. ADI 4878/DF e ADI 5083/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 7/6/2021.</i>
Direito a pensão por morte do menor sob guarda	Em atenção à doutrina da proteção integral, ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/91, que deu a redação do § 2º do art. 16.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da CF.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período **não superior a 24 meses** anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, **NÃO ADMITIDA A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, exceto** na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Lei 13.846/19)

§ 6º. Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, **início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 anos** antes do óbito do segurado. (Lei 13.846/19)

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, **ressalvados** os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Lei 13.846/19)

Seção III - Das Inscrições

Art. 17

O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

FILIAÇÃO X INSCRIÇÃO	
FILIAÇÃO	INSCRIÇÃO
Ato material consubstanciado no trabalho que não depende de iniciativa do beneficiário	Ato administrativo realizado para inscrever o segurado e o dependente no RGPS. É ato formal cuja iniciativa parte do beneficiário. É o reflexo jurídico da filiação.

§ 1º. Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Lei 10.403/02)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.135/15)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.718/08)

§ 4º. A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Lei 12.873/13)

§ 5º. O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Lei 11.718/08)

~~§ 6º.~~ (REVOGADO pela Lei 12.873/13)

§ 7º. **Não será admitida** a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. (Lei 13.846/19)

Capítulo II - Das Prestações em Geral

Seção I - Das Espécies de Prestações

★ Art. 18

O RGPS compreende as seguintes **PRESTAÇÕES**, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I. quanto ao **SEGURADO**:
 - a. aposentadoria por invalidez;
 - b. aposentadoria por idade;
 - c. aposentadoria por tempo de contribuição; (LC 123/06)
 - d. aposentadoria especial;
 - e. auxílio-doença;
 - f. salário-família;
 - g. salário-maternidade;
 - h. auxílio-acidente;
- ~~h.~~ (REVOGADA pela Lei 8.870/94)
- II. quanto ao **DEPENDENTE**:
 - a. pensão por morte;
 - b. auxílio-reclusão;
- III. quanto ao **SEGURADO E DEPENDENTE**:

☞ (REVOGADA pela Lei 9.032/95)

- b. serviço social;
- c. reabilitação profissional.

PRESTAÇÕES DEVIDAS PELO RGPS

QUANTO AO SEGURADO	› Aposentadoria por incapacidade permanente (<i>invalidez</i>) › Aposentadoria por idade › Aposentadoria por tempo de contribuição › Aposentadoria especial › Auxílio-doença › Salário-família › Salário-maternidade › Auxílio-acidente
QUANTO AO DEPENDENTE	› Pensão por morte › Auxílio-reclusão
QUANTO AO SEGURADO E O DEPENDENTE	› Serviço social › Reabilitação profissional

Ver tabela ao final do art. 25 do Decreto 3.048/99.

§ 1º. Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (LC 150/15)

§ 2º. O aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, **exceto** ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Lei 9.528/97)

CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 - DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO *

Não há, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação” ou à “reaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

Em 2016, o STF decidiu que não há previsão legal do direito à “desaposentação”.

Depois da decisão do STF começaram a ser propostas ações alegando que o Supremo havia decidido apenas sobre a desaposentação, mas não sobre a reaposentação.

- › **DESAPOSENTAÇÃO:** o segurado, mesmo depois de se aposentar, continua trabalhando e pagando contribuições previdenciárias. Depois de algum tempo nessa situação, ele renuncia à aposentadoria que recebe e pede para somar o tempo que contribuiu antes e depois da aposentadoria com o objetivo de requerer uma nova aposentadoria, desta vez mais vantajosa.
- › **REAPOSENTAÇÃO:** o segurado, mesmo depois de se aposentar, continua trabalhando e pagando contribuições previdenciárias. Depois de algum tempo nessa situação, ele renuncia à aposentadoria que recebe e pede para que seja concedida uma nova aposentadoria utilizando unicamente o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria.

Os Ministros entenderam que o STF já rejeitou a hipótese de reaposentação no primeiro julgamento ocorrido em 2016. No entanto, para evitar dúvidas, o STF resolveu alterar a tese anterior para deixar isso mais claro:

Tese original: No âmbito do RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Tese modificada: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Por outro lado, o STF deu parcial provimento aos embargos declaratórios para:

- › dizer que são irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por segurados beneficiados com desaposentação ou reaposentação, até a proclamação do resultado.
- › garantir o direito daqueles que usufruem de “desaposentação” ou de “reaposentação” em decorrência de decisão transitada em julgado, até a proclamação do resultado do julgamento dos embargos de declaração (06/02/2020).

STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020 (repercussão geral) (Info 965).

* Conforme ensina Marcio Cavalcante

§ 3º. O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei 8.212, de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (LC 123/06)

§ 4º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, nos termos do regulamento. (Lei 13.846/19)

★ Art. 19

ACIDENTE DO TRABALHO é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (LC 150/15)

§ 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º. Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

★ Art. 20

Consideram-se **ACIDENTE DO TRABALHO**, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I. **DOENÇA PROFISSIONAL**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II. **DOENÇA DO TRABALHO**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º. **NÃO SÃO CONSIDERADAS** como **DOENÇA DO TRABALHO**:

- a. a doença degenerativa;
- b. a inerente a grupo etário;
- c. a que não produza incapacidade laborativa;
- d. a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

★ Art. 21

EQUIPARAM-SE também ao **ACIDENTE DO TRABALHO**, para efeitos desta Lei:

- I. o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a. ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b. ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c. ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d. ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e. desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III. **a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;**
- IV. **o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:**
- a. **na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;**
 - b. **na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;**
 - c. **em viagem a serviço da empresa**, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d. **no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela**, qualquer que seja o meio de locomoção, **inclusive** veículo de propriedade do segurado.

§ 1º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A

A PERÍCIA MÉDICA DO INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de **nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade** mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (LC 150/15)

É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência.

STF. Plenário. ADI 3931, Rel. Cármen Lúcia, julgado em 20/04/2020 (Info 977).

§ 1º. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo. (Lei 11.430/06)

§ 2º. A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (LC 150/15)

Art. 22

A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social **até o 1º dia útil seguinte** ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (LC 150/15)

§ 1º. Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º. A comunicação a que se refere o § 2º **não exige** a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º. Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º. A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. (Lei 11.430/06)

Art. 23

Considera-se como **DIA DO ACIDENTE**, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, **VALENDO PARA ESTE EFEITO O QUE OCORRER PRIMEIRO**.

Seção II - Dos Períodos de Carência

★ Art. 24

PERÍODO DE CARÊNCIA é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do **1º dia** dos meses de suas competências.

PERÍODO DE CARÊNCIA	
O período de carência se relaciona ao tempo mínimo de contribuição para que a pessoa faça jus aos benefícios previdenciários.	
BENEFÍCIO	PERÍODO DE CARÊNCIA
Auxílio-reclusão	24 meses de contribuições mensais
Auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade permanente	12 contribuições mensais
Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial	180 contribuições mensais
Salário maternidade para a segurada contribuinte individual e segurada especial (art. 11, <i>caput</i> , incisos V e VII) e o e segurado facultativo o maior de 14 anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11 (art. 13)	10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único no art. 39
Parto antecipado	O período de carência a que se refere o salário maternidade (inciso III) será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado

CÔMPUTO DA CARÊNCIA SEGUNDO O ART. 26 DO DECRETO 3.048/99

PERÍODO DE CARÊNCIA	Tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.
PARA O SEGURADO ESPECIAL	Considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

PARA O SERVIDOR PÚBLICO	Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647/93, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.
PARA O TRABALHADOR RURAL	Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.
RECOLHIMENTO PRESUMIDO	Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216 (regras de arrecadação de contribuição).

Parágrafo único: (REVOGADO pela Lei 13.457/17)

★ Art. 25

A concessão das prestações pecuniárias do RGPS **depende** dos seguintes PERÍODOS DE CARÊNCIA, **ressalvado** o disposto no art. 26:

- I. auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: **12 contribuições mensais**;
- II. aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: **180 contribuições mensais**. (Lei 8.870/94)
- III. salário-maternidade **para** as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13 desta Lei: **10 contribuições mensais**, **respeitado** o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Lei 13.846/19)
- IV. auxílio-reclusão: **24 contribuições mensais**. (Lei 13.846/19)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Lei 9.876/99)

★ Art. 26

INDEPENDÊNCIA DE CARÊNCIA a concessão das seguintes prestações:

- I. pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Lei 13.846/19)
- II. auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada **a cada 3 anos**, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Lei 13.135/15)
- III. os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
- IV. serviço social;
- V. reabilitação profissional.
- VI. salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Lei 9.876/99)

PRESTAÇÕES QUE INDEPENDEM DE CARÊNCIA

- › Pensão por morte;
- › Salário-família;
- › Auxílio-acidente;
- › Auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade permanente **nos casos de** acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como **nos casos de** segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada **a cada 3 anos**, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

- › Os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
- › **Serviço social;**
- › **Reabilitação profissional;**
- › **Salário-maternidade** para a as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e doméstica.

★ Art. 27

Para **CÔMPUTO** do **PERÍODO DE CARÊNCIA**, serão consideradas as contribuições: (LC 150/15)

- I. referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (LC 150/15)
- II. realizadas a contar da data de efetivo pagamento da **1ª contribuição sem atraso, não sendo consideradas** para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (LC 150/15)

Art. 27-A

Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25 desta Lei. (Lei 13.846/19)

Seção III - Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I - Do Salário-de- Benefício

★ Art. 28

O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, **exceto** o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Lei 9.032/95)

~~§§ 1º a 4º.~~ (REVOGADOS pela Lei 9.032/95)

Art. 29

O salário-de-benefício consiste: (Lei 9.876/99)

- I. para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a **80%** de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Lei 9.876/99)
- II. para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a **80%** de todo o período contributivo. (Lei 9.876/99)

É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/99.

STF. Plenário. RE 1221630 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/06/2020 (Repercussão Geral - Tema 1091).

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.876/99)

§ 2º. O valor do salário-de-benefício **não será inferior** ao de **1 salário mínimo, nem superior** ao do **limite máximo do salário-de-contribuição** na data de início do benefício.

§ 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, **exceto** o **13º salário (gratificação natalina)**. (Lei 8.870/94)

§ 4º. **Não será considerado**, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos **36 meses imediatamente anteriores** ao início do benefício, **salvo se** homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, **não podendo ser inferior ao valor de 1 salário mínimo.**

§ 6º. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, **ressalvado** o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Lei 11.718/08)

~~Le II.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.718/08)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Lei 9.876/99)

§ 8º. Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Lei 9.876/99)

§ 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, *ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:* (Lei 9.876/99)

- I. **5 anos, quando** se tratar de **MULHER**; (Lei 9.876/99)
- II. **5 anos, quando** se tratar de **PROFESSOR** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Lei 9.876/99)
- III. **10 anos, quando** se tratar de **PROFESSORA** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Lei 9.876/99)

§ 10. O auxílio-doença **não poderá exceder** a média aritmética simples dos **últimos 12 salários-de-contribuição**, inclusive em caso de remuneração variável, **ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.** (Lei 13.135/15)

~~§§ 11 a 13.~~ (VETADOS)

Art. 29-A

O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego. (LC 128/08)

§ 1º. O INSS terá **até 180 dias**, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (Lei 10.403/02)

§ 2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (LC 128/08)

§ 3º. A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (LC 128/08)

§ 4º. Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (LC 128/08)

§ 5º. Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (LC 128/08)

Art. 29-B

Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE. (Lei 10.877/04)

★ Art. 29-C

O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Lei 13.183/15)

- I. **igual ou superior a 95 pontos**, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de **35 anos**; ou (Lei 13.183/15)
- II. **igual ou superior a 85 pontos**, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de **30 anos**. (Lei 13.183/15)

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput*, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Lei 13.183/15)

§ 2º. As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em: (Lei 13.183/15)

- I. **31 de dezembro de 2018**; (Lei 13.183/15)
- II. **31 de dezembro de 2020**; (Lei 13.183/15)
- III. **31 de dezembro de 2022**; (Lei 13.183/15)
- IV. **31 de dezembro de 2024**; e (Lei 13.183/15)
- V. **31 de dezembro de 2026**. (Lei 13.183/15)

§ 3º. Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, **respectivamente, 30 e 25 anos**, e serão **acrescidos 5 pontos** à soma da idade com o tempo de contribuição. (Lei 13.183/15)

§ 4º. Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o *caput* e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Lei 13.183/15)

~~§ 5º.~~ (VETADO)

Art. 30

(REVOGADO pela Lei 9.032/95)

Art. 31

O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Lei 9.528/97)

★ Art. 32

O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Lei 13.846/19)

~~I a III.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.846/19)

§ 1º. O disposto neste artigo **não se aplica** ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Lei 13.846/19)

§ 2º. **Não se aplica** o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Lei 13.846/19)

Subseção II - Da Renda Mensal do Benefício

★ Art. 33

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado **não terá valor inferior** ao do salário-mínimo, **nem superior** ao do limite máximo do salário-de-contribuição, **ressalvado** o disposto no art. 45 desta Lei.

★ Art. 34

No cálculo do valor da renda mensal do benefício, **inclusive** o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (LC 150/15)

- I. para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, **ainda que não recolhidas** pela empresa ou pelo empregador doméstico, **sem prejuízo** da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; (LC 150/15)
- II. para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (LC 150/15)
- III. para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Lei 9.528/97)

★ Art. 35

Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham **CUMPRIDO TODAS AS CONDIÇÕES** para a concessão do benefício pleiteado, **mas não possam** comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (LC 150/15)

Art. 36

Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37

A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (LC 150/15)

Art. 38

Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. (LC 150/15)

Art. 38-A

O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. (Lei 13.846/19)

§ 1º. O sistema de que trata o *caput* deste artigo preverá a manutenção e a atualização **anual** do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento. (Lei 13.846/19)

§ 2º. Da aplicação do disposto neste artigo **não poderá** resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo. (Lei 13.846/19)

§ 3º. O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/91, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. (Lei 13.134/15)

§ 4º. A atualização **anual** de que trata o § 1º deste artigo será feita **até 30 de junho do ano subsequente**. (Lei 13.846/19)

§ 5º. É **VEDADA** a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o **prazo de 5 anos**, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo. (Lei 13.846/19)

§ 6º. Decorrido o prazo de 5 anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. (Lei 13.846/19)

Art. 38-B

O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Lei 13.134/15)

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, **exclusivamente**, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. (Lei 13.846/19)

§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei 12.188/10, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Lei 13.846/19)

§ 3º. Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei. (Lei 13.846/19)

§ 4º. Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei. (Lei 13.846/19)

§ 5º. O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro. (Lei 13.846/19)

★ Art. 39

Para os **SEGURADOS ESPECIAIS**, referidos no inciso VII do *caput* do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (Lei 13.846/19)

- I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Lei 13.846/19)
- II. dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Lei 8.861/94)

Art. 40

É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV - Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41

(REVOGADO pela Lei 11.430/06)

★ Art. 41-A

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, **anualmente**, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE. (Lei 11.430/06)

§ 1º. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Lei 11.430/06)

§ 2º. Os benefícios com renda mensal **superior a 1 salário mínimo** serão pagos do **1º ao 5º dia útil** do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Lei 11.665/08)

§ 3º. Os benefícios com renda mensal no valor de **até 1 salário mínimo** serão pagos no período compreendido **entre o 5º dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o 5º dia útil do mês subsequente**, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Lei 11.665/08)

§ 4º. Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Lei 11.665/08)

§ 5º. O **1º pagamento** do benefício será efetuado **até 45 dias após** a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Lei 11.665/08)

§ 6º. Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Lei 11.665/08)

Seção V - Dos Benefícios

Subseção I - Da Aposentadoria por Invalidez

★ Art. 42

A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, **estando ou não em gozo de auxílio-doença**, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS **não lhe conferirá direito** à aposentadoria por invalidez, **salvo quando** a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

★ Art. 43

A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, **ressalvado** o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Lei 9.032/95)

- ao segurado empregado, a contar do **16º dia** do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem **mais de 30 dias**; (Lei 9.876/99)
- ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem **mais de 30 dias**. (Lei 9.876/99)

§ 2º. Durante os **primeiros 15 dias** de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Lei 9.876/99)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.032/95)

§ 4º. O segurado aposentado por invalidez **poderá ser convocado a qualquer momento** para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Lei 13.457/17)

§ 5º. A pessoa com HIV/aids é **dispensada** da avaliação referida no § 4º deste artigo. (Lei 13.847/19)

★ Art. 44

A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a **100% do salário-de-benefício**, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Lei 9.032/95)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.528/97)

§ 2º. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

★ Art. 45

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será **acrescido de 25%**.

Conforme ensina Márcio Cavalcante, não é possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da lei 8.213/1991, também chamado de auxílio de grande invalidez ou auxílio-acompanhante, para todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

Nesse sentido, STF fixou a seguinte tese: No âmbito do RGPS, somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.

STF. Plenário. RE 1221446/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1095) (Info 1022).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- será devido **ainda que** o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- será recalculado **quando** o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- cessará** com a morte do aposentado, **não sendo** incorporável ao valor da pensão.

Art. 46

O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

★ Art. 47

Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

- quando a recuperação ocorrer **dentro de 5 anos**, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
 - de imediato**, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
 - após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez**, para os demais segurados;
- quando a **recuperação for parcial**, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
 - no seu valor integral, durante 6 meses** contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
 - com **redução de 50%**, no período seguinte de **6 meses**;
 - com **redução de 75%**, também por igual período de **6 meses**, ao término do qual cessará definitivamente.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE *

A EC 103/2019 (Reforma da Previdência) alterou a redação do inciso I do art. 201 da CF/88, substituindo o termo “invalidez” por “incapacidade permanente”.

EVENTO GERADOR	Incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, insuscetível de reabilitação.	
BENEFICIÁRIO	TODOS os segurados do RGPS, para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária. No caso de aposentadoria por acidente do trabalho, somente o SEGURADO EMPREGADO, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial.	
CARÊNCIA	› NÃO é exigida, em caso de acidente do trabalho (e situações equiparadas) ou acidente de outra natureza, e no caso de doenças tipificadas no art. 151 da Lei 8.213/1991 como graves, contagiosas ou incuráveis; › 12 contribuições mensais, nos demais casos.	
ENFERMIDADES PRÉ-EXISTENTES À FILIAÇÃO	Não será concedido o benefício, caso o segurado já seja portador da enfermidade incapacitante antes de sua filiação ao RGPS, salvo em caso de progressão ou agravamento desta após o início da atividade laboral que o vinculou ao Regime.	
QUALIDADE DE SEGURADO	É devido o benefício, mesmo que a enfermidade seja diagnosticada durante o período de graça de que trata o art. 15 da Lei 8.213/1991.	
SALÁRIO DO BENEFÍCIO	Inscrito na previdência social a partir de 29/11/1999 (Lei nº 9.876/99)	Média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo , corrigidos mês a mês;
	Inscrito na previdência social até 28/11/1999	Média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição , corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994
	Inscrito na previdência social após a publicação da EC 103/2019	100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
RENDA MENSAL INICIAL	Até o advento da EC 103/2019	100% do salário de benefício , em todos os casos.
	Para os fatos geradores ocorridos após a publicação da EC 103/2019	› Aposentadoria por incapacidade permanente (não acidentária): 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição no caso dos homens e dos 15 anos, no caso das mulheres; › Aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho: 100% do salário de benefício.
DURAÇÃO DO BENEFÍCIO	Indeterminada. Cessa com a recuperação da capacidade laborativa (podendo ser cancelada a qualquer tempo) ou com a morte do segurado. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 (art. 43, § 5º, da LBPS).	

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari.

Subseção II - Da Aposentadoria por Idade

★ Art. 48

A APOSENTADORIA POR IDADE será devida ao segurado que, **cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade**, se **homem**, e **60**, se **mulher**. (Lei 9.032/95)

§ 1º. Os limites fixados no *caput* são **reduzidos** para **60 e 55 anos** no caso de **TRABALHADORES RURAIS, respectivamente homens e mulheres**, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Lei 9.876/99)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Lei 11.718/08)

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo **que não atendam** ao disposto no § 2º deste artigo, **mas que** satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem **65 anos de idade**, se homem, e **60 anos**, se mulher. (Lei 11.718/08)

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Lei 11.718/08)

IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA NO RGPS	
HOMEM	MULHER
65 anos, mais 15 anos de tempo de contribuição para quem era filiado até a EC 103/2019 ou 20 anos de contribuição para novos segurados.	62 anos, mais 15 anos de tempo de contribuição, ou 60 anos para as que eram filiadas antes da EC 103/2019.
60 anos, se trabalhador rural e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.	55 anos, se trabalhadora rural e para as que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestas incluídas a produtora rural, a garimpeira e a pescadora artesanal.
60 anos, se professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado e lei complementar.	57 anos, se professora que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

★ Art. 49

A APOSENTADORIA POR IDADE será devida:

- I. ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
 - a. da **DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO**, **quando** requerida até essa data ou **até 90 dias depois** dela; ou
 - b. da **DATA DO REQUERIMENTO**, **quando não houver** desligamento do emprego **ou quando** for requerida após o prazo previsto na alínea "a";
- II. para os demais segurados, da data da **entrada do requerimento**.

Art. 50

A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de **70% do salário-de-benefício, mais 1% deste**, por grupo de **12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício**.

Art. 51

A APOSENTADORIA POR IDADE *pode ser* REQUERIDA PELA EMPRESA, **desde que** o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado **70 anos de idade**, se do **sexo masculino**, ou **65 anos**, se do **sexo feminino**, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

APOSENTADORIA POR IDADE	
EVENTO GERADOR	Atingir a idade mínima para requerer a aposentadoria por idade (ver tabela art. 48).
CARÊNCIA	180 contribuições mensais para os segurados inscritos após 24/7/91. Para os segurados inscritos antes de 24/7/91, de acordo com tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
TRABALHADORES RURAIS	Devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural em período imediatamente antecedente ao pleito do benefício (mesmo que tal atividade seja descontinua). Caso o trabalhador rural não tenha a idade prevista na legislação para se aposentar, mas tenha contribuído mensalmente em outra categoria de segurado, terá direito ao benefício da aposentadoria por idade quando completar 60 anos, se mulher e 65, se homem.
APOSENTADORIA HÍBRIDA	Computa-se, para os trabalhadores rurais , o período de 180 contribuições mensais , mesmo que não exerça atividade rural, o tempo que o segurado: - Trabalhou em atividades remuneradas em período intercalado ou corrido, por tempo que não ultrapasse 120 dias corridos (4 meses); - Exerceu mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; - Exerceu mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural; - Exerceu mandato de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais (desde que recolhida a devida contribuição); - Fechou parceria ou meação outorgada por meio de contrato escrito, de até 50% de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 módulos fiscais, (desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; - Exerceu atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar (podendo a matéria-prima ser de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social); - Exerceu atividade artística (desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social).
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	- Requerida pelo empregador - O segurado empregado deve ter cumprido o período de carência (180 meses) - O segurado empregado deve ter completado 70 anos, se homem, e 65 anos, se mulher.
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	A aposentadoria será devida para os segurados empregados, inclusive domésticos, a partir: - Da data do desligamento, quando requerida até esta data ou em até 90 dias após ela; - Da data do requerimento, quando o segurado ainda não se desligou do emprego ou o pedido ocorrer após o 90º dia (a partir do 91º dia será devida desde então, não retroagindo). Para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.
VALOR DO BENEFÍCIO	70% do salário de benefício + 1% a cada 12 contribuições ATENÇÃO: determina a lei que este percentual acrescido não pode ultrapassar 100% do salário de benefício.

Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari ensinam que, com o advento da EC 103/2019, foi extinta a hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição sem a previsão de uma idade mínima.

Assim, a partir da EC 103/2019, somente a possibilidade de concessão de aposentadoria voluntária com o cumprimento de tempo de contribuição e de idade mínima ou pontuação mínima (idade + tempo de contribuição).

No entanto, foi prevista regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, para homens e mulheres que faltavam cumprir **até 2 anos de contribuição** na data da publicação da EC 103/2019, mesmo assim, com um pedágio de 50% do tempo faltante.

Art. 52

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar **25 anos de serviço**, se do **sexo feminino**, ou **30 anos**, se do **sexo masculino**.

Art. 53

A **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, **consistirá NUMA RENDA MENSAL** de:

- I. para a **MULHER: 70% do salário-de-benefício** aos **25 anos de serviço**, **mais 6%** deste, **para cada novo ano completo de atividade**, até o máximo de **100% do salário-de-benefício** aos **30 anos de serviço**;
- II. para o **HOMEM: 70% do salário-de-benefício** aos **30 anos de serviço**, **mais 6%** deste, **para cada novo ano completo de atividade**, até o máximo de **100% do salário-de-benefício** aos **35 anos de serviço**.

Art. 54

A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I. o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, **desde que não** tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II. o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III. o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Lei 9.032/95)
- IV. o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, **desde que não** tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Lei 9.506/97)
- V. o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI. o tempo de contribuição efetuado com base nos arts. 8º e 9º da Lei 8.162/91 pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Lei 8.647/93)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto** para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

STJ. 1ª Seção. REsp 1682678-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 624).

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, **NÃO ADMITIDA A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, exceto** na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Lei 13.846/19)

A sentença trabalhista homologatória de acordo **só pode ser considerada** como início de prova material **se fundada** em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Se não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo trabalho, esta sentença não poderá ser utilizada como início de prova material.

STJ. 2ª Turma. RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/05/2016.

STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 565.575/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/10/2014.

§ 4º. Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91, **salvo se** tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (LC 123/06)

Art. 56

O professor, **após 30 anos**, e a professora, **após 25 anos** de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a **100% do salário-de-benefício**, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV - Da Aposentadoria Especial

Art. 57

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante **15, 20 ou 25 anos**, conforme dispuser a lei. (Lei 9.032/95)

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, **consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício**. (Lei 9.032/95)

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Lei 9.032/95)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Lei 9.032/95)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Lei 9.032/95)

§ 6º. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, cujas alíquotas serão **acrescidas de 12, 9 ou 6 pontos percentuais**, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial **após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente**. (Lei 9.732/98)

§ 7º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. (Lei 9.732/98)

§ 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Lei 9.732/98)

É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

STF. Plenário. RE 791961, Rel. Dias Toffoli, julgado em 08/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 709) (Info 987)

O art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 não impede o reconhecimento judicial do direito do segurado ao benefício aposentadoria especial com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, se preenchidos nessa data todos os requisitos legais, mesmo que ainda não tenha havido o afastamento das atividades especiais.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.764.559/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

Art. 58

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Lei 9.528/97)

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Lei 9.732/98)

§ 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Lei 9.732/98)

§ 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Lei 9.528/97)

§ 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Lei 9.528/97)

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Súmula nº 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”

O STF, em sede de repercussão geral, estabeleceu duas teses sobre o tema **USO DE EPI para afastar a especialidade do labor**:

- › “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, **se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**”;
- › “Na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído acima dos limites legais de tolerância**, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), **não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

APOSENTADORIA ESPECIAL: NOVA REGRA PERMANENTE *

IDADE MÍNIMA (aplicável a novos segurados)	TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADE ESPECIAL
55 anos	15 anos
58 anos	20 anos
60 anos	25 anos

Renda mensal inicial: 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição), com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres. O acréscimo de 2 pontos percentuais será aplicado a partir dos 15 anos, inclusive para homens, em caso de atividades que geram aposentadoria com esse tempo (mineiros de subsolo em frente de produção).

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

APOSENTADORIA ESPECIAL: REGRA DE TRANSIÇÃO *

TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADE ESPECIAL (aplicável aos segurados que não implementaram os requisitos até a entrada em vigor da EC 103/2019)	PONTOS (Soma da idade + tempo de contribuição)
15 anos	66 anos
20 anos	76 anos
25 anos	86 anos

Renda mensal inicial: 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição), com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres. O acréscimo de 2 pontos percentuais será aplicado a partir dos 15 anos, inclusive para homens, em caso de atividades que geram aposentadoria com esse tempo (mineiros de subsolo em frentes de produção).

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

Subseção V - Do Auxílio-Doença

★ Art. 59

O AUXÍLIO-DOENÇA será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Lei 13.846/19)

§ 2º. Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Lei 13.846/19)

§ 3º. O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão TERÁ O BENEFÍCIO SUSPENSO. (Lei 13.846/19)

§ 4º. A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Lei 13.846/19)

§ 5º. Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Lei 13.846/19)

§ 6º. Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Lei 13.846/19)

§ 7º. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Lei 13.846/19)

§ 8º. O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. (Lei 13.846/19)

★ Art. 60

O AUXÍLIO-DOENÇA será devido ao segurado empregado a contar do **16º dia** do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Lei 9.876/99)

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por **mais de 30 dias**, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.032/95)

§ 3º. Durante os **primeiros 15 dias consecutivos** ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Lei 9.876/99)

§ 4º. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade **ultrapassar 15 dias**.

~~§ 5º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.846/19)

§ 6º. O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Lei 13.135/15)

§ 7º. Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Lei 13.135/15)

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, **deverá** fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Lei 13.457/17)

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício **cessará** após o **prazo de 120 dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, **exceto se** o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Lei 13.457/17)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Lei 13.457/17)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no **prazo máximo de 30 dias**, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Lei 13.457/17)

~~§§ 12 e 13.~~ (Vide Medida Provisória 767/2017)

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS. (Lei 14.441/22)

Art. 61

O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a **91% do salário-de-benefício**, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Lei 9.032/95)

★ Art. 62

O segurado em gozo de auxílio-doença, **insuscetível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Lei 13.457/17)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Lei 13.846/19)

§ 2º. A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental **não configura** desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. (Lei 13.846/19)

Art. 63

O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (LC 150/15)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença.

STJ. 1ª Turma. REsp 1474476-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Filho, j. 05/04/2018 (Info 623).

TIPOS DE AUXÍLIO-DOENÇA *

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO
Trata-se de benefício não programado devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, se possível , deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	Conhecido como auxílio-acidente, trata-se de benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização , sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidentes de trabalho –, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86). Por força da MP n. 905/2019, será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, este será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO *

EVENTO GERADOR	É a incapacidade temporária para a atividade laborativa decorrente de acidente ou doença.
BENEFICIÁRIO	TODOS os segurados do RGPS.
CARÊNCIA	› NÃO é exigida em casos de: acidente do trabalho, doenças ocupacionais e situações equiparadas, ou acidente de outra natureza, e no caso de doenças tipificadas no art. 151 da Lei n. 8.213/91 como graves, contagiosas ou incuráveis; › 12 contribuições mensais, nos demais casos
ENFERMIDADES PRÉ-EXISTENTES À FILIAÇÃO	Não será concedido o benefício, caso o segurado já seja portador da enfermidade incapacitante antes de sua filiação ao RGPS, salvo em caso de progressão ou agravamento desta após o início da atividade laboral que o vinculou ao Regime.
QUALIDADE DE SEGURADO	É devido o benefício, mesmo que a enfermidade seja diagnosticada durante o período de graça de que trata o art. 15 da Lei nº 8.213/1991
RENDA MENSAL INICIAL	91% do salário de benefício , o qual (consoante art. 29, § 10º da Lei 8.213/1991) não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

SALÁRIO DE BENEFÍCIO	PARA OS SEGURADOS INSCRITOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ 28/11/1999 (LEI 9.876/99)	Consistia na média aritmética simples dos 80% maiores salários contribuição , corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994
	PARA OS SEGURADOS INSCRITOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 29/11/1999 (LEI 9.876/99)	Consistia na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo , corrigidos mês a mês.
	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC 103/19	Consiste em 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;
PERÍODO DE CÁLCULO	O Período Básico de Cálculo – PBC é fixado, conforme o caso, de acordo com a: › Data do Afastamento da Atividade ou do Trabalho – DAT; ou › Data de Entrada do Requerimento – DER.	
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença (art. 76 do Decreto n. 3.048/1999).	
	PARA O SEGURADO EMPREGADO	› A partir do 16º dia de incapacidade, caso requerido até o 30º dia de incapacidade; › Da data do requerimento, quando requerida após 30 dias do início da incapacidade.
	PARA OS DEMAIS SEGURADOS	› A partir do 1º dia de incapacidade, caso requerido até o 30º dia de incapacidade; › Da data do requerimento, quando requerida após 30 dias do início da incapacidade.
DURAÇÃO DO BENEFÍCIO	Indeterminada. Cessa com a recuperação da capacidade laborativa, a transformação em aposentadoria ou a morte do segurado. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, § 8º, da LBPS). Na ausência de fixação do prazo , o benefício cessará após 120 dias , contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento (art. 60, § 9º, da LBPS).	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA	O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses , a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente (art. 118 da Lei 8.213/1991).	
RECIDIVA	Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou sequela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a 91% do salário de benefício do auxílio-doença cessado , corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.	
REGRA DE OURO	De acordo com o art. 104, § 2º, do Decreto 3.048/99, o auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.	

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

Art. 64

(REVOGADO pela Lei 9.032/95)

Subseção VI - Do Salário-Família

★ Art. 65

O SALÁRIO-FAMÍLIA será devido, **mensalmente**, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. (LC 150/15)

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com **65 anos ou mais de idade**, se do sexo masculino, ou **60 anos ou mais**, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66

O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, **até 14 anos de idade** ou inválido de qualquer idade é de:

- I. Cr\$ 1.360, para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000; Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior
- II. Cr\$ 170, para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000. Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

★ Art. 67

O PAGAMENTO do SALÁRIO-FAMÍLIA é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação **anual** de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Lei 9.876/99)

Parágrafo único. O EMPREGADO DOMÉSTICO deve apresentar **apenas** a certidão de nascimento referida no *caput*. (LC 150/15)

Art. 68

As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, **mensalmente**, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. (LC 150/15)

§ 1º. A empresa ou o empregador doméstico conservarão **durante 10 anos** os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social. (LC 150/15)

§ 2º. Quando o pagamento do salário **não for mensal**, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69

O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

★ Art. 70

A cota do SALÁRIO-FAMÍLIA **NÃO SERÁ INCORPORADA**, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SALÁRIO-FAMÍLIA *	
EVENTO GERADOR	Ter o segurado (de baixa renda) filhos ou pessoas equiparadas até 14 anos de idade , ou inválidos com qualquer idade . Os autores defendem que o benefício deve ser estendido também para os filhos maiores de 14 anos com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, a exemplo da previsão contida no art. 16, I, da LBPS, em relação aos dependentes do segurado que busca pensão por morte ou auxílio- reclusão.
BENEFICIÁRIOS	› Segurados empregados de baixa renda, observado o valor previsto por Portaria à época da concessão do benefício; › Aposentados por invalidez ou idade, urbanos ou rurais; › Demais aposentados com mais de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

CUMULATIVIDADE	Caso ambos os pais sejam segurados do RGPS, poderão receber o salário-família pelo mesmo dependente. Não há limite de cotas por segurado.
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	A partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.
SALÁRIO DE BENEFÍCIO	Obedece a dois valores de "cotas", dependendo da renda do segurado. Cada filho ou equiparado dá direito a uma cota do salário-família, sem limite.
RENDA MENSAL INICIAL	Concedida por cotas. A EC 103/2019 fixou a cota em R\$ 46,54 , reajustável em janeiro de cada ano. Atualmente, com a Portaria MTP/ME 12/2022 a cota do Salário-Família está em R\$ 56,47 .
FORMAS DE PAGAMENTO	O salário-família será pago mensalmente : › Ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário , › Ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, mediante convênio ; › Ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo INSS, juntamente com o benefício ; › Ao trabalhador rural aposentado por idade aos 60 anos, se homem , ou 55 anos, se mulher , pelo INSS, juntamente com a aposentadoria ; › Aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos 65 anos, se homem , ou 60 anos, se mulher , pelo INSS, juntamente com a aposentadoria .
DURAÇÃO DO BENEFÍCIO	Até que o dependente complete 14 anos , recupere a capacidade (se inválido maior de 14 anos) ou venha a falecer, e enquanto subsistir relação de emprego urbana ou rural. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.
CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO	› Morte do segurado, no mês seguinte ao óbito; › Com o desemprego, no mês seguinte à rescisão contratual; › Quando o dependente perder a qualidade (ex.: filho ou equiparado a partir do mês seguinte ao que completar 14 anos , salvo se inválido; cessação da invalidez, no caso de dependente inválido); › Morte do dependente.

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

Subseção VII - Do Salário-Maternidade

★ Art. 71

O SALÁRIO-MATERNIDADE é devido à segurada da Previdência Social, **durante 120 dias**, com início no período **entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste**, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Lei 10.710/03)

O STF, na ADI 6327/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 71 da Lei 8.213/91 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu Regulamento (Decreto 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/99.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 9.528/97)

Art. 71-A

Ao **segurado ou segurada** da Previdência Social que **adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança** é devido salário-maternidade pelo **período de 120 dias**. (Lei 12.873/13)

§ 1º. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Lei 12.873/13)

§ 2º. **Ressalvado** o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, **não poderá ser** concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, **ainda que** os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Lei 12.873/13)

Art. 71-B

No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, **exceto** no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Lei 12.873/13)

§ 1º. O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido **até o último dia do prazo** previsto para o término do salário-maternidade originário. (Lei 12.873/13)

§ 2º. O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Lei 12.873/13)

- I. a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Lei 12.873/13)
- II. o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Lei 12.873/13)
- III. **1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição**, apurados em um período **não superior a 15 meses**, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Lei 12.873/13)
- IV. o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Lei 12.873/13)

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Lei 12.873/13)

★ Art. 71-C

A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício (Lei 12.873/13)

Art. 72

O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Lei 9.876/99)

§ 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Lei 10.710/03)

§ 2º. A empresa deverá conservar **durante 10 anos** os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Lei 10.710/03)

§ 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da LC 123/06 será pago diretamente pela Previdência Social. (Lei 12.470/11)

Art. 73

Assegurado o valor de **1 salário-mínimo**, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Lei 10.710/03)

- I. em **um valor correspondente** ao do seu último salário-de-contribuição, para a **SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA**; (Lei 9.876/99)
- II. em **1/12 do valor** sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a **SEGURADA ESPECIAL**; (Lei 9.876/99)

III. em **1/12** da soma dos **12 últimos** salários-de-contribuição, apurados em um período **não superior a 15 meses**, para as **DEMAIS SEGURADAS**. (Lei 9.876/99)

Parágrafo único. Aplica-se à **SEGURADA DESEMPREGADA**, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo. (Lei 13.846/19)

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

STF, Plenário, RE 576.967, julgado em 05/08/2020. (Repercussão Geral - Tema 072).

SALÁRIO MATERNIDADE *

EVENTO GERADOR	› O parto, inclusive de natimorto; › O aborto espontâneo, › A adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.
BENEFICIÁRIOS	› Seguradas de todas as espécies › A partir da Lei 12.873/2013, também os segurados do sexo masculino, estes em caso de adoção ou guarda para fins de adoção, e ainda nos casos de falecimento da segurada ou segurado (cônjuge ou companheiro/a) que fizera jus ao recebimento do salário-maternidade originariamente. › Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.
CARÊNCIA	› Para as seguradas empregadas, domésticas e avulsas, não é exigida. › Para as seguradas facultativas e contribuintes individuais, é exigida a carência de 10 contribuições mensais, reduzindo-se proporcionalmente em caso de parto antecipado. › Para a segurada especial exige-se a comprovação da atividade rural nos 12 meses anteriores ao parto.
CUMULATIVIDADE	No caso de empregos concomitantes, o(a) segurado(a) fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade (art. 103 do Dec. 3.048/99). O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade e sequer com o auxílio-reclusão (MP 871/19, convertida na Lei 13.846/19). Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias. O salário-maternidade é devido à segurada que adotar, independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	A partir do atestado médico que licencia a gestante, ou a partir do dia do parto antecipado, ou do dia da adoção (ou guarda judicial para fins de adoção). Poderá ter início até 28 dias antes do parto. A percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento do segurado ou segurada requerente de seu trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.
DURAÇÃO DO BENEFÍCIO	› O salário maternidade tem duração de 120 dias, salvo em caso de aborto não criminoso, quando a duração será de 2 semanas. › Em caso de natimorto, a licença também será de 120 dias. › A Lei 11.770/2008 prorrogou a licença-maternidade por mais 60 dias para as seguradas empregadas. Para oferecer o benefício, a empresa precisa aderir voluntariamente ao programa Empresa Cidadã e, em troca, recebe incentivos fiscais. A empregada pode optar se quer ou não a licença ampliada. A mãe deve requerer a

	ampliação até o final do primeiro mês após o parto. Os 60 dias adicionais serão concedidos imediatamente após o prazo constitucional de 120 dias e são custeados pela empresa, não constituindo benefício previdenciário. › Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias (art. 71-A da Lei 8.213/91). › Em caso de falecimento da segurada ou segurado (cônjuge ou companheiro/a), durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário. › Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada de atividades consideradas insalubres exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei 8.213/91, durante todo o período de afastamento (art. 394-A, § 3º, da CLT).
CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO	Após decorrido o prazo de duração do benefício ou em caso de óbito da segurada.

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

Subseção VIII - Da Pensão por Morte

★ Art. 74

A PENSÃO POR MORTE será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, **aposentado ou não**, a contar da data: (Lei 9.528/97)

- I. do **ÓBITO**, quando requerida em **até 180 dias após** o óbito, para os filhos **menores de 16 anos**, ou em **até 90 dias após** o óbito, para os demais dependentes; (Lei 13.846/19)
- II. do **REQUERIMENTO**, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Lei 9.528/97)
- III. da **DECISÃO JUDICIAL**, no caso de morte presumida. (Lei 9.528/97)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, **ressalvados** os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Lei 13.846/19)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Lei 13.135/15)

§ 3º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, **vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada** a existência de decisão judicial em contrário. (Lei 13.846/19)

§ 4º. Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, **vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada** a existência de decisão judicial em contrário. (Lei 13.846/19)

§ 5º. Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Lei 13.846/19)

§ 6º. Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Lei 13.846/19)

Art. 75

O valor mensal da pensão por morte será de **100% do valor da aposentadoria** que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Lei 9.528/97)

Art. 76

A concessão da pensão por morte **não será protelada** pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Lei 13.846/19)

★ Art. 77

A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Lei 9.032/95)

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Lei 9.032/95)

§ 2º. O direito à percepção da cota individual **cessará:** (Lei 13.846/19)

- I. pela morte do pensionista; (Lei 9.032/95)
- II. para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar **21 anos de idade**, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Lei 13.183/15)
- III. para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Lei 13.135/15)
- IV. para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Lei 13.135/15)
- V. para cônjuge ou companheiro: (Lei 13.135/15)
 - a. se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Lei 13.135/15)
 - b. em **4 meses**, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido **18 contribuições mensais** ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de **2 anos antes** do óbito do segurado; (Lei 13.135/15)
 - c. transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas **18 contribuições mensais** e pelo menos **2 anos após** o início do casamento ou da união estável: (Lei 13.135/15)
 1. **3 anos**, com **menos de 21 anos** de idade; (Lei 13.135/15)
 2. **6 anos**, entre **21 e 26 anos** de idade; (Lei 13.135/15)
 3. **10 anos**, entre **27 e 29 anos** de idade; (Lei 13.135/15)
 4. **15 anos**, entre **30 e 40 anos** de idade; (Lei 13.135/15)
 5. **20 anos**, entre **41 e 43 anos** de idade; (Lei 13.135/15)
 6. **VITALÍCIA**, com **44 ou mais anos** de idade. (Lei 13.135/15)
- VI. pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Lei 13.846/19)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de **18 contribuições mensais** ou da comprovação de **2 anos** de casamento ou de união estável. (Lei 13.135/15)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos **3 anos e desde que** nesse período se verifique o incremento mínimo de **1 ano inteiro** na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, **poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º**, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, **limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.** (Lei 13.135/15)

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Lei 9.032/95)

§ 4º. (REVOGADO pela Lei 13.135/15)

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das **18 contribuições mensais** de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Lei 13.135/15)

§ 6º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual, **não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.** (Lei 13.183/15)

§ 7º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, **ressalvados** os absolutamente incapazes e os inimputáveis, **em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte**, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Lei 13.846/19)

★ Art. 78

Por MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO, declarada pela autoridade judicial competente, **depois de 6 meses** de ausência, será concedida **PENSÃO PROVISÓRIA**, na forma desta Subseção.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão **cessará imediatamente**, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, **salvo má-fé.**

PENSÃO POR MORTE *		
FATO GERADOR	Falecimento do segurado ou decretação de sua morte presumida, durante o período em que manteve essa qualidade.	
REQUISITOS	- Qualidade de segurado do <i>de cujus</i>. Súmula 416 do STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria até a data do seu óbito. - Prova da dependência do requerente.	
BENEFICIÁRIO	É paga ao conjunto de dependentes do segurado, segundo classificação do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. A dependência econômica na classe 1 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave) é presumida e não admite prova em contrário. Dos dependentes da classe 2 (pais) e 3 (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave), a dependência econômica deve ser comprovada.	
CARÊNCIA	- Óbitos anteriores a 5/4/1991: 12 contribuições mensais - Óbitos a partir de 5/4/1991: não tem período de carência	
PENSÃO PROVISÓRIA	- Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 meses da ausência - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de desastre ou catástrofe, independente de declaração e de prazo. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.	
RENDA MENSAL INICIAL	A partir de 28/6/1997 (Lei nº 9.528/97), até a publicação da EC 103/2019	Será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito.

	A partir da EC 103/2019	Equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Segurado especial: um salário-mínimo. Se estiver contribuindo facultativamente, o benefício será calculado na sistemática anterior.
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	Para óbitos ocorridos até o dia 10.11.1997 (véspera da publicação da Lei n. 9.528, de 1997)	A contar da data do óbito, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de 16 anos e aos inválidos incapazes;
	Para óbitos ocorridos a partir de 11.11.1997 (Lei n. 9.528/1997) até 4.11.2015, a contar da data	› A contar da data do óbito, quando requerida em até 30 dias deste; › Do requerimento, se requerido depois de 30 dias; › O beneficiário menor de 16 anos poderá requerer até 30 dias após completar essa idade, quando então retroagirá ao dia do óbito;
	Para os óbitos ocorridos a partir de 5.11.2015 até 17.1.2019	› A contar da data do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste (Lei 13.183/2015); › Do requerimento, quando requerida após o prazo de 90 dias; › O beneficiário menor de 16 anos poderá requerer até 90 dias após completar essa idade, quando então retroagirá ao dia do óbito; › Os inválidos capazes equiparam-se aos maiores de 16 anos;
	Para os óbitos ocorridos a partir de 18.1.2019 (MP n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019)	A contar da data do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos , ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes;
	No caso de morte presumida	Da decisão judicial
	No caso de catástrofe, acidente ou desastre	Da data da ocorrência
DURAÇÃO DO BENEFÍCIO	Indeterminada	Em caso de invalidez ou deficiência do pensionista
	4 meses	Para o cônjuge ou companheiro, se o óbito do segurado ocorrer sem a comprovação do recolhimento de 18 contribuições mensais e de 2 anos de casamento ou de união estável. Entretanto, em caso de invalidez ou deficiência do cônjuge ou companheiro e na hipótese do óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho,

		não tem aplicação a regra que limita o pagamento da pensão a apenas 4 meses .
	Temporária	Observada a faixa de idade, para cônjuge ou companheiro pensionista com idade inferior a 44 anos na data do óbito do segurado; para os óbitos ocorridos antes de 1º/1/2021, e idade inferior a 45 anos , para os óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2021 (Portaria ME 424, de 29 de dezembro de 2020)
	Vitalícia	Para o cônjuge ou companheiro com idade superior a 44 anos na data do óbito do segurado, para os óbitos ocorridos antes de 1º/1/2021, e idade superior a 45 anos , para os óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2021 (Portaria ME 424, de 29 de dezembro de 2020)
ACUMULAÇÃO	Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (art. 124 da Lei n. 8.213/1991, redação dada pela Lei n. 9.032/1995). No caso de óbito anterior a 29.4.1995 (Lei n. 9.032/1995), para o segurado que recebia cumulativamente duas ou mais aposentadorias concedidas por ex-instituidor, será devida a concessão de tantas pensões quantos forem os benefícios que as precederam.	
	Acumulação após a entrada em vigor da EC 103/2019 (art. 24)	É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da CF. Será admitida a acumulação de: › pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF; › pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF; ou › pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” [Princípio do *tempus regit actum*]

Nos ensinamentos de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, a partir da EC 103/2019, caso o segurado não esteja aposentado, a definição da causa do óbito tem relação com o cálculo do valor da renda mensal da pensão. Se o óbito for decorrente de acidente do trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, a aposentadoria que serve de base será equivalente a **100%** do salário de benefício. Na hipótese de o óbito decorrer de causa diversa, a aposentadoria que servirá de base terá um coeficiente de **60%** do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de **20 anos de contribuição, no caso dos homens, e dos 15 anos, no caso das mulheres**.

Art. 79

(REVOGADO pela Lei 13.846/19)

Subseção IX - Do Auxílio-Reclusão

★ Art. 80

O AUXÍLIO-RECLUSÃO, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado **que não** receber remuneração da empresa **nem estiver** em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Lei 13.846/19)

§ 1º. O REQUERIMENTO do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será **obrigatória** a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Lei 13.846/19)

§ 2º. O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Lei 13.846/19)

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da EC 20/1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Lei 13.846/19)

§ 4º. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de **12 meses anteriores** ao mês do recolhimento à prisão. (Lei 13.846/19)

§ 5º. A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Lei 13.846/19)

§ 6º. Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, **não podendo** ser **inferior ao valor de 1 salário mínimo**. (Lei 13.846/19)

§ 7º. O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (Lei 13.846/19)

§ 8º. Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (Lei 13.846/19)

AUXÍLIO RECLUSÃO *	
EVENTO GERADOR	Cumprimento de pena privativa da liberdade (regime fechado, semiaberto ou em prisão provisória) pelo segurado. E, a partir da vigência da MP 871/2019 (convertida na Lei 13.846/2019), somente em caso de prisão em regime fechado .
REQUISITOS	› A reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado › Ser segurado de baixa renda Para o STJ e a TNU, o momento de avaliar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época em que ocorreu a prisão e, ainda, que o benefício também é devido aos dependentes do segurado que, na data do efetivo recolhimento, não possuía salário de contribuição - como no caso do desempregado - desde que mantida a qualidade de segurado (STJ, Repetitivo 896, PEDILEF 5000221-27.2012.4.04.7016, julgado em 8/10/2014)
BENEFICIÁRIO	Dependentes do segurado recolhido à prisão. O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento. Se a realização do casamento ocorrer durante o recolhimento do segurado à prisão, o auxílio-reclusão não será devido, considerando a dependência superveniente ao fato gerador.

CARÊNCIA	A Lei 8.213/1991 não fixou carência, mas a MP 871/2019 (convertida na Lei 13.846/2019) estabeleceu o período de 24 meses .	
CUMULATIVIDADE	O art. 80 da Lei 8.213/1991 estabelece que o auxílio-reclusão não pode ser acumulado com a remuneração da empresa, nem com auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.	
DURAÇÃO DO BENEFÍCIO	Indeterminada, sendo devido durante o cumprimento de pena pelo segurado (em regime fechado a partir da vigência da MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019). Em relação ao cônjuge ou companheiro , ser observada a mesma regra de duração da pensão por morte, qual seja: Temporária, observada a faixa de idade do pensionista com idade inferior a 44 anos na data do óbito do segurado.	
RENDA MENSAL INICIAL	Antes da entrada em vigor da EC 103/2019 , o valor da renda mensal correspondia a 100% do salário de benefício . A partir da entrada em vigor da EC 103/2019, a renda mensal inicial não poderá exceder o valor de 1 salário mínimo .	
PERÍODO DE GRAÇA E SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	Regra vigente até 17/1/2019	Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que não tenha havido perda da qualidade de segurado e o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados como teto da baixa renda à época.
	Regra vigente a partir de 18/1/2019	A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.
SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO	Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos: › No caso de fuga; › Se o segurado, ainda que privado de liberdade, passar a receber auxílio-doença; › Se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido prisão. Havendo recaptura ou retorno ao regime fechado, o benefício será restabelecido a contar da data do evento, desde que mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou prisão albergue, este será considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado.	
CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO	O auxílio-reclusão cessa: › Com a extinção da última cota individual; › Se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria; › Pelo óbito do segurado ou beneficiário; › Na data da soltura; › Pela ocorrência da perda da qualidade de dependente, no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos; › Em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS; › Pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou companheiro(a) adota o filho do outro.	

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari.

Subseção X – Dos Pecúlios

~~Art. 81~~

(REVOGADO pela Lei 9.129/95)

~~Arts. 82 e 83~~

(REVOGADOS pela Lei 9.032/95)

~~Art. 84~~

(REVOGADO pela Lei 8.870/94)

~~Art. 85~~

(REVOGADO pela Lei 9.032/95)

Subseção XI - Do Auxílio-Acidente

★ Art. 86

O AUXÍLIO-ACIDENTE será concedido, como indenização, ao segurado **quando**, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem** sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Lei 9.528/97)

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a **50% do salário-de-benefício** e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Lei 9.528/97)

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, **vedada** sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Lei 9.528/97)

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, **exceto de aposentadoria**, observado o disposto no § 5º, **não prejudicará** a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Lei 9.528/97)

§ 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Lei 9.528/97)

§ 5º. (REVOGADO pela Lei 9.032/95)

AUXÍLIO-ACIDENTE *	
EVENTO GERADOR	Segurado que sofre acidente e fica com sequelas que reduzem sua capacidade de trabalho.
REQUISITOS PARA A CONCESSÃO	› Qualidade de segurado; › Superveniência de acidente de qualquer natureza; › Redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual (sequela); › Nexô causal entre o acidente a redução da capacidade.
BENEFICIÁRIO	Segurados empregados, inclusive o doméstico, trabalhadores avulsos e segurados especiais.
CARÊNCIA	Não é exigida
CUMULATIVIDADE	O auxílio-acidente, por ter caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social exceto aposentadoria. Súmula 507 do STJ: “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”

SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO	O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem, sendo restabelecido quando da cessação do auxílio-doença.
DURAÇÃO DO BENEFÍCIO	Indeterminada. Cessa com a aposentadoria ou com a morte do segurado, o que ocorrer primeiro. A partir da MP 905/2019, será devido somente enquanto persistirem as sequelas ou até a véspera do início de qualquer aposentadoria.

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari.

JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES SOBRE O AUXÍLIO-ACIDENTE

O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/1991, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.361.410-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/11/2017 (recurso repetitivo) (Info 619).

Não é permitida a acumulação de mais de um auxílio-acidente. Assim, o segurado, vítima de novo infortúnio, não tem direito à cumulação de mais de um auxílio-acidente. Contudo, havendo novo infortúnio, admite-se recalcular o benefício que já vinha sendo pago, somando-se ao salário de contribuição vigente no dia do segundo acidente, a fim de se obter um valor melhorado.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.670.551/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017.

É indevida a cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença quando decorrentes do mesmo fato gerador. Vale ressaltar que é possível a cumulação quando os benefícios em questão não são originados do mesmo fato gerador.

STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 384.935/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/04/2017.

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.729.555-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 09/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 862) (Info 700).

A possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, sendo irrelevante a data do termo inicial do benefício.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.907.861-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, julgado em 22/03/2022 (Info 731).

~~Subseção XII – Do Abono de Permanência em Serviço~~

Art. 87

(REVOGADO pela Lei 8.870/94)

Seção VI - Dos Serviços

Subseção I - Do Serviço Social

Art. 88

Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º. Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º. Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º. O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º. O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II - Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

★ Art. 89

A **HABILITAÇÃO E A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL** deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL compreende:

- o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90

A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

★ Art. 91

Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92

Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93

A empresa com **100 ou mais empregados** está obrigada a preencher de **2% a 5%** dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- até 200 empregados..... 2%;
- de 201 a 500..... 3%;
- de 501 a 1.000..... 4%;
- de 1.001 em diante..... 5%.

∇ (VETADO)

§ 1º. A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de **mais de 90 dias** e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Lei 13.146/15)

§ 2º. Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Lei 13.146/15)

§ 3º. Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a CLT. (Lei 13.146/15)

§ 4º. (VETADO)

Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

★ Art. 94

Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Lei 9.711/98)

§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (LC 123/06)

§ 2º. Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91, **salvo se** complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (LC 123/06)

Art. 95

(REVOGADO pela MP 2.187-13/01)

★ Art. 96

O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I. **não será admitida** a contagem em **dobro** ou em outras condições especiais;
- II. **é vedada** a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III. **não será contado** por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV. o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de **0,5% ao mês**, capitalizados anualmente, e multa de **10%**. (MP 2.187-13/01)
- V. **é vedada** a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, **exceto** para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, **a partir de 1/4/2003**, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei 10.666/03; (Lei 13.846/19)
- VI. a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Lei 13.846/19)
- VII. **é vedada** a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Lei 13.846/19)
- VIII. **é vedada** a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Lei 13.846/19)
- IX. para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Lei 13.846/19)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da EC 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Lei 13.846/19)

★ Art. 97

A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98

Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 anos, se do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99

O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII - Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100

(VETADO)

★ Art. 101

O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (Lei 14.441/22)

- I. exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; (Lei 14.441/22)
- II. processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e (Lei 14.441/22)
- III. tratamento oferecido gratuitamente, EXCETO o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Lei 14.441/22)

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo: (Lei 13.457/17)

- I. após completarem 55 anos ou mais de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Lei 13.457/17)
- II. após completarem 60 anos de idade. (Lei 13.457/17)

§ 2º. A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Lei 13.063/14)

- I. verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Lei 13.063/14)
- II. verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Lei 13.063/14)
- III. subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Lei 13.063/14)

~~§ 3º.~~ (VETADO)

§ 4º. A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Lei 13.457/17)

§ 5º. É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. (Lei 13.457/17)

§ 6º. A avaliação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto no § 14 do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo. (Lei 14.441/22)

§ 7º. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e as limitações para sua realização. (Lei 14.441/22)

★ Art. 102

A **PERDA** DA QUALIDADE DE SEGURADO importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Lei 9.528/97)

§ 1º. A **perda** da qualidade de segurado **não prejudica** o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Lei 9.528/97)

§ 2º. **Não será concedida** pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se** preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Lei 9.528/97)

★ Art. 103

O PRAZO DE DECADÊNCIA do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de **10 anos**, contado: (Lei 13.846/19)

- I. do **dia 1º do mês subsequente** ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Lei 13.846/19)
- II. do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Lei 13.846/19)

Parágrafo único. Prescreve em **5 anos**, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, **salvo** o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Lei 9.528/97)

É inconstitucional a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 13.846/19.

A Lei 13.846/2019 impôs prazo decadencial para a revisão dos atos de indeferimento, cancelamento, cessação do benefício e deferimento, indeferimento e não concessão de revisão de benefício. Ocorre que, ao fazer isso, a Lei incide em inconstitucionalidade porque não preserva o fundo de direito considerando que, na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção. Isso significa que a decadência irá gerar a negativa do próprio benefício em si considerado.

STF. Plenário. ADI 6096, Rel. Edson Fachin, julgado em 13/10/2020

★ Art. 103-A

O direito da Previdência Social de **ANULAR** os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários **DECAI** em **10 anos**, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**. (Lei 10.839/04)

§ 1º. No caso de **EFEITOS PATRIMONIAIS CONTÍNUOS**, o **PRAZO DECADENCIAL** contar-se-á da percepção do **1º pagamento**. (Lei 10.839/04)

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Lei 10.839/04)

Art. 104

As ações referentes à prestação por acidente do trabalho **prescrevem** em **5 anos**, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

- I. do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou
- II. em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 105

A apresentação de documentação incompleta **não constitui** motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106

A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Lei 13.846/19)

- I. contrato individual de trabalho ou CTPS; (Lei 11.718/08)
- II. contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Lei 11.718/08)
- III. (REVOGADO pela Lei 13.846/19)
- IV. Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.188/10, ou por documento que a substitua; (Lei 13.846/19)
- V. bloco de notas do produtor rural; (Lei 11.718/08)
- VI. notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212/91, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Lei 11.718/08)
- VII. documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Lei 11.718/08)
- VIII. comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Lei 11.718/08)
- IX. cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Lei 11.718/08)
- X. licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Lei 11.718/08)

Art. 107

O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108

Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, **salvo** no que se refere a registro público.

Art. 109

O benefício será pago diretamente ao beneficiário, **salvo** em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, **quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 meses, podendo ser renovado.** (Lei 8.870/94)

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110

O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período **não superior a 6 meses**, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social. (Lei 13.846/19)

§ 2º. O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, **não poderá** representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. (Lei 13.846/19)

§ 3º. O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei, **não poderá** representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. (Lei 13.846/19)

Art. 110-A

No ato de **requerimento de benefícios** operacionalizados pelo INSS, **não será exigida** apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. (Lei 13.146/15)

Art. 111

O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

★ Art. 112

O valor **não recebido em vida** pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113

O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 9.876/99)

Art. 114

Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, **o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, SENDO NULA de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele**, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

★ Art. 115

Podem ser descontados dos benefícios:

- I. contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II. pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que **não exceda 30% da sua importância**, nos termos do regulamento; (Lei 13.846/19)
- III. Imposto de Renda retido na fonte;
- IV. pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V. mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, **desde que** autorizadas por seus filiados.
- VI. pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, **até o limite de 45% do valor do benefício**, sendo **35% destinados exclusivamente** a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, **5% destinados exclusivamente** à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e **5% destinados exclusivamente** à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Lei 14.431/22)

~~a-e-b.~~ (REVOGADAS pela Lei 14.431/22)

O art. 115, II, da Lei 8.213/91 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada (tutela provisória de urgência), posteriormente cassada com a improcedência do pedido.

Em outras palavras, o art. 115, II, da Lei 8.213/91 não autoriza o INSS a cobrar, administrativamente, valores pagos a título de tutela judicial, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

A autarquia previdenciária deverá se valer dos instrumentos judiciais próprios para ter de volta essa quantia.

STJ. 1ª Turma. REsp 1338912-SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23/5/2017 (Info 605).

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, **salvo má-fé**. (Lei 10.820/03)

§ 2º. Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Lei 10.820/03)

§ 3º. Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei 6.830/80, para a execução judicial. (Lei 13.846/19)

§ 4º. Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiário que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, **desde que** devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. (Lei 13.846/19)

§ 5º. O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei 9.784/99 e no art. 27 do DL 4.657/42. (Lei 13.846/19)

~~§ 6º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.438/22)

Os pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até **30%** de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

STJ. 1ª Seção. REsp 1381734/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 979) (Info 688).

Art. 116

Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

★ Art. 117

Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, **mediante** celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

(Lei 14.020/20)

~~1º.~~ (REVOGADOS pela Lei 14.020/20)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 14.020/20)

Art. 117-A

Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, **dispensada a licitação**. (Lei 14.020/20)

§ 1º. Os contratos referidos no *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS. (Lei 14.020/20)

§ 2º. As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS. (Lei 14.020/20)

★ Art. 118

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, **pelo prazo mínimo de 12 meses**, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 9.032/95)

Art. 119

Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

★ Art. 120

A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Lei 13.846/19)

- I. negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Lei 13.846/19)
- II. violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/06. (Lei 13.846/19)

Márcio Cavalcante ensina que é possível aplicar o art. 120 para outros casos que não envolvam acidente de trabalho.

Sobre o tema, o STJ decidiu que:

“É possível que o INSS ajuíze ação regressiva contra o autor do homicídio pedindo o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos filhos de segurada, vítima de homicídio praticado por seu ex-companheiro.

O art. 120 da Lei 8.213/91 não é *numerus clausus* (taxativo) e, assim, não exclui a responsabilidade civil do causador do dano prevista no art. 927 do CC.”

STJ. 2ª Turma. REsp 1431150-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/8/2016 (Info 596).

Art. 121

O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 120 desta Lei **não exclui** a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Lei 13.846/19)

Art. 122

Se mais vantajoso, fica assegurado o DIREITO À APOSENTADORIA, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado **35 anos de serviço**, se homem, ou **30 anos**, se mulher, OPTOU POR PERMANECER EM ATIVIDADE. (Lei 9.528/97)

Art. 123

(REVOGADO pela Lei 9.032/95)

★ Art. 124

Salvo no caso de direito adquirido, **não é permitido** o RECEBIMENTO CONJUNTO dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I. aposentadoria e auxílio-doença;
- II. **mais de 1** aposentadoria; (Lei 9.032/95)
- III. aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- IV. salário-maternidade e auxílio-doença; (Lei 9.032/95)
- V. **mais de 1** auxílio-acidente; (Lei 9.032/95)
- VI. **mais de 1** pensão deixada por cônjuge ou companheiro, **ressalvado** o direito de opção pela mais vantajosa. (Lei 9.032/95)

Parágrafo único. É **VEDADO** o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, **exceto** pensão por morte ou auxílio-acidente. (Lei 9.032/95)

Para atender ao disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/1991, basta que o valor recebido a título de seguro-desemprego, nos períodos coincidentes, seja abatido do montante devido nos casos em que o benefício previdenciário foi equivocadamente indeferido pela autarquia federal.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.982.937-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt, julgado em 05/04/2022

(Desembargador convocado do TRF5) (Info 733).

Art. 124-A

O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. (Lei 13.846/19)

§ 1º. O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. (Lei 13.846/19)

§ 2º. Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. (Lei 13.846/19)

§ 3º. A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. (Lei 13.846/19)

§ 4º. As ligações telefônicas realizadas de telefone fixo ou móvel que visem à solicitação dos serviços referidos no § 1º deste artigo deverão ser gratuitas e serão consideradas de utilidade pública. (Lei 14.199/21)

Art. 124-B

O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da CF e na Lei 13.709/18, **terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados**, em especial aos dados: (Lei 13.846/19)

I. (VETADO)

II. dos registros e dos prontuários eletrônicos do SUS, administrados pelo Ministério da Saúde; (Lei 13.846/19)

III. dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e (Lei 13.846/19)

IV. de movimentação das contas do FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, mantidas pela Caixa Econômica Federal. (Lei 13.846/19)

§ 1º. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS. (Lei 13.846/19)

§ 2º. O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos. (Lei 13.846/19)

§ 3º. As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados. (Lei 13.846/19)

§ 4º. Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, **exceto quando** estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. (Lei 13.846/19)

§ 5º. As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* deste artigo e o ressarcimento de eventuais custos, **vedado** o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado. (Lei 13.846/19)

§ 6º. **Excetua-se da vedação** de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados. (Lei 14.131/21)

Art. 124-C

O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro. (Lei 13.846/19)

Art. 124-D

A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do DF, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. (Lei 13.846/19)

~~Arts. 124-E e 124-F~~

(VETADOS)

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

★ Art. 125

Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, **sem** a correspondente fonte de custeio total.

Art. 125-A

Compete ao INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Lei 11.941/09)

§ 1º. A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado. (Lei 11.941/09)

§ 2º. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei. (Lei 11.941/09)

§ 3º. O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei 10.593/02. (Lei 11.941/09)

★ Art. 126

Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento: (Lei 13.876/19)

- I. recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; (Lei 13.846/19)
- II. contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; (Lei 13.846/19)
- III. recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de **segurado especial** de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei. (Lei 13.846/19)
- IV. recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei 9.796/99 e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei 9.717/98. (Lei 13.876/19)

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.727/08)

§ 3º. A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Lei 13.846/19)

§ 4º. Os recursos de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no **prazo máximo de 30 dias**, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS. (Lei 14.441/22)

Art. 127

(REVOGADO pela Lei 9.711/98)

Art. 128

As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução **não forem superiores a R\$ 5.180,25** por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no **prazo de até 60 dias** após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Lei 10.099/00)

§ 1º. É **VEDADO** o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório. (Lei 10.099/00)

§ 2º. É **VEDADA** a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*. (Lei 10.099/00)

§ 3º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. (Lei 10.099/00)

§ 4º. É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. (Lei 10.099/00)

§ 5º. A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. (Lei 10.099/00)

§ 6º. O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. (Lei 10.099/00)

§ 7º. O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. (Lei 10.099/00)

Art. 129

Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

- I. na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e
- II. na via judicial, pela Justiça dos Estados e do DF, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

★ Art. 129-A

Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Lei 14.331/22)

- I. quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 do CPC: (Lei 14.331/22)
 - a. descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Lei 14.331/22)
 - b. indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Lei 14.331/22)
 - c. possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Lei 14.331/22)
 - d. declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Lei 14.331/22)
- II. para atendimento do disposto no art. 320 do CPC, a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Lei 14.331/22)
 - a. comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Lei 14.331/22)
 - b. comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Lei 14.331/22)
 - c. documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Lei 14.331/22)

§ 1º. Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Lei 14.331/22)

§ 2º. Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido. (Lei 14.331/22)

§ 3º. Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu. (Lei 14.331/22)

Art. 130

Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do CPC é de **30 dias**. (Lei 9.528/97)

Art. 131

O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. (Lei 9.528/97)

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa: (Lei 9.528/97)

- abster-se de constituir-los; (Lei 9.528/97)
- retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa; (Lei 9.528/97)
- formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. (Lei 9.528/97)

Art. 132

A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º. Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º. Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, **10 ou 30 vezes** o teto do salário-de-benefício.

Art. 133

A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 10.000.000. Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 11.941/09)

Art. 134

Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. (MP 2.187-13/01)

Art. 135

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

★ Art. 135-A

Para o segurado filiado à Previdência Social **até julho de 1994**, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, **exceto** a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição **não poderá ser inferior a 108 meses**. (Lei 14.331/22)

Art. 136

Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137

Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei 7.004/82, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138

Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71 e pela Lei 6.260/75, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do RGPS, conforme disposto no Regulamento.

Arts. 139 a 141

(REVOGADOS pela Lei 9.528/97)

Art. 142

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/7/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Lei 9.032/95)

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143

O TRABALHADOR RURAL ora enquadrado como segurado obrigatório no RGPS, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Lei 9.063/95)

SEGURADO ESPECIAL (ART. 12, VII, DA LEI 8.212/91)	
PRODUTOR RURAL PODE OU NÃO SER O DONO DA TERRA	O segurado especial que for produtor rural pode ser proprietário da terra trabalhada ou então usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais.
IMÓVEL RURAL	Para ser segurado especial, a pessoa deverá residir em imóvel rural ou próximo a ele.
ECONOMIA FAMILIAR	O segurado especial deve exercer suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 9º, § 5º, do RPS).
SEM EMPREGADOS PERMANENTES	O segurado especial não pode ter empregados permanentes (mas pode ter o auxílio eventual de terceiros).
NÃO POSSUIR OUTRA FONTE DE RENDA	Como regra, se a pessoa, mesmo atendendo às características acima expostas, possuir outra fonte de rendimento, ela não poderá ser enquadrada como segurado especial, conforme disposto no §9º do art. 11, da Lei 8.213/91 (art. 9º, § 8º, do Decreto 3.048/99).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante

Segundo o STJ, o **segurado especial** (art. 143 da Lei nº 8.213/1991) **tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural**, momento em que poderá requerer seu benefício, **ressalvada a hipótese do direito adquirido** em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/9/2015 (recurso repetitivo) (Info 576).

O mero exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria rural por idade se demonstrar exercer a atividade rurícola, ainda que descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1372614/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 26/10/2020.

Arts. 144 a 147

(REVOGADOS pela MP 2.187-13/01)

Art. 148

(REVOGADO pela Lei 9.528/97)

Art. 149

As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da CLT, na forma da Lei 6.184/74, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150

(REVOGADO pela Lei 10.559/02)

Art. 151

Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Lei 13.135/15)

Art. 152

(REVOGADO pela Lei 9.528/97)

Art. 153

O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do **prazo de 180 dias**.

Art. 154

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no **prazo de 60 dias** a partir da data da sua publicação.

Art. 155

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156

Revogam-se as disposições em contrário.

SÚMULAS RELEVANTES (STF, STJ E TNU)

SÚMULAS DO STF

Súmula 241 do STF: A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

Atenção: O teor da Súmula 241 do STF, editada ao tempo em que o Supremo acumulava a função de Corte legal, a contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário, restando reconhecer, a *contrario sensu*, que a contribuição previdenciária não incide sobre o abono não incorporado ao salário (eventual) (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1489437/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 06/08/2015).

Súmula 466 do STF: Não é inconstitucional a inclusão de sócios e administradores de sociedades e titulares de firmas individuais como contribuintes obrigatórios da previdência social.

Súmula 613 do STF: Os dependentes de trabalhador rural não tem direito a pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar no 11/71.

Súmula 687 do STF: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

SÚMULAS DO STJ

Súmula 44 do STJ: A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

Atenção: Vale ressaltar, no entanto, que a Súmula 44/STJ não torna prescindível a redução da capacidade laboral para a concessão do auxílio-acidente, ainda que seja constatada disacusia em grau mínimo (REsp 1337206/SP, j. em 18/10/2012).

Súmula 110 do STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.



Súmula 111 do STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.
Súmula 146 do STJ: O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.
Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Súmula 175 do STJ: Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.
Súmula 178 do STJ: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.
Súmula 204 do STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Atenção: Os juros moratórios nas questões previdenciárias incidem a partir da citação válida, tendo como termo final a conta de liquidação (STJ AgRg no REsp 1398994/SP, j. em 21/11/2013).
Súmula 242 do STJ: Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.
Súmula 272 do STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.
Súmula 289 do STJ: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.
Súmula 290 do STJ: Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.
Súmula 291 do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Atenção: O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas STJ/291, 427) (STJ AgRg nos EDcl no AREsp 334.560/RS, j. em 19/11/2013).
Súmula 310 do STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Atenção: Os valores percebidos a título de auxílio-creche constituem-se em benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório e, por essa razão, não integram o salário-de-contribuição.
Súmula 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.
Súmula 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
Súmula 416 do STJ: É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de sua aposentadoria até a data do seu óbito.
Súmula 427 do STJ: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.
Súmula 456 do STJ: É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988.
Súmula 507 do STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.
Súmula 557 do STJ: A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.
Súmula 576 do STJ: Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

Súmula 577 do STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

SÚMULAS DO TNU

Súmula 87 do TNU: A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98.

~~Súmula 86 do TNU: Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante. CANCELADA EM 28/08/2021.~~

Súmula 85 do TNU: É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei 9.032/95 (que alterou a redação do §3º do art. 57 da Lei 8.213/91), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).

Súmula 84 do TNU: Comprovada a situação de desemprego por mais de 3 anos, o trabalhador tem direito ao saque dos valores depositados em sua conta individual do PIS.

Súmula 83 do TNU: A partir da entrada em vigor da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

Súmula 82 do TNU: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

Súmula 81 do TNU: A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito.

Atenção: Teor alterado em 09/12/2020, a antiga redação previa que “não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”.

Súmula 80 do TNU: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Súmula 79 do TNU: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Súmula 78 do TNU: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Súmula 77 do TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Súmula 76 do TNU: A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei 8.213/91.

Súmula 75 do TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Súmula 74 do TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

Súmula 73 do TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.



Súmula 72 do TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.
Súmula 71 do TNU: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.
Súmula 70 do TNU: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.
Súmula 69 do TNU: O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
Súmula 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.
Súmula 67 do TNU: O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária
Súmula 66 do TNU: O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão o tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.
Súmula 65 do TNU: Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória 242/2005.
Súmula 64 do TNU: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. CANCELADA EM 18/06/2015
Súmula 63 do TNU: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.
Súmula 62 do TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
Súmula 61 do TNU: As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado. CANCELADA EM 11/10/2013
Súmula 60 do TNU: O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. CANCELADA EM 16/03/2016
Súmula 59 do TNU: A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.
Súmula 58 do TNU: Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto nº 5.554/2005.
Súmula 57 do TNU: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.
Súmula 56 do TNU: O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.
Súmula 55 do TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.
Súmula 54 do TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.
Súmula 53 do TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.



Súmula 52 do TNU: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.
Súmula 51 do TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. CANCELADA EM 30/08/2017
Súmula 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.
Súmula 49 do TNU: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.
Súmula 48 do TNU: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 anos , a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.
Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Súmula 46 do TNU: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.
Súmula 45 do TNU: Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.
Súmula 44 do TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.
Súmula 43 do TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
Súmula 42 do TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
Súmula 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.
Súmula 40 do TNU: Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989.
Súmula 39 do TNU: Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
Súmula 38 do TNU: Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.
Súmula 37 do TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.
Súmula 36 do TNU: Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.
Súmula 35 do TNU: A Taxa Selic, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário.
Súmula 34 do TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.
Súmula 33 do TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.
Súmula 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELADA EM 09/10/2013
Súmula 31 do TNU: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.
Súmula 30 do TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.
Súmula 29 do TNU: Para os efeitos do art. 20, § 2o, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.
Súmula 28 do TNU: Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS-, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.
Súmula 27 do TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.
Súmula 26 do TNU: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64.
Súmula 25 do TNU: A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição
Súmula 24 do TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
Súmula 23 do TNU: As substituições de cargos ou funções de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/1996, e até o advento da Lei 9.527/97, quando iguais ou inferiores a 30 dias , não geram direito à remuneração correspondente ao cargo ou função substituída.
Súmula 22 do TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.
Súmula 21 do TNU: Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).
Súmula 20 do TNU: A Lei 8.112/90 não modificou a situação do servidor celetista anteriormente aposentado pela Previdência Social Urbana.
Súmula 19 do TNU: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94).
Súmula 18 do TNU: Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (Teor alterado em 14/02/2020). Atenção: Teor alterado em 14/02/2020, a antiga redação previa que “provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária”.
Súmula 17 do TNU: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.
Súmula 16 do TNU: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). CANCELADA EM 27/03/2009
Súmula 15 do TNU: O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. CANCELADA EM 24/05/2004



Súmula 14 do TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
Súmula 13 do TNU: O reajuste concedido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.
Súmula 12 do TNU: Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.
Súmula 11 do TNU: A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. CANCELADA EM 24/04/2006
Súmula 10 do TNU: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.
Súmula 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.
Súmula 8 do TNU: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
Súmula 7 do TNU: Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.
Súmula 6 do TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
Súmula 5 do TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.
Súmula 4 do TNU: Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95.
Súmula 3 do TNU: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. CANCELADA EM 13/03/2003
Súmula 2 do TNU: Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.
Súmula 1 do TNU: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).

LC 109/01

—

Previdência Complementar

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Redação original.

Capítulo I - Introdução

Márcio Cavalcante ensina que previdência complementar é um plano de benefícios feito pela pessoa que deseja receber, no futuro, aposentadoria paga por uma entidade privada de previdência.

A pessoa paga todos os meses uma prestação e este valor é aplicado por uma pessoa jurídica, que é a entidade gestora do plano (ex: Bradesco Previdência). É chamada de “complementar” porque normalmente é feita por alguém que já trabalha na iniciativa privada ou como servidor público e, portanto, já teria direito à aposentadoria pelo INSS ou pelo regime próprio. Apesar disso, ela resolve fazer a previdência privada como forma de “complementar” a renda no momento da aposentadoria.

O plano de previdência complementar é prestado por uma pessoa jurídica chamada de “entidade de previdência complementar” (entidade de previdência privada).

★ Art. 1º

O regime de **PREVIDÊNCIA PRIVADA**, de **CARÁTER COMPLEMENTAR** e organizado de **FORMA AUTÔNOMA** em relação ao RGPS, é **FACULTATIVO**, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

★ Art. 2º

O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por **OBJETIVO PRINCIPAL** instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

★ Art. 3º

A ação do Estado será exercida com o **OBJETIVO** de:

- I. **FORMULAR** a política de previdência complementar;
- II. **DISCIPLINAR, COORDENAR e SUPERVISIONAR** as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;
- III. **DETERMINAR PADRÕES MÍNIMOS DE SEGURANÇA ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUARIAL**, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;
- IV. **ASSEGURAR** aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;
- V. **FISCALIZAR** as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e
- VI. **PROTEGER** os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

★ Art. 4º

As entidades de previdência complementar são classificadas em **FECHADAS** e **ABERTAS**, conforme definido nesta Lei Complementar.

CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR *

ABERTAS (EAPC)	FECHADAS (EFPC)
As entidades abertas são empresas privadas constituídas sob a forma de sociedade anônima, que oferecem planos de previdência privada que podem ser contratados por qualquer pessoa física ou jurídica. As entidades abertas normalmente fazem parte do mesmo grupo econômico de um banco ou seguradora. Exs: Bradesco Vida e Previdência S.A., Itaú Vida e Previdência S.A., Mapfre Previdência S.A., Porto Seguro Vida e	As entidades fechadas são pessoas jurídicas, organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, mantidas por grandes empresas ou grupos de empresa, para oferecer planos de previdência privada aos seus funcionários. Essas entidades são conhecidas como “fundos de pensão”. Os planos não podem ser comercializados para quem não é funcionário daquela empresa.

Previdência S/A., Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.	Ex: Previbosch (dos funcionários da empresa Bosch).
Possuem finalidade de lucro.	Não possuem finalidade de lucro.
São geridas (administradas) pelos diretores e administradores da sociedade anônima.	A gestão é compartilhada entre os representantes dos participantes e assistidos e os representantes dos patrocinadores.

* Conforme ensina Marcio Cavalcante

Art. 5º

A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Capítulo II - Dos Planos de Benefícios

Seção I - Disposições Comuns

★ Art. 6º

As entidades de previdência complementar **somente poderão** instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham **AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA**, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

★ Art. 7º

Os **PLANOS DE BENEFÍCIOS** atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas **MODALIDADES de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas** de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º

Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. **PARTICIPANTE**, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e
- II. **ASSISTIDO**, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º

As entidades de previdência complementar **constituirão reservas técnicas, provisões e fundos**, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º. A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. É **VEDADO** o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10

Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º. A todo pretendente será **disponibilizado** e a todo participante **entregue**, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

- I. **CERTIFICADO** onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, **bem como** os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;
- II. **CÓPIA DO REGULAMENTO** atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;
- III. **CÓPIA DO CONTRATO**, **no caso de** plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e
- IV. outros **DOCUMENTOS** que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º. Na divulgação dos planos de benefícios, **não poderão** ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11

Para **assegurar compromissos** assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, **as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro**, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no *caput* por meio de **fundo de solvência**, a ser instituído na forma da lei.

Seção II - Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

★ Art. 12

Os **PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADES FECHADAS** poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

★ Art. 13

A **formalização da condição de patrocinador ou instituidor** de um plano de benefício dar-se-á mediante **CONVÊNIO DE ADESÃO** a ser celebrado **entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada**, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º. Admitir-se-á **SOLIDARIEDADE** entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, **desde que expressamente prevista no convênio de adesão**.

§ 2º. O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

★ Art. 14

Os **planos de benefícios** deverão prever os seguintes **INSTITUTOS**, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

- I. **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, **a ser concedido quando** cumpridos os requisitos de elegibilidade;
- II. **PORTABILIDADE** do direito acumulado pelo participante para outro plano;
- III. **RESGATE** da **totalidade** das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e
- IV. **FACULDADE** de o participante **MANTER O VALOR** de sua contribuição e a do patrocinador, **no caso de** perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º. **Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação** do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º. O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

- I. se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;
- II. a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º. O instituto de que trata o inciso II deste artigo, **quando** efetuado para **entidade aberta**, **somente será admitido quando** a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo **não poderá** ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao **mínimo de 15 anos**, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15

Para efeito do disposto no inciso II do *caput* do artigo anterior, fica estabelecido que:

- I. a **PORTABILIDADE NÃO CARACTERIZA RESGATE**; e
- II. é **VEDADO** que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, *sob qualquer forma*.

Parágrafo único. O DIREITO ACUMULADO corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Não cabe o resgate, por participante ou assistido de plano de benefícios, das parcelas pagas a entidade fechada de previdência privada complementar quando, mediante transação extrajudicial, tenha ocorrido a migração dos participantes ou assistidos a outro plano de benefícios da mesma entidade. A Súmula 289 do STJ trata de hipótese em que há o rompimento do vínculo contratual com a entidade de previdência privada, e, portanto, não se aplica para a situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participante em gozo do benefício de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem. Os arts. 14, III, e 15, I, da LC 109/2001 (Lei do Regime de Previdência Complementar) esclarecem que a portabilidade (migração para outro plano) não caracteriza resgate, de forma que é manifestamente inadequada a aplicação deste instituto e da Súmula 289 para caso em que o assistido não se desligou do regime jurídico de previdência privada. STJ. 2ª Seção. AgRg no AREsp 504022-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014 (Info 550).

★ Art. 16

Os planos de benefícios devem ser, **obrigatoriamente**, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o *caput* os **gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes** de patrocinadores e instituidores.

§ 2º. É **FACULTATIVA** a adesão aos planos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica** aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17

As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18

O PLANO DE CUSTEIO, com **periodicidade mínima anual**, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º. O REGIME FINANCEIRO de CAPITALIZAÇÃO é OBRIGATÓRIO para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º. Observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º. As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título **deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios**, **ressalvadas excepcionalidades** definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

★ Art. 19

As contribuições destinadas à **CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS** terão como finalidade **prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário**, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no *caput* **CLASSIFICAM-SE** em:

- I. **NORMAIS**, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e
- II. **EXTRAORDINÁRIAS**, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades **não incluídas** na contribuição normal.

★ Art. 20

O **RESULTADO SUPERAVITÁRIO** dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, **será destinado à constituição de reserva de contingência**, para garantia de benefícios, **até o limite de 25% do valor das reservas matemáticas**.

§ 1º. Constituída a reserva de contingência, **com os valores excedentes será constituída reserva especial** para revisão do plano de benefícios.

§ 2º. A **não utilização** da reserva especial por **3 exercícios consecutivos** determinará a **REVISÃO OBRIGATÓRIA** do plano de benefícios da entidade.

§ 3º. Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21

O **RESULTADO DEFICITÁRIO** nos planos ou nas entidades fechadas **será equacionado** por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, **sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar**.

§ 1º. O **EQUACIONAMENTO** referido no *caput* poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º. A **redução dos valores dos benefícios não se aplica** aos assistidos, sendo cabível, **nesse caso**, a **instituição de contribuição adicional** para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º. Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no *caput* deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22

Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas **deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios**, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23

As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, **sem prejuízo** dos controles por plano de benefícios.

Art. 24

A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos **1 vez ao ano**, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25

O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III - Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

★ Art. 26

Os PLANOS DE BENEFÍCIOS instituídos por entidades abertas poderão ser:

- I. INDIVIDUAIS, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou
- II. COLETIVOS, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º. O plano COLETIVO poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º. O VÍNCULO INDIRETO de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos **casos em que** uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiais.

§ 3º. Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º. A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º. É **VEDADA** à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

★ Art. 27

Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, É ASSEGURADO AOS PARTICIPANTES o direito à portabilidade, **inclusive** para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, **total ou parcialmente**.

§ 1º. A portabilidade **NÃO CARACTERIZA** RESGATE.

§ 2º. É **VEDADO**, no caso de portabilidade:

- I. que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e
- II. a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28

Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, **a partir da qual não poderão** ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, **sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.**

§ 1º. Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º. Os ativos garantidores a que se refere o *caput*, bem como os direitos deles decorrentes, **não poderão** ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29

COMPETE AO ÓRGÃO REGULADOR, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

- I. **FIXAR** padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, **isoladamente, e de cada entidade aberta**, no conjunto de suas atividades;
- II. **ESTABELECER** as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e
- III. **FIXAR** condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, **inclusive** quanto à gestão dos respectivos recursos.

★ Art. 30

É **FACULTATIVA** a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

Capítulo III - Das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

★ Art. 31

As **ENTIDADES FECHADAS** são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, **exclusivamente**:

- I. aos **EMPREGADOS** de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, *entes denominados patrocinadores*; e
- II. aos **ASSOCIADOS** ou **MEMBROS** de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, *denominadas instituidores*.

§ 1º. As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de **FUNDAÇÃO** ou **SOCIEDADE CIVIL**, **sem** fins lucrativos.

§ 2º. As **ENTIDADES FECHADAS** constituídas por instituidores referidos no inciso II do *caput* deste artigo **deverão, cumulativamente**:

- I. **TERCEIRIZAR** a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;
- II. **OFERTAR EXCLUSIVAMENTE** planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º. Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º. Na regulamentação de que trata o *caput*, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

★ Art. 32

As entidades fechadas têm como *objeto* a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É **VEDADA** às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33

Dependerão de *prévia e expressa* AUTORIZAÇÃO do órgão regulador e fiscalizador:

- I. a **CONSTITUIÇÃO** e o **FUNCIONAMENTO** da entidade fechada, **bem como** a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;
- II. as **OPERAÇÕES** de **FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO** ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;
- III. as **RETIRADAS DE PATROCINADORES**; e
- IV. as **TRANSFERÊNCIAS DE PATROCÍNIO**, de **GRUPO DE PARTICIPANTES**, de **PLANOS** e de **RESERVAS** entre entidades fechadas.

§ 1º. **Excetuado** o disposto no inciso III deste artigo, é **VEDADA** a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º. Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

★ Art. 34

As entidades fechadas podem ser **QUALIFICADAS** da seguinte forma, **além de outras** que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

- I. de acordo com os planos que administram:
 - a. de **PLANO COMUM**, **quando** administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e
 - b. com **MULTIPLANO**, **quando** administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;
- II. de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:
 - a. **SINGULARES**, **quando** estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e
 - b. **MULTIPATROCINADAS**, **quando** congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

★ Art. 35

As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por **CONSELHO DELIBERATIVO, CONSELHO FISCAL e DIRETORIA-EXECUTIVA**.

§ 1º. O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles **no mínimo 1/3 das vagas**.

§ 2º. Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º. Os **MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO** ou do **CONSELHO FISCAL** deverão atender aos seguintes **REQUISITOS MÍNIMOS**:

- I. **COMPROVADA EXPERIÊNCIA** no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;
- II. **NÃO TER SOFRIDO** **CONDENAÇÃO CRIMINAL** transitada em julgado; e
- III. **NÃO TER SOFRIDO** **PENALIDADE ADMINISTRATIVA** por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º. Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º. Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º. Os demais membros da diretoria-executiva **RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º. Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até 30% dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos 1 membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

Capítulo IV - Das Entidades Abertas de Previdência Complementar

★ **Art. 36**

As **ENTIDADES ABERTAS** são constituídas *unicamente* sob a forma de **SOCIEDADES ANÔNIMAS** e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a **operar exclusivamente** no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o *caput*, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37

Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, **ESTABELECE**:

- I. os **critérios para a investidura e posse** em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente **não poderá** ter sofrido **condenação criminal transitada em julgado**, **penalidade administrativa** por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;
- II. as **normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística** a serem observadas pelas entidades abertas, *inclusive* quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;
- III. os **índices de solvência e liquidez**, **bem como** as **relações patrimoniais** a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido **não poderá** ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e
- IV. as **condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados** relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38

Dependerão de prévia e expressa APROVAÇÃO do órgão fiscalizador:

- I. a **CONSTITUIÇÃO** e o **FUNCIONAMENTO** das entidades abertas, **bem como** as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;
- II. a **COMERCIALIZAÇÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**;

- III. os atos relativos à **ELEIÇÃO** e consequente **POSSE** de administradores e membros de conselhos estatutários; e
- IV. as **OPERAÇÕES** relativas à **TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO, FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO** ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

★ Art. 39

As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

- I. os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e
- II. o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva **RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40

As entidades abertas deverão levantar no **último dia útil de cada mês e semestre**, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

Capítulo V - Da Fiscalização

★ Art. 41

No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, **caracterizando-se EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**, sujeito às penalidades previstas em lei, **qualquer dificuldade** oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º. O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º. A fiscalização a cargo do Estado **não exime** os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º. As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar **quaisquer informações** ou **esclarecimentos** solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se, **sem prejuízo** da competência das autoridades fiscais, **relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária**.

Art. 42

O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o *caput* estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43

O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, **desde que** se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, **nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério**, e a expensas da respectiva entidade, **um diretor-fiscal**.

§ 1º. O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º. Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º. O diretor-fiscal **não está sujeito** à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

Capítulo VI - Da Intervenção e da Liquidação Extrajudicial

Seção I - Da Intervenção

★ Art. 44

Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a INTERVENÇÃO na ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, **desde que** se verifique, **isolada ou cumulativamente**:

- I. IRREGULARIDADE ou INSUFICIÊNCIA na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;
- II. APLICAÇÃO DOS RECURSOS das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;
- III. DESCUMPRIMENTO de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;
- IV. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA INSUFICIENTE à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;
- V. SITUAÇÃO ATUARIAL DESEQUILIBRADA;
- VI. outras ANORMALIDADES definidas em regulamento.

★ Art. 45

A INTERVENÇÃO será DECRETADA pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46

A INTERVENÇÃO CESSARÁ **quando** aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II - Da Liquidação Extrajudicial

★ Art. 47

As entidades fechadas **não poderão** solicitar concordata e **não estão sujeitas** a falência, **mas somente** a liquidação extrajudicial.

★ Art. 48

A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA FUNCIONAMENTO de entidade de previdência complementar:

~~III.~~ (VETADOS)

- III. o **NÃO ATENDIMENTO** às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

★ Art. 49

A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL produzirá, de *imediato*, os seguintes EFEITOS:

- I. SUSPENSÃO das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;
- II. VENCIMENTO ANTECIPADO das obrigações da liquidanda;
- III. **NÃO INCIDÊNCIA** de PENALIDADES CONTRATUAIS contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;
- IV. **NÃO FLUÊNCIA** de JUROS contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;
- V. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO em relação às obrigações da entidade em liquidação;
- VI. SUSPENSÃO DE MULTA e JUROS em relação às dívidas da entidade;
- VII. INEXIGIBILIDADE DE PENAS PECUNIÁRIAS por infrações de natureza administrativa;
- VIII. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º. As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, **no caso** das entidades abertas de previdência complementar, **exclusivamente**, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º. O disposto neste artigo **não se aplica** às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50

O LIQUIDANTE organizará o QUADRO GERAL DE CREDITORES, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º. Os participantes, *inclusive* os assistidos, dos planos de benefícios **ficam dispensados** de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º. Os participantes, *inclusive* os assistidos, dos planos de benefícios **TERÃO PRIVILÉGIO ESPECIAL** sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, **caso estes não sejam suficientes** para a cobertura dos direitos respectivos, **PRIVILÉGIO GERAL** sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º. Os participantes **que** já estiverem recebendo benefícios, **ou que** já tiverem adquirido este direito **antes de decretada** a liquidação extrajudicial, **TERÃO PREFERÊNCIA** sobre os demais participantes.

§ 4º. Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo **não têm preferência** sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51

Serão **obrigatoriamente** levantados, na **data da decretação da liquidação extrajudicial** de entidade de previdência complementar, o **BALANÇO GERAL DE LIQUIDAÇÃO** e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

★ Art. 52

A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, **desde que** constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53

A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III - Disposições Especiais

★ Art. 54

O INTERVENTOR terá amplos poderes de administração e representação e o LIQUIDANTE plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55

Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

★ Art. 56

A INTERVENÇÃO e a LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL determinam a PERDA DO MANDATO dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57

Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão PRIVILÉGIO ESPECIAL sobre a massa, **respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.**

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58

No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os ADMINISTRADORES DAQUELES também serão RESPONSABILIZADOS pelos danos ou prejuízos causados.

★ Art. 59

Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial FICARÃO COM TODOS OS SEUS BENS INDISPONÍVEIS, **não podendo**, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, **até** a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º. A INDISPONIBILIDADE prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos **12 meses anteriores.**

§ 2º. A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos **últimos 12 meses**, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no *caput* e no parágrafo anterior, **desde que** haja **seguros elementos de convicção** de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º. **Não se incluem** nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º. **Não são** também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, **desde que** os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público **até 12 meses antes** da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º. Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no *caput* deste artigo **no caso** de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar **por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições**, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, **desde que** constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60

O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, IMPEDIDA de:

- I. FAZER TRANSCRIÇÕES, INSCRIÇÕES ou AVERBAÇÕES de documentos públicos ou particulares;
- II. ARQUIVAR ATOS ou CONTRATOS que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- III. REALIZAR ou REGISTRAR operações e títulos de qualquer natureza; e
- IV. PROCESSAR a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61

A apuração de responsabilidades específicas referida no *caput* do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante **INQUÉRITO a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador**, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º. Se o inquérito concluir pela **INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO**, será **ARQUIVADO** no órgão fiscalizador.

§ 2º. Concluindo o inquérito pela **existência de prejuízo**, será ele, com o respectivo relatório, **REMETIDO** pelo órgão regulador e fiscalizador ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, observados os seguintes procedimentos:

- I. o **interventor** ou o **liquidante**, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado **que não tenha sido** indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, **determinará o levantamento da indisponibilidade** de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;
- II. será mantida a **indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito**, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62

Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

Capítulo VII - Do Regime Disciplinar

★ Art. 63

Os administradores de entidade, os **procuradores com poderes de gestão**, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante **RESPONDERÃO CIVILMENTE** pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. SÃO TAMBÉM RESPONSÁVEIS, na forma do *caput*, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64

O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações **não** poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no *caput*, **nem** ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

★ Art. 65

A **INFRAÇÃO** de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, **para a qual não haja penalidade** expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes **PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**, observado o disposto em regulamento:

- I. **ADVERTÊNCIA**;
- II. **SUSPENSÃO** do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo **prazo de até 180 dias**;
- III. **INABILITAÇÃO**, pelo **prazo de 2 a 10 anos**, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e
- IV. **MULTA** de **R\$ 2 mil a R\$ 1 milhão**, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º. A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao **agente responsável, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso**, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º. Das decisões do órgão fiscalizador caberá **RECURSO**, no **prazo de 15 dias, com EFEITO SUSPENSIVO**, ao órgão competente.

§ 3º. O **recurso** a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, **somente será conhecido** se for comprovado pelo requerente o **pagamento antecipado**, em favor do órgão fiscalizador, de **30% do valor da multa aplicada**.

Súmula Vinculante 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

§ 4º. Em caso de **REINCIDÊNCIA**, a multa será aplicada em **dobro**.

Art. 66

As **infrações** serão apuradas mediante **processo administrativo**, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei 9.784/99.

★ Art. 67

O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, **sem a autorização** devida do órgão competente, **inclusive** a comercialização de planos de benefícios, **bem como** a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, **submete o responsável à PENALIDADE de INABILITAÇÃO pelo prazo de 2 a 10 anos** para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, **além de MULTA** aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, **bem como** noticiar ao Ministério Público.

Capítulo VIII - Disposições Gerais

Art. 68

As **contribuições do empregador**, os **benefícios** e as **condições contratuais** previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar **NÃO INTEGRAM O CONTRATO DE TRABALHO** dos participantes, assim como, **à exceção dos benefícios concedidos**, **não integram** a remuneração dos participantes.

§ 1º. Os **BENEFÍCIOS** serão considerados **DIREITO ADQUIRIDO** do participante **quando** implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

A contribuição dos integrantes de plano de previdência complementar pode ser majorada sem ofender direito adquirido.

STJ. 3ª Turma. REsp 1364013-SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/4/2015.

§ 2º. A concessão de benefício pela previdência complementar **não** depende da concessão de benefício pelo RGPS.

Art. 69

As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, **são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda**, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º. Sobre as contribuições de que trata o *caput* **não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza**.

§ 2º. Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, **não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza**.

Art. 70

(VETADO)

Art. 71

É **VEDADO** às entidades de previdência complementar **realizar quaisquer operações comerciais e financeiras**:

- I. com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes **até o segundo grau**;
- II. com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, **exceto** no caso de participação de **até 5%** como acionista de empresa de capital aberto; e
- III. tendo como contraparte, **mesmo que indiretamente**, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo **não se aplica** ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, **que, nessa condição**, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72

Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, **não se aplicando** a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73

As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01. (...)

É legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte no caso de inadimplemento das parcelas contratadas por longo período, independente da ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.691.792-RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 23/03/2021 (Info 690).

Art. 74

Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

★ Art. 75

Sem prejuízo do benefício, **PRESCREVE** em **5 anos** o direito às prestações **não pagas nem reclamadas** na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

É de **3 anos** o prazo prescricional de ação proposta por entidade de previdência privada complementar contra terceiro que se apropriou indevidamente de verbas relativas a benefício previdenciário.

Não há previsão específica para este caso na LC 109/2001, razão pela qual se aplica o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil (pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa).

Ex: o segurado morreu e, como a entidade de previdência não foi informada, continuou a depositar, todos os meses, o valor da aposentadoria; tais quantias foram sacadas indevidamente da conta bancária por uma sobrinha do falecido; a entidade terá o **prazo de 3 anos** para reaver os valores.

STJ. 4ª Turma. REsp 1334442-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 7/6/2016 (Info 588).

Art. 76

As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, **desde que** seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º. Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º. Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77

As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei 6.435/77 terão o **prazo de 2 anos** para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. **No caso das** entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes **vedado** participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, **exceto quando tiverem participação acionária:**

- I. **minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto**, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;
- II. **em sociedade seguradora e/ou de capitalização.**

§ 2º. É **VEDADO** à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, **ressalvadas** as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º. A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º. As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei 6.435/77, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no **prazo máximo de 12 meses** a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º. O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior **não poderá superar 120 meses**, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º. As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º. A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação **anual** de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79

Revogam-se as Leis 6.435/77 e 6.462/77.

LC 108/01

—

***Relação com
Entidades
Fechadas de
Previdência
Complementar***

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Redação original.

Capítulo I - Introdução

Art. 1º

A **RELAÇÃO ENTRE** a União, os Estados, o DF e os Municípios, *inclusive* suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto **PATROCINADORES** de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º

As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o *caput* do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, **ressalvadas** as disposições específicas.

Capítulo II - Dos Planos de Benefícios

Seção I - Disposições Especiais

★ Art. 3º

Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar **atenderão às seguintes REGRAS**:

- I. **CARÊNCIA MÍNIMA** de **60 contribuições mensais** a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e
- II. concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, **quando** se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os **REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS** em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, **vedado** o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

★ Art. 4º

Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios, a **proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução** será submetida ao **órgão fiscalizador**, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no *caput*.

★ Art. 5º

É **VEDADO** à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o **aporte de recursos** a entidades de previdência privada de caráter complementar, **salvo** na condição de patrocinador.

Seção II - Do Custeio

★ Art. 6º

O **CUSTEIO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS** será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, *inclusive* assistidos.

§ 1º. A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, **em hipótese alguma**, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da EC 20/1998 e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º. Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º. É VEDADO ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º

A DESPESA ADMINISTRATIVA da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

Capítulo III - Das Entidades de Previdência Complementar Patrocinadas pelo Poder Público e suas Empresas

Seção I - Da Estrutura Organizacional

Art. 8º

A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º

A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II - Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

★ Art. 10

O CONSELHO DELIBERATIVO, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

★ Art. 11

A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO, integrado por no máximo 6 membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

★ Art. 12

O MANDATO dos membros do CONSELHO DELIBERATIVO será de 4 anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º. O membro do conselho deliberativo somente PERDERÁ O MANDATO em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, **poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.**

§ 3º. O AFASTAMENTO de que trata o parágrafo anterior **não implica** prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º. O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13

Ao conselho deliberativo **COMPETE A DEFINIÇÃO** das seguintes matérias:

- I. política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;
- II. alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, **bem como** a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
- III. gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
- IV. autorizar investimentos que envolvam valores **iguais ou superiores a 5% dos recursos garantidores**;
- V. contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- VI. nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e
- VII. exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II **deverá ser aprovada pelo patrocinador.**

★ Art. 14

O CONSELHO FISCAL é órgão de **CONTROLE INTERNO** da entidade.

★ Art. 15

A **COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL**, integrado por no **máximo 4 membros**, será **paritária** entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

★ Art. 16

O **MANDATO** dos membros do CONSELHO FISCAL será de **4 anos**, **vedada** a recondução.

Art. 17

A **renovação dos mandatos dos conselheiros** deverá obedecer ao critério de **proporcionalidade**, de forma que se processe parcialmente **a cada 2 anos**.

§ 1º. Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º. O conselho deliberativo **deverá renovar 3 de seus membros a cada 2 anos** e o conselho fiscal **2 membros com a mesma periodicidade**, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18

Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III - Da Diretoria-Executiva

★ Art. 19

A DIRETORIA-EXECUTIVA é o órgão responsável pela ADMINISTRAÇÃO da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º. A DIRETORIA-EXECUTIVA será composta, **no máximo**, por **6 membros**, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º. O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

★ Art. 20

Os MEMBROS DA DIRETORIA-EXECUTIVA deverão atender aos seguintes REQUISITOS MÍNIMOS:

- I. COMPROVADA EXPERIÊNCIA no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II. **NÃO TER SOFRIDO** condenação criminal transitada em julgado;
- III. **NÃO TER SOFRIDO** penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, **inclusive** da previdência complementar ou como servidor público; e
- IV. ter **FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR**.

★ Art. 21

Aos membros da DIRETORIA-EXECUTIVA é **VEDADO**:

- I. **EXERCER simultaneamente** atividade no patrocinador;
- II. **INTEGRAR concomitantemente** o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, **mesmo depois** do término do seu mandato na diretoria-executiva, **enquanto** não tiver suas contas aprovadas; e
- III. ao longo do exercício do mandato **PRESTAR** serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22

A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva **RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** com o dirigente indicado na forma do *caput* pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

★ Art. 23

Nos **12 meses seguintes** ao término do exercício do cargo, O EX-DIRETOR ESTARÁ IMPEDIDO de prestar, direta ou indiretamente, **independentemente** da forma ou natureza do contrato, QUALQUER TIPO DE SERVIÇO às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º. Durante o impedimento, ao ex-diretor **que não tiver sido** destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º. Incorre na prática de **ADVOCACIA ADMINISTRATIVA**, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, **exceto se** retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, **ou se for** nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

Capítulo IV - Da Fiscalização

Art. 24

A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25

As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior **não eximem** os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

Capítulo V - Disposições Gerais

Art. 26

As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27

As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no **prazo de 2 anos**, a contar de **16/12/1998**, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

★ Art. 28

A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, **para a qual não haja penalidade** expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às **PENALIDADES ADMINISTRATIVAS** previstas na Lei Complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal.

★ Art. 29

As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, DF e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, **não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não se aplica** às participações acionárias detidas **na data de publicação** desta Lei Complementar.

Art. 30

As entidades de previdência complementar terão o **prazo de 1 ano** para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32

Revoga-se a Lei 8.020/90.

LEI 12.618/12

—

Previdência Complementar - Servidores Públicos Federais

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF; autoriza a criação de 3 entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei 10.887/04; e dá outras providências.

Capítulo I - Do Regime de Previdência Complementar

Art. 1º

É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º. Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Lei 13.183/15)

§ 2º. Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Lei 13.183/15)

§ 3º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o CANCELAMENTO de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Lei 13.183/15)

§ 4º. Na hipótese do CANCELAMENTO ser requerido no prazo de até 90 dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Lei 13.183/15)

§ 5º. O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. (Lei 13.183/15)

§ 6º. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Lei 13.183/15)

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **PATROCINADOR:** a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;
- II. **PARTICIPANTE:** o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;
- III. **ASSISTIDO:** o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

★ Art. 3º

Aplica-se o LIMITE MÁXIMO estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da CF, observado o disposto na Lei 10.887/04, aos servidores e membros referidos no *caput* do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

- I. a partir DO INÍCIO DA VIGÊNCIA do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e
- II. até A DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da CF.

§ 1º. É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do *caput* deste artigo o direito a um BENEFÍCIO ESPECIAL calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º. O BENEFÍCIO ESPECIAL terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, **na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca**, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a: (Lei 14.463/22)

- I. para os termos de opção firmados até 30/11/2022, inclusive na vigência da Medida Provisória 1.119/22: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou (Lei 14.463/22)
- II. para os termos de opção firmados a partir de 1/12/2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão. (Lei 14.463/22)

§ 3º. O FATOR DE CONVERSÃO a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual: (Lei 14.463/22)

- I. FC: fator de conversão; (Lei 14.463/22)
- II. Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e (Lei 14.463/22)
- III. Tt: (Lei 14.463/22)
 - a. para os termos de opção firmados até 30/11/2022, inclusive na vigência da Medida Provisória 1.119/22: (Lei 14.463/22)
 1. igual a 455, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; (Lei 14.463/22)
 2. igual a 390, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou (Lei 14.463/22)
 3. igual a 325, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e (Lei 14.463/22)
 - b. para os termos de opção firmados a partir de 1/12/2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520. (Lei 14.463/22)

§ 4º. Para os termos de opção firmados até 30/11/2022, inclusive na vigência da Medida Provisória 1.119/22, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º deste artigo. (Lei 14.463/22)

§ 5º. O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, **por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União**, de que trata o art. 40 da CF, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º. O BENEFÍCIO ESPECIAL: (Lei 14.463/22)

- I. é opção que importa ato jurídico perfeito; (Lei 14.463/22)
- II. será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; (Lei 14.463/22)
- III. será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS; (Lei 14.463/22)

IV. **não está sujeito** à incidência de contribuição previdenciária; e (Lei 14.463/22)

V. **está sujeito** à incidência de imposto sobre a renda. (Lei 14.463/22)

§ 7º. O prazo para a opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de **24 meses**, contados **a partir do** início da vigência do regime de previdência complementar instituído no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 8º. O exercício da opção a que se refere o inciso II do *caput* é **IRREVOGÁVEL** e **IRRETRATÁVEL**, **não sendo** devida pela União e suas autarquias e fundações públicas **qualquer contrapartida** referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput* deste artigo.

Capítulo II - Das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Seção I - Da Criação das Entidades

Art. 4º

É a União autorizada a CRIAR, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das LCs 108/01 e 109/01:

- I. a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;
- II. a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e
- III. a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do STF.

§ 1º. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud: (Lei 14.463/22)

- I. serão estruturadas na forma de FUNDAÇÃO, com PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO; (Lei 14.463/22)
- II. gozarão de AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA e GERENCIAL; e (Lei 14.463/22)
- III. terão SEDE e FORO no DF. (Lei 14.463/22)

§ 2º. Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os **servidores públicos de 2 ou dos 3 Poderes**.

§ 3º. Consideram-se membros do TCU, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da CF e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao TCU.

Seção II - Da Organização das Entidades

★ Art. 5º

A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de CONSELHO DELIBERATIVO, CONSELHO FISCAL e DIRETORIA EXECUTIVA, observadas as disposições da LC 108/01.

§ 1º. Os CONSELHOS DELIBERATIVOS terão composição paritária e cada um será integrado por **6 membros**.

§ 2º. Os CONSELHOS FISCAIS terão composição paritária e cada um deles será integrado por **4 membros**.

§ 3º. Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas **SERÃO DESIGNADOS** pelos Presidentes da República e do STF e **por ato conjunto** dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **respectivamente**.

§ 4º. A PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS DELIBERATIVOS será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5º. A PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS FISCAIS será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6º. As DIRETORIAS EXECUTIVAS serão compostas, no máximo, por **4 membros**, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

~~§ 7º.~~ (VETADO)

§ 8º. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização. (Lei 14.463/22)

§ 9º. A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da LC 108/01 estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

~~§ 12.~~ (VETADO)

Seção III - Disposições Gerais

Art. 6º

É EXIGIDA a INSTITUIÇÃO DE CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o caput deste artigo.

★ Art. 7º

O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º

As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares 108/01 e 109/01, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à: (Lei 14.463/22)

- I. SUBMISSÃO à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista; (Lei 14.463/22)
- II. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de PROCESSO SELETIVO, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei 8.745/93;

- III. **PUBLICAÇÃO ANUAL**, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), **de seus DEMONSTRATIVOS contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios**, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das LCs 108/01 e 109/01.

Art. 9º

A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os **PRINCÍPIOS** que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º. As despesas administrativas referidas no *caput* deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no *caput* do art. 7º da LC 108/01, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º. O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10

As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

★ Art. 11

A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º. As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O PAGAMENTO ou a TRANSFERÊNCIA das contribuições após o **dia 10 do mês seguinte** ao da competência:

- I. enseja a **APLICAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS DE MORA** previstos para os tributos federais; e
- II. sujeita o responsável às **SANÇÕES PENAIS e ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS**.

§ 3º. As transferências referidas no *caput* deste artigo incluirão: (Lei 14.463/22)

- I. as contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e (Lei 14.463/22)
- II. as referidas no § 4º do art. 16 desta Lei. (Lei 14.463/22)

Capítulo III - Dos Planos de Benefícios

Seção I - Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

★ Art. 12

Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na **modalidade de contribuição definida**, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da LC 109/01, observadas as demais disposições da LC 108/01.

§ 1º. A **DISTRIBUIÇÃO** das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da LC 109/01, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º. Os BENEFÍCIOS não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

- I. DEVEM SER ASSEGURADOS, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos INVALIDEZ e MORTE e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e
- II. terão CUSTEIO ESPECÍFICO para sua cobertura.

§ 4º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5º. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

★ Art. 13

Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das LCs 108 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

★ Art. 14

PODERÁ PERMANECER filiado aos respectivos planos de benefícios o PARTICIPANTE:

- I. CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO ou ENTIDADE da administração pública direta ou indireta da União, Estados, DF e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II. AFASTADO ou LICENCIADO DO CARGO EFETIVO TEMPORARIAMENTE, com ou sem recebimento de remuneração;
- III. que OPTAR PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou AUTOPATROCÍNIO, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

Seção II - Dos Recursos Garantidores

Art. 15

A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º. A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no caput poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º. As entidades referidas no *caput* contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º. A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 anos.

§ 4º. O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º. Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, *no máximo*, 20% dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º. As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

Seção III - Das Contribuições

★ Art. 16

As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se **BASE DE CONTRIBUIÇÃO** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei 10.887/04, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida *anualmente*, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5%.

§ 4º. Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir **FACULTATIVAMENTE**, *sem contrapartida* do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º. A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

Seção IV - Disposições Especiais

Art. 17

O plano de custeio previsto no art. 18 da LC 109/01 discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da LC 108/01.

§ 1º. O plano de custeio referido no *caput* deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. As **CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS** a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

- I. **MORTE** do participante;
- II. **INVALIDEZ** do participante;
- III. **APOSENTADORIA** nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da CF;
- IV. **APOSENTADORIA das mulheres**, na hipótese da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da CF; e

V. SOBREVIVÊNCIA do assistido.

§ 3º. O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18

As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

Capítulo IV - Do Controle e da Fiscalização

Art. 19

A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, *assim como* as retiradas de patrocínios, dependerão de *prévia e expressa* autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º. Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

- I. as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e
- II. a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º. No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º. No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º. No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

- I. do STF;
- II. (VETADO)

Art. 20

A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º. A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo *não exime* os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º. Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 21

Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da LC 109/01.

Capítulo V - Disposições Finais e Transitórias

★ Art. 22

Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da CF.

Art. 23

Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do STF e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o *caput* deste artigo será de 2 anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24

Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei 8.745/93, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º. Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei 8.745/93, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2º. As contratações observarão o disposto no *caput* do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 meses.

Art. 25

É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

- I. Funpresp-Exe: até R\$ 50 milhões;
- II. Funpresp-Leg: até R\$ 25 milhões; e
- III. Funpresp-Jud: até R\$ 25 milhões.

Art. 26

A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27

Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das LCs 108/01 e 109/01.

Art. 28

Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Art. 29

O *caput* do art. 4º da Lei 10.887/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 30

Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 31

A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no **prazo de 180 dias**, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1º. Ultrapassados os prazos de que trata o *caput*, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2º. Ultrapassados os prazos de que trata o *caput* sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32

Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33

Esta Lei entra em vigor:

- I. quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4º, observado o disposto no art. 31; e
- II. quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

LEI 9.717/98

—

Organização e Funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos militares dos Estados e do DF e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 13.846/19.

★ Art. 1º

Os REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos militares dos Estados e do DF deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes **CRITÉRIOS**:

- I. realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (MP 2.187-13/01)
- II. **financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;**
- III. as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do DF e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, **ressalvadas** as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, **observado** os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (MP 2.187-13/01)
- IV. cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;
- V. **cobertura EXCLUSIVA a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;**
- VI. pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- VII. registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
- VIII. identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- IX. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
- X. **vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;** (Lei 10.887/04)
- XI. vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da CF, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da EC 41/2003. (Lei 10.887/04)

§ 1º. Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos. (Lei 13.846/19)

§ 2º. Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do DF e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da CF e a Lei 9.796/99, entre si e com o RGPS, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. (Lei 13.846/19)

★ Art. 1º-A

O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do DF e dos Municípios ou o militar dos Estados e do DF filiado a regime próprio de previdência social, **quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, PERMANECERÁ VINCULADO AO REGIME DE ORIGEM.** (MP 2.187-13/01)

Art. 2º

A contribuição da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro** desta contribuição. (Lei 10.887/04)

§ 1º. A União, os Estados, o DF e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Lei 10.887/04)

§ 2º. A União, os Estados, o DF e os Municípios publicarão, **até 30 dias** após o encerramento de cada **bimestre**, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Lei 10.887/04)

~~§§ 3º a 7º.~~ (REVOGADOS pela Lei 10.887/04)

~~Art. 2º-A~~

(REVOGADO pela Lei 10.887/04)

Art. 3º

As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do DF e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social **não serão inferiores** às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, **devendo ainda** ser observadas, **no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões**, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Lei 10.887/04)

~~Art. 4º~~

(REVOGADO pela Lei 10.887/04)

★ Art. 5º

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos militares dos Estados e do DF **não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS**, de que trata a Lei 8.213/91, **salvo** disposição em contrário da CF.

Parágrafo único. Fica **VEDADA** a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da CF, **até que lei complementar federal discipline a matéria**. (MP 2.187-13/01)

Art. 6º

Fica facultada à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, **desde que** observados os critérios de que trata o artigo 1º **e, adicionalmente**, os seguintes preceitos:

~~I.~~ (REVOGADO pela MP 2.187-13/01)

II. existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

~~III.~~ (REVOGADO pela MP 2.187-13/01)

IV. aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V. **vedação** da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI. **vedação** à aplicação de recursos em títulos públicos, **com exceção de** títulos do Governo Federal;

VII. avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320/64 e alterações subsequentes;

VIII. estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX. constituição e extinção do fundo mediante lei.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros **REQUISITOS**: (Lei 13.846/19)

- I. a **NATUREZA PÚBLICA DAS UNIDADES GESTORAS** desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira; (Lei 13.846/19)
- II. a necessidade de **EXIGÊNCIA**, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos. (Lei 13.846/19)

★ Art. 7º

O **DESCUMPRIMENTO** do disposto nesta Lei pelos Estados, DF e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de **1/7/1999**:

- I. suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II. impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III. suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 13.846/19)

Art. 8º

Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na LC 109, de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Lei 13.846/19)

§ 1º. As **INFRAÇÕES** serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Lei 13.846/19)

§ 2º. São também **RESPONSÁVEIS quaisquer** profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Lei 13.846/19)

Art. 8º-A

Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Lei 13.846/19)

Art. 8º-B

Os **DIRIGENTES DA UNIDADE GESTORA** do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes **REQUISITOS MÍNIMOS**: (Lei 13.846/19)

- I. **NÃO TER SOFRIDO CONDENAÇÃO CRIMINAL** ou incidido em alguma das demais situações de **INELEGILIDADE** previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da LC 64/90, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Lei 13.846/19)
- II. **POSSUIR CERTIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Lei 13.846/19)
- III. **POSSUIR COMPROVADA EXPERIÊNCIA** no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Lei 13.846/19)
- IV. ter **FORMAÇÃO SUPERIOR**. (Lei 13.846/19)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Lei 13.846/19)

Art. 9º

Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Lei 13.846/19)

- I. a **ORIENTAÇÃO**, a **SUPERVISÃO**, a **FISCALIZAÇÃO** e o **ACOMPANHAMENTO**; (Lei 13.846/19)
- II. o **ESTABELECIMENTO** e a **PUBLICAÇÃO** de **parâmetros, diretrizes e critérios de RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA** na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Lei 13.846/19)
- III. a **APURAÇÃO DE INFRAÇÕES**, por servidor credenciado, e a **APLICAÇÃO DE PENALIDADES**, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Lei 13.846/19)
- IV. a **EMIÇÃO** do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, DF e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Lei 13.846/19)

Parágrafo único. A União, os Estados, o DF e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Lei 13.846/19)

★ Art. 10

No caso de **EXTINÇÃO** de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o DF e os Municípios **assumirão integralmente a RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO** dos benefícios concedidos durante a sua vigência, **bem como** daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO 3.048/99

—

Regulamento da Previdência Social

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Atualizado até o Decreto 10.537/20.

LIVRO I - DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL

★ Art. 1º

A **SEGURIDADE SOCIAL** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A **SEGURIDADE SOCIAL** obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- I. **universalidade** da cobertura e do atendimento;
- II. **uniformidade** e **equivalência** dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III. **seletividade** e **distributividade** na prestação dos benefícios e serviços;
- IV. **irredutibilidade** do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V. **equidade** na forma de participação no custeio;
- VI. **diversidade** da base de financiamento; e
- VII. **caráter democrático** e **descentralizado** da administração, mediante **gestão quadripartite**, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II - DA SAÚDE

★ Art. 2º

A **SAÚDE** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- I. **acesso universal** e **igualitário**;
- II. provimento das ações e serviços mediante **rede regionalizada** e **hierarquizada, integrados em sistema único**;
- III. **descentralização**, com direção única em cada esfera de governo;
- IV. **atendimento integral**, com **prioridade para as atividades preventivas**;
- V. **participação da comunidade** na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
- VI. **participação da iniciativa privada** na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

★ Art. 3º

A **ASSISTÊNCIA SOCIAL** é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, **independentemente de contribuição à seguridade social**.

Parágrafo único. A organização da assistência social obedecerá às seguintes **DIRETRIZES**:

- I. **descentralização político-administrativa**; e
- II. **participação da população** na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO IV - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

★ Art. 4º

A PREVIDÊNCIA SOCIAL rege-se pelos seguintes **PRINCÍPIOS** e **OBJETIVOS**:

- I. **universalidade** de participação nos planos previdenciários;
- II. **uniformidade** e **equivalência** dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III. **seletividade** e **distributividade** na prestação dos benefícios;
- IV. cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição **corrigidos monetariamente**;
- V. **irredutibilidade** do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- VI. **valor da renda mensal** dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado **não inferior ao do salário mínimo**; e
- VII. **caráter democrático** e **descentralizado da administração**, mediante **gestão quadripartite**, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE E DA PREVIDÊNCIA NO DECRETO 3.048/99

SEGURIDADE SOCIAL	PREVIDÊNCIA SOCIAL
Princípios e Diretrizes	Princípios e Objetivos
UNIVERSALIDADE da cobertura e do atendimento	UNIVERSALIDADE de participação nos planos previdenciários
UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais
SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE na prestação dos benefícios e serviços	SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE na prestação dos benefícios
-	Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente
IRREDUTIBILIDADE do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo	IRREDUTIBILIDADE do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo
EQUIDADE na forma de participação no custeio	-
DIVERSIDADE DA BASE de FINANCIAMENTO	-
-	valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo
CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO , mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.	CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO , mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

★ Art. 5º

A PREVIDÊNCIA SOCIAL será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

- I. **cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para trabalho e idade avançada**; (Decreto 10.410/20)
- II. **proteção à maternidade, especialmente à gestante**;

- III. proteção ao trabalhador em situação de **desemprego involuntário**;
- IV. **salário-família e auxílio-reclusão** para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- V. **pensão por morte** do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.



LIVRO II - DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I - DOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

★ Art. 6º

A PREVIDÊNCIA SOCIAL compreende:

- I. o REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS); e
- II. os REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL dos servidores públicos e dos militares.

Parágrafo único. O RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, **exceto** a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. (Decreto 6.042/07)

Art. 7º

A administração do RGPS é atribuída ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo exercida pelos órgãos e entidades a ele vinculados.

TÍTULO II - DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I - Dos Beneficiários

Art. 8º

São beneficiários do RGPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I - Dos Segurados

★ Art. 9º

São **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS** da previdência social as seguintes pessoas físicas:

- I. **COMO EMPREGADO:**
 - a. aquele **que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa**, em caráter **não eventual**, sob sua **subordinação** e **mediante remuneração**, inclusive como diretor empregado;
 - b. aquele que, contratado por empresa de **trabalho temporário**, na forma prevista em legislação específica, por prazo **não superior a 180 dias**, **consecutivos ou não**, **prorrogável por até 90 dias**, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas; (Decreto 10.410/20)
 - c. o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para **trabalhar como empregado no exterior**, em **sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País**;
 - d. o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para **trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno**;
 - e. aquele que **presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições**, **excluídos** o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

- f. o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo se** amparado por regime próprio de previdência social;
- g. o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei 11.440/06, este **desde que**, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; (Decreto 6.722/08)
- h. o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, **em desacordo com a Lei 11.788/08**; (Decreto 6.722/08)
- i. o servidor da União, Estado, DF ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, **ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;
- j. o servidor do Estado, DF ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, **desde que**, nessa qualidade, **não esteja amparado por regime próprio de previdência social**;
- l. o servidor contratado pela União, Estado, DF ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, **por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF;
- m. o servidor da União, Estado, DF ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, **ocupante de emprego público**;
- ~~III e IV.~~ (REVOGADA pelo Decreto 3.265/99)
- o. o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de **21/11/1994**, bem como aquele que optou pelo RGPS, em conformidade com a Lei 8.935/94; e
- p. aquele em **exercício de mandato eletivo** federal, estadual, distrital ou municipal, **desde que** não seja vinculado a regime próprio de previdência social; (Decreto 10.410/20)
- q. o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, **salvo quando** coberto por regime próprio de previdência social; (Decreto 3.265/99)
- r. o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei 5.889/73, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo **não superior a 2 meses** dentro do **período de 1 ano**; (Decreto 6.722/08)
- s. aquele **contratado como trabalhador intermitente** para a prestação de serviços, com subordinação, de forma não contínua, com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 443 da CLT; (Decreto 10.410/20)
- II. como **EMPREGADO DOMÉSTICO** - aquele que presta serviço de **forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal** a pessoa ou família, **no âmbito residencial** desta, **em atividade sem fins lucrativos, por mais de 2 dias por semana**; (Decreto 10.410/20)
- ~~III e IV.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 3.265/99)
- V. como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**: (Decreto 3.265/99)
 - a. a **pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária**, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, **superior a 4 módulos fiscais**; ou, quando em **área igual ou inferior a 4 módulos fiscais** ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; (Decreto 6.722/08)
 - b. a **pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral** - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Decreto 3.265/99)
 - c. o **ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa**; (Decreto 4.079/02)
 - d. o **brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo**, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo quando** coberto por regime próprio de previdência social; (Decreto 3.265/99)
 - e. **desde que** receba remuneração decorrente de trabalho na empresa; (Decreto 10.410/20)

1. o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Decreto 10.410/20)
2. o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima; (Decreto 10.410/20)
3. o sócio de sociedade em nome coletivo; e (Decreto 10.410/20)
4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, **quanto a este último, quando** não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural; (Decreto 10.410/20)

~~f.a.h.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

- i. o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o **síndico ou administrador eleito** para exercer atividade de direção condominial, **desde que recebam remuneração**; (Decreto 3.265/99)
- j. quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, **sem relação de emprego**; (Decreto 3.265/99)
- l. a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Decreto 3.265/99)
- m. o aposentado de qualquer regime previdenciário **nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho**, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, **ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral**, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; (Decreto 3.265/99)
- n. o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e (Decreto 4.032/01)

~~o-~~ (REVOGADO pelo Decreto 7.054/09)

- p. o MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da LC 123/06, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Decreto 6.722/08)
- q. o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/13, **exceto** na hipótese de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social; (Decreto 10.410/20)
- r. o médico em curso de formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei 13.958/19; (Decreto 10.410/20)

VI. como **TRABALHADOR AVULSO** - aquele que: (Decreto 10.410/20)

- a. sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos do disposto na Lei 12.815/13, ou do sindicato da categoria, assim considerados: (Decreto 10.410/20)
 1. o trabalhador que exerça atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcação e bloco; (Decreto 10.410/20)
 2. o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; (Decreto 10.410/20)
 3. o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); (Decreto 10.410/20)
 4. o amarrador de embarcação; (Decreto 10.410/20)
 5. o ensacador de café, cacau, sal e similares; (Decreto 10.410/20)
 6. o trabalhador na indústria de extração de sal; (Decreto 10.410/20)
 7. o carregador de bagagem em porto; (Decreto 10.410/20)
 8. o prático de barra em porto; (Decreto 10.410/20)
 9. o guindasteiro; e (Decreto 10.410/20)
 10. o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e (Decreto 10.410/20)

- b. **exerça atividade de movimentação de mercadorias em geral**, nos termos do disposto na Lei 12.023/09, em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas atividades de: (Decreto 10.410/20)
1. cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação de carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras; (Decreto 10.410/20)
 2. operação de equipamentos de carga e descarga; e (Decreto 10.410/20)
 3. pré-limpeza e limpeza em locais necessários às operações ou à sua continuidade; (Decreto 10.410/20)

~~caj~~ (REVOGADAS pelo Decreto 10.410/20)

VII. como **SEGURADO ESPECIAL**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Decreto 6.722/08)

- a. **produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade**: (Decreto 6.722/08)
1. **agropecuária** em área contínua ou não de **até 4 módulos fiscais**; ou (Decreto 6.722/08)
 2. de **seringueiro** ou **extrativista vegetal** na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Decreto 6.722/08)
- b. **pescador artesanal** ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Decreto 6.722/08)
- c. **cônjuge ou companheiro**, bem como **filho maior de 16 anos de idade** ou a este **equiparado**, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, **tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais**, respectivamente, do grupo familiar. (Decreto 8.499/15)

§ 1º. O aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.

§ 2º. Considera-se **DIRETOR EMPREGADO** aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja **CONTRATADO OU PROMOVIDO** para cargo de direção das sociedades anônimas, **MANTENDO** as características inerentes à relação de emprego.

§ 3º. Considera-se **DIRETOR NÃO EMPREGADO** aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja **ELEITO**, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, **NÃO MANTENDO** as características inerentes à relação de emprego.

§ 4º. Entende-se por **SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER NÃO EVENTUAL** aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

§ 5º. Entende-se como **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Decreto 6.722/08)

§ 6º. Entende-se como **AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEIROS** o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

§ 7º. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do *caput*, entende-se por:

- I. **capatazia** - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendidos o recebimento, a conferência, o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, a arrumação e a entrega e o carregamento e a descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; (Decreto 10.410/20)

- II. **estiva** - a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peaço e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;
- III. **conferência de carga** - a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
- IV. **conserto de carga** - o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;
- V. **vigilância de embarcações** - a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e
- VI. **bloco** - a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

§ 8º. NÃO É SEGURADO ESPECIAL o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de:** (Decreto 6.722/08)

- I. benefício de **pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício da previdência social;** (Decreto 10.410/20)
- I-A. **benefício concedido ao segurado qualificado como segurado especial, independentemente do valor;** (Decreto 10.410/20)
- II. **benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste artigo;** (Decreto 6.722/08)
- III. **exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22;** (Decreto 10.410/20)
- IV. **exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;** (Decreto 6.722/08)
- V. **exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste artigo;** (Decreto 6.722/08)
- VI. **parceria ou meação** outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste artigo; (Decreto 6.722/08)
- VII. **atividade artesanal** desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, **desde que,** nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e (Decreto 6.722/08)
- VIII. **atividade artística, desde que** em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social. (Decreto 6.722/08)

§ 9º. Para os fins previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V do *caput*, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade através de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 10. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura no cargo.

§ 11. O magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura no cargo. (Decreto 4.729/03)

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao RGPS.

§ 13. Aquele que exerce concomitantemente mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado no referido Regime em relação a cada uma dessas atividades, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 214. (Decreto 10.410/20)

§ 14. Considera-se **PESCADOR ARTESANAL** aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, **desde que:** (Decreto 3.668/00)

- I. **não utilize embarcação;** ou (Decreto 8.424/15)
- II. **utilize embarcação de pequeno porte,** nos termos da Lei 11.959/09. (Decreto 8.424/15)

~~III.~~ (REVOGADO pelo Decreto 8.424/15)

§ 14-A. Considera-se **ASSEMBLHADO AO PESCADOR ARTESANAL** aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal. (Decreto 8.499/15)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput*, entre outros: (Decreto 3.265/99)

- I. aquele que trabalha como **condutor autônomo de veículo rodoviário**, inclusive como taxista ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemblhados, sem vínculo empregatício; (Decreto 10.410/20)
- II. aquele que **exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário**, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei 6.094/74;
- III. aquele que, **pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta**, como comerciante ambulante, nos termos da Lei 6.586/78;
- IV. o **trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros**;
- V. o **membro de conselho fiscal de sociedade por ações**;
- VI. aquele que **presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, até 2 dias por semana**; (Decreto 10.410/20)
- VII. o **notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21/11/1994**;
- VIII. aquele que, na condição de **pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemblhados**;
- IX. a **pessoa física que edifica obra de construção civil**;
- X. o **médico residente** de que trata a Lei 6.932/81. (Decreto 4.729/03)
- XI. o **pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação de médio ou grande porte**, nos termos da Lei 11.959/09; (Decreto 8.424/15)
- XII. o **incorporador** de que trata o art. 29 da Lei 4.591/64.
- XIII. o **bolsista da Fundação Habitacional do Exército** contratado em conformidade com a Lei 6.855/80; e (Decreto 3.265/99)
- XIV. o **árbitro e seus auxiliares** que atuam em conformidade com a Lei 9.615/98. (Decreto 3.265/99)
- XV. o **membro de conselho tutelar** de que trata o art. 132 da Lei 8.069/90, quando remunerado; (Decreto 4.032/01)
- XVI. o **interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira**, empresa ou entidade referida no § 6º do art. 201; (Decreto 10.410/20)
- XVII. o **transportador autônomo de cargas e o transportador autônomo de cargas auxiliar**, nos termos do disposto na Lei 11.442/07; (Decreto 10.410/20)
- XVIII. o **repentista** de que trata a Lei 12.198/10, **desde que** não se enquadre na condição de empregado, prevista no inciso I do *caput*, em relação à referida atividade; e (Decreto 10.410/20)
- XIX. o **artesão** de que trata a Lei 13.180/15, **desde que** não se enquadre em outras categorias de segurado obrigatório do RGPS em relação à referida atividade. (Decreto 10.410/20)

§ 16. Aplica-se o disposto na alínea "i" do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, DF e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Decreto 3.265/99)

~~§ 17.~~ (REVOGADO pelo Decreto 8.424/15)

§ 18. NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL: (Decreto 6.722/08)

- I. a **outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a 4 módulos fiscais, desde que** outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Decreto 6.722/08)

- II. a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por **não mais de 120 dias ao ano**; (Decreto 6.722/08)
- III. a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Decreto 6.722/08)
- IV. a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Decreto 6.722/08)
- V. a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 25; e (Decreto 6.722/08)
- VI. a associação a cooperativa agropecuária ou de crédito rural; (Decreto 10.410/20)
- VII. a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do disposto no inciso VIII; e (Decreto 10.410/20)
- VIII. a participação do segurado especial em sociedade empresária ou em sociedade simples ou a sua atuação como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos do disposto na LC 123/06, **desde que**, mantido o exercício da sua atividade rural na forma prevista no inciso VII do *caput* e no § 5º, a pessoa jurídica seja composta apenas por segurados especiais e sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que ao menos um deles desenvolva as suas atividades. (Decreto 10.410/20)

§ 19. Os segurados de que trata o art. 199-A terão identificação específica nos registros da Previdência Social. (Decreto 6.042/07)

§ 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural. (Decreto 6.722/08)

§ 21. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado contratado por prazo determinado, inclusive daquele referido na alínea “r” do inciso I do *caput*, ou de trabalhador de que trata a alínea “j” do inciso V do *caput*, à razão de, no máximo, **120 pessoas por dia** no mesmo ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de **8 horas por dia** e **44 horas por semana**, hipóteses em que períodos de afastamento em decorrência de percepção de auxílio por incapacidade temporária não serão computados. (Decreto 10.410/20)

§ 22. O disposto nos incisos III e V do § 8º e no inciso VIII do § 18 **não dispensará** o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Decreto 10.410/20)

§ 23. O segurado especial **fica excluído** dessa categoria: (Decreto 6.722/08)

- I. a contar do **1º dia do mês** em que: (Decreto 6.722/08)
 - a. deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 18 deste artigo; (Decreto 6.722/08)
 - b. se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regulamento da Previdência Social, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º e no inciso VIII do § 18, sem prejuízo do disposto no art. 13; (Decreto 10.410/20)
 - c. se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; ou (Decreto 10.410/20)
 - d. na hipótese de descumprimento do disposto no inciso VIII do § 18: (Decreto 10.410/20)
 - 1. participar de sociedade empresária ou de sociedade simples; ou (Decreto 10.410/20)
 - 2. atuar como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada; ou (Decreto 10.410/20)
- II. a contar do **1º dia** do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Decreto 6.722/08)
 - a. utilização de trabalhadores nos termos do § 21 deste artigo; (Decreto 6.722/08)
 - b. dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 8º deste artigo; e (Decreto 6.722/08)
 - c. dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 18 deste artigo. (Decreto 6.722/08)

§ 24. Aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Decreto 6.722/08)

§ 25. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, observado o disposto no § 5º do art. 200, **desde que** não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 26. É considerado **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI** o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta no ano-calendário imediatamente anterior até o limite estabelecido no art. 18-A da LC 123/06, que tenha optado pelo Simples Nacional e não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento a que se refere a alínea *p* do inciso V do *caput*. (Decreto 10.410/20)

§ 27. O vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, **excluído** o doméstico, observado o disposto no art. 19-B. (Decreto 10.410/20)

Art. 10

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, DF ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos do RGPS** consubstanciado neste Regulamento, **desde que** amparados por regime próprio de previdência social. (Decreto 3.265/99)

§ 1º. Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Decreto 3.265/99)

§ 2º. Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Decreto 3.265/99)

§ 3º. Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da CF. (Decreto 3.452/00)

★ Art. 11

É **SEGURADO FACULTATIVO** o maior de **16 anos de idade** que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, na forma do art. 199, **desde que** não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º. Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

- I. aquele que **se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência**; (Decreto 10.410/20)
- II. o **síndico de condomínio, quando não remunerado**;
- III. o **estudante**;
- IV. o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- V. aquele que **deixou de ser segurado obrigatório** da previdência social;
- VI. o **membro de conselho tutelar** de que trata o art. 132 da Lei 8.069/90, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- VII. o **estagiário** que preste serviços a empresa nos termos do disposto na Lei 11.788/08; (Decreto 10.410/20)
- VIII. o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, **desde que** não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- IX. o **presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social**; (Decreto 7.054/09)
- X. o **brasileiro residente ou domiciliado no exterior**; (Decreto 10.410/20)
- XI. o **segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria**. (Decreto 7.054/09)
- XII. o **atleta beneficiário da Bolsa-Atleta** não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 9º. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º. A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do 1º recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º. Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

§ 5º. O segurado poderá contribuir facultativamente durante os períodos de afastamento ou de inatividade, desde que não receba remuneração nesses períodos e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio de previdência social.
(Decreto 10.410/20)

★ Art. 12

Consideram-se:

- I. **EMPRESA** - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e
- II. **EMPREGADOR DOMÉSTICO** - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento:
(Decreto 3.265/99)

- I. o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Decreto 3.265/99)
- II. a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;
- III. o operador portuário e o órgão gestor de mão de obra de que trata a Lei 12.815/13; e (Decreto 10.410/20)
- IV. o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Subseção Única - Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

★ Art. 13

MANTÉM A QUALIDADE DE SEGURADO, independentemente de contribuições:

- I. sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; (Decreto 10.410/20)
- II. até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; (Decreto 10.491/20)
- III. até 12 meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV. até 12 meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
- V. até 3 meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
- VI. até 6 meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º. Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Decreto 3.265/99)

§ 5º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Decreto 4.729/03)

§ 6º. Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, **desde que** o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Decreto 4.729/03)

§ 7º. Para o contribuinte individual, o período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no **1º dia** do mês subsequente ao da última contribuição com valor igual ou superior ao salário-mínimo. (Decreto 10.410/20)

§ 8º. O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição **somente manterá a qualidade de segurado se** efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. (Decreto 10.410/20)

Art. 14

O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Decreto 4.032/01)

Art. 15

(REVOGADO pelo Decreto 4.032/01)

Seção II - Dos Dependentes

★ Art. 16

São beneficiários do RGPS, na condição de **DEPENDENTES** do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 anos de idade** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave; (Decreto 10.410/20)
- II. os pais; ou
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 anos de idade** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º. EQUIPARAM-SE A FILHO, na condição de dependente de que trata o inciso I do *caput*, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, **desde que** comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º. Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 do Código Civil, **desde que** comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22. (Decreto 10.410/20)

§ 6º-A. As PROVAS DE UNIÃO ESTÁVEL E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período **não superior aos 24 meses anteriores** à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, **exceto** na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 8º. Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do *caput* do art. 114, em observância ao requisito previsto no § 6º-A, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de **2 anos antes** do óbito do segurado. (Decreto 10.410/20)

§ 9º. SERÁ EXCLUÍDO DEFINITIVAMENTE DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, **ressalvados** os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 17

A PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE ocorre:

- I. para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; (Decreto 10.410/20)
- II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, **enquanto** não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. ao completar **21 anos de idade**, para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade: (Decreto 10.410/20)
 - a. **casamento**; (Decreto 10.410/20)
 - b. início do exercício de **emprego público efetivo**; (Decreto 10.410/20)
 - c. constituição de **estabelecimento civil ou comercial** ou pela existência de **relação de emprego**, **desde que**, em função deles, o menor com **16 anos completos** tenha economia própria; ou (Decreto 10.410/20)
 - d. concessão de **emancipação**, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver **16 anos completos**; e (Decreto 10.410/20)
 - e. **(REVOGADA pelo Decreto 10.410/20)**
- IV. **para os dependentes em geral:**
 - a. pela **cessação da invalidez ou da deficiência** intelectual, mental ou grave; ou (Decreto 10.410/20)
 - b. pelo **falecimento**.

§ 1º. O filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado, **desde que** comprovada a dependência econômica dos três últimos, **se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que** a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso III do *caput*. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, a data de início da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave será estabelecida pela Perícia Médica Federal. (Decreto 10.410/20)

Seção III - Das Inscrições

Subseção I - Do Segurado

Art. 18

Considera-se **INSCRIÇÃO DE SEGURADO** para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, por meio da comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma: (Decreto 10.410/20)

- I. **empregado** - pelo empregador, por meio da formalização do contrato de trabalho e, a partir da obrigatoriedade do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto 8.373, de 2014, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do registro contratual eletrônico realizado nesse Sistema; (Decreto 10.410/20)
- II. **trabalhador avulso** - pelo cadastramento e pelo registro no órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador portuário, ou no sindicato, no caso de trabalhador não portuário, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do cadastramento e do registro eletrônico realizado nesse Sistema; (Decreto 10.410/20)
- III. **empregado doméstico** - pelo empregador, por meio do registro contratual eletrônico realizado no eSocial; (Decreto 10.410/20)
- IV. **contribuinte individual**: (Decreto 10.410/20)



- a. **por ato próprio, por meio do cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade**, hipótese em que o INSS poderá solicitar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada; (Decreto 10.410/20)
- b. **pela cooperativa de trabalho ou pela pessoa jurídica a quem preste serviço**, no caso de cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscritos no RGPS; e (Decreto 10.410/20)
- c. **pelo MEI, por meio do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor**; (Decreto 10.410/20)
- V. **segurado especial - preferencialmente, pelo titular do grupo familiar** que se enquadre em uma das condições previstas no inciso VII do *caput* do art. 9º, hipótese em que o INSS poderá solicitar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada, observado o disposto no art. 19-D; e (Decreto 10.410/20)
- VI. **segurado facultativo - por ato próprio, por meio do cadastramento de informações pessoais** que permitam a sua identificação, **desde que** não exerça atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. (Decreto 10.410/20)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 2º. A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a **idade mínima de 16 anos**.

§ 3º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 6.722/08)

§ 5º. Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial. (Decreto 3.265/99)

§ 5º-A. Na hipótese prevista no § 5º, caso não seja comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído Número de Inscrição do Trabalhador - NIT especificamente para fins de requerimento do benefício previdenciário. (Decreto 10.410/20)

§ 5º-B. Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e nem de segurado facultativo. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida pelo INSS, a qualquer tempo, para fins de atualização cadastral, inclusive para a concessão de benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu grupo familiar e conterá, além das informações pessoais: (Decreto 10.410/20)

- I. a identificação da propriedade em que é desenvolvida a atividade e a informação de a que título ela é ocupada; (Decreto 10.410/20)
- II. a informação sobre a residência ou não do segurado na propriedade em que é desenvolvida a atividade, e, em caso negativo, sobre o Município onde reside; e (Decreto 10.410/20)
- III. quando for o caso, a identificação e a inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Decreto 10.410/20)

§ 8º. O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Decreto 6.722/08)

§ 9º. A identificação do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS poderá ser feita: (Decreto 10.410/20)

- I. **pelo NIT**, único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional; ou (Decreto 10.410/20)
- II. **pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF**. (Decreto 10.410/20)

§ 10. Ao segurado cadastrado no Programa de Integração Social - PIS, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep ou no Número de Identificação Social - NIS não caberá novo cadastramento. (Decreto 10.410/20)

Art. 19

Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições **valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição**. (Decreto 6.722/08)

§ 1º. O segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, a exclusão, a ratificação ou a retificação de suas informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, **exceto** na hipótese prevista no art. 142, observado o disposto nos art. 19-B e art. 19-C. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade, na forma prevista no art. 19-B. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, **considera-se extemporânea a inserção de dados:** (Decreto 6.722/08)

- I. relativos à data de início de vínculo empregatício, **após o último dia do 5º mês subsequente ao mês da data da admissão do segurado;** (Decreto 10.410/20)
- II. relativos à remuneração de trabalhador avulso ou contribuinte individual que preste serviços a empresa ou equiparado, **após o último dia do 5º mês subsequente ao mês da data da prestação de serviço pelo segurado;** ou (Decreto 10.410/20)
- ~~a-e-b.~~ (REVOGADAS pelo Decreto 10.410/20)
- III. relativos à contribuição, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância ao disposto em lei. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. A EXTEMPORANEIDADE de que trata o § 3º poderá ser desconsiderada depois de decorrido o **prazo de 1 ano**, contado da data de inserção das informações relativas a vínculos e remunerações, conforme critérios definidos pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

~~I.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

~~II.~~ (REVOGADO pelo Decreto 7.223/10)

~~III.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 5º. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá reduzir ou ampliar os prazos previstos nos § 3º e § 4º. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. O INSS poderá definir critérios para a apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou do instrumento que venha a substituí-la, que ainda não tiver sido processada e para o recebimento de informações relativas a situações cuja regularidade dependa do cumprimento de critério estabelecido em lei. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Decreto 6.722/08)

§ 8º. Para o exercício de suas competências, o INSS terá acesso às informações do segurado relativas aos períodos em que tenha sido registrada deficiência leve, moderada ou grave, identificada em decorrência de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, para fins de reconhecimento e manutenção de direitos. (Decreto 10.410/20)

§ 9º. Constarão do CNIS as informações dos segurados e beneficiários dos regimes próprios de previdência social para fins de verificação das situações previstas neste Regulamento que impactem no reconhecimento de direitos e na concessão e no pagamento de benefícios pelo RGPS. (Decreto 10.410/20)

§ 10. O empregado com contrato de trabalho intermitente terá identificação específica em instrumento de prestação de informações à previdência social, de forma a permitir a identificação dos períodos de prestação serviços e dos períodos de inatividade. (Decreto 10.410/20)

§ 11. A partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou do sistema que venha a substituí-lo, será observado, para o segurado: (Decreto 10.410/20)

- I. empregado e empregado doméstico - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial equivalerão às anotações relativas ao contrato de trabalho, definidas pela CLT, aprovada pelo DL 5.452/43, que serão incorporados ao CNIS e à Carteira de Trabalho Digital; (Decreto 10.410/20)
- II. trabalhador avulso - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial substituirão as informações relativas ao registro e às remunerações do trabalhador avulso portuário previstas no inciso II do caput do art. 32 e no § 2º do art. 33 da Lei 12.815, de 2013, e aquelas relativas ao trabalhador avulso não portuário previstas no art. 4º da Lei 12.023, de 2009, que serão incorporados ao CNIS; (Decreto 10.410/20)

- III. contribuinte individual que preste serviços conforme o disposto no § 20 do art. 216 - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial substituirão as informações prestadas sobre os valores da remuneração na forma prevista no § 21 do art. 216, que serão incorporados ao CNIS; e (Decreto 10.410/20)
- IV. contribuinte individual que preste serviços a empresa ou equiparado a partir de abril de 2003, conforme o disposto no art. 4º da Lei 10.666/03 - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial substituirão as informações prestadas sobre os valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, conforme previsto no inciso XII do *caput* do art. 216, que serão incorporados ao CNIS. (Decreto 10.410/20)

§ 12. Os recolhimentos efetuados na época apropriada constantes do CNIS serão reconhecidos automaticamente, observados a contribuição mínima mensal e o disposto no art. 19-E, dispensada a comprovação do exercício da atividade. (Decreto 10.410/20)

Art. 19-A

Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, **salvo se** o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Decreto 6.722/08)

Art. 19-B

Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o *caput*, **desde que** contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Decreto 10.410/20)

- I. carteira profissional ou CTPS; (Decreto 10.410/20)
- II. contrato individual de trabalho;
- III. contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei 5.889/73; (Decreto 10.410/20)
- IV. carteira de férias; (Decreto 10.410/20)
- V. carteira sanitária; (Decreto 10.410/20)
- VI. caderneta de matrícula; (Decreto 10.410/20)
- VII. caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Decreto 10.410/20)
- VIII. caderneta de inscrição pessoal visada: (Decreto 10.410/20)
 - a. pela Capitania dos Portos; (Decreto 10.410/20)
 - b. pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Decreto 10.410/20)
 - c. pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Decreto 10.410/20)
- IX. declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Decreto 10.410/20)
- X. certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Decreto 10.410/20)
- XI. contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Decreto 10.410/20)
- XII. certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Decreto 10.410/20)
- XIII. extrato de recolhimento do FGTS; e (Decreto 10.410/20)
- XIV. recibos de pagamento. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, **exceto** nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, **ressalvada** a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. NA FALTA DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, **desde que** extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, **exceto se** fornecidas por órgão público. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS as informações e os registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do RGPS e para inclusão, exclusão, ratificação ou retificação das informações constantes do CNIS, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. **Somente** serão exigidos certidões ou documentos expedidos por órgãos públicos **quando** não for possível a sua obtenção diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. Serão realizados exclusivamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os acertos de: (Decreto 10.410/20)

- I. inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado ou data de pagamento da Guia da Previdência Social ou do documento que venha a substituí-la; (Decreto 10.410/20)
- II. transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o CNIS; e (Decreto 10.410/20)
- III. inclusão da contribuição liquidada por meio de parcelamento (Decreto 10.410/20)

★ Art. 19-C

CONSIDERA-SE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, o período: (Decreto 10.410/20)

- I. de contribuição efetuada por segurado que tenha deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrasse como segurado obrigatório da previdência social; (Decreto 10.410/20)
- II. em que a segurada tenha recebido salário-maternidade; (Decreto 10.410/20)
- III. de licença remunerada, **desde que** tenha havido desconto de contribuições; (Decreto 10.410/20)
- IV. em que o segurado tenha sido colocado em disponibilidade remunerada pela empresa, **desde que** tenha havido desconto de contribuições; (Decreto 10.410/20)
- V. de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei 3.807/60, **desde que** tenha sido indenizado conforme o disposto no art. 122; (Decreto 10.410/20)
- VI. de atividade na condição de empregador rural, **desde que** tenha havido contribuição na forma prevista na Lei 6.260, de 1975, e indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122; (Decreto 10.410/20)
- VII. de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, **desde que** tenha havido contribuição na época apropriada e este não tenha sido contado para fins de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Decreto 10.410/20)
- VIII. de licença, afastamento ou inatividade sem remuneração do segurado empregado, inclusive o doméstico e o intermitente, **desde que** tenha havido contribuição na forma prevista no § 5º do art. 11; e (Decreto 10.410/20)
- IX. em que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo tenham contribuído na forma prevista no art. 199-A, observado o disposto em seu § 2º. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Será computado o tempo intercalado de recebimento de benefício por incapacidade, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 55 da Lei 8.213/91, **exceto** para efeito de carência. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. As competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente da quantidade de dias trabalhados. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Na hipótese de o débito ser objeto de parcelamento, o período correspondente ao parcelamento somente será computado para fins de concessão de benefício no RGPS e de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca após a comprovação da quitação dos valores devidos. (Decreto 10.410/20)

Art. 19-D

O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS, observado o disposto nos § 7º e § 8º do art. 18, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O sistema de que trata o *caput* preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterà as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A manutenção e a atualização de que trata o § 1º ocorrerão por meio da apresentação, pelo segurado especial, de declaração anual ou de documento equivalente, conforme definido em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A aplicação do disposto neste artigo **não poderá** acarretar ônus para o segurado, sem prejuízo do disposto no § 4º. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, verificará a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do disposto na Lei 8.212/91, de modo a considerar, dentre outras informações, aquelas constantes do CNIS. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. A atualização anual de que trata o § 1º será feita pelo segurado especial **até 30/6 do ano subsequente**. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. É **vedada** a atualização anual de que trata o § 1º decorrido o **prazo de 5 anos**, contado da data a que se refere o § 5º. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. Decorrido o **prazo de 5 anos** de que trata o § 6º, o segurado especial **somente** poderá computar o período de trabalho rural **se** efetuados na época apropriada a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. (Decreto 10.410/20)

§ 8º. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o *caput* para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial e do seu grupo familiar. (Decreto 10.410/20)

§ 9º. **A partir de 1º de janeiro de 2023**, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, **exclusivamente**, por meio das informações constantes do cadastro a que se refere o *caput*, observado o disposto no § 18. (Decreto 10.410/20)

§ 10. Para o período **anterior a 1º de janeiro de 2023**, o segurado especial comprovará o exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei 12.188/10, e por outros órgãos públicos, observado o seguinte: (Decreto 10.410/20)

- I. a autodeclaração será feita por meio do preenchimento de formulários que serão disponibilizados pelo INSS; (Decreto 10.410/20)
- II. a ratificação da autodeclaração será realizada por meio de informações obtidas das bases de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de outras bases de dados a que o INSS tiver acesso; e (Decreto 10.410/20)
- III. as informações obtidas por meio de consultas às bases de dados governamentais que forem consideradas insuficientes para o reconhecimento do exercício da atividade rural alegada poderão ser complementadas por prova documental contemporânea ao período informado. (Decreto 10.410/20)

§ 11. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 10 e ao cadastro de que trata o *caput*, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros: (Decreto 10.410/20)

- I. contrato de arrendamento, de parceria ou de comodato rural; (Decreto 10.410/20)

- II. Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.188/10, ou pelo documento que venha a substituí-la; (Decreto 10.410/20)
- III. bloco de notas do produtor rural; (Decreto 10.410/20)
- IV. documentos fiscais de entrada de mercadorias de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212/91, emitidos pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Decreto 10.410/20)
- V. documentos fiscais relativos a entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Decreto 10.410/20)
- VI. comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização de produção rural; (Decreto 10.410/20)
- VII. cópia da declaração de imposto sobre a renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Decreto 10.410/20)
- VIII. licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Decreto 10.410/20)

§ 12. Sempre que o tipo de outorga informado na autodeclaração de que trata § 10 for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário ou de outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Decreto 10.410/20)

§ 13. A condição de segurado especial dos índios será comprovada por meio de certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - Funai que: (Decreto 10.410/20)

- I. conterá a identificação da entidade e de seu emitente, com a indicação do mandato, se for o caso; (Decreto 10.410/20)
- II. será fornecida em duas vias, em papel timbrado, com numeração sequencial controlada e ininterrupta; (Decreto 10.410/20)
- III. conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Decreto 10.410/20)
- IV. consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, **desde que** idôneos e acessíveis à previdência social; (Decreto 10.410/20)
- V. não conterá informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, **exceto se** baseada em documento que constitua prova material do exercício dessa atividade; e (Decreto 10.410/20)
- VI. consignará os dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 14. A homologação a que se refere o § 13 se restringirá às informações relativas à atividade rural e deverá atender aos seguintes critérios: (Decreto 10.410/20)

- I. conterá a identificação do órgão e do emitente da declaração; (Decreto 10.410/20)
- II. conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Decreto 10.410/20)
- III. consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, **desde que** idôneos e acessíveis à previdência social; e (Decreto 10.410/20)
- IV. consignará dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 15. Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o *caput* poderá ser efetuado, atualizado e corrigido sem prejuízo do prazo de que trata o § 9º e das regras permanentes estabelecidas nos § 5º e § 6º. (Decreto 10.410/20)

§ 16. Na hipótese de haver divergência de informações entre o cadastro de que trata o *caput* e as demais bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no § 11. (Decreto 10.410/20)

§ 17. As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos do Poder Público serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial e, quando for o caso, para deixar de reconhecer o segurado nessa condição. (Decreto 10.410/20)

§ 18. O prazo a que se refere o § 9º será prorrogado até que **50%** dos segurados especiais, apurados conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, estejam inseridos no sistema de cadastro dos segurados especiais de que trata o caput. (Decreto 10.410/20)

§ 19. O fim da prorrogação a que se refere o § 18 será definido em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (Decreto 10.410/20)

Art. 19-E

A partir de 13/11/2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, **somente serão consideradas** as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no **período de 1 mês**, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: (Decreto 10.410/20)

- I. complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; (Decreto 10.410/20)
- II. utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou (Decreto 10.410/20)
- III. agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, hipótese em QUE SE TORNARÃO IRREVERSÍVEIS E IRRENUNCIÁVEIS após processados. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida **até o dia 15 do mês subsequente** ao da prestação do serviço e, a partir dessa data, com os acréscimos previstos no art. 35 da Lei 8.212/91. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou autorizada pelo segurado, **desde que** utilizadas as competências do mesmo ano civil definido no art. 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. A efetivação do ajuste previsto no inciso III do § 1º não impede o recolhimento da contribuição referente à competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. Para complementação ou recolhimento da competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, na forma prevista no § 5º, será observado o disposto no § 3º. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos **até o dia 15 do mês de janeiro subsequente** ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º. (Decreto 10.410/20)

Art. 19-F

A obrigação do INSS de promover a instrução de requerimentos e a comprovação de requisitos legais para o reconhecimento de direitos não afasta a obrigação de o interessado ou o seu representante juntar ao requerimento toda a documentação útil à comprovação do direito, principalmente em relação aos fatos que não constem da base de dados da previdência social. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 20

FILIAÇÃO é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da **1ª contribuição** para o segurado facultativo. (Decreto 6.722/08)

§ 2º. A FILIAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até 2 meses no período de 1 ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão em declaração prevista em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio de identificação específica. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRESTADA DE FORMA GRATUITA E O SERVIÇO VOLUNTÁRIO, nos termos do disposto na Lei 9.608/98, não geram filiação obrigatória ao RGPS. (Decreto 10.410/20)

Art. 21

(REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

Subseção II - Do Dependente

Art. 22

A INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Decreto 4.079/02)

- I. para os DEPENDENTES PREFERENCIAIS:
 - a. CÔNJUGE E FILHOS - certidões de casamento e de nascimento;
 - b. COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
 - c. EQUIPARADO A FILHO - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;
- II. PAIS - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e
- III. IRMÃO - certidão de nascimento.

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 4.079/02)

§ 3º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, 2 documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: (Decreto 10.410/20)

- I. certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II. certidão de casamento religioso;
- III. declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV. disposições testamentárias;
- ~~V.~~ (REVOGADO pelo Decreto 5.699/06)
- VI. declaração especial feita perante tabelião;
- VII. prova de mesmo domicílio;
- VIII. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X. conta bancária conjunta;
- XI. registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII. anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII. apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV. ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV. escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI. declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou
- XVII. quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao INSS, com as provas cabíveis.

~~§ 5º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 4.079/02)

§ 6º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14/10/1990, data da vigência da Lei 8.069/90.

~~§§ 7º e 8º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 3.668/00)

§ 9º. No caso de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal e a deficiência, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Decreto 10.410/20)

§ 10. O dependente menor de 21 anos de idade apresentará declaração para atestar a não ocorrência das hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 17. (Decreto 10.410/20)

~~§ 11.~~ (REVOGADO pelo Decreto 4.079/02)

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas NULAS DE PLENO DIREITO.

§ 13. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. (Decreto 4.079/02)

§ 14. Caso o dependente só possua um dos documentos a que se refere o § 3º produzido em período não superior a 24 meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida por justificação administrativa, processada na forma prevista nos art. 142 ao art. 151. (Decreto 10.410/20)

Art. 23

(REVOGADO pelo Decreto 4.079/02)

Art. 24

Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INSS.

Capítulo II - Das Prestações em Geral

Seção I - Das Espécies de Prestação

★ Art. 25

O RGPS compreende as seguintes prestações, expressas em **BENEFÍCIOS** e **SERVIÇOS**:

- I. quanto ao **SEGURADO**:
 - a. aposentadoria por incapacidade permanente; (Decreto 10.410/20)
 - b. aposentadoria programada; (Decreto 10.410/20)
 - c. aposentadoria por idade do trabalhador rural; (Decreto 10.410/20)
 - d. aposentadoria especial;
 - e. auxílio por incapacidade temporária; (Decreto 10.410/20)
 - f. salário-família;
 - g. salário-maternidade; e
 - h. auxílio-acidente;
- II. quanto ao **DEPENDENTE**:
 - a. pensão por morte; e
 - b. auxílio-reclusão; e
- III. QUANTO AO SEGURADO E DEPENDENTE: reabilitação profissional.

ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO	
QUANTO AO SEGURADO	› Aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez) › Aposentadoria programada

	› Aposentadoria por idade do trabalhador rural › Aposentadoria especial › Auxílio por incapacidade temporária › Salário-família › Salário-maternidade › Auxílio-acidente
QUANTO AO DEPENDENTE	› Pensão por morte › Auxílio-reclusão
QUANTO AO SEGURADO E O DEPENDENTE	› Reabilitação profissional

Ver tabela no art. 18 da Lei 8.213/91

Seção II - Da Carência

★ Art. 26

PERÍODO DE CARÊNCIA é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para o **SEGURADO ESPECIAL**, considera-se período de carência, para fins de concessão dos benefícios de que trata o inciso I do § 2º do art. 39, o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual à quantidade de meses necessária à concessão do benefício requerido. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei 8.647/93, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º. **NÃO É COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA** o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência **novembro de 1991**.

§ 4º. Para efeito de carência, **CONSIDERA-SE PRESUMIDO** o recolhimento das contribuições do **SEGURADO EMPREGADO, DO TRABALHADOR AVULSO** e, relativamente ao **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**, a partir da competência **abril de 2003**, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Decreto 4.729/03)

§ 4º-A. Para fins de carência, **NO CASO DE SEGURADO EMPREGADO DOMÉSTICO**, considera-se presumido o recolhimento das contribuições dele descontadas pelo empregador doméstico, a partir da competência **junho de 2015**, na forma prevista no art. 211. (Decreto 10.410/20)

§ 4º-B. Para o segurado empregado doméstico filiado ao RGPS nessa condição **até 31/5/2015**, o período de carência será contado a partir da data do efetivo recolhimento da **1ª contribuição sem atraso**. (Decreto 10.410/20)

§ 4º-C. Para o período de filiação comprovado como empregado doméstico sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da **1ª contribuição sem atraso**, será reconhecido o direito ao benefício na forma prevista no § 2º do art. 36, independentemente da categoria do segurado na data do requerimento. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. (Decreto 3.265/99)

§ 6º. Para fins de carência, as contribuições anteriores à data de publicação da EC 103/19 serão consideradas em conformidade com a legislação vigente à época. (Decreto 10.410/20)

Art. 27

(REVOGADO pelo Decreto 5.399/05)

Art. 27-A

Na hipótese de PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, para fins da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária, de aposentadoria por incapacidade permanente, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, as contribuições anteriores à perda somente serão computadas para fins de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência definido no art. 29. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao RGPS após os prazos a que se refere o inciso II do *caput* e o § 1º do art. 13. (Decreto 5.545/05)

Art. 28

O período de carência é contado:

- I. para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, a partir da data de sua filiação ao RGPS; e (Decreto 10.410/20)
- II. para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e o segurado facultativo, inclusive o segurado especial que contribua na forma prevista no § 2º do art. 200, a partir da data do efetivo recolhimento da 1ª contribuição sem atraso, e não serão consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos § 3º e § 4º do art. 11. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. (Decreto 6.042/07)

§ 2º. O período a que se refere o inciso XVIII do art. 60 será computado para fins de carência.

§ 3º. Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§ 15 e 16 do art. 216, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da 1ª contribuição no prazo estipulado no referido § 15.

§ 4º. Para os segurados a que se refere o inciso II do *caput*, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E. (Decreto 10.410/20)

Art. 29

A concessão das prestações pecuniárias do RGPS, ressaltado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

- I. 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente; e (Decreto 10.410/20)
- II. 180 contribuições mensais, nos casos de aposentadoria programada, por idade do trabalhador rural e especial; (Decreto 10.410/20)
- III. 10 contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. (Decreto 3.452/00)
- IV. 24 contribuições mensais, no caso de auxílio-reclusão. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Decreto 3.265/99)

★ Art. 30

INDEPENDENTE DE CARÊNCIA a concessão das seguintes prestações:

- I. pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza, observado, quanto à pensão por morte, o disposto no inciso V do *caput* e nos § 3º e § 4º do art. 114; (Decreto 10.410/20)
- II. salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; (Decreto 3.265/99)

- III. auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho e nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia, atualizada a cada 3 anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Decreto 10.410/20)
- IV. aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e
- V. reabilitação profissional.

§ 1º. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Até que seja elaborada a lista de doenças ou afecções a que se refere o inciso III do caput, independência de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido por alguma das seguintes doenças: (Decreto 10.410/20)

- I. tuberculose ativa; (Decreto 10.410/20)
- II. hanseníase; (Decreto 10.410/20)
- III. alienação mental; (Decreto 10.410/20)
- IV. esclerose múltipla; (Decreto 10.410/20)
- V. hepatopatia grave; (Decreto 10.410/20)
- VI. neoplasia maligna; (Decreto 10.410/20)
- VII. cegueira; (Decreto 10.410/20)
- VIII. paralisia irreversível e incapacitante; (Decreto 10.410/20)
- IX. cardiopatia grave; (Decreto 10.410/20)
- X. doença de Parkinson; (Decreto 10.410/20)
- XI. espondiloartrose anquilosante; (Decreto 10.410/20)
- XII. nefropatia grave; (Decreto 10.410/20)
- XIII. estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); (Decreto 10.410/20)
- XIV. síndrome da imunodeficiência adquirida (aids); ou (Decreto 10.410/20)
- XV. contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Decreto 10.410/20)

Seção III - Do Salário-de-benefício

★ Art. 31

SALÁRIO DE BENEFÍCIO é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive aqueles regidos por normas especiais, exceto: (Decreto 10.410/20)

- I. o salário-família; (Decreto 10.410/20)
- II. a pensão por morte; (Decreto 10.410/20)
- III. o salário-maternidade; (Decreto 10.410/20)
- IV. o auxílio-reclusão; e (Decreto 10.410/20)
- V. os demais benefícios previstos em legislação especial. (Decreto 10.410/20)

Art. 32

O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, **consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência.** (Decreto 10.410/20)

~~I e II.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

~~III.~~ (REVOGADO pelo Decreto 5.545/05)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.265/99)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 5.399/05)

§ 3º. O valor do salário-de-benefício **não será inferior** ao de **1 salário mínimo, nem superior** ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 4º. Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, **sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o 13º salário**, observado o disposto no art. 19-E. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. **Não será considerado**, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos **36 meses** imediatamente anteriores ao início do benefício, **salvo se homologado pela Justiça do Trabalho**, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 6º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, **não podendo** ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º. **Exceto para o salário-família e o auxílio-acidente**, será pago o valor mínimo de benefício para as prestações referidas no art. 30, quando não houver salário-de-contribuição no período básico de cálculo.

§ 8º. Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, **não podendo** o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 9º. Quando inexistirem salários de contribuição a partir de **julho de 1994**, as aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos § 5º e § 6º do art. 13 terão o valor correspondente ao do salário-mínimo, observado, no caso de acordos internacionais, o disposto no § 1º do art. 35. (Decreto 10.410/20)

§ 10. Para os segurados contribuinte individual e facultativo optantes pelo recolhimento **trimestral** na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenham solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes da contribuição **trimestral, desde que** efetivamente recolhidos. (Decreto 3.265/99)

~~§§ 11 a 14.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

§ 15. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salário-de-contribuição vertidos para regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao RGPS, de acordo com o disposto no art. 214. (Decreto 3.265/99)

~~§§ 16 e 17.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

§ 18. Para fins de cálculo da renda mensal inicial teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, serão considerados os tempos de contribuição para a previdência social brasileira e para a do país acordante, observado o disposto no § 9º. (Decreto 10.410/20)

~~I a III.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

~~§ 19.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

~~§ 20.~~ (REVOGADO pelo Decreto 6.939/09)

§ 21. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, **ressalvado** o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 deste Regulamento. (Decreto 6.722/08)

§ 22. Considera-se **PERÍODO CONTRIBUTIVO**: (Decreto 6.939/09)

- I. para o empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso - o conjunto de competências em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, observado o disposto no art. 19-E; ou (Decreto 10.410/20)
- II. para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento. (Decreto 6.939/09)

§ 22-A. O período contributivo até 13/11/2019 será apurado em conformidade com o disposto no art. 188-G. (Decreto 10.410/20)

§ 23. O auxílio por incapacidade temporária **não poderá exceder** a média aritmética simples dos **últimos 12 salários de contribuição**, inclusive no caso de remuneração variável, **ou, se não houver 12 salários de contribuição**, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes, observado o disposto no art. 33. (Decreto 10.410/20)

§ 24. Para fins do cálculo das aposentadorias programadas para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas do cálculo da média dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, utilizado para definição do salário de benefício, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, observado o disposto nos § 25 e § 26. (Decreto 10.410/20)

§ 25. Para fins da exclusão a que se refere o § 24, consideram-se programadas as aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural e as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição. (Decreto 10.410/20)

§ 26. A exclusão das contribuições de que trata o § 24 não altera o direito à aposentadoria previamente reconhecido, **desde que** mantida a quantidade de contribuições equivalentes ao período de carência e observado o tempo mínimo de contribuição necessário à elegibilidade da aposentadoria requerida. (Decreto 10.410/20)

§ 27. É **vedada** a utilização das contribuições excluídas na forma prevista no § 24 para qualquer finalidade, inclusive para: (Decreto 10.410/20)

- I. o acréscimo do percentual da renda mensal; (Decreto 10.410/20)
- II. o somatório de pontos das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; (Decreto 10.410/20)
- III. o cumprimento de período adicional exigido para as aposentadorias por tempo de contribuição; (Decreto 10.410/20)
- IV. a averbação em outro regime previdenciário; ou (Decreto 10.410/20)
- V. a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição. (Decreto 10.410/20)

Art. 33

Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. (Decreto 5.545/05)

Art. 34

O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32. (Decreto 10.410/20)

~~I a III.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

~~§§ 2º a 4º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

§ 5º. Na hipótese prevista no § 3º do art. 73, o salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária será calculado com base na soma dos salários de contribuição referentes às atividades para as quais o segurado seja considerado incapacitado. (Decreto 10.410/20)

~~Art. 35~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

~~§ 6º~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

Seção IV - Da Renda Mensal do Benefício

★ Art. 35

A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, **exceto** no caso previsto no art. 45.

§ 1º. A renda mensal inicial pro rata dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais, será proporcional ao tempo de contribuição para previdência social brasileira e **poderá ter valor inferior ao do salário-mínimo.** (Decreto 10.410/20)

~~§ 2º~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 3º. Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 36

No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

- I. para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os **SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO** referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, observado o disposto no art. 19-E, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (Decreto 10.410/20)
- II. para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, **O VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE** será considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do disposto no § 8º do art. 32. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para os demais segurados, somente serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida, observado o disposto no art. 19-E. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Na hipótese DE JORNADA DE TRABALHO PARCIAL OU INTERMITENTE, a aplicação do disposto no § 2º fica condicionada à apresentação do contrato de trabalho do qual conste a remuneração contratada ou a demonstração das remunerações auferidas que possibilite a verificação do valor do salário de contribuição para fins de aplicação do disposto no art. 19-E. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Na hipótese prevista no § 2º, após a concessão do benefício, o INSS notificará a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio eletrônico, para que esta adote as providências a que se referem os art. 238 ao art. 243, o art. 245 e o art. 246. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com os informes necessários para o cálculo de sua renda mensal. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.

~~§ 7º~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

Art. 37

A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Parágrafo único. Para fins da substituição de que trata o *caput*, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo INSS a partir da concessão do benefício em valor provisório e processado quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição ou de recolhimento das contribuições.

Art. 38

(REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

★ Art. 39

A renda mensal inicial do benefício será calculada a partir da aplicação dos percentuais definidos neste Regulamento, para cada espécie, sobre o salário de benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins da aplicação dos percentuais a que se refere o *caput*, presume-se como efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso, observado o disposto no art. 19-E. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Para os segurados especiais, inclusive os com deficiência, é garantida a concessão, alternativamente: (Decreto 8.145/13)

- I. de aposentadoria por idade do trabalhador rural ou por incapacidade permanente, de auxílio por incapacidade temporária, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de **1 salário-mínimo**, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 30, e de auxílio-acidente, observado o disposto no art. 104; ou (Decreto 10.410/20)
- II. dos benefícios especificados neste Regulamento, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, **desde que** contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 200.

§ 3º. O valor mensal da pensão por morte e do auxílio-reclusão será apurado em conformidade com o disposto, respectivamente, nos art. 106 e art. 117. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Se, na data do óbito, o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no art. 106, sem a incorporação do valor do auxílio-acidente. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Após a cessação do auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, **independentemente de o segurado ter retornado ou não** ao trabalho, se houver agravamento ou sequela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será **igual a 91%** do valor do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária cessado, observado o disposto no § 23 do art. 32, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício pelos mesmos índices de correção empregados no cálculo dos benefícios em geral. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. A renda mensal inicial das aposentadorias dos segurados que tenham contribuído exclusivamente na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91, corresponderá ao salário-mínimo e, nas demais hipóteses, será aplicado o disposto no art. 32 ou no art. 188-E, conforme o caso. (Decreto 10.410/20)

Seção V - Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 40

É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE. (Decreto 6.042/07)

§ 2º. Os benefícios com renda mensal **superior a 1 salário mínimo** serão pagos do **1º ao 5º dia útil** do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Decreto 6.722/08)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 6.042/07)

§ 4º. Os benefícios com renda mensal no valor de **até 1 salário mínimo** serão pagos no período compreendido **entre o 5º dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o 5º dia útil do mês subsequente**, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Decreto 6.722/08)

§ 5º. Para os efeitos dos §§ 2º e 4º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Decreto 6.722/08)

§ 6º. Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no § 1º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Decreto 6.722/08)

Art. 41

O valor mensal do abono de permanência em serviço, do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente será reajustado na forma do disposto no art. 40 e não varia de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

Art. 42

Nenhum benefício reajustado **poderá exceder** o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos, **nem inferior** ao valor de **1 salário mínimo**. (Decreto 6.722/08)

Parágrafo único. O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do RGPS dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, **poderão ter valor inferior ao do salário mínimo**.

Seção VI - Dos benefícios

Subseção I - Da aposentadoria por incapacidade permanente

★ Art. 43

A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, **será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal, de modo que o segurado possa, às suas expensas, ser acompanhado por médico de sua confiança. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, **exceto quando** a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Decreto 10.410/20)

Art. 44

A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, **ressalvado** o disposto no § 1º, e consistirá em renda mensal decorrente da aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o salário de benefício, definido na forma do disposto no art. 32: (Decreto 10.410/20)

- I. **60%, com acréscimo de 2 pontos percentuais** para cada ano de contribuição que **exceder o tempo de 20 anos de contribuição**, para os homens, ou **15 anos de contribuição**, para as mulheres; ou (Decreto 10.410/20)
- II. **100%, quando** a aposentadoria decorrer de: (Decreto 10.410/20)
 - a. **acidente de trabalho**; (Decreto 10.410/20)
 - b. **doença profissional**; ou (Decreto 10.410/20)
 - c. **doença do trabalho**. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Na hipótese de a perícia médica inicial concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a **aposentadoria por incapacidade permanente será devida:** (Decreto 10.410/20)

- I. **ao segurado empregado** a contar do **16º dia** do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem **mais de 30 dias**; e (Decreto 3.265/99)
- II. **ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo**, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem **mais de 30 dias**. (Decreto 3.265/99)

§ 2º. Durante os **primeiros 15 dias** de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, **caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário**. (Decreto 3.265/99)

§ 3º. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive quando precedida de auxílio por incapacidade temporária concedido na forma prevista no art. 73, **fica condicionada ao afastamento do segurado de todas as suas atividades**. (Decreto 10.410/20)

Art. 45

O valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será **acrescido de 25%**, observada a relação constante do Anexo I, e: (Decreto 10.410/20)

- I. **devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal**; e
- II. **recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado**.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, **não sendo incorporado** ao valor da pensão por morte.

Art. 46

O segurado aposentado por incapacidade permanente **poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente**, sem prejuízo do disposto no § 1º e sob pena de suspensão do benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Observado o disposto no caput, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e a tratamento dispensado gratuitamente, **exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos**. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade estará isento do exame médico-pericial de que trata este artigo: (Decreto 10.410/20)

- I. **após completar 55 anos de idade** e quando decorridos **15 anos** da data de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a tenha precedido; ou (Decreto 10.410/20)
- II. **após completar 60 anos de idade**. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A isenção de que trata o § 2º **não se aplica** quando o exame tem as seguintes finalidades: (Decreto 10.410/20)

- I. **verificação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25%** sobre o valor do benefício, nos termos do disposto no art. 45; (Decreto 10.410/20)
- II. **verificação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de solicitação do aposentado que se julgar apto**; ou (Decreto 10.410/20)
- III. **subsídios à autoridade judiciária na concessão de curatela**, observado o disposto no § 4º do art. 162. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. O aposentado por incapacidade permanente, ainda que tenha implementado as condições de que o trata o § 2º, será submetido ao exame médico-pericial de que trata este artigo quando necessário para apuração de fraude. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. O segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida (aids) fica dispensado da avaliação de que trata o caput, observado o disposto nos § 3º e § 4º. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. A Perícia Médica Federal terá acesso aos prontuários médicos do segurado registrados no SUS, **desde que** haja anuência prévia do periciado e seja garantido o sigilo sobre os seus dados. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. O atendimento domiciliar e hospitalar é assegurado pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social ao segurado com dificuldade de locomoção, quando o seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, lhe impuser ônus desproporcional e indevido. (Decreto 10.410/20)

Art. 47

O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar ao INSS a realização de nova avaliação médico-pericial. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Na hipótese de a Perícia Médica Federal concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria do segurado será cancelada, observado o disposto no art. 49. (Decreto 10.410/20)

Art. 48

O aposentado por incapacidade permanente que retornar voluntariamente à atividade terá a sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data de seu retorno, observado o disposto no art. 179. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 49

Verificada a **RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA** do aposentado por incapacidade permanente, **exceto** na hipótese prevista no art. 48, serão observadas as seguintes normas: (Decreto 10.410/20)

- I. quando a **RECUPERAÇÃO FOR TOTAL** e ocorrer no **prazo de 5 anos**, contado da data de início da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a antecedeu sem interrupção, o **benefício cessará**: (Decreto 10.410/20)
 - a. **DE IMEDIATO**, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
 - b. **APÓS TANTOS MESES** quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, para os demais segurados; e (Decreto 10.410/20)
- II. **quando** a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, A APOSENTADORIA SERÁ MANTIDA, sem prejuízo da volta à atividade:
 - a. pelo seu **VALOR INTEGRAL**, durante **6 meses** contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
 - b. com **redução de 50%**, no período seguinte de **6 meses**; e
 - c. com **redução de 75%**, também por igual período de **6 meses**, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 50

O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 1º. Observado o disposto no art. 167, caso haja requerimento de novo benefício durante os períodos a que se refere o art. 49, caberá ao segurado optar por um dos benefícios, assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Na hipótese de opção pelo recebimento de novo benefício nos termos do disposto no § 1º, cuja duração se encerre antes da cessação do benefício decorrente do disposto no art. 49, o pagamento deste poderá ser restabelecido pelo período remanescente, respeitadas as reduções correspondentes. (Decreto 10.410/20)

Subseção II - Da aposentadoria programada

Art. 51

A APOSENTADORIA PROGRAMADA, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. **62 anos de idade**, se **mulher**, e **65 anos de idade**, se **homem**; e (Decreto 10.410/20)
- II. **15 anos de tempo de contribuição**, se **mulher**, e **20 anos de tempo de contribuição**, se **homem**. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins de apuração do tempo de contribuição a que se refere o inciso II do *caput*, é **vedada** a inclusão de tempo fictício. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O período pelo qual os segurados contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído na forma prevista no art. 199-A será considerado como tempo de contribuição, observada a restrição estabelecida em seu § 2º. (Decreto 10.410/20)

~~§§ 3º e 4º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

Art. 52

A aposentadoria programada será devida: (Decreto 10.410/20)

- I. ao **SEGURADO EMPREGADO**, inclusive o doméstico:
 - a. a partir da data do desligamento do emprego, **quando** requerida **até 90 dias depois** dela; ou
 - b. a partir da data do requerimento, **quando** não houver desligamento do emprego **ou quando** for requerida após o prazo da alínea "a"; e
- II. para os **DEMAIS SEGURADOS**, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 53

O valor da aposentadoria programada corresponderá a **60% do salário de benefício** definido na forma prevista no art. 32, com **acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder** o tempo de **20 anos de contribuição**, para os **homens**, ou de **15 anos de contribuição**, para as **mulheres**. (Decreto 10.491/20)

Subseção II-A - Da aposentadoria programada do professor

Art. 54

Para o **PROFESSOR** que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, **desde que** cumprido o período de carência exigido, será concedida a aposentadoria de que trata esta Subseção **quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos**: (Decreto 10.410/20)

- I. **57 anos de idade**, se **mulher**, e **60 anos de idade**, se **homem**; e (Decreto 10.410/20)
- II. **25 anos de contribuição**, para **ambos os sexos**, em efetivo exercício na função a que se refere o *caput*. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no art. 53. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo, considera-se função de magistério aquela exercida por professor em estabelecimento de ensino de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógicos. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A comprovação da condição de professor será feita por meio da apresentação: (Decreto 10.410/20)

- I. do diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma prevista em lei específica; e (Decreto 10.410/20)
- II. dos registros em carteira profissional ou CTPS complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino no qual tenha sido exercida a atividade, sempre que essa informação for necessária para caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do disposto no *caput*. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. É **vedada** a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. A aposentadoria de que trata este artigo será devida na forma prevista no art. 52. (Decreto 10.410/20)

Art. 55

(REVOGADO pelo Decreto 6.722/08)

Subseção III - Da aposentadoria por idade do trabalhador rural

★ Art. 56

A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida aos segurados a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e os incisos VI e VII do *caput* do art. 9º e aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º, quando completarem **55 anos de idade**, se **mulher**, e **60 anos de idade**, se **homem**. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, o segurado a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 9º **comprovará o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que tiver cumprido o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido**, computados os períodos pelos quais o segurado especial tenha recebido os rendimentos a que se referem os incisos III ao VIII do § 8º do art. 9º. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O VALOR DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e o inciso VI do *caput* do art. 9º, para o garimpeiro e para o segurado especial que contribua facultativamente **corresponderá a 70% do salário de benefício** definido na forma prevista no art. 32, com **acréscimo de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição**. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 9º será de **1 salário-mínimo**. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. O segurado especial que contribui na forma prevista no § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma prevista no § 2º deste artigo após o cumprimento do período de carência exigido, hipótese em que não será considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. A aposentadoria de que trata este artigo será devida na forma prevista no art. 52. (Decreto 10.410/20)

Art. 57

Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 56 mas que satisfaçam essa condição, se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao atenderem os requisitos definidos nos incisos I e II do *caput* do art. 51. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, o valor da renda mensal da aposentadoria será apurado na forma do disposto no art. 53, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o salário-mínimo. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ainda que, na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Decreto 10.410/20)

Arts. 58 a 63

(REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

Subseção IV - Da Aposentadoria Especial

★ Art. 64

A APOSENTADORIA ESPECIAL, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, **este último somente quando** cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, **vedada** a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, **no mínimo, 15, 20 ou 25 anos**, e que cumprir os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. **55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição;**
(Decreto 10.410/20)
- II. **58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição;**
ou (Decreto 10.410/20)

III. **60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.** (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada. (Decreto 10.410/20)

§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º, considera-se: (Decreto 10.410/20)

- I. **ELIMINAÇÃO** - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e (Decreto 10.410/20)
- II. **NEUTRALIZAÇÃO** - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Para fins do disposto no *caput*, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de que trata o § 2º do art. 68. (Decreto 10.410/20)

Art. 65

Considera-se **TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE** aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Decreto 8.123/13)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, **desde que**, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Decreto 10.410/20)

Art. 66

Para o segurado que houver exercido **2 ou mais atividades** sujeitas a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, sem completar em quaisquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, hipótese em que será considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, não serão considerados os períodos em que a atividade exercida não estava sujeita a condições especiais, observado, nesse caso, o disposto no art. 70. (Decreto 8.123/13)

§ 2º. A conversão de que trata o *caput* será feita segundo a tabela abaixo: (Decreto 8.123/13)

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

§ 3º. A atividade preponderante será aquela pela qual o segurado tenha contribuído por mais tempo, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial e para a conversão. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 67

O valor da aposentadoria especial corresponderá a **60% do salário de benefício** definido na forma prevista no art. 32, com **acréscimo de 2 pontos percentuais** para cada ano de contribuição **que exceder** o tempo de **20 anos de contribuição** **exceto** no caso da aposentadoria a que se refere o inciso I do *caput* do art. 64 e das mulheres, cujo acréscimo será aplicado para cada ano de contribuição **que exceder 15 anos de contribuição**. (Decreto 10.410/20)

Art. 68

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá a elaboração de estudos com base em critérios técnicos e científicos para atualização periódica do disposto no Anexo IV. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: (Decreto 10.410/20)

- I. das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; (Decreto 10.410/20)
- II. de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Decreto 8.123/13)
- III. dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Decreto 8.123/13)

§ 3º. A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no *caput* do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. O laudo técnico a que se refere o § 3º conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea "n" do inciso II do *caput* do art. 283. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "h" do inciso I do *caput* do art. 283. (Decreto 10.410/20)

§ 9º. Para fins do disposto no § 8º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia. (Decreto 10.410/20)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Decreto 8.123/13)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Decreto 8.123/13)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério da Economia indicar outras instituições para estabelecê-los. (Decreto 10.410/20)

Art. 69

A DATA DE INÍCIO da aposentadoria especial será fixada: (Decreto 8.123/13)

- I. para o **SEGURADO EMPREGADO**: (Decreto 8.123/13)
 - a. a partir da data do desligamento do emprego, **quando** requerida a aposentadoria especial, **até 90 dias após** essa data; ou (Decreto 8.123/13)

- b. a partir da data do requerimento, **quando** não houver desligamento do emprego **ou quando** a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"; e (Decreto 8.123/13)

II. para os **DEMAIS SEGURADOS**, a partir da data da entrada do requerimento. (Decreto 8.123/13)

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no **prazo de 60 dias** contado da data de emissão da notificação, **salvo** comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado.

Art. 70

(REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

Subseção IV-A - Das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

★ Art. 70-A

A concessão da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ou **POR IDADE** ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, **GRAU DE DEFICIÊNCIA LEVE, MODERADA OU GRAVE** está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 70-B

A **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do **SEGURADO COM DEFICIÊNCIA**, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: (Decreto 8.145/13)

- I. aos **25 anos de tempo de contribuição** na condição de pessoa com deficiência, se **homem**, e **20 anos**, se **mulher**, no caso de segurado com **DEFICIÊNCIA GRAVE**; (Decreto 8.145/13)
- II. aos **29 anos de tempo de contribuição** na condição de pessoa com deficiência, se **homem**, e **24 anos**, se **mulher**, no caso de segurado com **DEFICIÊNCIA MODERADA**; e (Decreto 8.145/13)
- III. aos **33 anos de tempo de contribuição** na condição de pessoa com deficiência, se **homem**, e **28 anos**, se **mulher**, no caso de segurado com **DEFICIÊNCIA LEVE**. (Decreto 8.145/13)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200. (Decreto 8.145/13)

★ Art. 70-C

A **APOSENTADORIA POR IDADE** da **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, cumprida a carência, é devida ao segurado aos **60 anos de idade**, se **homem**, e **55 anos de idade**, se **mulher**. (Decreto 8.145/13)

§ 1º. Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o caput, o segurado deve contar com no mínimo **15 anos de tempo de contribuição**, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D. (Decreto 8.145/13)

§ 2º. Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 51, e na hipótese do § 2º será considerada a idade prevista no caput deste artigo, **desde que** o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência. (Decreto 8.145/13)

Art. 70-D

Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, a avaliação de que trata o art. 70-A deverá, entre outros aspectos: (Decreto 10.410/20)

- I. avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Decreto 8.145/13)
- II. identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Decreto 8.145/13)

§ 1º. A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da LC 142/13 será instruída por documentos que subsidiem a avaliação de que trata o art. 70-A, **vedada a prova exclusivamente testemunhal.** (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer **prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.** (Decreto 8.145/13)

§ 3º. Considera-se PESSOA COM deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Decreto 8.145/13)

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

Art. 70-E

Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do *caput* do art. 70-B serão **proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão**, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: (Decreto 8.145/13)

MULHER				
Tempo a converter	Multiplicadores			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
Tempo a converter	Multiplicadores			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. (Decreto 8.145/13)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o *caput*. (Decreto 8.145/13)

Art. 70-F

A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência **não poderá** ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Decreto 8.145/13)

§ 1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: (Decreto 8.145/13)

MULHER					
Tempo a converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
Tempo a converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

§ 2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II. (Decreto 8.145/13)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

★ Art.70-G

É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa. (Decreto 8.145/13)

Art. 70-H

A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se à avaliação de que trata o art. 70-A. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Após a concessão das aposentadorias na forma dos arts. 70-B e 70-C, será observado o disposto nos arts. 347 e 347-A. (Decreto 8.145/13)

Art. 70-I

Aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS. (Decreto 8.145/13)

Art. 70-J

A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA devida ao segurado com deficiência será calculada a partir da aplicação dos seguintes percentuais sobre o salário de benefício definido na forma prevista no art. 32: (Decreto 10.410/20)

- I. **100%**, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 70-B; ou (Decreto 10.410/20)
- II. **70%, acrescido de 1 ponto percentual** do salário de benefício **por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%**, na hipótese de aposentadoria por idade de que trata o art. 70-C. (Decreto 10.410/20)

Subseção V - Do auxílio por incapacidade temporária

★ Art. 71

O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual **por mais de 15 dias consecutivos**, conforme definido em avaliação médico-pericial. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Será devido auxílio por incapacidade temporária, independentemente do cumprimento de período de carência, aos segurados obrigatório e facultativo quando sofrerem acidente de qualquer natureza. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao segurado recluso em regime fechado. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária na data do recolhimento à prisão terá o seu benefício suspenso. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. A suspensão prevista no § 4º será pelo prazo de até 60 dias, contado da data do recolhimento à prisão, hipótese em que o benefício será cessado após o referido prazo. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 5º, o benefício será restabelecido a partir da data de sua soltura. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. Em CASO DE PRISÃO DECLARADA ILEGAL, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido, efetuado o encontro de contas na hipótese de ter havido pagamento de auxílio-reclusão com valor inferior ao do auxílio por incapacidade temporária no mesmo período.

§ 8º. O disposto nos § 3º ao § 7º aplica-se somente aos benefícios dos segurados que tiverem sido recolhidos à prisão a partir da data de publicação da Lei 13.846/19. (Decreto 10.410/20)

§ 9º. O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto fará jus ao auxílio por incapacidade temporária. (Decreto 10.410/20)

Art. 72

O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA consiste em renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32 e será devido: (Decreto 10.410/20)

- I. a contar do 16º dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; (Decreto 3.265/99)
- II. a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados, desde que o afastamento seja superior a 15 dias; (Decreto 10.410/20)
- III. a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o 30º dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º. Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.668/00)

§ 3º. O auxílio por incapacidade temporária será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 36. (Decreto 10.410/20)

Art. 73

O auxílio por incapacidade temporária do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, hipótese em que o segurado deverá informar a Perícia Médica Federal a respeito de todas as atividades que estiver exercendo. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, o auxílio por incapacidade temporária será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, consideradas para fins de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º. Constatada durante o recebimento do auxílio por incapacidade temporária concedido nos termos do disposto neste artigo a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos salários de contribuição de cada uma das atividades, observado o disposto nos incisos I ao III do caput do art. 72. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Na hipótese prevista no § 1º, o valor do auxílio por incapacidade temporária poderá ser inferior ao salário-mínimo, **desde que**, se somado às demais remunerações recebidas, resulte em valor superior ao salário-mínimo. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. O segurado que, durante o gozo do auxílio por incapacidade temporária, vier a exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade, observado o disposto no art. 179. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. Na hipótese prevista no § 5º, caso a atividade remunerada exercida seja diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas, observado o disposto no *caput* e nos § 1º, § 2º e § 3º. (Decreto 10.410/20)

Art. 74

Quando o segurado que exercer mais de uma atividade for considerado definitivamente incapacitado para uma delas, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser mantido indefinidamente, hipótese em que não caberá a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente enquanto a incapacidade não se estender às demais atividades. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

★ Art. 75

Durante os **primeiros 15 dias consecutivos** de afastamento da atividade por motivo de incapacidade temporária, compete à empresa pagar o salário ao segurado empregado. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos **primeiros 15 dias** de afastamento.

§ 2º. Quando a incapacidade ultrapassar o período de **15 dias consecutivos**, o segurado será encaminhado ao INSS para avaliação médico-pericial. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Se concedido novo benefício decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade no **prazo de 60 dias**, contado da data da cessação do benefício anterior, a empresa ficará desobrigada do pagamento relativo aos **15 primeiros dias** de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Se o segurado empregado, por motivo de incapacidade, afastar-se do trabalho durante o **período de 15 dias**, retornar à atividade no **16º dia** e voltar a se afastar no **prazo de 60 dias**, contado da data de seu retorno, em decorrência do mesmo motivo que gerou a incapacidade, este fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido **antes do período de 15 dias** do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. Na impossibilidade de realização do exame médico-pericial inicial antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente em documentação, o empregado é autorizado a retornar ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente, mantida a necessidade de comparecimento do segurado à perícia na data agendada. (Decreto 10.410/20)

Arts. 75-A e 75-B

(REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

Art. 76

A previdência social processará, de ofício, o benefício quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio por incapacidade temporária. (Decreto 10.410/20)

Art. 76-A

É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio por incapacidade temporária ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

Art. 76-B

A empresa terá acesso às decisões administrativas de benefícios requeridos por seus empregados, resguardadas as informações consideradas sigilosas, na forma estabelecida em ato do INSS. (Decreto 10.410/20)

Art. 77

O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, **exceto** o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Decreto 10.410/20)

Art. 77-A

O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado a qualquer tempo para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 78

O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Decreto 8.691/16)

§ 3º. A comunicação da concessão do auxílio por incapacidade temporária conterá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Caso não seja estabelecido o prazo de que trata o § 1º, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, **exceto se** o segurado requerer a sua prorrogação ao INSS, observado o disposto no art. 79. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. O segurado que se considerar capaz antes do prazo estabelecido pela Perícia Médica Federal no ato da concessão ou da prorrogação do auxílio por incapacidade temporária somente retornará ao trabalho após nova avaliação médico-pericial. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. O segurado poderá desistir do requerimento de prorrogação antes da realização do exame médico-pericial, hipótese em que o benefício será mantido até a data da sua desistência, **desde que** posterior à data de cessação estabelecida pela Perícia Médica Federal. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a que se refere o § 1º poderá apresentar, no prazo de 30 dias, recurso da decisão proferida pela Perícia Médica Federal perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, cuja análise médico-pericial, se necessária, será feita por perito médico federal diverso daquele que tenha realizado o exame anterior. (Decreto 10.410/20)

Art. 79

O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. (Decreto 10.410/20)

Art. 80

O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio por incapacidade temporária será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe, durante o período do auxílio por incapacidade temporária, a eventual diferença entre o valor do benefício recebido e a quantia garantida pela licença. (Decreto 10.410/20)

Subseção VI - Do Salário-família

★ Art. 81

O SALÁRIO-FAMÍLIA é devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso com salário de contribuição inferior ou igual a R\$ 1.425,56, na proporção do respectivo número de filhos ou de enteados e de menores tutelados, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos nos termos do disposto no art. 16, observado o disposto no art. 83. (Decreto 10.410/20)

Art. 82

O salário-família será pago mensalmente:

- I. AO EMPREGADO, inclusive o DOMÉSTICO, pela empresa ou pelo empregador doméstico, juntamente com o salário, e ao TRABALHADOR AVULSO, pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, por meio de convênio; (Decreto 10.410/20)
- II. ao EMPREGADO, inclusive o DOMÉSTICO, e ao TRABALHADOR AVULSO aposentados por incapacidade permanente ou em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pelo INSS, juntamente com o benefício; (Decreto 10.410/20)
- III. ao TRABALHADOR RURAL APOSENTADO POR IDADE aos 60 anos, se do sexo masculino, ou 55 anos, se do sexo feminino, pelo INSS, juntamente com a aposentadoria; e
- IV. aos DEMAIS EMPREGADOS, inclusive os DOMÉSTICOS, e aos TRABALHADORES AVULSOS aposentados aos 65 anos de idade, se homem, ou aos 60 anos, se mulher, pelo INSS, juntamente com a aposentadoria. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º. O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

§ 3º. Quando o pai e a mãe são segurados empregados, inclusive domésticos, ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. As cotas do salário-família pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico serão deduzidas quando do recolhimento das contribuições. (Decreto 10.410/20)

Art. 83

O valor da cota do salário-família por filho ou por enteado e por menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, até 14 anos de idade ou inválido, é de R\$ 48,62. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 84

O PAGAMENTO do salário-família será devido a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, e fica condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória dos referidos dependentes, de até 6 anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola dos referidos dependentes, a partir de 4 anos de idade, observado, para o empregado doméstico, o disposto no § 5º. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A empresa e o empregador doméstico deverão conservar, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Na hipótese de o segurado empregado ou de o trabalhador avulso não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho, do enteado ou do menor tutelado, **desde que** comprovada a dependência econômica dos dois últimos, nas datas definidas pelo INSS, o **BENEFÍCIO** do salário-família será **SUSPENSO** até que a documentação seja apresentada. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, **exceto se** provada a frequência escolar regular no período. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. A comprovação semestral de frequência escolar de que trata o *caput* será feita por meio da apresentação de documento emitido pela escola, na forma estabelecida na legislação específica, em nome do aluno, de qual conste o registro de frequência regular, ou de atestado do estabelecimento de ensino que comprove a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Para recebimento do salário-família, o empregado doméstico apresentará ao seu empregador apenas a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, **desde que** comprovada a dependência econômica dos dois últimos. (Decreto 10.410/20)

Art. 85

A invalidez do filho, do enteado ou do menor tutelado, **desde que** comprovada a dependência econômica dos dois últimos, **maior de 14 anos de idade** será verificada em exame médico-pericial realizado pela Perícia Médica Federal. (Decreto 10.410/20)

Art. 86

O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho **SERÁ PAGO integralmente pela empresa, pelo empregador doméstico ou pelo sindicato ou pelo órgão gestor de mão de obra, conforme o caso, e, ao mês da cessação de benefício, pelo INSS.** (Decreto 10.410/20)

Art. 87

Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

★ Art. 88

O direito ao salário-família **CESSA AUTOMATICAMENTE:**

- I. por **MORTE** do filho, do enteado ou do menor tutelado, a contar do mês seguinte ao do óbito; (Decreto 10.410/20)
- II. quando o filho, o enteado ou o menor tutelado **COMPLETAR 14 ANOS DE IDADE, exceto se inválido**, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; (Decreto 10.410/20)
- III. pela **RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE** do filho, do enteado ou do menor tutelado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou (Decreto 10.410/20)
- IV. pelo **DESEMPREGO** do segurado.

Art. 89

Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado firmará termo de responsabilidade, no qual se comprometerá a comunicar à empresa, ao empregador doméstico ou ao INSS, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício e ficará sujeito, em caso de descumprimento, às sanções penais e trabalhistas. (Decreto 10.410/20)

Art. 90

A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família e a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento autorizam a empresa, o empregador doméstico ou o INSS, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, enteados ou menores tutelados ou, na falta delas, do próprio salário do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154. (Decreto 10.410/20)

Art. 91

O empregado, inclusive o doméstico, ou o trabalhador avulso deve dar quitação à empresa ou ao empregador doméstico de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique claramente caracterizada. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 92

As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII - Do Salário-maternidade

★ Art. 93

O SALÁRIO-MATERNIDADE é devido à segurada da previdência social, **durante 120 dias**, com **início 28 dias antes** e **término 91 dias depois do parto**, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Decreto 4.862/03)

§ 1º. Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, **desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto**, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Decreto 5.545/05)

§ 3º. Em **casos excepcionais**, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, por meio de atestado médico específico submetido à avaliação médico-pericial. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos **120 dias** previstos neste artigo.

§ 5º. Em caso de **ABORTO NÃO CRIMINOSO**, comprovado mediante atestado médico, a segurada **terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 semanas**. (Decreto 3.668/00)

O STF, na ADI 6327/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 71 da Lei 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/99.

~~§ 6º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 4.032/01)

Art. 93-A

O salário-maternidade é devido ao segurado ou à segurada da previdência social que **ADOTAR ou obtiver GUARDA JUDICIAL**, para fins de adoção de criança de **até 12 anos de idade**, pelo **período de 120 dias**. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O salário-maternidade é devido ao segurado ou à segurada **independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício** quando do nascimento da criança. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O salário-maternidade **não é devido** quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro. (Decreto 4.729/03)

§ 3º. Para a concessão do salário-maternidade é **INDISPENSÁVEL**: (Decreto 10.410/20)

- I. que conste da nova certidão de nascimento da criança o nome do segurado ou da segurada adotante; ou (Decreto 10.410/20)
- II. no caso do termo de guarda para fins de adoção, que conste o nome do segurado ou da segurada guardião. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Na hipótese de haver adoção ou guarda judicial para adoção de **mais de 1 criança**, será devido **SOMENTE 1 salário-maternidade**, observado o disposto no art. 98. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social. (Decreto 4.729/03)

§ 6º. O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social. (Decreto 4.862/03)

§ 7º. **Ressalvadas** as hipóteses de pagamento de salário-maternidade à mãe biológica e de pagamento ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, nos termos do disposto no art. 93-B, **não poderá** ser concedido salário-maternidade a mais de um segurado ou segurada em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que o cônjuge ou companheiro esteja vinculado a regime próprio de previdência social. (Decreto 10.410/20)

Art. 93-B

No caso de **ÓBITO do segurado ou da segurada** que fazia jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, pelo tempo restante a que o segurado ou a segurada teria direito ou por todo o período, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, **exceto no caso de óbito do filho ou de seu abandono**. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O pagamento do benefício nos termos do disposto no *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Os requerimentos de salário-maternidade efetuados após a data prevista no § 1º serão indeferidos. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela previdência social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e corresponderá: (Decreto 10.410/20)

- I. à remuneração integral, para o empregado e o trabalhador avulso, observado o disposto no art. 248 da Constituição e no art. 19-E; (Decreto 10.410/20)
- II. ao último salário de contribuição, para o empregado doméstico, observado o disposto no art. 19-E; (Decreto 10.410/20)
- III. a **1/12** da soma dos **12 últimos salários de contribuição**, apurados em período **não superior a 15 meses**, para o contribuinte individual, o facultativo ou o desempregado que mantenha a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 13; e (Decreto 10.410/20)
- IV. ao valor do salário-mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Decreto 10.410/20)

Art. 93-C

A percepção do salário-maternidade, inclusive nos termos do disposto no art. 93-B, está condicionada ao afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada pelo segurado ou pela segurada, sob pena de suspensão do benefício. (Decreto 10.410/20)

Art. 94

O **SALÁRIO-MATERNIDADE** para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Decreto 4.862/03)

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º. A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada. (Decreto 4.862/03)

§ 4º. A empresa deve conservar, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, comprovantes dos pagamentos e atestados ou das certidões correspondentes para exame pela fiscalização. (Decreto 10.410/20)

Art. 95

Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários. (Decreto 3.668/00)

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao INSS. (Decreto 3.668/00)

Art. 96

O início do afastamento do trabalho da segurada empregada, inclusive da doméstica, será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. (Decreto 10.410/20)

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 4.729/03)

Art. 97

O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Decreto 6.122/07)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade, situação em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Decreto 10.410/20)

Art. 98

A segurada que exerça atividades concomitantes fará jus ao salário-maternidade relativo a cada atividade para a qual tenha cumprido os requisitos exigidos, observadas as seguintes condições: (Decreto 10.410/20)

- I. **na hipótese de uma ou mais atividades ter remuneração ou salário de contribuição inferior ao salário-mínimo mensal, o benefício somente será devido se o SOMATÓRIO DOS VALORES AUFERIDOS em TODAS AS ATIVIDADES for igual ou superior a 1 salário-mínimo mensal;** (Decreto 10.410/20)
- II. o salário-maternidade relativo a uma ou mais atividades **poderá** ser inferior ao salário-mínimo mensal; e (Decreto 10.410/20)
- III. o **VALOR GLOBAL** do salário-maternidade, consideradas todas as atividades, **não poderá ser inferior ao salário-mínimo mensal.** (Decreto 10.410/20)

Art. 99

Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, inclusive da doméstica, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. (Decreto 10.410/20)

Art. 100

O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste em renda mensal igual à sua remuneração integral, observado o disposto no art. 19-E, hipótese em que se aplica à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Decreto 10.410/20)

Art. 100-A

O salário-maternidade devido à empregada do MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, será pago diretamente pela previdência social, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Caberá ao MEI recolher a contribuição previdenciária a seu cargo durante a percepção do salário-maternidade pela segurada a seu serviço. (Decreto 10.410/20)

Art. 100-B

O salário-maternidade devido à empregada intermitente será pago diretamente pela previdência social, observado o disposto no art. 19-E, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198, e não será aplicado o disposto no art. 94. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O salário-maternidade de que trata este artigo consiste na média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos **12 meses que antecederem** o parto, a adoção ou a obtenção da guarda para fins de adoção. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Na hipótese de empregos intermitentes concomitantes, a média aritmética a que se refere o § 1º será calculada em relação a todos os empregos e será pago **somente 1 salário-maternidade.** (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A contribuição previdenciária a cargo da empresa terá como base de cálculo a soma das remunerações pagas no período de **12 meses anteriores** à data de início do salário-maternidade, dividida pelo número de meses em que houve remuneração. (Decreto 10.410/20)

Art. 100-C

O salário-maternidade devido à empregada com jornada parcial cujo salário de contribuição seja inferior ao seu limite mínimo mensal, observado o disposto no art. 19-E, será pago diretamente pela previdência social, e o valor da contribuição previdenciária deverá ser deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Na hipótese de empregos parciais concomitantes, se o somatório dos rendimentos auferidos em todos os empregos for igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, o salário-maternidade será pago pelas empresas, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 98. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, a empresa que pagar remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição deverá exigir da empregada cópia dos comprovantes de pagamento efetuado pelas demais empresas. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Cabe à empresa recolher a contribuição previdenciária a seu cargo durante a percepção do salário-maternidade pela segurada a seu serviço, mesmo na hipótese de o benefício ser pago pela previdência social. (Decreto 10.410/20)

§ 4º A contribuição a que se refere o § 3º terá como base de cálculo a remuneração integral que a empresa pagava à empregada antes da percepção do salário-maternidade. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Na hipótese prevista no *caput*, o valor do salário-maternidade será de **1 salário-mínimo**. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. A empresa deverá conservar, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, os comprovantes de pagamento a que se refere o § 2º, para exame pela fiscalização. (Decreto 10.410/20)

Art. 101

O salário-maternidade, observado o disposto nos art. 35, art. 198, art. 199, art. 199-A ou art. 200, **pago diretamente pela previdência social, consistirá:** (Decreto 10.410/20)

- I. no valor correspondente ao do último salário de contribuição, para a **SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA**, observado o disposto no art. 19-E; (Decreto 10.410/20)
- II. em **1 salário mínimo**, para a **SEGURADA ESPECIAL**; (Decreto 3.265/99)
- III. em **1/12** da soma dos **12 últimos salários de contribuição**, observado o disposto no art. 19-E, apurados em período **não superior a 15 meses**, para as **SEGURADAS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e FACULTATIVA** e para a **DESEMPREGADA que mantenha a qualidade de segurada** na forma prevista no art. 13. (Decreto 10.410/20)

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º. O documento comprobatório para requerimento do salário-maternidade da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, **exceto** nos casos de aborto espontâneo, **quando deverá ser** apresentado atestado médico, **e** no de adoção ou guarda para fins de adoção, **casos em que** serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro do período previsto no art. 13. (Decreto 6.122/07)

Art. 102

O salário-maternidade **NÃO PODE SER ACUMULADO** com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o **1º dia seguinte** ao término do **período de 120 dias**.

Art. 103

A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93.

Subseção VIII - Do Auxílio-acidente

★ Art. 104

O **AUXÍLIO-ACIDENTE** será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, **após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva** que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, **implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (Decreto 10.410/20)

~~I a III.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

§ 1º. O **AUXÍLIO-ACIDENTE MENSAL** corresponderá a **50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado**, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, **vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria**. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, **exceto de aposentadoria, não prejudicará** a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º. **Não dará ensejo** ao benefício a que se refere este artigo o caso:

- I. que apresente **danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa**; e
- II. de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Decreto 6.939/09)

§ 6º. No caso de reabertura de auxílio por incapacidade temporária por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio por incapacidade temporária reaberto, quando será reativado. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, **desde que** atendidas às condições inerentes à espécie. (Decreto 6.722/08)

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Decreto 4.729/03)

Subseção IX - Da Pensão por Morte

★ Art. 105

A **PENSÃO POR MORTE** será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I. **do ÓBITO, quando requerida em até 180 dias** após o óbito, para os **filhos menores de 16 anos, ou quando requerida no prazo de 90 dias**, para os demais dependentes; (Decreto 10.410/20)
- II. **do REQUERIMENTO, quando** requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III. **da DECISÃO JUDICIAL, no caso de morte presumida.**

§ 1º. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, **não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento**. (Decreto 5.545/05)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 5.545/05)

§ 3º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de MEI, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual, mental ou grave. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. PERDE O DIREITO à pensão por morte o CONDENADO CRIMINALMENTE POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse CRIME, COMETIDO CONTRA A PESSOA DO SEGURADO, **ressalvados** os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. PERDE O DIREITO à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, **SIMULAÇÃO OU FRAUDE** no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, **vedado** o pagamento da cota respectiva até o trânsito em julgado da ação, **ressalvada** a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. Nas ações judiciais em que o INSS for parte, este poderá proceder, de ofício, à habilitação excepcional da pensão objeto da ação apenas para efeitos de rateio, descontados os valores referentes à habilitação das demais cotas, **vedado** o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, **ressalvada** a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário. (Decreto 10.410/20)

§ 8º. Julgada improcedente a ação a que se referem os § 6º e § 7º, o valor retido para pagamento ao autor será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Decreto 10.410/20)

§ 9º. Fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em decorrência da habilitação a que se referem os § 6º e § 7º (Decreto 10.410/20)

Art. 106

A **PENSAO POR** morte consiste em renda mensal equivalente a uma cota familiar de **50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.** (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O valor da pensão por morte, no caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, será calculado de modo a considerar o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Na hipótese de haver dependente inválido ou **COM DEFICIÊNCIA** intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a **100% do valor da aposentadoria** recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do salário de benefício do RGPS, observado o disposto no § 1º do art. 113. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput*, quando: (Decreto 10.410/20)

- I. a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave sobrevier à data do óbito, enquanto estiver mantida a qualidade de dependente; ou (Decreto 10.410/20)
- II. deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. (Decreto 10.410/20)

Art. 107

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

★ Art. 108

A pensão por morte será devida ao filho, ao enteado, ao menor tutelado e ao irmão, **desde que** comprovada a dependência econômica dos três últimos, que sejam inválidos ou que tenham deficiência intelectual, mental ou grave, cuja invalidez ou deficiência tenha ocorrido antes da data do óbito, observado o disposto no § 1º do art. 17. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A invalidez será reconhecida pela Perícia Médica Federal e a deficiência, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A condição do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado e, quando necessário, ser reavaliada quando da concessão do benefício. (Decreto 10.410/20)

Art. 109

O pensionista inválido fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, **exceto** o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O pensionista inválido que **não tenha** retornado à atividade *estará isento do exame de que trata o caput a partir dos 60 anos de idade.* (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A isenção de que trata o § 1º **não se aplica quando** o exame tiver a finalidade de: (Decreto 10.410/20)

- I. verificar a recuperação da capacidade de trabalho, em razão de solicitação do pensionista que se julgar apto; e (Decreto 10.410/20)
- II. subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, nos termos do disposto no art. 162. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O pensionista inválido, ainda que tenha implementado a condição de que trata o § 1º, será submetido ao exame médico-pericial de que trata este artigo quando necessário para apuração de fraude. (Decreto 10.410/20)

Art. 110

O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 111

O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de o segurado estar, na data do seu óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou a ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 112

A pensão poderá ser concedida, em **CARÁTER PROVISÓRIO**, por **MORTE PRESUMIDA**:

- I. mediante **sentença declaratória de ausência**, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou
- II. em caso de **desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre**, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, **salvo** má-fé.

Art. 113

A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º. Na hipótese prevista no § 2º do art. 106, enquanto o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave mantiver essa condição, independentemente do número de dependentes habilitados ao benefício, o valor da pensão será rateado entre todos os dependentes em partes iguais. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Na hipótese de deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma prevista no *caput* do art. 106 e rateado de acordo com o disposto no *caput*. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de **100% da pensão por morte** quando o número de dependentes remanescentes for **igual ou superior a 5**. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 114

O pagamento da cota individual da pensão por morte CESSA:

- I. pela MORTE do pensionista;
- II. para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de ambos os sexos, ao **COMPLETAR 21 anos de idade, exceto se o pensionista for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;** (Decreto 10.410/20)
- III. para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela **CESSAÇÃO DA INVALIDEZ;** (Decreto 10.410/20)
- III-A. para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo **AFASTAMENTO DA DEFICIÊNCIA;** (Decreto 10.410/20)
- IV. pela **ADOÇÃO, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.** (Decreto 5.545/05)
- V. para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira: (Decreto 10.410/20)
 - a. se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c”; (Decreto 10.410/20)
 - b. em **4 meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais** ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a **menos de 2 anos antes** do óbito do segurado; ou (Decreto 10.410/20)
 - c. transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas **18 contribuições mensais** e de, **no mínimo, 2 anos** de casamento ou união estável: (Decreto 10.410/20)
 1. **3 anos, com menos de 21 anos** de idade; (Decreto 10.410/20)
 2. **6 anos, entre 21 e 26 anos** de idade; (Decreto 10.410/20)
 3. **10 anos, entre 27 e 29 anos** de idade; (Decreto 10.410/20)
 4. **15 anos, entre 30 e 40 anos** de idade; (Decreto 10.410/20)
 5. **20 anos, entre 41 e 43 anos** de idade; ou (Decreto 10.410/20)
 6. **vitalícia, com 44 ou mais anos** de idade; (Decreto 10.410/20)
- VI. pela **PERDA DO DIREITO** na forma do disposto nos § 4º e § 5º do art. 105; e (Decreto 10.410/20)
- VII. pelo **DECURSO DO PRAZO REMANESCENTE** na data do óbito estabelecido na determinação judicial para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. (Decreto 5.545/05)

§ 2º. **Não se aplica** o disposto no inciso IV do *caput* **quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.** (Decreto 5.545/05)

§ 3º. Serão aplicados, **conforme o caso**, o disposto na alínea “a” ou na alínea “c” do inciso V do *caput* se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, **independentemente do recolhimento de 18 contribuições mensais** ou da comprovação de **2 anos** de casamento ou de união estável. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social, utilizado na forma prevista no art. 125, será considerado na contagem das **18 contribuições mensais** de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do *caput*. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Na hipótese de haver **FUNDADOS INDÍCIOS DE AUTORIA, COAUTORIA ou PARTICIPAÇÃO de DEPENDENTE, ressaltados** os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em **HOMICÍDIO**, ou em **TENTATIVA** desse crime, cometido **CONTRA A PESSOA DO SEGURADO**, será possível a **SUSPENSÃO PROVISÓRIA** de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. Para os fins do disposto na alínea “c” do inciso V do *caput*, após o transcurso de, **no mínimo, 3 anos e desde que** nesse período se verifique o incremento mínimo de **1 ano inteiro** na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, em ato do Ministro de Estado da Economia, limitado o acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 115

A cota do filho, do enteado, do menor tutelado ou do irmão dependente que SE TORNAR INVÁLIDO ou PESSOA COM DEFICIÊNCIA intelectual, mental ou grave antes de completar 21 anos de idade não será extinta se confirmada a invalidez ou a deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 108. (Decreto 10.410/20)

Subseção X - Do Auxílio-reclusão

Art. 116

O AUXÍLIO-RECLUSÃO, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em REGIME FECHADO que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se SEGURADO DE BAIXA RENDA aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, calculada com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período dos 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 2º-A. O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Decreto 10.410/20)

§ 2º-B. A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário serão substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte e, no caso de qualificação de cônjuge ou companheiro ou companheira após a prisão do segurado, o benefício será devido a partir da data de habilitação, desde que comprovada a preexistência da dependência econômica. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. A data de início do benefício será: (Decreto 10.410/20)

- I. a do EFETIVO RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO, se o benefício for requerido no prazo de 180 dias, para os filhos menores de 16 anos, ou de 90 dias, para os demais dependentes; ou (Decreto 10.410/20)
- II. a do REQUERIMENTO, se o benefício for requerido após os prazos a que se refere o inciso I. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. O exercício de atividade remunerada iniciado após a prisão do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para os seus dependentes. (Decreto 10.410/20)

Art. 117

O VALOR DO AUXÍLIO-RECLUSÃO será apurado na forma estabelecida para o cálculo da pensão por morte, não poderá exceder o valor de 1 salário-mínimo e será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Até que o acesso à base de dados a que se refere o § 2º-B do art. 116 seja disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o beneficiário apresentará trimestralmente atestado de que o segurado continua em regime fechado, que deverá ser firmado pela autoridade competente. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. NO CASO DE FUGA, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118

Na hipótese de óbito do segurado recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado e será concedida a pensão por morte em conformidade com o disposto nos art. 105 ao art. 115. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão da não comprovação da baixa renda, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido no prazo previsto no inciso IV do *caput* do art. 13. (Decreto 10.410/20)

Art. 119

É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Subseção XI - Do Abono Anual

★ Art. 120

Será devido ABONO ANUAL ao segurado e ao dependente que, durante o ano, receberam auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e o seu pagamento será efetuado em 2 parcelas, da seguinte forma: (Decreto 10.410/20)

- I. a 1ª parcela corresponderá a até 50% do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e (Decreto 10.410/20)
- II. a 2ª parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da 1ª parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida. (Decreto 4.032/01)

Capítulo III - Do Reconhecimento da Filiação

Seção única - Do reconhecimento do tempo de contribuição

Art. 121

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO é o direito de o segurado ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social, observado o disposto no art. 122. (Decreto 10.410/20)

Subseção I - Da Indenização

Art. 122

O reconhecimento do tempo de contribuição no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito por meio de indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento por solicitação do segurado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no § 1º do art. 128. (Decreto 10.410/20)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

Art. 123

Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 somente será reconhecido por meio da indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Decreto 10.410/20)

Subseção II - Da Retroação da Data do Início das Contribuições

Art. 124

Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, **desde que** comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento **desde que** solicitado pelo segurado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Decreto 10.410/20)

Capítulo IV - Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 125

Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social ou proteção social se compensarão financeiramente, fica assegurado: (Decreto 10.410/20)

- I. o cômputo do tempo de contribuição na administração pública e de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 da Constituição, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Decreto 10.410/20)
- II. para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público ou para inativação militar, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto nos § 4º e § 4º-A deste artigo, no art. 123, no § 13 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para os fins deste artigo, é **vedada**: (Decreto 8.145/13)

- I. conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos do disposto no art. 66; (Decreto 10.410/20)
- II. conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e (Decreto 8.145/13)
- III. a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Decreto 8.145/13)

§ 2º. Admite-se a aplicação da **CONTAGEM RECÍPROCA** de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Decreto 6.042/07)

§ 3º. É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS, observado o disposto no art. 19-E. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Para efeito de contagem recíproca, o período em que os segurados contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído na forma prevista no art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma prevista no § 2º do referido artigo. (Decreto 10.410/20)

§ 4º-A. Para efeito de contagem recíproca, a partir de 14/11/2019, somente serão consideradas as competências cujos salários de contribuição tenham valor igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição para o RGPS, observado o disposto no art. 19-E. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. A certidão referente ao tempo de contribuição com deficiência deverá identificar os períodos com deficiência e seus graus. (Decreto 8.145/13)

Art. 126

O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Decreto 3.112/99)

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do DF e dos Municípios, **desde que** estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao RGPS.

Art. 127

O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I. **NÃO SERÁ ADMITIDA** a contagem em **dobro** ou em outras condições especiais;
- II. **é vedada** a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;
- III. **NÃO SERÁ CONTADO** por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;
- IV. o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado por meio de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de **0,5% ao mês**, capitalizados anualmente, e multa de **10%**, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239; (Decreto 10.410/20)
- V. **é vedada** a emissão de certidão de tempo de contribuição com o registro exclusivo de tempo de serviço sem a comprovação de contribuição efetiva, **exceto** para segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1/4/2003, para o contribuinte individual que preste serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no art. 5º da Lei 10.666/03; (Decreto 10.410/20)
- VI. para ex-servidor público, a certidão de tempo de contribuição **somente** poderá ser emitida por regime próprio de previdência social; (Decreto 10.410/20)
- VII. **é vedada** a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da certidão de tempo de contribuição correspondente, **ainda que** o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Decreto 10.410/20)
- VIII. **é vedada** a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Decreto 10.410/20)
- IX. para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial sem conversão em tempo comum deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na certidão de tempo de contribuição e discriminados de data a data. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da EC 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Decreto 10.410/20)

Art. 128

A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.

§ 1º. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo INSS após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º. A certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência **novembro de 1991** somente será emitida por meio da comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou da indenização, na forma prevista nos § 13 e § 14 do art. 216, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Decreto 10.410/20)

Art. 129

O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício ENCERRADO na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. (Decreto 4.729/03)

Art. 130

O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para RGPS deve ser provado com certidão fornecida: (Decreto 6.722/08)

- I. pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do DF e municipal, suas autarquias e fundações, **desde que** devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Decreto 6.722/08)
- II. pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS. (Decreto 3.668/00)

§ 1º. O setor competente do INSS promoverá o levantamento do tempo de contribuição ao RGPS, com base na documentação apresentada, observado o disposto no art. 19. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O setor competente do órgão federal, estadual, do DF ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º. Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Decreto 3.668/00)

- I. órgão expedidor;
- II. nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Decreto 6.722/08)
- III. período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- IV. fonte de informação;
- V. discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI. soma do tempo líquido;
- VII. declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;
- VIII. assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Decreto 6.722/08)
- IX. indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do DF ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS.

§ 4º. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

~~§§ 5º e 6º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 6.722/08)

§ 7º. Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, **no máximo, 2 órgãos distintos**.

§ 8º. Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em **3 vias**, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º. A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, **salvo se** recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. (Decreto 3.668/00)

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Decreto 3.668/00)

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao RGPS e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. (Decreto 3.668/00)

§ 12. É **vedada** a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, **ressalvados** os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Decreto 6.722/08)

§ 13. **EM HIPÓTESE ALGUMA** será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Decreto 3.668/00)

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Decreto 6.722/08)

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15/12/1998 será contado como tempo de contribuição. (Decreto 6.722/08)

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. (Decreto 6.722/08)

Art. 131

Concedido o benefício, caberá:

- I. ao INSS comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição; e
- II. ao órgão público comunicar o fato ao INSS, para efetuar os registros cabíveis.

Art. 132

O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, distrital ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso I do *caput* do art. 44, no art. 53, no § 1º do art. 54, no art. 67, no inciso II do *caput* do art. 70-J, no § 3º do art. 188-H, no § 4º do art. 188-I, no § 3º do art. 188-J, no § 4º do art. 188-M, no § 3º do art. 188-N e no § 3º do art. 188-P. (Decreto 10.410/20)

Art. 133

O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no INSS e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do DF ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 134

As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 135

(REVOGADO pelo Decreto 5.545/05)

Capítulo V - Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

★ Art. 136

A ASSISTÊNCIA (RE)EDUCATIVA e de (RE)ADAPTAÇÃO PROFISSIONAL, instituída sob a denominação genérica de **habilitação e reabilitação profissional**, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º. Cabe ao INSS promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137

O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

- I. avaliação do potencial laborativo; (Decreto 3.668/00)
- II. orientação e acompanhamento da programação profissional;

III. articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e (Decreto 4.729/03)

IV. acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º. A execução das funções de que trata o *caput* será realizada, preferencialmente, por meio do trabalho de equipe multiprofissional especializada, sempre que possível, na localidade do domicílio do beneficiário, **ressalvadas** as situações excepcionais em que ele tenha direito à reabilitação profissional fora dela. (Decreto 10.410/20)

§ 1º-A. A avaliação da elegibilidade do segurado para encaminhamento à reabilitação profissional, a reavaliação da incapacidade de segurados em programa de reabilitação profissional e a prescrição de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção e acessórios serão realizadas pela Perícia Médica Federal. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o INSS fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º. No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º. O INSS não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 138

Cabe à unidade de reabilitação profissional encaminhar para avaliação médico-pericial a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337. (Decreto 10.410/20)

Art. 139

A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.

§ 1º. O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, **NÃO ESTABELECE QUALQUER VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU FUNCIONAL** entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o INSS.

§ 2º. Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 140

Concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º. **NÃO CONSTITUI OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*.

§ 2º. Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º. O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

★ Art. 141

A empresa com **100 ou mais empregados** está obrigada a preencher de **2% a 5%** de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I. **até 200** empregados, **2%;**
- II. **de 201 a 500** empregados, **3%;**

III. **de 501 a 1.000** empregados, **4%**; ou

IV. **mais de 1.000** empregados, **5%**.

§ 1º. A DISPENSA de PESSOA COM DEFICIÊNCIA ou de BENEFICIÁRIO REABILITADO pela previdência social ao final de contrato por prazo determinado de **mais de 90 dias** e a DISPENSA IMOTIVADA em contrato por prazo indeterminado **somente poderão ocorrer** após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado pela previdência social. (Decreto 10.410/20)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.298/99)

§ 3º. À Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia compete estabelecer a sistemática de fiscalização e gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados pela previdência social, além de fornecê-los, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a CLT. (Decreto 10.410/20)

Capítulo VI - Da Justificação Administrativa

★ Art. 142

A JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º. **Não será admitida** a justificação administrativa **quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.**

§ 2º. A justificação administrativa é parte do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, **vedada a sua tramitação na condição de processo autônomo.** (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Quando a concessão do benefício depender de documento ou de prova de ato ao qual o segurado não tenha acesso, **exceto** quanto a registro público ou início de prova material, a justificação administrativa será oportunizada, observado o disposto no art. 151. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, **vedada** a sua utilização por outras pessoas. (Decreto 10.410/20)

Art. 143

A justificação administrativa ou judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, **somente produzirá efeito quando** for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e NÃO SERÃO ADMITIDAS as provas exclusivamente testemunhais. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Será DISPENSADO O INÍCIO DE PROVA MATERIAL quando houver ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Caracteriza MOTIVO DE FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º. Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

§ 4º. No caso dos segurados empregado doméstico e contribuinte individual, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito. (Decreto 3.265/99)

Art. 144

A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, **desde que** complementada com início de prova material contemporânea dos fatos. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. A inclusão, a exclusão, a ratificação e a retificação de vínculos, remunerações e contribuições, ainda que reconhecidos em ação trabalhista transitada em julgado, dependerão da existência de início de prova material contemporânea dos fatos. (Decreto 10.410/20)

Art. 145

Para o **PROCESSAMENTO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**, o interessado deverá apresentar requerimento no qual exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, além de indicar testemunhas idôneas, em número **não inferior a 2 nem superior a 6**, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e no horário marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação de que trata o *caput*. (Decreto 10.410/20)

Art. 146

Não podem ser TESTEMUNHAS:

~~I e II~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

III. os **menores de 16 anos**; e

IV. o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, **até o 3º grau**, por **consanguinidade ou afinidade**. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas e lhe serão assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 147

NÃO CABERÁ RECURSO da decisão da autoridade competente do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 148

A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o INSS para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 149

A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do INSS.

Art. 150

Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a previdência social, serão aplicadas as penas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 151

Somente será admitido o processamento de justificação administrativa quando necessário para corroborar o início de prova material apto a demonstrar a plausibilidade do que se pretende comprovar. (Decreto 10.410/20)

Capítulo VII - Das Disposições Diversas Relativas às Prestações do RGPS

Art. 152

Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

★ Art. 153

O benefício concedido a segurado ou dependente **não pode** ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, **ressalvado** o disposto no art. 154.

Art. 153-A

A concessão de aposentadoria requerida **a partir de 14/11/2019** com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, após a consolidação da aposentadoria, nos termos do disposto no art. 181-B, o INSS notificará a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado e constarão da notificação as datas de concessão e de início do benefício. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 154

O INSS PODE DESCONTAR da renda mensal do benefício:

- I. **CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS** pelo segurado à previdência social;
- II. **PAGAMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL** de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que **não exceda 30%** da importância da renda mensal do benefício, nos termos do disposto neste Regulamento; (Decreto 10.410/20)
- III. **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**;
- IV. **ALIMENTOS** decorrentes de sentença judicial; e
- V. **MENSALIDADES DE ASSOCIAÇÕES** e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, **desde que autorizadas por seus filiados**, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-I; e (Decreto 10.537/20)
- VI. **PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, CARTÕES DE CRÉDITO E OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL** concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, **quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% do valor do benefício, dos quais 5% serão destinados exclusivamente para:** (Decreto 10.410/20)
 - a. **amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;** ou (Decreto 10.410/20)
 - b. **utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.** (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público. (Decreto 10.410/20)

§ 1º-A. Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do *caput* e **somente serão desbloqueados por meio de AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, PESSOAL e ESPECÍFICA por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.** (Decreto 10.410/20)

§ 1º-B. A AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO prevista no § 1º-A **deverá**, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, **ser revalidada a cada 3 anos, a partir de 31/12/2021**, segundo critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 1º-C. A AUTORIZAÇÃO do segurado de que trata o inciso V do *caput* **poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário.** (Decreto 10.410/20)

§ 1º-D. Considera-se associação ou entidade de aposentados ou pensionistas aquela formada por: (Decreto 10.537/20)

- I. aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias; ou (Decreto 10.537/20)
- II. pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas. (Decreto 10.537/20)

§ 1º-E. Considera-se mensalidade de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas a contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do Presidente do INSS. (Decreto 10.537/20)

§ 1º-F. O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do caput, e **PODERÁ RESCINDIR O REFERIDO ACORDO UNILATERALMENTE**, a depender da quantidade de irregularidades identificadas. (Decreto 10.537/20)

§ 1º-G. Para fins de repasse do desconto efetuado pelo INSS, as entidades referidas no inciso V do caput deverão estar em situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin. (Decreto 10.410/20)

§ 1º-H. Na hipótese de entidade confederativa que representa instituições a ela vinculadas, as exigências de que tratam os § 1º-D e § 1º-G deverão ser atendidas pela instituição que celebrar o acordo de cooperação técnica. (Decreto 10.537/20)

§ 1º-I. O INSS deverá ser ressarcido das despesas realizadas em função da implementação e do controle do acordo de cooperação técnica de que trata o § 1º-F pela instituição que o celebrar. (Decreto 10.537/20)

§ 2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Decreto 5.699/06)

§ 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º. Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

- I. no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e
- II. no caso dos demais beneficiários, será observado:
 - a. se **SUPERIOR a 5 vezes** o valor do benefício suspenso ou cessado, **no prazo de 60 dias**, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e
 - b. se **INFERIOR a 5 vezes** o valor do benefício suspenso ou cessado, **no prazo de 30 dias**, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º. No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º. O INSS disciplinará o desconto e a retenção de valores de benefícios com fundamento no disposto no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições: (Decreto 10.410/20)

- I. a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; (Decreto 4.862/03)
- II. o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; (Decreto 4.862/03)
- III. a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias; (Decreto 4.862/03)
- IV. os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente; (Decreto 4.862/03)
- ✕ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)
- VI. o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto; (Decreto 4.862/03)

- VII. o valor do desconto **não poderá exceder 35% do valor disponível do benefício**, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I ao V do *caput*, correspondente à última competência paga, **excluídas** aquelas que contenham o 13º salário ou sua parcela, estabelecido no momento da contratação; (Decreto 10.410/20)
- VIII. o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício; (Decreto 5.180/04)
- IX. os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do *caput* se receberem o benefício no Brasil; (Decreto 5.180/04)
- X. a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, **vedada** a administração de eventual saldo devedor; (Decreto 4.862/03)
- XI. o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos; (Decreto 4.862/03)
- XII. a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do *caput* que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, **desde que** solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e (Decreto 4.862/03)
- XIII. outras que se fizerem necessárias. (Decreto 4.862/03)

§ 7º. Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do *caput*, prevalecerá o desconto do inciso II. (Decreto 4.862/03)

§ 7º-A. Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso VI do *caput* e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 7º-B. A autorização do segurado de que trata o § 7º-A poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário. (Decreto 10.410/20)

§ 8º. É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, **exceto se** já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização. (Decreto 5.699/06)

§ 9º. O titular de benefício de aposentadoria, **independentemente de sua espécie**, ou de pensão por morte concedida pelo RGPS PODERÁ AUTORIZAR, DE FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, que a instituição financeira na qual receba o seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, para fins de amortização, observadas as normas editadas pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 10. O INSS não responde, EM NENHUMA HIPÓTESE, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade: (Decreto 5.699/06)

- I. à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do *caput*; e (Decreto 5.699/06)
- II. à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, **desde que** seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, **e enquanto não houver** retenção superior ao limite de **30% do valor do benefício**, em relação às operações contratadas na forma do § 9º. (Decreto 5.699/06)

§ 11. Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei 6.830/80, para a execução judicial. (Decreto 10.410/20)

§ 12. Será objeto de inscrição em dívida ativa, para fins do disposto no § 11, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, **desde que** devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. (Decreto 10.410/20)

§ 13. O procedimento administrativo de responsabilização de que trata o § 12 ocorrerá na forma prevista no art. 179 deste Regulamento e no art. 27 do DL 4.657/42. (Decreto 10.410/20)

Art. 154-A

O INSS poderá arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus beneficiários. (Decreto 4.032/01)

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo beneficiário serão descontados no pagamento do abono anual ou do último valor do pagamento do benefício, na hipótese de sua cessação. (Decreto 4.032/01)

Art. 155

Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 156

O benefício será pago diretamente ao beneficiário, **salvo em caso de** ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato **não terá prazo superior a 12 meses**, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do INSS.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o INSS, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 157

O INSS apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 158

Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

§ 1º. O DEPENDENTE EXCLUÍDO na forma prevista no § 9º do art. 16 ou que tenha a parte provisoriamente suspensa na forma prevista no § 5º do art. 114 **não poderá** representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O DEPENDENTE que PERDER O DIREITO À PENSÃO por morte na forma prevista no § 5º do art. 105 **não poderá** representar outro dependente para fins de percepção do benefício. (Decreto 10.410/20)

Art. 159

Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de **1º grau**, ou, em outros casos, a critério do INSS.

Art. 160

NÃO PODERÃO ser PROCURADORES:

- I. os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, **salvo se** parentes **até o 2º grau**; e
- II. os incapazes para os atos da vida civil, **ressalvado** o disposto no art. 666 do Código Civil. (Decreto 4.729/03)

Parágrafo único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 161

O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

§ 1º. Será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas. (Decreto 6.722/08)

§ 2º. Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social. (Decreto 6.722/08)

§ 3º. O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes. (Decreto 6.722/08)

§ 4º. O serviço social prestará assessoramento técnico aos estados, DF e municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a previdência social. (Decreto 6.722/08)

§ 5º. O Ministro de Estado da Previdência Social editará atos complementares para a aplicação do disposto neste artigo. (Decreto 6.722/08)

Art. 162

O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período **não superior a 6 meses**, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 5.699/06)

§ 3º. O período a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por iguais períodos, **desde que** comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Na hipótese de interdição do beneficiário, para fins de curatela, a autoridade judiciária poderá utilizar-se de laudo médico-pericial da Perícia Médica Federal. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em ato do INSS. (Decreto 10.410/20)

Art. 163

O segurado e o dependente, **após 16 anos de idade**, poderão firmar recibo de benefício, **independentemente** da presença dos pais ou do tutor. (Decreto 4.079/02)

Art. 164

A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social ou representante desta, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 165

O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 166

Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário. (Decreto 4.729/03)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.265/99)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 4.729/03)

§ 3º. Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por **prazo superior a 60 dias**, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. (Decreto 4.729/03)

★ Art. 167

Exceto na hipótese de direito adquirido, **não é permitido** o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: (Decreto 10.410/20)

- I. APOSENTADORIA com AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA; (Decreto 10.410/20)
- II. **mais de uma** APOSENTADORIA;
- III. APOSENTADORIA com ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO;
- IV. SALÁRIO-MATERNIDADE com AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA; (Decreto 10.410/20)
- V. **mais de um** AUXÍLIO-ACIDENTE;
- VI. **mais de uma** PENSÃO deixada por cônjuge;
- VII. **mais de uma** PENSÃO deixada por companheiro ou companheira;
- VIII. **mais de uma** PENSÃO deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e
- IX. AUXÍLIO-ACIDENTE com qualquer APOSENTADORIA.

§ 1º. Nas hipóteses de que tratam os incisos VI, VII e VIII do *caput*, fica FACULTADO AO DEPENDENTE optar pela pensão mais vantajosa, observado o disposto no art. 167-A. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. É **VEDADO** O RECEBIMENTO CONJUNTO do SEGURO-DESEMPREGO com qualquer BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA da previdência social, **exceto** pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º. É PERMITIDA a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a Lei 7.070/82, que **não poderá** ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

§ 4º. O segurado recluso em regime fechado, durante a percepção, pelos dependentes, do benefício de auxílio-reclusão, **NÃO TERÁ O DIREITO** aos benefícios de salário-maternidade e de aposentadoria reconhecido, **exceto se** manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso também pelos dependentes. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 167-A

Será ADMITIDA a ACUMULAÇÃO dos seguintes benefícios: (Decreto 10.410/20)

- I. de PENSÃO POR MORTE deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com PENSÃO POR MORTE concedida por outro regime de previdência social ou COM PENSÕES decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição; (Decreto 10.410/20)
- II. de PENSÃO POR MORTE deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com APOSENTADORIA do mesmo regime e de regime próprio de previdência social ou com PROVENTOS DE INATIVIDADE decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição; ou (Decreto 10.410/20)
- III. de APOSENTADORIA concedida no âmbito do RGPS com PENSÃO deixada por cônjuge ou companheiro de regime próprio de previdência social ou com PROVENTOS DE INATIVIDADE decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Nas hipóteses de acumulação previstas no *caput*, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: (Decreto 10.410/20)

- I. **60% do valor** que exceder **1 salário-mínimo**, até o limite de **2 salários-mínimos**; (Decreto 10.410/20)
- II. **40% do valor** que exceder **2 salários-mínimos**, até o limite de **3 salários-mínimos**; (Decreto 10.410/20)
- III. **20% do valor** que exceder **3 salários-mínimos**, até o limite de **4 salários-mínimos**; e (Decreto 10.410/20)
- IV. **10% do valor** que exceder **4 salários-mínimos**. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Na hipótese de recebimento de pensão desdobrada, para fins de aplicação do disposto no § 1º, em relação a esse benefício, será considerado o valor correspondente ao somatório da cota individual e da parcela da cota familiar, devido ao pensionista, que será revisto em razão do fim do desdobramento ou da alteração do número de dependentes. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não se aplicam caso o direito aos benefícios tenha sido adquirido **até 13/11/2019**. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Para fins do disposto neste artigo, no ato de habilitação ou concessão de benefício sujeito a acumulação, o INSS deverá: (Decreto 10.410/20)

- I. verificar a filiação do segurado ao RGPS ou a regime próprio de previdência social; (Decreto 10.410/20)
- II. solicitar ao segurado que manifeste expressamente a sua opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso; e (Decreto 10.410/20)
- III. quando for o caso, verificar a condição do segurado ou pensionista, de modo a considerar, dentre outras, as informações constantes do CNIS. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados do RGPS e dos servidores vinculados a regimes próprios de previdência social, e poderá, para tanto, firmar acordo de cooperação com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal para a manutenção e a gestão do referido sistema de cadastro. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. Até que o sistema de que trata o § 6º seja implementado, a comprovação de que o aposentado ou o pensionista cônjuge ou companheira ou companheiro do RGPS não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime próprio de previdência social será feita por meio de autodeclaração, a qual o sujeitará às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis caso seja constatada a emissão de declaração falsa. (Decreto 10.410/20)

§ 8º. Caberá ao aposentado ou pensionista do RGPS informar ao INSS a obtenção de aposentadoria ou pensão de cônjuge ou companheira ou companheiro de outro regime, sob pena de suspensão do benefício. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 168

Exceto nas hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente ou especial, observado quanto a esta última o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudicará o recebimento de sua aposentadoria. (Decreto 10.410/20)

Art. 169

Os PAGAMENTOS dos BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA **NÃO PODERÃO** ser antecipados.

§ 1º. **Excepcionalmente**, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, **antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios**: (Decreto 9.700/19)

- I. o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e (Decreto 7.223/10)
- II. o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, **excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários**. (Decreto 7.223/10)

§ 2º. O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do caput do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1º. (Decreto 7.223/10)

Art. 170

Compete exclusivamente aos servidores públicos ocupantes dos cargos de que trata o § 3º do art. 30 da Lei 11.907/09, a realização das atividades médico-periciais relacionadas com o RGPS, sem prejuízo de outras disposições constantes no referido artigo. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a ele relativas, na forma disciplinada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para fins do disposto no § 2º do art. 43 e no § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico-pericial conclusivo. (Decreto 10.410/20)

Art. 170-A

Incumbem privativamente aos servidores públicos da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei 10.855/04, as atribuições previstas no inciso I do *caput* do art. 5º-B da referida Lei, e compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a edição de atos complementares para a especificação e a definição das atividades acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas e para a atuação no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais. (Decreto 10.410/20)

Art. 171

Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do INSS para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária no valor de **R\$ 24,57**, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º. Caso o beneficiário, a critério do INSS, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º. Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo INSS, não caberá pagamento de diária.

Art. 172

Fica o INSS obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

★ Art. 173

O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, observados o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, o disposto no parágrafo único do art. 69, fará jus: (Decreto 10.491/20)

- I. ao SALÁRIO-FAMÍLIA e à REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, quando empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso; e (Decreto 10.491/20)
- II. ao SALÁRIO-MATERNIDADE. (Decreto 10.491/20)

Art. 174

O 1º pagamento do benefício será efetuado **até 45 dias após a data da apresentação**, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Decreto 6.722/08)

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 175

O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Decreto 6.722/08)

Art. 176

A apresentação de documentação incompleta não constitui, por si só, motivo para recusa do requerimento de benefício ou serviço, **ainda que** seja possível identificar previamente que o segurado não faça jus ao benefício ou serviço pretendido. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Na hipótese de que trata o *caput*, o INSS deverá proferir decisão administrativa, com ou sem análise de mérito, em todos os pedidos administrativos formulados, e, quando for o caso, emitirá carta de exigência prévia ao requerente. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Encerrado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados tenham sido apresentados pelo requerente, o INSS: (Decreto 10.410/20)

- I. decidirá pelo reconhecimento do direito, caso haja elementos suficientes para subsidiar a sua decisão; ou (Decreto 10.410/20)

II. decidirá pelo arquivamento do processo sem análise de mérito do requerimento, caso não haja elementos suficientes ao reconhecimento do direito nos termos do disposto no art. 40 da Lei 9.784/99. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Não caberá recurso ao CRPS da decisão que determine o arquivamento do requerimento sem análise de mérito decorrente da não apresentação de documentação indispensável ao exame do requerimento. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Caso haja manifestação formal do segurado no sentido de não dispor de outras informações ou documentos úteis, diversos daqueles apresentados ou disponíveis ao INSS, será proferida a decisão administrativa com análise de mérito do requerimento. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. O arquivamento do processo não inviabilizará a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data de apresentação da nova solicitação. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. O reconhecimento do direito ao benefício com base em documento apresentado após a decisão administrativa proferida pelo INSS considerará como data de entrada do requerimento a data de apresentação do referido documento. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos de revisão e recursos fundamentados em documentos não apresentados no momento do requerimento administrativo e, quanto aos seus efeitos financeiros, aplica-se o disposto no § 4º do art. 347. (Decreto 10.410/20)

Art. 176-A

O requerimento de benefícios e de serviços administrados pelo INSS será formulado por meio de canais de atendimento eletrônico, observados os procedimentos previstos em ato do INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O requerimento formulado será processado em meio eletrônico em todas as fases do processo administrativo, **ressalvados** os atos que exijam a presença do requerente. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. **Excepcionalmente**, caso o requerente não disponha de meios adequados para apresentação da solicitação pelos canais de atendimento eletrônico, o requerimento e o agendamento de serviços poderão ser feitos presencialmente nas Agências da Previdência Social. (Decreto 10.410/20)

Art. 176-B

O INSS poderá firmar acordo de cooperação técnica com entes públicos e demais entidades para fins de geração e recebimento de requerimentos de benefícios. (Decreto 10.410/20)

Art. 176-C

O requerente poderá, enquanto não proferida a decisão do INSS e por meio de manifestação escrita, desistir do requerimento formulado, nos termos do disposto no art. 51 da Lei 9.784/99. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Havendo vários interessados, a desistência a que se refere o *caput* atinge somente quem a tenha formulado. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A desistência do requerimento não impede o INSS de analisar a matéria objeto do requerimento para fins de uniformização de entendimento, de forma geral e abstrata, ou para efeito de apuração de irregularidade. (Decreto 10.410/20)

Art. 176-D

Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico. (Decreto 10.410/20)

Art. 176-E

Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, **desde que** os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Na hipótese de direito à concessão de benefício diverso do requerido, caberá ao INSS notificar o segurado para que este manifeste expressamente a sua opção pelo benefício, observado o disposto no art. 176-D. (Decreto 10.410/20)

Art. 177

(REVOGADO pelo Decreto 3.668/00)

Art. 178

O pagamento mensal de benefícios de valor **superior a 20 vezes** o limite máximo de salário-de-contribuição **deverá** ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Decreto 5.545/05)

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Decreto 5.545/05)

★ Art. 179

O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

(Decreto 10.410/20)

§ 1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erro material na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou os documentos dos quais dispuser, no prazo de: (Decreto 10.410/20)

- I. **30 dias**, no caso de trabalhador urbano; ou (Decreto 10.410/20)
- II. **60 dias**, no caso de:
 - a. **trabalhador rural individual**; (Decreto 10.410/20)
 - b. **trabalhador rural avulso**; (Decreto 10.410/20)
 - c. **agricultor familiar**; ou (Decreto 10.410/20)
 - d. **segurado especial**. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º será feita, preferencialmente: (Decreto 10.410/20)

- I. por rede bancária, conforme definido em ato do INSS; (Decreto 10.410/20)
- II. por meio eletrônico, por meio de cadastramento prévio, na forma definida em ato do INSS, a ser realizado por procedimento em que seja assegurada a identificação adequada do interessado; (Decreto 10.410/20)
- III. por via postal, por meio de carta simples destinada ao endereço constante do cadastro do segurado que requereu o benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da sua notificação; (Decreto 10.410/20)
- IV. pessoalmente, quando entregue ao interessado em mão; ou (Decreto 10.410/20)
- V. por edital, na hipótese de o segurado não ter sido localizado por meio da comunicação a que se refere o inciso III. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. O BENEFÍCIO SERÁ SUSPENSO nas seguintes hipóteses: (Decreto 10.410/20)

- I. de **NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA** no prazo estabelecido no § 1º; ou (Decreto 10.410/20)
- II. de **DEFESA CONSIDERADA INSUFICIENTE** ou **IMPROCEDENTE** pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. O INSS notificará o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º, que disporá do **prazo de 30 dias**, contado da data de notificação, para interposição de recurso. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. Decorrido o prazo a que se refere o § 5º sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, **O BENEFÍCIO SERÁ CESSADO**. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. Para fins do disposto no *caput*, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários e verificação dos benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º. (Decreto 10.410/20)

§ 8º. Aqueles que receberem benefícios realizarão **anualmente** a **COMPROVAÇÃO DE VIDA** nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (Decreto 10.410/20)

- I. a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, que deverá ser identificado por funcionário da instituição, quando realizadas nas instituições financeiras; (Decreto 10.410/20)
- II. o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Decreto 10.410/20)
- III. a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 anos será disciplinada em ato do INSS; (Decreto 10.410/20)
- IV. o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldade de locomoção e idosos acima de 80 anos que recebam benefícios; e (Decreto 10.410/20)
- V. o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação para a realização de prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Decreto 10.410/20)

§ 8º-A. A prova de vida para quem reside no exterior, a ser encaminhada obrigatoriamente ao INSS, deverá ser realizada nas embaixadas ou nos consulados brasileiros no exterior ou por meio de apostilamento de documento definido pelo INSS para esse fim. (Decreto 10.410/20)

§ 9º. O RECURSO de que trata o § 5º NÃO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO. (Decreto 10.410/20)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (Decreto 10.410/20)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º, preservados o sigilo e a integridade dos dados, o INSS: (Decreto 10.410/20)

- I. terá acesso aos dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (Decreto 10.410/20)
- II. poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos hospedados em sistemas: (Decreto 10.410/20)
 - a. da Justiça Eleitoral; e (Decreto 10.410/20)
 - b. de outros entes federativos. (Decreto 10.410/20)

Art. 179-A

O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O INSS facilitará o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados de atendimento e prestação de serviços por meio telefônico ou por canais remotos. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, para o recebimento de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem a prestação de serviços presenciais. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A implementação de serviços eletrônicos pelo INSS preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. (Decreto 10.410/20)

Art. 179-B

No exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do *caput* do art. 5º da Constituição e na Lei 13.709/18, o INSS terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: (Decreto 10.410/20)

- I. dos registros e dos prontuários eletrônicos do SUS, administrados pelo Ministério da Saúde; (Decreto 10.410/20)
- II. dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, e, no caso destas últimas, será necessária a celebração de convênio para que o acesso seja garantido; e (Decreto 10.410/20)
- III. de movimentação das contas do FGTS, mantidas pela Caixa Econômica Federal. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, serão preservados o sigilo e a integridade dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e, quanto aos dados dos prontuários eletrônicos do SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, o acesso será franqueado exclusivamente aos peritos médicos federais designados pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios detalhada. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social somente para fins de cumprimento de suas competências relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados o sigilo e a integridade dos dados, na forma disciplinada em ato conjunto do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do gestor dos dados. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a concessão do acesso aos dados de que trata o *caput* quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, para o acesso ou a extração dos dados, **exceto quando** estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas têm característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a concessão do acesso aos dados de que trata o *caput* e o ressarcimento de eventuais custos, **vedado** o compartilhamento dos referidos dados com outras entidades de direito privado. (Decreto 10.410/20)

Art. 179-C

O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas nas hipóteses de dolo e de erro grosseiro. (Decreto 10.410/20)

Art. 179-D

A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e das comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, do DF e dos Municípios, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. (Decreto 10.410/20)

Art. 179-E

Os **BENEFÍCIOS** administrados pelo INSS que forem objeto de **APURAÇÃO** de **IRREGULARIDADE** ou **FRAUDE** pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia **poderão ter o respectivo valor bloqueado cautelarmente pelo INSS, por meio de decisão fundamentada, quando houver risco iminente de prejuízo ao erário e restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção, hipótese em que** será facultado ao titular a **apresentação de defesa**, nos termos do disposto neste Regulamento. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, o bloqueio do valor do benefício consiste no comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor referente ao benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Será dada **PRIORIDADE À** tramitação de processo no qual seja requerido o bloqueio do valor do benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, a tramitação do processo deverá ser concluída no **prazo de 30 dias**, contado da data de apresentação da defesa pelo titular do benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Encerrado o prazo de que trata o § 3º, **independentemente** de concluída a tramitação do processo, o benefício será desbloqueado automaticamente, **ressalvada** a hipótese prevista no § 5º.

§ 5º. Na hipótese de o titular do benefício não apresentar defesa, o bloqueio será convertido automaticamente em suspensão do benefício. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. Ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS disciplinará os procedimentos, os requisitos e a forma de encaminhamento das apurações de irregularidade ou fraude e de efetivação do bloqueio de que trata este artigo. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 180

Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 13, a **PERDA da QUALIDADE DE SEGURADO importa em CADUCIDADE DOS DIREITOS** inerentes a essa qualidade. (Decreto 4.729/03)

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105.

§ 3º. No cálculo da aposentadoria de que trata o § 1º, será observado o disposto no § 9º do art. 32 e no art. 52.

Art. 181

Todo e qualquer benefício concedido pelo INSS, ainda que à conta do Tesouro Nacional, submete-se ao limite a que se refere o § 5º do art. 214.

Parágrafo único. Aos beneficiários de que trata o art. 150 da Lei 8.213/91, aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento, vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios.

~~Art. 181-A~~

(REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

★ Art. 181-B

As APOSENTADORIAS concedidas pela previdência social são IRREVERSÍVEIS e IRRENUNCIÁVEIS. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à concessão de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: (Decreto 10.410/20)

- I. recebimento do 1º pagamento do benefício; ou (Decreto 10.410/20)
- II. efetivação do saque do FGTS ou do PIS. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O disposto no caput não impede a cessação dos benefícios não acumuláveis por força de disposição legal ou constitucional. (Decreto 10.410/20)

Art. 181-C

Na hipótese de o inventariante não tomar a iniciativa do pagamento das contribuições devidas pelo segurado falecido o INSS deverá requerer, no inventário ou arrolamento de bens por ele deixado, o pagamento da dívida. (Decreto 4.729/03)

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido feita a partilha da herança sem a liquidação das contribuições devidas pelo segurado falecido, respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, aplicando-se, em relação aos herdeiros dependentes, o disposto no art. 154, inciso I, combinado com o § 3º do mesmo artigo. (Decreto 4.729/03)

Art. 181-D

Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos ao segurado que tiver optado por permanecer em atividade. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme as regras vigentes na data em que todos os requisitos tiverem sido cumpridos, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na data de entrada do requerimento, hipótese em que será mantido o benefício mais vantajoso e será considerada como data de início do benefício a data de entrada do requerimento, observado o disposto no art. 52. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A renda mensal inicial, apurada na forma prevista no § 1º, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios até a data de entrada do requerimento e não será devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a essa data. (Decreto 10.410/20)

Art. 181-E

Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se **ANO CIVIL** o período de **12 meses** contados de **1º de janeiro** a **31 de dezembro** do respectivo ano. (Decreto 10.410/20)

Capítulo VIII - Das Disposições Transitórias Relativas às Prestações do RGPS

Art. 182

A CARÊNCIA das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial de que tratam os art. 188-H ao art. 188-P para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24/7/1991 e para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural obedecerá à seguinte tabela, considerado o ano em que o segurado TIVER IMPLEMENTADO TODAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO, **ressalvada** a aposentadoria por idade, para a qual será considerado o ano em que o segurado TIVER IMPLEMENTADO A IDADE EXIGIDA: (Decreto 10.410/20)

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Parágrafo único. Não se aplica a tabela de que trata o *caput* para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade garantida aos segurados com deficiência, de que tratam os arts. 70-B e 70-C. (Decreto 8.145/13)

Art. 183

O TRABALHADOR RURAL enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, na forma da alínea "a" do inciso I ou da alínea "j" do inciso V do *caput* do art. 9º, **pode requerer** a aposentadoria por idade, no valor de **1 salário mínimo, até 31/12/2010, desde que** comprove o exercício de atividade rural, **ainda que** de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício **ou**, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Decreto 6.722/08)

Art. 183-A

Na concessão de APOSENTADORIA POR IDADE do EMPREGADO RURAL, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de CARÊNCIA: (Decreto 6.722/08)

- I. até 31/12/2010, o período de atividade comprovado na forma do inciso II, letra “a”, do § 2º do art. 62, observado o disposto no art. 183; (Decreto 6.722/08)
- II. de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3, limitado a 12 meses dentro do respectivo ano civil; e (Decreto 6.722/08)
- III. de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2, limitado a 12 meses dentro do respectivo ano civil. (Decreto 6.722/08)

§ 1º. O disposto no inciso I do *caput* aplica-se ao trabalhador rural que se enquadre na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a comprovação do tempo de contribuição até 31/12/2010 do empregado rural e do contribuinte individual rural ocorrerá por meio dos documentos de que trata o § 1º do art. 19-B ou por justificação administrativa. (Decreto 10.410/20)

Art. 184

O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do RGPS que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14/4/1994, véspera da vigência da Lei 8.870/94, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

§ 1º. O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25/7/1991, data da vigência da Lei 8.213/91, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento.

Art. 185

Serão mantidos, de acordo com a respectiva legislação específica, as prestações e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da CLT, na forma da Lei 6.184/74, bem como de seus dependentes.

Art. 186

(REVOGADO pelo Decreto 4.079/02)

Art. 187

É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à EC 20/1998, ao segurado do RGPS que, até 16/12/1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

§ 1º. Quando da concessão de aposentadoria nos termos previstos no *caput*, o tempo de serviço será considerado até 16/12/1998 e a renda mensal inicial será calculada com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data de entrada do requerimento, hipótese em que não será devido qualquer pagamento relativamente a período anterior, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O segurado que, até 16/12/1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao **acréscimo de 5%** a que se refere o § 4º do art. 188 se cumprir o requisito previsto no inciso I do *caput* do art. 188. (Decreto 10.410/20)

Art. 187-A

O PROFESSOR que tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que até 16/12/1998 não tenha implementado as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor, PODERÁ ter contado esse tempo até aquela data acrescido de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, se optar pela aposentadoria transitória por tempo de contribuição, desde que cumpridos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 188

Ao segurado filiado ao RGPS até 16/12/1998, uma vez cumprido o período de carência exigido, será assegurada, a qualquer tempo, a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumpridos, cumulativamente, até 13/11/2019, os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. contar 53 anos ou mais de idade, se homem, e 48 anos ou mais de idade, se mulher; e
- II. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a. 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e (Decreto 4.729/03)
 - b. um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Decreto 4.729/03)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º. Para o segurado que tenha cumprido os requisitos a que se refere o caput até 28/11/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria será calculada com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores àquela data, apurados no período de 48 meses, e reajustada pelos mesmos índices aplicados ao benefício a que o segurado fazia jus, até a data de entrada do requerimento. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Para o segurado que tenha cumprido os requisitos a que se refere o caput no período entre 29/11/1999 e 13/11/2019 e que optar pela aposentadoria em conformidade com as regras vigentes à época, a renda mensal inicial será calculada na forma prevista no art. 188-E e reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, até a data de entrada do requerimento. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% da média apurada na forma prevista nos § 2º e § 3º, acrescida de 5 pontos percentuais por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II do caput, até o limite de 100%. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 188-A

Será assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado do RGPS, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que, até 13/11/2019, uma vez cumprido o período de carência exigido, tenha cumprido os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. no caso de APOSENTADORIA POR IDADE - 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; (Decreto 10.410/20)
- II. no caso de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: (Decreto 10.410/20)
 - a. para os PROFESSORES que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: (Decreto 10.410/20)
 1. 30 anos de contribuição, se homem; ou (Decreto 10.410/20)
 2. 25 anos de contribuição, se mulher; e (Decreto 10.410/20)
 - b. para os DEMAIS SEGURADOS: (Decreto 10.410/20)
 1. 35 anos de contribuição, se homem; e (Decreto 10.410/20)
 2. 30 anos de contribuição, se mulher; ou (Decreto 10.410/20)
- III. no caso de APOSENTADORIA ESPECIAL - 15, 20 ou 25 anos de contribuição, conforme o caso, para os segurados sujeitos a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. (Decreto 10.410/20)

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 5.399/05)

~~§ 4º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 5º. O valor da renda mensal da aposentadoria concedida na forma prevista neste artigo será apurado na data de **13/11/2019**, em conformidade com o disposto nos art. 188-E e art. 188-F, e reajustado pelos mesmos índices aplicados ao benefício até a data do requerimento. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-B

(REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

Arts. 188-C e 188-D

(REVOGADOS pelo Decreto 4.729/03)

★ Art. 188-E

O SALÁRIO DE BENEFÍCIO a ser utilizado para apuração do valor da renda mensal dos benefícios concedidos com base em DIREITO ADQUIRIDO até **13/11/2019** consistirá: (Decreto 10.410/20)

- I. para as APOSENTADORIAS POR IDADE e POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a **80% de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; e (Decreto 10.410/20)
- II. para as APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ E ESPECIAL, AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a **80% de todo o período contributivo**. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. No caso das APOSENTADORIAS POR IDADE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e ESPECIAL, o divisor considerado no cálculo da média a que se referem os incisos I e II do caput **não poderá ser inferior a 60%** do período decorrido da competência **julho de 1994** até a data de início do benefício, **limitado a 100%** de todo o período contributivo. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O FATOR PREVIDENCIÁRIO a que se refere o inciso I do caput será calculado com base na idade, na expectativa de sobrevida e no tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, por meio da seguinte fórmula: (Decreto 10.410/20)

$$f = \frac{Tcxa}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tcxa)}{100} \right]$$

Em que:

- f = fator previdenciário;
- Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;
- Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;
- Id = idade no momento da aposentadoria; e
- a = alíquota de contribuição correspondente a **0,31**.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para toda a população brasileira, considerada a média nacional única para ambos os sexos. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Os benefícios previdenciários requeridos a partir da data de publicação da tábua de mortalidade considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Decreto 10.410/20)

- I. **5 anos**, se mulher; ou (Decreto 10.410/20)
- II. no caso de **PROFESSORES** que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: (Decreto 10.410/20)
 - a. **5 anos**, se homem; e (Decreto 10.410/20)
 - b. **10 anos**, se mulher. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. Fica garantida a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade devidas ao segurado com deficiência, se resultar em renda mensal de valor mais elevado, **hipótese em que** caberá ao INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem a aplicação do fator previdenciário. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade na forma do disposto no art. 188-H a opção pela não aplicação do fator previdenciário e caberá ao INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. (Decreto 10.410/20)

§ 8º. O segurado que tiver cumprido os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria se o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, tiver atingido o número de pontos: (Decreto 10.410/20)

- I. a partir de 18/6/2015 até 30/12/2018: (Decreto 10.491/20)
 - a. igual ou superior a 95 pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou (Decreto 10.410/20)
 - b. igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos; e (Decreto 10.410/20)
- II. de 31/12/2018 até 13/11/2019: (Decreto 10.491/20)
 - a. igual ou superior a 96 pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou (Decreto 10.410/20)
 - b. igual ou superior a 86 pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. (Decreto 10.410/20)

§ 9º. Para fins de aplicação do disposto no caput e no § 8º, o tempo mínimo de contribuição dos PROFESSORES que comprovarem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio será de 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher. (Decreto 10.410/20)

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, ao resultado da soma da idade do PROFESSOR e de seu tempo de contribuição serão acrescidos 5 pontos. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-F

A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO concedido ao segurado de que trata o art. 188-A será calculada sobre o salário de benefício, apurado na forma prevista no art. 188-E, ao qual serão aplicados os seguintes percentuais: (Decreto 10.410/20)

- I. no caso de APOSENTADORIA POR IDADE – 70% do salário de benefício, mais 1 ponto percentual por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30%; (Decreto 10.410/20)
- II. no caso de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: (Decreto 10.410/20)
 - a. 100% do salário de benefício aos 30 anos de contribuição, se mulher; (Decreto 10.410/20)
 - b. 100% do salário de benefício aos 35 anos de contribuição, se homem; e (Decreto 10.410/20)
 - c. no caso de PROFESSORES que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: (Decreto 10.410/20)
 1. 100% do salário de benefício aos 25 anos de contribuição, se mulher; e (Decreto 10.410/20)
 2. 100% do salário de benefício aos 30 anos de contribuição, se homem; e (Decreto 10.410/20)
- III. no caso de APOSENTADORIA ESPECIAL – 100% do salário de benefício. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Para fins de cálculo do percentual de acréscimo de que trata o inciso I do caput, presume-se como efetivado o recolhimento correspondente quando se tratar de segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-G

O tempo de contribuição até 13/11/2019 será contado de data a data, desde o início da atividade até a data do desligamento, considerados, além daqueles referidos no art. 19-C, os seguintes períodos: (Decreto 10.410/20)

- I. o tempo de serviço militar, **exceto** se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, obrigatório, voluntário ou alternativo, assim considerado o tempo atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após o alistamento, alegaram imperativo de consciência, entendido como tal aquele decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; (Decreto 10.410/20)
- II. o tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em decorrência de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, situação que será comprovada nos termos do disposto na Lei 10.559/02; (Decreto 10.410/20)
- III. o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive aquele prestado a autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma prevista na Lei 3.841/60, **desde que** a certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço tenha sido prestado **até 30/9/1975**, data imediatamente anterior ao início da vigência da Lei 6.226/75; (Decreto 10.410/20)
- IV. o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência **novembro de 1991**; (Decreto 10.410/20)
- V. o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva **em que**, nessa qualidade, **tenha havido contribuição para a previdência social**; (Decreto 10.410/20)
- VI. o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, **desde que** não tenha havido remuneração pelo erário e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a regime próprio de previdência social; (Decreto 10.410/20)
- VII. o tempo de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior amparados pela Lei 8.745/93, **anteriormente a 1/1/1994, desde que** a sua situação previdenciária esteja regularizada no INSS; (Decreto 10.410/20)
- VIII. o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com fundamento do disposto nos art. 8º e art. 9º da Lei 8.162/91 e no art. 2º da Lei 8.688/93; e (Decreto 10.410/20)
- IX. o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, **desde que** comprovados a remuneração pelo erário, mesmo que indireta, e o vínculo empregatício. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. O tempo de contribuição de que trata este artigo **SERÁ CONSIDERADO** para fins de cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-H

Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-I, art. 188-J, art. 188-K e art. 188-L, a **APOSENTADORIA POR IDADE** será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS **até 13/11/2019 que cumprir**, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. **60 anos de idade**, se mulher, e **65 anos de idade**, se homem; (Decreto 10.410/20)
- II. **15 anos de contribuição**, para ambos os sexos; e (Decreto 10.410/20)
- III. carência de **180 contribuições mensais**, para ambos os sexos. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A partir de 1/1/2020, serão **acrescidos 6 meses** a cada ano à idade considerada mínima para a aposentadoria por idade para as mulheres **até atingir 62 anos** de idade. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O VALOR DA APOSENTADORIA de que trata este artigo corresponderá a **60% do salário de benefício** definido na forma prevista no art. 32, com **acréscimo de 2 pontos percentuais** para cada ano de contribuição **que exceder** o tempo de **20 anos de contribuição**, para os homens, e de **15 anos de contribuição**, para as mulheres. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-I

Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-J, art. 188-K e art. 188-L, observado o disposto no art. 199-A, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019 que cumprir cumulativamente, os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; (Decreto 10.410/20)
- II. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem; e (Decreto 10.410/20)
- III. carência de 180 contribuições mensais, para ambos os sexos. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A partir de 1/1/2020, será acrescido 1 ponto a cada ano ao somatório considerado mínimo, a que se refere o inciso II do caput, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso II do caput. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-J

Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-I, art. 188-K e art. 188-L, observado o disposto no art. 199-A, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019 que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem; (Decreto 10.410/20)
- II. 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e (Decreto 10.410/20)
- III. carência de 180 contribuições mensais, para ambos os sexos. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A partir de 1/1/2020, serão acrescidos 6 meses a cada ano à idade considerada mínima para aposentadoria por tempo de contribuição até atingir 62 anos, para as mulheres, e 65 anos, para os homens. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O valor da aposentadoria concedida em conformidade com o disposto neste artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-K

Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-I, art. 188-J e art. 188-L, observado o disposto no art. 199-A, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019 que contar com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e com mais de 33 anos de contribuição, se homem, que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; (Decreto 10.410/20)
- II. cumprimento de período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e (Decreto 10.410/20)
- III. carência de 180 contribuições mensais, para ambos os sexos. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, multiplicado pelo fator previdenciário, calculado na forma prevista nos § 2º ao § 5º do art. 188-E. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de que trata este artigo é obrigatória, observado o disposto no art. 32, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 29-C da Lei 8.213/91. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-L

Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-I, art. 188-J e art. 188-K, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS **até 13/11/2019 que cumprir**, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. **57 anos de idade**, se mulher, e **60 anos de idade**, se homem; (Decreto 10.410/20)
- II. **30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem; (Decreto 10.410/20)
- III. cumprimento de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, **em 13/11/2019, faltaria para atingir 30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem; e (Decreto 10.410/20)
- IV. carência de **180 contribuições mensais**, para ambos os sexos. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a **100% do salário de benefício** definido na forma prevista no art. 32. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-M

Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 54, art. 188-H ao art. 188-L, art. 188-N e art. 188-O, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 54, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO será devida, a qualquer tempo, ao PROFESSOR filiado ao RGPS **até 13/11/2019 que comprovar** tempo de efetivo exercício **exclusivamente** em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio **e que cumprir**, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. **25 anos de contribuição**, se mulher, e **30 anos de contribuição**, se homem; (Decreto 10.410/20)
- II. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a **81 pontos**, se mulher, e **91 pontos**, se homem; e (Decreto 10.410/20)
- III. carência de **180 contribuições mensais**, para ambos os sexos. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. **A partir de 1/1/2020, será acrescido 1 ponto** a cada ano ao somatório considerado mínimo, a que se refere o inciso II do *caput*, **até atingir** o limite de **92 pontos**, se mulher, e de **100 pontos**, se homem. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso II do *caput*. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-N

Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 54, art. 188-H ao 188-M e art. 188-O, observado o disposto no art. 199-A, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO será devida, a qualquer tempo, ao PROFESSOR filiado ao RGPS **até 13/11/2019 que comprovar** tempo de efetivo exercício **exclusivamente** em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio **e cumprir**, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. **51 anos de idade**, se mulher, e **56 anos de idade**, se homem; (Decreto 10.410/20)
- II. **25 anos de contribuição**, se mulher, e **30 anos de contribuição**, se homem; e (Decreto 10.410/20)
- III. carência de **180 contribuições mensais**, para ambos os sexos. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. **A partir de 1/1/2020, serão acrescidos 6 meses** a cada ano à idade considerada mínima para aposentadoria por idade **até atingir 57 anos**, para as mulheres, e **60 anos** de idade, para os homens. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-O

Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 54 e art. 188-H ao 188-N, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 54, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** será devida, a qualquer tempo, ao **PROFESSOR** filiado ao RGPS **até 13/11/2019** **que comprovar** tempo de efetivo exercício **exclusivamente** em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio **e que cumprir**, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. **52 anos de idade**, se mulher, e **55 anos de idade**, se homem; (Decreto 10.410/20)
- II. **25 anos de contribuição**, se mulher, e **30 anos de contribuição**, se homem; (Decreto 10.410/20)
- III. cumprimento de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, **em 13/11/2019, faltaria para atingir 25 anos de contribuição**, se mulher, e **30 anos de contribuição**, se homem; e (Decreto 10.410/20)
- IV. carência de **180 contribuições mensais**, para ambos os sexos. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a **100% do salário de benefício** definido na forma prevista no art. 32. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-P

Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 64 e art. 188-I ao 188-L, **uma vez cumprido o período de carência exigido**, a **APOSENTADORIA ESPECIAL** será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, filiados ao RGPS **até 13/11/2019**, **quando o somatório da sua idade e do seu tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:** (Decreto 10.410/20)

- I. **66 pontos e 15 anos de efetiva exposição**; (Decreto 10.410/20)
- II. **76 pontos e 20 anos de efetiva exposição**; ou (Decreto 10.410/20)
- III. **86 pontos e 25 anos de efetiva exposição**. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a **60% do salário de benefício** definido na forma prevista no art. 32, com **acréscimo de 2 pontos percentuais** para cada ano de contribuição **que exceder** o tempo de **20 anos de contribuição**, **exceto** na hipótese prevista no inciso I do *caput*, e das mulheres, cujo acréscimo será aplicado para cada ano **que exceder 15 anos de tempo de contribuição**. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante os períodos mínimos exigidos: (Decreto 10.410/20)

- I. do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Decreto 10.410/20)
- II. da efetiva exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou a associação desses agentes, comprovada na forma prevista nos art. 64 ao art. 68. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado **até 13/11/2019**, em conformidade com o disposto na seguinte tabela: (Decreto 10.410/20)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHERES (30 anos de contribuição)	HOMENS (35 anos de contribuição)
De 15 anos	2,0	2,33
De 20 anos	1,5	1,75
De 25 anos	1,2	1,4

§ 6º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. (Decreto 10.410/20)

Art. 188-Q

Para a APOSENTADORIA POR IDADE concedida a PESSOA COM DEFICIÊNCIA, será assegurada, **exclusivamente** para fins de cálculo do valor da renda mensal, a conversão do período de exercício de atividade sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência **até 13/11/2019**, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência. (Decreto 10.410/20)

Art. 189

Os benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, iniciados **até 16/12/1998**, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 190

A partir de **14/10/1996**, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

Parágrafo único. A aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do DL 158/67 está extinta a partir de **16/12/1998**, passando a ser devida ao aeronauta os benefícios deste Regulamento.

Art. 191

É **vedada** a inclusão em regime próprio de previdência social do servidor de que tratam as alíneas "i", "l" e "m" do inciso I do caput do art. 9º, sendo automática sua filiação ao RGPS a partir de **16/12/1998**.

Art. 192

Aos **menores de 16 anos** filiados ao RGPS **até 16/12/1998** são assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. 193

O INSS deverá rever:

- I. as aposentadorias concedidas no período de **29/4/1995** até a data da publicação deste Regulamento, com conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, considerando-se a legislação vigente quando do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das referidas aposentadorias; e
- II. as aposentadorias por tempo de serviço e especial e as certidões de tempo de serviço com cômputo de tempo de serviço rural concedidas ou emitidas a partir de **24/7/1991** até a data da publicação deste Regulamento.

LIVRO III - DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I - DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I - Introdução

★ Art. 194

A SEGURIDADE SOCIAL é FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195

No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

- I. da União;
- II. das contribuições sociais; e
- III. de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

- I. as DAS EMPRESAS, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- II. as DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;
- III. as DOS TRABALHADORES, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;
- IV. as DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- V. as incidentes sobre a receita bruta proveniente da COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL;
- VI. as DAS EMPRESAS, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e
- VII. as incidentes sobre a receita de CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.

Capítulo II - Da Contribuição da União

★ Art. 196

A CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, na forma da Lei Orçamentária anual.

Art. 197

Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da seguridade social referidos no inciso VI do parágrafo único do art. 195, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de saúde e assistência social.

Capítulo III - Da Contribuição do Segurado

Seção I - Da Contribuição do Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 198

A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada por meio da aplicação da alíquota correspondente, de forma progressiva, sobre o seu salário de contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de março de 2020: (Decreto 10.410/20)

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO INSS
Até 1 salário-mínimo	7,5%
Acima de 1 salário-mínimo até 2.089,60	9%
De 2.089,60 até 3.134,40	12%
De 3.134,40 até 6.101,06	14%

Parágrafo único. A contribuição do segurado trabalhador rural a que se refere à alínea "r" do inciso I do art. 9º é de 8% sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 214. (Decreto 6.722/08)

Seção II - Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 199

A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de 20% aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (Decreto 3.265/99)

Art. 199-A

A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de 11%, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO: (Decreto 6.042/07)

- I. do SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; (Decreto 6.042/07)
- II. do SEGURADO FACULTATIVO, observado o disposto no inciso II do § 1º; e (Decreto 10.410/20)
- III. até a competência abril de 2011, do MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO de que trata o caput é de 5%: (Decreto 10.410/20)

- I. a partir da competência maio de 2011, para o MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional; e (Decreto 10.410/20)
- II. a partir da competência setembro de 2011, para o SEGURADO FACULTATIVO sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, observado o disposto no § 5º. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do caput e do § 1º e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. A COMPLEMENTAÇÃO de que trata o § 2º será feita por meio do recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de **20%** sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei 9.430/96. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR referida nos § 2º e § 3º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou do cancelamento da certidão emitida para fins de contagem recíproca ou da aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 347-A. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se de **BAIXA RENDA** a família inscrita no CadÚnico cuja renda mensal seja de **até 2 salários-mínimos**. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. O segurado facultativo que auferir renda própria **não poderá** recolher contribuição na forma prevista no § 1º, **exceto** se a renda for proveniente, exclusivamente, de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, observado o disposto no § 5º. (Decreto 10.410/20)

Seção III - Da Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial

★ Art. 200

A CONTRIBUIÇÃO do EMPREGADOR RURAL pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, e a do **SEGURADO ESPECIAL**, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de: (Decreto 4.032/01)

- I. **1,2%**; e (Decreto 10.410/20)
- II. **0,1%** para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 4.032/01)

§ 2º. O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199. (Decreto 6.042/07)

§ 3º. O produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 9º contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 199, observando ainda o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 216.

§ 4º. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 5º, a receita proveniente: (Decreto 6.722/08)

- I. da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Decreto 6.722/08)
- II. da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 8º do art. 9º; (Decreto 6.722/08)
- III. de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, **desde que** em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, **bem como taxa de visitação e serviços especiais**; (Decreto 6.722/08)
- IV. do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Decreto 6.722/08)
- V. de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 8º do art. 9º. (Decreto 6.722/08)

§ 5º. Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do *caput*, observado o disposto no § 25 do art. 9º, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos. (Decreto 6.722/08)

~~§ 6º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 6.722/08)

§ 7º. A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

- I. pela **EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA ou CONSIGNATÁRIA** ou a **COOPERATIVA**, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, **exceto** nos casos do inciso III;
- II. pela **PESSOA FÍSICA NÃO PRODUTOR RURAL**, que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 9º e do segurado especial, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; ou
- III. pela **PESSOA FÍSICA DE QUE TRATA ALÍNEA "A"** do inciso V do *caput* do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

§ 8º. O produtor rural pessoa física continua obrigado a arrecadar e recolher ao INSS a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 9º. Sem prejuízo do disposto no inciso III do § 7º, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Decreto 6.722/08)

- I. da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Decreto 6.722/08)
- II. de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 8º do art. 9º; e (Decreto 6.722/08)
- III. de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, **desde que** em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais. (Decreto 6.722/08)

§ 10. O segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I do art. 216. (Decreto 6.722/08)

§ 11. Não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o *caput* a produção rural destinada ao plantio ou ao reflorestamento *nem* o produto animal destinado à reprodução *ou* à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, a pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Decreto 10.410/20)

§ 12. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 201 e no art. 202, hipótese em que deverá manifestar a sua opção por meio do pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano-calendário ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural. (Decreto 10.410/20)

§ 13. A opção de contribuição de que trata o § 12 será irretratável para todo o ano-calendário. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 200-A

EQUIPARA-SE ao EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores rurais, na condição de empregados, para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Decreto 4.032/01)

§ 1º. O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou informações relativas à parceria, arrendamento ou equivalente e à matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais. (Decreto 4.032/01)

§ 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS, na forma por este estabelecida, em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os mencionados poderes. (Decreto 4.032/01)

Art. 200-B

As contribuições de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, bem como a devida ao Serviço Nacional Rural, são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 200-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais. (Decreto 4.032/01)

Capítulo IV - Das Contribuições da Empresa e do Empregador Doméstico

Seção I - Das Contribuições da Empresa

Art. 201

A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA, destinada à seguridade social, é de:

- I. **20%** sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Decreto 3.265/99)
- II. **20%** sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Decreto 3.265/99)
- ~~III.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)
- IV. **1,7%** sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do *caput* e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. São consideradas REMUNERAÇÃO as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, **ressalvado** o disposto no § 9º do art. 214 e **excetuado** o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, integra a remuneração a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente participante do programa de residência médica de que trata o art. 4º da Lei 6.932/81. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. **Não havendo** comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a **contribuição da empresa** referente a esses segurados será de **20%** sobre: (Decreto 3.452/00)

- I. o SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO do segurado nessa condição; (Decreto 3.452/00)
- II. a MAIOR REMUNERAÇÃO PAGA a empregados da empresa; ou (Decreto 3.452/00)
- III. o SALÁRIO MÍNIMO, **caso não ocorra** nenhuma das hipóteses anteriores. (Decreto 3.452/00)

§ 4º. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro ou de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a **20%** do valor registrado na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando esses serviços forem prestados sem vínculo empregatício por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive por taxista e motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, e operador de máquinas. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. **No caso de** SOCIEDADE CIVIL de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de **20%** sobre: (Decreto 3.265/99)

- I. a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou
- II. os valores totais pagos ou creditados aos sócios, **ainda** que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, **quando** não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício.

(Decreto 4.729/03)

§ 6º. No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do *caput* e nos arts. 202 e 204, é devida a **contribuição adicional de 2,5%** sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do *caput*. (Decreto 3.265/99)

§ 7º. A pessoa jurídica enquadrada na condição de **MICROEMPRESA** ou de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, na forma do art. 2º da Lei 9.317/96, **que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei**, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do *caput* e os arts. 201-A, 202 e 204. (Decreto 4.032/01)

§ 8º. A contribuição será **sempre** calculada na forma do inciso II do *caput* quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, **quando** ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no RGPS. (Decreto 3.265/99)

~~§§ 9º a 14.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 3.265/99)

§ 15. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* e no § 8º do art. 202, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, observadas as disposições constantes dos § 5º e § 11 do art. 200. (Decreto 10.410/20)

§ 16. A partir de **14/10/1996**, as contribuições de que tratam o inciso IV do *caput* e o § 8º do art. 202 são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

§ 17. O produtor rural pessoa jurídica continua obrigado a arrecadar e recolher ao INSS a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

~~§ 18.~~ (REVOGADO pelo Decreto 4.032/01)

§ 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II do *caput*, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. (Decreto 3.452/00)

~~§ 20.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 21. O disposto no inciso IV do *caput* **não se aplica** às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma deste artigo e do art. 202. (Decreto 4.032/01)

§ 22. A pessoa jurídica, **exceto** a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. (Decreto 4.032/01)

§ 23. Nos contratos de trabalho intermitente, a empresa recolherá as contribuições previdenciárias da empresa e do empregado e o valor devido ao FGTS, o qual será calculado com base nos valores pagos no período mensal, e fornecerá ao empregado o comprovante de cumprimento dessas obrigações. (Decreto 10.410/20)

§ 24. **Não integram** a base de cálculo da contribuição de que trata o inciso IV do *caput* a produção rural destinada ao plantio ou ao reflorestamento nem o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, a pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Decreto 10.410/20)

§ 25. O empregador rural pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo e no *caput* do art. 202 ou na forma prevista no inciso IV do *caput* deste artigo e no § 8º do art. 202, hipótese em que deverá manifestar a sua opção por meio do pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano-calendário ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural. (Decreto 10.410/20)

§ 26. A opção de contribuição de que trata o § 25 será **IRRETRATÁVEL** para todo o ano-calendário. (Decreto 10.410/20)

§ 27. A empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos, executados por intermédio de MEI, mantém, em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso II do *caput* e o § 6º. (Decreto 10.410/20)

Art. 201-A

A CONTRIBUIÇÃO devida pela AGROINDÚSTRIA, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Decreto 4.032/01)

- I. **2,5%** destinados à Seguridade Social; e (Decreto 4.032/01)
- II. **0,1%** para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Decreto 4.032/01)

§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por **RECEITA BRUTA** o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Decreto 4.032/01)

§ 2º. O disposto neste artigo **não se aplica** às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Decreto 4.032/01)

§ 3º. Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (Decreto 4.032/01)

§ 4º. O disposto neste artigo **não se aplica**: (Decreto 4.862/03)

- I. às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e (Decreto 4.862/03)
- II. à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Decreto 4.862/03)

§ 5º. Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, **desde que** a receita bruta decorrente dessa comercialização represente **menos de 1%** de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Decreto 4.862/03)

Art. 201-B

Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Decreto 4.032/01)

Art. 201-C

Quando a cooperativa de produção rural contratar empregados para realizarem, exclusivamente, a colheita da produção de seus cooperados, as contribuições de que tratam o art. 201, I, e o art. 202, relativas à folha de salário destes segurados, serão substituídas pela contribuição devida pelos cooperados, cujas colheitas sejam por eles realizadas, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma prevista no art. 200, se pessoa física, no inciso IV do *caput* do art. 201 e no § 8º do art. 202, se pessoa jurídica. (Decreto 4.032/01)

§ 1º. A cooperativa deverá elaborar folha de salários distinta e apurar os encargos decorrentes da contratação de que trata o *caput* separadamente dos relativos aos seus empregados regulares, discriminadamente por cooperado, na forma definida pelo INSS. (Decreto 4.032/01)

§ 2º. A cooperativa é diretamente responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados contratados na forma deste artigo. (Decreto 4.032/01)

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se à contribuição devida ao Serviço Nacional Rural. (Decreto 4.032/01)

Art. 201-D

As alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 201, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: (Decreto 6.945/09)

- I. subtrair do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços relativa aos **12 meses imediatamente anteriores ao trimestre-calendário** o valor correspondente aos impostos e às contribuições incidentes sobre venda; (Decreto 6.945/09)
- II. identificar, no valor da receita bruta total resultante da operação prevista no inciso I, a parte relativa aos serviços mencionados nos §§ 3º e 4º que foram exportados; (Decreto 6.945/09)
- III. dividir a receita bruta de exportação resultante do inciso II pela receita bruta total resultante do inciso I; (Decreto 6.945/09)
- IV. multiplicar a razão decorrente do inciso III **por 0,1**; (Decreto 6.945/09)
- V. multiplicar o valor encontrado de acordo com a operação do inciso IV **por 100**, para que se chegue ao percentual de redução; (Decreto 6.945/09)
- VI. subtrair de **20%** o percentual resultante do inciso V, de forma que se obtenha a nova alíquota percentual a ser aplicada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Decreto 6.945/09)

O Art. 201-D foi incluído pelo Decreto 6945/09, entretanto, o prazo de vigência desse artigo era de **5 anos, contados de agosto de 2010**.

“Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por **5 anos** contados a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, em relação aos arts. 1º e 2º”.

§ 1º. A alíquota apurada na forma do inciso VI do *caput* será aplicada uniformemente nos meses que compõem o **trimestre-calendário**. (Decreto 6.945/09)

§ 2º. No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação da Lei 11.774/08, a apuração de que trata o *caput* poderá ser realizada com base em **período inferior a 12 meses**, observado o **mínimo de 3 meses anteriores**. (Decreto 6.945/09)

§ 3º. Para efeito do *caput*, consideram-se serviços de TI e TIC: (Decreto 6.945/09)

- I. análise e desenvolvimento de sistemas; (Decreto 6.945/09)
- II. programação; (Decreto 6.945/09)
- III. processamento de dados e congêneres; (Decreto 6.945/09)
- IV. elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; (Decreto 6.945/09)
- V. licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Decreto 6.945/09)
- VI. assessoria e consultoria em informática; (Decreto 6.945/09)
- VII. suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e (Decreto 6.945/09)
- VIII. planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Decreto 6.945/09)

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center. (Decreto 6.945/09)

§ 5º. No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 3º e 4º, os valores das contribuições devidas a terceiros, denominados outras entidades ou fundos, com exceção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ficam reduzidos no percentual resultante das operações referidas no *caput* e de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: (Decreto 6.945/09)

- I. calcular a contribuição devida no mês a cada entidade ou fundo, levando em consideração as regras aplicadas às empresas em geral; (Decreto 6.945/09)
- II. aplicar o percentual de redução, resultante do inciso V do *caput*, sobre o valor resultante do inciso I; (Decreto 6.945/09)
- III. subtrair, do valor apurado na forma do inciso I, o valor obtido no inciso II, o que resultará no valor a ser recolhido a cada entidade ou fundo no mês. (Decreto 6.945/09)

§ 6º. As reduções de que tratam o *caput* e o § 5º pressupõem o atendimento ao seguinte: (Decreto 6.945/09)

- I. **até 31/12/2009**, a empresa deverá implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme disciplinado nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ainda estabelecer metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais em **pelo menos 5%** em relação ao ano anterior; (Decreto 7.331/10)
- II. **até 31/12/2010**, a empresa que comprovar estar executando o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais implantado nos prazo e forma estabelecidos no inciso I, terá presumido o atendimento à exigência fixada no inciso I do § 9º do art. 14 da Lei 11.774/08; (Decreto 6.945/09)
- III. **a partir de 1º de janeiro de 2011**, a empresa deverá comprovar a eficácia do respectivo programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, por meio de relatórios que atestem o atendimento da meta de redução de sinistralidade nele estabelecida; (Decreto 6.945/09)

~~IV.~~ (REVOGADO pelo Decreto 7.331/10)

§ 7º. Sem prejuízo do disposto no § 6º, as empresas dos setores de TI e de TIC só farão jus às reduções de que tratam o *caput* e o § 5º se aplicarem montante **igual ou superior a 10%** do benefício auferido, alternativa ou cumulativamente em despesas: (Decreto 6.945/09)

- I. para capacitação de pessoal, relacionada a aspectos técnicos associados aos serviços de TI e TIC, referidos no § 3º, bem como a serviços de *call centers*, aí incluída a capacitação em temas diretamente relacionados com qualidade de produtos, processos ou sistemas, bem como a proficiência em línguas estrangeiras; (Decreto 6.945/09)
- II. relacionadas ao desenvolvimento de atividades de avaliação de conformidade, incluindo certificação de produtos, serviços e sistemas, realizadas com entidades ou especialistas do País ou do exterior; (Decreto 6.945/09)
- III. realizadas com desenvolvimento tecnológico de produtos, processos e serviços, sendo consideradas atividades de pesquisa e desenvolvimento em TI aquelas dispostas nos arts. 24 e 25 do Decreto 5.906/06; ou (Decreto 6.945/09)
- IV. realizadas no apoio a projetos de desenvolvimento científico ou tecnológico, por instituições de pesquisa e desenvolvimento, conforme definidos nos arts. 27 e 28 do Decreto 5.906/06, devidamente credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA. (Decreto 6.945/09)

§ 8º. O valor do benefício e a especificação das contrapartidas referidos no § 7º deverão ser declarados formalmente pelas empresas beneficiárias, a cada exercício, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma a ser definida em ato daquele Ministério. (Decreto 6.945/09)

§ 9º. Para fins do § 8º, as empresas beneficiadas pela Lei 8.248/91 poderão deduzir do montante previsto no § 7º as despesas efetivamente realizadas, no atendimento às exigências da referida Lei, observado o disposto no § 10. (Decreto 6.945/09)

§ 10. O disposto no § 9º aplica-se exclusivamente às despesas de mesma natureza das previstas no § 7º. (Decreto 6.945/09)

§ 11. A União compensará, mensalmente, o Fundo do RGPS, de que trata o art. 68 da LC 101/00, no valor correspondente à renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do RGPS. (Decreto 6.945/09)

§ 12. A renúncia de que trata o § 11 consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido. (Decreto 6.945/09)

§ 13. O valor estimado da renúncia será incluído na Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do repasse enquanto não constar na mencionada Lei. (Decreto 6.945/09)

§ 14. O não-cumprimento das exigências de que tratam os §§ 6º e 7º implica a perda do direito das reduções de que tratam o *caput* e o § 5º, ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis. (Decreto 6.945/09)

Art. 202

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I. **1%** para a empresa em cuja atividade preponderante o RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO seja considerado LEVE;
- II. **2%** para a empresa em cuja atividade preponderante o RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO seja considerado MÉDIO; ou
- III. **3%** para a empresa em cuja atividade preponderante O RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO seja considerado GRAVE.

§ 1º. As alíquotas constantes do *caput* serão **acrescidas de 12, 9 ou 6 pontos percentuais**, respectivamente, **se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ENSEJAR a CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL após 15, 20 ou 50 anos de contribuição.**

§ 2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. (Decreto 10.410/20)

§ 3º-A. Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º. É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Decreto 6.042/07)

§ 6º. Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Decreto 6.042/07)

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 9º.

§ 8º. Quando se tratar de **PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA** que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do *caput* do art. 201, a **contribuição referida neste artigo corresponde a 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.**

~~§ 9º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.265/99)

§ 10. Será devida **CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL de 12, 9 ou 6 pontos percentuais**, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, **na hipótese de exercício de atividade que AUTORIZE a CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL após 15, 20 ou 25 anos de contribuição**, respectivamente. (Decreto 4.729/03)

§ 11. Será devida **CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL de 9, 7 ou 5 pontos percentuais**, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, **conforme a atividade exercida pelo cooperado PERMITA a CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL após 15, 20 ou 25 anos de contribuição**, respectivamente. (Decreto 4.729/03)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Decreto 4.729/03)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Decreto 6.042/07)

Art. 202-A

As **alíquotas** a que se refere o *caput* do art. 202 serão **REDUZIDAS em até 50% ou AUMENTADAS em até 100% em razão do desempenho da empresa**, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de **0,5 a 2** aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na **4ª casa decimal**. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Para fins da redução ou da majoração a que se refere o *caput*, o desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ será discriminado em relação à sua atividade econômica, a partir da criação de índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis. (Decreto 10.410/20)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 6.957/09)

§ 4º. Os **ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE e CUSTO** serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Decreto 6.042/07)

- I. **PARA O ÍNDICE DE FREQUÊNCIA**, os registros de acidentes ou benefícios de natureza acidentária; (Decreto 10.410/20)
- II. **PARA O ÍNDICE DE GRAVIDADE**, as hipóteses de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e morte de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, da seguinte forma: (Decreto 10.410/20)
 - a. pensão por morte e morte de natureza acidentária - peso de **50%**; (Decreto 10.410/20)
 - b. aposentadoria por incapacidade permanente - peso de **30%**; e (Decreto 10.410/20)
 - c. auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente - peso de **10% para cada**; e (Decreto 10.410/20)
- III. **PARA O ÍNDICE DE CUSTO**, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela previdência social. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. O Ministério da Economia publicará, anualmente, no DOU, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. O FAP produzirá efeitos tributários a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua divulgação. (Decreto 6.042/07)

§ 7º. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de 2 anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Decreto 6.957/09)

§ 8º. O FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele ano em que o estabelecimento completar 2 anos de sua constituição. (Decreto 10.410/20)

~~§ 9º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Decreto 10.410/20)

~~§§ 11 e 12.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

Art. 202-B

(REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

Art. 203

A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

§ 1º. A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao INSS e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º. O INSS, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

§ 3º. Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o INSS procederá à notificação dos valores devidos.

Art. 204

As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, são arrecadadas, normatizadas, fiscalizadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal. (Decreto 4.729/03)

- I. **até 31/3/1992, 2%** sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do DL 1.940/82, com a redação dada pelo art. 22 do DL 2.397/87 e alterações posteriores; a partir de 1/4/1992 **até 31/1/1999, 2%** sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da LC 70/1991; **a partir de 1/2/1999, 3%** sobre o faturamento, nos termos da Lei 9.718/98; e
- II. **até 31/12/1995, 10%** sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei 8.034/90; **a partir de 1/1/1996, 8%** sobre o lucro líquido, nos termos da Lei 9.249/95.

~~§§ 1º a 3º.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 4.729/03)

Art. 205

A CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do *caput* do art. 201 e no art. 202, **corresponde a 5% da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional**, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

§ 1º. Cabe à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o **desconto de 5%** da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao INSS, no prazo de **até 2 dias úteis** após a realização do evento.

§ 2º. Cabe à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º. Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 216, o percentual de **5% da receita bruta**, inadmitida qualquer dedução.

§ 4º. O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto informará ao INSS, com a antecedência necessária, a realização de todo espetáculo esportivo de que a associação desportiva referida no *caput* participe no território nacional.

§ 5º. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo e na alínea "b" do inciso I do art. 216, respectivamente, sujeitará os responsáveis ao pagamento de atualização monetária, quando couber, juros moratórios e multas, na forma do art. 239.

§ 6º. O não-desconto ou a não-retenção das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º sujeitará a entidade promotora do espetáculo, a empresa ou a entidade às penalidades previstas no art. 283.

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica às demais entidades desportivas, que continuam a contribuir na forma dos arts. 201, 202 e 204, a partir da competência **novembro de 1991**.

§ 8º. O disposto no *caput* e §§ 1º a 6º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei 9.615/98.

Seção II – Da Isenção de Contribuições

~~Arts. 206 a 210~~

(REVOGADOS pelo Decreto 7.237/10)

Seção III - Da Contribuição do Empregador Doméstico

★ Art. 211

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA do EMPREGADOR DOMÉSTICO sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço será de: (Decreto 10.410/20)

- I. **8%** de contribuição patronal; e (Decreto 10.410/20)

- II. **0,8% de contribuição social** para financiamento do **seguro contra acidentes do trabalho**. (Decreto 10.410/20)

Art. 211-A

O empregador doméstico **não poderá** contratar o MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, quando existentes os elementos da relação de emprego doméstico, sob pena de ficar sujeito às obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (Decreto 10.410/20)

Art. 211-B

O SIMPLES DOMÉSTICO, instituído pela LC 150/15, assegurará o recolhimento mensal por meio de DOCUMENTO ÚNICO de arrecadação dos seguintes valores: (Decreto 10.410/20)

- I. **7,5% a 14%** de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do disposto no art. 198; (Decreto 10.410/20)
- II. **8%** de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico, nos termos do disposto no art. 211; (Decreto 10.410/20)
- III. **0,8%** de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho, nos termos do disposto no art. 211; (Decreto 10.410/20)
- IV. **8%** de contribuição para o FGTS; (Decreto 10.410/20)
- V. **3,2%** de contribuição para fins de aplicação do disposto no art. 22 da LC 150/15; e (Decreto 10.410/20)
- VI. **quando couber**, percentual referente ao imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º da Lei 7.713/88. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. As contribuições, os depósitos e o imposto de que tratam os incisos I ao VI do *caput* incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior a cada empregado doméstico, incluída na remuneração a gratificação de natal. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. A contribuição e o imposto de que tratam os incisos I e VI do *caput* serão descontados da remuneração do empregado doméstico pelo empregador doméstico, que é responsável por seu recolhimento. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o *caput* será centralizado na Caixa Econômica Federal. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema do Simples Doméstico, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto de que tratam os incisos I, II, III e VI do *caput*. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. O recolhimento de que trata o *caput* será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. O empregador doméstico fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento a que se refere o *caput*. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. O recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos valores definidos nos incisos I ao VI do *caput*, somente serão devidos a partir da competência **outubro de 2015**. (Decreto 10.410/20)

Art. 211-C

O EMPREGADOR DOMÉSTICO fica obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a que se referem os incisos I ao VI do *caput* do art. 211-B **até o dia 7 do mês seguinte** ao da competência. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Os valores a que se referem os incisos I, II, III e VI do *caput* do art. 211-B não recolhidos até a data de vencimento estarão sujeitos à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Os valores a que se referem os incisos IV e V do *caput* referentes ao FGTS não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência de multa, observado o disposto na Lei 8.036/90. (Decreto 10.410/20)

Capítulo V - Da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

★ Art. 212

Constitui RECEITA da SEGURIDADE SOCIAL a renda líquida dos concursos de prognósticos, *excetuando-se* os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

§ 1º. Consideram-se CONCURSO DE PROGNÓSTICOS todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do DF ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.

§ 2º. A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

- I. RENDA LÍQUIDA DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS realizados pelos órgãos do Poder Público destinada à seguridade social de sua esfera de governo;
- II. 5% sobre o movimento global de apostas em prado de corridas; e
- III. 5% sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

§ 3º. Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

- I. RENDA LÍQUIDA - o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;
- II. MOVIMENTO GLOBAL DAS APOSTAS - total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, subsede ou outra dependência da entidade; e
- III. MOVIMENTO GLOBAL DE SORTEIO DE NÚMEROS - o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição.

Capítulo VI - Das Outras Receitas da Seguridade Social

★ Art. 213

Constituem OUTRAS RECEITAS da SEGURIDADE SOCIAL:

- I. as MULTAS, a ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA e os JUROS MORATÓRIOS;
- II. a REMUNERAÇÃO recebida pela prestação de serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III. as receitas provenientes de PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS e de FORNECIMENTO ou ARRENDAMENTO DE BENS;
- IV. as DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS, industriais e financeiras;
- V. as DOAÇÕES, LEGADOS, SUBVENÇÕES e outras receitas eventuais;
- VI. 50% da receita obtida na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, repassados pelo INSS aos órgãos responsáveis pelas ações de proteção à saúde e a ser aplicada no tratamento e recuperação de viciados em entorpecentes e drogas afins;
- VII. 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal; e
- VIII. outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei 6.194/74, deverão repassar à seguridade social 50% do valor total do prêmio recolhido, destinados ao SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (Decreto 3.265/99)

Capítulo VII - Do Salário-de-Contribuição

Art. 214

Entende-se por SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO:

- I. **PARA O EMPREGADO E O TRABALHADOR AVULSO:** a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;
- II. **PARA O EMPREGADO DOMÉSTICO:** a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na CTPS, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;
- III. **PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Decreto 3.265/99)
- IV. **PARA O DIRIGENTE SINDICAL NA QUALIDADE DE EMPREGADO:** a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e
- V. **PARA O DIRIGENTE SINDICAL NA QUALIDADE DE TRABALHADOR AVULSO:** a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.
- VI. **PARA O SEGURADO FACULTATIVO:** o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Decreto 3.265/99)

§ 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

§ 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º. O LIMITE MÍNIMO do salário de contribuição corresponde: (Decreto 10.491/20)

- I. **PARA OS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO,** ao salário-mínimo, tomado no seu valor mensal; e (Decreto 10.491/20)
- II. **PARA OS SEGURADOS EMPREGADO, INCLUSIVE O DOMÉSTICO, E TRABALHADOR AVULSO,** ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Decreto 3.265/99)

§ 4º. A REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE FÉRIAS de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 5º. O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

§ 6º. A GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º salário – integra o salário-de-contribuição, **exceto** para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º. A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

~~§ 8º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição, **exclusivamente:**

- I. os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, **ressalvado** o disposto no § 2º;
- II. a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73;
- III. a parcela *in natura* recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei 6.321/76;
- IV. as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, **inclusive** o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT;
- V. as importâncias recebidas a título de:
 - a. indenização compensatória de **40%** do montante depositado no FGTS, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do ADCT;
 - b. indenização por tempo de serviço, **anterior a 5/10/1988**, do empregado não optante pelo FGTS;

- c. **indenização por despedida sem justa causa** do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da CLT;
- d. **indenização do tempo de serviço do safrista**, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei 5.889/73;
- e. **incentivo à demissão**;
- f. **(REVOGADA pelo Decreto 6.727/09)**
- g. **indenização por dispensa sem justa causa** no período de **30 dias** que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei 7.238/84;
- h. **indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da CLT**;
- i. **abono de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
- j. **ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei**; (Decreto 10.410/20)
- k. **licença-prêmio indenizada**; (Decreto 10.410/20)
- l. **outras indenizações, desde que** expressamente previstas em lei; e (Decreto 10.410/20)
- m. **importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e diárias para viagem**; e (Decreto 10.410/20)
- n. **prêmios e abonos**; (Decreto 10.410/20)
- VI. a parcela recebida a título de **vale-transporte**, ainda que paga em dinheiro, na forma da legislação própria; (Decreto 10.410/20)
- VII. a **ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado**, na forma do art. 470 da CLT;
- ~~VIII.~~ **(REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)**
- IX. a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional** de estagiário, quando paga nos termos do disposto na Lei 11.788/08; (Decreto 10.410/20)
- X. a **participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- XI. o **abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público**;
- XII. os valores correspondentes a **transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência**, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIII. a importância paga ao empregado a título de **complementação ao valor do auxílio-doença desde que** este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- XIV. as parcelas destinadas à **assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira** de que trata o art. 36 da Lei 4.870/65;
- XV. o valor das **contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- XVI. o valor relativo à **assistência prestada por serviço médico ou odontológico**, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas; (Decreto 10.410/20)
- XVII. o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços**;
- XVIII. o **ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando** devidamente comprovadas; (Decreto 3.265/99)
- XIX. o valor relativo a **plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e de seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados**, nos termos do disposto na Lei 9.394/96, observados os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)
 - a. o **valor não ser utilizado em substituição de parcela salarial**; e (Decreto 10.410/20)

- b. o valor mensal do plano educacional ou da bolsa de estudo, considerado individualmente, **não ultrapassar 5%** do valor da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a **150%** do valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, **o que for maior**; (Decreto 10.410/20)

~~XX.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.265/99)

- XXI. os valores recebidos em **decorrência da cessão de direitos autorais**; e
- XXII. o valor da **multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho**, conforme previsto no § 8º do art. 477 da CLT.
- XXIII. o **reembolso creche** pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de **6 anos de idade** da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Decreto 3.265/99)
- XXIV. o **reembolso babá**, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na CTPS da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de **6 anos de idade** da criança; e (Decreto 3.265/99)
- XXV. o valor das **contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT. (Decreto 3.265/99)
- XXVI. o valor correspondente ao **vale-cultura**. (Decreto 10.410/20)

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

- I. os valores reais das utilidades recebidas; ou
- II. os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 12. O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, **integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização** previstos nos arts. 496 e 497 da CLT.

~~§ 13.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

§ 15. O valor mensal do auxílio-acidente **integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria**, observado, no que couber, o disposto no art. 32.

§ 16. **Não se considera** remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, **desde que** fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Decreto 4.032/01)

§ 17. Para fins de aplicação do disposto no § 16: (Decreto 10.410/20)

- I. os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa **não são taxativos e, sim, exemplificativos**; e (Decreto 10.410/20)
- II. os valores despendidos, ainda que pagos de forma e em montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte ou formação educacional, **vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta**. (Decreto 10.410/20)

§ 18. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valores em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Decreto 10.410/20)

§ 19. O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo e do operador de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, a que se referem os incisos I e II do § 15 do art. 9º, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos **corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte e não se admite a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo.** (Decreto 10.491/20)

§-20: (REVOGADO pelo Decreto 10.491/20)

Art. 215

(REVOGADO pelo Decreto 3.265/99)

Capítulo VIII - Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Seção I - Das Normas Gerais de Arrecadação

★ Art. 216

A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o INSS e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

- I. a EMPRESA é OBRIGADA a:
 - a. **ARRECADAR A CONTRIBUIÇÃO** do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, **descontando-a da respectiva remuneração;** (Decreto 4.729/03)
 - b. **RECOLHER O PRODUTO ARRECADADO** na forma da alínea "a" e as **CONTRIBUIÇÕES** a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, **até o dia 20 do mês seguinte** àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, **até o dia 20 do mês seguinte** àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o **dia útil imediatamente anterior quando não houver** expediente bancário no **dia 20;** (Decreto 6.722/08)
 - c. **RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES** de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal; (Decreto 4.729/03)
- II. os **SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o **FACULTATIVO** estão **OBRIGADOS a RECOLHER SUA CONTRIBUIÇÃO**, por iniciativa própria, **até o dia 15 do mês seguinte** àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente **quando não houver** expediente bancário no **dia 15**, facultada a opção prevista no § 15; (Decreto 4.729/03)
- III. a **EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA ou CONSIGNATÁRIA ou a COOPERATIVA** são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I (**até o dia 20 do mês seguinte**), no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física;
- IV. o **PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA** e o **SEGURADO ESPECIAL** são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I (**até o dia 20 do mês seguinte**), no mês subsequente ao da operação de venda, caso comercializem a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

✂ (REVOGADO pelo Decreto 3.452/00)

- VI. A PESSOA FÍSICA **NÃO** PRODUTOR RURAL que adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I (**até o dia 20 do mês seguinte**), no mês subsequente ao da operação de venda;
- VII. o PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA é obrigado a recolher a contribuição de que trata o inciso IV do *caput* do art. 201 e o § 8º do art. 202 no prazo referido na alínea "b" do inciso I (**até o dia 20 do mês seguinte**), no mês subsequente ao da operação de venda; (Decreto 3.452/00)
- VIII. o EMPREGADOR DOMÉSTICO fica obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, além dos demais valores de que trata o *caput* do art. 211-B, **até o dia 7 do mês seguinte** ao da competência; (Decreto 10.410/20)
- VIII-A. durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica, o EMPREGADOR DOMÉSTICO fica obrigado a recolher apenas os valores de que tratam os incisos II ao V do *caput* do art. 211-B; (Decreto 10.410/20)
- IX. a EMPRESA QUE REMUNERA EMPREGADO licenciado para exercer mandato de dirigente sindical é obrigada a recolher a contribuição deste, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo;
- X. a ENTIDADE SINDICAL QUE REMUNERA DIRIGENTE que mantém a qualidade de segurado empregado, licenciado da empresa, ou trabalhador avulso é obrigada a recolher a contribuição destes, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo; e
- XI. a ENTIDADE SINDICAL QUE REMUNERA DIRIGENTE que mantém a qualidade de segurado contribuinte individual é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do *caput* do art. 201 na forma deste artigo, observado o disposto no § 26; (Decreto 4.729/03)
- XII. a EMPRESA QUE REMUNERA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no INSS; (Decreto 4.729/03)
- XIII. cabe ao EMPREGADOR, durante o período de licença-maternidade da empregada, recolher **apenas** a parcela da contribuição a seu cargo. (Decreto 3.452/00)

§ 1º. O desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º salário – é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, **até o dia 20 do mês de dezembro**, antecipando-se o vencimento para o **dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20**. (Decreto 4.729/03)

§ 1º-A. O empregador doméstico pode recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à **competência novembro até o dia 20/12**, juntamente com a contribuição referente à gratificação natalina – 13º salário – utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Decreto 6.722/08)

§ 2º. Se for o caso, a contribuição de que trata o § 1º será atualizada monetariamente a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo INSS.

§ 3º. No caso de rescisão de contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas no mesmo prazo referido na alínea "b" do inciso I, do mês subsequente à rescisão, computando-se em separado a parcela referente à **gratificação natalina – 13º salário**.

§ 4º. A pessoa jurídica de direito privado beneficiada pela isenção de que tratam os arts. 206 ou 207 é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I.

§ 5º. O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO e da CONSIGNAÇÃO legalmente determinado **sempre se presumirá feito**, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos DIRETAMENTE RESPONSÁVEIS pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

§ 6º. Sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo INSS e não recolhidas até a data de seu vencimento serão aplicadas na data do pagamento as disposições dos arts. 238 e 239.

§ 7º. PARA APURAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. (Decreto 10.410/20)

§ 7º-A. O valor do salário de contribuição mensal, calculado na forma prevista no § 7º, sofrerá desindexação para apropriação no CNIS, conforme critérios definidos pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

~~§ 8º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 6.722/08)

§ 9º. No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória, o disposto no § 7º. (Decreto 6.722/08)

§ 10. O disposto no § 7º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência do direito de a previdência social constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, às disposições do caput e §§ 2º a 6º do art. 239. (Decreto 6.722/08)

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§ 7º a 10.

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (Decreto 3.265/99)

§ 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (Decreto 3.265/99)

§ 14. Sobre os salários-de-contribuição apurados na forma dos §§ 7º a 11 e 13 será aplicada a alíquota de 20%, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, observado o disposto no § 8º do art. 239.

§ 15. É FACULTADO aos segurados CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e FACULTATIVO, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de 1 salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15. (Decreto 3.265/99)

~~§ 16.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 17. A inscrição do segurado no 2º ou 3º mês do trimestre civil não altera a data de vencimento prevista no § 15, no caso de opção pelo recolhimento trimestral.

~~§ 18.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 19. Fica autorizada, nos termos deste Regulamento, a compensação de contribuições devidas ao INSS, pelos hospitais contratados ou conveniados com o SUS com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do Sistema Único de Saúde para amortização de parcela do débito, nos termos da Lei 8.870/94.

§ 20. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou a missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% do respectivo salário-de-contribuição. (Decreto 4.729/03)

§ 21. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o nome e o número da inscrição do contribuinte individual, o valor da retribuição paga e o compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição. (Decreto 3.265/99)

~~§ 22.~~ (REVOGADO pelo Decreto 4.729/03)

§ 23. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução de que tratam os §§ 20 e 21 terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos. (Decreto 4.729/03)

§ 24. (REVOGADO pelo Decreto 6.722/08)

§ 25. Relativamente aos que recebem salário variável, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual diferença da gratificação natalina (13º salário) deverá ser efetuado juntamente com a competência **dezembro do mesmo ano**. (Decreto 3.265/99)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de **11%** no caso das empresas em geral e de **20%** quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Decreto 4.729/03)

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. (Decreto 4.729/03)

§ 27-A. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no **período de 1 mês**, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá solicitar o ajuste das competências pertencentes ao mesmo ano civil, na forma por ele indicada, ou autorizar que os ajustes sejam feitos automaticamente, para que o limite mínimo mensal do salário de contribuição seja alcançado, por meio da opção por: (Decreto 10.410/20)

- I. **COMPLEMENTAR a sua contribuição**, observado que: (Decreto 10.410/20)
 - a. o **RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO** deverá ser efetuado pelo próprio segurado **até o dia 15 do mês seguinte** ao da competência de referência e, após essa data, com incidência dos acréscimos legais de que tratam os art. 238 e art. 239; (Decreto 10.410/20)
 - b. **para o empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, a complementação será efetuada por meio da aplicação da alíquota de 7,5%**, inclusive para o mês em que exista contribuição concomitante na condição de contribuinte individual; e (Decreto 10.410/20)
 - c. **para o contribuinte individual que preste serviço a empresa**, de que trata o § 26, e que contribua exclusivamente nessa condição, **a complementação será efetuada por meio da aplicação da alíquota de 20%**; (Decreto 10.410/20)
- II. utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de uma competência em outra, observado que: (Decreto 10.410/20)
 - a. para efeito de utilização da contribuição, serão considerados os salários de contribuição apurados por categoria, consolidados na competência de origem; (Decreto 10.410/20)
 - b. o salário de contribuição poderá ser utilizado para complementar uma ou mais competências com valor inferior ao limite mínimo, mesmo que em categoria distinta; (Decreto 10.410/20)
 - c. poderão ser utilizados valores excedentes ao limite mínimo do salário de contribuição de mais de uma competência para compor o salário de contribuição de apenas uma competência; e (Decreto 10.410/20)
 - d. utilizado o valor excedente, caso o salário de contribuição da competência favorecida ainda permaneça inferior ao limite mínimo, esse valor poderá ser complementado nos termos do disposto no inciso I; ou (Decreto 10.410/20)
- III. agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais, observado que: (Decreto 10.410/20)
 - a. as competências que não atingirem o valor mínimo do salário de contribuição poderão ser agrupadas **desde que** o resultado do agrupamento não ultrapasse o valor mínimo do salário de contribuição; (Decreto 10.410/20)
 - b. na hipótese de o resultado do agrupamento ser inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado poderá complementar na forma prevista no inciso I ou utilizar valores excedentes na forma prevista no inciso II; e (Decreto 10.410/20)
 - c. as competências em que tenha havido exercício de atividade e tenham sido zeradas em decorrência do agrupamento poderão ser objeto de recolhimento pelo segurado, respeitado o limite mínimo. (Decreto 10.410/20)

§ 27-B. Para fins do disposto no § 27-A, o valor da contribuição referente ao 13º salário **não poderá** ser utilizado em decorrência do disposto no § 6º do art. 214. (Decreto 10.410/20)

§ 27-C. É vedada a reversão da utilização e do agrupamento de que trata o § 27-A. (Decreto 10.410/20)

§ 27-D. Caso ocorram eventos posteriores que gerem inconsistências no cálculo da contribuição na competência favorecida por complementação, utilização ou agrupamento, essa competência ficará pendente de regularização. (Decreto 10.410/20)

§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Decreto 4.729/03)

§ 29. Na hipótese do § 28, o INSS poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. (Decreto 4.729/03)

§ 30. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber e observado o § 31, à cooperativa de trabalho em relação à contribuição devida pelo seu cooperado. (Decreto 4.729/03)

§ 31. A COOPERATIVA de trabalho fica OBRIGADA a descontar 20% do valor da quota distribuída ao cooperado contribuinte individual por serviços por ele prestados por seu intermédio a empresas, a pessoas físicas e a entidades em gozo de isenção e RECOLHER o produto dessa arrecadação até o dia 20 do mês subsequente ao da competência a que se referir ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia. (Decreto 10.410/20)

§ 32. Ficam excluídos da obrigação de descontar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço: (Decreto 10.410/20)

- I. o PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA; (Decreto 10.410/20)
- II. o CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EQUIPARADO A EMPRESA; (Decreto 10.410/20)
- III. a MISSÃO DIPLOMÁTICA e a REPARTIÇÃO CONSULAR DE CARREIRAS ESTRANGEIRAS; e (Decreto 10.410/20)
- IV. o PROPRIETÁRIO ou DONO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, quando pessoa física. (Decreto 10.410/20)

§ 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de 20%, observado o disposto nos §§ 20, 21 e 23. (Decreto 6.722/08)

§ 34. O recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, à conta do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei 10.696/03, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do referido Programa. (Decreto 6.722/08)

§ 35. Na hipótese prevista no § 5º do art. 11, o segurado contribuirá com a mesma alíquota com a qual vinha contribuindo anteriormente. (Decreto 10.410/20)

§ 36. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disponibilizará ao INSS as informações e os registros das contribuições referentes ao desconto dos empregados, inclusive o doméstico, e dos trabalhadores avulsos e às complementações previstas no § 27-A para fins de aplicação do disposto no § 9º do art. 19 sobre a contagem de tempo de contribuição, inclusive para instrução e revisão de direitos e outorga de benefícios. (Decreto 10.410/20)

~~§ 37.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.491/20)

Art. 216-A

Os ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta, indireta e fundações públicas da União, bem como as demais entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ao contratarem pessoa física para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, inclusive como integrante de grupo-tarefa, DEVERÃO OBTER dela a RESPECTIVA INSCRIÇÃO NO INSS, como contribuinte individual, ou providenciá-la em nome dela, caso não seja inscrita, e proceder ao desconto e recolhimento da respectiva contribuição, na forma do art. 216. (Decreto 4.729/03)

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo **mesmo que** o contratado exerça **concomitantemente** uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS ou por qualquer outro regime de previdência social ou seja aposentado por qualquer regime previdenciário.

(Decreto 4.032/01)

§ 2º. O contratado que já estiver contribuindo para o RGPS na condição de empregado ou trabalhador avulso sobre o limite máximo do salário-de-contribuição deverá comprovar esse fato e, se a sua contribuição nessa condição for inferior ao limite máximo, a contribuição como contribuinte individual deverá ser complementar, respeitando, no conjunto, aquele limite, procedendo-se, no caso, de conformidade com o disposto no § 28 do art. 216. (Decreto 4.729/03)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 4.729/03)

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às contratações feitas por organismos internacionais, em programas de cooperação e operações de mútua conveniência entre estes e o governo brasileiro. (Decreto 4.032/01)

Art. 217

Na requisição de mão de obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com o disposto na Lei 12.815/13 e na Lei 9.719/98, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário ou o tomador de mão de obra, **inclusive** o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, **até 24 horas após** a realização dos serviços: (Decreto 4.032/01)

- I. o VALOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA aos trabalhadores portuários avulsos, **inclusive** a referente às férias e à gratificação natalina; e (Decreto 4.032/01)
- II. o VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA correspondente e o valor daquela devida a terceiros conforme o art. 274. (Decreto 4.032/01)

§ 2º. O órgão gestor de mão-de-obra é responsável: (Decreto 4.032/01)

- I. pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso; (Decreto 4.032/01)
- II. pela elaboração da folha de pagamento; (Decreto 4.032/01)
- III. pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social; e (Decreto 4.032/01)
- IV. pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do *caput* do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores portuários avulsos, **inclusive** sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea b do inciso I do art. 216. (Decreto 4.032/01)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 4.032/01)

§ 4º. O prazo previsto no § 1º PODE SER ALTERADO mediante CONVENÇÃO COLETIVA firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários. (Decreto 4.032/01)

§ 5º. A contribuição do trabalhador avulso, relativamente à gratificação natalina, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu salário-de-contribuição mensal. (Decreto 4.032/01)

§ 6º. O salário-família devido ao trabalhador portuário avulso será pago pelo órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio, que se incumbirá de demonstrá-lo na folha de pagamento correspondente.

Art. 218

A empresa tomadora ou requisitante dos serviços de trabalhador avulso, cuja contratação de pessoal não seja abrangida pelo disposto na Lei 12.815/13 e na Lei 9.719/98, é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste Regulamento, além do preenchimento e da entrega da GFIP em relação aos segurados que lhe prestem serviços, observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O salário-família devido ao trabalhador avulso mencionado no *caput* será pago pelo sindicato de classe respectivo, mediante convênio, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes.

§ 2º. O tomador de serviços é responsável pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do *caput* do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador avulso, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216. (Decreto 4.032/01)

Seção II - Da Retenção e da Responsabilidade Solidária

Art. 219

A EMPRESA CONTRATANTE de serviços executados MEDIANTE CESSÃO ou EMPREITADA de mão-de-obra, **inclusive** em regime de TRABALHO TEMPORÁRIO, deverá reter **11%** do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Decreto 4.729/03)

§ 1º. **Exclusivamente** para os fins deste Regulamento, entende-se como CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, **inclusive** por meio de trabalho temporário na forma da Lei 6.019/74, entre outros.

§ 2º. Enquadram-se na situação prevista no *caput* os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

- I. limpeza, conservação e zeladoria;
- II. vigilância e segurança;
- III. construção civil;
- IV. serviços rurais;
- V. digitação e preparação de dados para processamento;
- VI. acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;
- VII. cobrança;
- VIII. coleta e reciclagem de lixo e resíduos;
- IX. copa e hotelaria;
- X. corte e ligação de serviços públicos;
- XI. distribuição;
- XII. treinamento e ensino;
- XIII. entrega de contas e documentos;
- XIV. ligação e leitura de medidores;
- XV. manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;
- XVI. montagem;
- XVII. operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- XVIII. operação de pedágio e de terminais de transporte;
- XIX. operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Decreto 4.729/03)
- XX. portaria, recepção e ascensorista;
- XXI. recepção, triagem e movimentação de materiais;
- XXII. promoção de vendas e eventos;
- XXIII. secretaria e expediente;
- XXIV. saúde; e
- XXV. telefonia, inclusive telemarketing.

§ 3º. Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o *caput* quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

§ 4º. O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§ 5º. O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

§ 6º. A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, **desde que** contratualmente previsto e devidamente comprovado.

§ 8º. Cabe ao INSS normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos.

§ 9º. Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. (Decreto 4.729/03)

§ 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

§ 11. As importâncias retidas **não podem** ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo INSS para outras entidades.

§ 12. O percentual previsto no *caput* será **acrescido de 4, 3 ou 2 pontos percentuais**, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, **após 15, 20 ou 25 anos de contribuição**, respectivamente. (Decreto 4.729/03)

Incidirá o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao RGPS, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início de vigência da Lei 9.876/99, ou seja, a partir de 29/11/1999.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.808.156-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/02/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1011) (Info 685).

★ Art. 220

O proprietário, o incorporador definido na Lei 4.591/64, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, **SÃO SOLIDÁRIOS COM O CONSTRUTOR**, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, **ressalvado** o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, **não se aplicando**, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º. NÃO SE CONSIDERA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

§ 2º. O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.

§ 3º. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA de que trata o *caput* será elidida:

- I. pela **comprovação**, na forma do parágrafo anterior, **do recolhimento das contribuições incidentes** sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, **quando corroborada por escrituração contábil**; e
- II. pela **comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados**, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo INSS.
- III. pela **comprovação do recolhimento da retenção** permitida no *caput* deste artigo, efetivada nos termos do art. 219. (Decreto 4.032/01)

§ 4º. Considera-se **CONSTRUTOR**, para os efeitos deste Regulamento, a **pessoa física** ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

★ Art. 221

EXCLUI-SE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA perante a seguridade social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na Lei 4.591/64, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor, na forma prevista no art. 220.

★ Art. 221-A

O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO SE APLICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta, autárquica e fundacional, quando contratante de serviços, inclusive de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, independentemente da forma de contratação. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. A administração pública contratante de serviços, inclusive de construção civil executados por meio de cessão de mão de obra ou empreitada parcial, efetuará a retenção prevista no art. 219. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 222

As EMPRESAS que INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, SOLIDARIAMENTE, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Decreto 4.032/01)

Art. 222-A

As EMPRESAS INTEGRANTES DE CONSÓRCIO constituído nos termos do disposto nos art. 278 e art. 279 da Lei 6.404, de 1976, respondem pelas contribuições devidas, em relação às operações praticadas pelo consórcio, NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO no empreendimento. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção das contribuições e cumprir as respectivas obrigações acessórias, hipótese em que as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Na hipótese de a retenção das contribuições ou o cumprimento das obrigações acessórias relativas ao consórcio ser realizado por sua empresa líder, as empresas consorciadas também serão solidariamente responsáveis. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O disposto neste artigo abrange as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias. (Decreto 10.410/20)

Art. 223

O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à seguridade social, arrecadadas pelo INSS, relativamente à requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso, vedada a invocação do benefício de ordem.

Art. 224

Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas ou mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, que se encontrarem em mora por mais de 30 dias, no recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, TORNAM-SE SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do DL 368/68.

Art. 224-A

O disposto nesta Seção não se aplica à contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho. (Decreto 3.265/99)

Seção III - Das Obrigações Acessórias

★ Art. 225

A EMPRESA é também OBRIGADA a:

- I. preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;
- II. lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- III. prestar ao INSS e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;
- IV. informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

✂ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

- VI. afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de 1 mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 da CLT.
- VII. informar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, o nome, o número de inscrição na previdência social e o endereço completo dos segurados de que trata o inciso III do § 15 do art. 9º, por ela utilizados no período, a qualquer título, para distribuição ou comercialização de seus produtos, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros, sempre que se tratar de empresa que realize vendas diretas. (Decreto 6.722/08)
- VIII. comunicar, mensalmente, os empregados a respeito dos valores descontados de sua contribuição previdenciária e, quando for o caso, dos valores da contribuição do empregador incidentes sobre a remuneração do mês de competência por meio de contracheque, recibo de pagamento ou documento equivalente. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º. A entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 7 do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Decreto 3.265/99)

§ 3º. A Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º. O PREENCHIMENTO, as INFORMAÇÕES prestadas e a ENTREGA da GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS e Informações à Previdência Social SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

§ 5º. A empresa manterá arquivados os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo e os documentos comprobatórios do pagamento de benefícios previdenciários reembolsados até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que os documentos se refiram, observados o disposto no § 22 e nas normas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pelo Conselho Curador do FGTS. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. O INSS e a Caixa Econômica Federal estabelecerão normas para disciplinar a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nos casos de rescisão contratual.

✂ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 8º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

§ 9º. A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

- I. discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

- II. agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Decreto 3.265/99)
- III. destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;
- IV. destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e
- V. indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 10. No que se refere ao trabalhador portuário avulso, o órgão gestor de mão-de-obra elaborará a folha de pagamento por navio, mantendo-a disponível para uso da fiscalização do INSS, indicando o operador portuário e os trabalhadores que participaram da operação, detalhando, com relação aos últimos:

- I. os correspondentes números de registro ou cadastro no órgão gestor de mão-de-obra;
- II. o cargo, função ou serviço prestado;
- III. os turnos em que trabalharam; e
- IV. as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores e a correspondente totalização.

§ 11. No que se refere ao parágrafo anterior, o órgão gestor de mão-de-obra consolidará as folhas de pagamento relativas às operações concluídas no mês anterior por operador portuário e por trabalhador portuário avulso, indicando, com relação a estes, os respectivos números de registro ou cadastro, as datas dos turnos trabalhados, as importâncias pagas e os valores das contribuições previdenciárias retidas.

§ 12. Para efeito de observância do limite máximo da contribuição do segurado trabalhador avulso, de que trata o art. 198, o órgão gestor de mão-de-obra manterá resumo mensal e acumulado, por trabalhador portuário avulso, dos valores totais das férias, do 13º salário e das contribuições previdenciárias retidas.

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do *caput*, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização **após 90 dias** contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

- I. atender ao princípio contábil do regime de competência; e
- II. registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do *caput* não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São **DESOBRIGADAS** de apresentação de escrituração contábil: (Decreto 3.265/99)

- I. o **PEQUENO COMERCIANTE**, nas condições estabelecidas pelo DL 486/69 e seu Regulamento;
- II. a **PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO**, de acordo com a legislação tributária federal, **desde que** mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e
- III. a **PESSOA JURÍDICA QUE OPTAR PELA INSCRIÇÃO no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, **desde que** mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

§ 18. Para o cumprimento do disposto no inciso V do *caput* serão observadas as seguintes situações:

- I. caso a empresa possua mais de um estabelecimento localizado em base geográfica diversa, a cópia da Guia da Previdência Social será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento;

- II. a empresa que recolher suas contribuições em mais de uma Guia da Previdência Social encaminhará cópia de todas as guias;
- III. a remessa poderá ser efetuada por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, cabendo à empresa manter, em seus arquivos, prova do recebimento pelo sindicato; e
- IV. cabe à empresa a comprovação, perante a fiscalização do INSS, do cumprimento de sua obrigação frente ao sindicato.

§ 19. O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

§ 20. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no parágrafo anterior.

§ 21. Fica dispensado do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do *caput* o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço. (Decreto 3.265/99)

§ 22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária fica obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os sistemas e os arquivos, em meio eletrônico ou assemelhado, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, os quais ficarão à disposição da fiscalização. (Decreto 10.410/20)

§ 23. A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. (Decreto 4.729/03)

§ 24. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, onde conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária. (Decreto 6.722/08)

§ 25. A contribuição do empregador de que trata o inciso VIII do *caput* compreende aquela destinada ao seguro de acidentes do trabalho e ao financiamento da aposentadoria especial, sem prejuízo de outras contribuições incidentes sobre a remuneração do empregado. (Decreto 10.410/20)

Art. 226

O Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá ao INSS, para fins de fiscalização, **mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos, de acordo com critérios estabelecidos pelo referido Instituto.**

§ 1º. A relação a que se refere o *caput* será encaminhada ao INSS **até o dia 10 do mês seguinte** àquele a que se referirem os documentos. (Decreto 4.032/01)

§ 2º. O encaminhamento da relação fora do prazo ou a sua falta e a apresentação com incorreções ou omissões sujeitará o dirigente do órgão municipal à penalidade prevista na alínea "f" do inciso I do art. 283.

Art. 227

(REVOGADO pelo Decreto 8.302/14)

Art. 228

O titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, no **prazo de 1 dia útil**, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, ou pelo sistema que venha a substituí-lo, **a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.** (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à *internet* ou de qualquer meio de acesso à *internet*, fica autorizada a remessa da relação no **prazo de 5 dias úteis**, conforme critérios definidos pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. Os **REGISTROS DE NASCIMENTO** e de **NATIMORTO** conterão, obrigatoriamente, as seguintes informações do registrado e da filiação: (Decreto 10.410/20)

- I. nome completo; (Decreto 10.410/20)
- II. número de inscrição no CPF; (Decreto 10.410/20)
- III. sexo; e (Decreto 10.410/20)
- IV. data e local de nascimento. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Os REGISTROS DE CASAMENTO e de ÓBITO conterão, obrigatoriamente, as seguintes informações do registrado: (Decreto 10.410/20)

- I. nome completo; (Decreto 10.410/20)
- II. número de inscrição no CPF; (Decreto 10.410/20)
- III. sexo; e (Decreto 10.410/20)
- IV. data e local de nascimento do registrado. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Além das informações a que se refere o § 3º, constarão dos registros de CASAMENTO e de ÓBITO, **caso estejam disponíveis**, os seguintes dados: (Decreto 10.410/20)

- I. número de inscrição no PIS ou no Pasep; (Decreto 10.410/20)
- II. NIT; (Decreto 10.410/20)
- III. número de benefício previdenciário ou assistencial, se o falecido for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Decreto 10.410/20)
- IV. número de registro da carteira de identidade e órgão emissor; (Decreto 10.410/20)
- V. número do título de eleitor; e (Decreto 10.410/20)
- VI. número de registro e série da CTPS. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. Na hipótese de não haver sido registrado nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbação, anotação e retificação no mês, o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicará este fato ao INSS até o 5º dia útil do mês subsequente, na forma estabelecida pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. O DESCUMPRIMENTO de obrigação imposta por este artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades, à penalidade prevista na alínea “e” do inciso I do caput do art. 283 e a ação regressiva, na forma estabelecida pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

Seção IV - Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar

★ Art. 229

O INSS é o órgão COMPETENTE para:

- I. **ARRECADAR E FISCALIZAR** o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; (Decreto 4.032/01)
- II. **CONSTITUIR** seus CRÉDITOS por meio dos correspondentes LANÇAMENTOS e **PROMOVER** a respectiva COBRANÇA;
- III. **APLICAR SANÇÕES**; e
- IV. **NORMATIZAR PROCEDIMENTOS** relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.

§ 1º. Os Auditores Fiscais da Previdência Social terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo. (Decreto 3.265/99)

§ 2º. Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Decreto 3.265/99)

§ 3º. A fiscalização das entidades fechadas de previdência privada, estabelecida na Lei 6.435/77, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do INSS, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme disposto no Decreto 1.317/94.

§ 4º. A fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, nos termos da Lei 9.717/98, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do INSS, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme orientação expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 5º. Aplica-se à fiscalização de que tratam os §§ 3º e 4º o disposto na Lei 8.212/91, neste Regulamento e demais dispositivos da legislação previdenciária, no que couber e não colidir com os preceitos das Leis 6.435/77 e 9.717/98.

Art. 230

A Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para:

- I. arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195;
- II. constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;
- III. aplicar sanções; e
- IV. normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata o inciso I.

Seção V - Do Exame da Contabilidade

Art. 231

É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do INSS e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 232

A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o INSS e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 234

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo INSS, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 235

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 236

Deverá ser dado tratamento especial ao exame da documentação que envolva operações ou assuntos de caráter sigiloso, ficando o fiscal responsável obrigado à guarda da informação e à sua utilização exclusivamente nos documentos elaborados em decorrência do exercício de suas atividades.

Art. 237

A autoridade policial prestará à fiscalização, mediante solicitação, o auxílio necessário ao regular desempenho dessa atividade.

Seção VI - Das Contribuições e Outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento

Art. 238

Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, vencidos **até 31/12/1991** e **não pagos até 2/1/1992**, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária.

§ 1º. Os juros de mora calculados **até 2/1/1992** serão, também, convertidos em Unidade Fiscal de Referência, na mesma data.

§ 2º. Sobre a parcela correspondente à contribuição, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência, incidirão juros moratórios à razão de **1%**, ao mês-calendário ou fração, **a partir de fevereiro de 1992**, inclusive, além da multa variável pertinente.

§ 3º. Os créditos calculados e expressos em quantidade de Unidade Fiscal de Referência conforme o disposto neste artigo serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

★ Art. 239

As CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS e outras importâncias arrecadadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, **ficam sujeitas a:** (Decreto 10.410/20)

- I. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**, quando exigida pela legislação de regência;
- II. **JUROS DE MORA**, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:
 - a. **1% no mês do vencimento**;
 - b. **taxa referencial** do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e
 - c. **1% no mês do pagamento**; e
- III. **MULTA VARIÁVEL**, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos **a partir de 28/11/1999**: (Decreto 3.265/99)
 - a. **para PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento**:
 1. **8%**, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Decreto 3.265/99)
 2. **14%**, no mês seguinte; ou (Decreto 3.265/99)
 3. **20%**, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Decreto 3.265/99)
 - b. **para PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO incluída em notificação fiscal de lançamento**:
 1. **24%, até 15 dias** do recebimento da notificação; (Decreto 3.265/99)
 2. **30%, após o 15º dia** do recebimento da notificação; (Decreto 3.265/99)
 3. **40%**, após apresentação de recurso **desde que** antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, **até 15 dias** da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Decreto 3.265/99)
 4. **50%, após o 15º dia** da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Decreto 3.265/99)
 - c. **para PAGAMENTO DO CRÉDITO inscrito em Dívida Ativa**:
 1. **60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento**; (Decreto 3.265/99)
 2. **70%, se houve parcelamento**; (Decreto 3.265/99)
 3. **80%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento**; ou (Decreto 3.265/99)

4. **100%**, após o ajuizamento da execução fiscal, **mesmo que** o devedor ainda não tenha sido citado, **se** o crédito foi objeto de parcelamento. (Decreto 3.265/99)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 6.224/07)

§ 2º. Nas hipóteses de PARCELAMENTO ou de REPARCELAMENTO, incidirá um **acréscimo de 20%** sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º. Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior **não incidirá** sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º. O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º. É FACULTADA a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, **desde que** dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º. À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º. Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 8º. Sobre as contribuições devidas e apuradas com fundamento no inciso IV do *caput* do art. 127 e no § 1º do art. 348 incidirão JUROS MORATÓRIOS de **0,5% ao mês**, capitalizados anualmente, limitados ao percentual **máximo de 50%**, e multa de **10%**. (Decreto 10.410/20)

§ 8º-A. A incidência de juros moratórios e multa de que trata o § 8º será estabelecida para fatos geradores ocorridos **a partir de 14/10/1996**. (Decreto 10.410/20)

§ 9º. **Não se aplicam** as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, **nem quaisquer outras penas pecuniárias**, ÀS MASSAS FALIDAS de que trata o art. 192 da Lei 11.101, de 2005, e às MISSÕES DIPLOMÁTICAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL e aos MEMBROS DESSAS MISSÕES **quando** assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes. (Decreto 6.042/07)

§ 10. O disposto no § 8º **não se aplica** aos casos de contribuições em atraso a partir da competência **abril de 1995**, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Decreto 3.265/99)

§ 11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será **reduzida em 50%**. (Decreto 3.265/99)

Art. 240

Os CRÉDITOS de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em moeda corrente.

§ 1º. Os valores referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995 e expressos em Unidade Fiscal de Referência serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

§ 2º. O valor do crédito consolidado será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas na forma da legislação pertinente.

§ 3º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 4º. A **parcela mensal** com valores relativos a competências anteriores a **janeiro de 1995** será determinada de acordo com as disposições do § 1º, acrescida de juros conforme a legislação pertinente.

Art. 241

No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31/12/1991, cujo saldo devedor foi expresso em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária a partir de 1/1/1992, mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência diária no dia 1/1/1992, terá o valor do débito ou da parcela expresso em Unidade Fiscal de Referência reconvertido para moeda corrente, multiplicando-se a quantidade de Unidade Fiscal de Referência pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 242

Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º. Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do INSS, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa.

§ 2º. Os juros e a multa serão calculados com base no valor da contribuição.

Art. 243

Constatada a FALTA DE RECOLHIMENTO DE QUALQUER CONTRIBUIÇÃO ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização LAVRARÁ, de imediato, NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo INSS.

§ 2º. Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. (Decreto 6.103/07)

§ 3º. (REVOGADO pelo Decreto 6.722/08)

§ 4º. APÓS O PRAZO referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º. Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 6º. Ao lançamento considerado procedente aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 245, salvo se houver recurso tempestivo na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 7º. A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo INSS.

Art. 244

(REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

★ Art. 245

O CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos apresentado pelo contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria.

§ 1º. As contribuições, a atualização monetária, os juros de mora, as multas, bem como outras importâncias devidas e não recolhidas até o seu vencimento devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição em Dívida Ativa do INSS e da Fazenda Nacional, após a constituição do respectivo crédito.

§ 2º. A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para que o órgão competente, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promova em juízo a cobrança da Dívida Ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 6.830/80.

§ 3º. Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pró solvendo.

§ 4º. Considera-se Dívida Ativa o crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, **desde que** inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei 6.830/80.

§ 5º. As contribuições arrecadadas pelo INSS poderão, **sem prejuízo** da respectiva liquidez e certeza, ser inscritas em Dívida Ativa.

Art. 246

O crédito relativo a contribuições, atualização monetária, juros de mora, multas, bem como a outras importâncias, está sujeito, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais é equiparado.

Parágrafo único. O INSS reivindicará os valores descontados pela empresa do segurado empregado e trabalhador avulso, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219 e não recolhidos, sendo que esses valores não estão sujeitos ao concurso de credores.

Seção VII - Da Restituição e da Compensação de Contribuições e Outras Importâncias

Art. 247

A restituição e a compensação de valores recolhidos indevidamente observarão os termos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Decreto 10.410/20)

~~Arts. 248 a 254~~

(REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

Seção VIII - Do Reembolso de Pagamento

Art. 255

A dedução e o reembolso relativos a quotas do salário-família e do salário-maternidade e a compensação do adicional de insalubridade a que se refere o § 2º do art. 394-A da CLT, observarão os termos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Decreto 10.410/20)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.265/99)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

Capítulo IX - Da Matrícula da Empresa, do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial

Art. 256

A matrícula da empresa será feita:

- I. simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; ou
- II. perante o INSS, no **prazo de 30 dias** contados do início de suas atividades, **quando não sujeita** a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º. Independentemente do disposto neste artigo, o INSS procederá à matrícula:

- I. de ofício, quando ocorrer omissão; e
- II. de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II do *caput*.

§ 2º. A unidade matriculada na forma do inciso II do *caput* e do § 1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no inciso II do *caput* e no inciso II do § 1º sujeita o responsável à multa prevista no art. 283.

§ 4º. O Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, bem como os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, prestarão obrigatoriamente ao INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas neles registradas, sem ônus para o Instituto.

§ 5º. São válidos perante o INSS os atos de constituição, alteração e extinção de empresa registrados nas juntas comerciais.

§ 6º. O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições em que o Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, e os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas cumprirão o disposto no § 4º.

Art. 256-A

A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações: (Decreto 6.722/08)

- I. com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal; (Decreto 6.722/08)
- II. com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito; e (Decreto 6.722/08)
- III. com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Decreto 6.722/08)

§ 1º. Para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, a matrícula de que trata o *caput* será atribuída ao grupo familiar no ato de sua inscrição. (Decreto 6.722/08)

§ 2º. O disposto no *caput* não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência do IPI ou ao contribuinte cuja inscrição no CNPJ seja obrigatória. (Decreto 6.722/08)

Capítulo X - Da Prova de Inexistência de Débito

Arts. 257 a 259

(REVOGADOS pelo Decreto 8.302/14)

★ Art. 260

Serão aceitas as seguintes MODALIDADES DE GARANTIA:

- I. DEPÓSITO integral e atualizado do débito em moeda corrente;
- II. HIPOTECA de bens imóveis *com ou sem* seus acessórios;
- III. FIANÇA BANCÁRIA;
- IV. VINCULAÇÃO DE PARCELAS DO PREÇO DE BENS OU SERVIÇOS a serem negociados a prazo pela empresa;
- V. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de bens móveis; *ou*
- VI. PENHORA.

Parágrafo único. A garantia deve ter *valor mínimo de 120% do total da dívida*, observado, em qualquer caso, o valor de mercado dos bens indicados, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo INSS.

Art. 261

A autorização do órgão competente para outorga de instrumento em que se estipule o pagamento do débito da empresa no ato, ou apenas parte no ato e o restante em parcelas ou prestações do saldo do preço do bem a ser negociado pela empresa, com vinculação ao cumprimento das obrigações assumidas na confissão de dívida fiscal desta perante a seguridade social, na forma do inciso IV do art. 260, será dada mediante interveniência no instrumento.

Parágrafo único. A autorização para lavratura de instrumento de interesse da empresa em que a garantia oferecida pelo devedor não tem relação com o bem transacionado será dada mediante alvará.

Arts. 262 e 263

(REVOGADOS pelo Decreto 8.302/14)

Art. 264

A inexistência de débito em relação às contribuições devidas ao INSS é condição necessária para que os Estados, o DF e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do DF e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordo, contrato, convênio ou ajuste, bem como receber empréstimo, financiamento, aval ou subvenção em geral de órgão ou entidade da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do DF e do Fundo de Participação dos Municípios e para a consecução dos demais instrumentos citados no *caput*, os Estados, o DF e os Municípios deverão apresentar aos órgãos ou entidades responsáveis pela liberação dos fundos, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais ou subvenções em geral os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao INSS referentes aos **3 meses imediatamente anteriores** ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 265

Os Estados, o DF e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, para os fins do disposto no art. 264, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o INSS objeto do parcelamento.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

★ Art. 266

Os SINDICATOS poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

- I. falta de envio da Guia da Previdência Social para o sindicato, na forma do inciso V do *caput* do art. 225;
- II. não afixação da Guia da Previdência Social no quadro de horário, na forma do inciso VI do *caput* do art. 225;
- III. divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou
- IV. existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas, constatados pela comparação com dados disponíveis sobre quantidade de empregados e de rescisões de contrato de trabalho homologadas pelo sindicato.

§ 1º. As DENÚNCIAS formuladas pelos sindicatos deverão identificar com precisão a empresa infratora e serão encaminhadas por seu representante legal, especificando nome, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada, o item infringido e outros elementos indispensáveis à análise dos fatos.

§ 2º. A constatação da IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA apresentada pelo sindicato implicará a cessação do seu direito ao acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS, pelo prazo de:

- I. **1 ano**, quando fundamentada nos incisos I, II e III do *caput*; e
- II. **4 meses**, quando fundamentada no inciso IV do *caput*.

§ 3º. Os PRAZOS mencionados no parágrafo anterior serão **duplicados** a cada reincidência, considerando-se esta a ocorrência de nova denúncia improcedente, dentro do **período de 5 anos** contados da data da denúncia não confirmada.

Art. 267

(REVOGADO pelo Decreto 4.032/01)

★ Art. 268

O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada RESPONDEM SOLIDARIAMENTE, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Art. 269

Os orçamentos das entidades da administração pública direta e indireta devem consignar as dotações ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Parágrafo único. O pagamento das contribuições devidas ao INSS terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 270

A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na INDISPONIBILIDADE DOS RECURSOS EXISTENTES, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do INSS ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente nos períodos em que a legislação assim dispuser, as multas e os juros.

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Previdência e Assistência Social expedirão as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 271

As contribuições referentes ao período de que trata o § 2º do art. 26, vertidas desde o início do vínculo do servidor com a administração pública ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei 8.162/91, serão atualizadas monetariamente e repassadas de imediato ao INSS.

Art. 272

As alíquotas a que se referem o inciso II do art. 200 e os incisos I, II, III e § 8º do art. 202 são **reduzidas em 50%** de seu valor, **a partir de 22/1/1998, por 60 meses**, nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei 9.601/98. (Decreto 4.032/01)

Art. 273

A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento dos trabalhadores contratados com base na Lei 9.601/98, na forma do art. 225, agrupando-os separadamente.

Art. 274

O INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante **remuneração de 3,5%** sobre o montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, **desde que** provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, bem como sobre as contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição. (Decreto 4.032/01)

§ 2º. As contribuições previstas neste artigo ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições da seguridade social, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 275

O INSS divulgará, **trimestralmente**, lista atualizada dos devedores com débitos inscritos na Dívida Ativa relativos às contribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, acompanhada de relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º. O relatório a que se refere o *caput* será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da CF e da Lei 7.711/88.

§ 2º. O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais, do DF e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei 7.711/88.

Art. 276

Nas **AÇÕES TRABALHISTAS** de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no **dia 2 do mês seguinte** ao da liquidação da sentença.

§ 1º. No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º. Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º. **Não se considera** como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º. Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. (Decreto 4.032/01)

§ 6º. O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa. (Decreto 4.032/01)

§ 7º. Se da DECISÃO RESULTAR RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Decreto 4.032/01)

§ 8º. Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Decreto 4.032/01)

§ 9º. É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Decreto 4.032/01)

Art. 277

A AUTORIDADE JUDICIÁRIA deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, DE OFÍCIO, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao INSS, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.

Parágrafo único. O INSS fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.

Art. 278

Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a 70 m², destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do caput, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

~~TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL~~

~~Art. 278-A~~

(REVOGADO pelo Decreto 4.729/03)

LIVRO IV - DAS PENALIDADES EM GERAL

TÍTULO I - DAS RESTRIÇÕES

★ Art. 279

A EMPRESA QUE TRANSGREDIR as normas deste Regulamento, **além de outras sanções previstas**, sujeitar-se-á às seguintes RESTRIÇÕES:

- I. SUSPENSÃO de EMPRÉSTIMOS e FINANCIAMENTOS, por instituições financeiras oficiais;
- II. REVISÃO de INCENTIVO FISCAL de tratamento tributário especial;
- III. INABILITAÇÃO para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do DF ou municipal;
- IV. INTERDIÇÃO para o exercício do comércio, **se** for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- V. DESQUALIFICAÇÃO para impetrar concordata; e
- VI. CASSAÇÃO de autorização para funcionar no País, **quando for o caso**.

Art. 280

A EMPRESA EM DÉBITO para com a seguridade social **não pode**:

- I. DISTRIBUIR BONIFICAÇÃO ou DIVIDENDO A ACIONISTA; e
- II. DAR OU ATRIBUIR COTA OU PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, **ainda que** a título de adiantamento.

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

~~Capítulo I - Dos Crimes~~

~~Art. 281~~

(REVOGADO pelo Decreto 4.032/01)

Capítulo II - Da Apreensão de Documentos

Art. 282

A seguridade social, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, **bem como** de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei.

Parágrafo único. O INSS e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão normas específicas para:

- I. APREENSÃO de comprovantes e demais documentos;
- II. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA da ocorrência de crimes;
- III. DEVOLUÇÃO de comprovantes e demais documentos;
- IV. INSTRUÇÃO do processo administrativo de apuração;
- V. ENCAMINHAMENTO do resultado da apuração referida no inciso IV à autoridade competente; e
- VI. ACOMPANHAMENTO de processo judicial.

Capítulo III - Das Infrações

★ Art. 283

Por **INFRAÇÃO** a qualquer dispositivo das Leis 8.212/91 e 8.213/91 e 10.666/03, para a qual **não haja penalidade** expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de **R\$ 636,17** a **R\$ 63.617,35**, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Decreto 4.862/03)

- I. **a partir de R\$ 636,17** nas seguintes **INFRAÇÕES**:
 - a. deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo INSS;
 - b. deixar a empresa de se matricular no INSS, **dentro de 30 dias** contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
 - c. deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;
 - d. deixar a empresa de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no **prazo de 30 dias** do início das respectivas atividades;
 - e. deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao INSS, **até o dia 10 de cada mês**, a ocorrência ou a não-ocorrência de óbitos, no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228;
 - f. deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao INSS as informações concernentes aos alvarás, "habite-se" ou documento equivalente, relativos a construção civil, na forma do art. 226; e
 - g. deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Decreto 4.862/03)
 - h. deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e (Decreto 4.862/03)
- II. **a partir de R\$ 6.361,73** nas seguintes **INFRAÇÕES**:
 - a. deixar a EMPRESA de lançar **mensalmente**, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
 - b. deixar a EMPRESA de apresentar ao INSS e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;
 - c. deixar o SERVIDOR, o SERVENTUÁRIO da Justiça ou o TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, **quando** da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou crédito;
 - d. deixar o SERVIDOR, o SERVENTUÁRIO da Justiça ou o TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito, **quando** da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
 - e. deixar o SERVIDOR, o SERVENTUÁRIO da Justiça ou o TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de **valor superior a R\$ 15.904,18**;

- f. deixar o SERVIDOR, o SERVENTUÁRIO da Justiça ou o TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;
- g. deixar o SERVIDOR, o SERVENTUÁRIO da Justiça ou o TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;
- h. deixar o SERVIDOR, o SERVENTUÁRIO da Justiça ou O TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;
- i. deixar o DIRIGENTE DA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;
- j. deixar a EMPRESA, o SERVIDOR DE ÓRGÃO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO direta e indireta, o SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, o SERVENTUÁRIO da Justiça ou o TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL, o SÍNDICO ou seu representante, o COMISSÁRIO ou o LIQUIDANTE de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;
- l. deixar a ENTIDADE PROMOTORA DO ESPETÁCULO DESPORTIVO de efetuar o desconto da contribuição prevista no § 1º do art. 205;
- m. deixar a EMPRESA ou ENTIDADE de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;
- n. deixar a EMPRESA de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Decreto 6.722/08)

⊖ (REVOGADA pelo Decreto 4.882/03)

§ 1º. Considera-se DIRIGENTE, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

§ 2º. A falta de inscrição do segurado sujeita o responsável à multa de R\$ 1.254,89, por segurado não inscrito. (Decreto 6.722/08)

§ 3º. As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17.

Art. 284

A INFRAÇÃO ao disposto no inciso IV do *caput* do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes PENALIDADES ADMINISTRATIVAS:

- I. valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no *caput* do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20x o valor mínimo

1001 a 5000 segurados	35x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50x o valor mínimo

- II. **100% do valor devido** relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Decreto 4.729/03)
- III. **5% do valor mínimo** previsto no *caput* do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º. A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá **acréscimo de 5% por mês calendário ou fração**.

§ 2º. O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Art. 285

A infração ao disposto no art. 280 sujeita o responsável à multa de **50%** das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento.

Art. 286

A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§ 1º. Em CASO DE MORTE, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º. A multa será elevada em **2 vezes** o seu valor a cada reincidência.

§ 3º. A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

Art. 287

Pelo DESCUMPRIMENTO das obrigações contidas nos incisos V e VI do *caput* do art. 225, e verificado o disposto no inciso III do *caput* do art. 266, será aplicada multa de **R\$ 99,74 a R\$ 9.974,34, para cada competência em que tenha havido a irregularidade**. (Decreto 4.032/01)

Parágrafo único. O descumprimento das disposições constantes do art. 227 e dos incisos V e VI do *caput* do art. 257, sujeitará a instituição financeira à multa de:

- I. **R\$ 22.165,20**, no caso do art. 227; e (Decreto 4.032/01)
- II. **R\$ 110.826,01**, no caso dos incisos V e VI do *caput* do art. 257. (Decreto 4.032/01)

Art. 288

O DESCUMPRIMENTO do disposto nos §§ 19 e 20 do art. 225 sujeitará o infrator à multa de:

- I. **R\$ 173 a R\$ 1.730**, no caso do § 19; e
- II. **R\$ 345 a R\$ 3.450**, no caso do § 20.

Art. 289

O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do DF ou municipal responde PESSOALMENTE pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do **1º pagamento** que se seguir à requisição.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplica a multa de que trata o inciso III do art. 239.

Capítulo IV - Das Circunstâncias Agravantes da Penalidade

★ Art. 290

Constituem CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

- I. TENTADO SUBORNAR servidor dos órgãos competentes;
- II. agido com DOLO, FRAUDE ou MÁ-FÉ;
- III. DESACATADO, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- IV. OBSTADO a ação da fiscalização; ou
- V. incorrido em REINCIDÊNCIA.

Parágrafo único. Caracteriza REINCIDÊNCIA a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de 5 anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Decreto 6.032/07)

Capítulo V - Das Circunstâncias Atenuantes da Penalidade

Art. 291

(REVOGADO pelo Decreto 6.727/09)

Capítulo VI - Da Gradação das Multas

★ Art. 292

As MULTAS serão aplicadas da seguinte forma:

- I. na AUSÊNCIA DE AGRAVANTES, serão aplicadas nos VALORES MÍNIMOS estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;
- II. as AGRAVANTES dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em 3 vezes;
- III. as AGRAVANTES dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em 2 vezes;
- IV. a AGRAVANTE do inciso V do art. 290 eleva a multa em 3 vezes a cada reincidência no MESMO TIPO de infração, e em 2 vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

∇ (REVOGADO pelo Decreto 6.727/09)

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em 2 vezes.

Art. 293

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Decreto 6.103/07)

§ 1º. Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de 30 dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de 50% ou impugnar a autuação. (Decreto 6.103/07)

§ 2º. Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de 25%, até a data limite para interposição de recurso. (Decreto 6.103/07)

§ 3º. O RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA, com redução, implica RENÚNCIA ao direito de impugnar ou de recorrer. (Decreto 4.032/01)

§ 4º. APRESENTADA IMPUGNAÇÃO, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Decreto 6.032/07)

§§ 5º e 6º. (REVOGADOS pelo Decreto 6.032/07)

LIVRO V - DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I - DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 294

As ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da CF, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e da sociedade civil.

Capítulo Único - Dos Órgãos Colegiados

Seção I - Do Conselho Nacional de Previdência Social

★ Art. 295

O CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, órgão superior de deliberação colegiada, terá como MEMBROS:

- I. **6 representantes** do Governo Federal; e
- II. **9 representantes** da sociedade civil, sendo:
 - a. **3 representantes** dos aposentados e pensionistas;
 - b. **3 representantes** dos trabalhadores em atividade; e
 - c. **3 representantes** dos empregadores.

§ 1º. Os MEMBROS do Conselho Nacional de Previdência Social e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de **2 anos**, podendo ser reconduzidos, de imediato, **1 única vez**.

§ 2º. Os REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE, dos APOSENTADOS, dos EMPREGADORES e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º. O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á, ordinariamente, **1 vez por mês**, por convocação de seu Presidente, **não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 dias** se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º. Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de **1/3 de seus membros**, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Nacional de Previdência Social.

★ Art. 296

COMPETE ao CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:

- I. ESTABELECER diretrizes gerais e APRECIAR as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;
- II. PARTICIPAR, ACOMPANHAR e AVALIAR, sistematicamente, a gestão previdenciária;
- III. APRECIAR e APROVAR os planos e programas da previdência social;
- IV. APRECIAR e APROVAR as propostas orçamentárias da previdência social, **antes de sua consolidação** na proposta orçamentária da seguridade social;
- V. ACOMPANHAR e APRECIAR, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;
- VI. ACOMPANHAR a aplicação da legislação pertinente à previdência social;
- VII. APRECIAR a prestação de contas **anual** a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, **se for necessário**, contratar auditoria externa;
- VIII. ESTABELECER os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 353;

- IX. **ELABORAR** e **APROVAR** seu regimento interno;
- X. **APROVAR** os critérios de arrecadação e de pagamento dos benefícios por intermédio da rede bancária ou por outras formas; e
- XI. **ACOMPANHAR** e **AVALIAR** os trabalhos de implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 296-A

Ficam instituídos, como **UNIDADES DESCENTRALIZADAS** do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, **CONSELHOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CPS**, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS. (Decreto 5.699/06)

§ 1º. Os CPS serão compostos por **10 conselheiros** e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos: (Decreto 5.699/06)

- I. **4 representantes** do **Governo Federal**; e (Decreto 4.874/03)
- II. **6 representantes** da **sociedade**, sendo: (Decreto 4.874/03)
 - a. **2 dos empregadores**; (Decreto 4.874/03)
 - b. **2 dos empregados**; e (Decreto 4.874/03)
 - c. **2 dos aposentados e pensionistas**. (Decreto 4.874/03)

§ 2º. O **Governo Federal** será representado: (Decreto 4.874/03)

- I. nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva: (Decreto 5.699/06)
 - a. pelo Gerente-Executivo da Gerência-Executiva a que se refere o § 1º; e (Decreto 6.722/08)
 - b. outros Gerentes-Executivos; ou (Decreto 6.722/08)
 - c. servidores da Divisão ou do Serviço Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Gerência-Executiva sediadas na cidade, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV; (Decreto 6.722/08)

~~II.~~ (REVOGADA pelo Decreto 6.722/08)

- II. nas cidades onde houver apenas uma Gerência-Executiva: (Decreto 5.699/06)
 - a. pelo Gerente-Executivo; (Decreto 5.699/06)
 - b. servidores da Divisão ou do Serviço de Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS da Gerência-Executiva, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV. (Decreto 6.722/08)

~~III.~~ (REVOGADAS pelo Decreto 6.722/08)

~~III.~~ (REVOGADO pelo Decreto 5.699/06)

§ 3º. As reuniões serão mensais ou bimensais, a critério do respectivo CPS, e abertas ao público, cabendo a sua organização e funcionamento ao titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o colegiado. (Decreto 5.699/06)

§ 4º. Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas. (Decreto 6.722/08)

§ 5º. Os CPS terão **CARÁTER CONSULTIVO** e de **ASSESSORAMENTO**, competindo ao CNPS disciplinar os procedimentos para o seu funcionamento, suas competências, os critérios de seleção dos representantes da sociedade e o prazo de duração dos respectivos mandatos, além de estipular por resolução o regimento dos CPS. (Decreto 4.874/03)

§ 6º. As **FUNÇÕES** dos conselheiros dos CPS **não serão remuneradas** e seu exercício será considerado **serviço público relevante**. (Decreto 4.874/03)

§ 7º. A Previdência Social não se responsabilizará por eventuais despesas com deslocamento ou estada dos conselheiros representantes da sociedade. (Decreto 4.874/03)

§ 8º. Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o Conselho será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS cujas atribuições abrangam a referida cidade. (Decreto 6.722/08)

§ 9º. Cabe ao Gerente-Executivo a designação dos conselheiros. (Decreto 6.722/08)

§ 10. É facultado ao Gerente Regional do INSS participar das reuniões do CPS localizados em região de suas atribuições e presidi-las. (Decreto 6.722/08)

Art. 297

Compete aos órgãos governamentais:

- I. prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Nacional de Previdência Social, fornecendo inclusive estudos técnicos; e
- II. encaminhar ao Conselho Nacional de Previdência Social, com antecedência mínima de **2 meses** do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Art. 298

As resoluções tomadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social deverão ser publicadas no DOU.

★ Art. 299

As reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social serão iniciadas com a **PRESENÇA** da **MAIORIA ABSOLUTA** de seus membros, sendo exigida **PARA DELIBERAÇÃO** a **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS**.

Art. 300

As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho Nacional de Previdência Social, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

★ Art. 301

Aos **MEMBROS** do Conselho Nacional de Previdência Social, enquanto **REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES** em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, **da nomeação até 1 ano após o término do mandato de representação**, **somente** podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

Art. 302

Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social proporcionar ao Conselho Nacional de Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

Seção II - Do Conselho de Recursos da Previdência Social

Subseção I - Da Composição

★ Art. 303

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é **ÓRGÃO COLEGIADO DE JULGAMENTO**, integrante da estrutura do Ministério da Economia. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes **ÓRGÃOS**:

- I. **JUNTAS DE RECURSOS**, com a **competência para julgar**: (Decreto 10.491/20)
 - a. os **recursos das decisões proferidas pelo INSS nos processos de interesse de seus beneficiários**; (Decreto 10.410/20)
 - b. os **recursos das decisões proferidas pelo INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial** de que trata o art. 38-B da Lei 8.213/91, ou às demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A da referida Lei; (Decreto 10.410/20)
 - c. os **recursos de decisões relacionadas à compensação financeira** de que trata a Lei 9.796/99; (Decreto 10.410/20)
 - d. as **contestações relativas à atribuição do FAP aos estabelecimentos da empresa**; e (Decreto 10.410/20)
 - e. os **recursos relacionados aos processos sobre irregularidades verificadas em procedimento de supervisão e de fiscalização nos regimes próprios de previdência social e aos processos sobre apuração de responsabilidade por infração às disposições da Lei 9.717/98**; (Decreto 10.410/20)

II. **CÂMARAS DE JULGAMENTO**, com sede em Brasília, DF, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos; (Decreto 10.491/20)

~~III.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.668/00)

IV. **CONSELHO PLENO**, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. (Decreto 6.857/09)

§ 1º-A. A quantidade de Juntas de Recursos e de Câmaras de Julgamento do CRPS será estabelecida no decreto que aprovar a estrutura regimental do Ministério da Economia. (Decreto 10.491/20)

§ 2º. O CRPS é PRESIDIDO por REPRESENTANTE DO GOVERNO, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão. (Decreto 6.722/08)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.668/00)

§ 4º. As JUNTAS DE RECURSOS e as CÂMARAS DE JULGAMENTO, presididas por representante do Governo federal, são integradas por 4 conselheiros em cada turma, nomeados pelo Ministro de Estado da Economia, com a seguinte COMPOSIÇÃO: (Decreto 10.410/20)

- I. para os órgãos com competência para processar e julgar as contestações ou os recursos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 305: (Decreto 10.410/20)
 - a. 2 representantes do Governo federal; (Decreto 10.410/20)
 - b. 1 representante das empresas; e (Decreto 10.410/20)
 - c. 1 representante dos trabalhadores; e (Decreto 10.410/20)
- II. para os órgãos com competência para processar e julgar os recursos de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 305: (Decreto 10.410/20)
 - a. 2 representantes do Governo federal; (Decreto 10.410/20)
 - b. 1 representante dos entes federativos; e (Decreto 10.410/20)
 - c. 1 representante dos servidores públicos. (Decreto 10.410/20)

§ 5º. O mandato dos conselheiros do CRPS é de 3 anos, permitida a recondução, cumpridos os seguintes requisitos: (Decreto 10.410/20)

- I. os REPRESENTANTES DO GOVERNO FEDERAL serão escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Economia ou do INSS, ou de outro órgão da administração pública federal, estadual, municipal ou distrital, com graduação em Direito, os quais prestarão serviços exclusivos ao CRPS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens percebidos no cargo de origem; (Decreto 10.410/20)
- II. os REPRESENTANTES DAS EMPRESAS e dos TRABALHADORES serão escolhidos entre os indicados em lista tríplice pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, com graduação em Direito, e serão enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS na condição de contribuintes individuais; (Decreto 10.410/20)
- III. os REPRESENTANTES DOS ENTES FEDERATIVOS e dos SERVIDORES PÚBLICOS serão escolhidos entre os indicados em lista tríplice pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, observadas as respectivas representações, com graduação em Direito, e manterão a qualidade de segurados do regime próprio a que estejam vinculados; e (Decreto 10.410/20)
- IV. os representantes não poderão incidir em situações que caracterizem conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 10 da Lei 12.813/13. (Decreto 10.410/20)

§ 6º. A gratificação dos membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos será definida em ato do Ministro de Estado da Economia. (Decreto 10.410/20)

~~I-a-III.~~ (REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

§ 7º. Os servidores do INSS, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social, poderão ser cedidos para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive os previstos no art. 61 da Lei 8.112/90. (Decreto 4.729/03)

~~§ 8º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.452/00)

§ 9º. O CONSELHEIRO AFASTADO por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de 5 anos, contados do efetivo afastamento. (Decreto 5.699/06)

§ 10. O limite máximo de composições por Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, será definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, por proposta fundamentada do presidente do referido Conselho, em função da quantidade de processos em tramitação em cada órgão julgador. (Decreto 6496/08)

~~§ 11.~~ (REVOGADO pelo Decreto 6.857/09)

§ 12. O AFASTAMENTO do representante dos trabalhadores da empresa empregadora ou dos servidores do ente federativo **não constitui** motivo para alteração ou rescisão de seu vínculo contratual ou funcional. (Decreto 10.410/20)

Art. 304

Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social aprovar o Regimento Interno do CRPS. (Decreto 6.722/08)

Subseção II - Dos Recursos

★ Art. 305

Compete ao CRPS PROCESSAR E JULGAR: (Decreto 10.410/20)

- I. os **RECURSOS** das decisões proferidas pelo INSS nos processos de interesse de seus beneficiários; (Decreto 10.410/20)
- II. as **CONTESTAÇÕES** e os **RECURSOS** relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do FAP aos estabelecimentos das empresas; (Decreto 10.410/20)
- III. os **RECURSOS** das decisões proferidas pelo INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que trata o art. 19-D ou às demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 19; (Decreto 10.410/20)
- IV. os **RECURSOS** das decisões relacionadas à compensação financeira de que trata a Lei 9.796/99; e (Decreto 10.410/20)
- V. os **RECURSOS** relacionados aos processos sobre irregularidades verificadas em procedimento de supervisão e de fiscalização nos regimes próprios de previdência social e aos processos sobre apuração de responsabilidade por infração às disposições da Lei 9.717/98. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. O prazo para interposição de **CONTESTAÇÕES** e **RECURSOS** ou para oferecimento de **CONTRARRAZÕES** será de **30 dias**, contado: (Decreto 10.410/20)

- I. no caso das **CONTESTAÇÕES**, da publicação no DOU das informações sobre a forma de consulta ao FAP; (Decreto 10.410/20)
- II. no caso dos **RECURSOS**, da ciência da decisão; e (Decreto 10.410/20)
- III. no caso das **CONTRARRAZÕES**, da interposição do recurso. (Decreto 10.410/20)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º. O INSS, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e, quando for o caso, na hipótese prevista no inciso IV do caput, os entes federativos poderão reformar suas decisões e deixar de encaminhar, **no caso de reforma favorável ao interessado**, a contestação ou o recurso à instância competente ou de rever o ato para o não prosseguimento da contestação ou do recurso. (Decreto 10.410/20)

§ 4º. Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, **ainda que** de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado:

- I. à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou
- II. à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

~~§ 5º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 6.722/08)

§ 6º. As contestações e os recursos a que se refere o inciso II do caput deverão dispor, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP. (Decreto 10.410/20)

§ 7º. **Exceto** se houver disposição em contrário disciplinada em ato do INSS, as razões do indeferimento e os demais elementos que compõem o processo administrativo previdenciário substituirão as contrarrazões apresentadas pelo INSS, **hipótese em que** o processo poderá ser remetido ao CRPS imediatamente após a interposição do recurso pelo interessado, preferencialmente por meio eletrônico. (Decreto 10.410/20)

§ 8º. Ato conjunto do INSS e do CRPS estabelecerá os procedimentos operacionais relativos à tramitação dos recursos das decisões proferidas pelo INSS. (Decreto 10.410/20)

Art. 306

(REVOGADO pelo Decreto 6.722/08)

Art. 307

A propositura pelo interessado de **AÇÃO JUDICIAL** que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo importará **RENÚNCIA** ao direito de contestar e recorrer na esfera administrativa, com a consequente desistência da contestação ou do recurso interposto. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 308

Os **RECURSOS** interpostos tempestivamente contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e pelas Câmaras de Julgamento do CRPS **têm efeito SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO**. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, **não se considera** recurso o **PEDIDO DE REVISÃO** de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Decreto 5.699/06)

§ 2º. É **vedado** ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Decreto 6.722/08)

Art. 309

Na hipótese de haver **CONTROVÉRSIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**, na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Economia, entidades a ele vinculadas e, na hipótese prevista no inciso IV do *caput* do art. 305, entes federativos, ou ocorrência de questão previdenciária de **RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO** ou **SOCIAL**, o órgão ministerial ou a entidade interessada poderá, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Economia solução para a controvérsia ou questão. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada *in abstracto* e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. (Decreto 4.729/03)

§ 2º. A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. (Decreto 4.729/03)

Art. 310

(REVOGADO pelo Decreto 6.722/08)

TÍTULO II - DOS CONVÊNIOS, CONTRATOS, CREDENCIAMENTOS E ACORDOS

Art. 311

A empresa, o sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, **mediante convênio**, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social. (Decreto 6.722/08)

Parágrafo único. Somente poderá optar pelo encargo de pagamento, as convenientes que fazem a complementação de benefícios, observada a conveniência administrativa do INSS. (Decreto 6.939/09)

Art. 312

A concessão e manutenção de prestação devida a beneficiário residente no exterior devem ser efetuadas nos termos do acordo entre o Brasil e o país de residência do beneficiário ou, na sua falta, nos termos de instruções expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 313

Os convênios, credenciamentos e acordos da linha do seguro social deverão ser feitos pelos setores de acordos e convênios do INSS.

Parágrafo único. O INSS poderá ainda colaborar para a complementação das instalações e equipamentos de entidades de habilitação e reabilitação profissional, com as quais mantenha convênio, ou fornecer outros recursos materiais para a melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

Art. 314

A prestação de serviços da entidade que mantém convênio, contrato, credenciamento ou acordo com o INSS não cria qualquer vínculo empregatício entre este e o prestador de serviço.

Art. 315

Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do DF e dos Municípios poderão, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente aos seus funcionários, de formalizar processo de pedido de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, preparando-o e instruindo-o de forma a ser despachado pelo INSS.

Art. 316

O INSS, de acordo com as possibilidades administrativas e técnicas das unidades executivas de reabilitação profissional, poderá estabelecer convênios e/ou acordos de cooperação técnico-financeira, para viabilizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 317

Nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do INSS, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, as unidades executivas de reabilitação profissional poderão solicitar a celebração de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, ou seu credenciamento, para prestação de serviço, por delegação ou simples cooperação técnica, sob coordenação e supervisão dos órgãos competentes do INSS.

TÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS E DECISÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 318

A DIVULGAÇÃO dos atos e decisões dos órgãos e autoridades da previdência social, sobre benefícios, tem como OBJETIVO:

- I. dar **INEQUÍVOCO CONHECIMENTO** deles aos interessados, **inclusive** para efeito de recurso;
- II. possibilitar seu **CONHECIMENTO PÚBLICO**; e
- III. **PRODUZIR EFEITOS LEGAIS** quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

★ Art. 319

O INSS notificará o interessado de sua decisão, **PREFERENCIALMENTE** por meio eletrônico, por meio de cadastramento prévio, na forma definida pelo INSS, realizado por procedimento em que seja assegurada a identificação adequada do interessado ou: (Decreto 10.410/20)

- I. por **REDE BANCÁRIA**, conforme definido em ato do INSS; (Decreto 10.410/20)
- II. por **VIA POSTAL**, por meio de carta simples destinada ao endereço constante do cadastro do segurado no INSS, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou (Decreto 10.410/20)
- III. **PESSOALMENTE**, quando entregue ao interessado em mão. (Decreto 10.410/20)

Art. 320

O conhecimento das decisões e demais atos dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deve ser dado mediante **publicação no DOU, boletim de serviço ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido**, ou na forma do art. 319.

Art. 321

O contrato, o convênio, o credenciamento e o acordo celebrados que impliquem pagamento de benefícios deverão ser publicados, em síntese, em boletim de serviço. (Decreto 10.410/20)

Art. 322

O órgão do INSS, especialmente o pagador, só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

Parágrafo único. O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 323

Os atos de que trata este Título serão publicados também no DOU, quando houver obrigação legal nesse sentido.

Art. 324

Os atos normativos ministeriais obrigam a todos os órgãos e entidades integrantes do Ministério da Previdência e Assistência Social, inclusive da administração indireta a ele vinculados.

Art. 325

Os atos e decisões normativas sobre benefícios dos órgãos e entidades da previdência social devem ser publicados na íntegra em boletim de serviço da entidade interessada, só tendo validade depois dessa publicação.

Parágrafo único. Os pareceres somente serão publicados quando aprovados pelas autoridades competentes e por determinação destas.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 326

O INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditoria externa, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições, bem como pagamento de benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 327

A Auditoria e a Procuradoria do INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 328

O INSS deverá implantar programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover reciclagem e redistribuição de funcionários conforme demandas dos órgãos regionais e locais, visando à melhoria da qualidade do atendimento, ao controle e à eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 329

O Cadastro Nacional de Informações Sociais é destinado a registrar informações de interesse da Administração Pública Federal e dos beneficiários da previdência social.

Parágrafo único. As contribuições aportadas pelos segurados e empresas terão o registro contábil individualizado, conforme dispuser o Ministério da Previdência e Assistência Social.

~~Arts. 329-A a 330~~

(REVOGADOS pelo Decreto 10.410/20)

Art. 331

O INSS fica autorizado a EFETUAR PERMUTA DE INFORMAÇÕES, em caráter geral ou específico, com qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, DF ou Municípios, com a prestação, quando for o caso, de assistência mútua na fiscalização dos respectivos tributos.

§ 1º. A permuta de informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades somente poderá ser efetivada com a Secretaria da Receita Federal ou com a Fazenda Pública dos Estados, do DF ou dos Municípios.

§ 2º. Até que seja totalmente implantado o Cadastro Nacional de Informações Sociais, as instituições e órgãos federais, estaduais, do DF e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do INSS, mediante convênio, todos os dados necessários à permanente atualização dos seus cadastros.

§ 3º. O convênio de que trata o parágrafo anterior estabelecerá, entre outras condições, a forma e a periodicidade de acesso ao cadastro e às alterações posteriores.

Art. 332

O INSS estabelecerá indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas. (Decreto 10.410/20)

Art. 333

O INSS adotará como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com as informações constantes das bases de dados de que dispuser quando da análise dos requerimentos dos benefícios. (Decreto 10.410/20)

Art. 334

Haverá, no âmbito da previdência social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento específico.

Art. 335

Deverão ser enviadas ao Congresso Nacional, **anualmente**, acompanhando a proposta orçamentária da seguridade social, projeções atuariais relativas à seguridade social, abrangendo um horizonte temporal de, **no mínimo, 20 anos**, considerando hipóteses alternativas quanto às variações demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

LIVRO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336

Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, **exceto** o doméstico, e o trabalhador avulso, **até o 1º dia útil seguinte** ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Decreto 4.032/01)

§ 1º. Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º. Na falta do cumprimento do disposto no *caput*, caberá ao setor de benefícios do INSS comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§ 3º. Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Decreto 4.032/01)

§ 4º. A comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

~~§ 5º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 3.265/99)

§ 6º. Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.

★ Art. 337

O ACIDENTE DO TRABALHO será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Decreto 10.491/20)

~~I a III.~~ (REVOGADO pelo Decreto 10.410/20)

§ 1º. O setor de benefícios do INSS reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

§ 2º. Será considerado AGRAVAMENTO DO ACIDENTE aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

§ 3º. Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Decreto 6.957/09)

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se AGRADO a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, **independentemente** do tempo de latência. (Decreto 6.042/07)

§ 5º. Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito. (Decreto 10.491/20)

§ 6º. A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no § 3º **quando** demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto no § 7º e no § 12. (Decreto 10.491/20)

§ 7º. A empresa poderá requerer ao INSS a NÃO APLICAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO ao caso concreto **mediante a demonstração** de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Decreto 6.939/09)

§ 8º. O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no **prazo de 15 dias** da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Decreto 6.042/07)

§ 9º. Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no **prazo de 15 dias**, contado da data em que a empresa tomar ciência da decisão a que se refere o § 5º. (Decreto 10.410/20)

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. (Decreto 6.939/09)

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. (Decreto 6.042/07)

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. (Decreto 6.939/09)

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe **RECURSO, com EFEITO SUSPENSIVO**, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (Decreto 6.042/07)

★ Art. 338

A **EMPRESA É RESPONSÁVEL** pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de **PROTEÇÃO À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR** sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados. (Decreto 4.032/01)

§ 1º. É **DEVER DA EMPRESA** prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. (Decreto 4.032/01)

§ 2º. A Perícia Médica Federal terá acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e o controle das doenças ocupacionais. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. (Decreto 4.882/03)

§ 4º. Sempre que a Perícia Médica Federal constatar o descumprimento do disposto neste artigo, esta comunicará formalmente aos demais órgãos interessados, inclusive para fins de aplicação e cobrança da multa devida. (Decreto 10.410/20)

Art. 339

O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343.

Art. 340

Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidentes, especialmente daquele referido no art. 336.

★ Art. 341

O INSS ajuizará **AÇÃO REGRESSIVA** contra os responsáveis nas hipóteses de: (Decreto 10.410/20)

- I. **NEGLIGÊNCIA** quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva; e (Decreto 10.410/20)
- II. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**, nos termos do disposto na Lei 11.340/06. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. Os órgãos de fiscalização das relações de trabalho encaminharão à Procuradoria-Geral Federal os relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. O pagamento de prestações pela previdência social em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* **NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA**, na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, **OU DO RESPONSÁVEL PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e familiar**, na hipótese de que trata o inciso II do *caput*. (Decreto 10.410/20)

Art. 342

O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 **NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL** da empresa, do empregador doméstico ou de terceiros. (Decreto 10.410/20)

Art. 343

Constitui **CONTRAVENÇÃO PENAL**, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho.

Art. 344

Os litígios e medidas cautelares relativos aos acidentes de que trata o art. 336 serão apreciados:

- I. na **ESFERA ADMINISTRATIVA**, pelos **órgãos da previdência social**, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e
- II. na **VIA JUDICIAL**, pela **Justiça dos Estados e do DF**, segundo o **RITO SUMARÍSSIMO**, **inclusive** durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II é **ISENTO** do pagamento de quaisquer **CUSTAS** e de **VERBAS** relativas à **SUCUMBÊNCIA**.

★ Art. 345

As ações referentes às prestações decorrentes do acidente de que trata o art. 336 **PRESCREVEM em 5 anos**, observado o disposto no art. 347, **contados da data**:

- I. **do acidente**, quando dele resultar **a morte ou a incapacidade temporária** verificada em perícia médica a cargo da Perícia Médica Federal; ou (Decreto 10.410/20)
- II. **em que for reconhecido** pela Perícia Médica Federal **a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente**. (Decreto 10.410/20)

Art. 346

O segurado que houver sofrido o acidente a que se refere o art. 336 **terá garantida**, pelo **prazo mínimo de 12 meses**, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, **após a cessação do auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente, independentemente da percepção de auxílio-acidente**. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 347

É de **10 anos** o prazo de **DECADÊNCIA** de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão dos atos de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e dos atos de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado: (Decreto 10.410/20)

- I. **do 1º dia do mês subsequente** ao do recebimento da **1ª prestação** ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Decreto 10.410/20)
- II. do dia em que o segurado tiver ciência da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício no âmbito administrativo. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. **PRESCREVE em 5 anos**, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, **TODA E QUALQUER AÇÃO** para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, **salvo** o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Decreto 4.729/03)

§ 2º. **Não é considerado** pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, **mas de novo pedido de benefício**, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo. (Decreto 4.729/03)

§ 3º. **Não terá sequência** eventual pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício **confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social**, aplicando-se, no caso de apresentação de outros documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no § 2º. (Decreto 4.729/03)

§ 4º. Nas hipóteses de requerimento de revisão de benefício em manutenção ou de recurso de decisão do INSS com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso. (Decreto 10.410/20)

Art. 347-A

O direito da Previdência Social de **ANULAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS** de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários **DECAI em 10 anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Decreto 5.545/05)

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o **PRAZO DECADENCIAL** contar-se-á da percepção do **1º pagamento**. (Decreto 5.545/05)

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Decreto 5.545/05)

★ Art. 348

O direito da seguridade social de **APURAR e CONSTITUIR seus créditos EXTINGUE-SE no prazo de 5 anos**, contado: (Decreto 10.410/20)

- I. do **1º dia do exercício seguinte** àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 1º. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216. (Decreto 3.265/99)

§ 2º. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

§ 3º. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal **EXTINGUE-SE** com o decurso do **prazo de 180 dias**, contado da intimação da referida decisão.

Art. 349

O direito da seguridade social de **COBRAR seus créditos**, constituídos na forma prevista no art. 348, **PRESCREVERÁ no prazo de 5 anos**, contado da data de sua constituição definitiva, observado o disposto nos art. 151 e art. 174 do CTN. (Decreto 10.410/20)

Art. 350

Será de responsabilidade da Procuradoria-Geral do INSS manter entendimentos com o Ministério Público, objetivando a agilização das causas judiciais necessárias à concessão e manutenção de benefícios.

Art. 351

O pagamento de benefícios decorrente de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios.

Art. 352

Para fins de reconhecimento inicial de benefícios previdenciários, desde que este não acarrete revisão de ato administrativo anterior, o **Presidente do INSS poderá editar súmulas administrativas**, que terão caráter vinculante perante o INSS nas seguintes hipóteses: (Decreto 10.410/20)

- I. sobre tema a respeito do qual exista súmula ou parecer emitido pelo Advogado-Geral da União; e (Decreto 10.410/20)
- II. sobre tema decidido pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo STJ, no âmbito de suas competências, quando definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo e não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável ao INSS, conforme disciplinado pelo Advogado-Geral da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 19-D da Lei 10.522/02. (Decreto 10.410/20)

§ 1º. A edição da súmula administrativa de que trata este artigo será precedida de avaliação de impacto orçamentário e financeiro pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (Decreto 10.410/20)

§ 2º. As súmulas administrativas serão numeradas em ordem cronológica e terão validade até que lei, decreto ou outra súmula discipline a matéria de forma diversa, e competirá ao INSS mantê-las atualizadas em seus sítios eletrônicos. (Decreto 10.410/20)

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS emitirá parecer conclusivo para propor a edição, a alteração ou o cancelamento de súmula administrativa, da qual deverá constar o fundamento para a sua edição. (Decreto 10.410/20)

★ Art. 353

A formalização de **DESISTÊNCIA** ou **TRANSIGÊNCIA JUDICIAIS**, por parte de procurador da previdência social, **será sempre precedida da anuência**, por escrito, do Procurador-Geral do INSS ou do Presidente deste órgão, **quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social**.

Parágrafo único. Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo Conselho Nacional de Previdência Social, mediante resolução própria.

★ Art. 354

O INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das **MESMAS PRERROGATIVAS e PRIVILÉGIOS** assegurados à Fazenda Pública, **inclusive** quanto à **INALIENABILIDADE e IMPENHORABILIDADE** de seus bens.

§ 1º. O INSS é **ISENTO** do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, **inclusive** nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefício.

§ 2º. O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidentes do trabalho.

Art. 355

O INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a previdência social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 356

Nos casos de indenização na forma do art. 122 e da retroação da data do início das contribuições, conforme o disposto no art. 124, após a homologação do processo pelo setor de benefícios do INSS, este deverá ser encaminhado ao setor de arrecadação e fiscalização, para levantamento e cobrança do débito.

Art. 357

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o INSS ficam autorizados a editar normas que disponham sobre os critérios e a forma de realização de pesquisas externas. (Decreto 10.410/20)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, os servidores designados receberão, a título de indenização, o valor correspondente a **1/11 do valor mínimo** do salário-de-contribuição do contribuinte individual, por deslocamento com pesquisa concluída. (Decreto 3.265/99)

Art. 358

Na **EXECUÇÃO JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, suas autarquias e fundações públicas, **será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor**.

§ 1º. Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º. Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no **prazo de 2 dias úteis** contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, **poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente**.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º. Não sendo opostos embargos, no prazo legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 359

O INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O INSS, no **prazo de 60 dias**, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.

Art. 360

Nas execuções fiscais da Dívida Ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

- I. no **1º leilão**, pelo valor do maior lance, **que não poderá** ser inferior ao da avaliação; ou
- II. no **2º leilão**, por qualquer valor, **excetuado o vil**.

§ 1º. Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º. Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º. O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º. O arrematante deverá depositar, no ato, o **valor da 1ª parcela**.

§ 5º. Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

- I. valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;
- II. constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;
- III. indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; e
- IV. especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários.

§ 6º. Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será **acrescido em 50%** de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito em Dívida Ativa e executado.

§ 7º. Se no **1º** ou no **2º leilões** a que se refere o *caput* **não houver licitante**, o INSS poderá adjudicar o bem **por 50% do valor da avaliação**.

§ 8º. Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

Art. 361

O INSS poderá concordar com valores divergentes, para pagamento da dívida objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for **igual ou inferior a 5%**.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se somente a dívidas cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo **até 31/3/1997**.

§ 2º. A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 362

O INSS e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessas medidas.

Art. 363

A arrecadação das receitas prevista nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, e o pagamento dos benefícios da seguridade social serão realizados pela rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Decreto 4.032/01)

Art. 364

As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados, do DF e dos Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do INSS deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social instituído no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da previdência social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, conforme definido na lei orçamentária.

Art. 365

Mediante requisição do INSS, a empresa é OBRIGADA a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente, observado o disposto no art. 154.

Art. 366

O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil RECORRERÁ DE OFÍCIO sempre que a decisão: (Decreto 6.224/07)

- I. declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Decreto 6.224/07)
- II. relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Decreto 6.224/07)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pelo Decreto 6.224/07)

§ 2º. O recurso de que trata o caput será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (Decreto 6.224/07)

§ 3º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Decreto 6.224/07)

Art. 367

O INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social confrontarão a relação dos óbitos com os cadastros da previdência social, determinando o cancelamento dos pagamentos, a partir da data do falecimento dos beneficiários identificados na comunicação a que se refere o art. 228.

Art. 368

Fica o INSS obrigado a:

- I. ENVIAR às empresas e aos contribuintes individuais, quando por eles solicitado, extrato de recolhimento das suas contribuições;
- II. EMITIR automaticamente e ENVIAR às empresas avisos de cobrança de débitos;
- III. EMITIR e ENVIAR aos beneficiários carta de concessão de benefícios, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;
- IV. REEDITAR versão atualizada da Carta dos Direitos dos Segurados;
- V. DIVULGAR, com a devida antecedência, pelos meios de comunicação, alterações das contribuições das empresas e dos segurados em geral;
- VI. DESCENTRALIZAR, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização aos Postos de Atendimento e às Gerências Regionais de Arrecadação e Fiscalização; e

- VII. **GARANTIR a integração dos sistemas de processamento eletrônico de informações** e sua compatibilidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais.
- VIII. **TORNAR DISPONÍVEL AO PÚBLICO, inclusive** por meio de rede pública de transmissão de dados, **informações atualizadas sobre as despesas do RGPS**, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. (Decreto 5.545/05)

Parágrafo único. O fornecimento das informações a que se referem os incisos I e III do *caput* poderá ocorrer por meio da sua disponibilização pelos canais de atendimento do INSS previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS. (Decreto 10.410/20)

Art. 369

Os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade, conforme modelo a ser aprovado pelo INSS e confeccionado e distribuído pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º. Quando houver mais de um interessado na ação, o depósito será efetuado, à ordem e disposição do Juízo, em nome de cada contribuinte, individualizadamente.

§ 2º. A guia de recolhimento conterá, além de outros elementos fixados em ato normativo da autoridade competente, os dados necessários à identificação do órgão judicial em que tramita a ação.

§ 3º. No caso de recebimento de depósito judicial, a Caixa Econômica Federal remeterá uma via da guia de recolhimento ao órgão judicial em que tramita a ação.

§ 4º. A Caixa Econômica Federal tornará disponível para o INSS, por meio magnético, os dados referentes aos depósitos.

Art. 370

O valor dos depósitos recebidos será creditado pela Caixa Econômica Federal à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições arrecadadas pelo INSS.

Art. 371

Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

- I. devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no **prazo máximo de 24 horas**, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de **juros de 1%** relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou
- II. transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente crédito, quando se tratar de sentença ou decisão favorável ao INSS.

§ 1º. O documento contendo os dados relativos aos depósitos devolvidos ou transformados em pagamento definitivo, a ser confeccionado e preenchido pela Caixa Econômica Federal, deverá ser aprovado pelo INSS.

§ 2º. O valor dos depósitos devolvidos pela Caixa Econômica Federal será debitado à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.

§ 3º. O Banco Central do Brasil creditará, na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal, no mesmo dia, os valores devolvidos.

§ 4º. Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como estorno da respectiva espécie de receita em que tiver sido contabilizado o depósito.

§ 5º. No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência ao INSS.

§ 6º. A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, devolvidos e transformados em pagamento definitivo, por contribuinte e por processo, devendo, relativamente aos valores depositados e respectivos acréscimos de juros, tornar disponível o acesso aos registros, emitir extratos mensais e remetê-los ao INSS.

§ 7º. Os extratos referidos neste artigo conterão dados que permitam identificar o depositante, o processo administrativo ou judicial, a movimentação dos depósitos durante o mês, além de outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 372

Pelo recebimento dos depósitos e pela prestação dos demais serviços previstos nos arts. 369 a 371, a Caixa Econômica Federal será remunerada pela tarifa fixada pelo Ministro de Estado da Fazenda, na forma do disposto no Decreto 2.850/98.

Art. 373

Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, **exceto aqueles** referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 374

Serão aceitos os números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, até que seja concluída, pela Secretaria da Receita Federal, a implantação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 375

Ficam anistiados, por força do art. 3º da Lei 9.476/97, os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do DF ou municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais **até 24/7/1997**, em decorrência do disposto no art. 289.

Art. 376

A multa de que trata a alínea "e" do inciso I do art. 283 retroagirá **a 16/4/1994**, na que for mais favorável.

Art. 377

Os recursos a que se refere o Decreto 2.536/98 não têm efeito suspensivo.

Art. 378

(REVOGADO pelo Decreto 4.729/03)

Art. 379

A **pessoa jurídica de direito privado já beneficiária da isenção** ou que já a tenha requerido e que atenda ao disposto nos arts. 206 ou 207 **está dispensada do requerimento** previsto no art. 208, devendo, **até 30/5/1999**:

- I. comunicar ao INSS que está enquadrada nos arts. 206 ou 207; e
- II. apresentar ao INSS o plano de ação de atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Assistência Social, mediante resolução que observe a natureza dos serviços assistenciais, poderá, por proposição da Secretaria de Estado de Assistência Social, considerar atendido o requisito de gratuidade, à vista de doações ou contribuições voluntárias feitas por terceiros, pelos responsáveis ou pelos próprios beneficiários dos serviços, **desde que** garantido o livre acesso a esses serviços, independentemente dessas doações e contribuições, não se lhes aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 206.

Art. 380

Fica **CANCELADA, a partir de 1/4/1999**, toda e qualquer isenção de contribuição para a seguridade social concedida, em caráter geral ou especial, em desacordo com os arts. 206 ou 207.

Art. 381

As normas deste Regulamento de natureza procedimental aplicam-se imediatamente a todos os processos pendentes no Ministério da Previdência e Assistência Social e no INSS.

Art. 382

Os **TRATADOS, CONVENÇÕES** e outros **ACORDOS INTERNACIONAIS** de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, **serão interpretados como lei especial**. (Decreto 3.265/99)

LEI 8.742/93

—

Lei Orgânica da Assistência Social

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.441/22.

Capítulo I - Das Definições e dos Objetivos

★ Art. 1º

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é **POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL NÃO CONTRIBUTIVA**, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

★ Art. 2º

A assistência social tem por **OBJETIVOS**: (Lei 12.435/11)

- I. a **PROTEÇÃO SOCIAL**, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Lei 12.435/11)
 - a. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Lei 12.435/11)
 - b. o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Lei 12.435/11)
 - c. a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Lei 12.435/11)
 - d. a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Lei 12.435/11)
 - e. a garantia de **1 salário-mínimo** de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem **não possuir** meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Lei 12.435/11)
- II. a **VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL**, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Lei 12.435/11)
- III. a **DEFESA DE DIREITOS**, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Lei 12.435/11)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Lei 12.435/11)

★ Art. 3º

Consideram-se **ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** aquelas **sem fins lucrativos** que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Lei 12.435/11)

§ 1º. SÃO DE ATENDIMENTO aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Lei 12.435/11)

§ 2º. SÃO DE ASSESSORAMENTO aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Lei 12.435/11)

§ 3º. SÃO DE DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Lei 12.435/11)

Capítulo II - Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I - Dos Princípios

★ Art. 4º

A assistência social rege-se pelos seguintes PRINCÍPIOS:

- I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II - Das Diretrizes

★ Art. 5º

A organização da assistência social tem como base as seguintes DIRETRIZES:

- I. descentralização político-administrativa para os Estados, o DF e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III. primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Capítulo III - Da Organização e da Gestão

★ Art. 6º

A GESTÃO DAS AÇÕES na ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Lei 12.435/11)

- I. consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Lei 12.435/11)
- II. integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Lei 12.435/11)
- III. estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV. definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Lei 12.435/11)
- V. implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Lei 12.435/11)
- VI. estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Lei 12.435/11)
- VII. afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Lei 12.435/11)

§ 1º. As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Lei 12.435/11)

§ 2º. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Lei 12.435/11)

§ 3º. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Lei 12.435/11)

§ 4º. Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. (Lei 13.714/18)

§ 5º. A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. (Lei 13.714/18)

★ Art. 6º-A

A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Lei 12.435/11)

- I. **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Lei 12.435/11)
- II. **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Lei 12.435/11)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Lei 12.435/11)

★ Art. 6º-B

As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Lei 12.435/11)

§ 1º. A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (Lei 12.435/11)

§ 2º. Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Lei 12.435/11)

- I. constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; (Lei 12.435/11)
- II. inscrever-se em Conselho Municipal ou do DF, na forma do art. 9º; (Lei 12.435/11)
- III. integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. (Lei 12.435/11)

§ 3º. As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Lei 12.435/11)

§ 4º. O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Lei 12.435/11)

Art. 6º-C

As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Lei 12.435/11)

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Lei 12.435/11)

§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Lei 12.435/11)

§ 3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Lei 12.435/11)

Art. 6º-D

As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Lei 12.435/11)

Art. 6º-E

Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Lei 12.435/11)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Lei 12.435/11)

Art. 6º-F

Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. (Lei 14.284/21)

§ 1º. As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico. (Lei 14.284/21)

§ 2º. A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal. (Lei 14.284/21)

★ Art. 7º

As AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º

A União, os Estados, o DF e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

★ Art. 9º

O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do DF, conforme o caso.

§ 1º. A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou DF.

§ 2º. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do DF a fiscalização das entidades referidas no *caput* na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 12.101/09)

§ 4º. As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do DF.

Art. 10

A União, os Estados, os Municípios e o DF podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11

As ações das **3 esferas de governo** na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao DF e aos Municípios.

★ Art. 12

Compete à UNIÃO:

- I. responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- II. cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Lei 12.435/11)
- III. atender, em conjunto com os Estados, o DF e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV. realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, DF e Municípios para seu desenvolvimento. (Lei 12.435/11)

★ Art. 12-A

A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do DF, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: (Lei 12.435/11)

- I. medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do DF na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; (Lei 12.435/11)
- II. incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do DF do Suas; e (Lei 12.435/11)
- III. calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas. (Lei 12.435/11)

§ 1º. Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro. (Lei 12.435/11)

§ 2º. As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei 10.836/04, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice. (Lei 12.435/11)

~~§ 3º.~~ (VETADO)

§ 4º. Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e DF, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo **vedada** a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do DF. (Lei 12.435/11)

★ Art. 13

Compete aos ESTADOS:

- I. destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Lei 12.435/11)
- II. cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (Lei 12.435/11)
- III. atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV. estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

- V. prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.
- VI. realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. (Lei 12.435/11)

★ Art. 14

Compete ao DF:

- I. **destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais** de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do DF; (Lei 12.435/11)
- II. **efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;**
- III. **executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;**
- IV. **atender às ações assistenciais de caráter de emergência;**
- V. prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
- VI. cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Lei 12.435/11)
- VII. realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Lei 12.435/11)

Art. 15

Compete aos MUNICÍPIOS:

- I. **destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais** de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Lei 12.435/11)
- II. **efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;**
- III. **executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;**
- IV. **atender às ações assistenciais de caráter de emergência;**
- V. prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
- VI. cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Lei 12.435/11)
- VII. realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Lei 12.435/11)

Art. 16

As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Lei 12.435/11)

- I. o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II. os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III. o Conselho de Assistência Social do DF;
- IV. os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Lei 12.435/11)

Art. 17

Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm **mandato de 2 anos**, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por **18 membros** e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

- I. **9 representantes governamentais**, incluindo **1 representante dos Estados** e **1 dos Municípios**;
- II. **9 representantes da sociedade civil**, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para **mandato de 1 ano**, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º. Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios, mediante lei específica. (Lei 12.435/11)

★ Art. 18

Compete ao CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I. **aprovar a Política Nacional de Assistência Social**;
- II. **normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social**;
- III. **acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**; (Lei 12.101/09)
- IV. **apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do DF**; (Lei 12.101/09)
- V. **zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social**;
- VI. **a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada 4 anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema**; (Lei 9.720/98)

~~VII.~~ (VETADO)

- VIII. **apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social**;
- IX. **aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e DF, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da LDO**;
- X. **acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados**;
- XI. **estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)**;
- XII. **indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social**;
- XIII. **elaborar e aprovar seu regimento interno**;
- XIV. **divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos**.

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 12.101/09)

Art. 19

Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

- I. coordenar e articular as ações no campo da assistência social;
- II. propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III. prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;
- IV. elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;
- V. propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;
- VI. proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;
- VII. encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VIII. prestar assessoramento técnico aos Estados, ao DF, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;
- IX. formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- X. desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
- XI. coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o DF;
- XII. articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- XIII. expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- XIV. elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no SUS, em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (Lei 13.714/18)

Capítulo IV - Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

Seção I - Do Benefício de Prestação Continuada

★ Art. 20

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Lei 12.435/11)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Lei 12.435/11)

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** (Lei 13.146/15)

§ 3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. (Lei 14.176/21)

Aplica-se o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. STJ. 1ª Seção. REsp 1355052-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/2/2015 (recurso repetitivo) (Info 572).

⚡ (REVOGADO pela Lei 14.176/21)

⚡ (VETADO)

§ 4º. O benefício de que trata este artigo **não pode** ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, **salvo** os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Lei 12.435/11)

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência **não prejudica** o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Lei 12.435/11)

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS. (Lei 12.470/11)

§ 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Lei 14.441/22)

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Lei 9.720/98)

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Lei 9.720/98)

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Lei 13.146/15)

§ 10. Considera-se **IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO**, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo **prazo mínimo de 2 anos**. (Lei 12.470/11)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Lei 13.146/15)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo **poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 salário-mínimo**, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Lei 14.176/21)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Lei 13.846/19)

~~§ 13.~~ (Medida Provisória 871/19)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de **até 1 salário-mínimo** concedido a idoso acima de **65 anos de idade** ou pessoa com deficiência **não será computado**, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Lei 13.982/20)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Lei 13.982/20)

BPC - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA

É possível a limitação dos descontos em conta bancária de recebimento do Benefício de Prestação Continuada, de modo a não privar o idoso de grande parcela do benefício destinado à satisfação do mínimo existencial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.834.231-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/12/2020 (Info 684).

BPC - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS

O STF firmou entendimento no sentido de que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais (RE 587970/SP – Repercussão Geral. Info 861).

Marcio Cavalcante ensina que:

A Lei 8.742/93, que regulamentou o benefício, silenciou a respeito dos estrangeiros residentes no País. Esse silêncio não pode ser interpretado como uma recusa do benefício aos estrangeiros porque a CF foi expressa ao afirmar, de forma ampla, que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”.

Importante também esclarecer que o art. 203, V, da CF/88, ao delegar ao legislador ordinário a regulamentação do benefício, o fez apenas quanto à forma de comprovação da renda e das condições específicas de idoso ou portador de necessidades especiais hipossuficiente. No entanto, não houve delegação quanto à definição dos beneficiários.

Diante disso, deve prevalecer a interpretação que assegura o benefício aos estrangeiros residentes no Brasil, considerando que esta é a exegese que melhor concretiza o princípio constitucional da dignidade humana, cuja observância surge prioritária no ordenamento jurídico.

Art. 20-A

(REVOGADO pela Lei 14.176/21)

★ Art. 20-B

Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo: (Lei 14.176/21)

- I. o grau da deficiência; (Lei 14.176/21)
- II. a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Lei 14.176/21)
- III. o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Lei 14.176/21)

§ 1º. A ampliação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento. (Lei 14.176/21)

§ 2º. Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do *caput* deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo. (Lei 14.176/21)

§ 3º. O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei. (Lei 14.176/21)

§ 4º. O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Lei 14.176/21)

Art. 21

O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º. O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Lei 12.435/11)

§ 4º. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Lei 12.470/11)

§ 5º. O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. (Lei 14.176/21)

Art. 21-A

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Lei 12.470/11)

§ 1º. Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21. (Lei 12.470/11)

§ 2º. A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Lei 12.470/11)

Seção II - Dos Benefícios Eventuais

★ Art. 22

Entendem-se por BENEFÍCIOS EVENTUAIS as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Lei 12.435/11)

§ 1º. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, DF e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Lei 12.435/11)

§ 2º. O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% do salário-mínimo para cada criança de até 6 anos de idade. (Lei 12.435/11)

§ 3º. Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis 10.954/04 e 10.458/02. (Lei 12.435/11)

Seção III - Dos Serviços

★ Art. 23

Entendem-se por SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Lei 12.435/11)

§ 1º. O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Lei 12.435/11)

§ 2º. Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Lei 12.435/11)

- I. às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e no ECA; (Lei 12.435/11)
- II. às pessoas que vivem em situação de rua. (Lei 12.435/11)

Seção IV - Dos Programas de Assistência Social

Art. 24

Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (Lei 12.435/11)

★ Art. 24-A

Fica instituído o SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA (PAIF), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (Lei 12.435/11)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (Lei 12.435/11)

★ Art. 24-B

Fica instituído o SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (Lei 12.435/11)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (Lei 12.435/11)

★ Art. 24-C

Fica instituído o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (Lei 12.435/11)

§ 1º. O PETI tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho, ressaltada a condição de aprendiz, a partir de 14 anos. (Lei 12.435/11)

§ 2º. As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Lei 12.435/11)

Seção V - Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25

Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26

O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Seção VI - Do Auxílio-Inclusão

Art. 26-A

Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente: (Lei 14.176/21)

- I. receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:
 - a. que tenha remuneração limitada a **2 salários-mínimos**; e
 - b. que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do RGPS ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios;
- II. tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;
- III. tenha inscrição regular no CPF; e
- IV. atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º. O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:

- I. que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos **5 anos imediatamente anteriores** ao exercício da atividade remunerada; e
- II. que tenha tido o benefício suspenso nos termos do art. 21-A desta Lei.

§ 2º. O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal *per capita* de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º. O valor do auxílio-inclusão e o da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo percebidos por um membro da família não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal *per capita* de que tratam os §§ 3º e 11-A do art. 20 desta Lei para fins de manutenção de benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

§ 4º. Para fins de cálculo da renda familiar *per capita* de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, serão desconsideradas:

- I. as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, **desde que** o total recebido no mês seja igual ou inferior a **2 salários-mínimos**; e
- II. as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

★ Art. 26-B

O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a **50%** do valor do benefício de prestação continuada em vigor. (Lei 14.176/21)

§ 1º. Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 21-A desta Lei.

§ 2º. O auxílio-inclusão será concedido automaticamente pelo INSS, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério da Cidadania, de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada. (Lei 14.441/22)

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, o auxílio-inclusão será devido a partir do 1º dia da competência em que se identificou a ocorrência de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada, e o titular deverá ser notificado quanto à alteração do benefício e suas consequências administrativas. (Lei 14.441/22)

Art. 26-C

O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de: (Lei 14.176/21)

- I. benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei;
- II. prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; ou
- III. seguro-desemprego.

Art. 26-D

O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o beneficiário: (Lei 14.176/21)

- I. deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada; ou
- II. deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 26-E

O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual. (Lei 14.176/21)

Art. 26-F

Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, e ao INSS a sua operacionalização e pagamento. (Lei 14.176/21)

Art. 26-G

As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania. (Lei 14.176/21)

§ 1º. O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o art. 26-A desta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º. O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar os impactos da concessão do auxílio-inclusão na participação no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 26-H

No prazo de 10 anos, contado da data de publicação desta Seção, será promovida a revisão do auxílio-inclusão, observado o disposto no § 2º do art. 26-G desta Lei, com vistas a seu aprimoramento e ampliação. (Lei 14.176/21)

Capítulo V - Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27

Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto 91.970/85, ratificado pelo Decreto Legislativo 66/90, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28

O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas **3 esferas de governo** gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Lei 12.435/11)

§ 2º. O Poder Executivo disporá, no **prazo de 180 dias** a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º. O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos **3 entes federados**, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Lei 12.435/11)

Art. 28-A

(REVOGADO pela Lei 13.813/19)

Art. 29

Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Lei 9.720/98)

Art. 30

É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao DF, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I. **CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II. **FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III. **PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao DF e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Lei 9.720/98)

Art. 30-A

O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas **3 esferas de governo**. (Lei 12.435/11)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da LC 101/00. (Lei 12.435/11)

Art. 30-B

Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. (Lei 12.435/11)

Art. 30-C

A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do DF será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (Lei 12.435/11)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (Lei 12.435/11)

Capítulo VI - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32

O Poder Executivo terá o **prazo de 60 dias**, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º. O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º. O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33

Decorrido o **prazo de 120 dias** da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei 525/38 e 657/43.

§ 1º. O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no *caput*, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º. O acervo do órgão de que trata o *caput* será transferido, no **prazo de 60 dias**, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34

A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do DF, visando à implementação do disposto nesta lei, por **prazo máximo de 12 meses**, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35

Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36

As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. (Lei 12.435/11)

Art. 37

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, **inclusive** apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em **até 45 dias** após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Lei 9.720/98)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no *caput*, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Lei 9.720/98)

Art. 38

(REVOGADO pela Lei 12.435/11)

Art. 39

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal *per capita* definidos no § 3º do art. 20 e *caput* do art. 22.

Art. 40

Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei 8.213/91.

§ 1º. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Lei 9.711/98)

§ 2º. É assegurado ao **maior de 70 anos** e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até **31/12/1995**, **desde que** atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei 8.213/91. (Lei 9.711/98)

Art. 40-A

Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei **serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar**, quando cabível. (Lei 13.014/14)

Art. 40-B

Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim. (Lei 14.176/21)

Parágrafo único. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Lei 14.441/22)

Art. 40-C

Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser consignados no valor mensal desses benefícios, nos termos do regulamento. (Lei 14.176/21)

Art. 41

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42

Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO 6.214/07

—

***Regulamenta o
Benefício da
Prestação
Continuada (BPC)***

Regulamenta o BPC da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei 8.742, de 1993, e a Lei 10.741, de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto 3.048, de 1999, e dá outras providências.

Atualizado até o Decreto 10.554/20.

Capítulo I - Do BPC e do Beneficiário

★ Art. 1º

O BPC previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 é a **garantia de um salário mínimo mensal à PESSOA COM DEFICIÊNCIA e ao IDOSO, com idade de 65 anos ou mais, que comprovem NÃO POSSUIR MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO E NEM DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA.**

§ 1º. O BPC integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS. (Decreto 8.805/16)

§ 2º. O BPC é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e **visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais**, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei 8.742/93.

§ 3º. A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do BPC exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do DF, principalmente no campo da **saúde, segurança alimentar, habitação e educação.**

Art. 2º

Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a implementação, a coordenação-geral, a regulação, o financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, DF e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do *caput* do art. 204 da Constituição e no inciso I do *caput* do art. 5º da Lei 8.742/93. (Decreto 8.805/16)

Art. 3º

O INSS é o responsável pela operacionalização do BPC, nos termos deste Regulamento.

★ Art. 4º

Para os fins do **RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO**, considera-se:

- I. **IDOSO:** aquele com **idade de 65 anos ou mais;**
- II. **PESSOA COM DEFICIÊNCIA:** aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Decreto 7.617/11)
- III. **INCAPACIDADE:** fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
- IV. **FAMÍLIA INCAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO:** aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja **inferior a 1/4 do salário mínimo;**
- V. **FAMÍLIA PARA CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA:** conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, **desde que** vivam sob o mesmo teto; e (Decreto 7.617/11)
- VI. **RENDA MENSAL BRUTA FAMILIAR:** a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, **ressalvado** o disposto no parágrafo único do art. 19. (Decreto 7.617/11)

§ 1º. Para fins de **reconhecimento do direito ao BPC às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade**, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Decreto 7.617/11)

§ 2º. Para fins do disposto no inciso VI do *caput*, **não serão** computados como renda mensal bruta familiar: (Decreto 7.617/11)

- I. **benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;** (Decreto 7.617/11)
- II. **valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;** (Decreto 7.617/11)
- III. **bolsas de estágio supervisionado;** (Decreto 8.805/16)
- IV. **pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica,** conforme disposto no art. 5º; (Decreto 7.617/11)
- V. **rendas de natureza eventual ou sazonal,** a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Decreto 7.617/11)
- VI. **rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.** (Decreto 8.805/16)

§ 3º. Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo **prazo mínimo de 2 anos.** (Decreto 7.617/11)

★ Art. 5º

O beneficiário **não pode** acumular o BPC com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, *inclusive* o seguro-desemprego, **ressalvados** o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. (Decreto 8.805/16)

Parágrafo único. A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência é limitada ao **prazo máximo de 2 anos.** (Decreto 8.805/16)

Art. 6º

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere **não prejudica** o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao BPC. (Decreto 7.617/11)

★ Art. 7º

O BPC É DEVIDO ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto 7.999/13, **desde que** comprovem, em qualquer dos casos, **residência no Brasil** e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento. (Decreto 8.805/16)

Capítulo II - Da Habilitação, da Concessão, da Manutenção, da Representação e do Indeferimento

Seção I - Da Habilitação e da Concessão

★ Art. 8º

Para fazer jus ao BPC, O IDOSO DEVERÁ COMPROVAR:

- I. contar com **65 anos de idade ou mais;**
- II. **renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a 1/4 do salário mínimo;** e
- III. **não possuir outro benefício** no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, *inclusive* o seguro-desemprego, **salvo** o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do *caput* e no § 2º do art. 4º. (Decreto 7.617/11)

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador.

★ Art. 9º

Para fazer jus ao BPC, a PESSOA COM DEFICIÊNCIA DEVERÁ COMPROVAR:

- I. a **existência de impedimentos de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; (Decreto 7.617/11)

- II. renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, **inferior a 1/4 do salário mínimo**; e
- III. por meio de **declaração, que não recebe outro benefício** no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, **inclusive o seguro-desemprego, exceto o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória**. (Decreto 8.805/16)

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

Art. 10

A pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente. (Decreto 9.462/18)

Parágrafo único. As crianças e os adolescentes **menores de 16 anos** poderão apresentar apenas a certidão de nascimento para fins da identificação de que trata o *caput*. (Decreto 9.462/18)

Art. 11

Para fins de **IDENTIFICAÇÃO** da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, no caso de brasileiro naturalizado, deverão ser apresentados os seguintes **DOCUMENTOS**:

- I. título declaratório de nacionalidade brasileira; e
- II. carteira de identidade **ou** carteira de trabalho e previdência social.

★ Art. 12

São **REQUISITOS** para a **concessão**, a **manutenção** e a **revisão** do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (Decreto 8.805/16)

§ 1º. O beneficiário **que não realizar** a inscrição ou atualização no CadÚnico **terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo** estabelecido na legislação. (Decreto 9.462/18)

§ 2º. O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto 6.135/07. (Decreto 9.462/18)

Art. 13

As informações para o cálculo da renda familiar mensal per capita serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no CadÚnico, **ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa**. (Decreto 8.805/16)

§ 1º. As informações de que trata o *caput* serão declaradas em conformidade com o disposto no Decreto 6.135/07. (Decreto 8.805/16)

§ 2º. Por ocasião do requerimento do benefício, conforme disposto no § 1º do art. 15, o requerente ratificará as informações declaradas no CadÚnico, ficando sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa. (Decreto 8.805/16)

§ 3º. Na análise do requerimento do benefício, o INSS confrontará as informações do CadÚnico, referentes à renda, com outros cadastros ou bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, prevalecendo as informações que indiquem maior renda se comparadas àquelas declaradas no CadÚnico. (Decreto 8.805/16)

§ 4º. Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família. (Decreto 8.805/16)

§ 5º. Na hipótese de as informações do CadÚnico serem insuficientes para a análise conclusiva do benefício, o INSS: (Decreto 8.805/16)

- I. comunicará o interessado, o qual deverá **atualizar seu cadastro** junto ao órgão local responsável pelo CadÚnico no **prazo de 30 dias**; (Decreto 8.805/16)
- II. **concluirá a análise após decorrido o prazo** de que trata o inciso I; e (Decreto 8.805/16)
- III. **no caso de o cadastro não ser atualizado** no prazo de que trata o inciso I, **indeferirá a solicitação** para receber o benefício. (Decreto 8.805/16)

§ 6º. Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede socioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.

§ 7º. Será considerado **FAMÍLIA** do requerente em situação de rua as pessoas elencadas no inciso V do art. 4º, **desde que** convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar.

§ 8º. Entende-se por **RELAÇÃO DE PROXIMIDADE**, para fins do disposto no § 6º, aquela que se estabelece **entre o requerente em situação de rua e as pessoas indicadas pelo próprio requerente como pertencentes ao seu ciclo de convívio que podem facilmente localizá-lo.** (Decreto 6.564/08)

Art. 14

O BPC poderá ser requerido por meio dos canais de atendimento do INSS ou nos órgãos autorizados para este fim. (Decreto 9.462/18)

§ 1º. Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados, por meio dos sítios eletrônicos: (Decreto 8.805/16)

- I. do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; (Decreto 8.805/16)
- II. do INSS; ou (Decreto 8.805/16)
- III. dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou pelo INSS. (Decreto 8.805/16)

§ 2º. Os formulários a que se refere o § 1º deverão ser disponibilizados de forma acessível, nos termos estabelecidos pelo Decreto 5.296/04. (Decreto 8.805/16)

★ Art. 15

A **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEPENDERÁ** da **prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, este último atualizado e válido**, de acordo com os prazos estabelecidos no Decreto 6.135/07. (Decreto 9.462/18)

§ 1º. O requerimento do benefício deverá ser realizado por meio dos canais de atendimento da Previdência Social ou de outros canais definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social. (Decreto 9.462/18)

§ 2º. Na hipótese de **não ser** o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, **será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão recebedor do requerimento.**

§ 3º. A existência de formulário próprio **não impedirá** que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, **desde que** nele constem os dados imprescindíveis ao seu processamento.

§ 4º. A apresentação de **documentação incompleta não constitui** motivo de recusa liminar do requerimento do benefício.

§ 5º. Na hipótese de ser verificado que a **renda familiar mensal per capita não atende** aos requisitos de concessão do benefício, **o pedido deverá ser INDEFERIDO** pelo INSS, sendo **desnecessária a avaliação da deficiência.** (Decreto 8.805/16)

★ Art. 16

A **concessão do benefício à pessoa com deficiência** ficará sujeita à **AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA** e do **GRAU DE IMPEDIMENTO**, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22/05/01. (Decreto 7.617/11)

§ 1º. A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de **avaliação social e avaliação médica.** (Decreto 7.617/11)

§ 2º. A **AVALIAÇÃO SOCIAL** considerará os **fatores ambientais, sociais e pessoais**, a **AVALIAÇÃO MÉDICA** considerará as **deficiências nas funções e nas estruturas do corpo**, e ambas considerarão a **limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social**, segundo suas especificidades. (Decreto 7.617/11)

§ 3º. As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Presidente do INSS. (Decreto 8.805/16)

§ 4º. O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e o INSS garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação social e da avaliação médica necessárias ao BPC. (Decreto 8.805/16)

§ 5º. A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por **OBJETIVO:** (Decreto 7.617/11)

- I. **comprovar a existência de impedimentos de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e (Decreto 7.617/11)
- II. **aferir o grau de restrição** para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. (Decreto 7.617/11)

§ 6º. Na hipótese de **não ser possível prever a duração dos impedimentos** a que se refere o inciso I do § 5º, mas existir a possibilidade de que se estendam por longo prazo, o **benefício poderá ser concedido**, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social. (Decreto 9.462/18)

§ 7º. Na hipótese do benefício concedido nos termos do disposto no § 6º, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações da deficiência, observado o intervalo máximo de **2 anos**. (Decreto 9.462/18)

§ 8º. A avaliação da deficiência e do grau de impedimento observará os instrumentos de que trata o § 2º do art. 2º da Lei 13.146/15, a partir de sua criação, **permitindo inclusive que outras políticas para pessoas com deficiência se beneficiem das informações**. (Decreto 8.805/16)

§ 9º. **Sem prejuízo** do compartilhamento das informações de que trata o § 8º, o **acesso à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com a finalidade de permitir que outras políticas para pessoas com deficiência dela se beneficiem, DEPENDERÁ DE PRÉVIO CONSENTIMENTO** do titular da informação. (Decreto 8.805/16)

§ 10. O **CONSENTIMENTO DE ACESSO** à avaliação **poderá ser manifestado no momento da prestação das referidas informações ou quando do requerimento de acesso à política pública**. (Decreto 8.805/16)

§ 11. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social estabelecerá diretrizes para o escalonamento, a priorização e os casos que serão dispensados das reavaliações em razão da deficiência constatada. (Decreto 9.462/18)

Art. 17

Na hipótese de **não existirem** serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de impedimento no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diárias com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social. (Decreto 7.617/11)

§ 1º. Caso o requerente ou beneficiário necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada pelo INSS, aplicando-se o disposto no *caput*.

§ 2º. O valor da diária paga ao requerente ou beneficiário e seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do RGPS.

§ 3º. **Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de se apresentar no local** de realização da avaliação da deficiência e do grau de impedimento a que se refere o *caput*, os **profissionais deverão deslocar-se até o interessado**. (Decreto 7.617/11)

★ Art. 18

A concessão do BPC **independe** da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência.

★ Art. 19

O BPC será devido a **mais de um** membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do BPC concedido a idoso **não será computado** no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, **para fins de concessão do BPC a outro idoso da mesma família**.

Art. 20

O BPC será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em **até 45 dias** após cumpridas as exigências.

Parágrafo único. Para fins de atualização dos valores pagos em atraso, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária. (Decreto 7.617/11)

Art. 21

Fica o INSS obrigado a emitir e enviar ao requerente o aviso de concessão ou de indeferimento do benefício, e, neste caso, com indicação do motivo.

Seção II - Da manutenção e da representação

★ Art. 22

O BPC **não está sujeito** a desconto de qualquer contribuição e **não gera direito** ao pagamento de abono anual.

★ Art. 23

O BPC é INTRANSFERÍVEL, **não gerando** direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

★ Art. 24

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, **não constituem** motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

★ Art. 25

A CESSAÇÃO DO BPC CONCEDIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, **inclusive** em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, **não impede** nova concessão do benefício **desde que** atendidos os requisitos exigidos neste Decreto.

Art. 26

O benefício será pago pela rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por órgãos autorizados pelo INSS.

Art. 27

O pagamento do BPC **poderá ser antecipado excepcionalmente**, na hipótese prevista no § 1º do art. 169 do Decreto 3.048/99. (Decreto 7.617/11)

Art. 28

O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor ou curador.

§ 1º. O instrumento de **procuração** poderá ser outorgado em **formulário próprio** do INSS, mediante comprovação do motivo da ausência do beneficiário, e sua validade deverá ser renovada **a cada 12 meses**.

§ 2º. O procurador, o tutor ou o curador do beneficiário deverá firmar, perante o INSS ou outros órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, a tutela ou a curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis. (Decreto 8.805/16)

Art. 29

Na hipótese de haver **indícios de inidoneidade** acerca do instrumento de **procuração** apresentado para o recebimento do BPC ou do procurador, tanto o INSS quanto qualquer um dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário **poderão recusá-los, sem prejuízo** das providências que se fizerem necessárias para a **apuração da responsabilidade e para a aplicação das sanções criminais e civis cabíveis**. (Decreto 8.805/16)

Art. 30

Para fins de recebimento do BPC, é aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração, nos casos de beneficiários representados por parentes de 1º grau e nos casos de beneficiários representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem acolhidos, sendo admitido também, neste último caso, o instrumento de procuração coletiva. (Decreto 7.617/11)

★ Art. 31

Não poderão ser procuradores:

- I. o servidor público civil e o militar em atividade, salvo se parentes do beneficiário até o 2º grau; e
- II. o incapaz para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

Parágrafo único. Nas demais disposições relativas à procuração observar-se-á, subsidiariamente, o Código Civil.

Art. 32

No caso de transferência do beneficiário de uma localidade para outra, o procurador fica obrigado a apresentar novo instrumento de mandato na localidade de destino.

★ Art. 33

A procuração PERDERÁ A VALIDADE OU EFICÁCIA nos seguintes casos:

- I. quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito que CANCELA a procuração existente;
- II. quando for constituído novo procurador;
- III. pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;
- IV. por morte do outorgante ou do procurador;
- V. por interdição de uma das partes; ou
- VI. por renúncia do procurador, desde que por escrito.

Art. 34

Não podem outorgar procuração o menor de 18 anos, exceto se assistido ou emancipado após os 16 anos, e o incapaz para os atos da vida civil que deverá ser representado por seu representante legal, tutor ou curador.

★ Art. 35

O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º. O período a que se refere o caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento do processo legal de tutela ou curatela.

§ 2º. O tutor ou curador poderá outorgar procuração a terceiro com poderes para receber o benefício e, nesta hipótese, obrigatoriamente, a procuração será outorgada mediante instrumento público.

§ 3º. A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

Art. 35-A

O beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações dos dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza elencada no inciso VI do caput do art. 4º. (Decreto 7.617/11)

Parágrafo único. O INSS deverá ser informado pelo representante legal ou pelo procurador sobre a propositura de ação judicial relativa à ausência ou à morte presumida do beneficiário. (Decreto 9.462/18)

Seção III - Do Indeferimento

Art. 36

O **não atendimento** das exigências contidas neste Regulamento pelo requerente **ensejará o indeferimento do benefício**.

§ 1º. Do **indeferimento do benefício caberá recurso** à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no **prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da comunicação.

§ 2º. A situação prevista no art. 24 também **não constitui motivo para o indeferimento do benefício**.

Capítulo III - Da Gestão

★ Art. 37

Constituem **GARANTIAS DO SUAS** o **acompanhamento do beneficiário e de sua família**, e a **inserção destes à rede de serviços socioassistenciais e de outras políticas setoriais**.

§ 1º. O **acompanhamento do beneficiário e de sua família** visa a favorecer-lhes a obtenção de aquisições materiais, sociais, sócioeducativas, socioculturais para suprir as necessidades de subsistência, desenvolver capacidades e talentos para a convivência familiar e comunitária, o protagonismo e a autonomia.

§ 2º. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, o **acompanhamento deverá abranger as pessoas que vivem sob o mesmo teto com o beneficiário e que com este mantém vínculo parental, conjugal, genético ou de afinidade**.

§ 3º. Para o cumprimento do disposto no *caput* e para subsidiar os processos de **concessão e de revisão bial** do benefício, os **beneficiários e suas famílias deverão ser cadastrados no CadÚnico**, observada a legislação aplicável. (Decreto 8.805/16)

Art. 38

Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, sem prejuízo do previsto no art. 2º: (Decreto 8.805/16)

- I. acompanhar os beneficiários do BPC no âmbito do SUAS, em articulação com o DF, Municípios e, no que couber, com os Estados, visando a inseri-los nos programas e serviços da assistência social e demais políticas, em conformidade com o art. 11 da Lei 8.742/93;
- II. considerar a participação dos órgãos gestores de assistência social nas ações de monitoramento e avaliação do BPC, bem como de acompanhamento de seus beneficiários, como critério de habilitação dos municípios e DF a um nível de gestão mais elevado no âmbito do SUAS;
- III. manter e coordenar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do BPC, instituído na forma do art. 41, com produção de dados e análise de resultados do impacto do BPC na vida dos beneficiários, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.742/93;
- IV. destinar recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para pagamento, operacionalização, gestão, informatização, pesquisa, monitoramento e avaliação do BPC;
- V. descentralizar recursos do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social ao INSS para as despesas de pagamento, operacionalização, sistemas de informação, monitoramento e avaliação do BPC;
- VI. fornecer subsídios para a formação de profissionais envolvidos nos processos de concessão, manutenção e revisão dos benefícios, e no acompanhamento de seus beneficiários, visando à facilidade de acesso e bem-estar dos usuários desses serviços.
- VII. articular políticas intersetoriais, intergovernamentais e interinstitucionais que aiancem a completude de atenção às pessoas com deficiência e aos idosos, atendendo ao disposto no § 2º do art. 24 da Lei 8.742/93; (Decreto 8.805/16)

- VIII. atuar junto a outros órgãos, nas **3 esferas de governo**, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do BPC; e (Decreto 8.805/16)
- IX. garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados do requerente e do beneficiário no CadÚnico. (Decreto 8.805/16)

★ Art. 39

Compete ao INSS, na operacionalização do BPC:

- I. receber os requerimentos, conceder, manter, revisar, suspender ou fazer cessar o benefício, atuar nas contestações, desenvolver ações necessárias ao ressarcimento do benefício e participar de seu monitoramento e avaliação;
- II. realizar, periodicamente, cruzamentos de informações, utilizando o registro de informações do CadÚnico e de outros cadastros, de benefícios previdenciários e de emprego e renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes do grupo familiar; (Decreto 9.462/18)
- III. realizar a avaliação médica e social da pessoa com deficiência, de acordo com as normas a serem disciplinadas em atos específicos;
- IV. realizar o pagamento de transporte e diária do requerente ou beneficiários e seu acompanhante, com recursos oriundos do FNAS, nos casos previstos no art. 17.
- V. enviar comunicações aos beneficiários, aos seus representantes legais ou aos seus procuradores; (Decreto 9.462/18)
- VI. analisar defesas, receber recursos pelo indeferimento e suspensão do benefício, instruir e encaminhar os processos à Junta de Recursos;
- VII. efetuar o repasse de recursos para pagamento do benefício junto à rede bancária autorizada ou entidade conveniada;
- VIII. participar, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, da instituição de sistema de informação e de alimentação de bancos de dados sobre a concessão, o indeferimento, a manutenção, a suspensão, a cessação, o ressarcimento e a revisão do BPC, além de gerar relatórios gerenciais e subsidiar a atuação dos demais órgãos no acompanhamento do beneficiário e na defesa de seus direitos; (Decreto 8.805/16)
- IX. submeter à apreciação prévia do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário atos que disponham sobre matéria de regulação e de procedimentos técnicos e administrativos que repercutam no reconhecimento do direito ao acesso, à manutenção e ao pagamento do BPC; (Decreto 8.805/16)
- X. instituir, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, formulários e documentos necessários à operacionalização do BPC; e (Decreto 8.805/16)
- XI. apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário relatórios periódicos das atividades desenvolvidas na operacionalização do BPC e na execução orçamentária e financeira dos recursos descentralizados. (Decreto 8.805/16)

Parágrafo único. A análise das defesas a que se refere o inciso VI do *caput* deve observar o disposto no Capítulo XI da Lei 9.784/99. (Decreto 9.462/18)

Art. 40

Compete aos órgãos gestores da assistência social dos Estados, do DF e dos Municípios, de acordo com o disposto no § 2º do art. 24 da Lei 8.742/93, promover ações que assegurem a articulação do BPC com os programas voltados ao idoso e à inclusão da pessoa com deficiência.

Capítulo IV - Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 41

Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, que será mantido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em parceria com o INSS, os Estados, o DF e os Municípios, como parte da dinâmica do SUAS. (Decreto 8.805/16)

§ 1º. O Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada, baseado em um conjunto de indicadores e de seus respectivos índices, compreende:

- I. o monitoramento da incidência dos beneficiários e dos requerentes por município brasileiro e no DF;
- II. o tratamento do conjunto dos beneficiários como uma população com graus de risco e vulnerabilidade social variados, estratificada a partir das características do ciclo de vida do requerente, sua família e da região onde vive;
- III. o desenvolvimento de estudos intersetoriais que caracterizem comportamentos da população beneficiária por análises geo-demográficas, índices de mortalidade, morbidade, entre outros, nos quais se inclui a tipologia das famílias dos beneficiários e das instituições em que eventualmente viva ou conviva;
- IV. a instituição e manutenção de banco de dados sobre os processos desenvolvidos pelos gestores dos estados, do DF e dos municípios para inclusão do beneficiário ao SUAS e demais políticas setoriais;
- V. a promoção de estudos e pesquisas sobre os critérios de acesso, implementação do BPC e impacto do benefício na redução da pobreza e das desigualdades sociais;
- VI. a organização e manutenção de um sistema de informações sobre o BPC, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações; e
- VII. a realização de estudos longitudinais dos beneficiários do BPC.

§ 2º. As despesas decorrentes da implementação do Programa a que se refere o *caput* correrão com as dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. (Decreto 8.805/16)

§ 3º. O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e o INSS deverão integrar suas bases de dados quanto às informações que compõem a base de dados do CadÚnico e compartilhá-las com o Cadastro-Inclusão, instituído pelo art. 92 da Lei 13.146/15, **quando se tratar de informação referente a pessoa com deficiência**. (Decreto 8.805/16)

§ 4º. Até que esteja concluída a integração das bases de dados de que trata o § 3º, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário deverá fornecer ao INSS, mensalmente, as informações do CadÚnico necessárias à concessão e à manutenção do BPC, em especial aquelas relativas à composição do grupo familiar, à renda de todos os integrantes. (Decreto 8.805/16)

★ Art. 42

O BPC deverá ser revisto **a cada 2 anos**, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei 8.742/93, passando o processo de reavaliação a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º. A revisão de que trata o *caput* será realizada pelo INSS por meio da utilização de cruzamento de informações do beneficiário e de seus familiares existentes em registros e bases de dados oficiais, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, e observará: (Decreto 9.462/18)

- I. o cadastramento ou a atualização cadastral no CadÚnico, conforme o disposto no Decreto 6.135/07; (Decreto 9.462/18)
- II. a confrontação de informações de cadastros de benefícios, emprego e renda ou outras bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, referentes à renda do titular e de sua família; (Decreto 9.462/18)
- III. o cruzamento de dados para fins de verificação de acúmulo do benefício com outra renda no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, conforme vedação a que se refere o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93; e (Decreto 8.805/16)
- IV. as reavaliações da deficiência constatada anteriormente, quando o beneficiário não tenha superado os requisitos de renda familiar mensal *per capita*. (Decreto 9.462/18)

§ 2º. Identificada a superação de condição para manutenção do benefício, após a atualização das informações junto ao CadÚnico, o INSS deverá suspender ou cessar o benefício, conforme o caso, observado o disposto no art. 47. (Decreto 8.805/16)

§ 3º. A revisão de que trata o *caput* poderá ser realizada para os benefícios concedidos ou reativados judicialmente, observados os critérios definidos na decisão judicial. (Decreto 9.462/18)

§ 4º. O Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão compartilharão as bases de dados nos termos do Decreto 8.789/16. (Decreto 9.462/18)

§ 5º. Os benefícios concedidos administrativamente que utilizem critérios definidos em ações civis públicas poderão ser revisados de acordo com os mesmos critérios de sua concessão. (Decreto 9.462/18)

§ 6º. A reavaliação médica e social da deficiência fica condicionada à conclusão da análise relativa à renda, decorrente do procedimento disposto no inciso II do § 1º. (Decreto 9.462/18)

§ 7º. A reavaliação médica e social da deficiência poderá ser priorizada ou dispensada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, considerados o tipo e a gravidade do impedimento, a idade do beneficiário e a duração do benefício. (Decreto 9.462/18)

§ 8º. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social editará ato complementar ao disposto neste artigo. (Decreto 9.462/18)

Capítulo V - Da Defesa dos Direitos e do Controle Social

Art. 43

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário deverá articular-se com os Conselhos de Assistência Social, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, da Criança e do Adolescente e da Saúde para desenvolver ações de controle e defesa dos direitos dos beneficiários do BPC. (Decreto 8.805/16)

★ Art. 44

QUALQUER PESSOA FÍSICA ou JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO ou PRIVADO, especialmente os Conselhos de Direitos, os Conselhos de Assistência Social e as organizações representativas de pessoas com deficiência e de idosos, É PARTE LEGÍTIMA para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do INSS, do Ministério Público e dos órgãos de controle social, e para lhes fornecer informações sobre irregularidades na aplicação deste Regulamento, **quando for o caso**. (Decreto 8.805/16)

★ Art. 45

QUALQUER CIDADÃO que observar irregularidade ou falha na prestação de serviço referente ao BPC poderá comunicá-la às Ouvidorias do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, observadas as atribuições de cada órgão e em conformidade com as disposições específicas de cada Pasta. (Decreto 8.805/16)

Art. 45-A

As informações referentes às despesas com Benefício de Prestação Continuado deverão ser incluídas, de forma individualizada, no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto 5.482/05, observado o disposto no art. 31 da Lei 12.527/11. (Decreto 8.805/16)

Art. 46

Constatada a prática de infração penal decorrente da concessão ou da manutenção do BPC, o INSS aplicará os procedimentos cabíveis, independentemente de outras penalidades legais.

Capítulo VI - Da Suspensão e da Cessaç o

★ Art. 47

O BPC será SUSPENSO nas seguintes hipóteses: (Decreto 9.462/18)

- I. **superação das condições que deram origem ao benefício**, previstas nos art. 8º e art. 9º; (Decreto 9.462/18)
- II. **identificação de irregularidade** na concessão ou manutenção do benefício; (Decreto 9.462/18)
- III. **n o inscri  o** no Cad nico ap s o fim do prazo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social; (Decreto 9.462/18)
- IV. **n o agendamento** da reavalia  o da defic ncia at  a data limite estabelecida em **convoca  o**; (Decreto 9.462/18)
- V. **identifica  o de inconsist ncias ou insufici ncias cadastrais que afetem a avalia  o da elegibilidade do benefici rio** para fins de manuten  o do benef cio, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social; ou (Decreto 9.462/18)

VI. identificação de outras irregularidades. (Decreto 9.462/18)

§ 1º. A suspensão do benefício deve ser precedida de notificação do beneficiário, de seu representante legal ou de seu procurador, preferencialmente pela rede bancária, sobre a irregularidade identificada e da concessão do **prazo de 10 dias** para a apresentação de defesa. (Decreto 9.462/18)

§ 2º. Se **não for possível** realizar a notificação de que trata o § 1º pela rede bancária ou pelo correio, o valor do benefício será bloqueado. (Decreto 9.462/18)

§ 3º. O BLOQUEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO consiste no comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor referente ao benefício, observadas as seguintes regras: (Decreto 9.462/18)

- I. o bloqueio terá duração máxima de **1 mês**; (Decreto 9.462/18)
- II. o valor do benefício será desbloqueado após contato do beneficiário, do seu representante legal ou do seu procurador, por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, ou de outros canais definidos para esse fim; e (Decreto 9.462/18)
- III. no momento da solicitação do desbloqueio, o INSS ou outros canais definidos para esse fim deverão notificar o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador sobre a situação de irregularidade e sobre a concessão do prazo para apresentação de defesa, devendo o interessado confirmar ciência. (Decreto 9.462/18)

§ 4º. Após a notificação e o desbloqueio, o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador terá o **prazo de 10 dias** para apresentar a defesa junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim. (Decreto 9.462/18)

§ 5º. O INSS terá o **prazo de 30 dias, prorrogável por igual período**, para analisar a defesa interposta. (Decreto 9.462/18)

§ 6º. O benefício será mantido caso a defesa apresentada seja acatada. (Decreto 9.462/18)

§ 7º. A SUSPENSÃO do pagamento do benefício consiste na interrupção do envio do pagamento à rede bancária e observará as seguintes regras: (Decreto 9.462/18)

- I. o benefício será SUSPENSO: (Decreto 9.462/18)
 - a. quando o beneficiário, o seu representante legal ou o procurador for notificado e **não apresentar defesa no prazo de 10 dias**; (Decreto 9.462/18)
 - b. quando os elementos apresentados na defesa forem insuficientes; (Decreto 9.462/18)
 - c. quando o beneficiário **não entrar em contato** com os canais de atendimento do INSS ou outros canais autorizados para esse fim no **prazo de 30 dias, contado do bloqueio** de que trata o § 3º; ou (Decreto 9.462/18)
 - d. quando informada a ausência do beneficiário pelo representante legal ou pelo procurador, na forma da lei; (Decreto 9.462/18)
- II. o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador deverá ser comunicado sobre os motivos da suspensão do benefício e sobre o **prazo de 30 dias** para a interposição de recurso junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim; e (Decreto 9.462/18)
- III. o recurso interposto será analisado pelo Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS. (Decreto 9.462/18)

§ 8º. A interposição de recurso **não gera** efeito suspensivo. (Decreto 9.462/18)

§ 9º. O benefício será restabelecido caso o recurso interposto ao CRSS seja provido, sendo devidos os valores desde a suspensão do benefício, *respeitado o teor da decisão*. (Decreto 9.462/18)

Art. 47-A

O BPC será SUSPENSO EM CARÁTER ESPECIAL quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, *inclusive na condição de microempreendedor individual*, mediante comprovação da relação trabalhista ou da atividade empreendedora. (Decreto 7.617/11)

§ 1º. O pagamento do benefício suspenso na forma do *caput* será restabelecido mediante requerimento do interessado que comprove a extinção da relação trabalhista ou da atividade empreendedora, e, **quando for o caso**, o encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego, sem que tenha o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício no âmbito da Previdência Social. (Decreto 7.617/11)

§ 2º. O benefício será RESTABELECIDO: (Decreto 7.617/11)

- I. **a partir do dia imediatamente posterior**, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, do encerramento da atividade empresarial, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro desemprego; ou (Decreto 9.462/18)
- II. **a partir da data do protocolo do requerimento**, quando requerido **após 90 dias**, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego. (Decreto 7.617/11)

§ 3º. Na hipótese prevista no *caput*, o prazo para a reavaliação **bienal** do benefício prevista no art. 42 será suspenso, voltando a correr, **se for o caso**, a partir do restabelecimento do pagamento do benefício. (Decreto 7.617/11)

§ 4º. O restabelecimento do pagamento do benefício **prescinde** de nova avaliação da deficiência e do grau de impedimento, respeitado o prazo para a reavaliação bienal. (Decreto 7.617/11)

§ 5º. A pessoa com deficiência contratada na condição de aprendiz terá seu BENEFÍCIO SUSPENSO **somente após o período de 2 anos** de recebimento concomitante da remuneração e do benefício, nos termos do § 2º do art. 21-A da Lei 8.742/93. (Decreto 7.617/11)

Art. 48

O benefício será CESSADO: (Decreto 9.462/18)

- I. nas hipóteses de óbito, de morte presumida ou de ausência do beneficiário, na forma da lei; (Decreto 9.462/18)
- II. quando o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador **não interpuser recurso** ao CRSS no **prazo de 30 dias**, contado da suspensão do benefício; ou (Decreto 9.462/18)
- III. quando o recurso ao CRSS **não for provido**. (Decreto 9.462/18)

§ 1º. O representante legal ou o procurador são obrigados a informar ao INSS a ocorrência das situações a que se refere o inciso I do *caput*. (Decreto 9.462/18)

§ 2º. O INSS comunicará o beneficiário, seu representante legal ou o seu procurador, por meio dos canais de atendimento do INSS ou de outros canais autorizados para esse fim, sobre os motivos que levaram à cessação do benefício. (Decreto 9.462/18)

Art. 48-A

Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS disporá sobre a operacionalização da suspensão e cessação do BPC. (Decreto 7.617/11)

★ Art. 48-B

Fica **vedada** a reativação de benefício cessado quando esgotadas todas as instâncias administrativas de recurso. (Decreto 9.462/18)

★ Art. 49

Cabe ao INSS, **sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais**, adotar as providências necessárias à **RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE**, **ressalvados** os casos de recebimento de boa-fé. (Decreto 9.462/18)

§ 1º. O montante indevidamente pago será corrigido pelo mesmo índice utilizado para a atualização mensal dos salários de contribuição utilizados para apuração dos benefícios do RGPS, e deverá ser restituído, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial. (Decreto 7.617/11)

§ 2º. **Na hipótese de** o beneficiário permanecer com direito ao recebimento do BPC ou estar em usufruto de outro benefício previdenciário regularmente concedido pelo INSS, poderá devolver o valor indevido de forma parcelada, atualizado nos moldes do § 1º, em tantas parcelas quantas forem necessárias à liquidação do débito de valor equivalente a **30%** do valor do benefício em manutenção.

§ 3º. A restituição do valor devido deverá ser feita em única parcela, no **prazo de 60 dias** contados da data da notificação, ou mediante acordo de parcelamento, em **até 60 meses**, na forma do art. 244 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, **ressalvado** o pagamento em consignação previsto no § 2º. (Decreto 7.617/11)

§ 4º. (REVOGADO pelo Decreto 9.462/18)

§ 5º. O valor ressarcido será repassado pelo INSS ao Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 6º. Em nenhuma hipótese serão consignados débitos originários de benefícios previdenciários em Benefícios de Prestação Continuada. (Decreto 7.617/11)

Capítulo VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 50

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS terão **prazo até 31/5/2009** para implementar a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade prevista no art. 16. (Decreto 6.564/08)

Parágrafo único. A avaliação da deficiência e da incapacidade, até que se cumpra o disposto no § 4º do art. 16, ficará restrita ao exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do INS. (Decreto 6.564/08)

LEI 9.796/99

—

***Compensação
Financeira entre o
RGPS e os Regimes
de Previdência dos
Servidores Públicos***

Dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 13.846/19.

Art. 1º

A compensação financeira entre o RGPS e os RPPSs dos servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, **na hipótese de CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPOS DE CONTRIBUIÇÃO**, obedecerá às disposições desta Lei.

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, **considera-se**:

- I. **REGIME DE ORIGEM**: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado **sem que** dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;
- II. **REGIME INSTITUIDOR**: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º. Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios **só serão considerados regimes de origem quando o RGPS for o regime instituidor.**

§ 2º. **Na hipótese de** o regime próprio de previdência de servidor público **não possuir personalidade jurídica própria**, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

★ Art. 3º

O RGPS, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. O RGPS deve apresentar **a cada regime de origem** os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

- I. identificação do segurado e, **se for o caso**, de seu dependente;
- II. a renda mensal inicial e a data de início do benefício;
- III. o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º. Cada regime de origem deve pagar ao RGPS, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º. A compensação financeira referente a cada benefício **não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.**

§ 4º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao RGPS, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º. O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o RGPS comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais. (Lei 11.430/06)

★ Art. 4º

Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do RGPS, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. O regime instituidor **deve apresentar ao RGPS**, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS:

- I. identificação do servidor público e, **se for o caso**, de seu dependente;
- II. o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III. o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao RGPS.

§ 2º. Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o RGPS calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do RGPS.

§ 3º. A compensação financeira devida pelo RGPS, relativa ao 1º mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º. O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao RGPS no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º. O valor da compensação financeira devida pelo RGPS será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no 1º mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Art. 5º

Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de 36 meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da CF. (MP 2.187-13/01)

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

★ Art. 6º

O INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o RGPS, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º. Os DESEMBOLSOS pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º. O INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia 30 de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 3º. Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º. Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 5º. O PAGAMENTO PARA OS RPPS credores da compensação financeira, relativa ao período de 5/10/1988 a 5/5/1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS, será efetivado conforme os seguintes parâmetros: (Lei 13.485/17)

- I. até o exercício de 2017, para os Municípios: (Lei 13.485/17)
 - a. em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500 mil; (Lei 13.485/17)
 - b. em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500 mil, se o crédito superar esse montante; (Lei 13.485/17)
- II. a partir do exercício de 2018, para os Municípios, os Estados e o DF: (Lei 13.485/17)
 - a. em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1,5 milhão; (Lei 13.485/17)
 - b. em tantas parcelas mensais de até R\$ 1,5 milhão, se o crédito superar esse montante, no prazo de até 180 meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias;

- c. **caso o limite de 180 meses não seja suficiente** para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea *b* deste inciso será ajustado de forma a garantir a quitação no **prazo de 180 meses**; (Lei 13.485/17)

III. por meio de **dação em pagamento** de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS). (Lei 13.485/17)

§ 6º. O PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA do Fundo do Regime Geral de Previdência Social **depende** da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, e é CAUSA DA EXTINÇÃO DOS PAGAMENTOS previstos no § 5º deste artigo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações. (Lei 13.485/17)

★ Art. 7º

Os regimes instituidores devem comunicar *de imediato* aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Constatado o **não cumprimento** do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em **dobro**, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

Art. 8º

Na hipótese de **descumprimento do prazo de desembolso** estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de **descumprimento do prazo de análise dos requerimentos** estipulado em regulamento, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS. (Lei 13.846/19)

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8º-A

A compensação financeira entre os RPPSs da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei. (MP 2.187-13/01)

§ 1º. O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os RPPSs, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento. (Lei 13.846/19)

§ 2º. O ente federativo **que não aderir** à compensação financeira com os demais RPPSs ou **inadimplir** suas obrigações terá SUSPENSO o recebimento dos valores devidos pela compensação com o RGPS, na forma estabelecida no regulamento. (Lei 13.846/19)

Art. 9º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **60 dias** contado da data de sua publicação.

Art. 10

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO 10.188/19

—

Regulamenta a Lei 9.796/99

Regulamenta a Lei 9.796/99, para dispor sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPSs dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências..

Redação original.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º

Este Decreto regulamenta a Lei 9.796/99, para dispor sobre a COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O RGPS E OS RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e entre os regimes próprios, **na hipótese de** contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Capítulo II - Da Compensação entre os Regimes

Art. 2º

Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos **a partir de 5/10/1988, desde que** em manutenção **em 6/5/1999** ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, **excluída** a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

★ Art. 3º

A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA será realizada **exclusivamente** na contagem recíproca de tempo de contribuição **não concomitante** utilizado na concessão da aposentadoria.

§ 1º. O TEMPO DE ATIVIDADE RURAL reconhecido pelo INSS por meio de Certidão de Tempo de Serviço expedida **até 13/10/1996** será objeto de compensação financeira, **desde que** tenha sido utilizado pelo regime instituidor em aposentadoria concedida até essa data.

§ 2º. O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS por meio de Certidão de Tempo de Serviço emitida **a partir de 14/10/1996** **somente** será considerado para fins de compensação financeira caso esse período seja indenizado ao RGPS pelo servidor.

§ 3º. **Não será devida** pelo RGPS a compensação financeira em relação aos servidores civis e militares dos Estados, do DF e dos Municípios **quanto aos períodos** em que tinham garantida **apenas** aposentadoria pelo ente federativo e que foram inscritos em regime especial de contribuição para fazer jus aos benefícios de família, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei 3.807/60 e na legislação posterior.

§ 4º. **Nos períodos em que** tenha sido assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos, a compensação financeira é devida pelo ente ao qual, nos termos do convênio ou consórcio, recairia a concessão do benefício de aposentadoria.

★ Art. 4º

Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

- I. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - o regime previsto no art. 201 da Constituição;
- II. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - o regime de previdência social estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, aos servidores que ocupam cargo efetivo, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição;
- III. REGIME DE ORIGEM - o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado e **não tenha ensejado** o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes;
- IV. REGIME INSTITUIDOR - o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;
- V. ESTOQUE RGPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido **entre 5/10/1988 e 5/5/1999** dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor, **desde que** em manutenção **em 5/5/1999**;

- VI. **ESTOQUE RPPS** - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido **entre 5/10/1988 e 5/5/1999** dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, **desde que em manutenção em 5/5/1999 ou no período de 6/5/1999** até a data de entrada em vigor deste Decreto;
- VII. **FLUXO ACUMULADO** - os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos **após o período** de estoque RGPS ou de estoque RPPS relativos ao período entre a data de concessão e o deferimento do requerimento de compensação, observado o prazo prescricional; e
- VIII. **FLUXO MENSAL** - os valores da compensação financeira pagos **mensalmente** pelo regime de origem ao regime instituidor, a partir da competência de concessão da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção.

★ Art. 5º

O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes **DADOS e DOCUMENTOS** referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

- I. **dados pessoais** e outros documentos necessários e úteis à identificação do segurado ou do servidor e, **se for o caso**, dos seus dependentes;
- II. **o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente e a data de início do benefício**;
- III. **o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem** utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca e **o tempo de contribuição total do segurado ou do servidor no regime instituidor**;
- IV. **cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição** fornecida pelo regime de origem e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;
- V. **cópia do laudo médico que reconheceu a invalidez** **nos casos de aposentadoria por invalidez**;
- VI. **cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente**; e
- VII. **cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente**, **quando couber**.

§ 1º. A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelos RPPS, prevista no inciso IV do *caput*, observará as regras estabelecidas pela Portaria 154, de 2008, do extinto Ministério da Previdência Social, quando emitida **a partir de 16/05/08**.

§ 2º. Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo **quando**:

- I. **o tempo de contribuição for averbado eletronicamente** por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- II. **os dados do registro do ato que tenha concedido a aposentadoria ou a pensão forem encaminhados eletronicamente pelo Tribunal de Contas**; ou
- III. **as demais informações exigidas puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou pela entidade responsável por prestar a informação**.

§ 3º. A **não apresentação** das informações e dos documentos a que se refere este artigo **VEDARÁ** a realização da compensação financeira entre os regimes.

★ Art. 6º

O **VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA** será o resultado da multiplicação do percentual apurado com base nas informações a que se refere o inciso III do *caput* do art. 5º pelo:

- I. **valor da renda mensal inicial** **quando** o regime instituidor for o RGPS; ou
- II. **valor do benefício pago pelo regime instituidor ou pelo valor da renda mensal inicial, o que for menor**, **quando** o regime instituidor for o RPPS.

§ 1º. A renda mensal inicial de que trata o *caput* será calculada de acordo com as normas aplicáveis aos benefícios concedidos **PELO REGIME DE ORIGEM, na data da desvinculação desse regime**.

§ 2º. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos RPPS, de que trata o art. 18, disciplinará a metodologia de apuração da renda mensal inicial nas hipóteses em que o regime de origem **não possua** informações funcionais ou contributivas individualizadas à época da desvinculação.

§ 3º. A renda mensal inicial apurada será reajustada na forma prevista no art. 7º da data da desvinculação do regime de origem até a data da concessão do benefício pelo regime instituidor e o seu valor corrigido **não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo e nem superior ao:**

- I. valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão pelo regime de origem; ou
- II. limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, **quando** este for o regime de origem.

§ 4º. Ao valor do benefício pago pelo regime instituidor será acrescido o benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei 12.618/12, no caso da União, ou o benefício que tenha essa mesma natureza, se previsto na legislação dos Estados, do DF ou dos Municípios, observado o disposto no § 3º.

§ 5º. O fluxo acumulado será pago em **parcela única**.

Art. 7º

O valor da compensação financeira de que trata o art. 6º será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Art. 8º

Os regimes instituidores deverão apresentar aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios concedidos no período do estoque RGPS e no período do estoque RPPS, na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata o *caput* será calculada pela multiplicação da parcela da renda mensal devida pelo regime de origem, obtida de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º, pelo número de meses em que o benefício tenha sido pago até a data de deferimento do requerimento de compensação.

★ Art. 9º

Se for inviável financeiramente ao regime de origem desembolsar de imediato os valores apurados nos termos do art. 8º, os regimes poderão firmar **TERMO DE PARCELAMENTO** em **até 180 meses**, **hipótese em que** os valores devidos serão atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios do RGPS.

§ 1º. A parcela mínima dos parcelamentos formalizados entre os RPPS **não poderá ser inferior ao limite máximo aplicável aos benefícios do RGPS**.

§ 2º. Comprovada a **inexistência** de débitos, na forma prevista no § 5º do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei 9.796/99, o pagamento dos valores de estoque RGPS será **QUITADO**:

- I. em parcela única, **se o crédito não for superior a R\$ 1,5 milhão**;
- II. em parcelas mensais de até **R\$ 1,5 milhão**, **se o crédito superar** esse montante no **prazo de até 180 meses**, **condicionada à** existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO; ou
- III. por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, observados os demais procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e legais necessários para sua concretização.

§ 3º. **Caso o prazo de 180 meses não seja suficiente** para a quitação dos créditos de estoque RGPS, o valor da parcela disposto no inciso II do § 2º será ajustado para garantir a quitação no referido prazo.

§ 4º. O pagamento da compensação financeira do RGPS **dependerá** da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada e **A MANUTENÇÃO DO LITÍGIO ou o AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES** será **CAUSA DA EXTINÇÃO DOS PAGAMENTOS** previstos nos incisos I e II do § 2º.

§ 5º. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos RPPSs, estabelecerá as diretrizes gerais e os procedimentos para a formalização e a revisão dos parcelamentos a que se referem o *caput* e o § 1º.

Capítulo III - Da Operacionalização da Compensação Financeira

Art. 10

A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disponibilizará para adesão do INSS, órgão gestor do RGPS, e dos RPPS da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, sistema de compensação previdenciária destinado a manter atualizado o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira e a apurar o montante devido pelos regimes.

§ 1º. Para o processamento do requerimento de compensação financeira pelo sistema, o INSS e os RPPS celebrarão termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária.

§ 2º. O Conselho Nacional dos RPPSs estabelecerá as diretrizes para as relações negociais do INSS e dos RPPS com a empresa de tecnologia responsável pelo desenvolvimento do sistema de compensação previdenciária.

Art. 11

O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma prevista no art. 10, conterá o cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, incluído o total que cada regime deve aos demais como compensação financeira.

§ 1º. Até o dia 30 de cada mês, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor referente a competência do mês anterior, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, cujo desembolso deverá ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 2º. Os desembolsos pelo regime de origem só serão feitos para o regime instituidor que comprovar ser credor no cômputo da compensação financeira devida entre ambos os regimes.

§ 3º. Observado o disposto no § 2º, o pagamento da compensação financeira pelo RGPS exige a comprovação da inexistência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e pelo disposto no art. 8º da Lei 9.702/98.

§ 4º. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos RPPSs, poderá estabelecer a parcela mínima mensal de desembolso ao regime instituidor, cujo valor inferior ao piso será acumulado até alcançar o valor estipulado.

§ 5º. Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 1º, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS.

§ 6º. O não pagamento no prazo estabelecido no § 1º a qualquer regime RESULTARÁ NA SUSPENSÃO do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime de origem em DÍVIDA ATIVA FEDERAL, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º. Os pagamentos suspensos na forma prevista no § 6º serão reajustados na forma prevista no art. 7º e esta suspensão não será considerada atraso de pagamento para aplicação de mora.

§ 8º. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos RPPSs, estabelecerá prazo para que o regime de origem analise os requerimentos apresentados pelos regimes instituidores, observada a ordem cronológica dos requerimentos, sobre o qual incidirá a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem o prazo determinado.

★ Art. 12

Aplica-se a **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, nos termos do disposto no Decreto 20.910/32, aos valores **não pagos nem reclamados** em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

- I. no **1º dia subsequente** ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou
- II. no **1º dia subsequente** ao recebimento da 1ª prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.

★ Art. 13

Os regimes instituidores deverão registrar *imediatamente* no sistema de compensação previdenciária *qualquer revisão do benefício* objeto de compensação financeira ou sua *extinção total ou parcial*.

§ 1º. *Caso* a revisão do benefício modifique o seu valor inicial, serão utilizados os mesmos parâmetros para a concessão da compensação financeira, **recalculados os valores de compensação devidos ao regime instituidor** desde a data de início de pagamento do benefício, observada a prescrição quinquenal.

§ 2º. *Na hipótese de* revisão do benefício pela **apresentação de novos elementos** que resultem em **decisão administrativa ou em decisão judicial** que **não possuam efeitos retroativos**, os valores da compensação financeira serão **recalculados** a partir do pagamento do valor do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

§ 3º. As **DIFERENÇAS DE VALORES** decorrentes da revisão ou do pagamento de compensação financeira em relação a benefício cessado **serão compensadas no mês seguinte ao da constatação**.

§ 4º. O DIREITO DE ANULAR OS ATOS de concessão, revisão ou indeferimento da compensação financeira **DECAIRÁ no prazo de 5 anos**, contado da data em que tenham sido praticados, **exceto se comprovada má-fé**, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99.

Capítulo IV - Disposições sobre a Compensação Financeira

★ Art. 14

Caso a unidade gestora do RPPS possua **PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA**, o ente federativo responderá **SOLIDARIAMENTE** pelas obrigações previstas neste Decreto.

Art. 15

Os recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime.

★ Art. 16

O **TEMPO DE SERVIÇO** equivalente ao período das contribuições apuradas e parceladas nos termos do disposto no art. 154 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto 2.173/97, devidas por Estados, DF e Municípios ao INSS em razão da extinção de RPPS com o retorno dos respectivos servidores ao RGPS, **desde que não tenha sido compensado com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS**, será computado como tempo de contribuição ao RGPS, *inclusive* para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição e apuração do valor da compensação financeira de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Compete ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao tempo de contribuição de que trata o *caput*.

Art. 17

Caberá recurso administrativo da análise dos requerimentos da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e entre estes regimes e do pagamento dos valores relativos à compensação financeira, que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma definida em seu regimento interno.

Capítulo V - Do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social

★ Art. 18

Fica instituído o **Conselho Nacional dos RPPSs**, com as seguintes **COMPETÊNCIAS**:

- I. participar da definição das políticas e das diretrizes gerais relativas aos RPPS;
- II. propor a elaboração e a revisão de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si;
- III. examinar proposições de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre os regimes;
- IV. deliberar sobre os parâmetros, as diretrizes e os critérios de responsabilidade previdenciária na instituição, na organização e no funcionamento dos RPPS, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, a serem estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- V. propor metas e ações que contribuam para o aprimoramento dos RPPS e da compensação financeira;
- VI. participar da definição e acompanhar o desenvolvimento de sistemas relativos aos RPPS e à compensação previdenciária;
- VII. participar da definição de ações de educação previdenciária, de intercâmbio de informações e de articulação entre órgãos e entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que atuem com previdência;
- VIII. acompanhar e avaliar a implementação de políticas, diretrizes gerais, metas, ações e a aplicação das normas e dos procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira pelos entes federativos;
- IX. deliberar sobre o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPSs da União, dos Estados, do DF e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS; e
- X. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

★ Art. 19

O **Conselho Nacional dos RPPSs** será **COMPOSTO** por representantes dos seguintes **órgãos e entidades**:

- I. do Ministério da Economia:
 - a. 2 da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência; e
 - b. 1 da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
- II. 1 do INSS;
- III. 1 dos Tribunais de Contas dos Estados, do DF ou dos Municípios;
- IV. 7 dos Estados, do DF ou dos Municípios, dentre os quais:
 - a. 2 de RPPS dos Estados ou do DF;
 - b. 2 de RPPS dos Municípios;
 - c. 1 de entidade de âmbito nacional representativa de unidades gestoras de RPPS;
 - d. 1 de entidade de âmbito nacional representativa dos Estados e do DF; e
 - e. 1 de entidade de âmbito nacional representativa dos Municípios; e
- V. 3 de segurados e beneficiários de RPPS, dentre os quais:
 - a. 1 da União;
 - b. 1 dos Estados ou do DF; e
 - c. 1 dos Municípios.

§ 1º. Cada membro do Conselho Nacional dos RPPSs terá 1 **suplente**, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º. Os membros do Conselho Nacional dos RPPSs de que tratam os incisos I e II do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 3º. Os membros do Conselho Nacional dos RPPSs de que tratam os incisos III e V do *caput* e respectivos suplentes serão escolhidos conforme os critérios estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º. Os membros do Conselho Nacional dos RPPSs de que trata o inciso IV do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pelo Conselho Nacional dos Dirigentes de RPPSs.

§ 5º. Os membros do Conselho Nacional dos RPPSs e respectivos suplentes terão mandato de **2 anos**, admitida a recondução.

§ 6º. A autoridade responsável pela indicação para membro do Conselho Nacional dos RPPSs **poderá requerer, a qualquer tempo e a seu critério, a substituição do indicado por novo representante, que cumprirá o mandato pelo prazo remanescente.**

§ 7º. Os membros do Conselho Nacional dos RPPSs serão designados pelo Secretário de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 8º. A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia indicará, dentre os representantes de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput*, o Presidente do Conselho Nacional dos RPPSs, que designará um Secretário-Executivo para auxiliá-lo na gestão das atividades do Conselho.

★ Art. 20

O Conselho Nacional dos RPPSs se reunirá, em caráter ordinário, **quadrimestralmente**, por convocação do seu Presidente.

§ 1º. O Presidente do Conselho Nacional dos RPPSs poderá convocar reunião **extraordinária**, por iniciativa própria ou por requerimento de, **no mínimo 5**, de seus membros, para tratar de **tema específico**.

§ 2º. O quórum de reunião do Conselho Nacional dos RPPSs é de **maioria absoluta** dos membros e o quórum de aprovação é de **maioria simples**.

§ 3º. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos RPPSs terá o voto de qualidade **em caso de empate**.

§ 4º. As reuniões do Conselho Nacional dos RPPSs serão realizadas **preferencialmente por meio de videoconferência**.

§ 5º. O deslocamento dos membros do Conselho Nacional dos RPPSs para as reuniões presenciais será custeado pelo órgão ou pela entidade responsável pela indicação do representante.

Art. 21

A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos RPPSs será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 22

A participação no Conselho Nacional dos RPPSs será **considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada**.

Art. 23

O Conselho Nacional dos RPPSs poderá instituir grupos de trabalho para auxiliá-lo no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. A criação de grupos de trabalho no âmbito do Conselho Nacional dos RPPSs observará o disposto no inciso VI do *caput* do art. 6º do Decreto 9.759/19.

Art. 24

As atas das reuniões do Conselho Nacional dos RPPSs serão publicadas no sítio eletrônico da Previdência Social.

Capítulo IV - Disposições Finais

Art. 25

Os Estados, o DF e os Municípios deverão aderir à compensação financeira de que trata este Decreto **até 31/12/21**, sob pena de incidirem as sanções de que trata o art. 7º da Lei 9.717/98 e a suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.

Art. 26

A União adotará as providências necessárias para que a compensação financeira entre o RPPS da União e o RGPS seja operacionalizada **a partir de 2021**.

Art. 27

Fica revogado o Decreto 3.112/99.

Art. 28

Este Decreto entra em vigor:

- I. **em 1/1/2020**, quanto ao art. 27 e aos demais dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS;
- II. **em 1/1/2021**, quanto aos dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre os RPPS; e
- III. na data de sua publicação, quanto aos art. 18 ao art. 24.

EC 103/19

—

Reforma da Previdência Social

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Redação original.

Art. 1º

A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º

O art. 76 do ADCT passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 3º

A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a RPPS e ao segurado do RGPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, *a qualquer tempo, desde que* tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios *até a data de entrada em vigor desta EC, observados* os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes **serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos** nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes **serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos** nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º. Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da CF, o servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da CF, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da EC 41/03 ou no art. 3º da EC 47/05, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

★ Art. 4º

O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo *até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional* poderá APOSENTAR-SE VOLUNTARIAMENTE *quando preencher, cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. **56 anos de idade**, se mulher, e **61 anos de idade**, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II. **30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem;
- III. **20 anos de efetivo exercício no serviço público**;
- IV. **5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**; e
- V. **somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações**, equivalente a **86 pontos**, se mulher, e **96 pontos**, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. **A partir de 1/1/22**, a **IDADE MÍNIMA** a que se refere o inciso I do *caput* será de **57 anos de idade**, se mulher, e **62 anos de idade**, se homem.

§ 2º. **A partir de 1/1/20**, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de **1 ponto**, até atingir o **limite de 100 pontos**, se mulher, e de **105 pontos**, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de PROFESSOR que comprovar *exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

- I. **51 anos de idade**, se mulher, e **56 anos de idade**, se homem;
- II. **25 anos de contribuição**, se mulher, e **30 anos de contribuição**, se homem; e
- III. **52 anos de idade**, se mulher, e **57 anos de idade**, se homem, a partir de 1/1/22.

§ 5º. O SOMATÓRIO DA IDADE E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de **81 pontos**, se mulher, e **91 pontos**, se homem, aos quais serão **acrescidos, a partir de 1/1/20, 1 ponto** a cada ano, **até atingir o limite de 92 pontos**, se mulher, e de **100 pontos**, se homem.

§ 6º. Os PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **até 31/12/03 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da CF, desde que** tenha, no mínimo, **62 anos de idade**, se mulher, e **65 anos de idade**, se homem, **ou, para os titulares do cargo de professor** de que trata o § 4º, **57 anos de idade**, se mulher, e **60 anos de idade**, se homem;
- II. ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo **não serão** inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da CF e serão reajustados:

- I. de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/03, **se cumpridos os requisitos** previstos no inciso I do § 6º; ou
- II. nos termos estabelecidos para o RGPS, **na hipótese prevista no inciso II do § 6º**.

§ 8º. Considera-se REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NO CARGO EFETIVO, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias **permanentes** do cargo, estabelecidos em lei, **acrescidos dos adicionais** de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes CRITÉRIOS:

- I. **se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária**, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- II. **se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis** por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do DF e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais **anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, **enquanto não promovidas alterações** na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta EC aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da CF.

★ Art. 5º

O POLICIAL CIVIL do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da CF, o POLICIAL dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da CF e o ocupante de cargo de AGENTE FEDERAL PENITENCIÁRIO ou SOCIOEDUCATIVO que tenham ingressado na respectiva carreira **até a data de entrada em vigor desta EC** poderão APOSENTAR-SE, na forma da LC 51/85, observada a **idade mínima de 55 anos** para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º. Serão considerados TEMPO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL, para os fins do inciso II do art. 1º da LC 51/85, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da CF as normas constitucionais e infraconstitucionais **anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, **enquanto não promovidas alterações** na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

§ 3º. Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos **52 anos de idade**, se mulher, e aos **53 anos de idade**, se homem, **desde que** cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, **na data de entrada em vigor desta EC**, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51/85.

★ Art. 6º

O disposto no § 14 do art. 37 da CF **NÃO SE APLICA A APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELO RGPS até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

★ Art. 7º

O disposto no § 15 do art. 37 da CF **NÃO SE APLICA A COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

Art. 8º

Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da CF, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que **optar por** permanecer em atividade fará jus a um **ABONO DE PERMANÊNCIA** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, **até completar** a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º

Até que entre em vigor LEI COMPLEMENTAR que discipline o § 22 do art. 40 da CF, aplicam-se aos RPPSs o disposto na Lei 9.717/98 e o disposto neste artigo.

§ 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º. O rol de benefícios dos RPPSs fica **limitado** às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e **não correrão** à conta do RPPS ao qual o servidor se vincula.

§ 4º. Os Estados, o DF e os Municípios **não poderão** estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, **exceto se** demonstrado que o respectivo RPPS **não possui deficit** atuarial a ser equacionado, **hipótese em** que a alíquota **não poderá** ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 5º. Para fins do disposto no § 4º, **não será** considerada como ausência de *deficit* a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de *deficit*.

§ 6º. A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da CF e a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS ao § 20 do art. 40 da CF deverão ocorrer no **prazo máximo de 2 anos** da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º. Os recursos de RPPS poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º. **Por meio de lei**, poderá ser instituída CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA pelo **prazo máximo de 20 anos**, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da CF.

§ 9º. O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus RPPSs fica **limitado ao prazo** a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

★ Art. 10

Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do RPPS dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º. Os SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS serão APOSENTADOS:

- I. VOLUNTARIAMENTE, observados, **cumulativamente**, os seguintes REQUISITOS:
 - a. **62 anos de idade**, se mulher, e **65 anos de idade**, se homem; e

- b. **25 anos de contribuição, desde que** cumprido o tempo mínimo de **10 anos de efetivo exercício** no serviço público e de **5 anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria;

II. **POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO**, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, **hipótese em** que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III. **COMPULSORIAMENTE**, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da CF.

§ 2º. Os **SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS** com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da CF poderão **APOSENTAR-SE**, observados os seguintes **REQUISITOS**:

- I. o **POLICIAL CIVIL** do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da CF, o **POLICIAL** dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da CF e o ocupante de cargo de **AGENTE FEDERAL PENITENCIÁRIO ou SOCIOEDUCATIVO**, aos **55 anos de idade**, com **30 anos de contribuição** e **25 anos de efetivo exercício** em cargo dessas carreiras, **para ambos os sexos**;
- II. o **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL** cujas atividades sejam **EXERCIDAS COM EFETIVA EXPOSIÇÃO** a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**, aos **60 anos de idade**, com **25 anos de efetiva exposição** e **contribuição**, **10 anos de efetivo exercício** de serviço público e **5 anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria;
- III. o titular do **CARGO FEDERAL DE PROFESSOR**, aos **60 anos de idade**, se homem, aos **57 anos**, se mulher, com **25 anos de contribuição exclusivamente** em efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil** e no **ensino fundamental e médio**, **10 anos de efetivo exercício** de serviço público e **5 anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria, **para ambos os sexos**.

§ 3º. A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da CF **observará adicionalmente** as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que **não conflitam** com as regras específicas aplicáveis ao RPPS da União, **vedada** a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º. **Até que entre em vigor lei federal** de que trata o § 19 do art. 40 da CF, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que **optar por** permanecer em atividade fará jus a um **ABONO DE PERMANÊNCIA** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º. A **PENSÃO POR MORTE** devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da CF, do **policial** dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da CF e dos ocupantes dos cargos de **agente federal penitenciário ou socioeducativo** decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será **VITALÍCIA** para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do DF e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais **anteriores à data de entrada em vigor** desta Emenda Constitucional, **enquanto não promovidas alterações** na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

★ Art. 11

Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei 10.887/04, esta será de **14%**.

§ 1º. A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes **parâmetros**:

- I. **até 1 salário-mínimo, redução** de **6,5 pontos percentuais**;
- II. **acima de 1 salário-mínimo até R\$ 2 mil, redução** de **5 pontos percentuais**;
- III. **de R\$ 2.000,01 até R\$ 3 mil, redução** de **2 pontos percentuais**;
- IV. **de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45, sem redução ou acréscimo**;
- V. **de R\$ 5.839,46 até R\$ 10 mil, acréscimo** de **0,5 ponto percentual**;

- VI. **de R\$ 10.000,01 até R\$ 20 mil, acréscimo de 2,5 pontos percentuais;**
- VII. **de R\$ 20.000,01 até R\$ 39 mil, acréscimo de 5 pontos percentuais; e**
- VIII. **acima de R\$ 39 mil, acréscimo de 8 pontos percentuais.**

§ 2º. A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será **aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo**, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º. Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, **ressaltados** aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º. A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, **será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações**, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12

A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da CF, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da CF e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da CF.

§ 1º. A União, os Estados, o DF e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput* disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º. É **VEDADA A TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES** de que trata este artigo a **qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização** dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput*.

Art. 13

NÃO SE APLICA o disposto no § 9º do art. 39 da CF a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de **vantagens de caráter temporário** ou vinculadas ao **exercício de função de confiança ou de cargo em comissão** efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14

Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do DF e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no **prazo de 180 dias**, contado da data de entrada em vigor desta EC, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º. Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei 9.506/97, **que fizerem a opção** de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a **30% do tempo de contribuição** que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta EC e somente poderão aposentar-se a partir dos **62 anos de idade**, se mulher, e **65 anos de idade**, se homem.

§ 2º. **Se for exercida a opção** prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da CF.

§ 3º. A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, **a qualquer tempo, desde que** cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios **até a data de entrada em vigor desta EC**, **observados** os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º. Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da CF, o tempo de contribuição a RPPS e ao RGPS, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o *caput* **não poderá** ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º. Lei específica do Estado, do DF ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do *caput*, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

★ Art. 15

Ao **SEGURADO FILIADO AO RGPS até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, fica assegurado o direito à **APOSENTADORIA** quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes **REQUISITOS**:

- I. **30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem; e
- II. **somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações**, equivalente a **86 pontos**, se mulher, e **96 pontos**, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º. A partir de 1/1/20, a pontuação a que se refere o inciso II do *caput* será **acrescida** a cada ano de **1 ponto**, até atingir o limite de **100 pontos**, se mulher, e de **105 pontos**, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

§ 3º. Para o professor que comprovar **exclusivamente 25 anos de contribuição**, se mulher, e **30 anos de contribuição**, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil e no ensino fundamental e médio**, o somatório da idade e do tempo de contribuição, **incluídas as frações**, será equivalente a **81 pontos**, se mulher, e **91 pontos**, se homem, aos quais serão acrescidos, **a partir de 1/1/20, 1 ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 pontos**, se mulher, e **100 pontos**, se homem.

§ 4º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

★ Art. 16

Ao **SEGURADO FILIADO AO RGPS até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** fica assegurado o direito à **APOSENTADORIA** **quando preencher**, cumulativamente, os seguintes **REQUISITOS**:

- I. **30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem; e
- II. **idade de 56 anos**, se mulher, e **61 anos**, se homem.

§ 1º. A partir de 1/1/20, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será **acrescida de 6 meses** a cada ano, **até atingir 62 anos de idade**, se mulher, e **65 anos de idade**, se homem.

§ 2º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão reduzidos em **5 anos**, sendo, **a partir de 1/1/20, acrescidos 6 meses**, a cada ano, às idades previstas no inciso II do *caput*, até atingirem **57 anos**, se mulher, e **60 anos**, se homem.

§ 3º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

★ Art. 17

Ao **SEGURADO FILIADO AO RGPS até a data de entrada em vigor desta EC** e que na referida data contar com mais de **28 anos de contribuição**, se mulher, e **33 anos de contribuição**, se homem, fica assegurado o direito à **APOSENTADORIA** **quando preencher**, cumulativamente, os seguintes **REQUISITOS**:

- I. **30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem; e
- II. **cumprimento de período adicional** correspondente a **50% do tempo** que, na data de entrada em vigor desta EC, faltaria para atingir **30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213/91.

★ Art. 18

O SEGURADO de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da CF filiado ao RGPS *até a data de entrada em vigor desta EC* poderá APOSENTAR-SE *quando preencher, cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. **60 anos de idade**, se mulher, e **65 anos de idade**, se homem; e
- II. **15 anos de contribuição**, para ambos os sexos.

§ 1º. A partir de 1/1/20, a **idade de 60 anos** da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em **6 meses** a cada ano, **até atingir 62 anos de idade**.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

★ Art. 19

Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da CF, o segurado filiado ao RGPS após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos **62 anos de idade**, se mulher, **65 anos de idade**, se homem, com **15 anos de tempo de contribuição**, se mulher, e **20 anos de tempo de contribuição**, se homem.

§ 1º. *Até que* LEI COMPLEMENTAR disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da CF, será concedida APOSENTADORIA:

- I. aos SEGURADOS que comprovem o exercício de atividades com EFETIVA EXPOSIÇÃO a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, *vedada* a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, *no mínimo*, **15, 20 ou 25 anos**, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando CUMPRIDOS:
 - a. **55 anos de idade**, *quando se tratar de atividade especial* de **15 anos de contribuição**;
 - b. **58 anos de idade**, *quando se tratar de atividade especial* de **20 anos de contribuição**; ou
 - c. **60 anos de idade**, *quando se tratar de atividade especial* de **25 anos de contribuição**;
- II. ao PROFESSOR que comprove **25 anos de contribuição exclusivamente** em efetivo exercício das funções de magistério na *educação infantil* e no *ensino fundamental e médio* e tenha **57 anos de idade**, se mulher, e **60 anos de idade**, se homem.

§ 2º. O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

★ Art. 20

O SEGURADO ou o SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL que se tenha filiado ao RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo *até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional* poderá APOSENTAR-SE VOLUNTARIAMENTE *quando preencher, cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. **57 anos de idade**, se mulher, e **60 anos de idade**, se homem;
- II. **30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem;
- III. para os SERVIDORES PÚBLICOS, **20 anos de efetivo exercício** no serviço público e **5 anos no cargo efetivo** em que se der a aposentadoria;
- IV. PERÍODO ADICIONAL DE contribuição correspondente ao tempo que, *na data de entrada em vigor desta EC*, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o PROFESSOR que comprovar *exclusivamente* tempo de efetivo exercício das funções de magistério na *educação infantil* e no *ensino fundamental e médio* serão reduzidos, *para ambos os sexos*, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em **5 anos**.

§ 2º. O VALOR DAS APOSENTADORIAS concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

- I. em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo *até 31/12/2003* e *que não tenha feito a opção* de que trata o § 16 do art. 40 da CF, à TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

- II. em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do RGPS, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo **não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da CF** e será reajustado:

- I. de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/03, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
- II. nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do DF e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais **anteriores à data de entrada em vigor desta EC, enquanto não promovidas alterações** na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

Art. 21

O **SEGURADO** ou o **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL** que se tenha filiado ao RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo **até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** cujas atividades tenham sido exercidas com **EFETIVA EXPOSIÇÃO** a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada** a caracterização por categoria profissional ou ocupação, **desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício** no serviço público e de **5 anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, poderão **APOSENTAR-SE quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:**

- I. **66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;**
- II. **76 pontos e 20 anos de efetiva exposição;** e
- III. **86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.**

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do DF e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com **EFETIVA EXPOSIÇÃO** a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada** a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da CF, as normas constitucionais e infraconstitucionais **anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações** na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

★ Art. 22

Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da CF, A **APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEGURADA DO RGPS ou do SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM DEFICIÊNCIA VINCULADO A RPPS, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício** no serviço público e de **5 anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da LC 142/13, **inclusive** quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do DF e dos Municípios as normas constitucionais e **infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta EC, enquanto não promovidas alterações** na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

★ Art. 23

A **PENSÃO POR MORTE** concedida a dependente de segurado do RGPS ou de servidor público federal será **equivalente a uma cota familiar de 50%** do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.**

§ 1º. As cotas por dependente **cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes**, preservado o valor de **100%** da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for **igual ou superior a 5.**

§ 2º. **Na hipótese de** existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o **VALOR DA PENSÃO POR MORTE** de que trata o *caput* será equivalente a:

- I. **100% da aposentadoria** recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **até o limite máximo de benefícios do RGPS**; e
- II. **uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.**

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei 8.213/91.

§ 5º. Para o **dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado**, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. EQUIPARAM-SE A FILHO, para fins de recebimento da pensão por morte, **exclusivamente** o enteado e o menor tutelado, **desde que** comprovada a dependência econômica.

§ 7º. As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o RGPS e para o RPPS da União.

§ 8º. Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do DF e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais **anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações** na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

Art. 24

É **vedada** a **ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO POR MORTE** deixada por cônjuge ou companheiro, **no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas** as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da CF.

§ 1º. SERÁ ADMITIDA, nos termos do § 2º, a **acumulação** de:

- I. **pensão por morte** deixada por cônjuge ou companheiro **de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares** de que tratam os arts. 42 e 142 da CF;
- II. **pensão por morte** deixada por cônjuge ou companheiro **de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares** de que tratam os arts. 42 e 142 da CF; ou
- III. **pensões decorrentes das atividades militares** de que tratam os arts. 42 e 142 da CF **com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.**

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a **percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente** de acordo com as seguintes faixas:

- I. **60%** do valor que **exceder 1 salário-mínimo, até o limite de 2 salários-mínimos;**
- II. **40%** do valor que **exceder 2 salários-mínimos, até o limite de 3 salários-mínimos;**
- III. **20%** do valor que **exceder 3 salários-mínimos, até o limite de 4 salários-mínimos;** e
- IV. **10%** do valor que **exceder 4 salários-mínimos.**

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º **poderá ser revista a qualquer tempo**, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo **não serão** aplicadas se o direito aos benefícios **houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da CF.

Art. 25

Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no RGPS decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da CF.

§ 1º. Para fins de **COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL** exercida até a data de entrada em vigor desta EC, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei 8.213/91 será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de **50%** dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da CF, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º. Será reconhecida **A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**, na forma prevista na Lei 8.213/91, ao segurado do RGPS que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, **cumprido até a data de entrada em vigor desta EC, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.**

§ 3º. Considera-se NULA a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por RPPS com contagem recíproca do RGPS mediante o **cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável**, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26

Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do RPPS da União e do RGPS, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF, atualizados monetariamente, correspondentes a **100%** do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da CF.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60% da média aritmética** definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de **2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição** nos casos:

- I. do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;
- II. do § 4º do art. 10, **ressalvado** o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;
- III. de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do RGPS, **ressalvado** o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e
- IV. do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, **ressalvado** o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **100% da média aritmética** definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

- I. no caso do inciso II do § 2º do art. 20;
- II. no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, **quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.**

§ 4º. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição **dividido por 20 anos, limitado a um inteiro**, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º deste artigo, **ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.**

§ 5º. O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que **exceder 15 anos de tempo de contribuição** para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao RGPS.

§ 6º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, **desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da CF.**

§ 7º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Art. 27

Até que lei discipline o acesso ao **SALÁRIO-FAMÍLIA** e ao **AUXÍLIO-RECLUSÃO** de que trata o inciso IV do art. 201 da CF, esses benefícios serão concedidos **apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43**, que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 1º. Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da CF, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, **não podendo exceder** o valor de **1 salário-mínimo**.

§ 2º. Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da CF, seu valor será de **R\$ 46,54**.

Art. 28

Até que lei altere as **ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO** de que trata a Lei 8.212/91, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

- I. até **1 salário-mínimo, 7,5%**;
- II. acima de **1 salário-mínimo até R\$ 2 mil, 9%**;
- III. de **R\$ 2.000,01 até R\$ 3 mil, 12%**; e
- IV. de **R\$ 3.000,01 até o limite do salário de contribuição, 14%**.

§ 1º. As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º. Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, **ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo**, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29

Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da CF, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no **período de 1 mês**, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I. complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II. utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- III. agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do *caput* somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30

A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da CF **não se aplica** a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 195 da CF instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31

O disposto no § 11 do art. 195 da CF **não se aplica** aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32

Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei 7.689/88, esta será de **20%** no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da LC 105/01.

Art. 33

Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da CF, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, DF ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34

Na hipótese de EXTINÇÃO POR LEI DE REGIME PREVIDENCIÁRIO e migração dos respectivos segurados para o RGPS, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes **REQUISITOS** pelo ente federativo:

- I. **assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios** concedidos durante a vigência do regime extinto, *bem como* daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;
- II. **previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação** de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS;
- III. **vinculação das reservas existentes** no momento da extinção, *exclusivamente*:
 - a. **ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios**, na forma dos incisos I e II; e
 - b. **à compensação financeira com o RGPS**.

Parágrafo único. A existência de *superavit* atuarial **não constitui óbice** à extinção de RPPS e à consequente migração para o RGPS.

Art. 35

Revogam-se:

- I. os seguintes dispositivos da CF:
 - a. o § 21 do art. 40;
 - b. o § 13 do art. 195;
- II. os arts. 9º, 13 e 15 da EC 20/98;
- III. os arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41/03;
- IV. o art. 3º da EC 47/05.

Art. 36

Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

- I. **no 1º dia do 4º mês subsequente** ao da data de publicação desta EC, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;
- II. para os RPPSs dos Estados, do DF e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta EC no art. 149 da CF e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;
- III. nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

LC 142/13

—

Aposentadoria da Pessoa com Deficiência pelo RGPS

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Redação original.

Art. 1º

Esta Lei Complementar regulamenta a **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** segurada do RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da CF.

★ Art. 2º

Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se **PESSOA COM deficiência** aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

★ Art. 3º

É assegurada a **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS** ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I. aos **25 anos de tempo de contribuição**, se homem, e **20 anos**, se mulher, *no caso de segurado com deficiência grave*;
- II. aos **29 anos de tempo de contribuição**, se homem, e **24 anos**, se mulher, *no caso de segurado com deficiência moderada*;
- III. aos **33 anos de tempo de contribuição**, se homem, e **28 anos**, se mulher, *no caso de segurado com deficiência leve*; ou
- IV. aos **60 anos de idade**, se homem, e **55 anos de idade**, se mulher, *independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos* e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º

A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º

O grau de deficiência será atestado por perícia própria do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

★ Art. 6º

A **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, *exclusivamente*, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, *inclusive quanto ao seu grau*, por ocasião da **1ª avaliação**, sendo *obrigatória* a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar **não será admitida** por meio de prova *exclusivamente* testemunhal.

Art. 7º

Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão **proporcionalmente ajustados**, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

★ Art. 8º

A **RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA** devida ao segurado com deficiência será calculada **aplicando-se sobre o salário de benefício**, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, os seguintes percentuais:

- I. **100%**, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou
- II. **70% mais 1% do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%**, no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º

Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

- I. o fator previdenciário nas aposentadorias, **se resultar em** renda mensal de valor mais elevado;
- II. a **contagem recíproca** do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;
- III. as **regras de pagamento e de recolhimento** das contribuições previdenciárias contidas na Lei 8.212/91;
- IV. as **demais normas relativas aos benefícios do RGPS**;
- V. a **percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei 8.213/91, que lhe seja mais vantajosa** do que as opções apresentadas nesta LC.

Art. 10

A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar **não poderá ser acumulada**, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11

Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos **6 meses** de sua publicação oficial.

IN PRES/INSS 128/22

—

***Regras relativas à
aplicação das
normas de Direito
Previdenciário***

Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Redação original.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 9.746, de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º

Disciplinar as regras acerca dos procedimentos e das rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão e recursos de benefícios previdenciários e assistenciais, serviços do RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.

Livro I - Dos Beneficiários

TÍTULO I - DOS SEGURADOS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS

Capítulo I - Dos Segurados, da Filiação e Inscrição, da Validade, Comprovação e Acerto de Dados do CNIS

Seção I - Dos segurados e da filiação

★ Art. 2º

FILIAÇÃO é o vínculo que se estabelece entre a Previdência Social e as pessoas que para ela contribuem, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º. FILIADO é aquele que se relaciona com a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, mediante contribuição ao RGPS.

§ 2º. Não gera filiação obrigatória ao RGPS o exercício de atividade prestada de forma gratuita ou o serviço voluntário, nos termos da Lei 9.608/98.

★ Art. 3º

São SEGURADOS OBRIGATÓRIOS os filiados ao RGPS nas categorias de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.

§ 1º. A filiação à Previdência Social, para os segurados obrigatórios, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada.

§ 2º. O segurado que exercer mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades.

§ 3º. O aposentado, inclusive por outro regime de Previdência Social, que exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previstas para fins de custeio da Seguridade Social.

★ Art. 4º

É SEGURADO FACULTATIVO a pessoa física que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório ao RGPS ou ao RPPS.

Parágrafo único. A filiação à Previdência Social, para os segurados facultativos, decorre de inscrição formalizada, com o pagamento da 1ª contribuição sem atraso.

★ Art. 5º

O LIMITE MÍNIMO DE IDADE para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural e do facultativo é o seguinte:

- I. até 14/3/1967, véspera da vigência da CF de 1967, 14 anos;
- II. de 15/3/1967, data da vigência da CF de 1967, a 4/10/1988, véspera da promulgação da CF de 1988, 12 anos;

- III. a partir de 5/10/1988, data da promulgação da CF de 1988, à 15/12/1998, véspera da vigência da EC 20, 14 anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de 12 anos, por força do inciso XXXIII do art. 7º da CF; e
- IV. a partir de 16/12/1998, data da publicação e vigência da EC 20, 16 anos, exceto para menor aprendiz, que é de 14 anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da CF de 1988.

Parágrafo único. A partir de 25/7/1991, data da publicação da Lei 8.213/91, não há limite máximo de idade para o ingresso no RGPS.

Subseção Única

★ Art. 6º

Observadas as formas de filiação, a **CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COMO URBANO OU RURAL**, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente exercidas pelos segurados obrigatórios e não da natureza da atividade do seu empregador.

Parágrafo único. O segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei 8.213/91, será considerado como **FILIADO AO REGIME URBANO**, empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, nas seguintes atividades, dentre outras:

- I. carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;
- II. motorista, com habilitação profissional, e tratorista;
- III. empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituam objeto de comércio por parte das empresas agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25/5/1971, vigência da LC 11, vinha sofrendo desconto de contribuições para o antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido;
- IV. empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;
- V. motosserrista;
- VI. veterinário, administrador e todo empregado de nível universitário;
- VII. empregado que presta serviço em loja ou escritório; e
- VIII. administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas.

Seção II - Do não filiado

Art. 7º

O **NÃO FILIADO** é todo aquele que não possui forma de filiação obrigatória ou facultativa ao RGPS, mas se relaciona com a Previdência Social.

Parágrafo único. Não será observada idade mínima para o cadastramento do não filiado, exceto do representante legal e do procurador.

Seção III - Da inscrição

★ Art. 8º

Considera-se **INSCRIÇÃO**, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no RGPS mediante comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma, observada a Seção IV deste Capítulo:

- I. **EMPREGADO:** pelo empregador, por meio da formalização do contrato de trabalho e, a partir da obrigatoriedade do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto 8.873/14, ou de sistema que venha a substituí-lo, por meio de registro contratual eletrônico nesse sistema;

- II. **TRABALHADOR AVULSO:** pelo cadastramento e registro no Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, no caso dos portuários, ou no sindicato, em se tratando de não portuário, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou de sistema que venha a substituí-lo, por meio de cadastramento e registro eletrônico nesse Sistema;
- III. **EMPREGADO DOMÉSTICO:** pelo empregador, por meio de registro contratual eletrônico no eSocial, observados os §§ 1º, 7º e 8º e o art. 39;
- IV. **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:**
 - a. por ato próprio, mediante cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade, *sendo que* o INSS poderá solicitar a comprovação desta condição, a se realizar por meio da apresentação de documento que caracterize o exercício de atividade;
 - b. pela cooperativa de trabalho ou pessoa jurídica a quem preste serviço, *no caso de* cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscrito no RGPS; e
 - c. pelo Microempreendedor individual - MEI, por meio do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor;
- V. **SEGURADO ESPECIAL:** *preferencialmente*, pelo titular do grupo familiar, que detiver uma das condições descritas no art. 109, *sendo que* o INSS poderá solicitar a comprovação desta condição, por meio da apresentação de documento que caracterize o exercício da atividade declarada, observadas as disposições contidas no art. 9º; e
- VI. **FACULTATIVO:** por ato próprio, mediante cadastramento de informações para sua identificação, *desde que não exerça* atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

§ 1º. Para o empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo, a inscrição será realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo-lhe atribuído Número de Identificação do Trabalhador - NIT, que será *único, pessoal e intransferível*, conforme art. 18 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

§ 2º. Além das informações pessoais, a inscrição do segurado especial DEVERÁ CONTER:

- I. a forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar, neste caso com vinculação ao seu respectivo grupo familiar;
- II. a sua condição no grupo familiar, se titular ou componente;
- III. o grupo e o tipo de atividade do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações - CBO;
- IV. a forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade, ao local ou à embarcação em que trabalhe;
- V. a identificação da propriedade, local ou embarcação em que desenvolve a atividade;
- VI. o local ou município onde reside, de forma a identificar se é mesmo município ou município contíguo, ou aglomerado rural; e
- VII. a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar, *quando for o caso*.

§ 3º. O segurado especial integrante de grupo familiar que *não seja* proprietário do imóvel rural ou embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição e na autodeclaração, conforme o caso, o nome e o número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 4º. Nos casos de impossibilidade de emissão de NIT para INDÍGENAS por falta de apresentação de certidão de registro civil, o INSS deverá comunicar o fato à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que orientará e ajudará o indígena, sem registro civil, a obter o documento.

§ 5º. A ausência da certidão de registro civil citada no § 4º, *não poderá* ser suprida, para fins de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, pelos registros administrativos de nascimento e óbito escriturados pelos Postos Indígenas ou Administrações Executivas da FUNAI.

§ 6º. O número de inscrição da pessoa física no CNIS poderá ser oriundo das seguintes FONTES:

- I. Número de Identificação do Trabalhador - NIT, atribuído pelo INSS;

- II. **Programa de Integração Social - PIS**, organizado e administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no caso de empregado, e pelo OGMO ou sindicato, no caso de trabalhador avulso, conforme § 1º do art. 7º da LC 7/70;
- III. **Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP**, organizado e administrado pelo Banco do Brasil - BB, conforme § 6º do art. 5º da LC 8/70; ou
- IV. **Número de Identificação Social - NIS**, previsto no parágrafo único do art. 3º do Decreto 6.135/07, atribuído e validado pela CEF quando a pessoa física é inscrita no CadÚnico.

§ 7º. Não caberá atribuição de novo número de inscrição se o segurado já possuir NIT/PIS/Pasep/NIS, ainda que seja efetuada alteração de categoria profissional.

§ 8º. O número no CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação do NIT/PIS/Pasep/NIS, desde que a inscrição existente no CNIS contenha o número do CPF validado com a base da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 9º. Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial, obedecidas as regras vigentes para sua caracterização.

§ 10. Na hipótese do § 9º, caso não seja comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído NIT apenas para fins de formalização do requerimento do benefício previdenciário.

§ 11. NÃO SERÁ ADMITIDA A INSCRIÇÃO APÓS A MORTE do segurado CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e do SEGURADO FACULTATIVO.

§ 12. A inscrição pode ocorrer na condição de filiado e de não filiado, observados o parágrafo único do art. 5º e parágrafo único do art. 7º, respectivamente.

§ 13. A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida pelo INSS, a qualquer tempo, para atualização de cadastro, inclusive quando da concessão de benefício.

§ 14. A inscrição formalizada por segurado em categoria diferente daquela em que deveria ocorrer deve ser alterada para a categoria correta mediante apresentação de documentos comprobatórios e análise da pertinência pelo INSS.

§ 15. No caso de alteração da categoria de segurado obrigatório para facultativo será solicitada declaração do requerente de que não exerce atividade de filiação obrigatória vinculada ao RGPS ou RPPS.

Art. 9º

O cadastro dos segurados especiais no CNIS será mantido e atualizado de acordo com os termos definidos no art.19-D do Decreto 3.048/99.

§ 1º. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o caput para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição de segurado especial e do respectivo grupo familiar.

§ 2º. As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos e entidades públicas serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como, quando for o caso, para deixar de reconhecer essa condição.

Seção IV - Da validade dos dados do CNIS

Art. 10

A partir de 31/12/08, data da publicação do Decreto 6.722, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

Art. 11

O INSS poderá solicitar ao filiado a apresentação de documentos comprobatórios, quando não constarem no CNIS informações relativas a dados cadastrais da pessoa física, atividade, vínculos, remunerações e contribuições ou quando houver dúvida sobre a regularidade ou a procedência dessas informações, motivada por divergência, extemporaneidade ou insuficiência de dados, inclusive referentes ao empregador, ao filiado, à natureza da atividade ou ao vínculo.

Parágrafo único. *Somente serão solicitados* ao filiado documentos expedidos por órgãos públicos ou certidões *quando não for possível* a sua obtenção diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial.

Art. 12

O filiado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes, do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios, conforme critérios estabelecidos em ato normativo próprio do INSS, observadas as formas de filiação, independentemente de requerimento de benefício.

★ Art. 13

Ato normativo próprio do INSS poderá estabelecer outras documentações comprobatórias para prova do tempo de serviço ou contribuição, *além* daqueles elencados nesta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 19-B do RPS.

Art. 14

Os critérios para a análise dos documentos comprobatórios de exercício de atividade, remunerações e contribuições, observadas as peculiaridades de cada tipo de filiado, serão definidos por ato normativo próprio estabelecido pelo INSS.

Art. 15

As anotações em Carteira Profissional - CP e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em meio físico, relativas a férias, alterações de salários e outras, que demonstrem a sequência do exercício da atividade, **podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.**

★ Art. 16

As informações constantes na CP ou CTPS *somente serão desconsideradas* mediante despacho fundamentado que demonstre a sua inconsistência, cabendo, nesta hipótese, o encaminhamento para apuração de irregularidades, conforme disciplinado em ato normativo próprio.

Art. 17

As informações constantes do CNIS, sujeitas a comprovação, serão identificadas e destacadas por meio de indicadores de pendências.

Art. 18

Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, *independentemente* de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, *somente serão aceitas* se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

Art. 19

A extemporaneidade da inserção de dados no CNIS deverá respeitar as definições sobre a procedência e origem das informações, considerando o disposto no art. 19 do RPS, alterado pelo Decreto 10.410/20.

Art. 20

O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou de instrumento que venha substituí-la, na forma do § 3º do art. 2º do Decreto 8.373/14 e do art. 16 da Lei 13.874/19, que ainda não tiverem sido processadas, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependem de atendimento de critério estabelecido em lei.

Art. 21

Mediante o disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91, nos artigos 19, 19-A e 19-B do RPS e na manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social - MPS por meio do Parecer CONJUR/MPS 57/2009, **serão consideradas quitadas em tempo hábil as contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais, contribuintes em dobro, facultativos, equiparados a autônomos, empresários e empregados domésticos, relativas ao período compreendido entre abril de 1973 e fevereiro de 1994, quitadas até essa data**, dispensando-se a exigência da respectiva comprovação por parte do contribuinte quando estejam no CNIS ou microficha.

Art. 22

Na hipótese em que a documentação apresentada for **insuficiente** para formar convicção ao que se pretende comprovar, o INSS poderá realizar, conforme o caso, todas as ações necessárias à conclusão do requerimento, ou seja, emitir carta de exigência, tomar depoimentos, emitir Pesquisa Externa ou processar Justificação Administrativa - JA, observado o disposto nos art. 567 e 573.

Art. 23

Realizadas todas as ações necessárias à conclusão do requerimento, o INSS deverá, na prolação da decisão, observar o disposto no art. 574 quanto à motivação da decisão administrativa.

★ Art. 24

Se após a análise da documentação for verificado que esta é contemporânea, **não apresenta** indícios de irregularidade e forma convicção dos fatos a comprovar e da sua regularidade, o INSS efetuará o acerto dos dados no CNIS, emitindo-se a comunicação ao segurado, informando a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão do período ou remuneração pleiteada.

★ Art. 25

Fica o INSS OBRIGADO a disponibilizar ao segurado o EXTRATO DO CNIS, por meio dos canais de atendimento previstos na Carta de Serviços ao Usuário.

Seção V - Das informações incorporadas ao CNIS

★ Art. 26

O INSS terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, constantes de bases, sistemas ou quaisquer tipos de repositórios, conforme preconiza o Decreto 10.047/19, cabendo aos órgãos e entidades da administração pública federal assegurar que as informações constantes de suas bases de dados estejam corretas e atualizadas, na forma do § 4º do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. O INSS **não é responsável** pelas inconsistências existentes nas bases de dados mantidas por outros órgãos e entidades.

Art. 27

O INSS, para o exercício de suas competências, **terá acesso às informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave**, fixadas em decorrência de avaliação médica e funcional, **para fins de reconhecimento e manutenção de direitos aos benefícios mantidos pelo RGPS**.

Art. 28

Constarão no CNIS as informações dos segurados e beneficiários dos regimes próprios de previdência social para verificação das situações previstas no RPS e nesta Instrução Normativa que impactam no reconhecimento e manutenção de direitos aos benefícios mantidos pelo RGPS.

Seção VI - Da atualização do CNIS

Art. 29

Aplicam-se as orientações desta Seção e do art. 557 aos documentos em meio físico apresentados ao INSS para fins de atualização do CNIS, em conformidade com este Capítulo, relacionadas à comprovação da atividade dos filiados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica aos documentos em meio eletrônico apresentados ao INSS para fins de atualização do CNIS, relativos a períodos anteriores ao eSocial.

★ Art. 30

Na **IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS OU DE CÓPIAS AUTENTICADAS**, em cartório ou administrativamente, os documentos em meio físico que se fizerem necessários à atualização do CNIS, observado o contido no art. 19-B do RPS, bem como art. 557, **poderão ser apresentados ao INSS**:

- I. em cópia simples entregue em meio papel, dispensada a autenticação administrativa para a atualização a que se destinam, **salvo na existência de dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade, integridade e contemporaneidade**, observado o § 2º do art. 557; ou
- II. **digitalizados pelo segurado**, a partir dos documentos originais, na forma e padrão definidos pelo INSS, que terão efeito legal de cópia simples, observado na alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 558 e no art. 559, **dispensada a autenticação administrativa para a atualização a que se destinam, salvo na existência de dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade, integridade e contemporaneidade**.

Parágrafo único. Quando se tratar de documento em meio físico que originalmente seja constituído de partes indissociáveis, a contemporaneidade somente poderá ser analisada se a cópia contiver as partes essenciais que garantam a verificação da ordem cronológica dos registros e anotações, bem como a data de emissão, conforme § 1º do art. 557.

Art. 31

Aplicam-se as orientações dispostas no art. 560 aos documentos produzidos em meio eletrônico e apresentados ao INSS para fins de atualização do CNIS.

§ 1º. **Embora** o documento eletrônico assinado por meio de certificado digital proveniente da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, tenha garantia de autenticidade e integridade, com ou sem o carimbo do tempo, **este se faz necessário** para a verificação da sua contemporaneidade e, por consequência, para a comprovação de vínculo, atividade, remuneração ou contribuição.

§ 2º. O documento eletrônico que tenha sido assinado por certificação no padrão ICP-Brasil, sem carimbo do tempo, ou por certificação **não disponibilizada pela ICP-Brasil**, deve ser complementado por outra prova material contemporânea prevista nesta Instrução Normativa, para fins de comprovação de vínculo, atividade, remuneração ou contribuição.

§ 3º. Para fins de **COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO, ATIVIDADE, REMUNERAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO**, o documento impresso ou gerado em formato de arquivo a partir de um conteúdo digital de documento eletrônico **não poderá** ser utilizado como elemento de prova perante o INSS, por **não ser possível** atestar a sua autenticidade, integridade e contemporaneidade, **exceto na situação disposta no § 4º**.

§ 4º. Nas situações em que for apresentado documento impresso ou arquivo proveniente de conteúdo em meio digital, os dados nele contidos somente poderão ser utilizados como elemento de prova perante o INSS se o documento ou arquivo permitir a verificação da autenticidade e do conteúdo mediante informação do endereço eletrônico e do código ou chave de autenticação, o que não afasta a necessidade de avaliação da contemporaneidade, conforme o caso.

Seção VII - Da Pessoa Física

★ Art. 32

Para **ATUALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CNIS** é necessária a identificação da pessoa física por meio de documento legal de identificação com foto que permita o seu reconhecimento, podendo ser um dos seguintes documentos:

- I. Cédula de Identidade ou Registro Geral - RG;
- II. Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- III. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em meio físico;
- IV. carteira expedida por órgão ou entidade de classe;
- V. passaporte;
- VI. Documento Nacional de Identificação - DNI; ou
- VII. outro documento legal com foto dotado de fé pública que permita a identificação da pessoa física.

§ 1º. O documento previsto no inciso III somente será aceito pelo INSS como documento de identificação se tiver sido emitido até a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, conforme art. 40.

§ 2º. Para **ALTERAÇÃO, INCLUSÃO ou EXCLUSÃO** dos dados da inscrição devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme o caso:

- I. dados pessoais:
 - a. CPF;
 - b. documento legal de identificação, com foto, que permita o reconhecimento da pessoa;
 - c. outros documentos que contenham a informação a ser atualizada, tais como Certidão Civil de Nascimento/Casamento/Óbito, Título de Eleitor ou Carteira de Trabalho;
- II. titularidade da inscrição e data de cadastramento quando inexistente na base do CNIS: o comprovante de inscrição do NIT/PIS/PASEP/NIS; e
- III. dados de endereço: por ato declaratório do segurado.

Seção VIII - Da empresa, do equiparado à empresa e do empregador doméstico

★ Art. 33

Considera-se **EMPRESA** a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, *com fins lucrativos ou não*, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 1º. A **FORMALIZAÇÃO DA EMPRESA** se dá com o registro de seus atos constitutivos junto aos órgãos competentes, tais como: Junta Comercial, Cartório de Registros de Títulos e Documentos, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, considerando-se para fins de início da atividade, *salvo* prova em contrário, a data do referido registro.

§ 2º. Na situação em que a data de admissão do vínculo, objeto de comprovação, seja anterior à data de constituição da empresa, proveniente do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro Específico do INSS - CEI ou Cadastro que venha substituí-lo, é recomendável que o empregador efetue a manutenção do seu cadastro junto à RFB, no que diz respeito ao preenchimento da data do **1º vínculo**, para fins de validação dos eventos no eSocial que dependam dessa informação cadastral, de forma a viabilizar o tratamento automatizado no CNIS das pendências dos dados de segurados da referida empresa.

§ 3º. **EQUIPARAM-SE À EMPRESA**, nos termos do parágrafo único do art. 12 do RPS:

- I. o **contribuinte individual**, em relação a segurado que lhe presta serviços;
- II. a **sociedade cooperativa**, urbana ou rural, definida nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil e regulada pela Lei 5.764/71;
- III. a **associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade**, *inclusive* o condomínio;
- IV. a **missão diplomática** e a **repartição consular de carreiras estrangeiras**;
- V. o **operador portuário** e o **OGMO** de que trata a Lei 12.815/13; e

- VI. o proprietário do imóvel, o incorporador ou o dono de obra de construção civil, quando pessoa física, *em relação a segurado que lhe presta serviços*.

★ Art. 34

Considera-se EMPREGADOR DOMÉSTICO aquele que admite empregado doméstico a seu serviço ou de sua família, em âmbito residencial, por mais de **2 dias por semana**, mediante remuneração, *sem finalidade lucrativa, de forma contínua, pessoal e subordinada*.

Seção IX - Do eSocial ou do Sistema que venha substituí-lo, do Simples Doméstico, da Carteira de Trabalho Digital, do Registro Eletrônico de Empregado, do Registro do Trabalhador sem Vínculo de Emprego/Estatutário - TSVE, da Folha de Pagamento e do Recibo Eletrônico

Art. 35

O Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial foi instituído pelo Decreto 8.373/14 e consiste em **instrumento de unificação da prestação das informações de interesse do governo federal**, relativas à escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, recepcionadas e armazenadas no Ambiente Nacional do eSocial, composto também por aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração.

§ 1º. Sob o aspecto previdenciário, **ESTÃO SUJEITOS À PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES** ao eSocial o empregador, *inclusive* o doméstico, a empresa e os que forem a ela equiparados em lei, o segurado especial, *inclusive* em relação a trabalhadores que lhe prestem serviço e as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o cronograma de implantação previsto em ato específico.

§ 2º. Por meio do eSocial são registrados os **eventos relativos ao trabalhador com ou sem vínculo empregatício**, neste compreendido o segurado trabalhador avulso e o contribuinte individual que presta serviços a empresa ou cooperativa.

§ 3º. A **Folha de Pagamento no eSocial**, por competência, consiste em uma nova forma de **prestação de informações relativas às remunerações de todos os trabalhadores a serviço do declarante sujeito ao eSocial**, sendo obrigação deste efetuar o **registro eletrônico do evento da Folha**, observado o contido no art. 26 e o cronograma de implantação previsto em ato específico.

§ 4º. A comprovação do cumprimento da obrigação por meio do eSocial dar-se-á pelo número do recibo eletrônico emitido por esse sistema quando da recepção e validação do evento correspondente.

§ 5º. Para fins de **retificação de evento no eSocial**, contemporaneamente registrado, em especial o relativo à data de admissão, caberá ao empregador observar o disposto no Manual de Orientação do eSocial, de forma a evitar a exclusão desnecessária do evento que possui a informação equivocada, aplicando-se neste caso a retificação com a finalidade de manutenção da contemporaneidade da data de envio do evento original, ficando a informação correta e contemporânea no CNIS.

Art. 36

O INSS integra o Comitê Gestor do eSocial e utiliza as informações compartilhadas do Ambiente Nacional, *no limite de suas competências e atribuições*, com a finalidade de garantir direitos previdenciários ao segurado empregado, *inclusive* o doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual que presta serviço a empresa ou cooperativa a partir do cumprimento das obrigações por parte dos que estão sujeitos ao eSocial.

Art. 37

A obrigatoriedade do eSocial vem sendo implementada gradativamente e a prestação das informações relativas à escrituração digital, composta pelos registros de eventos eletrônicos tributários, previdenciários e trabalhistas, substituirá a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações, na forma disciplinada pelos órgãos e entidades partícipes do eSocial.

Art. 38

As informações prestadas por meio do eSocial substituirão as constantes na GFIP, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. De acordo com o art. 2º da Lei 11.457/07 e art. 33 da Lei 8.212/91, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e tributárias são de competência da RFB, sendo que o não cumprimento das obrigações previstas no eSocial sujeita o infrator à autuação pelo Auditor-Fiscal da RFB.

Art. 39

O **SIMPLES DOMÉSTICO**, regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico, foi instituído pela LC 150/15, **sendo que a inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais passaram a ser realizadas mediante registros eletrônicos no eSocial, a partir de 1/10/15**, quando da regulamentação desse regime.

Art. 40

A Carteira de Trabalho Digital foi instituída pela Lei 13.874/19, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, os eventos eletrônicos gerados por esse sistema, relativos ao contrato de trabalho de empregado, inclusive doméstico, serão incorporados ao CNIS e à referida Carteira, respeitados os critérios dispostos na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º. Além dos vínculos oriundos dos eventos eletrônicos gerados pelo eSocial, a Carteira de Trabalho Digital poderá apresentar vínculos anteriores à sua instituição, provenientes de dados existentes no CNIS.

§ 2º. As informações que compõem a Carteira de Trabalho Digital correspondem àquelas constantes no CNIS, portanto, se tais informações estiverem pendentes ou com marcação de extemporaneidade, devem ser comprovadas de acordo com os procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 3º. A instituição da Carteira de Trabalho Digital ocorre na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 41

Conforme previsto no art. 41 da CLT, **o empregador deve efetuar o registro dos respectivos empregados, podendo adotar livros, fichas ou sistema eletrônico.**

Parágrafo único. Na hipótese do empregador optar pela utilização de sistema de registro eletrônico de empregados fica obrigatório o uso do eSocial, conforme disposto no art. 16 da Portaria MTP 671/21, **vedados** outros meios de registro.

Art. 42

As informações prestadas no eSocial pelo empregador, na forma da legislação trabalhista específica, em relação ao registro contratual do empregado, inclusive doméstico, deverão constar no CNIS, e, por consequência, na Carteira de Trabalho Digital do empregado, inclusive doméstico.

Art. 43

As informações prestadas no eSocial pelo OGMO ou sindicato, na forma da legislação trabalhista específica, em relação ao cadastro do trabalhador avulso e informações relativas às remunerações auferidas, deverão constar no CNIS.

Art. 44

As informações prestadas no eSocial pela empresa contratante ou cooperativa, na forma da legislação trabalhista específica, em relação às informações relativas às remunerações auferidas, deverão constar no CNIS.

Seção X - Do empregado

★ Art. 45

É SEGURADO OBRIGATÓRIO na categoria de EMPREGADO:

- I. aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa ou equiparado à empresa, em CARÁTER NÃO EVENTUAL, sob sua SUBORDINAÇÃO e mediante REMUNERAÇÃO, *inclusive* como diretor empregado;
- II. o contratado como INTERMITENTE para a prestação de serviços, com SUBORDINAÇÃO, de FORMA NÃO CONTÍNUA, com alternância de períodos de prestação de serviços e inatividade, a partir de 11/11/17, por força da Lei 13.467/17, que alterou o caput e incluiu o § 3º no art. 443 e incluiu o art. 452-A na CLT;
- III. aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma da Lei 6.019/74, por prazo não superior a 180 dias, consecutivos ou não, prorrogável por até 90 dias, presta serviço para atender a NECESSIDADE TRANSITÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL REGULAR E PERMANENTE ou a ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇO DE OUTRAS EMPRESAS;
- IV. o APRENDIZ, maior de 14 anos e menor de 24 anos, *ressalvada a hipótese da pessoa com deficiência*, à qual não se aplica o limite máximo de idade, com contrato de aprendizagem por prazo determinado, não superior a 2 anos, na forma dos arts. 428 a 433 da CLT;
- V. o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado:
 - a. no exterior, em sucursal ou agência de EMPRESA CONSTITUÍDA SOB AS LEIS BRASILEIRAS E QUE TENHA SEDE E ADMINISTRAÇÃO NO PAÍS; ou
 - b. em EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR com maioria do capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;
- VI. aquele que PRESTA SERVIÇO NO BRASIL A MISSÃO DIPLOMÁTICA OU A REPARTIÇÃO CONSULAR DE CARREIRA ESTRANGEIRA e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, *excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular*;
- VII. o BRASILEIRO CIVIL QUE TRABALHA PARA A UNIÃO NO EXTERIOR, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, *ainda que* lá domiciliado e contratado, *salvo se* segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio ou se amparado por RPPS;
- VIII. o BRASILEIRO CIVIL QUE PRESTA SERVIÇOS À UNIÃO NO EXTERIOR, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, *inclusive o auxiliar local* de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei 11.440/06, *desde que* este, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;
- IX. o TRABALHADOR CONTRATADO NO EXTERIOR PARA TRABALHAR NO BRASIL em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, *ainda que* com salário estipulado em moeda estrangeira, *salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem*, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;
- X. o BOLSISTA e o ESTAGIÁRIO que prestam serviços à empresa em desacordo com a Lei 11.788/08;
- XI. o SERVIDOR DA UNIÃO, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público, ocupante, *exclusivamente*, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a partir de 01/08/93, por força da Lei 8.647/93, e o que, nessa condição, para período anterior a essa data, não estivesse amparado por RPPS;
- XII. o SERVIDOR DO ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público, ocupante, *exclusivamente*, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a partir de 16/12/98, por força da EC 20/98, e o que, nessa condição, para período anterior a essa data, não estivesse amparado por RPPS;

- XIII. o OCUPANTE DE CARGO DE MINISTRO DE ESTADO, DE SECRETÁRIO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL, a partir de 29/11/99, por força da Lei 9.876/99, desde que não amparado por RPPS pelo exercício de cargo efetivo do qual tenha se afastado para assumir essa função;
- XIV. o SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO DO ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS;
- XV. o SERVIDOR CONTRATADO PELA UNIÃO, bem como pelas respectivas Autarquias e Fundações de direito público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a partir de 10/12/93, por força da Lei 8.745/93;
- XVI. o SERVIDOR CONTRATADO PELO ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO, bem como pelas respectivas Autarquias e Fundações de direito público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a partir de 16/12/98, por força da EC 20/98, e o que, nessa condição, para período anterior a essa data, não estivesse amparado por RPPS;
- XVII. o OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO DA UNIÃO, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público;
- XVIII. o OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO DO ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público, a partir de 16/12/98, por força da EC 20/98, e o que, nessa condição, para período anterior a essa data, não estivesse amparado por RPPS;
- XIX. o CONTRATADO POR TITULAR DE SERVENTIA DA JUSTIÇA, sob o regime da legislação trabalhista, e qualquer pessoa que, habitualmente, presta-lhe serviços remunerados sob sua dependência, sem relação de emprego com o Estado, a partir de 01/01/1967, conforme Resolução 325 /CD-DNPS, de 1969.
- XX. o ESCRIVENTE e o AUXILIAR contratados a partir de 21/11/94, por titular de serviços notariais e de registro, bem como aqueles de investidura estatutária ou de regime especial contratados até 20/11/94, que optaram pelo RGPS em conformidade com a Lei 8.935/94;
- XXI. o EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO federal, estadual, distrital ou municipal, a partir de 19/09/04, salvo o titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações de direito público, filiado a RPPS no cargo de origem, na forma estabelecida pela Lei 10.887/04, observado o disposto pela Portaria MPS 133/06 e a Subseção III da Seção XVIII deste Capítulo;
- XXII. o EMPREGADO DE ORGANISMO OFICIAL INTERNACIONAL OU ESTRANGEIRO em funcionamento no Brasil, a partir de 29/11/99, em decorrência dos efeitos da Lei 9.876/99, salvo quando coberto por RPPS;
- XXIII. o TRABALHADOR RURAL contratado por produtor rural pessoa física, por pequeno prazo, para o exercício de atividade de natureza temporária, na forma do art. 14-A da Lei 5.889/73;
- XXIV. o TRABALHADOR VOLANTE, que presta serviços a agenciador de mão de obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, ambos serão considerados empregados do contratante dos serviços;
- XXV. o ASSALARIADO RURAL SAFRISTA, de acordo com o art. 14 da Lei 5.889/73, observado que para aqueles segurados que prestam serviços a empresas agroindustriais e agropecuárias, a caracterização, se urbana ou rural, dar-se-á pela natureza da atividade exercida, conforme definido no Parecer CJ 2.522/01, caracterizando, desta forma, a sua condição em relação aos benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 6º;
- XXVI. o EMPREGADO DE CONSELHO, DE ORDEM OU DE AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL, na forma da Lei 5.410/68;
- XXVII. o TRABALHADOR PORTUÁRIO, registrado no OGMO, contratado pelo operador portuário, com vínculo empregatício com prazo indeterminado, na forma do § 2º do art. 40 da Lei 12.815/13, que presta serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, na área dos portos organizados;
- XXVIII. o ATLETA NÃO PROFISSIONAL EM FORMAÇÃO, contratado em desacordo com a Lei 9.615/98, com as alterações da Lei 10.672/03;

XXIX. o TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL, *independentemente de acordos firmados*, nos termos da Lei 8.650/93;

XXX. o MÉDICO-RESIDENTE ou o RESIDENTE EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE que presta serviços *em desacordo*, respectivamente, com a Lei 6.932/81 e a Lei 11.129/05;

XXXI. o AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:

- a. com vínculo direto com o poder público local, até 15/12/98, desde que não amparado por RPPS, e a partir de 16/12/98, por força da EC 20/98, desde que não seja titular de cargo efetivo amparado por RPPS; e
- b. o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias admitido pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com fundamento na MP 297/06, convertida na Lei 11.350/06, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma disposta em lei local, seja ocupante de cargo efetivo amparado por RPPS.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do caput, entende-se por DIRETOR EMPREGADO aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 2º. Na hipótese do inciso XXI do caput, o SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO VINCULADO A RPPS que exercer, concomitantemente, o MANDATO ELETIVO DE VEREADOR, será obrigatoriamente filiado ao RGPS como empregado, devendo contribuir para este regime de previdência em relação ao cargo eletivo e ao RPPS em relação ao cargo efetivo.

§ 3º. Na hipótese do inciso XXXI do caput, entende-se por AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, nos termos da Lei 11.350/06, a pessoa recrutada pelo gestor local do SUS, por intermédio de processo seletivo, para atuar, mediante remuneração, em programas de prevenção e promoção de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão do órgão gestor deste.

§ 4º. O VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE contratado por intermédio de entidades civis de interesse público dar-se-á com essas entidades, na condição de segurado empregado do RGPS.

§ 5º. O vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, excluído o doméstico, observadas as disposições da Seção IV deste Capítulo, no que couber, devendo ser aplicada esta orientação a todo processo pendente de decisão, inclusive ao que contenha esse vínculo de empregado, excluído o de doméstico, anterior à publicação desta Instrução Normativa.

§ 6º. Entende-se por SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER NÃO EVENTUAL aquele exercido por pessoa física, relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

Subseção I - Das providências e da comprovação relativas a vínculo e remuneração do empregado

★ Art. 46

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de comprovação junto ao INSS do vínculo empregatício urbano ou rural, com admissão a partir da data de instituição da Carteira de Trabalho Digital:

- I. quando *inexistir vínculo no CNIS*, o empregado poderá apresentar:
 - a. comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações;
 - b. documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que comprove a relação de emprego e remunerações auferidas; ou
 - c. rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.
- II. quando o vínculo for *extemporâneo*, ou constarem pendências ou divergências de dados, o empregado poderá apresentar:

- a. declaração única do empregador e empregado, sob as penas da Lei, que deverá conter informação quanto ao exercício de atividade, indicando os períodos efetivamente trabalhados até o momento da declaração, inclusive para o intermitente, acompanhado de documentação que serviu de base para comprovar o que está sendo declarado; ou
- b. rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

§ 1º. Os documentos elencados na alínea "c" do inciso I e alínea "b" do inciso II devem formar convicção quanto à data de início e fim do período que se pretende comprovar, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

§ 2º. Ato do Diretor de Benefício poderá estabelecer outros documentos para fins de reconhecimento de vínculo e remuneração, na forma definida pelos órgãos competentes.

Art. 47

No caso de **contrato de trabalho intermitente**, aplicam-se as mesmas regras do art. 46, sendo que a documentação deverá possibilitar ao INSS a identificação dos períodos efetivamente trabalhados.

★ Art. 48

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de **inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade no CNIS do vínculo empregatício urbano ou rural, com admissão e demissão anteriores à data da instituição da Carteira de Trabalho, a comprovação junto ao INSS far-se-á por um dos seguintes DOCUMENTOS EM MEIO FÍSICO, contemporâneos ao exercício da atividade remunerada:**

- I. Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II. original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- III. contrato individual de trabalho;
- IV. acordo coletivo de trabalho, **desde que** caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- V. termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- VI. extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, **desde que** constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período objeto de comprovação;
- VII. recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;
- VIII. cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto, acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; e
- IX. outros documentos em meio físico contemporâneos que possam comprovar o exercício de atividade junto à empresa.

§ 1º. No caso de **contrato de trabalho intermitente**, para cumprimento do previsto neste artigo o documento apresentado deverá conter ou ser complementado por outro que comprove ao INSS os períodos efetivamente trabalhados durante a vigência do vínculo empregatício.

§ 2º. **Além** dos documentos e procedimentos previstos neste artigo, a comprovação da **ATIVIDADE RURAL** do segurado empregado exercida **até 31/12/2010**, para fins da **APOSENTADORIA POR IDADE** de que trata o art. 143 da Lei 8.213/91, **poderá ser feita por meio de Justificação Administrativa - JA, desde que** baseada em início de prova material e observado o disposto no art. 571.

§ 3º. A comprovação de atividade rural do segurado empregado para fins de cômputo em benefício urbano ou certidão de contagem recíproca será feita na forma deste artigo.

§ 4º. **Nas hipóteses de** contrato de trabalho vinculado ao RGPS ser considerado **NULO**, o período de efetivo labor prestado pelo segurado será reconhecido no âmbito do RGPS, **salvo hipótese de** simulação ou fraude na investidura ou na manutenção da contratação, observados que:

- I. a **SIMULAÇÃO** ou **FRAUDE** na investidura fica caracterizada quando existe a prestação de serviço apenas em seu aspecto formal, porém **sem a comprovação do efetivo labor** pelo segurado, ou seja, sequer houve a atividade laboral que ensejaria a proteção previdenciária, de modo que **o contrato de trabalho considerado nulo não produzirá** efeitos previdenciários;
- II. a situação de **FRAUDE NA MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO** ocorre nas hipóteses em que existe ação judicial específica demonstrando a antinormatividade da contratação e, **ainda que exista decisão judicial concreta, em sede de controle difuso**, determinando a desvinculação, persiste a atuação irregular da administração pública e do segurado, em **evidente afronta** à Constituição e ao Poder Judiciário;
- III. na hipótese de **FRAUDE NA MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, o contrato de trabalho considerado **NULO** produzirá efeitos previdenciários até a data da decretação da sua nulidade, **ou até o seu término, se anterior a essa decretação, e desde que tenha havido a prestação efetiva de trabalho remunerado**, visto que a filiação à Previdência Social está ligada ao efetivo exercício da atividade, na forma do art. 20 do Regulamento da Previdência Social - RPS;
- IV. para os casos de **DÚVIDAS** quanto à configuração das hipóteses de simulação ou fraude na investidura ou na manutenção da contratação, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Federal local para fins de esclarecimentos quanto à motivação da nulidade contratual, bem como indicação do período a ser considerado junto ao RGPS.

§ 5º. Na **IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO** de um dos documentos de comprovação previstos nesta Instrução Normativa, **poderão ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de órgão público, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações, bem como afirmação expressa de que os dados foram extraídos de registros existentes e acessíveis a verificação pelo INSS.**

§ 6º. A declaração prevista no § 5º **DEVERÁ CONTER** a identificação do empregado, menção às datas de início e término da prestação de serviços, as respectivas remunerações, se também forem objeto de comprovação **e, quando se tratar de vínculo de empregado com:**

- I. **CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE:** a especificação dos períodos efetivamente trabalhados;
- II. **CONTRATO DE TRABALHO RURAL:** o tipo de atividade exercida, a qualificação do declarante com os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF, do Cadastro Específico do INSS - CEI, do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou, quando for o caso, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como a identificação e o endereço completo do imóvel onde os serviços foram prestados, e a que título detinha a posse do imóvel.

§ 7º. Havendo a comprovação nos moldes previstos pelo § 6º, deverá ser emitida **PESQUISA EXTERNA**, observado o art. 573, com a finalidade de **confirmar as informações prestadas, salvo se fornecidas por órgão público, situação em que a Pesquisa somente poderá ser realizada se, oficiado o referido órgão, não for possível** formar convicção em relação ao que se pretende comprovar.

★ Art. 49

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de **inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade, no CNIS, do vínculo empregatício urbano ou rural, com admissão anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital**, e que permaneceu ativo a partir desta data, estando encerrado ou não na data da análise, **a comprovação junto ao INSS far-se-á da seguinte forma:**

- I. **para o período do vínculo até o dia anterior à instituição da Carteira de Trabalho Digital**, o exercício de atividade poderá ser **comprovado por um dos documentos em meio físico, contemporâneos, previstos no art. 48;**
- II. **para o período do vínculo a partir da data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, inclusive para os eventos de alteração contratual e rescisão**, na comprovação do exercício de atividade deverá ser aplicado, no que couber, o contido no art. 46.

§ 1º. Na situação prevista no inciso I do *caput*, **no caso de CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE**, o documento apresentado deverá conter ou ser complementado por outro que comprove ao INSS os períodos efetivamente trabalhados durante a vigência do vínculo empregatício.

§ 2º. Na situação prevista no inciso II do *caput*, no caso de contrato de trabalho intermitente, aplica-se o contido no art. 47.

§ 3º. *No caso do* empregado cumprir somente o previsto no inciso I do *caput*, o INSS reconhecerá o período de exercício de atividade até, *no máximo*, a data anterior à instituição da Carteira de Trabalho Digital.

Art. 50

A partir da substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, será considerada pelo INSS a REMUNERAÇÃO de empregado, urbano ou rural, *inclusive* *aquele com contrato de trabalho intermitente*, informada pelo empregador mediante registro de evento eletrônico no eSocial.

§ 1º. Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, *nos casos em que* o empregado identificar que *não consta* remuneração no CNIS ou que este apresenta remuneração informada pelo empregador com dado divergente da situação fática, a COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REMUNERAÇÃO junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á por:

- I. contracheque ou recibo de pagamento emitido pelo eSocial, *contemporâneo* ao período que se pretende comprovar, que deverá conter, além dos dados relativos às parcelas de remunerações:
 - a. identificação do empregador e do empregado;
 - b. competência ou período a que se refere o documento; e
 - c. número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial.
- II. rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 2º. Os documentos elencados no inciso II devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, *bem como* serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

★ Art. 51

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, a comprovação junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, da REMUNERAÇÃO relativa ao vínculo do empregado, urbano ou rural, *inclusive* *aquele com contrato de trabalho intermitente*, anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, far-se-á por um dos seguintes DOCUMENTOS EM MEIO FÍSICO:

- I. ficha financeira;
- II. anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS, realizadas até a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, que poderão ser utilizadas apenas com anuência do filiado; ou
- III. original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados em meio físico, contendo anotações do nome do filiado e das remunerações, acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, sendo que as remunerações poderão ser utilizadas apenas com anuência do filiado.

Art. 52

O INSS, com base nos procedimentos e disposições previstas nesta Subseção, poderá efetuar a atualização do CNIS.

Subseção II - Das particularidades e da comprovação do tempo de contribuição no serviço público

★ Art. 53

Para os efeitos desta Subseção, especificamente no que diz respeito à COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, *bem como* a CARACTERIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO A QUE PERTENCE O AGENTE PÚBLICO, com a finalidade de cômputo no RGPS ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, observada a Orientação Normativa 2/2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, entende-se por:

- I. **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS:** o regime de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, até 13/11/19, data de publicação da EC 103/19, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da CF/88, observado o inciso I do art. 54;
- II. **RPPS EM EXTINÇÃO:** o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei;
- III. **RPPS EXTINTO:** considera-se extinto o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de suas reservas para o cumprimento das obrigações do RPPS em extinção;
- IV. **UNIDADE GESTORA:** entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- V. **CARGO PÚBLICO:** conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, sendo criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- VI. **CARGO PÚBLICO EFETIVO:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VII. **CARGO EM COMISSÃO:** destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;
- VIII. **EMPREGO PÚBLICO:** identifica a relação funcional trabalhista, conjunto de encargos de trabalho ocupados por agentes contratados para desempenhá-los sob o regime da CLT;
- IX. **FUNÇÃO PÚBLICA:** é a atividade em si mesma, conjunto de encargos de natureza pública, abrangendo, inclusive, a função temporária e a função de confiança;
- X. **AGENTE PÚBLICO:** todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- XI. **SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO:** ocupante de cargo público provido por concurso público, nos moldes do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que é regido por um estatuto;
- XII. **EMPREGADO PÚBLICO:** ocupa emprego público, também provido por concurso público, nos moldes do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo subordinado ao regime jurídico da CLT e vinculado, consequentemente, ao RGPS;
- XIII. **CONTRATADO TEMPORÁRIO:** exerce função pública, não vinculada a cargo ou emprego público, sendo contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos casos, condições e prazos previstos em lei; e
- XIV. **SERVIDOR PÚBLICO MILITAR:** nos termos da Constituição Federal de 1988, é o membro das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, conforme o caput e § 3º do art. 142 da Constituição Federal de 1988, e no âmbito estadual ou distrital, integra a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 54

Em relação ao RPPS instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13/11/19, data de publicação da EC 103/19:

- I. considera-se instituído o regime próprio de previdência social a partir da vigência da lei, em sentido estrito, do Estado ou do Município, que estabeleça o regime previdenciário local, não podendo ser consideradas, para esse fim, as normas de aposentadorias e pensão por morte constantes da Constituição Federal, de Constituições Estaduais ou de Leis Orgânicas Municipais, nos termos do Parecer CJ/MPS/Nº 3.165/03, publicado no DOU, de 31/10/03;
- II. considera-se instituído o RPPS, na forma do inciso I, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação;
- III. quando os benefícios de aposentadoria e pensão por morte estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios;
- IV. se a lei instituidora do RPPS, editada até 12/11/2019, contiver previsão de sua entrada em vigor 90 dias depois de sua publicação, intervalo de tempo necessário para a cobrança das contribuições dos segurados, mantém-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS; e
- V. os servidores titulares de cargo efetivo não amparados por regime próprio de previdência social, instituído até 12/11/2019, são segurados obrigatórios do RGPS.

★ Art. 55

Considera-se em EXTINÇÃO O RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

- I. vinculado, *por meio de lei*, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;
- II. revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e
- III. adotado, em cumprimento à redação original do *caput* do art. 39 da CF/88, o regime da CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04/06/98, data de publicação da EC 19/98, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

★ Art. 56

É **VEDADO** o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

- I. os já concedidos pelo RPPS;
- II. aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
- III. os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e
- IV. o ressarcimento ou complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, *vedada a concessão concomitante dessas prestações*, nos termos do art. 34 da EC 103/19.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do *caput*, o RPPS em extinção, na hipótese do inciso III do art. 55, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 57

O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, **vincula-se obrigatoriamente ao RGPS**, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime **desde que cumpridas as condições nele estabelecidas**.

★ Art. 58

A cobertura previdenciária mínima de aposentadoria e pensão, exigida do RPPS, até o início da vigência da MP 1.723/98, convertida na Lei 9.717/98, podia ser prestada de forma direta, indireta ou mista.

Parágrafo único. Para fins do previsto no *caput*, entende-se por:

- I. **DIRETA:** quando prestada pelos próprios entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios);
- II. **INDIRETA:** quando prestada por entidades conveniadas ou consorciadas; e
- III. **MISTA:** quando prestada tanto pelo ente federativo quanto por entidade conveniada ou consorciada, com um dos benefícios, geralmente o de aposentadoria, assegurado diretamente pelo ente federativo e o outro, geralmente a pensão, prestado por outra entidade, seja um Instituto Previdenciário ou a Previdência Social Urbana, em decorrência de regime especial de contribuição.

Art. 59

A partir de 30/10/98, data da publicação da MP 1.723, esse modelo de gestão compartilhada por órgãos e entidades de diferentes esferas federativas foi superado, vedando-se o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Parágrafo único. A manutenção dos convênios após a publicação da MP 1.723/98 não invalida os RPPS, os quais devem ser considerados existentes, desde que atendidos os seus requisitos próprios, notadamente a sua instituição por lei local e a previsão de cobertura dos benefícios de aposentadorias e pensões.

Art. 60

O RPPS OFERECERÁ COBERTURA EXCLUSIVA A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO, bem como aos membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 1º. A VINCULAÇÃO do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 2º. Quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 61

ATÉ 15/12/98, data anterior à publicação da EC 20/98, o agente público, independentemente do regime laboral ou da forma de remuneração, neles incluídos o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário, inclusive de mandato eletivo, e de emprego público, poderiam estar vinculados a RPPS que assegure, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

★ Art. 62

A PARTIR DE 16/12/98, data da publicação da EC 20/98, o RPPS passou a abranger exclusivamente os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou militares do ente federativo, de suas Autarquias ou Fundações de direito público, sendo expressamente submetidos ao RGPS o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público os empregados públicos e os titulares exclusivamente de cargo em comissão ou de outro cargo temporário.

§ 1º. O SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO AMPARADO POR RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 2º. Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 3º. Vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, aos segurados de regime de previdência aplicável a TITULARES DE MANDATO ELETIVO da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se retiraram desses regimes aos quais se encontravam vinculados, na forma e no prazo previstos no art. 14 da EC 103/19, aplica-se o RGPS no exercício do mandato eletivo, desde que não se trate de servidor público filiado ao RPPS, afastado do cargo efetivo para o exercício desse mandato.

Art. 63

São vinculados ao RPPS, **desde que** expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o **SERVIDOR ESTÁVEL**, abrangido pelo art. 19 do ADCT, e o **ADMITIDO ATÉ 5/10/88, que não tenha** cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

★ Art. 64

O APOSENTADO por qualquer regime de previdência QUE EXERÇA OU VENHA A EXERCER cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, **obrigatoriamente**, ao RGPS.

★ Art. 65

O servidor público vinculado a RPPS que exercer, **concomitantemente**, mandato eletivo no cargo de VEREADOR, por haver compatibilidade de horários, conforme o inciso III do art. 38 da Constituição Federal de 1988, **será obrigatoriamente** filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para este regime sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

Art. 66

Em relação à CESSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, civil ou militar, amparado por RPPS, para outro órgão ou entidade, devem ser consideradas as seguintes situações:

- I. **até 15/12/98**, véspera da publicação da EC 20, o servidor público cedido filiava-se ao RGPS caso não fosse amparado por RPPS no órgão cessionário ou requisitante, relativamente à remuneração recebida neste órgão ou entidade;
- II. **a partir de 16/12/98**, data da publicação da EC 20/99, véspera da publicação da Lei 9.876/99, o servidor público cedido filiava-se ao RGPS relativamente à remuneração recebida da entidade ou do órgão cessionário ou requisitante, **ressalvado** o cedido ou requisitado para outro órgão público integrante da mesma esfera de governo, amparado por RPPS, que permanecia vinculado a esse regime;
- III. **de 29/11/99**, data da publicação da Lei 9.876/99, **até 29/07/00**, permanecia vinculado ao regime de origem, para o qual eram devidas as suas contribuições, **desde que o regime previdenciário do órgão cessionário ou requisitante não permitisse** sua filiação na condição de servidor cedido; e
- IV. **a partir de 29/07/00**, em decorrência da MP 2.043-21/00, que acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.717/98, **permanece vinculado ao regime de origem**.

Art. 67

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, administrado pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da área competente, responsável por estabelecer, dentre outros fatores, o período de existência de cada RPPS, apontando a legislação correlata, bem como manter o cadastro do RPPS de cada ente da Federação, de acordo com o art. 20 da Portaria MPAS 6.209/99.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por encaminhar à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o RPPS e seus segurados para fins de manter atualizado o CADPREV, conforme previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei 9.717/98.

Art. 68

O INSS utiliza as informações constantes no CADPREV, como a vinculação dos agentes públicos e o histórico do regime previdenciário, para o reconhecimento do período de atividade do agente público, seja no RPPS ou RGPS, inclusive para atualização de dados no CNIS e emissão ou recepção de CTC.

Parágrafo único. Havendo divergência entre a legislação apresentada por qualquer ente federativo e o contido no CADPREV, ou, ainda, tomando conhecimento de novos elementos, tais como Leis, Decretos, entre outros, que ainda não constem nesse sistema, o INSS poderá solicitar à área competente da Secretaria de Previdência, os esclarecimentos, bem como orientar o ente federativo a encaminhar a legislação correlata para análise e manutenção do CADPREV, a cargo da Secretaria.

Art. 69

A comprovação junto ao INSS do tempo de contribuição do agente público de qualquer dos entes federativos, inclusive suas Autarquias e Fundações de direito público, em cujo período foi vinculado ao RGPS, na categoria de empregado, como servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração, ou servidor titular de cargo, emprego ou função, **dar-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional**, tais como ato de nomeação e exoneração, dentre outros, acompanhado da Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS - DTC, fornecida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo IV.

§ 1º. Será **DISPENSADA** a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional **desde que** a Declaração prevista no *caput* contenha a discriminação dos documentos que serviram de base para a sua emissão e a afirmação expressa de que essa documentação encontra-se à disposição do INSS para eventual consulta, considerando que os órgãos públicos possuem fé pública, gozando de presunção relativa de veracidade quanto às informações contidas na Declaração, **sendo que a Pesquisa Externa somente poderá ser realizada se não restar** esclarecido o que se pretende comprovar por meio de ofício ao órgão público ou entidade oficial.

§ 2º. A Declaração referida no *caput* deverá estar acompanhada da Relação das Remunerações sobre as quais incidem Contribuições Previdenciárias, a ser emitida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo V, quando as remunerações forem objeto da comprovação.

Art. 70

Observado o art. 130 do RPS, o aproveitamento no RGPS do tempo de contribuição durante o qual o agente público federal, estadual, distrital ou municipal, foi vinculado a RPPS, na forma de contagem recíproca de que trata a Lei 6.226/75, será feito mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, conforme Anexo XV, que deverá estar acompanhada da "Relação das Remunerações de Contribuições por competências", conforme Anexo XXIII, caso compreenda período **posterior à competência junho de 1994**, sendo que, para fins de emissão desses documentos, o ente federativo deverá observar os requisitos e adotar os padrões previstos pela Portaria MPS 154/08.

Seção XI - Do empregado doméstico

★ Art. 71

É considerado **SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** na categoria de **EMPREGADO DOMÉSTICO**, conforme o inciso II do *caput* do art. 9º do RPS, combinado com o art. 1º da LC 150/15, **aquele que presta serviços de FORMA CONTÍNUA, SUBORDINADA, ONEROSA e PESSOAL e de FINALIDADE NÃO LUCRATIVA à pessoa ou à família, NO ÂMBITO RESIDENCIAL destas, por mais de 2 dias por semana.**

§ 1º. A atividade de empregado doméstico passou a ser considerada como de **filiação obrigatória a partir de 08/04/73**, em decorrência da publicação do Decreto 71.885/73, que regulamentou a Lei 5.859/72, devendo ser objeto de comprovação para fins de aplicação do inciso III do art. 103.

§ 2º. A atividade de empregado doméstico referente a período **anterior a 08/04/73**, data de vigência do Decreto 71.885/73, **em que a filiação à Previdência Social não era obrigatória**, deverá ser objeto de comprovação para fins de aplicação do § 1º do art. 103.

§ 3º. **A partir de 02/06/15**, data da publicação da LC 150/15, a categoria de empregado doméstico foi, **em termos gerais, equiparada a de empregado**, sendo que por força do disposto no art. 35 da referida Lei, bem como o contido no Parecer 364/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 2015, **as contribuições do empregado doméstico são de responsabilidade do empregador doméstico e, neste caso, consideradas presumidas.**

Art. 72

Para vínculo ativo em **01/10/2015**, o registro e as anotações do empregado doméstico na CTPS em meio físico **não exige** o empregador de cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais previstas na LC 150/15, que instituiu o Simples Doméstico, que passou a vigorar a partir da implantação do sistema eletrônico eSocial.

Art. 73

A partir de 24/03/97, data da publicação da Orientação Normativa MPAS/SPS 8/1997, **NÃO É CONSIDERADO VÍNCULO EMPREGATÍCIO o contrato de empregado doméstico entre cônjuges ou companheiros, pais e filhos**, observando-se que:

- I. o contrato de trabalho doméstico **CELEBRADO ENTRE PAIS E FILHOS**, bem como **ENTRE IRMÃOS**, não gerou filiação previdenciária entre o período de 11/7/1980 a 11/3/1992, por força do Parecer CGI/EB 040/80, Circular 601-005.0/282, de 1980, até a véspera da publicação da Ordem de Serviço/INSS/DISES 078/92, **entretanto**, o período de trabalho, mesmo que anterior a essas datas, será reconhecido desde que devidamente comprovado e com as respectivas contribuições vertidas em épocas próprias; e
- II. no período de 12/3/92, vigência da Ordem de Serviço/INSS/DISES 078/1992, até 23/3/97, véspera da publicação da Orientação Normativa MPAS/SPS 8/1997, admitia-se a relação empregatícia entre pais, filhos e irmãos, **entretanto**, o contrato de trabalho doméstico, entre pais e filhos, iniciado no referido período e que continuou vigendo após a Orientação Normativa MPAS/SPS 8/1997, será convalidado desde que devidamente comprovado o período de trabalho, com as respectivas contribuições vertidas em épocas próprias, não sendo permitida, após o término do contrato, a sua renovação.

Subseção Única - Das providências e da comprovação relativas a vínculo e remuneração do empregado doméstico

★ Art. 74

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de COMPROVAÇÃO junto ao INSS do VÍNCULO DE EMPREGADO DOMÉSTICO, com admissão a partir data da instituição da Carteira de Trabalho Digital:

- I. quando inexistir o vínculo no CNIS ou constarem pendências ou divergências de dados, o empregado doméstico poderá apresentar:
 - a. comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações;
 - b. documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que comprove a relação de emprego e remunerações auferidas; ou
 - c. rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.
- II. quando o vínculo for extemporâneo, o empregado doméstico poderá apresentar:
 - a. declaração única do empregador e empregado domésticos, sob as penas da Lei, que deverá conter informação quanto ao exercício de atividade, indicando os períodos efetivamente trabalhados até o momento da declaração, acompanhado de documentação que serviu de base para comprovar o que está sendo declarado; ou
 - b. rol de documentos previstos no art. 19-B do RPS.

§ 1º. Os documentos elencados na alínea "c" do incisos I e alínea "b" do inciso II devem formar convicção quanto a data de início e fim do período que se pretende comprovar, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

§ 2º. Ato do Diretor de Benefícios poderá estabelecer outros documentos para fins de reconhecimento de vínculo e remuneração, na forma definida pelos órgãos competentes.

★ Art. 75

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de comprovação junto ao INSS do vínculo empregatício doméstico, com admissão a partir de 1/10/2015 e demissão anterior a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital:

- I. quando inexistir o vínculo no CNIS, ou constar com pendências ou divergências de dados, CABERÁ AO EMPREGADO DOMÉSTICO:
 - a. apresentar um dos documentos em meio físico previstos no art. 76; ou
 - b. comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação do responsável pelas informações.

- II. **quando** o vínculo estiver extemporâneo no CNIS, caberá ao empregado doméstico apresentar um dos documentos em meio físico previstos no art. 76 para o tratamento da extemporaneidade.

Art. 76

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de **inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade, no CNIS, do vínculo de empregado doméstico, com admissão e demissão anteriores a 1/10/2015**, a **COMPROVAÇÃO** junto ao INSS far-se-á por um dos seguintes documentos em meio físico, **contemporâneos ao exercício da atividade remunerada**:

- I. Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II. contrato de trabalho registrado em época própria;
- III. recibos de pagamento relativos ao período de exercício de atividade, com a necessária identificação do empregador e do empregado doméstico; e
- IV. outros documentos em meio físico contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade remunerada como empregado doméstico, que o vincule.

§ 1º. Na **inexistência dos documentos** previstos no *caput*, as informações de recolhimentos efetuados em época própria constantes no CNIS, **quando for possível identificar a categoria de empregado doméstico** por meio do código de recolhimento da guia ou por meio de microfichas, **poderão ser utilizadas como comprovação do período de vínculo, desde que acompanhadas da declaração do empregador.**

§ 2º. Quando o empregado doméstico apresentar apenas a CP ou CTPS, em meio físico, devidamente assinada, sem o comprovante dos recolhimentos, o vínculo **apenas será considerado** se o registro apresentar características de contemporaneidade, observada a Seção IV deste Capítulo.

§ 3º. Na inexistência de registro na CP ou na CTPS, em meio físico, e se os documentos apresentados forem **insuficientes para comprovar o vínculo do segurado** empregado doméstico no período pretendido, porém constituírem **início de prova material**, será oportunizada a Justificação Administrativa - JA, observados os art. 567 a 571 desta Instrução Normativa.

§ 4º. Havendo **dúvidas quanto à regularidade** do contrato de trabalho de empregado doméstico, **poderá ser tomada declaração do empregador doméstico**, além de outras medidas pertinentes.

§ 5º. São exemplos de **dúvidas** quanto à regularidade do contrato de trabalho doméstico as seguintes situações:

- I. contrato onde se perceba que a **intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade**;
- II. contrato em que **não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão**; e
- III. contrato de trabalho doméstico em que o **valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha sido discrepante em relação aos meses imediatamente anteriores**, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada o recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade.

§ 6º. Na situação em que o INSS tenha incluído no CNIS vínculo com admissão **anterior a 1/10/2015, sem rescisão ou com data de desligamento incorreta**, caso tenha ocorrido a cessação do contrato de trabalho **antes de 1/10/2015**, o empregado doméstico ou seu empregador deverá solicitar o encerramento ou a retificação da data de rescisão do vínculo no CNIS, junto ao INSS, mediante apresentação da CP ou CTPS, com o registro do encerramento do contrato.

§ 7º. Para períodos **até outubro de 1991, quando não restar comprovado o vínculo de empregado doméstico** na forma disposta nesta Instrução Normativa e existir atividade cadastrada no CNIS com recolhimentos efetuados em época própria, a pedido do filiado, **poderá ser excluída a atividade**, sendo que as contribuições recolhidas poderão ser aproveitadas automaticamente pelo INSS, observado o disposto no art. 108.

Art. 77

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para fins de inclusão, alteração ou tratamento de extemporaneidade, no CNIS, do vínculo de empregado doméstico, com admissão **anterior a 1/10/2015** e que permaneceu ativo a partir desta data, podendo estar encerrado ou não antes da data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, a comprovação junto ao INSS far-se-á da seguinte forma:

- I. para o período do vínculo **até 30/9/2015**, por um dos documentos em meio físico, contemporâneos, previstos no art. 76;
- II. para o período do vínculo **de 1/10/2015 até o dia anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital**, nos moldes previstos no art. 75; e
- III. para o período do vínculo **da data da instituição da Carteira de Trabalho Digital em diante**, deverá ser aplicado, no que couber, o contido no art. 74.

Parágrafo único. O INSS reconhecerá somente os períodos de exercício de atividade efetivamente comprovados na forma dos incisos do caput, para fins de atualização do CNIS.

★ Art. 78

A partir de 1/10/2015, caso o empregador venha a ÓBITO, o vínculo do empregado doméstico será encerrado na data da ocorrência desse fato pelo espólio, que deverá providenciar no eSocial o respectivo registro de encerramento do vínculo.

§ 1º. Na hipótese de **CONTINUIDADE DO VÍNCULO**, em que outro membro familiar assuma a responsabilidade após o óbito do empregador original, deve ser providenciado no eSocial, pelo empregador doméstico substituto, o envio de eventos previstos em lei autêntica publicado no sítio eletrônico do eSocial, para fins da correta disponibilização dos dados no CNIS e na Carteira de Trabalho Digital.

§ 2º. A anotação registrada em CTPS em meio físico relativa à transferência de titularidade do empregador doméstico por motivo de óbito do empregador anterior, ocorrido até o dia anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, será confrontada pelo INSS com as informações constantes do Sistema de Informações de Registro Civil - SIRC, para fins de comprovação do óbito e da substituição do empregador.

§ 3º. Na situação prevista no § 2º, **caso não sejam** localizados no SIRC os dados de óbito do empregador doméstico anterior, a atualização do CNIS **somente será realizada** após a informação do óbito ser disponibilizada ao INSS.

Art. 79

A partir de 1/10/2015, na hipótese em que o responsável legal pelo contrato de trabalho doméstico se afastar do âmbito familiar, permanecendo a relação de emprego com outro membro da família, deve ser providenciado no eSocial, pelo empregador doméstico substituto, o envio de eventos previstos em lei autêntica publicado no sítio eletrônico do eSocial, para fins da correta disponibilização dos dados no CNIS e na Carteira de Trabalho Digital.

§ 1º. A anotação relativa à transferência de titularidade do empregador na situação prevista no caput, registrada em CTPS em meio físico, será admitida perante o INSS para fins de comprovação da substituição do empregador ocorrida até o dia anterior à data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, o que não afasta a necessidade de registro dos respectivos eventos no eSocial para vínculos em que essa substituição tenha ocorrido **a contar de 1/10/2015**.

§ 2º. Para atendimento ao previsto nos arts. 78 e 79, a funcionalidade do eSocial que permite formalizar a transferência de titularidade do empregador doméstico somente foi disponibilizada em **abril de 2020**, sendo que até essa data o empregador doméstico substituto devia registrar o contrato de trabalho do empregado doméstico em seu CPF utilizando a mesma data de admissão informada no contrato firmado com o empregador anterior, registrando os eventos no eSocial a partir de então.

Art. 80

A partir de 01/10/15, data em que as informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, relativas ao vínculo empregatício doméstico, passaram a ser realizadas mediante registros eletrônicos no eSocial, devido à instituição do Simples Doméstico pela LC 150/15, **somente será considerada** pelo INSS a REMUNERAÇÃO do empregado doméstico informada pelo empregador mediante registro de evento eletrônico no eSocial.

§ 1º. A partir da data prevista no *caput*, o recolhimento das contribuições previdenciárias de obrigação do empregador doméstico, apuradas com base na folha de pagamento registrada eletronicamente no eSocial, passou a ser realizado **exclusivamente** pelo Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, sendo que **não serão** mais aceitos os recolhimentos efetuados por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

§ 2º. Observado o disposto no *caput* e nas Seções IV e X deste Capítulo, **nos casos em que** o empregado doméstico identificar **que não consta** remuneração no CNIS ou que este apresenta remuneração informada pelo empregador com dado **divergente da situação fática**, a **COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REMUNERAÇÃO** junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á pela apresentação dos documentos relacionados no inciso I ou no inciso II seguintes:

- I. **contracheque ou recibo de pagamento emitido pelo eSocial, contemporâneo ao período que se pretende comprovar**, que deverá conter, além dos dados relativos às parcelas de remunerações:
 - a. identificação do empregador e do empregado;
 - b. competência ou período a que se refere o documento; e
 - c. número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial.
- II. rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 2º. Os documentos elencados no inciso II devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

Art. 81

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para o período entre a publicação da LC 150/15 e a implantação do eSocial para o empregador doméstico, que compreende as competências **junho a setembro de 2015**, a comprovação da remuneração junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á por GPS ou por contracheque ou recibo de pagamento contemporâneo.

★ Art. 82

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, para o período **anterior à competência junho de 2015**, a **COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO**, junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, far-se-á **somente** por comprovante ou guia de recolhimento.

Parágrafo único. **Não será permitido** incluir remuneração no CNIS para o período previsto no *caput* **por não ser** presumido o recolhimento da contribuição.

Art. 83

O INSS, com base nos documentos previstos nesta Subseção, poderá efetuar a atualização do CNIS.

Seção XII - Do trabalhador avulso

★ Art. 84

É considerado **SEGURADO OBRIGATÓRIO** da Previdência Social na categoria de **TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO** ou **NÃO PORTUÁRIO**, conforme o inciso VI do *caput* e § 7º, ambos do art. 9º do RPS, aquele que, sindicalizado ou não, **presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do OGMO**, nos termos da Lei 9.719/98 e da Lei 12.815/13, ou do sindicato da categoria, respectivamente.

§ 1º. O **TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO** é aquele que registrado ou cadastrado no OGMO, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do OGMO, nos termos da Lei 9.719/98 e da Lei 12.815/13, **presta serviço de atividade portuária de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, a diversos operadores portuários, na área dos portos organizados ou de instalações portuárias de uso privativo.**

§ 2º. O **TRABALHADOR AVULSO NÃO-PORTUÁRIO** é aquele que presta serviço com a intermediação do sindicato da categoria, sem vínculo empregatício, assim considerados:

- I. o trabalhador de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e
- II. o trabalhador que exerce atividade de movimentação de mercadorias em geral, nos termos da Lei 12.023/09, em áreas urbanas ou rurais, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas atividades de carga e descarga de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres, abastecimento de lenha em secadores e caldeiras, operações de equipamentos de carga e descarga e pré-limpeza e limpeza em locais necessários às operações ou à sua continuidade.

§ 3º. Para efeito do disposto no § 1º e no inciso XXVII do art. 45, **entende-se por:**

- I. **capatazia:** a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;
- II. **estiva:** a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;
- III. **conferência de carga:** a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
- IV. **conserto de carga:** o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;
- V. **vigilância de embarcações:** atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;
- VI. **bloco:** atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos; e
- VII. **OGMO:** a entidade civil de utilidade pública, sem fins lucrativos, constituída pelos operadores portuários, em conformidade com a Lei 12.815/13, tendo por finalidade administrar o fornecimento de mão de obra do trabalhador avulso portuário.

Subseção Única - Das providências e da comprovação do período de atividade e remuneração do trabalhador avulso

★ Art. 85

O PERÍODO DE ATIVIDADE REMUNERADA do trabalhador avulso, portuário ou não portuário, **somente** será reconhecido **desde que** preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do OGMO ou do sindicato da categoria, respectivamente.

Parágrafo único. Verificada a prestação de serviço alegada como de trabalhador avulso, portuário ou não portuário, **sem a intermediação do OGMO ou do sindicato da categoria**, deverá ser analisado o caso e enquadrado na categoria de empregado ou na de contribuinte individual, visto que a referida intermediação é imprescindível para configuração do enquadramento na categoria, observado o disposto no art. 84.

Art. 86

Para fins de **CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do trabalhador avulso deverá ser comprovado junto ao INSS o exercício de atividade e a remuneração auferida.

Art. 87

Observado o disposto nas Seções IV e IX deste Capítulo, a partir da substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, **serão considerados pelo INSS o registro e a remuneração do trabalhador avulso, portuário ou não portuário**, informados pelo OGMO ou sindicato, respectivamente, **mediante evento eletrônico no eSocial**.

§ 1º. Nos casos em que o trabalhador avulso identificar que **não consta** remuneração no CNIS ou que este apresenta remuneração informada pelo OGMO ou sindicato com **dado divergente da situação fática**, o trabalhador avulso poderá apresentar:

- I. **contracheque ou recibo de pagamento emitido pelo eSocial, contemporâneo ao período que se pretende comprovar**, que deverá conter, além dos dados relativos às parcelas de remunerações:
 - a. identificação do empregador e do empregado;
 - b. competência ou período a que se refere o documento; e
 - c. número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial.
- II. documento expedido pelos órgãos competentes, que demonstre o exercício de atividade e as remunerações auferidas; ou
- III. rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 2º. Na hipótese do trabalhador avulso identificar que a **remuneração encontra-se extemporânea**, o trabalhador avulso poderá apresentar:

- I. declaração do OGMO ou Sindicato, sob as penas da Lei, que comprove o exercício de atividade e a remuneração auferida, acompanhada de documentação que possa comprovar o que está sendo declarado; ou
- II. rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 3º. Os documentos elencados no inciso III do § 1º e no inciso II do § 2º devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

§ 4º. Ato do Diretor de Benefícios poderá estabelecer outros documentos para fins de reconhecimento do exercício de atividade e remuneração, na forma definida pelos órgãos competentes.

Art. 88

Observado o disposto nas Seções IV e IX deste Capítulo, a **COMPROVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO do trabalhador avulso junto ao INSS**, para fins de atualização do CNIS, que seja anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, **far-se-á por um dos seguintes documentos em meio físico**:

- I. **documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade e a remuneração**, que contenha a identificação do trabalhador avulso, do intermediador de mão de obra, do tomador de serviço, bem como a remuneração e a competência a que se refere;
- II. **certificado do OGMO ou do sindicato da categoria, conforme o caso, desde que contenha no mínimo**:
 - a. a identificação do trabalhador avulso, com a indicação do respectivo CPF, e se portuário ou **não** portuário;
 - b. a identificação do intermediador de mão de obra;
 - c. a identificação do(s) tomador(es) de serviços e as respectivas remunerações por tomador de serviços, com a indicação da competência a que se referem;
 - d. a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, referentes ao período certificado; e
 - e. afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros daquela entidade, e que se encontram à disposição do INSS para consulta.

§ 1º. O OGMO ou o sindicato da categoria poderá utilizar o modelo "Certificado de Tempo de Contribuição do Trabalhador Avulso", constante no Anexo VI.

§ 2º. O PERÍODO A SER CERTIFICADO deverá ser aquele em que, *efetivamente*, o segurado trabalhador avulso portuário e não portuário tenha exercido atividade, computando-se como mês integral aquele que constar da documentação apresentada, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do OGMO ou do sindicato da categoria, não tenha havido exercício de atividade.

Art. 89

O INSS, com base nos documentos previstos nesta Subseção, poderá efetuar a atualização do CNIS.

Seção XIII - Do contribuinte individual

★ Art. 90

É considerado **SEGURADO OBRIGATÓRIO** da Previdência Social na categoria de **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**, conforme o inciso V do caput do art. 9º do RPS:

- I. a **PESSOA FÍSICA**, proprietária ou não, que **EXPLORA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA** (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), ou atividade **PESQUEIRA** e **EXTRATIVISTA**, a **QUALQUER TÍTULO**, em **CARÁTER PERMANENTE** ou **TEMPORÁRIO**, nas seguintes condições:
 - a. **para o período de 01/01/76**, data da vigência da Lei 6.260/75, **até 22/06/08**, véspera da publicação da Lei 11.718/08, **diretamente ou por intermédio de terceiros e com o auxílio de empregado**, utilizado a qualquer título, **ainda que de forma não contínua**; e
 - b. **a partir de 23/06/08**, data da publicação da Lei 11.718/08, na **atividade agropecuária em área, contínua ou descontínua, superior a 4 módulos fiscais**; ou, **quando em área igual ou inferior a 4 módulos fiscais** ou atividade **pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados**, em desacordo com o § 7º do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, **ou por intermédio de prepostos**;
- II. o **assemelhado ao pescador que realiza atividade de apoio à pesca artesanal**, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e apetrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal, com auxílio de empregado em número que exceda à razão de **120 pessoas/dia** dentro do ano civil;
- III. a **pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral/garimpo em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados**, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, observado o art. 166;
- IV. o **condômino de propriedade rural quando utilizar-se de empregado permanente ou quando a parte da propriedade por ele explorada ultrapassar 4 módulos fiscais**, independentemente de delimitação formal da propriedade;
- V. o **ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa**;
- VI. o **síndico ou o administrador eleito**, com percepção de remuneração direta ou indireta, a exemplo da isenção da taxa de condomínio, **a partir de 06/03/97**, data da publicação do Decreto 2.172/97, sendo que até então era considerado segurado facultativo, independentemente de contraprestação remuneratória;
- VII. o **notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador**, nomeados **até 20/11/94, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos**;
- VIII. o **notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador**, nomeados **até 20/11/94, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS**, conforme o disposto no art. 51 da Lei 8.935/94, **a partir de 16/12/98**, por força da EC 20/98;
- IX. o **notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21/11/94**, data da publicação da Lei 8.935/94;
- X. o **médico-residente ou o residente em área profissional da saúde**, contratados, respectivamente, na forma da Lei 6.932/81, com nova redação dada pela Lei 12.514/11 e da Lei 11.129/05;

- XI. o médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/13, **exceto** no caso de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social;
- XII. o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei 9.615/98, **a partir de 25/03/98**;
- XIII. o membro de cooperativa de produção que, nesta condição, preste serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;
- XIV. o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação de médio ou grande porte, nos termos da Lei 11.959/09;
- XV. o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 do ECA (Lei 8.069/90), **quando remunerado**;
- XVI. o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, empresa ou entidade referida no § 6º do art. 201 do RPS;
- XVII. a pessoa física contratada por partido político ou por candidato a cargo eletivo, para, mediante remuneração, prestar serviços em campanhas eleitorais, em razão do disposto no art. 100 da Lei 9.504/97;
- XVIII. **desde que** receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:
 - a. o empresário individual e a pessoa física titular da totalidade do capital social na empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, urbana ou rural;
 - b. **qualquer** sócio nas sociedades em nome coletivo;
 - c. o sócio-administrador, o sócio-cotista, o sócio-solidário, o sócio de serviço, o sócio gerente e o administrador **não sócio e não empregado** na sociedade limitada, urbana ou rural, conforme definido no Código Civil;
 - d. o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não-empregado que, *participando ou não do risco econômico do empreendimento*, seja eleito por assembleia geral dos acionistas para cargo de direção de sociedade anônima, **desde que não mantidas as características inerentes à relação de emprego**; e
 - e. o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza;
- XIX. o administrador, **exceto** o servidor público vinculado a RPPS, nomeado pelo poder público para o exercício do cargo de administração em fundação pública de direito privado;
- XX. o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade, **desde que receba remuneração pelo exercício do cargo**;
- XXI. o síndico da massa falida, o administrador judicial, definido pela Lei 11.101/05, e o comissário de concordata, **quando remunerados**;
- XXII. o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116, todos da Constituição Federal, com redação anterior à EC 24/99, durante o período em que foi possível, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120, ambos da Constituição Federal;
- XXIII. o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, *ainda que lá domiciliado e contratado*, **salvo quando** coberto por RPPS;
- XXIV. o brasileiro civil que trabalha em organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, **a partir de 01/03/00**, em decorrência dos efeitos da Lei 9.876/99, desde que não coberto por RPPS e **inexistentes** os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;
- XXV. o brasileiro civil que trabalha para órgão ou entidade da Administração Pública sob intermediação de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, **desde que não** coberto por RPPS e **inexistentes** os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;
- XXVI. aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter *eventual* a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, **sem relação de emprego**;



- XXVII. a pessoa física que exerce, *por conta própria*, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- XXVIII. o incorporador de que trata o art. 29 da Lei 4.591/64;
- XXIX. o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei 6.855/80;
- XXX. aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos, até 2 dias por semana;
- XXXI. aquele que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive como taxista ou motorista de aplicativo, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício;
- XXXII. os auxiliares de condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme disposto no art. 1º da Lei 6.094/74, que exercem atividade profissional em veículo cedido, em regime de colaboração;
- XXXIII. aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei 6.586/78;
- XXXIV. aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;
- XXXV. a pessoa física que habitualmente edifica obra de construção civil com fins lucrativos;
- XXXVI. o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;
- XXXVII. o armador de pesca, de que trata o inciso V do art. 2º da Lei 11.959, de 2009, pessoa física que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresenta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira, pondo-a ou não a operar por sua conta;
- XXXVIII. o MEI, de que tratam os arts. 18-A e 18-C da LC 123/06, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, observado que:
- é considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário imediatamente anterior, até o limite estabelecido no § 1º do art. 18-A da LC 123/06; e
 - segundo disposto no art. 18-C e seus parágrafos, da LC 123/06, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional;
- XXXIX. o trabalhador autônomo de cargas e o trabalhador autônomo de cargas auxiliar, nos termos da Lei 11.442/07, na redação dada pela Lei 13.103/15;
- XL. o repentista de que trata a Lei 12.198/10, desde que não se enquadre na condição de empregado, nos termos do inciso I do caput do art. 9º do RPS, em relação à referida atividade; e
- XLI. o artesão de que trata a Lei 13.180/15, desde que não se enquadre em outras categorias de segurado obrigatório do RGPS, em relação à referida atividade.
- § 1º.** Para os fins previstos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV, ambos do caput, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, **EXPLORA ATIVIDADE POR INTERMÉDIO DE PREPOSTOS** quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.
- § 2º.** O correspondente internacional autônomo, assim entendido o trabalhador de qualquer nacionalidade que presta serviços no exterior, sem relação de emprego, a diversas empresas, não poderá ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social Brasileira, ainda que uma das empresas contratantes do serviço seja sediada no Brasil, considerando que a Previdência Social se aplica aos trabalhadores que prestam serviços autônomos dentro dos limites do território nacional.
- § 3º.** É vedada a inscrição na categoria de contribuinte individual para brasileiro residente ou domiciliado no exterior, observada a situação descrita no inciso XXIII do caput.

Subseção I - Das providências e da comprovação do período de atividade e remuneração do contribuinte individual

Art. 91

Para a comprovação de que trata esta Subseção deve ser observado também o disposto nas Seções IV e IX deste Capítulo.

★ Art. 92

Para fins de validação das contribuições existentes no CNIS, reconhecimento de filiação e autorização de cálculo de contribuições em atraso, **em se tratando de segurado contribuinte individual que exerça atividade por conta própria, o PERÍODO DE ATIVIDADE será considerado comprovado quando:**

- I. existir atividade cadastrada no CNIS, nessa condição, **sem** evidência de interrupção ou encerramento; e
- II. **inexistir** atividade cadastrada no CNIS e houver contribuição recolhida em qualquer inscrição que o identifique, sendo considerada como data de início o **1º dia** da competência da **1ª contribuição recolhida sem atraso** na condição de contribuinte individual.

§ 1º. Para período **a partir de 29/11/99**, data de publicação da Lei 9.876/99, **não se aplica** o disposto neste artigo ao empresário, **que somente será** segurado obrigatório, em relação a essa atividade, no mês em que receber remuneração da empresa, **sendo que, para período anterior a essa data, para aquele que exercia atividade na empresa, a continuidade do exercício dessa atividade ficará condicionada à verificação da existência ou funcionamento da empresa**, observada a alínea "a" do inciso V do art. 94.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, tratando-se de **recolhimento trimestral**, previsto no § 15 do art. 216 do RPS, o início da atividade corresponderá ao **1º dia da 1ª competência** do trimestre civil abrangida pelo recolhimento.

§ 3º. Aplica-se o regramento previsto neste artigo ao segurado ANTERIORMENTE DENOMINADO TRABALHADOR AUTÔNOMO e EQUIPARADO A TRABALHADOR AUTÔNOMO, observando quanto ao empresário o disposto no § 1º.

§ 4º. Havendo encerramento ou interrupção da atividade, o reinício deverá ser comprovado com documentos, na forma do art. 94, **caso não seja** possível o reconhecimento do reinício da atividade a partir das informações existentes nos sistemas corporativos à disposição do INSS.

§ 5º. A existência de vínculo empregatício concomitante **não é óbice** ao exercício de atividade do contribuinte individual e à comprovação dessa condição na forma deste artigo.

§ 6º. Para fins de inclusão e atualização da atividade na forma deste artigo, o segurado prestará as informações referentes à ocupação e ao (s) período (s) da (s) atividade (s) exercida (s) no formulário de "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I.

Art. 93

Cessado o exercício da atividade, o segurado contribuinte individual e aquele segurado anteriormente denominado empresário, trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo, **deverá solicitar o encerramento da atividade no CNIS, e será exigido para esse fim:**

- I. **do segurado contribuinte individual e do segurado anteriormente denominado trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo:** declaração de exercício de atividade assinada pelo próprio filiado ou por seu procurador ou representante legal, constando a data fim da atividade que, conforme o caso, poderá ser retroativa à última contribuição ou remuneração constante do CNIS. Para esse fim poderá ser utilizado o formulário de "Requerimento de Atualização do CNIS - RAC", constante no Anexo I;
- II. **do empresário:** observado o inciso V do art. 94, **não sendo possível** a confirmação do encerramento da atividade mediante consulta aos sistemas corporativos, documento que comprove o seu desligamento da sociedade ou a baixa da empresa, registrado ou emitido pelos órgãos competentes, tais como:
 - a. o distrato social;

- b. a alteração contratual ou documento equivalente emitido por Junta Comercial, Secretaria Municipal, Estadual ou Federal da Fazenda ou por outros órgãos oficiais, cuja data de encerramento da atividade corresponderá à data constante no documento apresentado;
 - c. a certidão de breve relato do órgão competente no qual ocorreu o arquivamento dos documentos constitutivos da empresa; e
 - d. Certidão Negativa de Débito com a finalidade de baixa da empresa emitida pela RFB;
- III. do Microempreendedor Individual - MEI: a Declaração Anual do Simples Nacional do MEI (DASN-SIMEI) de extinção.

§ 1º. Observado o inciso V do art. 94, na hipótese do inciso II do *caput*, **quando o segurado não possuir documento comprobatório ou não puder ser verificada nos sistemas corporativos à disposição do INSS a data do efetivo encerramento da atividade do empresário na empresa, aplicar-se-á o disposto no inciso I do *caput*.**

§ 2º. Em se tratando de contribuinte individual que exerça atividade por conta própria, **enquanto não ocorrer o procedimento previsto no inciso I do *caput*, presumir-se-á a continuidade do exercício da sua atividade, sendo considerado em débito o período sem contribuição.**

§ 3º. Caso o contribuinte individual **não regularize os períodos em débito, somente serão computados os períodos de atividade exercida com contribuições constantes no CNIS**, em conformidade com o inciso III do art. 34 da Lei 8.213/91 e com o § 1º do art. 36 do RPS.

★ Art. 94

Na **impossibilidade de reconhecer** período de atividade a partir das informações existentes nos sistemas corporativos à disposição do INSS, a **COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE** do segurado contribuinte individual e do segurado anteriormente denominado empresário, trabalhador autônomo e o equiparado a trabalhador autônomo far-se-á:

- I. **para os profissionais liberais** sujeitos à inscrição em Conselho de Classe, pela respectiva inscrição e por documentos contemporâneos que comprovem o efetivo exercício da atividade;
- II. **para o condutor autônomo de veículo**, inclusive o auxiliar, mediante carteira de habilitação acompanhada de certificado de propriedade ou co-propriedade do veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão do automóvel, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade remunerada;
- III. **para o ministro de confissão religiosa ou o membro de instituto de vida consagrada**, por ato equivalente de emissão de votos temporários ou perpétuos ou compromissos equivalentes que habilitem ao exercício estável da atividade religiosa e ainda, documentação comprobatória da dispensa dos votos ou dos compromissos equivalentes, caso já tenha cessado o exercício da atividade religiosa;
- IV. **para o médico-residente**, pelo contrato de residência médica, certificado emitido pelo Programa de Residência Médica, contracheques ou informe de rendimentos referentes ao pagamento da bolsa médico-residente, observando que, **a partir da competência abril de 2003**, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei 10.666/03, a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição passou a ser da empresa;
- V. **para o contribuinte individual empresário**, assim considerados aqueles discriminados no inciso XVIII do art. 90:
 - a. **a partir de 05/09/60**, data de publicação da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), **a 28/11/99**, véspera da publicação da Lei 9.876, em relação aos que atuam nas atividades de gestão, direção ou com retirada de pró-labore, mediante atos de constituição, alteração e baixa da empresa; e
 - b. para período **a partir de 29/11/99**, data da publicação da Lei 9.876, em qualquer caso, com a apresentação de documentos contemporâneos que comprovem o recebimento de remuneração na empresa, observando que, **a partir da competência abril de 2003**, conforme disposto no art. 4º da Lei 10.666/03, a responsabilidade pelo recolhimento da sua contribuição passou a ser da empresa;
- VI. **para o contribuinte individual prestador de serviços à empresa ou equiparado e o associado à cooperativa:**

- a. para período até a competência **março de 2003**, por meio de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento autônomo - RPA ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviços; e
 - b. para período compreendido entre a competência **abril de 2003** até a **competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial**, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei 10.666/03, por documento contemporâneo que comprove o pagamento pelos serviços prestados, no qual conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa contratante, o valor da remuneração percebida, o valor retido e a identificação do filiado;
- VII. **para o Microempreendedor Individual - MEI**, por meio do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que é o documento comprobatório do registro do Empreendedor Individual, ou do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do MEI - DAS-MEI, através do qual são realizadas suas contribuições;
- VIII. **para período compreendido entre a competência abril de 2003 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial**, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, **para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração**, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;
- IX. **para o contribuinte individual que presta serviços a outro contribuinte individual** equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira ou para o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, **inclusive para período a partir da competência abril de 2003**, em virtude da desobrigação do desconto da contribuição, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei 10.666/03, por meio de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento autônomo - RPA ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviços;
- X. **para o segurado anteriormente denominado empregador rural e atualmente contribuinte individual**, por meio da antiga carteira de empregador rural, ficha de inscrição de empregador rural e dependente - FIERD, declaração de produção - DP, declaração anual para cadastro de imóvel rural, rendimentos da atividade rural constantes na declaração de imposto de renda (cédula "G" da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), livro de registro de empregados, cadastro de imóvel rural ou outros documentos contemporâneos relacionados à atividade rural;
- XI. **para aquele que exerce atividade por conta própria, com inscrição no órgão fazendário estadual, distrital ou municipal**, recibo de pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS, declaração de imposto de renda, nota fiscal de compra de insumos, de venda de produtos ou de serviços prestados, dentre outros.

§ 1º. **Exceto no caso do brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo**, os demais contribuintes individuais citados no inciso IX do caput poderão deduzir da sua contribuição mensal, **45% da contribuição patronal do contratante**, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, **limitada a 9% do respectivo salário de contribuição**.

§ 2º. Aplica-se o disposto no inciso VI do caput ao associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como ao síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, **desde que recebam remuneração**.

§ 3º. Para fins de comprovação do período de atividade do contribuinte individual, enquanto titular de firma coletiva ou individual, deve ser observada a data em que foi lavrado o contrato de constituição da empresa ou documento equivalente, ou a data de início de atividade prevista em cláusulas contratuais, observado o previsto no art. 36 da Lei 8.934/94.

§ 4º. Aplica-se o disposto no inciso IX do caput aos **TRABALHADORES RURAIS DENOMINADOS VOLANTES, EVENTUAIS ou TEMPORÁRIOS**, caracterizados como contribuintes individuais, quando prestarem serviços a produtor rural pessoa física, e o disposto no inciso VI, quando o contratante for pessoa jurídica, **observado que:**

- I. para fins de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com o benefício da redução da idade previsto no § 1º do art. 48, da Lei 8.213/91, para período **até 31/12/10, ainda que existam as contribuições recolhidas a partir da competência novembro de 1991**, em face do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, **deverá ser comprovado o efetivo exercício da atividade rural**, podendo para isso o segurado:
 - a. apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço rural;
 - b. na falta de documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço rural, apresentar declaração do contratante do serviço, prevista no § 4º do art. 19-B do RPS, na qual constem as datas de início e término do serviço prestado, a identificação do contratante do serviço rural com os respectivos números do CPF, do Cadastro Específico do INSS - CEI, do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou, quando for o caso, do CNPJ, bem como a identificação e o endereço completo do imóvel onde os serviços foram prestados, e a que título o contratante detinha a posse do imóvel, **desde que** extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS; e
 - c. na impossibilidade de apresentar declaração do contratante do serviço rural, o interessado poderá solicitar o processamento de Justificação Administrativa - JA, a qual será autorizada pelo INSS se houver a apresentação de início de prova material da prestação do serviço rural no período declarado pelo segurado, observado o art. 571;
- II. para fins de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com o benefício da redução da idade previsto no § 1º do art. 48 da Lei 8.213/91, **bem como** para os demais benefícios do RGPS:
 - a. para período **a partir de 01/01/11** até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, **quando houver prestação de serviços de natureza rural**, a contratante desobrigada de efetuar o desconto e o recolhimento tratados na Lei 10.666, de 2003, além da contribuição recolhida em código de pagamento próprio do contribuinte individual rural, deverá apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos, que comprovem a prestação de serviços de natureza rural;
 - b. para período **a partir de 01/01/11** até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, **quando a prestação de serviços se der a pessoa jurídica**, deverá apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço de natureza rural, observado que o recolhimento da contribuição é presumido; e
 - c. para período **a partir da implantação do eSocial, quando houver prestação de serviços de natureza rural a contratante pessoa jurídica ou pessoa física equiparada**, observado o § 2º do art. 20 do RPS e os incisos III e IV e o § 9º, todos do caput do art. 225 do RPS, a comprovação deverá ser feita de acordo com o art. 97, devendo o comprovante conter também a natureza da atividade rural no eSocial.

§ 5º. Em face do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, para fins de **aposentadoria por idade, com o benefício da redução da idade** previsto no § 1º do art. 48, da Lei 8.213/91, faz-se necessária a comprovação do efetivo exercício da atividade rural do contribuinte individual rural em qualquer período.

§ 6º. O período de atividade comprovado na forma do inciso X do **caput somente será computado** mediante o recolhimento das contribuições, observando que:

- I. **até 31/12/75**, véspera da vigência da Lei 6.260/75, **desde que indenizado** na forma do art. 122 do RPS;
- II. **de 01/01/76**, data da vigência da Lei 6.260/75, **até 31/10/91**, por comprovante do recolhimento da contribuição anual ou, na sua ausência, **desde que indenizado**; e
- III. **a partir de 01/11/91**, em decorrência da Lei 8.212/91, para o produtor rural não constituído como pessoa jurídica, deverá apresentar comprovante de recolhimento da contribuição mensal, ou, na sua ausência em período abrangido pela decadência, **desde que indenizado**.

§ 7º. Até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, na hipótese da alínea "b" do inciso VI do *caput*, **caso o contribuinte individual não possua ou não possa apresentar o documento contemporâneo que demonstre o recebimento da remuneração pelos serviços prestados à empresa ou equiparado, a comprovação poderá ser feita por meio de documento de prova dos respectivos rendimentos declarados contemporaneamente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB para fins de apuração do imposto de renda ou de comprovante do depósito ou da transferência bancária referentes aos valores pagos ou creditados, desde que** acompanhados de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada por seu responsável, devendo constar:

- I. a identificação completa do contratante (razão social, nº do CNPJ e endereço);
- II. a identificação do contribuinte individual prestador de serviços (nome completo e nº do CPF);
- III. a discriminação mensal da remuneração paga ou creditada;
- IV. os valores referentes à base de cálculo e ao desconto da contribuição previdenciária; e
- V. afirmação expressa de que os dados foram extraídos de registros existentes e acessíveis à verificação pelo INSS.

§ 8º. Nas situações tratadas neste artigo, **deverá ser emitida Pesquisa Externa** com a finalidade de confirmar as informações prestadas, observado os arts. 22 e 573:

- I. no caso de apresentação da declaração prevista na alínea "b" do § 4º; e
- II. na hipótese do § 7º, caso somente seja apresentada a declaração do contratante desacompanhada de documentos comprobatórios contemporâneos.

§ 9º. O **segurado contribuinte individual, por conta própria ou o que presta serviços à empresa, inclusive como empresário, no mês em que não for paga nem creditada remuneração, ou não houver retribuição financeira pela prestação de serviços, poderá, por ato volitivo, contribuir como segurado facultativo para a Previdência Social**, observado o disposto nesta Subseção e no art. 11 do RPS.

Art. 95

Para fins de **comprovação da remuneração do contribuinte individual prestador de serviços à empresa contratante ou à cooperativa, a partir de abril de 2003 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial**, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, poderão ser considerados, entre outros, os **seguintes documentos**:

- I. **comprovante de retirada de pró-labore**, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário;
- II. **comprovante de pagamento do serviço prestado**, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada, o número de inscrição do segurado no RGPS e/ou o CPF;
- III. **Declaração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF e respectivo recibo** de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas;
- IV. **declaração fornecida pela empresa**, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada, o número de inscrição do segurado no RGPS e/ou o CPF.

§ 1º. No caso de apresentação da declaração prevista no inciso IV do *caput*, deverá ser emitida Pesquisa Externa com a finalidade de confirmar as informações prestadas, observado os arts. 22 e 573.

§ 2º. A empresa e o equiparado, **sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária**, estão obrigados a fornecer ao contribuinte individual **comprovante do pagamento de remuneração pelos serviços prestados**, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com a razão ou denominação social, o CNPJ, a identificação do filiado, o valor da remuneração percebida e o desconto da contribuição efetuada quando couber.

★ Art. 96

Ressalvados os casos de recolhimento presumido e de comprovação da atividade rural de que trata o inciso I do § 4º do art. 94, os períodos de atividade do contribuinte individual comprovados na forma desta Subseção **somente serão computados** para fins de reconhecimento de direitos mediante o recolhimento das respectivas contribuições devidas ou o recolhimento dos valores apurados no cálculo de indenização.

Parágrafo único. Para o período de atividade do trabalhador rural **anterior à competência de novembro de 1991**, somente será exigida a indenização para fins de contagem recíproca, conforme disposto no art. 123 do RPS.

Art. 97

Observado o disposto na Seção IV deste Capítulo, a partir da substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, será considerado pelo INSS o registro referente a serviços prestados e respectiva remuneração auferida pelo contribuinte individual prestador de serviços de que trata o § 26 do art. 216 do RPS, informados pela empresa ou cooperativa contratante, mediante evento eletrônico no eSocial.

§ 1º. **Nos casos em que** o contribuinte individual referido no *caput* identificar que **não consta** remuneração no CNIS ou que a remuneração informada pela empresa ou cooperativa contratante seja **divergente daquela de fato auferida**, o contribuinte individual prestador de serviços poderá apresentar:

- I. comprovante contendo o número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial, acompanhado de declaração, com a devida assinatura e identificação dos responsáveis pelas informações;
- II. documento expedido pelos órgãos competentes, que demonstre a prestação de serviços e remunerações auferidas; ou
- III. rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 2º. Na hipótese do contribuinte individual referido no *caput* identificar que a remuneração encontra-se **extemporânea**, o contribuinte individual prestador de serviços poderá apresentar:

- I. declaração da empresa contratante ou cooperativa, sob as penas da Lei, que comprove a prestação do serviço e a remuneração auferida, acompanhada de documentação que comprove o que está sendo declarado; ou
- III. rol de documentos disposto no art. 19-B do RPS.

§ 3º. Os documentos elencados no inciso III do § 1º e no inciso II do § 2º devem formar convicção quanto à competência ou período que se pretende comprovar, remuneração auferida, bem como serem contemporâneos aos fatos a serem comprovados.

§ 4º. Ato do Diretor de Benefícios poderá estabelecer outros documentos para fins de reconhecimento do exercício de atividade e remuneração, na forma definida pelos órgãos competentes.

Subseção II - Do reconhecimento do tempo de filiação e da retroação da data do início das contribuições - DIC

Art. 98

Entende-se por RECONHECIMENTO DE filiação o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o período em que exerceu atividade **não abrangida** pela Previdência Social, **mas que, posteriormente, se tornou de filiação obrigatória**, **bem como** o período **não contribuído**, anterior ou posterior à inscrição, em que exerceu atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória.

§ 1º. Caberá ao INSS, mediante requerimento do segurado, promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração das contribuições devidas, **desde que** o exercício da respectiva atividade seja comprovado, de forma presumida quando possível ou mediante apresentação de documentos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º. O reconhecimento de período em que a atividade exercida não era de filiação obrigatória ou de período de débito alcançado pela decadência referente ao exercício de atividade como contribuinte individual **somente será computado**, para fins de reconhecimento de direitos, mediante o pagamento da indenização correspondente.

§ 3º. Em se tratando de período de filiação obrigatória a partir da competência abril de 2003, não se aplica o disposto no § 2º quando houver reconhecimento da filiação na condição de contribuinte individual prestador de serviços a empresa contratante ou a cooperativa obrigado ao desconto previsto no art. 4º da Lei 10.666/03, tendo em vista que o recolhimento da contribuição é presumido, ressalvados os casos de prestação de serviços a contratante desobrigado de efetuar o desconto da contribuição, conforme § 3º do art. 4º da Lei 10.666/03.

Art. 99

A RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO - DIC, que consiste na manifestação de interesse do contribuinte individual em recolher contribuição relativa a período anterior à sua inscrição, será admitida quando restar comprovado o exercício de atividade remunerada no período, sendo o cálculo da contribuição na forma de indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/91 quando se tratar de período decadente, ou na forma de cálculo de regência previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 quando se tratar de período não alcançado pela decadência.

§ 1º. A retroação da DIC origina-se, também, de lançamento de débito de ofício pela RFB, em razão da constatação de exercício de atividade remunerada do contribuinte individual em período anterior à sua inscrição, e da ausência de recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade, sendo que neste caso o INSS fará a atualização cadastral desde que o segurado manifeste formalmente interesse.

§ 2º. A partir da competência abril de 2003, o contribuinte individual prestador de serviços a empresa contratante ou a cooperativa obrigado ao desconto previsto no art. 4º da Lei 10.666, de 2003, informado em GFIP, eSocial ou sistema que venha substituí-lo, poderá ter deferido o pedido de reconhecimento da filiação mediante comprovação do exercício da atividade remunerada, independentemente do efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º. Havendo encerramento ou interrupção da atividade e quando identificadas contribuições em atraso após essa ocorrência, o reinício deverá ser comprovado com documentos, na forma do art. 94, caso não seja possível o reconhecimento do reinício da atividade a partir das informações existentes nos sistemas corporativos à disposição do INSS.

§ 4º. Para fins de reconhecimento de direitos, observadas as regras pertinentes, no período em que o contribuinte individual por conta própria estiver em débito, observado o previsto no § 2º do art. 93, caso ocorra reinício de contribuições, a competência inicial para cômputo do período relativo ao reinício de pagamento deverá recair na 1ª competência recolhida em dia ou na recolhida em atraso desde que esta tenha sido paga dentro do período de graça, enquanto não regularizado todo o período de interrupção de contribuições em débito.

Subseção III - Do cálculo de indenização e do cálculo do débito pela legislação de regência

★ Art. 100

Será OBJETO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO o período de:

- I. exercício de atividade remunerada não abrangida pela Previdência Social, mas que, posteriormente, tenha se tornado de filiação obrigatória em decorrência do disposto no art. 122 do RPS;
- II. exercício de atividade remunerada na condição de contribuinte individual, desde que alcançado pela decadência, nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/91; e
- III. exercício de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de contagem recíproca, nos termos do art. 123 do RPS e, a partir dessa data, o período de atividade do segurado especial, que não tenha contribuído facultativamente, para fins de cômputo em aposentadoria por tempo de contribuição ou para contagem recíproca.

★ Art. 101

Na apuração do valor da indenização, será considerada como BASE DE CÁLCULO:

- I. a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, caso o período indenizado for para fins de obtenção de benefício do RGPS; e
- II. a remuneração vigente na data do requerimento do cálculo sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS a que estiver filiado o interessado, observado o limite máximo do salário de contribuição, quando o período indenizado for para fins de aproveitamento em RPPS.

§ 1º. O VALOR MENSAL da indenização será resultado da aplicação da alíquota de 20% sobre a base de cálculo encontrada nos incisos I e II do caput, conforme a finalidade do cálculo, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%.

§ 2º. A incidência de juros moratórios e multa de que trata o § 1º será estabelecida para fatos geradores ocorridos a partir de 14/10/1996, por força do disposto no §8º-A do art. 239 do RPS.

★ Art. 102

No ato do requerimento da indenização, deverá ser informado para qual fim se destina o tempo de contribuição a ser indenizado, se para contagem no RGPS ou para fins de contagem recíproca.

§ 1º. Caso o tempo de contribuição, indenizado para fins de contagem no RGPS, seja indicado para aproveitamento em RPPS, será devida a RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO de indenização para apurar eventuais diferenças de valores em relação à base de cálculo própria para fins de contagem recíproca, salvo quando:

- I. a data de ingresso no RPPS de destinação do tempo de contribuição for posterior à data do requerimento para cálculo da indenização;
- II. o valor da base de cálculo for igual para ambas as finalidades; ou
- III. o requerimento do cálculo de indenização for anterior a 4/12/2009, data em que se tornou obrigatória a consignação da finalidade do cálculo e consequente necessidade de regularização do procedimento indevido, caso o recolhimento tenha sido efetuado em desacordo com a finalidade inicialmente declarada.

§ 2º. Será também devida a retificação do cálculo, quando este tiver sido realizado em desacordo com a legislação aplicável ou com os procedimentos disciplinados para apuração dos valores devidos.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no § 1º e no § 2º, deverão ser observadas as disposições do art. 45-A da Lei 8.212, de 1991, na apuração de eventuais diferenças de contribuições devidas.

★ Art. 103

Não se submetem ao cálculo de indenização, devendo ser calculadas de acordo com a legislação de regência:

- I. as contribuições em atraso do segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência, inclusive quando o período objeto do cálculo for para fins de contagem recíproca, conforme o disposto no § 3º do art. 45-A da Lei 8.212/91;
- II. as contribuições em atraso do segurado facultativo, observada a exigência de qualidade de segurado nessa categoria para a admissibilidade do pagamento em atraso, nos termos do § 4º do art. 11 do RPS;
- III. as contribuições em atraso do segurado empregado doméstico, inclusive eventuais diferenças de contribuições recolhidas abaixo do valor devido, a partir de 08/04/73, data de vigência do Decreto 71.885/73;
- IV. a diferença de contribuição recolhida a menor pelo segurado contribuinte individual, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, exclusivamente para alcançar o limite mínimo do salário de contribuição;
- V. a complementação de contribuição recolhida no Plano Simplificado de Previdência Social, para fins de computo em aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca ou ainda, no caso do segurado facultativo de que trata o inciso XIV do § 2º do art. 107, para aproveitamento das contribuições invalidadas; e

VI. **a partir da competência novembro de 2019**, a complementação da contribuição para alcançar o limite mínimo do salário de contribuição, quando as remunerações auferidas no mês pelo segurado não atingirem o referido limite, observadas as possibilidades de utilização e agrupamento, conforme disciplinado na Seção XVII deste Capítulo.

§ 1º. Período de contrato de trabalho de empregado doméstico quando **anterior a 08/04/73**, data de vigência do Decreto 71.885/73, será objeto de indenização, por ser anterior à filiação obrigatória.

§ 2º. Observado o disposto na Subseção I da Seção X e na Seção XV, ambas deste Capítulo, a comprovação para fins de realização do cálculo do débito ou conferência deste, *ou ainda, para fins de ajustes dos comprovantes ou guias de recolhimento do período compreendido do vínculo do empregado doméstico anterior a 1/10/2015*, poderá ser feita, no que couber, por meio dos seguintes documentos, dentre outros:

- I. contracheque ou recibo de pagamento *contemporâneos ao período que se pretende comprovar*;
- II. anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio físico, com anuência do filiado; e
- III. Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), Carnês de Contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3), Guia da Previdência Social (GPS) *ou microfichas*.

§ 3º. Na hipótese do inciso IV do *caput*, na apuração de diferenças de contribuições do contribuinte individual e do segurado especial que contribui facultativamente, deverá ser observado se o pagamento original estaria sujeito ao cálculo de indenização.

Art. 104

As contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual e o valor apurado no cálculo de indenização poderão ser objeto de parcelamento, a ser requerido perante a RFB, sendo que o período correspondente somente poderá ser utilizado para concessão de benefício e emissão de CTC após a comprovação da liquidação de todos os valores incluídos em parcelamento.

Art. 105

Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo na forma de indenização quando se tratar de período decadente ou na forma de cálculo de regência quando se tratar de débito de período não alcançado pela decadência, mediante requerimento do interessado conforme o modelo de "Requerimento para Cálculo de Contribuição em Atraso", constante no Anexo VII, inclusive nas situações em que o INSS identificar a procedência da solicitação na análise de requerimento de benefício.

Parágrafo único. No caso de cálculo de débito de período **não atingido** pela decadência **e desde que seja de competência posterior ao início da atividade cadastrada ou à 1ª contribuição recolhida sem atraso na respectiva categoria**, é dispensada a protocolização do requerimento referido no *caput*.

★ Art. 106

Não serão válidos para fins de reconhecimento de direitos os recolhimentos de períodos de débitos do contribuinte individual *ou de períodos sem contribuições do facultativo*, efetuados após o óbito do segurado.

§ 1º. Também **não produzirão efeitos** os recolhimentos, *efetuados após o óbito do segurado*, relativos a diferenças de contribuições ou remunerações para majorar ou atingir o valor mínimo do salário de contribuição.

§ 2º. O disposto no § 1º **não se aplica**:

- I. para período **a partir da competência novembro de 2019**, no caso do segurado empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e contribuinte individual de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, *quando passou a ser facultado aos dependentes complementar a contribuição para alcançar o limite mínimo do salário de contribuição*, das remunerações auferidas no mês pelo segurado não atingirem o referido limite, nos termos do § 7º do art. 19-E do RPS e observadas as disposições previstas na Seção XVII deste Capítulo; e
- II. **quando** as diferenças de contribuições efetuadas pelo segurado contribuinte individual ou facultativo forem decorrentes da inobservância do reajuste do salário mínimo.

Seção XIV - Do facultativo

★ Art. 107

A FILIAÇÃO na qualidade de SEGURADO FACULTATIVO GERA EFEITO SOMENTE A PARTIR DA INSCRIÇÃO e do 1º RECOLHIMENTO SEM ATRASO, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição.

§ 1º. Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13 do RPS.

§ 2º. Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

- I. a pessoa que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;
- II. o síndico de condomínio, desde que não remunerado;
- III. o estudante;
- IV. o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- V. aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social;
- VI. o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei 8.069/90, quando não remunerado e desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- VII. o estagiário que presta serviços a empresa de acordo com a Lei 11.788/08;
- VIII. o bolsista que se dedica em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- IX. o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- X. o brasileiro residente ou domiciliado no exterior;
- XI. o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria;
- XII. o beneficiário de auxílio-acidente ou de auxílio-suplementar, desde que simultaneamente não esteja exercendo atividade que o filie obrigatoriamente ao RGPS;
- XIII. o atleta beneficiário do Bolsa-Atleta que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 9º do RPS; e
- XIV. o segurado sem renda própria de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, com pagamento de contribuição na alíquota de 5%, observado que:
 - a. para fins específicos de enquadramento nesta condição e recolhimento na alíquota de 5%, não será considerada como renda aquela, exclusivamente, proveniente de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;
 - b. conforme disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.212/91, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos;
 - c. o conceito de renda própria deve ser interpretado de forma a abranger quaisquer rendas auferidas pela pessoa que exerce trabalho doméstico no âmbito de sua residência e não apenas as rendas provenientes de trabalho; e
 - d. as informações do CadÚnico devem ser atualizadas sempre que houver mudança na situação da família ou, no máximo, a cada 2 anos.

§ 3º. O exercente de mandato eletivo, no período de 01/02/98 a 18/09/04, poderá optar pela filiação na qualidade de segurado facultativo, desde que não tenha exercido outra atividade que o filiasse ao RGPS ou ao RPPS, observado o disposto na Subseção III da Seção XVIII deste Capítulo.

§ 4º. O segurado em percepção de abono de permanência em serviço que deixar de exercer atividade abrangida, obrigatoriamente, pelo RGPS, poderá filiar-se na condição de facultativo.

§ 5º. É VEDADA A FILIAÇÃO AO RGPS, na qualidade de segurado facultativo:

- I. dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, ou pagamento de benefício previdenciário, **ressalvadas** as hipóteses de benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão;
- II. para o **servidor público aposentado**, qualquer que seja o regime de previdência social a que esteja vinculado; e
- III. para os **participantes do RPPS, não podendo ser consideradas, para qualquer efeito, as contribuições vertidas para o RGPS do:**
 - a. servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, sujeito a regime próprio de previdência social, inclusive aquele que sofreu alteração de regime jurídico, **no período de 6/3/1997**, data da publicação do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto 2.172/97, **até 15/12/98**, véspera da vigência da EC 20/98, **exceto** o que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
 - b. servidor público civil da União, do Estado, do DF ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **salvo** na hipótese de afastamento sem vencimento e **desde que não** permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio, **a partir de 16/12/98**, data da publicação da EC 20/98; e
 - c. servidor público efetivo civil da União, de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, inclusive na hipótese de afastamento sem vencimentos, **a partir de 15/05/03**, data da publicação da Lei 10.667/03.

§ 6º. O segurado poderá contribuir facultativamente, durante os períodos de licença, afastamento ou de inatividade, **desde que não receba remuneração nesses períodos e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio de previdência social.**

§ 7º. Para o cômputo das contribuições realizadas na condição de segurado facultativo, inclusive a de que trata os §§ 6º e 7º, deverão ser observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 11 do RPS.

Subseção Única - Dos acertos da condição e da contribuição do segurado facultativo no CNIS

Art. 108

Os períodos de contribuição do facultativo serão comprovados com a inscrição acompanhada das respectivas contribuições, estas recolhidas no prazo legal, observadas as situações impositivas ou incompatíveis com a sua condição.

Seção XV - Do segurado especial

★ Art. 109

São considerados **SEGURADOS ESPECIAIS** o **PRODUTOR RURAL** e o **PESCADOR ARTESANAL** ou a este assemelhado, **desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.**

§ 1º. A atividade é desenvolvida em **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** **quando** o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, **sem a utilização** de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver, observado que:

- I. **integram o grupo familiar**, também podendo ser enquadrados como segurado especial, o cônjuge ou companheiro, inclusive homoafetivos, e o filho solteiro **maior de 16 anos de idade** ou a este equiparado, **desde que comprovem a participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar;**
- II. a situação de estar o **cônjuge ou o companheiro em lugar incerto e não sabido**, decorrente do abandono do lar, **não prejudica** a condição de segurado especial do **cônjuge ou do companheiro que permaneceu exercendo a atividade**, individualmente ou em regime de economia familiar;

- III. o falecimento de um ou ambos os cônjuges ou companheiro **não retira** a condição de segurado especial de filho **maior de 16 anos de idade** ou a este equiparado, **desde que permaneça exercendo a atividade**, individualmente ou em regime de economia familiar;
- IV. **não integram o grupo familiar** do segurado especial os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e ainda aqueles que estão ou estiveram em união estável, inclusive os homoafetivos, os irmãos, os genros e as noras, os sogros, os tios, os sobrinhos, os primos, os netos e os afins; e
- V. os pais podem integrar o grupo familiar dos filhos solteiros que não estão ou estiveram em união estável.

§ 2º. AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEIROS é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração, observada a exceção prevista no inciso VII do art. 112.

§ 3º. É **irrelevante** a nomenclatura dada ao segurado especial nas diferentes regiões do país, como lavrador, agricultor, e outros de mesma natureza, cabendo a efetiva comprovação da atividade rural exercida, seja individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 4º. Enquadra-se como segurado especial o indígena cujo(s) período(s) de exercício de atividade rural tenha(m) sido objeto de certificação pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, **desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar**, observado os requisitos contidos nos arts. 112 e 113.

§ 5º. Em se tratando de segurado indígena não certificado pela FUNAI, ou de não indígena, inclusive de cônjuge e companheiro não indígena, **ainda que exerça as suas atividades em terras indígenas, a comprovação da sua atividade na condição de segurado especial deverá ser realizada nos moldes previstos para os demais segurados especiais**, observados os procedimentos dispostos nesta Seção.

Art. 110

Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se **PRODUTOR RURAL** o proprietário, condômino, usufrutuário, posseiro/possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro, extrativista vegetal ou foreiro, **que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar**, considerando que:

- I. **condômino** é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;
- II. **usufrutuário** é aquele que, **não sendo** proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;
- III. **posseiro/possuidor** é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;
- IV. **assentado** é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento;
- V. **parceiro** é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;
- VI. **meeiro** é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;
- VII. **comodatário** é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;
- VIII. **arrendatário** é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural;
- IX. **quilombola** é o afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos;

- X. **seringueiro ou extrativista vegetal** é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida; e
- XI. **foreiro** é aquele que adquire direitos sobre um terreno através de um contrato, **mas não é o dono do local**.

§ 1º. Considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo, **quando** resida no mesmo município ou em município contíguo àquele em que desenvolve a atividade rural.

§ 2º. O enquadramento na condição do trabalhador rural para período de atividade trabalhado **a partir de 23/06/08**, data da vigência da Lei 11.718/08, **está condicionado à comprovação da atividade agropecuária em área contínua ou não de até 4 módulos fiscais, independentemente do tamanho da área explorada**.

§ 3º. **Havendo** mais de uma propriedade, a apuração da área total pertencente ao segurado, nos termos do § 1º, será realizada a partir do somatório dos módulos fiscais de todas as propriedades, **ainda que** a atividade seja desenvolvida em apenas uma delas.

§ 4º. O enquadramento do condômino na condição de segurado especial **independe** da delimitação formal da área por este explorada, cabendo a comprovação do exercício da atividade, se individualmente ou em regime de economia familiar, observando que:

- I. **com delimitação formal:** será considerada a área individual destinada ao condômino; e
- II. **sem delimitação formal:** será considerada a área total do condomínio.

§ 5º. O produtor rural sem empregados, classificado como II-B e II-C, inscrito no órgão competente em função do módulo rural pelas alíneas "b" e "c" do art. 2º do Decreto 77.514/76, em sua redação original, bem como pelo art. 2º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto 83.924/79, é **enquadrado como segurado especial desde que tenha exercido a atividade individualmente ou em regime de economia familiar**, observado o requisito do tamanho da propriedade nos termos do § 2º.

§ 6º. Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 000380795.2011.4.05.8300, o **requerente que possui forma de ocupação como "ACAMPADO" deixou de ser** considerado como segurado especial **a partir de 16/01/20**, considerando que:

- I. **permanecem válidos para todos os fins, os períodos de segurado especial com forma de ocupação acampado reconhecidos até a data citada neste parágrafo;**
- II. o reconhecimento do período **até 16/01/20** realizado em data posterior à citada, somente será válido se vinculado a requerimento com Data de Entrada do Requerimento - DER anterior;
- III. **caso o segurado apresente novos elementos que permitam o enquadramento em outra forma de ocupação de segurado especial, o período indeferido deverá ser revisto;** e
- IV. deverão ser observadas as regras para indenização previstas na legislação previdenciária.

§ 7º. O enquadramento do herdeiro na condição de segurado especial **independe** da realização da partilha formal dos bens, **cabendo a comprovação** do exercício da atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, observado o disposto neste artigo e, em relação à área do imóvel, os incisos I e II do § 4º.

§ 8º. A delimitação do tamanho da terra **em 4 módulos fiscais tem vigência a partir de 23/06/08**, data da vigência da Lei 11.718/08, de forma que os períodos de atividade do segurado especial anteriores devem ser analisados independentemente do tamanho da propriedade.

Art. 111

PESCADOR ARTESANAL ou a este assemelhado será considerado segurado especial **desde que** exerça a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que com o auxílio eventual de terceiros**, fazendo da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida, devendo ser observado o seguinte:

- I. **pescador artesanal** é aquele que:
 - a. **não utiliza embarcação;** ou
 - b. **utilize embarcação de pequeno porte**, nos termos da Lei 11.959/09;
- II. **é assemelhado ao pescador artesanal** aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal exercendo as atividades:

- a. de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca;
- b. de reparos em embarcações de pequeno porte; ou
- c. atuando no processamento do produto da pesca artesanal, nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei 11.959/09;

III. são considerados pescadores artesanais, **também**, os mariscadores, caranguejeiros, catadores de algas, observadores de cardumes, entre outros que **exerçam as atividades de forma similar, qualquer que seja a denominação empregada**.

§ 1º. Para período trabalhado **a partir de 31/03/15**, o pescador artesanal deverá estar cadastrado no Registro Geral de Atividade Pesqueira - RGP, na categoria de Pescador Profissional Artesanal, conforme inciso I do art. 2º do Decreto 8.425/15.

§ 2º. Os pescadores de subsistência, aqueles que exercem as atividades sem fins lucrativos, caso assim se declarem, **estão desobrigados do cadastramento no RGP**.

§ 3º. A verificação do cadastro no RGP deverá ser realizada mediante consulta aos sistemas corporativos ou apresentação de documento comprobatório emitido pelo órgão competente.

§ 4º. A não apresentação do documento citado no § 1º ou, ainda, a constatação de que o pescador teve seu registro suspenso ou cancelado, não constitui fato suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial, pois não há como afirmar que houve, necessariamente, a suspensão de suas atividades, cabendo a continuidade da análise da comprovação da atividade com base nos documentos ou registros constantes no processo, observado o constante nesta Seção.

§ 5º. Para fins do previsto na alínea "c" do inciso II do *caput*, entende-se como processamento do produto da pesca artesanal a fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura, aí incluídas, dentre outras, as atividades de descamação e evisceração, **desde que** atendidos os requisitos constantes no inciso V do art. 112.

Art. 112

NÃO DESCARACTERIZA a condição de segurado especial:

- I. a **outorga**, por meio de contrato escrito de parceria, **meação ou comodato**, de **até 50%** do imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, **não seja superior a 4 módulos fiscais**, **desde que** outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II. a **exploração da atividade turística** da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por **não mais de 120 dias ao ano**;
- III. a **participação em plano de previdência complementar** instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de produtor rural;
- IV. a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de **programa assistencial oficial de governo**;
- V. a **utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal**, assim entendido aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física **desde que não sujeito à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**;
- VI. a **associação a cooperativa** agropecuária ou de crédito rural;
- VII. a **incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas** nos termos do inciso X.
- VIII. a **contratação de trabalhadores, por prazo determinado**, à razão de, **no máximo, 120 pessoas/dia** dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de **8 horas/dia e 44 horas/semana**, não devendo ser computado nesse prazo o período em que o trabalhador se afasta em decorrência da percepção de auxílio por incapacidade temporária;
- IX. a **percepção de rendimentos decorrentes** de:
 - a. benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, durante o período em que seu valor **não supere** o do salário mínimo vigente à época, considerado o valor de cada benefício quando receber mais de um;
 - b. benefícios cuja categoria de filiação seja a de segurado especial, independentemente do valor;
 - c. benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar, instituído nos termos do inciso III;

- d. exercício de atividade remunerada, urbana ou rural, em período **não superior a 120 dias**, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 2º;
 - e. exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 2º;
 - f. exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
 - g. parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do caput;
 - h. atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, independentemente da renda mensal obtida, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, **desde que**, neste caso, a renda mensal obtida na atividade **não exceda** o salário mínimo;
 - i. atividade artística, **desde que** em valor mensal inferior ao salário mínimo; e
 - j. aplicações financeiras;
- X. a **participação do segurado especial em sociedade empresária ou em sociedade simples**, como empresário individual, ou como titular, de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da LC 123/06, **desde que**, mantido o exercício da sua atividade rural na forma desta Seção, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo município ou em município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades;
- XI. a **manutenção de contrato de integração**, nos termos da Lei 13.288/16, onde o produtor rural ou pescador figure como integrado.

§ 3º. Em se tratando de recebimento de **pensão por morte** e **auxílio-reclusão**, para a apuração do valor previsto na alínea "a" do inciso VIII do *caput*, nos casos em que o benefício for pago a mais de um dependente, **deverá ser considerada a cota individual**.

§ 2º. O disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso VIII do *caput* **não dispensa o recolhimento da contribuição devida**, em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 3º. O recebimento de benefício de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), descaracteriza somente o respectivo beneficiário.

§ 4º. A simples inscrição do segurado especial no CNPJ **não será suficiente** para descaracterização da qualidade de segurado especial, **se comprovado o exercício da atividade rural** na forma do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, observado o contido no inciso IX do *caput*.

★ Art. 113

O segurado especial fica **EXCLUÍDO** dessa categoria:

- I. a contar do **1º dia do mês** em que:
 - a. **deixar de satisfazer as condições** estabelecidas nos arts. 109 e 111, sem prejuízo dos prazos de manutenção da qualidade de segurado;
 - b. **exceder os limites e condições de outorga** previstos no inciso I do art. 112;
 - c. **enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS**, **ressalvado** o disposto nas alíneas "d", "e", "h" e "i" do inciso VIII do art. 112, sem prejuízo dos prazos para manutenção da qualidade de segurado;
 - d. **tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário**; e
 - e. **participar de sociedade empresária ou de sociedade simples**, como empresário individual ou como titular, de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo inciso IX do art. 112;
- II. a contar do **1º dia do mês subsequente ao da ocorrência**, **quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de**:
 - a. **utilização de trabalhadores** nos termos do inciso VII do art. 112;
 - b. **dias em atividade remunerada** estabelecidos na alínea "d" do inciso VIII do art. 112; e
 - c. **dias de hospedagem** a que se refere o inciso II do art. 112;

- III. pelo período em que o benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão foi recebido com valor superior ao salário mínimo, observado o disposto na alínea "a" do inciso VIII e § 1º, ambos do art. 112.

Parágrafo único. Para fins da **DESCARACTERIZAÇÃO** deverá ser observado que:

- I. descaracteriza **SOMENTE O MEMBRO** do grupo familiar que descumpra a previsão da norma, **não sendo** extensiva aos demais membros do grupo, o disposto nas alíneas "a" e "c" a "e" do inciso I, alínea "b" do inciso II e inciso III, do *caput*;
- II. **TODOS OS MEMBROS DO GRUPO** familiar são descaracterizados **quando a propriedade ultrapassar o limite** previsto no § 3º do art. 110 e no disposto na alínea "b" do inciso I, nas alíneas "a" e "c" do inciso II, do *caput* **quando obtiverem rendimentos decorrentes** do previsto no art. 114.

Art. 114

Não se considera segurado especial o arrendador de imóvel rural ou de embarcação.

Subseção Única - Da comprovação da atividade do segurado especial

★ Art. 115

Para o período **anterior a 1/1/2023**, a **COMPROVAÇÃO** do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de **autodeclaração ratificada** por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei 12.188/10 ou por outros órgãos públicos.

§ 1º. A autodeclaração dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários "Autodeclaração do Segurado Especial - Rural", constante no Anexo VIII, "Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador Artesanal", constante no Anexo IX" ou "Autodeclaração do Segurado Especial - Seringueiro ou Extrativista Vegetal", constante no Anexo X.

§ 2º. A autodeclaração de que trata este artigo deve ser assinada, observado o § 3º:

- I. pelo segurado;
- II. pelo procurador legalmente constituído;
- III. pelo representante legal;
- IV. pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio-reclusão; ou
- V. pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

§ 3º. Ao **requerente analfabeto ou impossibilitado de assinar** será permitida **respectivamente**:

- I. a aposição da impressão digital na presença de servidor do INSS, que o identificará; e
- II. a assinatura a rogo na presença de **2 pessoas**, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar com um terceiro que assinará em nome do interessado.

§ 4º. O interessado irá preencher a autodeclaração e a ratificação será realizada de forma automática por meio de integração da base de dados do INSS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outras bases.

§ 5º. No caso de impossibilidade de ratificação automática do período constante na autodeclaração, a ratificação será realizada manualmente através de consulta às bases governamentais a que o INSS tiver acesso, podendo ser solicitados os documentos do art. 116.

★ Art. 116

Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, **a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros**, observado o contido no § 1º:

- I. contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

- II. Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 12.188/10 ou por documento que a substitua;
- III. bloco de notas do produtor rural;
- IV. notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212/91, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- V. documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VI. comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- VII. cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- VIII. licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;
- IX. comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;
- X. certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;
- XI. certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;
- XII. certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- XIII. certidão de tutela ou de curatela;
- XIV. procuração;
- XV. título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;
- XVI. certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- XVII. comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- XVIII. ficha de associado em cooperativa;
- XIX. comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- XX. comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XXI. escritura pública de imóvel;
- XXII. recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XXIII. registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XXIV. ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XXV. carteira de vacinação e cartão da gestante;
- XXVI. título de propriedade de imóvel rural;
- XXVII. recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- XXVIII. comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XXIX. ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XXX. contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXXI. publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXXII. registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXXIII. registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXXIV. título de aforamento; ou

XXXV. ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 1º. Os documentos elencados nos incisos XI a XXXV do *caput* poderão ser utilizados desde que neles conste a profissão ou qualquer outro elemento que demonstre o exercício da atividade na categoria de segurado especial.

§ 2º. A análise da contemporaneidade deverá ser realizada com base nos seguintes CRITÉRIOS:

- I. a contemporaneidade é verificada considerando a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento;
- II. no caso de aposentadoria do trabalhador rural, o documento anterior ao período de carência será considerado se contemporâneo ao fato nele declarado, devendo ser complementado por instrumento ratificador contemporâneo ao período de carência e qualidade de segurado, não havendo elemento posterior que descaracterize a continuidade da atividade rural;
- III. os documentos de caráter permanente, como documentos de propriedade, posse, um dos tipos de outorga, dentre outros, são válidos até sua desconstituição, até mesmo para caracterizar todo o período de carência;
- IV. caso o titular do instrumento ratificador não possua condição de segurado especial na data da emissão/registro/homologação do documento, este não será considerado, sem prejuízo da análise de outros elementos constantes no processo; e
- V. na hipótese de períodos intercalados de exercício de atividade rural e urbana superior a 120 dias no ano civil, deverá ser apresentado instrumento ratificador (base governamental ou documento) a cada retorno à atividade rural.

§ 3º. Quanto à extensão do instrumento ratificador em relação ao grupo familiar:

- I. considerando o contido no § 2º, todo e qualquer instrumento ratificador vale para qualquer membro do grupo familiar, devendo o titular do documento possuir condição de segurado especial no período pretendido, caso contrário a pessoa interessada deverá apresentar documento em nome próprio;
- II. se o titular do instrumento ratificador for segurado especial na data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento e, posteriormente, perder a condição de segurado especial, poderá ser realizada a ratificação parcial do período em que o titular do instrumento ratificador manteve a qualidade de segurado especial, observado o limite temporal da metade da carência da aposentadoria por idade; e
- III. a situação de estar o cônjuge ou companheiro(a) em lugar incerto e não sabido, decorrente de abandono do lar, não prejudica a condição do cônjuge ou companheiro(a) remanescente.

§ 4º. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se instrumento ratificador as bases governamentais a que o INSS tiver acesso e os documentos constantes no art. 112.

§ 5º. Em se tratando de ÍNDIO, a condição de segurado especial será comprovada por certificação eletrônica realizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, observado o contido no § 10, ou mediante apresentação da Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena, emitida pela FUNAI, conforme Anexo XXV.

§ 6º. A Certidão citada no § 5º poderá ser emitida em meio físico ou via Sistema Eletrônico de Informações - SEI pela FUNAI, deverá conter a identificação da entidade e do emitente da declaração, estando sujeita à homologação do INSS, sendo que:

- I. conterá a identificação do órgão e do emitente da declaração;
- II. conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença;
- III. consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; e
- IV. consignará dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS.

§ 7º. A homologação a que se refere o § 6º será realizada somente quanto à forma e se restringirá às informações relativas à atividade rural, sendo que não afasta a verificação quanto à existência ou não de informações divergentes constantes do CNIS ou de outras bases de dados governamentais que possam descaracterizar a condição de segurado especial do indígena, tendo em vista o disposto pelos §§ 4º e 17 do art. 19-D do RPS, observados os §§ 8º, 9º, 10º e 11º do art. 12 da Lei 8.212/91.

§ 8º. A FUNAI deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos que serviram de base para a inscrição e certificação dos períodos de exercício da atividade, podendo o INSS solicitá-los a qualquer momento.

§ 9º. Para o indígena certificado pela FUNAI **fica dispensado** o preenchimento da autodeclaração citada no art. 115.

§ 10. Os dados da FUNAI são obtidos por meio de inscrição e certificação dos períodos de exercício de atividade do indígena na condição de segurado especial, que são realizadas por servidores públicos desta Fundação, mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio da Previdência Social, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Economia, Ministério da Justiça, INSS e FUNAI.

§ 11. É **indevido** o cadastro de exigência para fins de reconhecimento de firma na Certidão citada no § 5º.

Art. 117

Para períodos **a partir de 01/01/23**, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, **exclusivamente**, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 9º.

§ 1º. O prazo a que se refere o **caput** será prorrogado **até que 50% dos segurados especiais**, apurado conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), **esteja inserido no sistema de cadastro dos segurados especiais**.

§ 2º. O fim da prorrogação a que se refere o § 1º será definido em ato do Ministro do Trabalho e Previdência.

Art. 118

O segurado especial que contribui facultativamente na forma do art. 199 do RPS, terá as contribuições reconhecidas até que o cadastro previsto no art. 9º esteja disponível, após ratificação do período autodeclarado, conforme disposto no art. 115.

Seção XVI - Do ajuste de guia de recolhimento do contribuinte individual, empregado doméstico, segurado facultativo e segurado especial que contribui facultativamente

★ Art. 119

Entende-se por AJUSTE DE GUIA as operações de inclusão, alteração, exclusão, transferência ou desmembramento de recolhimentos a serem realizadas em sistema próprio, **a fim de corrigir no CNIS as informações divergentes dos comprovantes de recolhimentos** apresentados pelo contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, **sendo que**:

- I. **inclusão** é a operação a ser realizada para inserir contribuições que não existem no extrato de contribuições do segurado e nem na Área Disponível para Acerto - ADA, mas que são comprovadas por documentos próprios de arrecadação, sendo permitida a inserção de contribuições efetivadas em Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), carnês de contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3) ou constante em microficha;
- II. **alteração** é a operação a ser realizada para o mesmo NIT, a fim de corrigir as informações constantes no extrato de contribuições do segurado, que estão divergentes das comprovadas em documento próprio de arrecadação, ou decorrentes de erro de preenchimento do mesmo, sendo permitido, nessa situação, alterar competência, data de pagamento, valor autenticado, valor de contribuição e código de pagamento, **desde que** obedecidos os critérios definidos;
- III. **exclusão** é a operação a ser realizada para excluir contribuições, quando estas forem incluídas indevidamente por fraude ou erro administrativo e não for possível desfazer a operação de inclusão;
- IV. **transferência** é a operação a ser realizada:
 - a. de um NIT para outro, em razão de recolhimento em:
 1. NIT de terceiro;
 2. NIT indeterminado; ou

3. NIT pertencente à faixa crítica;
 - b. de um NIT para a ADA, a pedido do contribuinte, quando algum recolhimento constar indevidamente em seu extrato de contribuições ou a pedido dos órgãos de controle;
 - c. de um NIT para o CNPJ ou o CEI, em razão de recolhimento efetuado indevidamente no NIT; e
 - d. da ADA para o NIT ou CNPJ/CEI, em razão de recolhimento constante no "banco de inválidos";
- V. **desmembramento** é a operação a ser realizada para distribuição de valores recolhidos de forma consolidada em uma só competência ou nos recolhimentos **trimestrais** que não foram desmembrados automaticamente para as demais competências incluídas no recolhimento, sendo que:
- a. os recolhimentos devem ser comprovados em documento próprio de arrecadação; e
 - b. o desmembramento é permitido para contribuições efetivadas em Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), carnês de contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3) e Guia da Previdência Social (GPS).

§ 1º. O código de pagamento deverá ser alterado sempre que houver alteração da filiação e inscrição, observadas as condições previstas nesta Instrução Normativa.

§ 2º. Nos recolhimentos efetuados pelo filiado de forma indevida ou quando não comprovada a atividade como segurado obrigatório, caberá a convalidação desses para o código de segurado facultativo, observada a tempestividade dos recolhimentos e a concordância expressa do segurado, observado o disposto no § 5º do art. 107.

§ 3º. Considerando que os dados constantes do CNIS relativos a contribuições valem como tempo de contribuição e prova de filiação à Previdência Social, os recolhimentos constantes em microfichas, **a partir de abril de 1973** para os empregados domésticos e, **a partir de setembro de 1973** para os autônomos, equiparados a autônomo e empresário, poderão ser incluídos a pedido do filiado, observando-se a titularidade do NIT, bem como os procedimentos definidos em manuais.

Art. 120

Observado o disposto no art. 119, os acertos de recolhimento de contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, identificados no requerimento de benefício ou de atualização de dados do CNIS, são de responsabilidade do INSS, conforme estabelece a Portaria Conjunta RFB/INSS 273/09.

Parágrafo único. Conforme § 7º do art. 19-B do RPS, serão realizados **exclusivamente** pela SRFB os acertos de:

- I. inclusão do recolhimento e alteração de valor autenticado ou data de pagamento da Guia da Previdência Social - GPS ou documento que vier substituí-la;
- II. transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada (CNPJ/CEI) para o identificador de pessoa física (NIT) no CNIS; e
- III. inclusão da contribuição liquidada por meio de parcelamento no CNIS.

Art. 121

O tratamento dos ajustes de GPS e de demais guias de recolhimento previdenciário que a antecederam, de contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, bem como o tratamento dos registros em duplicidade, quando solicitado pelo agente arrecadador, em qualquer situação, serão de responsabilidade da RFB, conforme Portaria Conjunta RFB/INSS 273/09.

Art. 122

Na hipótese de não localização, pelo INSS, do registro de recolhimento efetuado por meio de GPS, depois de esgotadas todas as formas de pesquisa nos sistemas, deverá ser encaminhada cópia legível da GPS para o Serviço/Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade - OFC da Gerência-Executiva de vinculação da Agência da Previdência Social.

Art. 123

Observado o art. 122, o Serviço/Seção de OFC que receber cópia da guia cujo registro de recolhimento não foi localizado, após a análise, deverá notificar o agente arrecadador, para que este proceda à regularização da situação junto à SRFB ou se pronuncie sobre a autenticidade da guia em questão.

Seção XVII - Da complementação, utilização e agrupamento para fins do alcance do limite mínimo do salário de contribuição

★ Art. 124

A partir de 13/11/19, data da publicação da EC 103/19, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, poderá solicitar o ajuste das competências pertencentes ao mesmo ano civil, optando por:

- I. complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf ou de documento de arrecadação que venha substituí-lo para essa finalidade;
- II. utilizar o valor do salário de contribuição que exceder ao limite mínimo, de uma ou mais competências, para completar o salário de contribuição, de uma ou mais competências, mesmo que em categoria de segurado distinta, até alcançar o limite mínimo; ou
- III. agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo, de diferentes competências, para aproveitamento em uma ou mais competências, até que alcancem o limite mínimo, de forma que o resultado do agrupamento não ultrapasse o valor mínimo do salário de contribuição.

§ 1º. Os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput poderão ser efetivados, por iniciativa do segurado, a qualquer tempo, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil, exceto o 13º salário, tornando-se irreversíveis e irrenunciáveis após processados.

§ 2º. Para os efeitos desta Seção, considera-se:

- I. ano civil: o período de 12 meses contados de 1/1 a 31/12 do respectivo ano;
- II. limite mínimo do salário de contribuição: o salário mínimo nacional vigente na competência; e
- III. ajustes processados: aqueles que foram efetivados na forma dos incisos I, II e III do caput e do § 1º, e que resultaram em cômputo em benefício de pelo menos uma das competências envolvidas no mesmo ajuste.

§ 3º. Para o ano civil 2019, em decorrência do início da vigência da EC 103/19, são permitidos os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput apenas para as competências novembro e dezembro.

§ 4º. Compete ao segurado solicitar os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput, com a respectiva indicação do ajuste pretendido e das competências compreendidas, relativas ao mesmo ano civil, ou autorizar que os ajustes sejam feitos automaticamente, para que o limite mínimo mensal do salário de contribuição seja alcançado e, no caso de seu falecimento, essa solicitação ou autorização caberá aos seus dependentes, no ato do requerimento do benefício, observado o art. 127.

§ 5º. Os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput não se aplicam às competências para as quais não existam remunerações pela ausência de fato gerador de contribuição decorrente do exercício de atividade remunerada.

§ 6º. Os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput poderão ser revistos, por iniciativa do segurado, desde que se refiram ao ano civil vigente e/ou ao ano civil imediatamente anterior e que as competências envolvidas no ajuste não tenham sido computadas em benefício.

§ 7º. A solicitação de revisão dos ajustes prevista no § 6º não é extensiva aos dependentes em caso de óbito do segurado.

§ 8º. Os valores do salário-maternidade concedido ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, **deverão integrar o somatório de remunerações** a que se refere o *caput*, **desde que haja o desconto da contribuição previdenciária do segurado durante a sua percepção.**

§ 9º. Para os segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, os valores correspondentes à fração dos meses de início e fim do salário-maternidade **deverão integrar o somatório** a que se refere o *caput*, **desde que haja o desconto da contribuição previdenciária do segurado, proporcional aos dias do mês em que houve a sua percepção.**

§ 10. Para o contribuinte individual de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, os valores correspondentes à fração dos meses de início e fim do salário-maternidade **não deverão integrar o somatório** a que se refere o *caput*, por não haver desconto da contribuição previdenciária relativa à fração dos meses de início e fim de sua percepção.

§ 11. Os valores do salário-maternidade concedido nos termos do parágrafo único do art. 97 do RPS **não deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput**, uma vez que não há previsão legal para aplicação dos ajustes de que trata o art. 29 da EC 103, de 2019, ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual de que trata o art. 199 e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, em período de manutenção da qualidade de segurado.

§ 12. Os valores do benefício por incapacidade e da aposentadoria por incapacidade permanente **não deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput**, uma vez que, nos termos da alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 e do inciso I do § 9º do art. 214 do RPS, **não são considerados salários de contribuição.**

§ 13. Quando se tratar dos meses de início e fim dos benefícios de que trata o § 12, **somente deverão integrar o somatório de remunerações a que se refere o caput os valores proporcionais aos dias de efetivo exercício de atividade com a incidência de contribuição previdenciária.**

§ 14. Os ajustes a que se referem os incisos I, II e III do *caput* **não se aplicam ao segurado facultativo, segurado especial e contribuinte individual** de que trata o inciso I do *caput* e o inciso I do § 1º, ambos do art. 199-A do RPS.

Art. 125

A complementação de que trata o inciso I do *caput* do art. 124 deverá ser feita por meio de Darf, a ser efetuada **até o dia 15 do mês seguinte** ao da competência de referência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário naquele dia e, após essa data, com os acréscimos legais previstos no art. 35 da Lei 8.212/91.

§ 1º. O pagamento da complementação deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior quando a data de validade do Darf recair em dia que não houver expediente bancário.

§ 2º. O Darf de que trata o *caput* deverá ser emitido com o código de receita estabelecido no Ato Declaratório Executivo CODAC 5/2020, publicado no DOU de 07/02/20.

Art. 126

A efetivação do agrupamento previsto no inciso III do *caput* do art. 124 **não impede** o recolhimento da complementação referente à competência que teve o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de alcançar o limite mínimo do salário de contribuição, observado o disposto no art. 125.

Parágrafo único. **Não será permitido** novo agrupamento em competências já agrupadas.

Art. 127

Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 124 poderão ser solicitados por seus dependentes, para fins de reconhecimento de direito a benefício a eles devido, **até o dia 15 do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente**, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 106 e nos §§ 1º e 14 do art. 124.

Art. 128

Será considerada ABAIXO DO MÍNIMO a competência que **não alcançar** o limite mínimo do salário de contribuição estabelecido para a competência, **após consolidados os salários de contribuição apurados por categoria de segurado**.

Art. 129

A COMPLEMENTAÇÃO disposta no inciso I do *caput* do art. 124, a ser recolhida na forma do art. 125, dar-se-á mediante aplicação da alíquota de contribuição prevista para a categoria de segurado existente na competência em que foi percebida remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, observando-se que:

- I. para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, devem ser aplicadas as alíquotas de: **8%** para as competências **de novembro de 2019 a fevereiro de 2020** e **7,5%** para as competências **a partir de março de 2020**; e
- II. para o contribuinte individual de que trata o art. 199, e os §§ 20, 21 e 26 do art. 216, todos do RPS, **que contribua exclusivamente nessa condição**, a complementação será efetuada por meio da aplicação da **alíquota de 20%**, observado o disposto no § 7º do art. 92.

§ 1º. A complementação corresponderá ao valor resultante da diferença entre o salário mínimo nacional vigente no mês e a remuneração consolidada inferior ao limite mínimo do salário de contribuição da competência, multiplicado pela alíquota correspondente à categoria de segurado, conforme percentuais previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º. Na competência em que ocorrer a concomitância de filiação de empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso com contribuinte individual de que trata o inciso II, deverá ser aplicada a alíquota de contribuição prevista no inciso I.

Art. 130

É permitido o processamento dos ajustes previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 124 de forma acumulada na mesma competência, respeitadas as restrições dispostas nesta Seção.

§ 1º. Utilizado o valor excedente, na forma prevista no inciso II do *caput* do art. 124, caso o salário de contribuição da competência favorecida ainda permaneça inferior ao limite mínimo, esse valor poderá ser complementado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 124.

§ 2º. Realizado o agrupamento, na forma prevista no inciso III do *caput* do art. 124, caso o resultado seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado poderá complementar, na forma do inciso I do *caput* do art. 124, ou utilizar valores excedentes na forma do inciso II do *caput* do art. 124.

Art. 131

Caso ocorram eventos posteriores que gerem inconsistências no cálculo da contribuição na competência envolvida pela complementação, utilização ou agrupamento, essa competência ficará pendente de regularização.

Art. 132

Conforme § 36 do art. 216 do RPS, RFB disponibilizará ao INSS as informações e registros das remunerações dos empregados, trabalhadores avulsos e domésticos, das contribuições dos demais segurados e das complementações previstas no § 27-A do art. 216 do RPS, para fins de aplicação do disposto no § 9º do art. 19 do RPS, sobre a contagem de tempo de contribuição, inclusive para instrução e revisão de direitos e concessão de benefícios.

Seção XVIII - Das Disposições e Atividades Específicas

Subseção I - Do auxiliar local

★ Art. 133

Conforme definição dada pelo art. 56 da Lei 11.440/06, **AUXILIAR LOCAL** é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio **que exijam** familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE na condição de auxiliar local, observadas as seções IV e X deste capítulo, **far-se-á por meio de declaração emitida pelo órgão contratante**, conforme modelo "Declaração de Tempo de Contribuição Referente ao Auxiliar Local", constante no Anexo XI.

★ Art. 134

As Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, as Representações da Aeronáutica, as Representações da Marinha e as Representações do Exército no exterior, deverão regularizar junto ao INSS a situação previdenciária dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira **que, em razão de proibição da legislação local, não possam ser filiados** ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 1º. **Salvo o disposto no caput**, as relações previdenciárias relativas aos auxiliares locais contratados **a partir de 10/12/93**, em conformidade com a Lei 8.745/93, **serão regidas pela legislação vigente nos países em que estiverem sediados os postos** das Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, ou as Representações da Aeronáutica, Marinha ou Exército.

§ 2º. A regularização da situação dos auxiliares locais de que trata o **caput** será efetivada mediante o recolhimento de contribuições relativas ao empregado e ao empregador, em conformidade com as Leis 8.212/91, 8.745/93 e 9.528/97, e com o disposto a seguir:

- I. as importâncias relativas a competências até 31/12/93, por força da Lei 8.745/93, serão tratadas como indenização, consideradas a partir da data de assinatura do contrato de trabalho ou da efetiva data de entrada em exercício, quando estas não coincidirem, sendo descontadas eventuais contribuições decorrentes de recolhimento prévio efetuado por iniciativa própria;
- II. para apuração dos valores a serem indenizados, serão adotadas as alíquotas a que se referem os art. 20 e 22 da Lei 8.212, de 1991, e o salário de contribuição vigente no mês da regularização, observadas as disposições do art. 28 do mesmo diploma legal; e
- III. as importâncias devidas a partir da competência **janeiro de 1994**, vencidas ou vincendas, obedecerão aos critérios da Lei 8.212/91 e alterações posteriores.

§ 3º. O pedido de regularização de que trata o **caput**, referente ao registro/atualização no CNIS dos dados cadastrais, vínculos e remunerações do auxiliar local, será feito pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, pelas Representações da Aeronáutica, da Marinha e do Exército no exterior, junto à Gerência-Executiva do INSS no Distrito Federal, que fornecerá ou atualizará os dados da inscrição.

§ 4º. Para fins de atualização do CNIS, as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, as Representações da Aeronáutica, da Marinha e do Exército no exterior, deverão providenciar a regularização do CNPJ junto à RFB, no que diz respeito ao preenchimento da **data do 1º vínculo**, em consonância com o disposto no § 2º do art. 33.

§ 5º. Encerrado o contrato de trabalho com as Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores no exterior, com as Representações da Aeronáutica, com a Organização da Marinha contratante e com as Representações do Exército Brasileiro no exterior, o relacionamento do auxiliar local ou de seus dependentes com o INSS dar-se-á diretamente ou por intermédio de procurador constituído no Brasil.

§ 6º. Na hipótese do auxiliar local não constituir procurador no Brasil, seu relacionamento com a Previdência Social brasileira far-se-á por intermédio do órgão local responsável pela execução do Acordo Internacional de Previdência Social porventura existente ou na forma estabelecida pelo INSS.

§ 7º. Os auxiliares locais e seus dependentes, **desde que** regularizadas as situações previstas nesta Instrução Normativa, **terão direito a todos os benefícios do RGPS**, conforme o disposto no art. 18 da Lei 8.213/91.

§ 8º. **Quando** o benefício decorrer de acidente do trabalho, será necessário o preenchimento e encaminhamento da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme o disposto no art. 336 do RPS.

§ 9º. O disposto nesta Instrução Normativa **aplica-se também aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos, no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiveram auxílio financeiro para ingresso em Previdência Privada local ou compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho.**

§ 10. O auxiliar local que tenha, *comprovadamente*, recebido algumas das importâncias a que se refere o § 9º, *ainda que em atividade*, *somente* terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento.

Subseção II - Do Aluno Aprendiz

★ Art. 135

Os PERÍODOS DE APRENDIZADO PROFISSIONAL realizados até 16/12/98, data da vigência da EC 20/98, observado o disposto no inciso X do art. 216, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:

- I. os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;
- II. o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz em escolas industriais ou técnicas, com base no DL 4.073/42 - Lei Orgânica do Ensino Industrial, a saber:
 - a. os períodos de frequência em escolas técnicas ou industriais, mantidas por empresas de iniciativa privada e desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto 31.546/52, em curso do SENAI, SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; e
 - b. período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados em escolas próprias para essa finalidade ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;
- III. os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas, inclusive escolas e colégios agrícolas, da rede de ensino federal, escolas equiparadas ou reconhecidas, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento respectivo do Ente Federativo, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, observando que:
 - a. só poderão funcionar sob a denominação de escola industrial ou escola técnica os estabelecimentos de ensino industrial ou técnico mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados (incluído pelo DL 8.680/46);
 - b. entende-se como equiparadas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do DL 4.073/42); e
 - c. entende-se como reconhecidas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do DL 4.073/42).

Art. 136

Os períodos citados no art. 135 serão considerados, observando que:

- I. o DL 4.073/42, vigente no período compreendido entre 30/01/42 a 15/02/59, reconhecia o aluno aprendiz como empregado, bastando assim a comprovação do vínculo;
- II. o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência dos dispositivos do DL 4.073/42, de que trata o tema, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição caso comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ 2.893/02; e
- III. considerar-se-á como VÍNCULO e REMUNERAÇÃO a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

Art. 137

A COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE FREQUÊNCIA em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 135, far-se-á:

- I. por meio de **certidão emitida pela empresa, quando se tratar de aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias**;
- II. por **certidão escolar, nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas** a que se refere o inciso II do art. 135, na qual deverá constar que:
 - a. o estabelecimento era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada;
 - b. o curso foi efetivado sob seu patrocínio; ou
 - c. o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas.
- III. por meio de **Certidão de Tempo de Contribuição - CTC**, na forma da Lei 6.226/75 e do Decreto 85.850/81, **quando se tratar de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas ou reconhecidas** citadas nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 135, nos casos de entes federativos estaduais, distritais e municipais, **desde que à época, o Ente Federativo mantivesse RPPS**; ou
- IV. por meio de **certidão escolar emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado, nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas** a que se refere o inciso III do *caput*, **desde que à época, o ente federativo não mantivesse RPPS**, devendo constar as seguintes informações:
 - a. a norma que autorizou o funcionamento da instituição;
 - b. o curso frequentado;
 - c. o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; e
 - d. a forma de remuneração, ainda que indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput*, deverá restar comprovado que o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal, conforme art. 60 do DL 4.073/42.

Subseção III - Do Mandato Eletivo

★ Art. 138

Aquele que exerceu **MANDATO ELETIVO** no **período de 01/02/98 a 18/09/04** poderá **optar pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo**, nos termos da Portaria MPS 133/06 e da Portaria Conjunta RFB/INSS 2.517/08, em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91.

§ 1º. É **vedada** a opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo ao exercente de mandato eletivo que exerça, durante o período previsto no *caput*, outra atividade que o filiasse ao RGPS ou a RPPS.

§ 2º. Obedecidas as disposições contidas no § 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

- I. **manter como contribuição somente o valor retido, considerando como salário de contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2;** ou
- II. **considerar o salário de contribuição pela totalidade dos valores recebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20%.**

§ 3º. Em **qualquer das hipóteses** previstas nos incisos I e II do § 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

§ 4º. No caso do exercente de mandato eletivo optar por manter como contribuição somente o valor retido e recolhido e o cálculo do salário de contribuição efetuado na forma estabelecida no inciso I do § 2º resultar em valor inferior ao limite mínimo de contribuição, o requerente terá de complementar o recolhimento à **alíquota de 20%**, até que atinja o referido limite.

§ 5º. Os recolhimentos complementares referidos no inciso II do § 2º e § 4º serão:

- I. **acrescidos de juros e multa de mora;** e
- II. **efetuados por meio de GPS ou documento que venha substituí-la.**

Art. 139

Para instrução e análise do direito à opção pela filiação ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, o INSS encaminhará o pedido à RFB.

Art. 140

O pedido de opção de que trata o art. 138 será recepcionado pelo INSS e deverá ser **instruído com os seguintes documentos**:

- I. "Termo de Opção pela Filiação ao RGPS na Qualidade de Segurado Facultativo - Exercente de Mandato Eletivo - TOF - EME", constante no Anexo XII, em **2 vias**, assinadas pelo requerente e protocolizado em Agência da Previdência Social;
- II. procuração por instrumento particular, ou público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;
- III. original e cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF do requerente e do procurador, se for o caso;
- IV. original e cópia do ato de diplomação do exercente de mandato eletivo, referente ao período objeto da opção;
- V. declaração do requerente, de que não requereu a restituição dos valores descontados pelo ente federativo e de que não exerceu outra atividade determinante de filiação obrigatória ao RGPS nem ao RPPS, conforme modelo "Declaração do Exercente de Mandato Eletivo", constante no Anexo XIII; e
- VI. "Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo", constante no Anexo XIV, relacionando as remunerações e os valores descontados nas competências a que se refere a opção.

Art. 141

O INSS poderá exigir do requerente outros documentos que se façam necessários à instrução e análise do requerimento de opção de que trata o art. 138, **desde que os dados não estejam disponíveis nos sistemas informatizados da Previdência Social**.

Art. 142

Compete ao INSS decidir sobre o requerimento de opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo, a que se refere o art. 138.

★ Art. 143

Após retorno do processo da RFB, **em caso de deferimento total ou parcial do requerimento de opção, o INSS, obrigatoriamente, providenciará a alteração na categoria do filiado**, efetuando o cadastramento na qualidade de segurado facultativo nos sistemas informatizados do INSS.

Art. 144

O INSS **cientificará o requerente** sobre o deferimento ou indeferimento do pedido e dos valores das contribuições a serem complementadas, se for o caso.

★ Art. 145

Deverá ser INDEFERIDA a opção pela filiação a que se refere o art. 138, **quando**:

- I. **não restar comprovado** o recolhimento ou o parcelamento dos valores retidos por parte do ente federativo;
- II. o ente federativo já tiver compensado ou solicitado a restituição da parte descontada; e
- III. o exercente de mandato eletivo exercer atividade que o filiar ao RGPS ou RPPS.

★ Art. 146

O INSS deverá REVER OS BENEFÍCIOS em manutenção para **cujas aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo, bem como** as CTCs emitidas com a inclusão do referido período, **quando não verificada** a opção de que trata o art. 138 e a complementação prevista no inciso II do § 2º do mesmo artigo.

§ 1º. Para os casos de revisão de benefício e de emissão de CTC, aplica-se o disposto no § 2º do art. 138, **quando feita a opção** pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 2º. Não havendo a opção de que trata o art. 138, o período de 1/2/1998 a 18/9/2004, em que o segurado tenha atuado na condição de exercente de mandato eletivo, será excluído nos casos de revisão de benefício e de emissão de CTC.

Art. 147

O exercente de mandato eletivo que obtiver a restituição dos valores referidos junto à RFB ou que os tiver restituído pelo ente federativo, somente poderá ter incluído o respectivo período no seu tempo de contribuição mediante indenização das contribuições, exclusivamente, na forma estabelecida no art. 122 do RPS.

Art. 148

Da decisão de indeferimento ou deferimento parcial do requerimento de opção pela filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, caberá recurso no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão.

Art. 149

No caso de inexistência de recurso, no prazo previsto, o processo deverá ser arquivado com parecer conclusivo.

Subseção IV - Do Magistrado

★ Art. 150

Para o enquadramento previdenciário dos Magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho, nomeados na forma do inciso II do § 1º do art. 111, inciso III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116, todos da Constituição Federal, com redação anterior à EC 24/99, e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma do inciso II do art. 119 ou do inciso III do § 1º do art. 120, ambos da CF, devem ser observadas as orientações desta Subseção.

§ 1º. A partir de 10/12/99, data da publicação da EC 24/99, com a alteração dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da CF, a figura do Magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho foi EXTINTA, não existindo mais a nomeação para esse magistrado a partir da referida data, ficando resguardado o cumprimento dos mandatos em vigor e do tempo exercido até a extinção do mandato, mesmo sendo posterior à data da Emenda.

§ 2º. Com base na Nota 00022/2020/CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 7/5/20, o Magistrado temporário passou a ser segurado obrigatório do RGPS a partir de 14/10/96, desde que não vinculado a RPPS antes da investidura, sendo que, para o enquadramento previdenciário do Magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho e do Magistrado da Justiça Eleitoral, deve ser observado que:

- I. no período até 13/10/96, véspera da publicação da MP 1.523/96, a aposentadoria desse magistrado temporário era regida pelas mesmas regras dos juizes togados, aplicando-se a LC 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, de modo que o magistrado temporário estava filiado ao RPPS da União;
- II. no período de 14/10/96, data de publicação da MP 1.523/96, a 5/3/97, véspera da publicação do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto 2.172/97, esse magistrado temporário era vinculado ao RGPS, mantendo a mesma categoria de segurado obrigatório de antes da investidura do mandato, exceto se aposentado por qualquer regime de Previdência Pública, situação na qual era enquadrado como segurado equiparado a autônomo, atual contribuinte individual;
- III. no período de 6/3/97, data da publicação do RBPS, aprovado pelo Decreto 2.172/97, a 6/5/99, véspera da publicação do RPS, esse Magistrado temporário era vinculado ao RGPS como segurado empregado, exceto se:
 - a. não tiver comprovado o exercício da atividade de Magistrado temporário na condição de empregado e sim como segurado obrigatório na categoria correspondente àquela em que estava vinculado antes da investidura no mandato, com amparo no art. 5º da Lei 9.528/97, que prevê que deve ser mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato, de modo que é vedada a vinculação em categorias diferentes para o mesmo exercício do mandato; ou
 - b. aposentado por qualquer regime de Previdência Pública, situação na qual era enquadrado como segurado equiparado a autônomo, atual contribuinte individual;

- IV. **no período a partir de 07/05/99**, data de publicação do RPS, o Magistramento temporário é vinculado ao RGPS, mantendo a mesma categoria de segurado obrigatório de antes da investidura do mandato, **exceto se** aposentado por qualquer regime de Previdência Pública, **situação na qual** será enquadrado como contribuinte individual, observado o § 1º.

§ 3º. Para o cômputo do período de atividade de Magistramento temporário, quando o requerente for filiado a RPPS, observado o § 2º, será obrigatória a apresentação de CTC, nos termos da Lei da contagem recíproca.

Subseção V - Do Dirigente Sindical

Art. 151

O período de exercício de mandato de dirigente sindical nos sindicatos e nas associações sindicais de qualquer grau rege-se pelo DL 1.402/39, e para os efeitos de comprovação junto ao INSS, deve ser observado o disposto nesta Subseção e, no que couber, as disposições previstas nesta Instrução Normativa quanto às comprovações relativas à categoria de segurado à qual estava vinculado antes do exercício do mandato sindical.

Art. 152

A partir da substituição da GFIP pelo eSocial, observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, **as informações relativas ao mandato de dirigente sindical**, conforme disposto no Manual de orientação do eSocial, **serão disponibilizadas no CNIS**, observado que, no eSocial:

- I. **quando se tratar de empregado ou servidor público**, afastado ou não da empresa/órgão público de origem para exercer o mandato de dirigente sindical, deve ser informado pela entidade sindical o vínculo do empregado na empresa/órgão público de origem, mesmo que ele não receba remuneração pelo exercício do mandato;
- II. **quando o empregado for afastado para o exercício de mandato sindical**, o empregador/contribuinte/órgão público informará o CNPJ do sindicato no qual o trabalhador exercerá o mandato e o responsável pelo pagamento de sua remuneração; e
- III. **no caso de afastamento por exercício de mandato sindical cujo ônus do pagamento da remuneração seja exclusivamente do empregador/órgão público ou compartilhado entre ele e o cessionário**, a informação do evento de afastamento no eSocial é facultativa.

Parágrafo único. **Nos casos em que** o dirigente sindical identificar que **não consta** remuneração no CNIS **ou** que este apresenta remuneração informada pela entidade sindical **e/ou** ao empregador/órgão público com dados **divergente da situação fática**, a comprovação da efetiva remuneração junto ao INSS, para fins de atualização do CNIS, deverá ser observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 50.

Art. 153

O período de exercício de mandato de dirigente sindical, para fins de atualização do CNIS, observado o disposto no art. 152, **deve ser comprovado por meio da ata da assembleia geral do órgão de classe referente à respectiva posse**, registrada em cartório, **bem como por meio dos comprovantes de remunerações e de outros documentos comprobatórios**, conforme o caso, observada a categoria de segurado à qual estava vinculado antes do exercício do mandato sindical.

★ Art. 154

Quando houver exercício de mandato de dirigente sindical **em período de vinculação ao RGPS**, para cômputo do período com vistas ao reconhecimento de direitos a benefícios deste mesmo regime, deve ser observado que:

- I. **no período de 24/03/97**, data da publicação da Orientação Normativa MPAS/SPS 8/1997, **a 10/11/97**, véspera da publicação da MP 1.596-14, o dirigente sindical manteve, durante o seu mandato:
 - a. **a mesma vinculação ao RGPS de antes da investidura, se não remunerado pelo sindicato;** ou

- b. a vinculação na condição de equiparado a autônomo, atualmente denominado contribuinte individual, **se remunerado somente pelo sindicato**;
- II. **a partir de 11/11/97**, data da publicação da MP 1.596-14, convertida na Lei 9.528/97, o dirigente sindical mantém durante o seu mandato a mesma vinculação ao RGPS de antes da investidura.

Subseção VI - Do Marítimo

★ Art. 155

Será computado como tempo de contribuição o tempo de serviço marítimo exercido nos moldes desta Subseção, **até 15/12/98**, véspera da publicação da EC 20, em navios mercantes nacionais, **independentemente do momento** em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS.

§ 1º. O termo NAVIO aplica-se a toda construção náutica destinada à navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, apropriada ao transporte marítimo ou fluvial de carga ou passageiro.

§ 2º. O período de marítimo embarcado exercido nos moldes desta Subseção será convertido na razão de **255 dias de embarque para 360 dias de atividade comum**, contados da data do embarque à de desembarque em navios mercantes nacionais.

★ Art. 156

O MARÍTIMO EMBARCADO terá que comprovar a data do embarque e desembarque, **não tendo ligação** com a atividade exercida, **mas com** o tipo de embarcação e o local de trabalho, observando que:

- I. o tempo de serviço em terra será computado como tempo comum; e
- II. o período compreendido entre um desembarque e outro somente será considerado se este tiver ocorrido por uma das causas abaixo:
 - a. acidente no trabalho ou moléstia adquirida em serviço;
 - b. moléstia não adquirida no serviço;
 - c. alteração nas condições de viagem contratada;
 - d. desarmamento da embarcação;
 - e. transferência para outra embarcação do mesmo armador;
 - f. disponibilidade remunerada ou férias; ou
 - g. emprego em terra com o mesmo armador.

Art. 157

Não se aplica a conversão para período de atividade exercida em navegação de travessia, assim entendida a realizada como ligação **entre 2 portos** de margem de rios, lagos, baías, angras, lagoas e enseadas ou ligação entre ilhas e essas margens.

Art. 158

A conversão do marítimo embarcado nos moldes desta Subseção não está atrelada aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, **não sendo exigido o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**.

Subseção VII - Do Atleta Profissional de Futebol

Art. 159

A atividade do atleta profissional é normatizada pela Lei 9.615/98, devendo ser observado para fins do disposto nesta Subseção, no que couber, os arts. 28 a 46 da referida Lei.

Art. 160

A comprovação junto ao INSS da atividade do atleta profissional de futebol, quando empregado, para fins de atualização do CNIS, deverá observar o disposto na Subseção I da Seção X deste Capítulo, em especial no que se refere à forma de comprovação a partir do eSocial.

§ 1º. Além da forma de **COMPROVAÇÃO** prevista no *caput*, esta poderá ser feita por meio da carteira do atleta, CTPS do atleta profissional de futebol ou contrato especial de trabalho desportivo.

§ 2º. Os documentos previstos no § 1º deverão conter:

- I. identificação e qualificação do atleta;
- II. denominação da associação empregadora e respectiva federação;
- III. datas de início e término do contrato de trabalho;
- IV. descrição das remunerações e respectivas alterações; e
- V. o registro no Conselho Nacional de Desportos (CND), Conselho Superior de Desportos (CSD), Conselho Regional de Desportos (CRD), Conselho Nacional de Esporte (CNE), Federação Estadual ou Confederação Brasileira de Futebol.

§ 3º. Para o **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** com data de admissão e demissão anteriores a data da instituição da Carteira de Trabalho Digital, *na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos neste artigo*, a Certidão emitida pela Federação Estadual ou pela Confederação Brasileira de Futebol poderá ser aceita, *desde que* contenha os dados citados no § 2º e a informação de que foram extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à confirmação pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo § 4º do art. 19-B do RPS.

§ 4º. Ato do Diretor de Benefícios poderá estabelecer outros rol de documentos para fins de reconhecimento de vínculo e remuneração, na forma definida pelos órgãos competentes.

Art. 161

A comprovação da atividade do atleta profissional de futebol, quando atleta autônomo, na forma do art. 28-A da Lei 9.615/98, será realizada, no que couber, conforme disposto na Subseção I da Seção XIII deste Capítulo.

Subseção VIII - Do anistiado - art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

★ Art. 162

A partir de **01/06/2001**, o segurado anistiado pelo art. 8º do ADCT, regulamentada pela Lei 10.559/02, terá direito à contagem de tempo do período de anistia, *reconhecido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça*, no âmbito do RGPS, *vedada a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de benefícios*.

§ 1º. A **COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO E DO PERÍODO DE ANISTIA**, em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundamentada ameaça de punição, *por razões exclusivamente políticas*, será por meio da apresentação da portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º. O período de anistia, comprovado na forma do § 1º, poderá ser utilizado para fins de contagem recíproca, *desde que* devidamente indenizado pelo trabalhador anistiado político, na forma do art. 100 e do inciso II do art. 101, conforme disposto nos §§ 13 e 14 do art. 216 do RPS.

Subseção IX - Do anistiado - Lei 8.632/93 e Lei 11.282/06

Art. 163

Aos **DIRIGENTES ou REPRESENTANTES SINDICAIS ANISTIADOS** pela Lei 8.632/93, que no período compreendido *entre 05/10/88 e 05/03/93*, data de publicação da referida Lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, é assegurada a contagem do tempo de contribuição referente ao período em que estiveram afastados por suspensão disciplinar ou demissão.

Art. 164

Aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT anistiados pela Lei 11.282/06, que no período compreendido entre 04/03/97 e 23/03/98, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório, é assegurada a contagem do tempo de contribuição referente ao período em que estiveram afastados por dispensas ou suspensões contratuais.

Art. 165

Observado o disposto nas Seções IV e X deste Capítulo, a **COMPROVAÇÃO DA ANISTIA** e das remunerações do período anistiado a que se referem os arts. 163 e 164 far-se-á por:

- I. declaração da empresa a qual se vincula o anistiado informando os dados de identificação do trabalhador, as datas de início, de demissão/suspensão e de reintegração no vínculo e a lei a que se refere a reintegração;
- II. relação das remunerações do período de afastamento, autenticada pela empresa; e
- III. cópia da portaria de anistia publicada no Diário Oficial da União, emitida pelo Ministério competente.

Subseção X - Do Garimpeiro

★ Art. 166

A **COMPROVAÇÃO** do exercício de atividade de garimpeiro far-se-á por:

- I. Certificado de matrícula expedido pela Receita Federal para períodos anteriores a fevereiro de 1990;
- II. Certificado de matrícula expedido pelos órgãos estaduais competentes para os períodos posteriores ao referido no inciso I; e
- III. Certificado de permissão de lavra garimpeira, emitido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) ou declaração emitida pelo sindicato que represente a categoria, para o período de 1/2/1990 a 31/3/1993, véspera da publicação do Decreto 789/93.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, observar-se-á que, a partir de 8/1/1992, data da publicação da Lei 8.398/92, o garimpeiro passou à categoria de equiparado a autônomo, atual CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, com ou sem auxílio de empregados.

Subseção XI - Do Ministro de Confissão Religiosa e do Membro de Instituto de Vida Consagrada, de Congregação ou de Ordem Religiosa

★ Art. 167

Em relação à **FILIAÇÃO** do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, deve ser observado que:

- I. até 8/10/1979, véspera da publicação da Lei 6.696, os ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, em qualquer situação, podiam filiar-se facultativamente;
- II. no período de 9/10/1979, vigência da Lei 6.696/79, a 28/11/1999, véspera da publicação da Lei 9.876/99, que alterou a Lei 8.213/91, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, eram equiparados aos trabalhadores autônomos, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de Previdência Social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
- III. no período de 29/11/1999, vigência da Lei 9.876, a 8/1/2002, véspera da publicação da Lei 10.403, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertenciam, eram enquadrados na categoria de contribuinte individual, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; e

IV. **a partir de 9/1/2002**, vigência da Lei 10.403/02, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa **passam a ser enquadrados como CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, independentemente** de outra filiação ao RGPS ou a outro regime previdenciário.

§ 1º. O disposto no inciso II **não se aplica** aos ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa com **mais de 60 anos de idade** na data do início da vigência da Lei 6.696/79, **salvo se** já filiados, **facultativamente**, antes de completar essa idade.

§ 2º. Os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa com **mais de 60 anos de idade** na data do início da vigência da Lei 6.696/79 **e que não estavam inscritos** anteriormente como segurados do antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, em qualquer categoria, **não sendo equiparados a trabalhador autônomo**, puderam filiar-se na condição de facultativo.

§ 3º. Os ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa **que já vinham contribuindo** na condição de segurado facultativo **antes da publicação da Lei 6.696/79 e que** se encontravam filiados **obrigatoriamente** à Previdência Social em razão de outra atividade ou filiados **obrigatoriamente** a outro regime oficial de Previdência Social, militar ou civil, **ainda que na condição de inativo**, puderam, independentemente da idade, permanecer naquela qualidade ou optar pela equiparação a trabalhador autônomo.

Subseção XII - Dos Titulares de Serventias Extrajudiciais e dos Seus Prepostos

★ Art. 168

Os delegatários dos serviços notariais e de registro, titulares de serventias extrajudiciais, nomeados **a partir de 21/11/1994**, data de publicação da Lei 8.935/94, são vinculados **obrigatoriamente** ao RGPS, tendo passado a integrar a categoria de trabalhador autônomo, cuja denominação foi alterada para **contribuinte individual** com a publicação da Lei 9.876/99.

★ Art. 169

São também filiados ao RGPS na categoria de contribuinte individual os delegatários dos serviços notariais e de registro e os titulares de serventias extrajudiciais que tenham sido nomeados **até 20/11/1994**, devendo ser observado que:

- I. **até 15/12/1998, desde que não** fossem amparados por RPPS, em razão da remuneração pelo exercício da atividade notarial e registral; e
- II. **a partir de 16/12/1998, ainda que** amparados por RPPS na data da nomeação, tendo em vista que, por força da EC 20/98, **a participação em RPPS passou a ser exclusiva de servidores titulares de cargo efetivo**.

Parágrafo único. Atendidas as condições dispostas neste artigo, o delegatário de serviços notariais e de registro, titular de serventia extrajudicial, filiado ao RGPS, teve os seguintes enquadramentos:

- I. **até 24/7/1991**, era considerado segurado obrigatório do RGPS na categoria de empregador; e
- II. **a partir de 25/7/1991**, data da publicação da Lei 8.213, **passou a integrar a categoria de trabalhador autônomo**, cuja denominação foi alterada para **contribuinte individual** com a publicação da Lei 9.876/99.

★ Art. 170

Na hipótese de ausência de delegação do serviço notarial e de registro pelo Poder Público, somente ocorrerá a filiação ao RGPS quando a pessoa designada interinamente para responder pelas serventias extrajudiciais **não estiver sujeita** à filiação obrigatória no RPPS, observando que, para o período **até 15/12/1998, independentemente do tipo de investidura, somente quando** não amparado por este regime.

Art. 171

O escrevente e o auxiliar, contratados por titular de serviços notariais e de registro, são filiados ao RGPS na categoria de empregado, observadas as seguintes condições:

- I. **até 20/11/1994, desde que não** estivessem vinculados a RPPS em razão dessa atividade; e

- II. **a partir de 21/11/1994**, quando contratados a partir desta data, bem como aqueles que, anteriormente admitidos sob o regime estatutário ou especial, optaram pelo regime da legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei 8.935/94.

Parágrafo único. O escrevente e o auxiliar admitidos **até 20/11/1994** sob o regime estatutário ou especial, **que não tenham feito** a opção pelo regime celetista referida no inciso II continuaram vinculados ao RPPS do respectivo ente federativo.

Seção XIX - Da Reclamatória Trabalhista

★ Art. 172

A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, **não produz efeitos para fins previdenciários**, sendo que para a **contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS**, considerando o disposto na Seção XVII deste Capítulo, a análise do processo pelo INSS deverá observar:

- I. a existência de **início de prova material**, observado o disposto no art. 571;
- II. o início de prova referido no inciso I deve constituir-se de **documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados**;
- III. observado o disposto no inciso I, os **valores de remunerações** constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, **salvo** o disposto no § 4º deste artigo, **serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social**, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e
- IV. tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, **não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes**.

§ 1º. A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I, não exige o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição.

§ 2º. O cálculo de recolhimento de contribuições devidas por empregador doméstico em razão de determinação judicial em reclamatória trabalhista, bem como as contribuições efetuadas por Guia da Previdência Social - GPS, no código "1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS", não dispensam a obrigatoriedade de solicitação ao INSS, pelo empregado doméstico, de inclusão de vínculo com vistas à atualização de informações no CNIS **até setembro de 2015**, já que as informações **a partir de 1/10/2015** devem ser oriundas do sistema eSocial, mediante registros de eventos eletrônicos determinados pela Justiça Trabalhista ao empregador doméstico.

§ 3º. Os **recolhimentos efetuados indevidamente pelos empregadores, salvo** os empregadores domésticos, por GPS, no código "1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS", **não são considerados pelo INSS**, tendo em vista que os empregadores estão obrigados às informações de GFIP, com código e característica específica relativa à reclamatória trabalhista, conforme previsto no Manual da GFIP, sendo que os recolhimentos previdenciários são efetuados por GPS no código "2909 - Reclamatória Trabalhista - CNPJ" ou "2801 - Reclamatória Trabalhista - CEI".

§ 4º. O disposto nos incisos III e IV **não se aplica ao contribuinte individual, para período até a competência março de 2003 e, a partir da competência abril de 2003, nos casos de prestação de serviço o contratante fica desobrigado de efetuar o desconto da contribuição, nem ao empregado doméstico, para competências anteriores a junho de 2015.**

§ 5º. O período de remuneração **anterior a junho de 2015** relativo ao vínculo de empregado doméstico será considerado no CNIS **somente quando** existir efetivo **recolhimento da contribuição** por meio de GPS no código "1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS", conforme § 2º e observado o § 3º, motivo pelo qual não há possibilidade de inserção de remuneração pelo INSS no CNIS nessa situação.

Art. 173

Tratando-se de reclamatória trabalhista que determine a **reintegração do empregado**, para a **contagem do tempo de contribuição** e o **reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS**, considerando o disposto na Seção XVII deste Capítulo, deverá ser observado:

- I. apresentação de cópia do processo de reintegração com trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor emitida pelo órgão onde tramitou o processo judicial; e
- II. **não será exigido início de prova material, caso comprovada a existência do vínculo anteriormente.**

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a partir do eSocial as informações relativas à reintegração deverão ser efetuadas pelos empregadores nesse sistema.

Art. 174

Se com base no início de prova material restar comprovado o exercício da atividade do trabalhador, o reenquadramento em outra categoria de filiação, por força de reclamatória trabalhista transitada em julgado, deverá ser acatado pelo INSS, mesmo que os documentos evidenciem categoria diferente.

Art. 175

Nas situações previstas nos arts. 172 a 174, em caso de dúvida fundamentada, o processo deverá ser enviado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS local, após o servidor emitir relatório fundamentado, com ciência da chefia imediata e trânsito pelo Serviço/Seção de Administração de Informações do Segurado - SAIS, ficando pendente a decisão em relação ao cômputo do período.

Art. 176

Quando se tratar de ofício da Justiça do Trabalho determinando a inclusão, exclusão, alteração ou ratificação de vínculos e remunerações e a averbação de tempo de contribuição ou outra determinação decorrente de reclamatória trabalhista, o documento deverá ser encaminhado à PFE-INSS local para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Seção XX - Das Informações de Registros Cíveis

Art. 177

O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em **até 1 dia útil**, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC ou por outro meio que venha substituí-lo, as informações constantes dos registros de nascimento, natimorto, casamento e óbito, bem como as averbações, anotações e retificações registradas na serventia.

§ 1º. Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa das informações relacionadas no *caput* em **até 5 dias úteis** pelo SIRC ou por outro meio que venha substituí-lo.

§ 2º. A comprovação da condição prevista no § 1º deverá ser feita pela serventia por meio de documentação encaminhada ao INSS.

§ 3º. Para os registros de nascimento constarão das informações, obrigatoriamente, o nome, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 4º. Para os **registros de natimorto**, constarão as informações:

- I. obrigatória para filiação: nome completo, sexo, data e local de nascimento e a inscrição no CPF;
- II. quando disponíveis para o registrado: nome completo, sexo, data e local de nascimento.

§ 5º. Para os **registros de casamento e de óbito**, constarão das informações, obrigatoriamente, nome, inscrição no CPF, sexo, data e local de nascimento dos registrados, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

- I. PIS ou PASEP;
- II. NIT;

- III. número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- IV. número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- V. número do título de eleitor;
- VI. número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 6º. Para efeito do disposto no *caput*, devem ser informadas as averbações, anotações e retificações ao SIRC, independente da data da lavratura do registro.

§ 7º. As averbações enviadas ao SIRC pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão ser relativas a atos que modifiquem a vida civil, sendo assim elencados:

- I. **quanto a nascimento:**
 - a. reconhecimento de filiação;
 - b. alteração de nome ou sobrenome do registrado;
 - c. alteração de nome ou sobrenome paterno ou materno;
 - d. cancelamento do registro;
 - e. filiação socioafetiva;
 - f. anotação de CPF;
 - g. destituição e suspensão do poder familiar ou exclusão da maternidade ou paternidade;
 - h. concessão de guarda e tutela; e
 - i. adoção, a qual será informada como averbação de cancelamento apenas para indicar a invalidade da certidão, mas sem mencionar qualquer termo relativo à adoção, por esta ser sigilosa;
- II. **quanto ao casamento:**
 - a. divórcio e separação;
 - b. anulação, nulidade ou cancelamento;
 - c. conversão de separação em divórcio;
 - d. alteração de regime de bens;
 - e. restabelecimento de sociedade conjugal; e
 - f. anotação de CPF;
- III. **quanto ao óbito e natimorto:**
 - a. cancelamento do registro; e
 - b. anotação de CPF.

§ 8º. Nos casos de **averbações sigilosas**, não se tratando de adoção, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável interino designado deverá selecionar a opção "Outros" para o campo "Motivo", no SIRC, e, no campo "Complemento", informar que se trata de conteúdo sigiloso.

§ 9º. As anotações são realizadas em registros subsequentes como forma de atualização da vida civil do cidadão, devendo ser enviado ao SIRC o registro em que foi anotado o óbito ou o casamento.

§ 10. **Retificação** é o ato de corrigir erro presente no registro, como os de grafia ou de fácil evidência e comprovação, devendo ser informada a correção ao SIRC, bem como alterado o campo que foi objeto da retificação.

§ 11. No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais encaminhar, por meio do SIRC ou por outro meio que venha substituí-lo, a Declaração de Inexistência de Informações de Registro **até o 5º dia útil do mês subsequente**.

§ 12. Havendo **calamidade pública declarada** para o Município onde está localizada a serventia, o prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado.

§ 13. Para efeito do disposto no *caput*, considera-se **dia não útil sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais**.

§ 14. São de responsabilidade do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais as informações prestadas ao INSS.

§ 15. O novo Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável interino designado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal dos Estados ou do Distrito Federal, caso necessário, promoverá a retificação, a complementação ou o envio do dado faltante, incorreto ou omissivo, ainda que relativo a período anterior à sua designação como responsável pela serventia.

§ 16. O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil, além de outras penalidades, à multa prevista no art. 92 da Lei 8.212/91 e a ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.

§ 17. As disposições acerca dos procedimentos relativos à aplicação da multa serão estabelecidas pelo INSS em ato normativo próprio.

§ 18. Nos casos em que a data de óbito for desconhecida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o SIRC encaminhará a data de lavratura da certidão de óbito ao Sistema Único de Benefícios - SUB.

TÍTULO II - DOS DEPENDENTES

Art. 178

São beneficiários do RGPS na condição de DEPENDENTES DO SEGURADO:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, *de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*;
- II. os pais; ou
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, *menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do *caput* é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A dependência econômica pode ser parcial ou total, *devendo, no entanto*, ser permanente.

§ 3º. Considera-se por COMPANHEIRA ou COMPANHEIRO a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura *entre 2 pessoas*, estabelecida com intenção de constituição de família, devendo ser comprovado o vínculo, observado o disposto no art. 179.

§ 4º. A certidão de casamento comprova a qualidade de dependente do respectivo cônjuge para todos os fins previdenciários, inclusive quando registra o matrimônio de pessoas do mesmo sexo, *desde que não haja separação de fato*. Deverá ser colhida declaração do requerente no sentido da inexistência de separação de fato até a data do óbito, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 5º. Será reconhecida, para fins previdenciários, a união estável entre um segurado indígena e mais de um(a) companheiro(a), em regime de poligamia ou poliandria devidamente comprovado junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

§ 6º. Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, *proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*, nos termos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 7º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, *exclusivamente* o enteado e o menor tutelado, *desde que comprovada a dependência econômica*.

§ 8º. O dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, para fins previdenciários, terá sua condição de invalidez comprovada mediante exame médico pericial a cargo da Perícia Médica Federal, e a condição de deficiência comprovada por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada a revisão periódica na forma do art. 330, no que couber.

§ 9º. Na hipótese do § 8º, a qualidade de dependente será reconhecida quando a invalidez ou deficiência tiver início em data anterior à eventual perda da qualidade de dependente e perdurar até a data do óbito do segurado instituidor.

Art. 179

NÃO CONSTITUI UNIÃO ESTÁVEL a relação entre:

- I. os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II. os afins em linha reta;
- III. o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV. os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, *até o 3º grau* inclusive;
- V. o adotado com o filho do adotante;
- VI. as pessoas casadas; e
- VII. o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§ 1º. *Não se aplica* a incidência do inciso VI do *caput* no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§ 2º. *Não é possível* o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretendidos companheiros forem *menores de 16 anos*.

★ Art. 180

Para COMPROVAÇÃO de união estável e de dependência econômica são exigidas **2 provas materiais** contemporâneas dos fatos, *sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 meses anterior ao fato gerador, não sendo* admitida a prova exclusivamente testemunhal, *exceto* na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Caso o dependente só possua um documento emitido em período *não superior a 24 meses* anteriores à data do fato gerador, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida mediante justificação administrativa.

Art. 181

A PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE ocorrerá:

- I. para os dependentes em geral, pelo falecimento;
- II. para o cônjuge, pela separação, seja extrajudicial, judicial ou de fato, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado, observado o § 2º;
- III. para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, *desde que não* receba pensão alimentícia, observado o § 2º;
- IV. para o filho, o enteado, o menor tutelado, ou o irmão, de qualquer condição, ao completarem **21 anos de idade**, observado os §§ 3º e 4º;
- V. pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede; e
- VI. pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, *exceto* para os dependentes cônjuge, companheiro ou companheira e pais.

§ 1º. Para fins de aplicação do inciso VI, deve ser observado que o exercício de atividade remunerada *a partir de 3/1/2016*, data da entrada em vigência desta regra da Lei 13.146/15, inclusive na condição de microempreendedor, *não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.*

§ 2º. O disposto nos inciso II e III *não se aplicam* ao cônjuge ou companheiro (a) que esteja recebendo pensão alimentícia, *ou que comprove o recebimento de ajuda financeira, sob qualquer forma, após a separação ou divórcio.*

§ 3º. O dependente elencado no inciso IV, *maior de 16 anos*, perde a qualidade de dependente *antes de completar 21 anos de idade*, caso tenha ocorrido:

- a. casamento;
- b. início do exercício de emprego público efetivo;
- c. **concessão de emancipação**, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver **16 anos completos**.

§ 4º. O disposto no inciso IV *não se aplica* se o dependente for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, *desde que* a invalidez ou a deficiência tenha ocorrido antes de completar **21 anos de idade** ou antes da ocorrência das hipóteses constantes no § 3º.

§ 5º. *Não se aplica* o disposto no inciso V quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 6º. O disposto no inciso V se aplica a nova adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais adotivos.

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, *ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.*

§ 8º. É assegurada a qualidade de dependente perante a Previdência Social para o *menor de 21 anos*, durante o período de serviço militar, obrigatório ou voluntário.

§ 9º. Considerando ausência expressa na legislação de definição quanto a economia própria, resta prejudicada a aplicação de perda de qualidade ao dependente filho ou enteado ou tutelado, ou ao irmão, *menor de 21 anos de idade*, que constitua estabelecimento civil ou comercial ou possua relação de emprego que *não seja* público efetivo.

Art. 182

O fato superveniente à concessão de benefício que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao INSS, com a apresentação das provas que demonstrem a situação alegada.

TÍTULO III - DA MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

★ Art. 183

QUALIDADE DE SEGURADO é a condição atribuída a todo indivíduo filiado ao RGPS que possua inscrição e que esteja contribuindo para esse Regime.

★ Art. 184

PERÍODO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, ou PERÍODO DE GRAÇA, é aquele em que o segurado mantém sua condição, *independentemente de contribuição*, correspondendo ao seguinte lapso temporal:

- I. *sem limite de prazo* para quem estiver em gozo de benefício, *exceto* na hipótese de recebimento de auxílio-acidente e auxílio-suplementar;
- II. *até 12 meses* após a cessação de benefícios por incapacidade, salário-maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, observado que o salário-maternidade deve ser considerado como período de contribuição;
- III. *até 12 meses* após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV. *até 12 meses* após o livramento, para o segurado detido ou recluso;
- V. *até 3 meses* após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
- VI. *até 6 meses* após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º. O prazo de manutenção da qualidade de segurado, ou período de graça, *será contado a partir do 1º dia do mês seguinte* ao das ocorrências previstas nos incisos de II a VI do *caput*.

§ 2º. O prazo do inciso II e VI inicia-se a contar do *1º dia do mês subsequente ao da última competência* cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo de salário de contribuição.

§ 3º. MANTÉM A QUALIDADE DE SEGURADO aquele que receber remuneração inferior ao salário mínimo, na competência, *desde que* haja o ajuste das contribuições por meio da complementação, da utilização de excedente ou do agrupamento

§ 4º. O prazo do inciso II do *caput* será *acrescido de 12 meses* se o segurado já tiver pago *mais de 120 contribuições mensais sem interrupção* que acarrete a perda da qualidade de segurado, observando que, na hipótese desta ocorrência, a prorrogação somente será devida em outra oportunidade quando o segurado completar *120 novas contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado*.

§ 5º. O prazo do inciso II do *caput* ou do § 4º será *acrescido de 12 meses* para o segurado *desempregado, desde que* comprovada essa situação pelo registro no Sistema Nacional de Emprego (SINE) ou pelo recebimento de seguro-desemprego dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, *inexistindo outras informações* que venham a descaracterizar essa condição.

§ 6º. Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* e no § 4º ao SEGURADO QUE SE DESVINCULAR DE RPPS E SE VINCULAR AO RGPS.

§ 7º. O segurado obrigatório que, durante o período de manutenção de qualidade de segurado, incluindo as prorrogações previstas nos §§ 4º e 5º, se filiar ao RGPS na categoria de facultativo, ao deixar de contribuir nesta última, terá direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior, se mais vantajoso.

§ 8º. A prorrogação do *prazo de 12 meses*, previsto no § 5º deste artigo, em razão da situação de *desemprego*, dependerá da *inexistência de outras informações que venham a descaracterizar tal condição*, ou seja, exercício de atividade remunerada, recebimento de benefícios por incapacidade e salário-maternidade, dentro do período de manutenção de qualidade de segurado.

§ 9º. Para o SEGURADO ESPECIAL, *que esteja contribuindo facultativamente ou não*, observam-se as condições de perda e manutenção de qualidade de segurado a que se referem os incisos I a V do *caput*.

§ 10. O segurado contribuinte individual faz jus à prorrogação prevista no § 5º.

Art. 185

Para os segurados relacionados no § 1º, as contribuições efetuadas em atraso poderão ser computadas para efeito de manutenção de qualidade de segurado, **desde que o seu recolhimento seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.**

§ 1º. O disposto no *caput* se aplica aos segurados na categoria de **contribuinte individual**, inclusive o Microempreendedor Individual de que tratam os artigos 18-A e 18-C da LC 123/06, de facultativo e de segurado especial que esteja contribuindo facultativamente.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* ainda que o recolhimento em atraso tenha sido efetuado após a perda da qualidade de segurado, para os segurados mencionados no § 1º, **exceto** o segurado facultativo.

§ 3º. Para fins do disposto no *caput*, **presume-se regular o recolhimento em atraso constante no CNIS sem indicador de pendências**, na forma do art. 19 do RPS.

§ 4º. Os recolhimentos efetuados a título de complementação **não devem ser considerados para fins de reconhecimento do atraso nas contribuições.**

§ 5º. **Não se aplica** o disposto no *caput* ao contribuinte individual prestador de serviço em relação aos períodos de atividade comprovada **a partir da competência abril de 2003**, por força da MP 83/02, convertida na Lei 10.666/03.

§ 6º. A análise da perda da qualidade de segurado observará a data do recolhimento, **não sendo** verificada a competência.

§ 7º. Deve ser considerada, para efeito de **manutenção da qualidade de segurado**, o recolhimento referente a competência do fato gerador, **desde que** efetuado dentro do seu vencimento.

§ 8º. O disposto no *caput* se aplica a todos os requerimentos de benefícios pendentes de análise, **independentemente da data do recolhimento.**

★ Art. 186

A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado **não prejudica** o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os demais requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. A perda da qualidade de segurado **não prejudica** o direito à pensão por morte para os dependentes do falecido que tenha preenchido todos os requisitos para uma aposentadoria antes de seu falecimento.

§ 3º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês **imediatamente posterior** ao do final dos prazos fixados.

§ 4º. Se o fato gerador ocorrer durante os prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado e todos os demais requisitos estiverem atendidos, o benefício poderá ser concedido mesmo que o requerimento tenha sido realizado após a perda da qualidade de segurado.

Art. 187

No caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado, a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído antes da reclusão.

★ Art. 188

Para benefícios requeridos **a partir de 25/7/1991**, data da publicação da Lei 8.213/91, o exercício de atividade rural entre atividades urbanas, ou vice-versa, assegura a manutenção da qualidade de segurado, **quando**, entre uma atividade e outra, **não tenha ocorrido interrupção que acarrete a perda dessa qualidade.**

Livro II - Dos Benefícios e Serviços

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Capítulo I - Da Carência

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 189

PERÍODO DE CARÊNCIA é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o requerente faça jus ao benefício, consideradas as competências cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal, observado o § 7º.

§ 1º. Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual prestador de serviço, a partir da competência abril de 2003, por força da MP 83/02, convertida na Lei 10.666/03, as contribuições dele descontadas pela empresa.

§ 2º. Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico, a partir da competência junho de 2015, por força da LC 150/15, dele descontadas pelo empregador doméstico.

§ 3º. A carência exigida para a concessão dos benefícios devidos pelo RGPS será sempre aquela prevista na legislação vigente na data do fato gerador, sendo, no caso das aposentadorias programáveis, representada pela data em que o interessado tenha implementado todos os demais requisitos para a concessão.

§ 4º. Para fins de cômputo da carência, deverão ser consideradas as contribuições efetuadas até a data do fato gerador, devendo ser desconsideradas para este fim aquelas recolhidas após esta data, ainda que referentes a competências anteriores a esta, observado o § 5º.

§ 5º. Deve ser considerado para o cômputo da carência o recolhimento referente à competência do fato gerador, desde que efetuado dentro do seu vencimento.

§ 6º. As contribuições efetuadas em época própria constantes do CNIS serão reconhecidas automaticamente, sendo dispensada a comprovação do exercício da atividade.

§ 7º. A partir de 14/11/2019 será observada a contribuição mínima mensal, assegurado o direito aos ajustes previstos do § 1º do art. 19-E, do RPS.

§ 8º. Para o segurado EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO e TRABALHADOR AVULSO, as contribuições relativas às competências até novembro de 2019 serão consideradas para fins de carência, ainda que estejam abaixo do mínimo legal, desde que o início da atividade a que elas se referem tenha sido anterior a 14/11/2019.

§ 9º. Para o CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, o SEGURADO FACULTATIVO e o SEGURADO ESPECIAL que recolha facultativamente sobre o salário de contribuição, somente serão considerados para fins de período de carência os recolhimentos sobre salário de contribuição que atinjam o salário mínimo, mesmo que se tratem de competências anteriores a novembro de 2019.

Art. 190

A carência é contada de acordo com a filiação, a inscrição ou o recolhimento efetuado pelo segurado do RGPS, observados os seguintes CRITÉRIOS:

FORMA DE FILIAÇÃO	A PARTIR DE	DATA-LIMITE	INÍCIO DO CÁLCULO
EMPREGADO	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
AVULSO	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
	Indefinida	24/07/1991	Data da filiação
EMPRESÁRIO	25/07/1991	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
	08/04/1973	24/07/1991	Data da filiação

DOMÉSTICO	25/07/1991	31/05/2015	Data da 1ª contribuição sem atraso
	01/06/2015	Sem limite	Data da filiação
FACULTATIVO	25/07/1991	Sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
	05/09/1960	09/09/1973	Data da 1ª contribuição
	10/09/1973	01/02/1976	Data da inscrição
EQUIPARADO A AUTÔNOMO	02/02/1976	23/01/1979	Data da 1ª contribuição sem atraso
	24/01/1979	23/01/1984	Data da inscrição
	24/01/1984	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
EMPREGADO RURAL	01/01/1976	24/07/1991	Data da 1ª contribuição sem atraso
CONTRIBUINTE EM DOBRO	01/09/1960	24/07/1991	Data da filiação
SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO OPTOU CONTRIBUIR FACULTATIVAMENTE (ART. 200, §2º, DO RPS)	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
SEGURADO ESPECIAL QUE OPTOU CONTRIBUIR FACULTATIVAMENTE (ART. 200, §2º, DO RPS)	11/1991	Sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
	05/09/1960	09/09/1973	Data do 1º pagamento
	10/09/1973	01/02/1976	Data da inscrição
AUTÔNOMO	02/02/1976	23/01/1979	Data da 1ª contribuição sem atraso
	24/01/1979	23/01/1984	Data da inscrição
	24/01/1984	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	29/11/1999	Sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (PRESTADOR DE SERVIÇOS)	01/04/2003	Sem limite	Data da filiação

§ 1º. Para os períodos de filiação comprovada como **EMPREGADO DOMÉSTICO** *sem* a comprovação do recolhimento *ou sem* a comprovação da **1ª contribuição sem atraso**, será reconhecido o direito, **independentemente** da categoria do segurado na data do requerimento, observado, quanto ao cálculo, o disposto no inciso I do § 2º do art. 223.

§ 2º. As contribuições previdenciárias vertidas pelos contribuintes individuais, contribuintes em dobro, facultativos, equiparados a autônomos, empresários e empregados domésticos, relativas ao período **de abril de 1973 a fevereiro de 1994**, cujas datas de pagamento não constam no CNIS, **devem ser consideradas como recolhidas sem atraso**.

§ 3º. Para os optantes pelo recolhimento **trimestral**, o período de carência é contado a partir do mês da inscrição do segurado, **desde que** efetuado o recolhimento da **1ª contribuição trimestral** dentro do prazo regulamentar, observado o trimestre civil, **sendo que** a inscrição no **2º ou 3º mês deste não prejudica** a opção pelo recolhimento **trimestral**.

★ Art. 191

O PERÍODO DE CARÊNCIA para o contribuinte individual, inclusive o Microempreendedor Individual de que tratam os artigos 18-A e 18-C da LC 123/06, para o facultativo, e para o segurado especial que esteja contribuindo facultativamente, inicia-se a partir do efetivo recolhimento da 1ª contribuição em dia, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado decorrente de outra atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao contribuinte individual prestador de serviço a partir de 1/4/2003, por força da MP 83/02, convertida na Lei 10.666/03, em relação às contribuições dele descontadas pela empresa.

★ Art. 192

Para os segurados relacionados no art. 191 o cômputo da carência, APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, reinicia-se a partir do efetivo recolhimento de nova contribuição sem atraso.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica ao contribuinte individual prestador de serviço a partir de 1/4/2003, por força da MP 83/02, convertida na Lei 10.666/03, em relação às contribuições dele descontadas pela empresa.

§ 2º. Os recolhimentos efetuados a título de complementação não devem ser considerados para fins de reconhecimento do atraso nas contribuições.

§ 3º. A análise da perda da qualidade de segurado observará a data do recolhimento, não sendo verificada a competência.

★ Art. 193

Considera-se para efeito de carência, observadas as especificações relativas aos TRABALHADORES RURAIS:

- I. o período em que o segurado recebeu salário-maternidade, exceto o do segurado especial que não contribui facultativamente;
- II. o período como contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, na forma da Lei 10.666/03, ainda que sem contribuição, desde que devidamente comprovados e referentes a competências posteriores a abril de 2003;
- III. as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja filiado ao RGPS e desvinculado do regime de origem;
- IV. o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei 8.647, de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, ainda que em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
- V. o período relativo ao prazo de espera de 15 dias do afastamento do trabalho de responsabilidade do empregador, desde que anterior à data de início da incapacidade do benefício requerido; e
- VI. anistia prevista em lei, desde que seja expressamente previsto o cômputo do período de afastamento para contagem da carência.

§ 1º. Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, para os benefícios requeridos a partir de 19/9/2011, observado o seguinte:

- a. no período compreendido entre 19/9/2011 a 3/11/2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e
- b. para os residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29/1/2009.

§ 2º. Para os benefícios requeridos até 18/9/2011, somente contarão para carência os períodos de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente recebidos no período de 1/6/1973 a 30/6/1975.

Art. 194

NÃO SERÁ COMPUTADO como período de carência:

- I. o tempo de **serviço militar, obrigatório ou voluntário**, observado o § 1º;
- II. o tempo de serviço do segurado que exerceu **atividade rural anterior à competência novembro de 1991, exceto para os benefícios garantidos ao segurado especial**, na forma do inciso I do art. 39 e caput e § 2º do art. 48, ambos da Lei 8.213/91;
- III. o período de **retroação da DIC**;
- IV. a **contribuição recolhida em atraso** pelo contribuinte individual, facultativo ou segurado especial que contribua facultativamente, inclusive como indenização, fora do período de manutenção da qualidade de segurado, observado o art. 192;
- V. o **período indenizado de segurado especial posterior a novembro de 1991, exceto** para os benefícios de aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente, de auxílio por incapacidade temporária, de auxílio-reclusão ou de pensão, **no valor de 1 salário mínimo**, e de auxílio-acidente, **desde que** mantida a condição ou a qualidade de segurado especial na DER, ou na data em que implementar os requisitos para concessão dos benefícios;
- VI. o **período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar**;
- VII. o período de **aviso prévio indenizado**; e
- VIII. a **competência com recolhimento abaixo do valor mínimo mensal, resguardado o direito aos ajustes de complementação, utilização de excedente e agrupamento**, observados os §§ 8º e 9º do art. 189.

§ 1º. O tempo de serviço militar obrigatório exercido **posteriormente a 13/11/2019**, data da publicação da EC 103, devidamente certificado pelo respectivo ente federativo na forma da contagem recíproca por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, será considerado para fins de carência.

§ 2º. O disposto no inciso VIII **não se aplica** ao segurado empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso para competências **anteriores a 13/11/2019**.

Seção II - Dos Períodos de Carência e das Isenções

★ Art. 195

INDEPENDE DE CARÊNCIA a concessão das seguintes prestações no RGPS:

- I. auxílio-acidente;
- II. salário-família;
- III. pensão por morte;
- IV. reabilitação profissional; e
- V. serviço social.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos benefícios de **salário-maternidade, auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente**, para as exceções previstas nesta Seção.

★ Art. 196

Para fins do direito aos benefícios de **AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA** e **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, deverá ser observado o que segue:

- I. **como regra**, exige-se carência mínima de **12 contribuições mensais**; e
- II. **não se exige** carência nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho, ou ainda quando, após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções descritas no art. 30, § 2º, do RPS.

★ Art. 197

Na análise do direito ao **SALÁRIO-MATERNIDADE**, **deverá ser observada a categoria do requerente na data do fato gerador**, verificando-se a carência da seguinte forma:

- I. **10 contribuições mensais** para os segurados contribuinte individual, facultativo e especial, *assim como para os que estiverem em período de manutenção da qualidade de segurado decorrente dessas categorias*, observado o disposto no art. 201, no caso do segurado especial; e
- II. **isenção de carência** para os segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, *assim como para os que estiverem em prazo de manutenção de qualidade de segurado decorrente dessas categorias*.

§ 1º. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso I do *caput* será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto for antecipado.

§ 2º. Para os segurados que exercem atividades concomitantes, **não sendo** considerados para este fim aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente de uma das atividades, a exigência ou não de carência deverá observar cada categoria de forma independente.

§ 3º. **Caso** o segurado esteja no período de graça em decorrência de vínculo como empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso na data do fato gerador, **mas tenha** contribuições ou vínculos posteriores que o enquadrem no inciso I do *caput*, **sem cumprir** o período de carência exigido para este, *fará jus ao salário-maternidade independentemente de carência*.

★ Art. 198

Para o AUXÍLIO-RECLUSÃO, deverá ser observado o que segue:

- I. para FATOS GERADORES ocorridos **até 17/1/2019**, véspera da vigência da MP 871, o benefício é ISENTO DE CARÊNCIA; e
- II. para FATOS GERADORES ocorridos **a partir de 18/1/2019**, exigem-se **24 contribuições mensais** como carência.

Art. 199

Para fins de CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS, a carência a ser considerada deverá observar:

- I. se segurado inscrito **até 24/7/1991**, véspera da publicação da Lei 8.213/91, inclusive no caso de reingresso, a constante da tabela progressiva do art. 142 do mesmo dispositivo legal; e
- II. se segurado inscrito **a partir de 25/7/1991**, data de vigência da Lei 8.213/91, **180 contribuições mensais**.

§ 1º. Em se tratando de APOSENTADORIA POR IDADE, *inclusive do trabalhador rural*, para fins de atendimento do disposto no inciso I, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será o do ano em que for preenchido o requisito etário, **ainda que** a carência seja cumprida em ano posterior ao que completou a idade.

§ 2º. O exercício de atividade rural **anterior a novembro de 1991** será considerado para a utilização da tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91.

Art. 200

Para os benefícios requeridos **a partir de 25/7/1991**, data da publicação da Lei 8.213/91, observado o § 1º, **QUANDO OCORRER A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO**, qualquer que seja a época da inscrição ou da filiação do segurado no RGPS, **as contribuições anteriores a essa data só poderão ser computadas para efeito de carência**, observado o fato gerador, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo:

FATO GERADOR E NORMA APLICÁVEL	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	SALÁRIO-MATERNIDADE	AUXÍLIO-RECLUSÃO
De 25/07/1991 a 07/07/2016 Lei 8.213/91	4 contribuições <i>(1/3 da carência)</i>	3 contribuições <i>(1/3 da carência)</i>	Isento

De 08/07/2016 a 04/11/2016 Lei 8.213/91	12 contribuições (total da carência)	10 contribuições (total da carência)	Isento
De 05/11/2016 a 05/01/2017 Lei 8.213/91	4 contribuições (1/3 da carência)	3 contribuições (1/3 da carência)	Isento
de 06/01/2017 a 26/06/2017 Lei 8.213/91	12 contribuições (total da carência)	10 contribuições (total da carência)	Isento
De 27/06/2017 a 17/01/2019 Lei 8.213/91	6 contribuições (1/2 da carência)	5 contribuições (1/2 da carência)	Isento
De 18/01/2019 a 17/06/2019 Lei 8.213/91	12 contribuições (total da carência)	10 contribuições (total da carência)	24 contribuições (total da carência)
De 18/06/2019 em diante Lei 8.213/91	6 contribuições (1/2 da carência)	5 contribuições (1/2 da carência)	12 contribuições (1/2 da carência)

§ 1º. Para as aposentadorias programáveis, a regra de que trata o *caput* incide sobre a carência de **180 contribuições mensais**, com a aplicabilidade prejudicada para requerimentos protocolados **a partir de 13/12/2002**, data da publicação da MP 83/02.

§ 2º. O disposto no *caput* **não se aplica** aos trabalhadores rurais sem contribuição.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado oriundo de RPPS que se filiar ao RGPS após os prazos previstos para manutenção da qualidade de segurado, conforme a categoria.

Seção III - Disposições Específicas Aplicadas ao Segurado Especial e demais Trabalhadores Rurais

★ Art. 201

Para o segurado especial **que não contribui** facultativamente, o período de carência é contado **a partir do início do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação**.

§ 1º. Considera-se como **PERÍODO DE CARÊNCIA** o tempo de efetivo exercício de **atividade rural, ainda que de forma descontínua**, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido.

§ 2º. Para fins de concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, o período de carência do segurado especial poderá ser contabilizado com os períodos do trabalhador rural, observado o art. 247.

★ Art. 202

Para o segurado especial **que contribui** facultativamente, o período de carência é contabilizado para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, **podendo, inclusive, ser somado a períodos urbanos**.

Parágrafo único. Caso o segurado especificado no *caput* venha a requerer aposentadoria por idade com redução para o trabalhador rural, ou seja, com **60 anos de idade**, se homem, ou **55 anos de idade**, se mulher, as contribuições para fins de carência serão computadas, **exclusivamente**, em razão do exercício da atividade rural.

Art. 203

Tratando-se de APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL na condição de segurado empregado rural, serão contados para efeito de carência os períodos de atividade efetivamente comprovados.

Parágrafo único. Em se tratando de benefício em valor equivalente ao salário mínimo, para as atividades comprovadas **até 31/12/2020**, deverá ser observado:

- até 31/12/2010**, o período de atividade comprovado, ainda que de forma descontínua, considerando o disposto no art. 183 do RPS;

- II. de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3, limitado a 12 meses dentro do respectivo ano civil; e
- III. de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2, limitado a 12 meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 204

Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural na condição de segurado contribuinte individual, que tenha prestado serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, serão contados para efeito de carência os períodos de atividade efetivamente comprovados.

§ 1º. Em se tratando de benefício em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência os períodos comprovados de atividades até 31/12/2010, ainda que de forma descontínua, considerando o disposto no art. 183-A do RPS.

§ 2º. Para atividades exercidas a partir de 1/1/2011, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a uma pessoa jurídica, na forma do § 1º do art. 189, devendo ser computadas apenas as competências em que foram comprovadas as atividades.

Art. 205

Tratando-se de aposentadoria por idade do trabalhador rural, na condição de segurado GARIMPEIRO, que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar, serão contados para efeito de carência os períodos efetivamente contribuídos, observado o disposto deste capítulo quanto aos recolhimentos efetuados pelos contribuintes individuais.

Capítulo II - Do Tempo de Contribuição

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 206

Considera-se TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO aquele correspondente ao número de contribuições compreendido entre o 1º recolhimento ao RGPS, igual ou superior ao limite mínimo estabelecido, até o fato gerador do benefício pleiteado.

§ 1º. Para períodos anteriores a 13/11/2019, data da publicação da EC 103, considera-se como tempo de contribuição o tempo contado de data a data, desde o início até a data do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social ou até a data do fato gerador do benefício pleiteado, descontados os períodos legalmente estabelecidos.

§ 2º. A partir de 13/11/2019, incluindo a competência de novembro, o tempo de contribuição deve ser considerado em sua forma integral, independentemente do número de dias trabalhados, ressalvada as competências com salário de contribuição abaixo do limite mínimo estabelecido.

§ 3º. Os períodos até 13/11/2019, exercidos em condições especiais que sejam considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, comprovados na forma desta Instrução Normativa, terão tempo superior àquele contado de data a data, considerando previsão legal de conversão de atividade especial em comum.

§ 4º. A partir de 14/11/2019, data posterior à publicação da EC 103, não se aplica a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

§ 5º. Em se tratando de períodos em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória ao RGPS, serão reconhecidos como tempo de contribuição apenas os períodos efetivamente contribuídos, observado o disposto no § 6º.

§ 6º. Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do doméstico a partir de 1/6/2015, data posterior à publicação da LC 150/15, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual prestador de serviço, a partir de 1/4/2003, por força da MP 83/02, convertida na Lei 10.666/03, desde que comprovado o exercício da atividade.

Art. 207

Os recolhimentos efetuados em época própria constantes do CNIS serão reconhecidos automaticamente, observada a contribuição mínima mensal e o disposto no artigo 19-E do RPS, sendo dispensada a comprovação do exercício da atividade.

Parágrafo único. A contagem do tempo de contribuição no RGPS observará o **mês de 30 dias** e o **ano de 365 dias**, composto pelos **12 meses**.

★ Art. 208

A contribuição recolhida em atraso poderá ser computada para tempo de contribuição, **desde que o recolhimento seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado**.

§ 1º. O disposto no *caput* se aplica aos segurados na categoria de contribuinte individual, inclusive o Microempreendedor Individual, de que tratam os artigos 18-A e 18-C da LC 123/06, de facultativo e de segurado especial que esteja contribuindo facultativamente.

§ 2º. Para fins de disposto no *caput*, **presume-se regular o recolhimento em atraso constante no CNIS sem indicador de pendências**, na forma do art. 19 do RPS.

§ 3º. Aplica-se o disposto no *caput* **ainda que o recolhimento em atraso tenha sido efetuado após a perda da qualidade de segurado**, para os segurados mencionados no § 1º, **exceto o segurado facultativo**.

§ 4º. Os recolhimentos efetuados a título de complementação **não devem ser considerados para fins de reconhecimento do atraso nas contribuições**.

§ 5º. **Não se aplica** o disposto no *caput* ao contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, em relação aos períodos de atividade comprovada **a partir da competência abril de 2003**, por força da MP 83/02, convertida na Lei 10.666/03.

§ 6º. Deve ser considerado para fins de tempo de contribuição o recolhimento referente à competência do fato gerador, **desde que efetuado dentro do seu vencimento**.

Seção II - Das Contribuições Abaixo do Mínimo

Art. 209

A **partir de 14/11/2019**, data posterior à publicação da EC 103/19, **somente serão consideradas como tempo de contribuição as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo do salário de contribuição, para todos os segurados**.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput*, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, **será assegurado a complementação, agrupamento e utilização de excedente**, na forma do disposto nos arts. 124 a 132.

§ 2º. Para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso **até 13/11/2019**, serão considerados como tempo de contribuição os salários de contribuição com valor nominal **abaixo de 1 salário mínimo** sem a necessidade de ajustes de complementação, utilização de excedente ou agrupamento, previstos no § 1º do art. 19-E do RPS.

Art. 210

Para períodos **anteriores a 14/11/2019**, em se tratando de segurado contribuinte individual, segurado facultativo e segurado especial que contribui facultativamente sobre o salário de contribuição, **somente serão consideradas como tempo de contribuição as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo do salário de contribuição**.

Parágrafo único. As competências cujo salário de contribuição seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição **poderão ser computadas caso sejam complementadas**, na forma do disposto nos arts. 124 a 132.

Seção III - Dos Períodos Computáveis

★ Art. 211

Considera-se **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, os seguintes:

- I. o de atividade anterior à filiação obrigatória, **desde que devidamente comprovada e indenizado**;

- II. o período da retroação de DIC, previamente autorizada pelo INSS, em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória ao RGPS como segurado contribuinte individual, mediante recolhimento;
- III. o período como contribuinte individual prestador de serviço, ainda que sem contribuição, desde que devidamente comprovados e referentes a competências posteriores a abril de 2003, observado o disposto no § 27 do art. 216 do RPS;
- IV. a contribuição efetivada por segurado facultativo, após o pagamento da 1ª contribuição em época própria, desde que não tenha transcorrido o prazo previsto para a perda da qualidade de segurado;
- V. o período em que o segurado esteve recebendo salário-maternidade, observada a exceção constante na alínea "b" do inciso V do art. 216;
- VI. o período em que o segurado esteve recebendo:
 - a. benefício por incapacidade previdenciário, desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição; ou
 - b. benefício por incapacidade acidentário:
 - 1. até 30/6/2020, ainda que não seja intercalado com períodos de atividade ou contribuição; ou
 - 2. a partir de 1/7/2020, data da publicação do Decreto 10.410/20, somente se intercalado com períodos de atividade ou de contribuição.
- VII. o de atividade como ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, mediante os correspondentes recolhimentos;
- VIII. o de atividade do médico residente, observado § 1º;
- IX. o tempo de serviço dos titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, a dos tabeliães ou notários e oficiais de registros ou registradores sem RPPS, desde que haja o recolhimento das contribuições ou indenizações, observado o § 2º;
- X. anistia prevista em lei, desde de que seja expressamente previsto o cômputo do período de afastamento para contagem de tempo de contribuição;
- XI. o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a Previdência Social;
- XII. o de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, anteriormente a 1/1/1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao INSS, na forma do § 2º do art. 134;
- XIII. o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XIV. o tempo de contribuição ao RGPS que constar da CTC na forma da contagem recíproca, mas que não tenha sido, comprovadamente, utilizado/aproveitado para aposentadoria ou vantagens no RPPS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para RPPS, independentemente de existir ou não aposentadoria no RPPS; e
- XV. o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições.

§ 1º. Em relação ao médico residente, previsto no inciso VIII, deverá ser observado:

- I. para atividade anterior a 8/7/1981, véspera da publicação da Lei 6.932/81, deverá ser indenizado o período; e
- II. para atividade a partir de 9/7/1981, deverá ser comprovada a contribuição como autônomo ou contribuinte individual.

§ 2º. Em relação ao inciso IX, para fins de recolhimento das contribuições ou indenizações, deverão os titulares de serviços notariais ser reconhecidos:

- I. como segurados empregadores, até 24/7/1991, véspera da publicação da Lei 8.213/91; e
- II. como segurado autônomo ou contribuinte individual, a partir de 25/7/1991.

§ 3º. Na situação descrita no inciso XIV, o tempo só poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao INSS após processamento de revisão da CTC ou do seu cancelamento, independentemente de existir ou não aposentadoria já concedida no RPPS.

§ 4º. Deve ser considerado como tempo de contribuição a atividade do BOLSISTA e o do ESTAGIÁRIO que prestam serviços à empresa em desacordo com a Lei 11.788/08.

§ 5º. Tratando-se de débito que foi objeto de parcelamento, o período correspondente a este somente será computado para fins de concessão de benefício no RGPS e de emissão de CTC para fins de contagem recíproca após a comprovação da quitação de todos os valores devidos.

§ 6º. As contribuições citadas nos incisos I, II e IV, quando efetuadas após o prazo regulamentar, somente serão computadas como tempo de contribuição se o recolhimento for anterior ao fato gerador do benefício pleiteado.

Subseção I - Do Servidor ou Empregado Público

★ Art. 212

Em relação aos períodos decorrentes de ATIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição:

- I. o período em que o exercício da atividade teve filiação a RPPS, devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, observando que o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade;
- II. o de serviço público federal exercido anteriormente à opção pelo regime da CLT, *salvo se aproveitado no RPPS ou certificado através de CTC pelo RGPS*;
- III. o de exercício de mandato classista da Justiça do Trabalho e o magistrado da Justiça Eleitoral junto a órgão de deliberação coletiva, *desde que vinculado ao RGPS antes da investidura do mandato*;
- IV. o de tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, *desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a RPPS*, estando abrangidos:
 - a. os servidores de Justiça dos Estados, não remunerados pelos cofres públicos, que não estavam filiados a RPPS;
 - b. aqueles contratados pelos titulares das Serventias de Justiça, sob o regime da CLT, para funções de natureza técnica ou especializada, ou ainda, qualquer pessoa que preste serviço sob a dependência dos titulares, mediante salário e sem qualquer relação de emprego com o Estado; e
 - c. os servidores que na data da vigência da Lei 3.807/60 já estivessem filiados ao RGPS, por força da legislação anterior, tendo assegurado o direito de continuarem a ele filiados;
- V. o tempo de serviço público Federal, Estadual, do DF ou Municipal, prestado a Autarquia ou a Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituída pelo Poder Público, *desde que tenha sido certificada e requerida na entidade a que o serviço foi prestado até 30/9/1975*, véspera do início da vigência da Lei 6.226/75;
- VI. as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, no período *de 25/7/1991 a 5/3/1997*;
- VII. as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo por servidor público que acompanhou cônjuge em prestação de serviço no exterior, civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, no período *de 6/3/1997 a 15/12/1998*;
- VIII. *a partir de 16/12/1998*, as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo para o servidor público do Estado, do DF ou do Município durante o afastamento sem vencimentos, *desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio*; e
- IX. as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo para o servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, *desde que afastado sem vencimentos*, no período *de 16/12/1998 a 15/5/2003*.
- X. o em que o servidor ou empregado de Fundação, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e suas respectivas subsidiárias, filiado ao RGPS, tenha sido colocado à disposição da Presidência da República;

- XI. o de **detentor de mandato eletivo** Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, **de 1/2/1998 a 18/12/2004, desde que** observadas as disposições constantes da Subseção do Mandato Eletivo **e não vinculado a qualquer RPPS**, por força da Lei 9.506/97, **ainda que aposentado**;
- XII. o tempo de exercício de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, **desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de Previdência Social**;
- XIII. as contribuições recolhidas em época própria pelo detentor de mandato eletivo como contribuinte em dobro ou facultativo:
 - a. se mandato Estadual, Municipal ou Distrital, **até janeiro de 1998**;
 - b. se mandato Federal, **até janeiro de 1999**; e
 - c. na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados nas alíneas "a" e "b" deste inciso, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização.

§ 1º. Em relação ao período do inciso I do *caput*, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de contribuição na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **desde que** estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao RGPS, observando:

- I. **não será** contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;
- II. o tempo certificado por meio de CTC **não será** considerado para aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, **ainda que** o ingresso no RPPS tenha sido **anterior a 25/7/1991**;
- III. para fins de cômputo dos períodos constantes em CTC, o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade, observado o inciso IV deste parágrafo; e
- IV. para fins de cômputo dos períodos constantes em CTC, deverá ser observado se foi incluído período fictício **anterior a 15/12/1998**, data da publicação da EC 20, ou período decorrente de conversão não prevista em lei, **caso em que** deverá ser efetuado o devido desconto no tempo líquido.

§ 2º. Será **vedado** o cômputo de contribuições vertidas na categoria de facultativo **a partir de 16/5/2003, ainda que** em licença sem remuneração, do servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações, observado o disposto no inciso IX do *caput*.

§ 3º. A FILIAÇÃO NA CATEGORIA DE FACULTATIVO dependerá de inscrição formalizada perante o RGPS, tendo efeito **a partir do 1º recolhimento sem atraso**, sendo **vedado** o cômputo de contribuições anteriores ao início da opção para essa categoria.

§ 4º. Aplicam-se as disposições deste artigo para o servidor público efetivo sujeito à alteração de RPPS.

Art. 213

A CTC oriunda de outros regimes de previdência, emitida **a partir de 16/5/2008**, data da publicação da Portaria MPS 154, de 2008, somente poderá ser aceita para fins de contagem recíproca no RGPS, se for emitida na forma do modelo de "Certidão de Tempo de Contribuição", constante no Anexo XV.

§ 1º. A CTC **somente** poderá ser emitida por RPPS para ex-servidor.

§ 2º. A CTC relativa ao militar integrante das Forças Armadas **não se submete** às normas definidas na Portaria MPS 154, de 2008, observado o disposto no § 4º.

§ 3º. O disposto no § 2º **não se aplica** ao militar dos Estados e do DF, para o qual deverá ser observado o *caput*.

§ 4º. A CTC relativa ao militar integrante das Forças Armadas, deverá conter, obrigatoriamente:

- I. órgão expedidor;
- II. nome do militar, número de matrícula, CPF ou RG, sexo, data de nascimento, filiação, cargo e lotação;
- III. período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- IV. discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

- V. soma do tempo líquido;
- VI. declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido em dias, ou anos, meses e dias; e
- VII. assinatura do responsável pelo RPPS.

Subseção II - Do Professor

★ Art. 214

Considera-se como **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA DE PROFESSOR** os seguintes períodos:

- I. os períodos desempenhados em entidade educacional de ensino básico em função de magistério:
 - a. como **docentes**, a qualquer título;
 - b. em funções de **direção de unidade escolar**, de **coordenação** e **assessoramento pedagógico**, *desde que exercidos por professores admitidos ou contratados para esta função, excluídos os especialistas em educação*; ou
 - c. em atividades de **administração**, **planejamento**, **supervisão**, **inspeção** e **orientação educacional de Serviço Público Federal**, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, *desde que exercidos por professores admitidos ou contratados para esta função, excluídos os especialistas em educação*.
- II. de **afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade**, entre períodos de atividade de magistério, *desde que* à data do afastamento o segurado estivesse exercendo as atividades indicadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I;
- III. de **afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho**, intercalado ou não, *até 30/6/2020*, data do Decreto 10.410 que alterou o RPS, *desde que*, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo as atividades indicadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I;
- IV. de **licença-prêmio** no vínculo de professor;
- V. os **períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista**, inclusive férias e salário-maternidade; e
- VI. de **professor auxiliar que exerce atividade docente, nas mesmas condições do titular**.

§ 1º. Função de magistério é a exercida por professores em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, bem como em cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos Órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases - LDB, Lei 9.394/96.

§ 2º. A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio nas modalidades presencial e a distância.

Subseção III - Do Rural

★ Art. 215

Em relação aos períodos decorrentes de **ATIVIDADE RURAL**, *até que lei específica discipline a matéria*, serão contados como **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**:

- I. o tempo de serviço do segurado que exercia atividade rural anterior à competência *novembro de 1991*;
- II. o tempo de serviço de segurado especial, posterior à competência de *novembro de 1991*, *desde que tenha havido contribuição*; e
- III. o período de atividade na condição de empregador rural, *desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei 6.260, de 1975, com indenização do período anterior*.

§ 1º. O tempo de serviço dos segurados que exerceram atividade rural em período *posterior a novembro de 1991* deverá seguir as regras da categoria de segurado correspondente.

§ 2º. Para fins de concessão do benefício previsto no art. 257, o tempo de serviço do segurado especial, posterior à competência **novembro de 1991**, é contado como tempo de contribuição, **ainda que não tenha havido recolhimento da contribuição**.

Seção IV - Dos Períodos Não Computáveis

★ Art. 216

Não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos:

- I. correspondentes ao emprego ou a atividade **não vinculada ao RGPS**;
- II. de parcelamento de contribuições em atraso ou de retroação de DIC do contribuinte individual **até que haja liquidação declarada pela RFB**;
- III. o período recolhido em atraso do segurado regularmente inscrito na categoria de contribuinte individual, facultativo ou segurado especial que esteja contribuindo facultativamente, **cujo recolhimento tenha sido efetuado após o fato gerador do benefício**, observado o art. 208;
- IV. os períodos em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade, **e não houve** retorno à atividade, **ainda que** em outra categoria de segurado;
- V. para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca:
 - a. o período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiver contribuído com base na **alíquota reduzida de 5% ou 11%**, **salvo se** efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20%; e
 - b. de recebimento do salário-maternidade do contribuinte individual, facultativo ou em prazo de manutenção da qualidade de segurado dessas categorias, concedido em decorrência das contribuições efetuadas com base na **alíquota reduzida de 5% ou 11%**, **salvo se** efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20%;
- VI. em que o segurado era amparado por RPPS, **exceto** aquele certificado regularmente por CTC;
- VII. que tenham sido considerados para a concessão de aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de previdência social, independente de emissão de CTC;
- VIII. de contagem em dobro das licenças prêmio **não gozadas** do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto 94.664/87;
- IX. exercidos com idade inferior à prevista na Constituição Federal, **salvo** as exceções previstas em lei e observado o art. 5º;
- X. os períodos de aprendizado profissional realizados **a partir de 16/12/1998**, data da publicação da EC 20/98, na condição de aluno aprendiz nas escolas técnicas;
- XI. do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei 11.788/08, **exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo**; e
- XII. exercidos a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no Decreto 74.562/74, **ainda que objeto de CTC**.

§ 1º. O período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído com base na **alíquota reduzida de 5% ou 11%** será considerado para fins de concessão da aposentadoria programada de que trata o art. 249, bem como da aposentadoria por idade disposta no art. 317.

§ 2º. Caso seja efetuada a complementação das contribuições para o percentual de 20%, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive aquele com deficiência, tiverem contribuído com base na **alíquota reduzida de 5% ou 11%** poderá ser considerado para fins de concessão da contagem recíproca e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Seção V - Das Disposições Finais

Art. 217

Até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, podem ser contados como tempo de contribuição, entre outros:

- I. o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente; e
- II. o período majorado decorrente da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O período de que trata o inciso I do caput, inferior a 18 meses, comprovado por meio do certificado de reservista, será contado de data a data.

Art. 218

A partir de 14/11/2019, data posterior à publicação da EC 103, considera-se TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, dentre outros, os seguintes períodos:

- I. o período de licença, afastamento ou inatividade sem remuneração do segurado empregado, inclusive o doméstico e o intermitente, desde que tenha havido contribuições como segurado facultativo e desde que o segurado não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio;
- II. o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, desde que devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição.

Capítulo III - Do Cálculo do Valor do Benefício

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 219

Para fins de CÁLCULO DO VALOR DE BENEFÍCIO, deverá ser identificado o período básico de cálculo - PBC, o salário do benefício - SB e a renda mensal inicial - RMI.

§ 1º. O PBC e o SB não são aplicados aos benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade, salário-família, bem como aos demais benefícios de legislação especial, sendo calculado apenas a RMI desses benefícios.

§ 2º. O PBC é constituído de todo o período contributivo utilizado para base do SB.

§ 3º. O SB é o valor básico utilizado para cálculo da RMI, considerando o PBC apurado.

§ 4º. Com exceção dos benefícios citados no § 1º, o cálculo da RMI representará um coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício.

Seção II - Do Período Base de Cálculo

★ Art. 220

Considera-se PERÍODO CONTRIBUTIVO:

- I. para o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica a partir da competência abril de 2003 e trabalhador avulso: o conjunto de competências em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória ao regime de que trata o RPS; ou
- II. para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao RGPS.

§ 1º. Para fins de cômputo de competência ou contribuição, deverá ser observado o disposto no art. 19-E e no § 22-A do art. 32, ambos do RPS.

§ 2º. Para fins de concessão da aposentadoria híbrida, prevista no art. 257, o período de exercício de atividade como segurado especial, ainda que não recolha facultativamente, é considerado contributivo.

★ Art. 221

Considera-se **PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO**:

- I. para os filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99, todo o período contributivo;
- II. para os filiados ao RGPS até 28/11/1999, véspera da publicação da Lei 9.876/99:
 - a. todas as contribuições a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, *caso tenham implementado as condições para a concessão do benefício após 28/11/1999*;
 - b. os últimos 36 salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 meses imediatamente anteriores àquela data, *caso tenham implementado todas as condições para a concessão do benefício até 28/11/1999*.

★ Art. 222

Para fins de **FIXAÇÃO DO PBC**, deverá ser observado, conforme o caso:

- I. data de entrada do requerimento - DER;
- II. data do afastamento da atividade ou do trabalho - DAT;
- III. data do início da incapacidade - DII;
- IV. data do acidente; ou
- V. data do direito adquirido, em se tratando de aposentadorias programáveis, que poderá ocorrer na:
 - a. data da publicação da EC 103/19;
 - b. data da publicação da Lei 9.876/99 - DPL;
 - c. data da publicação da EC 20/98 - DPE; ou
 - d. data de implementação das condições necessárias à concessão do benefício - DICB, na situação prevista no art. 234.

§ 1º. O término do PBC será fixado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência de uma das situações previstas nos incisos I ao V do caput.

§ 2º. O disposto no inciso V não altera a fixação da Data de Início do Benefício - DIB, que deverá ser na DER.

§ 3º. Na hipótese de ser identificado o direito a mais de uma forma de cálculo de aposentadoria, fica resguardada a opção pelo cálculo mais vantajoso, observada a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo a critério do segurado, se for o caso, na forma do art. 577.

§ 4º. Em se tratando de benefício por incapacidade, o PBC deverá ser fixado na DII, **ressalvado** nos casos de segurado empregado em que a DII é anterior à DAT, quando deverá ser fixado na DAT, observados os critérios estabelecidos para estes benefícios.

§ 5º. Em se tratando de auxílio-acidente **não precedido** de auxílio por incapacidade temporária, a fixação do PBC deverá corresponder à data do acidente.

§ 6º. Em caso de pedido de reabertura de CAT, com afastamento inicial **até 15 dias consecutivos**, o PBC será fixado em função da data do novo afastamento.

Art. 223

Na formação do PBC, serão utilizados:

- I. as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS; e
- II. para o segurado oriundo de outro regime de previdência, após a sua filiação ao RGPS, serão considerados os salários de contribuição relacionados na CTC emitida pelo ente, observado o § 1º.

§ 1º. Se o período em que o segurado exerceu atividade para o RGPS for **concomitante com o tempo de serviço prestado à Administração Pública**, **não serão** consideradas no PBC as contribuições vertidas no período para o outro regime de previdência, conforme as disposições estabelecidas no art. 96 da Lei 8.213/91.

§ 2º. Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:

- I. para o segurado empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, nos termos do art. 19-E do RPS, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição, observado o prazo decadencial; e
- II. para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas, observado o disposto no art. 19-E do RPS.

§ 3º. Na hipótese de jornada de trabalho parcial ou intermitente, a aplicação do inciso I do § 2º fica condicionada à apresentação do contrato de trabalho onde conste a remuneração contratada ou demonstração das remunerações auferidas que possibilite a verificação do valor do salário de contribuição.

§ 4º. Para fins de concessão de benefício de aposentadoria híbrida, deve ser considerado como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição da Previdência Social.

§ 5º. Para o período de filiação comprovado como empregado doméstico **sem** a comprovação do recolhimento **ou sem** a comprovação da **1ª contribuição sem atraso**, será reconhecido o direito ao benefício, na forma do inciso I do § 2º, **independentemente da categoria do segurado na data do requerimento**.

§ 6º. Para os segurados nas categorias de **contribuinte individual**, inclusive o Microempreendedor Individual, de que tratam os artigos 18-A e 18-C da LC123/06, de facultativo, ou de segurado especial que recolhe facultativamente, **não deverão ser consideradas**, para fins de formação do PBC, as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de referirem-se a competências anteriores, **não se aplicando tal vedação a recolhimentos efetuados a título de complementação**.

Art. 224

Havendo recebimento de benefícios por incapacidade no período contributivo, inclusive na modalidade acidentária, os períodos de recebimento deste **benefício são considerados como salários de contribuição para fins de formação do PBC, desde que** intercalado entre atividades.

§ 1º. O período de recebimento de benefício disposto no *caput* deverá observar o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, **não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição**.

§ 2º. Se após a cessação de benefício por incapacidade não houver retorno à atividade ou contribuição, e havendo novo requerimento de benefício, o salário de benefício daquele **não poderá** compor o período básico de cálculo deste.

§ 3º. Quando do início ou do término do período em benefício, o segurado tiver recebido benefício e remuneração concomitantemente, será considerada, na fixação do salário de contribuição do mês em que ocorreu esse fato, a soma dos valores do salário de benefício e do salário de contribuição, respectivamente, proporcionais aos dias de benefício e aos dias trabalhados, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 4º. Aplica-se o disposto no *caput* ao período em gozo de mensalidade de recuperação de que trata o art. 47 da Lei 8.213/91.

§ 5º. O valor mensal do auxílio-acidente integrará o PBC para fins de apuração do salário de benefício de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, o qual será somado ao salário de contribuição existente no PBC, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

§ 6º. Inexistindo período de atividade ou gozo de benefício por incapacidade dentro do PBC, o valor do auxílio-acidente **não supre** a falta do salário de contribuição.

§ 7º. Nas hipóteses em que houver permissão de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, o valor mensal do auxílio-acidente não integrará o PBC da aposentadoria.

Art. 225

O SALÁRIO DE BENEFÍCIO do segurado **que contribui em razão de atividades concomitantes** será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo.

§ 1º. Em se tratando de DIB, ou, no caso dos benefícios por incapacidade, de DII, **anterior a 18/6/2019**, data da publicação da Lei 13.846, deverá ser observada a múltipla atividade.

§ 2º. Para efeito do disposto no § 1º, será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade.

Art. 226

O índice de correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício é a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido, **a partir da 1ª competência** do salário de contribuição que compõe o PBC, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme definido no art. 29-B da Lei 8.213/91.

Seção III - Do Salário de Benefício

★ Art. 227

O SALÁRIO DE BENEFÍCIO é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, **exceto** o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-acidente, o auxílio-reclusão e os demais benefícios de legislação especial.

§ 1º. Os benefícios do RGPS serão calculados com base no salário de benefício.

§ 2º. Para fins de apuração do salário de benefício, deve ser estabelecido o período básico de cálculo.

★ Art. 228

Para fins de CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, será utilizada a **média aritmética simples de 100%** dos salários de contribuição e das remunerações constantes no PBC.

§ 1º. Para fins do cálculo das aposentadorias programadas, para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, **poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade**, inclusive para os acréscimos previstos no do art. 233, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º. Para fins da exclusão a que se refere o § 1º, devem ser consideradas as aposentadorias programadas, especial e por idade do trabalhador rural, bem como as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição.

§ 3º. Para o segurado especial, o salário de benefício consiste no valor equivalente ao salário mínimo, **ressalvado** o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 do RPS.

Art. 229

Para os filiados **até 13/11/2019**, data da publicação da EC 103, que tenham implementado todas as condições para a concessão do benefício até essa data, o cálculo do salário de benefício será composto pela média aritmética simples de **80%** dos maiores salários de contribuição constantes no PBC.

§ 1º. Em se tratando de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, inclusive a do professor, o salário de benefício deverá ser multiplicado pelo fator previdenciário.

§ 2º. Fica assegurada a **não aplicação** do fator previdenciário previsto no § 1º, resguardada a opção pelo cálculo mais vantajoso, ao segurado com direito a:

- I. aposentadoria por idade;
- II. aposentadorias previstas na LC 142/13; e
- III. aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma entre a idade e o tempo de contribuição atender ao disposto do Art. 29-C da Lei 8.213/91.

§ 3º. O fator previdenciário a que se referem os §§ 1º e 2º será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado na data da publicação da EC 103/19.

Art. 230

Para os filiados até 28/11/1999 que vierem a cumprir os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de contribuição até 13/11/2019, deverá ser observado que o divisor a ser considerado na média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido de julho de 1994 até a DIB.

§ 1º. Na hipótese do caput, caso o segurado contar com 60% a 80% de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, aplicar-se-á a média aritmética simples.

§ 2º. A regra prevista no caput não se aplica às aposentadorias com direito adquirido a partir na EC 103/19, para as quais deve ser observado o art. 228.

Seção IV - Da Renda Mensal Inicial

Subseção I - Das Disposições Gerais

★ Art. 231

Considera-se RMI do benefício a renda fixada na DIB que substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, sendo o seu cálculo baseado na aplicação de um percentual sobre o salário de benefício, respeitados os limites mínimos e máximos aplicados ao salário de contribuição.

§ 1º. Não se aplica o limite máximo disposto no caput aos benefícios de salário-maternidade pagos à trabalhadora avulsa e empregada, exceto a doméstica e nas hipóteses de majoração de 25% dos aposentados por incapacidade permanente que fizerem jus a esse acréscimo.

§ 2º. Na hipótese de o segurado exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, o auxílio incapacidade temporário será concedido em relação à atividade para a qual ele estiver incapacitado, podendo o valor do benefício ser inferior ao salário mínimo, desde que, somado às demais remunerações resultar em valor igual ou superior a este.

Art. 232

Para os benefícios que não possuam salário de contribuição no PBC, ressalvado o salário-família e o auxílio-acidente, o valor da RMI deverá ser fixado no salário mínimo.

Subseção II - Da Renda Mensal Inicial dos Benefícios, exceto Pensão por Morte, Auxílio-Reclusão e Salário-Maternidade

★ Art. 233

A RMI do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

- I. auxílio incapacidade temporária:
 - a. 91% do salário de benefício; e
 - b. para fato gerador a partir de 1/3/2015, o valor apurado na forma da alínea "a" não poderá ultrapassar a média aritmética simples dos 12 últimos salários de contribuição existentes a partir de julho de 1994, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes, assegurado o valor do salário mínimo;
- II. aposentadoria por incapacidade permanente:
 - a. para fato gerador até 13/11/2019, data da publicação da EC 103: 100% do salário de benefício;
 - b. para fato gerador a partir de 14/11/2019: 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 15 anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 anos de contribuição, no caso do homem, ressalvado o disposto no § 8º; e
 - c. para fato gerador a partir de 14/11/2019, quando decorrer de acidente do trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho: 100% do salário de benefício.
- III. aposentadoria por idade:

- a. para direito adquirido até 13/11/2019, data da publicação da EC 103: 70% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, limitado a 100% do salário de benefício; e
 - b. para direito adquirido a partir de 14/11/2019: 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 15 anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 anos de contribuição, no caso do homem;
- IV. aposentadoria por tempo de contribuição:
- a. para direito adquirido até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, com tempo integral, inclusive do professor: 100% do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário, observando o disposto no art. 229;
 - b. para direito adquirido até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, com tempo proporcional: 70% do salário de benefício acrescido de 5% por grupo de 12 contribuições que ultrapassar o período adicional exigido, limitado a 100% do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário;
 - c. para direito adquirido a partir de 14/11/2019, com implementação do acesso pelas regras de transição com pontuação ou idade mínima, inclusive do professor, previstas nos artigos 252, 253, 321 e 322: 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 15 anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 anos de contribuição, no caso do homem;
 - d. para direito adquirido a partir de 14/11/2019, com implementação do acesso pela regra de transição com período adicional de 50%, prevista no artigo 323: 100% do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário; e
 - e. para direito adquirido a partir de 14/11/2019, com implementação do acesso pela regra de transição com idade mínima e período adicional de 100%, inclusive a do professor, prevista nos artigos 254 e 324: 100% do salário de benefício;
- V. aposentadoria especial:
- a. para direito adquirido até 13/11/2019, data da publicação da EC 103: 100% do salário de benefício; e
 - b. para direito adquirido a partir de 14/11/2019: 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 15 anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 anos de contribuição, no caso do homem, exceto na hipótese em que se exige 15 anos de contribuição, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder esse tempo, inclusive para o homem;
- VI. aposentadoria programada: 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, se mulher, e 20 anos de contribuição, se homem.
- VII. aposentadoria por idade do trabalhador rural:
- a. para os segurados especiais que não contribuem facultativamente, a RMI será de 1 salário mínimo; e
 - b. para os trabalhadores rurais referidos nos incisos I a IV do art. 247, bem como para o segurado especial que contribui facultativamente: 70% do salário de benefício, com acréscimo de 1% para cada ano de contribuição;
- VIII. aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, de que trata a LC 142/13: 100% do salário de benefício;
- IX. aposentadoria por idade ao segurado com deficiência, de que trata a LC 142/13: 70% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, limitado a 100% do salário de benefício; e
- X. auxílio-acidente: 50% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

§ 1º. O VALOR DA RENDA MENSAL da APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE concedida por transformação de auxílio incapacidade temporária deverá corresponder a:

- I. para fato gerador até 13/11/2019, data da publicação da EC 103: 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio por incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral;

- II. a partir de 14/11/2019: 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição se mulher, e 20 anos de contribuição, se homem, **ressalvado** o disposto no § 8º; e
- III. a partir de 14/11/2019: 100% do salário de benefício quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

§ 2º. Na situação prevista no § 1º, **caso** o segurado esteja recebendo auxílio-acidente cujas lesões tenham sido consolidadas a partir de 11/11/1997, de origem diversa do auxílio incapacidade temporária precedida, o valor do auxílio-acidente vigente deverá ser somado à renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3º. O VALOR DA RENDA MENSAL do auxílio-acidente **não precedido** de auxílio por incapacidade temporária deverá corresponder a 50% do salário de benefício daquele a que teria direito se fosse reconhecido o auxílio por incapacidade temporária.

§ 4º. Para efeito do disposto da alínea "a" do inciso IV, considera-se como TEMPO INTEGRAL, 30 anos de contribuição, se mulher ou 35 anos de contribuição, se homem.

§ 5º. Para efeito do disposto da alínea "b" do inciso IV, considera-se como TEMPO PROPORCIONAL, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16/12/1998.

§ 6º. O tempo de contribuição do § 4º deverá ser **reduzido em 5 anos** para os professores do ensino infantil, fundamental e médio.

§ 7º. Após a cessação do auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou sequela decorrente do mesmo acidente que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será **igual a 91% do salário de benefício** do auxílio por incapacidade temporária cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

§ 8º. Para os segurados especiais, deverá ser observado:

- I. em se tratando de segurados que **não contribuem de forma facultativa**, o valor da RMI deverá ser fixado no salário mínimo; e
- II. para os segurados que contribuem de forma facultativa, deverão ser observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 9º. A limitação da renda mensal inicial prevista na alínea "b" do inciso I, do *caput*, refletirá somente no benefício de auxílio incapacidade temporário requerido, **não sendo considerada para nenhum fim em benefício futuro ou derivado**.

§ 10. A renda mensal inicial das aposentadorias dos segurados que tenham contribuído exclusivamente na forma § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91 corresponderá ao salário mínimo.

Art. 234

Em se tratando de segurado que, a partir de 28/6/1997, optou por permanecer em atividade após o cumprimento das condições legalmente previstas para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive após a publicação da EC 103/19, fica resguardada a opção pelo cálculo na legislação vigente, observadas as seguintes disposições:

- I. o valor da renda mensal do benefício será calculado considerando-se como PBC os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, nos termos do § 2º, **ressalvado** o § 3º; e
- II. a renda mensal apurada deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a DIB.

§ 1º. Para a situação prevista neste artigo, considera-se como DIB a DER ou a DAT, nos termos do art. 54 da Lei 8.213/91, **não sendo** devido nenhum pagamento relativamente ao período anterior a essa data.

§ 2º. A data a ser considerada para fins de fixação do PBC deverá corresponder àquela em que o segurado tenha completado 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, observado os demais requisitos de direito aplicados aos direitos adquiridos após a EC 103/19.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo às situações em que for verificado o direito adquirido até a data da publicação da EC 103/19, até a data da publicação da EC 20/98 - DPE e/ou até a data da publicação da Lei 9.876/99 - DPL, resguardada a opção pelo benefício mais vantajoso, observado o § 4º.

§ 4º. Para fins de aplicação do disposto no § 3º, a data a ser considerada para fins de fixação do PBC deverá corresponder à data da publicação das respectivas legislações correlatas.

§ 5º. Na concessão, serão considerados a RMI apurada conforme inciso I do *caput* e os salários de contribuição referentes ao PBC anteriores à DAT, à DER ou às datas definidas nos §§ 2º e 3º, para definição da renda mais vantajosa.

Subseção III - Da Renda Mensal Inicial da Pensão por Morte e do Auxílio-Reclusão

★ **Art. 235**

A RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE será constituída pela soma da cota familiar e da (s) cota(s) individual (is), observado o §§ 3º e 4º, e será rateada em partes iguais aos dependentes habilitados.

§ 1º. Considera-se COTA FAMILIAR o valor de **50% do salário base** da pensão por morte e COTA INDIVIDUAL o valor de **10% do salário base** da pensão por morte.

§ 2º. Considera-se como SALÁRIO BASE DA PENSÃO POR MORTE o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 3º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a renda mensal inicial da pensão por morte corresponderá a **100% do salário base** da pensão por morte, em substituição ao disposto no *caput*.

§ 4º. A quantidade de cotas individuais será equivalente à quantidade de dependentes habilitados, **limitada a 5 cotas**.

§ 5º. As cotas individuais serão recalculadas sempre que houver alteração da quantidade ou da condição dos dependentes habilitados, não havendo previsão de reversibilidade aos dependentes remanescentes na hipótese de perda de qualidade de um deles.

§ 6º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a renda mensal inicial da pensão por morte será recalculada na forma do disposto no *caput*.

§ 7º. A renda mensal inicial da pensão por morte **não poderá** ser **inferior ao valor de 1 salário mínimo**.

Art. 236

A renda mensal inicial do auxílio-reclusão será calculada na forma daquela aplicável à pensão por morte, limitado ao valor de **1 salário mínimo** para fatos geradores **a partir de 14/11/2019**, e será rateada em partes iguais aos dependentes habilitados.

★ **Art. 237**

Não será incorporado à renda mensal da pensão por morte:

- I. o **acréscimo de 25%** recebido pelo segurado aposentado por incapacidade permanente que necessita da assistência permanente de outra pessoa;
- II. o valor do auxílio-acidente recebido pelo segurado aposentado, **se na data do óbito o segurado estiver recebendo, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente**; e
- III. o valor recebido pelo segurado a título de complementação da Rede Ferroviária Federal S/A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 238

Para os dependentes do segurado especial, inclusive os com deficiência, é garantida a concessão de pensão por morte com renda mensal inicial no valor de **1 salário mínimo**.

Art. 239

Para fato gerador ocorrido **até 13/11/2019**, data da publicação da EC 103, a renda mensal inicial da pensão por morte será de **100% do valor da** aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou da reclusão, conforme o caso.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do disposto no *caput*, caso o falecido seja instituidor de auxílio-reclusão, e este esteja sendo recebido pelos dependentes até a data do óbito, deverá ser oportunizado o cálculo da pensão por morte pelo valor do auxílio-reclusão recebido.

Subseção IV - Da Renda Mensal Inicial do Salário-Maternidade

★ Art. 240

A RENDA MENSAL DO SALÁRIO-MATERNIDADE será calculada, observado o disposto no art. 19-E do RPS, da seguinte forma:

- I. para a **segurada empregada**, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, ou em caso de salário total ou parcialmente variável, na média aritmética simples dos seus **6 últimos salários**;
- II. para a **segurada trabalhadora avulsa**, corresponde ao valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, observado o disposto no inciso I em caso de salário variável;
- III. para a **segurada doméstica**, corresponde ao valor do seu último salário de contribuição, ou em caso de salário total ou parcialmente variável, na média aritmética simples dos seus **6 últimos salários de contribuição**;
- IV. para as **seguradas contribuinte individual, facultativo, para a segurada especial que esteja contribuindo facultativamente** e para os que mantenham qualidade de segurado **corresponde a 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição**, apurados em período **não superior a 15 meses** anteriores ao fato gerador;
- V. para a **segurada especial que não esteja contribuindo facultativamente**, corresponde ao valor de **1 salário mínimo**;
- VI. para a **segurada empregada intermitente**, corresponderá à média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos **12 meses anteriores** ao fato gerador; e
- VII. para a **segurada empregada com jornada parcial**, cujo salário de contribuição seja inferior ao seu limite mínimo mensal, o valor será de **1 salário mínimo**, observado o disposto no art. 124.

§ 1º. Para efeito de cálculo, devem ser observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, **ressalvado** nos casos de segurada empregada e trabalhadora avulsa.

§ 2º. **Não se entende como salário variável**, previsto no inciso I e III, a **modificação do valor exclusivamente por aumento de salário por iniciativa do empregador, reajuste, dissídio ou acordo coletivo**.

§ 3º. O benefício de **salário-maternidade** devido aos segurados trabalhador avulso e empregado, **exceto** o doméstico, **terá a renda mensal sujeita ao teto do subsídio em espécie dos Ministros do STF**, em observância ao art. 248 da Constituição Federal.

§ 4º. Aplicam-se as regras de cálculo previstas neste artigo ao benefício de salário-maternidade devido ao segurado sobrevivente de que trata o art. 360, de acordo com sua última categoria de filiação no fato gerador.

§ 5º. **Aplica-se o disposto neste artigo às situações em que o segurado estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária e requerer o salário-maternidade**, observando quanto ao inciso I que, havendo reajuste salarial da categoria no período de gozo do auxílio por incapacidade temporária, caberá ao segurado comprovar o novo valor da parcela fixa.

§ 6º. Na hipótese de o segurado ter feito o recolhimento complementar ou ter ocorrido agrupamento ou utilização de excedente, na forma do art. 19-E e no § 27-A do art. 216 do RPS, a base de cálculo da contribuição será somada à remuneração do correspondente mês.

§ 7º. Na hipótese de empregos intermitentes concomitantes, a média aritmética a que se refere o inciso VI será calculada em relação a todos os empregos e será pago **somente 1 salário-maternidade**.

§ 8º. Nos casos dos incisos IV e VI, caso a **segurada não possua** salário de contribuição no período indicado, o valor da RMI deverá ser fixado no salário mínimo.

Art. 241

Para a **segurada com vínculos concomitantes ou atividades simultâneas**, conforme o art. 361, serão observadas as seguintes situações:

- I. na hipótese de uma ou mais atividades ter remuneração ou salário de contribuição inferior ao salário mínimo mensal, **o benefício somente será devido se o somatório dos valores auferidos em todas as atividades for igual ou superior a 1 salário mínimo mensal**, observando que:
 - a. o salário-maternidade relativo a uma ou mais atividades poderá ser inferior ao salário mínimo mensal; e
 - b. **o valor global do salário-maternidade, consideradas todas as atividades, não poderá ser inferior ao salário mínimo mensal**;
- II. **inexistindo contribuição na atividade concomitante**, em respeito ao limite máximo do salário de contribuição como segurada empregada, o benefício será devido apenas nesta condição, **no valor correspondente à remuneração integral dela**; e
- III. **o valor global do salário-maternidade, consideradas todas as atividades, não poderá ultrapassar limite máximo do salário de contribuição mensal**, observando que:
 - a. sendo uma das atividades como trabalhadora avulsa ou empregada, **exceto doméstica**, o valor do salário-maternidade decorrente destas atividades poderá ser superior ao limite máximo do salário de contribuição mensal, observado o teto disposto no § 3º do art. 240; e
 - b. na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do *caput*, sendo a remuneração da atividade de trabalhadora avulsa ou empregada, **exceto doméstica**, superior ao limite máximo do salário de contribuição mensal, **não será devido o pagamento na condição de contribuinte individual ou doméstica concomitante**.

Parágrafo único. Na hipótese de empregos intermitentes concomitantes, a média aritmética a que se refere o art. 240 será calculada em relação a todos os empregos, pagando-se um único salário-maternidade.

Art. 242

A segurada de que trata o § 3º do art. 197 terá o cálculo do salário-maternidade realizado com base nos últimos salários de contribuição apurados quando estava exercendo atividade de empregada, empregada doméstica ou avulsa, **excluídas as contribuições vertidas posteriormente na qualidade de facultativa, contribuinte individual ou segurado especial**, observada a orientação contida no inciso IV do art. 240.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* somente quando o requerente não satisfizer a carência exigida na condição de facultativo, contribuinte individual ou segurado especial, sendo **vedada** a exclusão de contribuições quando preenchido o direito ao salário-maternidade nestas categorias.

Seção V - Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 243

Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base na variação anual do INPC, apurado pela Fundação IBGE, conforme definido no art. 41-A da Lei 8.213/91, **exceto** para o **ano de 2010**, no qual foi atribuído reajuste excepcional específico pela Lei 12.254/10.

§ 1º. No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior.

§ 2º. **Nenhum** benefício previdenciário ou assistencial reajustado poderá ter valor de mensalidade **superior** ao limite máximo do salário de contribuição, respeitado o direito adquirido e o **acréscimo de 25%** das aposentadorias por incapacidade permanente, **nem inferior** ao valor de **1 salário mínimo**, **exceto para** os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-suplementar, abono de permanência em serviço, salário-família, benefícios desdobrados, e a parcela a cargo do RGPS dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais do INSS.

§ 3º. O valor mensal dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-suplementar, decorrente de reajustamento, **não poderá** ser inferior ao respectivo percentual de benefício aplicado sobre o salário mínimo vigente.

§ 4º. Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, **salvo disposição específica em contrário**.

§ 5º. **A partir de 1/6/1997**, para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá incidir sobre o valor da renda mensal do benefício, anterior ao reajustamento do salário mínimo.

TÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS

Capítulo I - Das Disposições Gerais

★ Art. 244

Consideram-se BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS as aposentadorias, em suas diversas modalidades, **ressalvada** a aposentadoria por incapacidade permanente.

★ Art. 245

As aposentadorias programáveis serão devidas, na forma disciplinada neste Capítulo, aos segurados da Previdência Social **que comprovem a idade, a carência, o tempo de contribuição e o somatório da idade e do tempo de contribuição exigidos**, conforme o caso.

§ 1º. Os benefícios previstos no **caput** **independem** da manutenção da qualidade de segurado, **exceto a aposentadoria por idade do trabalhador rural do segurado especial que não contribui facultativamente**, devendo o segurado estar no exercício da atividade ou em prazo de qualidade de segurado nesta categoria no momento do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pleiteado, **ressalvado** o direito adquirido.

§ 2º. A análise das aposentadorias programáveis deverá observar a regra vigente na data do requerimento, **ressalvadas** as hipóteses de direito adquirido disciplinadas nesta Instrução Normativa, se mais vantajosa.

§ 3º. A data de início do benefício será fixada:

- I. para o **SEGURADO EMPREGADO**, inclusive o doméstico:
 - a. **a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida em até 90 dias depois** dela; ou
 - b. **a partir da DER, quando não houver** desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea anterior;
- II. para os **DEMAIS SEGURADOS**, a partir da DER.

§ 4º. Na hipótese de reconhecimento do direito em mais de uma situação prevista neste capítulo, deverá ser reconhecido o benefício que seja mais vantajoso.

Art. 246

A aposentadoria com DER **a partir de 14/11/2019**, concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 1º. O disposto no **caput** aplica-se a cargo, emprego ou função pública vinculado ao RGPS.

§ 2º. Para fins do disposto no **caput**, após a consolidação da aposentadoria, nos termos do disposto no art. 181-B do RPS, o INSS notificará o empregador responsável sobre a aposentadoria do segurado, devendo constar da notificação as datas de concessão e do início do benefício.

★ Art. 247

Para fins de concessão de aposentadoria, são considerados como **TRABALHADORES RURAIS**:

- I. empregados rurais;
- II. contribuintes individuais que prestam serviço de natureza rural a empresa(s), a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física;
- III. contribuintes individuais garimpeiros, que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, na forma do § 1º do art. 109;
- IV. trabalhadores avulsos que prestam serviço de natureza rural; e
- V. segurado especial.

Parágrafo único. **NÃO SÃO CONSIDERADOS** TRABALHADORES RURAIS, para fins de concessão de aposentadoria:

- I. empregados domésticos;
- II. produtores rurais, proprietários ou não;
- III. pescador profissional; e

- IV. contribuintes individuais garimpeiros que não comprovem atividade em regime de economia familiar.

Art. 248

Os incisos II e III do parágrafo único do art. 247 **não se aplicam** aos produtores rurais e aos pescadores que sejam considerados segurados especiais, nos termos, respectivamente, dos arts. 110 e 111.

Capítulo II - Da Aposentadoria Programada

★ Art. 249

Ao segurado filiado ao RGPS a partir de 14/11/2019, dia seguinte ao da publicação da EC 103/19, **SERÁ CONCEDIDA A APOSENTADORIA** de que trata este Capítulo, *cumprida a carência*, quando preencher, *cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. **62 anos de idade**, se mulher, **65 anos de idade**, se homem; e
- II. **15 anos de tempo de contribuição**, se mulher, e **20 anos de tempo de contribuição**, se homem.

§ 1º. Para os segurados filiados ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103/19, aplicam-se as regras do caput, se mais vantajosas.

§ 2º. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso VI do art. 233.

Capítulo III - Da Aposentadoria Programada do Professor

Seção I - Do Requisito de Acesso

★ Art. 250

Para o PROFESSOR FILIADO AO RGPS a partir de 14/11/2019, dia posterior à publicação da EC 103/19, que comprove, *exclusivamente*, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação básica, *desde que* cumprida a carência exigida, será concedida aposentadoria de que trata esta seção quando implementados, *cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. **57 anos de idade**, se mulher, e **60 anos de idade**, se homem; e
- II. **25 anos de contribuição**, para ambos os sexos, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso VI do art. 233.

Seção II - Das Disposições Transitórias Referentes ao Requisito de Acesso

★ Art. 251

Fica assegurada a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR ao segurado que comprovar *exclusivamente*, até 13/11/2019, data da publicação da EC 103/19, **25 anos**, se mulher, e **30 anos**, se homem, de tempo de atividade exercida em funções de magistério no ensino básico, *independentemente* de idade mínima, *desde que* cumprida a carência exigida até aquela data.

§ 1º. O professor, inclusive o universitário, que **não implementou** as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16/12/1998, vigência da EC 20/98, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até esta data, com **acréscimo de 17%** para o homem, e de **20%** para a mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade e do período adicional, *desde que* cumpridos **35 anos de contribuição** para o homem, e **30 anos** para a mulher, *exclusivamente em funções de magistério*, respeitada a data limite a que se refere o caput.

§ 2º. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 233.

Art. 252

Ao professor filiado ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, fica assegurado o direito à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, *cumprida a carência exigida, quando* forem preenchidos, *cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. comprovar exclusivamente 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e
- II. o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem.

§ 1º. A partir de 1/1/2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 92 pontos, se mulher, e de 100 pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso IV, alínea "c" do art. 233.

Art. 253

Ao professor filiado ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103/19, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, *cumprida a carência exigida, quando* forem preenchidos, *cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. comprovar exclusivamente 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e
- II. idade de 51 anos, se mulher, e 56 anos, se homem.

§ 1º. A partir de 1/1/2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 meses a cada ano, até atingir 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

§ 2º. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso IV, alínea "c" do art. 233.

Art. 254

Ao professor filiado ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103/19, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, *cumprida a carência exigida, quando* forem preenchidos, *cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. 52 anos de idade, se mulher, e 55 anos de idade, se homem;
- II. comprovar exclusivamente 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e
- III. período adicional correspondente a 100% do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada na forma prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 233.

Seção III - Da atividade de professor

Art. 255

O tempo de contribuição para a aposentadoria a que se refere essa Seção será considerado na forma do art. 214.

§ 1º. O tempo de contribuição exercido em atividade diversa de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio não será contabilizado para fins da totalização na aposentadoria do professor, entretanto, deverá ser considerado na formação do PBC.

§ 2º. É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Capítulo IV - Da Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural

★ Art. 256

A APOSENTADORIA POR IDADE DOS TRABALHADORES RURAIS definidos no art. 247, **desde que cumprida a carência exigida**, será devida ao segurado que completar **55 anos de idade**, se mulher, e **60 anos de idade**, se homem.

§ 1º. A carência exigida deverá observar o disposto nos arts. 201 a 205.

§ 2º. A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista do inciso VII do art. 233.

§ 3º. O segurado especial que contribui facultativamente **somente** fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma da alínea "b" do inciso VII do art. 233 após o cumprimento do período de carência exigido, **hipótese em que não será** considerado como período de carência o tempo de atividade rural **não contributivo**.

Seção I - Da Aposentadoria Híbrida

Art. 257

Os trabalhadores rurais que **não atendam às condições** do art. 256, **mas que** satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus ao benefício ao completarem **65 anos de idade**, se homem, e **62 anos**, se mulher.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se **exclusivamente** aos segurados que, na data da implementação dos requisitos, comprovem a condição de trabalhador rural, **ainda que na DER o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural**, conforme dispõe o § 2º do art. 57 do RPS.

§ 2º. A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista do inciso VI e no § 4º, ambos do art. 233.

§ 3º. Ao segurado que requerer a aposentadoria prevista neste artigo se aplicam as regras de transição previstas nos arts. 316 e 317.

Seção II - Das Disposições Gerais

★ Art. 258

Para fins de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DOS TRABALHADORES RURAIS, o segurado deve estar exercendo a atividade rural **ou** em período de graça na DER **ou na data em que** implementou TODAS as condições exigidas para o benefício.

§ 1º. A atividade rural exercida **até 31/12/2010**, pelos trabalhadores rurais de que trata o *caput* enquadrados como empregado e contribuinte individual, para fins de aposentadoria por idade no valor de **1 salário mínimo**, observará as regras de comprovação relativas ao segurado especial, **mesmo que a implementação das condições para o benefício seja posterior à respectiva data**.

§ 2º. Na hipótese do *caput*, será devido o benefício ao segurado empregado, contribuinte individual e segurado especial, **ainda que** a atividade exercida na DER seja de natureza urbana, **desde que** o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício rural **até a expiração do prazo de manutenção da qualidade na condição de segurado rural**.

Art. 259

Para as aposentadorias por idade dos trabalhadores rurais, **não será** considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.

Capítulo V - Da Aposentadoria Especial

Seção I - Do Requisito de Acesso

Art. 260

Ao segurado filiado ao RGPS a partir de 14/11/2019, após a data de entrada em vigor da EC 103, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será concedida a aposentadoria especial, cumprida a carência, QUANDO ATINGIDOS:

- I. 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição;
- II. 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; ou
- III. 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso V do art. 233.

Seção II - Das Disposições Transitórias Referentes ao Requisito de Acesso

Art. 261

Fica assegurada a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ao segurado que até 13/11/2019, data da publicação da EC 103/19, tenha cumprido a carência exigida e tenha caracterizado o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, independentemente de idade mínima, podendo haver enquadramento nesta condição:

- I. por categoria profissional até 28/4/1995, véspera da publicação da Lei 9.032/95; e
- II. por exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em qualquer época.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "a" do inciso V do art. 233.

Art. 262

Ao segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e por categoria profissional até 28/4/1995, véspera da publicação da Lei 9.032/95, será concedida a aposentadoria especial, cumprida a carência, quando forem preenchidos, cumulativamente, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, for equivalente a:

- I. 66 pontos e comprovar 15 anos de efetiva exposição;
- II. 76 pontos e comprovar 20 anos de efetiva exposição; e
- III. 86 pontos e comprovar 25 anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere os incisos I a III do caput.

§ 2º. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "b" do inciso V do art. 233.

Seção III - Das Disposições Gerais

Art. 263

A APOSENTADORIA ESPECIAL será devida somente aos segurados:

- I. empregado;
- II. trabalhador avulso;
- III. contribuinte individual por categoria profissional até 28/4/1995; e

- IV. contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, para períodos trabalhados **a partir de 13/12/2002**, data da publicação da MP 83, por exposição a agentes prejudiciais à saúde.

★ Art. 264

Para fins de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL **somente** serão considerados os períodos de atividade especial, **sendo vedada a conversão de tempo comum em especial**.

★ Art. 265

O exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante, **não prejudica** o direito à aposentadoria especial, **desde que** comprovada a nocividade do agente e a permanência em pelo menos um dos vínculos.

Parágrafo único. Na hipótese de atividades concomitantes sob condições especiais, no mesmo ou em outro vínculo, **será considerada aquela que exigir menor tempo para a aposentadoria especial, desde que atingido o tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial**, sendo que para os casos de conversão deverá ser observado o disposto no art. 266.

Art. 266

Quando houver exercício sucessivo em mais de uma atividade sujeita a condições especiais prejudiciais à saúde, **sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de verificação de enquadramento**.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela em que o segurado cumprir maior tempo de contribuição antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial e para a conversão.

★ Art. 267

A partir de 29/4/1995, data da publicação da Lei 9.032, **não é permitido ao segurado que possuir aposentadoria especial permanecer ou retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes prejudiciais à saúde** constantes do Anexo IV do RPS, na mesma ou em outra empresa, no mesmo ou em outro vínculo, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado.

§ 1º. A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO de que trata o *caput* ocorrerá:

- I. **em 3/12/1998**, data da publicação da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98, **para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal;** e
- II. **na data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3/12/1998**, data da publicação da MP 1.729.

§ 2º. A cessação do benefício observará os procedimentos que garantam ao segurado o **direito ao contraditório e à ampla defesa**.

§ 3º. **Não serão considerados como permanência ou retorno à atividade os períodos:**

- I. entre a data do requerimento e a data da ciência da concessão do benefício; e
- II. de cumprimento de aviso prévio consequente do pedido de demissão do segurado após a ciência da concessão do benefício.

§ 4º. Os valores indevidamente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS.

Seção IV - Da caracterização de atividade exercida em condições especiais

★ Art. 268

Para fins de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, será exigida a **comprovação do exercício da atividade de forma permanente**, entendendo-se como permanente o trabalho **não ocasional nem intermitente**, no qual a efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é **indissociável** da produção do bem ou da prestação de serviço, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde, durante o período de **15, 20 ou 25 anos**.

§ 1º. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no Anexo IV do RPS.

§ 2º. Para períodos trabalhados até 28/4/1995, véspera da publicação da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91, não será exigido o requisito de permanência indicado no caput para os trabalhos exercidos em condições especiais que prejudiquem a saúde, bem como no enquadramento por categoria profissional.

Art. 269

Considerando o disposto nos arts. 260 a 262, as atividades exercidas serão analisadas conforme quadro constante no Anexo XVI, "Enquadramento de Atividade Especial".

§ 1º. Fica assegurada a caracterização por categoria profissional, até 28/4/1995, véspera da publicação da Lei 9.032.

§ 2º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13/11/2019.

§ 3º. As modificações trazidas pelo Decreto 4.882/03 não geram efeitos retroativos em relação às alterações conceituais por ele introduzidas.

Art. 270

Havendo novo requerimento de benefício, serão mantidas as análises de atividade especial realizadas nos benefícios anteriores, respeitadas as orientações vigentes à época, devendo ser submetidos a análise períodos com agentes prejudiciais à saúde ainda não analisados.

§ 1º. Caberá reanálise em caso de apresentação de novos elementos, sendo considerados como tal nova documentação com informações diferentes, ocorrência de ulterior decisão recursal ou judicial e alterações de entendimento e legislativas.

§ 2º. O disposto no caput não impede a revisão, por iniciativa do INSS ou a pedido do segurado, dos períodos já analisados, observada nesse caso a legislação aplicada à revisão e a necessidade de clara fundamentação em caso de modificação da decisão anteriormente proferida.

★ Art. 271

Não descaracterizam o exercício em condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento o segurado esteja exposto aos agentes prejudiciais à saúde de que trata o art. 268.

§ 1º. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade especial.

§ 2º. A partir de 1/7/2020, data da publicação do Decreto 10.410/20, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade, inclusive o acidentário, não serão considerados como sendo de atividade especial.

Art. 272

São considerados formulários de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, legalmente previstos:

- I. os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31/12/2003; e
- II. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1/1/2004.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do caput poderá ser exigida a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, na forma do art. 276.

§ 2º. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, será válida a apresentação de documento eletrônico previsto no eSocial para esta finalidade.

Art. 273

Os formulários indicados no art. 272 serão aceitos quando emitidos:

- I. pela empresa, no caso de segurado empregado;
- II. pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- III. pelo órgão gestor de mão de obra - OGMO - ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- IV. pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- V. pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

Parágrafo único. Quando houver prestação de serviço mediante cessão ou empreitada de mão de obra de cooperativa de trabalho ou empresa contratada, os formulários mencionados no art. 272 emitidos por elas, terão como base os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

Art. 274

Para caracterizar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde, o segurado empregado ou o trabalhador avulso deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. para períodos laborados até 28/4/1995, véspera da publicação da Lei 9.032:
 - a. para períodos enquadráveis por categoria profissional:
 - 1. Carteira Profissional - CP - ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ficha ou livro de registro de empregado, no caso do segurado empregado, e certificado do OGMO ou sindicato da categoria acompanhado de documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade, no caso do trabalhador avulso; ou
 - 2. formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, dispostos no art. 272;
 - b. para períodos enquadráveis por agentes prejudiciais à saúde:
 - 1. os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31/12/2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou
 - 2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1/1/2004;
- II. para períodos laborados entre 29/4/1995, data da publicação da Lei 9.032, a 13/10/1996, véspera da publicação da MP 1.523:
 - a. os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31/12/2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou
 - b. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1/1/2004;
- III. para períodos laborados entre 14/10/1996, data da publicação da MP 1.523, e 31/12/2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
 - a. os antigos formulários de comprovação de períodos laborados em atividades especiais emitidos até 31/12/2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente prejudicial à saúde ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 277; ou
 - b. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1/1/2004;
- IV. para períodos laborados a partir de 1/1/2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC 99, de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

§ 1º. Para períodos laborados até 28/4/1995, não será exigida a apresentação dos formulários indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput, quando o enquadramento ocorrer por categoria profissional, nos casos em que não for necessária nenhuma outra informação sobre a atividade exercida, além da constante na CTPS para realização do enquadramento.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput deverá ser exigida a documentação comprobatória do exercício da função ou atividade, disposta no item 1 da alínea "a" do inciso I do caput.

★ Art. 275

Para fins de **CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL** exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais, a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos, observado o disposto no art. 263:

- I. **por categoria profissional:** documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade na atividade arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 272 para reconhecimento de períodos alegados como especiais; ou
- II. **por efetiva exposição a agentes prejudiciais a saúde:** somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de comprovação de atividade especiais, emitidos pela cooperativa, observado quanto aos formulários o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 274.

Subseção I - Do LTCAT

Art. 276

Quando da apresentação de LTCAT, serão observados os seguintes **elementos informativos básicos constitutivos**:

- I. se individual ou coletivo;
- II. identificação da empresa;
- III. identificação do setor e da função;
- IV. descrição da atividade;
- V. identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na Legislação Previdenciária;
- VI. localização das possíveis fontes geradoras;
- VII. via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;
- VIII. metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;
- IX. descrição das medidas de controle existentes;
- X. conclusão do LTCAT;
- XI. assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e
- XII. data da realização da avaliação ambiental.

Art. 277

Para **complementar ou substituir o LTCAT**, quando for o caso, serão aceitos, **desde que** informem os elementos básicos relacionados no art. 276, os seguintes documentos:

- I. laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado **não seja** o reclamante, **desde que** relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;
- II. laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
- III. laudos emitidos por órgãos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;
- IV. laudos individuais acompanhados de:
 - a. autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;
 - b. nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e
 - c. data e local da realização da perícia.
- V. demonstrações ambientais:
 - a. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, previsto na NR 9, **até 2/1/2022**;

- b. Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR 1, **a partir de 3/1/2022**;
- c. Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, na mineração, previsto na NR 22;
- d. Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, previsto na NR 18;
- e. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, previsto na NR 7; e
- f. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR 31.

Parágrafo único. Não serão aceitos os seguintes laudos:

- I. elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do *caput*;
- II. relativo à atividade diversa, **salvo quando** efetuada no mesmo setor;
- III. relativo a equipamento ou setor similar;
- IV. realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e
- V. de empresa diversa.

Art. 278

As demonstrações ambientais referidas no inciso V do *caput* do art. 277 devem ser atualizadas conforme periodicidade prevista na legislação trabalhista, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, observado o parágrafo único do art. 279.

Art. 279

Serão aceitos o LTCAT e os laudos mencionados nos incisos I a IV do *caput* do art. 277 emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado, **desde que** a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* serão considerados como alteração do ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

- I. mudança de leiaute;
- II. substituição de máquinas ou de equipamentos;
- III. adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e
- IV. alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.

Art. 280

O LTCAT e as demonstrações ambientais deverão embasar o preenchimento da GFIP, eSocial ou de outro sistema que venha a substituí-la, e dos formulários de comprovação de períodos laborados em atividade especial.

Parágrafo único. O INSS poderá solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise deles para subsidiar a decisão do enquadramento da atividade especial, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225 do RPS.

Subseção II - Do PPP

★ Art. 281

O PPP constitui-se em um DOCUMENTO HISTÓRICO LABORAL DO TRABALHADOR, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I. dados administrativos da empresa e do trabalhador;
- II. registros ambientais; e
- III. responsáveis pelas informações.

§ 1º. O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:

- I. fiel transcrição dos registros administrativos; e

II. veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º. Deverá constar no PPP o nome e o CPF do responsável pela assinatura do documento.

§ 3º. A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º. O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que todas as informações estejam adequadamente preenchidas e amparadas em laudo técnico.

§ 5º. Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

§ 6º. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 7º. Quando da implantação do PPP em meio digital, o layout do formulário previsto no Anexo XVII poderá ser alterado para melhor visualização em formato eletrônico, desde que mantido inalterado o conteúdo do documento.

★ Art. 282

Além da comprovação do exercício em atividade especial, o PPP tem como FINALIDADE:

- I. comprovar as condições para obtenção do direito a benefícios e serviços previdenciários;
- II. fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;
- III. fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV. possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Art. 283

As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei 9.029/95 práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 284

A partir de 1/1/2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC 99/03, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º. A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, avulsos e cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes prejudiciais à saúde.

§ 2º. A implantação do PPP em meio digital, ou de documento que venha substituí-lo nesse formato, será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º. A declaração de inexistência de exposição a riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:

- I. para a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos físicos, químicos e biológicos prevista no item 1.8.4 da NR 1, com redação dada pela Portaria SEPRT 6.730/20;
- II. para o Micro Empreendedor Individual - MEI sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida, nos termos do item 1.8.2 da NR 1, com redação dada pela Portaria SEPRT 6.730, de 2020, não existir a indicação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos; e
- III. para todas as empresas quando no inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) de que trata o item 1.5.7 da NR 1 do Ministério do Trabalho e Previdência for constatada a inexistência de riscos físicos, químicos e biológicos previstos no anexo IV do Regulamento da Previdência Social.

§ 4º. O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º. A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no *caput*, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I. por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II. sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III. para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV. para simples conferência por parte do trabalhador, quando da revisão do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; e
- V. quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 6º. A partir da implantação do PPP em meio digital, as informações disponibilizadas, pela empresa através do eSocial, serão disponibilizadas ao segurado pelo INSS, ficando a empresa ou equiparado responsável pela disponibilização ao trabalhador das informações referentes ao período anterior a tal implantação.

§ 7º. A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à efetiva exposição no ambiente de trabalho.

§ 8º. A comprovação da entrega do PPP disposta no inciso I do § 5º poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.

§ 9º. O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador disposta no inciso I do § 4º deverão ser mantidos na empresa por **20 anos**.

Art. 285

Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas quanto ao preenchimento, para fins de COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE, as seguintes situações:

- I. para atividade exercida até 13/10/1996, véspera da publicação da MP 1.523:
 - a. quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; e
 - b. fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva- EPC eficaz.
- II. para atividade exercida até 3/12/1998, data da publicação da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz; e
- III. para atividade exercida até 31/12/1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.

Seção V - Das disposições relativas ao enquadramento por exposição a agentes prejudiciais à saúde

Subseção I - Das Disposições Gerais

★ Art. 286

O enquadramento de períodos de atividade especial dependerá de comprovação, perante o INSS, da **efetiva exposição** do segurado a agentes prejudiciais à saúde durante determinado tempo de trabalho permanente.

§ 1º. Considera-se TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente prejudicial à saúde seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º. Para períodos trabalhados até 28/4/1995, véspera da publicação da Lei 9.032/95, **não será exigido** o requisito de permanência indicado no *caput*.

★ Art. 287

São consideradas ATIVIDADES ESPECIAIS, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, em concentração, intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º. A análise da atividade especial de que trata o *caput* será feita pela Perícia Médica Federal.

§ 2º. Para requerimentos a partir de 17/10/2013, data da publicação do Decreto 8.123/13, poderão ser considerados os agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, aqueles listados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, **desde que** constem no Anexo IV do RPS.

§ 3º. Os agentes prejudiciais à saúde **não arrolados** no Anexo IV do RPS **não serão considerados** para fins de caracterização de período exercido em condições especiais, mesmo que constem na lista referida no parágrafo anterior.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, as atividades constantes no Anexo IV do RPS SÃO EXAUSTIVAS, **ressalvadas** as **exclusivamente** relacionadas aos agentes nocivos químicos, que são EXEMPLIFICATIVAS, observado, nesse caso, a obrigatória relação com os agentes prejudiciais no Anexo IV do RPS.

§ 5º. O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, **desde que** observada a exposição a agentes prejudiciais à saúde químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, **não impede o reconhecimento** de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

§ 6º. Para períodos trabalhados anteriores ao Anexo IV do RPS, ou seja, 5/3/1997, data da publicação do Decreto 2.172, são válidos os enquadramentos realizados com fundamento nos Quadros Anexos aos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, no que couber.

Subseção II - Da Metodologia e Procedimentos de Avaliação Ambiental

Art. 288

Os procedimentos técnicos de avaliação ambiental, **ressalvadas** as disposições em contrário, deverão considerar:

- I. a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes prejudiciais à saúde estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II. os limites de tolerância estabelecidos no Anexo IV do Decreto 3.048/99 ou na sua ausência, na NR-15, do MTP.

§ 1º. Para o agente químico **benzeno**, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação ambiental dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 1995.

§ 2º. O Ministério do Trabalho e Previdência definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação ambiental não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

Art. 289

Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta seção vigentes à época da avaliação ambiental.

Parágrafo único. As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta Instrução Normativa somente serão exigidos para as avaliações realizadas **a partir de 1/1/2004**, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

Subseção III - Dos Equipamentos de Proteção

★ Art. 290

Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC que elimine ou neutralize a nocividade, **desde que** asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

Parágrafo único. Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), **não descaracteriza** o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.

★ Art. 291

Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas **a partir de 3/12/1998**, data da publicação da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98, **e desde que** comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

- I. da hierarquia estabelecida na legislação trabalhista, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou provisoriamente até a implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
- II. das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
- III. do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Previdência ou do órgão que venha sucedê-la;
- IV. da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
- V. da higienização.

Parágrafo único. Entende-se como PROVA INCONTESTÁVEL de eliminação ou neutralização dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, o cumprimento do disposto neste artigo.

Subseção IV - Do Agente prejudicial à saúde Ruído

Art. 292

A EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A RUÍDO dará ensejo à caracterização de atividade especial **quando** os níveis de pressão sonora estiverem **acima de 80 dB (A), 90 dB (A) ou 85 dB (A)**, conforme o caso, observado o seguinte:

- I. **até 5/3/1997**, véspera da publicação do Decreto 2.172/97, **será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 80 dB (A)**, devendo ser informados os valores medidos;
- II. **de 6/3/1997**, data da publicação do Decreto 2.172/97, **até 10/10/2001**, véspera da publicação da IN INSS/DC 57/2001, **será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB (A)**;

- III. de 11/10/2001, data da publicação da IN 57/2001, até 18/11/2003, véspera da publicação do Decreto 4.882/03, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 90 dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV. a partir de 1/1/2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB (A), conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/03, aplicando:
 - a. os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
 - b. as metodologias e os procedimentos de avaliação ambiental definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Subseção V - Do Agente prejudicial à saúde Temperaturas Anormais

Art. 293

A EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO CALOR em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor, dará ensejo à caracterização de atividade especial quando:

- I. até 5/3/1997, véspera da publicação do Decreto 2.172/97, estiver acima de 28°C, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;
- II. de 6/3/1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, até 18/11/2003, véspera da publicação do Decreto 4.882/03, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e
- III. a partir de 1/1/2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, com avaliação segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para Exposição ao Calor, em Regime de Trabalho Intermitente com Períodos de Descanso no Próprio Local de Prestação de Serviço, do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Subseção VI - Do Agente prejudicial à saúde Radiação Ionizante

Art. 294

A EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A RADIAÇÕES IONIZANTES dará ensejo à caracterização da atividade especial quando:

- I. até 5/3/1997, véspera da publicação do Decreto 2.172/97, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto 83.080, de 1979, por presunção de exposição; e
- II. a partir de 6/3/1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Art. 295

Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação ambiental constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO. Para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNENNE-3.01.

Subseção VII - Do Agente prejudicial à saúde Vibração/Trepidação

Art. 296

A EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A VIBRAÇÕES, localizadas ou no corpo inteiro, dará ensejo à caracterização de atividade especial **quando**:

- I. **até 5/3/1997**, véspera da publicação do Decreto 2.172/97, poderá ser qualitativa, nas atividades descritas com o código 1.1.4 no Anexo I do Decreto 83.080, de 1979, ou quantitativa, quando a vibração for medida em golpes por minuto (limite de tolerância de 120/min), de acordo com o código 1.1.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64;
- II. **a partir de 6/3/1997**, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e
- III. **a partir de 13/8/2014**, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, com avaliação segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização **a partir de 10/9/2012**, data da publicação das referidas normas.

Subseção VIII - Do Agente prejudicial à saúde Químico

Art. 297

Para CARACTERIZAÇÃO da ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES QUÍMICOS E A POEIRAS MINERAIS constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

- I. **até 5/3/1997**, véspera da publicação do Decreto 2.172/97, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto 83.080, de 1979, por presunção de exposição;
- II. **a partir de 6/3/1997**, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto 2.172/97, ou do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR15 do MTE; e
- III. **a partir de 1/1/2004** segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização **a partir de 19/11/2003**, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Subseção IX - Do Agente prejudicial à saúde Cancerígeno

Art. 298

Para caracterização da ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO AOS AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS, listados na Portaria Interministerial 9, de 2014, deverá ser observado o seguinte:

- I. **serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do RPS;**
- II. a **avaliação** da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos **será apurada na forma qualitativa**, conforme § 2º e 3º do art. 68 do RPS; e
- III. a avaliação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos deverá considerar a possibilidade de eliminação da nocividade e descaracterização da efetiva exposição, pela adoção de medidas de controle previstas na legislação trabalhista, conforme § 4º do art. 68 do RPS.

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deverá ser aplicado para períodos laborados **a partir de 8/10/2014**, data da publicação da Portaria Interministerial nº 9.

§ 2º. O disposto no inciso III se aplica para períodos laborados a partir de 1/7/2020, data da publicação do Decreto 10.410/20.

Subseção X - Do Agente prejudicial à saúde Infectocontagioso

Art. 299

A exposição ocupacional a agentes prejudiciais à saúde de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade especial, para a qual se destaca:

- I. até 5/3/1997, véspera da publicação do Decreto 2.172/97, no caso do enquadramento dos trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, este poderá ser caracterizado, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e
- II. a partir de 6/3/1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, no que se refere aos estabelecimentos de saúde, citados no Anexo IV do RBPS e RPS, somente serão enquadradas nestes casos as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente.

Subseção XI - Do Agente prejudicial à saúde Pressão Atmosférica

Art. 300

A EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL À PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL dará ensejo à caracterização de atividade especial para períodos trabalhados:

- I. até 5/3/1997, véspera da publicação do Decreto 2.172/97, através do código 1.1.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 ou do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 83.080/79, conforme o caso; e
- II. a partir de 6/3/1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, enquadramento nas atividades descritas conforme determinado no código 2.0.5 do Anexo IV do RPS.

Subseção XII - Dos Agentes prejudiciais à saúde Frio, Eletricidade, Radiação Não Ionizante e Umidade

★ Art. 301

Para as atividades com exposição aos agentes prejudiciais à saúde frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5/3/1997.

Subseção XIII - Da Associação de Agentes prejudiciais à saúde

Art. 302

A exposição ocupacional à associação de agentes dará ensejo ao enquadramento exclusivamente nas atividades especificadas no código 4.0.0. do Anexo IV do RPS.

Capítulo VI - Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Seção I - Das Disposições Gerais

Subseção I - Dos Beneficiários

★ Art. 303

Para o reconhecimento do direito às aposentadorias de que trata a LC 142/13, previstas neste Capítulo, considera-se **PESSOA COM DEFICIÊNCIA** aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 304

A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição **exclusivamente** para fins previdenciários.

Subseção II - Da avaliação da deficiência

★ Art. 305

Compete à Perícia Médica Federal e ao Serviço Social do INSS, **para efeito de** concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, **RECONHECER O GRAU DE DEFICIÊNCIA**, que pode ser leve, moderado ou grave, **bem como** FIXAR A DATA PROVÁVEL do início da deficiência e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência.

§ 1º. Na hipótese de ocorrência de variação no grau de deficiência, compete à Perícia Médica Federal a indicação dos respectivos períodos em cada grau.

§ 2º. A avaliação será efetuada por meio de instrumento desenvolvido especificamente para esse fim, que poderá ser objeto de reavaliação periódica.

§ 3º. A comprovação da deficiência **somente se dará** depois de finalizadas as avaliações médica e do serviço social, sendo seu grau definido pela somatória das **2 avaliações** e sua temporalidade subsidiada pela data do impedimento e alterações fixadas pela perícia médica.

§ 4º. Com a finalidade de embasar a fixação da data da deficiência e suas possíveis alterações ao longo do tempo, caberá à Perícia Médica Federal estabelecer a data de início do impedimento e as datas de suas alterações, caso existam, por ocasião da **1ª avaliação**.

§ 5º. A comprovação da deficiência, bem como das datas de início do impedimento e suas alterações serão instruídas por meio de documentos, sendo **vedada a prova exclusivamente testemunhal**.

§ 6º. Serão considerados documentos válidos para embasamento das datas citadas no § 4º todo e qualquer elemento técnico disponível que permita à perícia médica formar sua convicção.

Art. 306

O segurado aposentado de acordo com as regras da LC 142, de 2013, poderá permanecer na mesma atividade que exerce na condição de pessoa com deficiência ou desempenhar qualquer outra.

Art. 307

Para a revisão da avaliação médica e funcional, a pedido do segurado ou por iniciativa do INSS, aplica-se o prazo decadencial a contar do **dia 1º do mês seguinte ao do recebimento da 1ª prestação do benefício**, observado o disposto nos arts. 592 e 593.

Art. 308

Aplica-se ao segurado com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS, quando compatíveis.

Subseção III - Dos ajustes dos graus de deficiência e da conversão

Art. 309

Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, **tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado**, os parâmetros mencionados no art. 305 serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme "Tabela de Conversão", constante no Anexo XVIII, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no § 1º.

§ 1º. O GRAU DE DEFICIÊNCIA PREPONDERANTE será definido como sendo aquele no qual o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como para conversão.

§ 2º. Quando o segurado tiver contribuído alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

§ 3º. Quando não houver alternância entre período de trabalho na condição de pessoa com e sem deficiência, ou entre graus diferentes de deficiência, **não haverá hipótese** de conversão.

§ 4º. Quando o segurado não comprovar a condição de pessoa com deficiência na DER ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, poderá ser concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, prevista nos art. 48 e 52 da Lei 8.213/91, podendo utilizar a conversão dos períodos de tempo de contribuição como pessoa com deficiência.

Art. 310

A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência **não poderá** ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. Para os períodos trabalhados **até 13/11/2019**, é garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado com deficiência para tempo comum, para fins de concessão das aposentadorias previstas neste Capítulo, se resultar mais favorável ao segurado, conforme "Tabela de Conversão de Atividade Especial", constante no Anexo XIX.

§ 2º. É **vedada** a conversão do tempo de contribuição do segurado com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o Capítulo V deste Livro.

Seção II - Dos Requisitos de Acesso

Subseção I - Da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência

★ Art. 311

A APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, *cumprida a carência exigida*, será devida ao segurado que preencher, *cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. **55 anos de idade**, se mulher, e **60 anos de idade**, se homem;
- II. **15 anos de tempo de contribuição** cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente de seu grau; e
- III. condição de segurado com deficiência na DER ou na data da implementação dos requisitos.

§ 1º. A carência de que trata o *caput* não exige concomitância com a condição de pessoa com deficiência.

§ 2º. O disposto no *caput* se aplica ao trabalhador rural com deficiência, desde que também comprovada a condição de trabalhador rural na DER ou na data do preenchimento dos requisitos.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, considera-se trabalhador rural aquele definido no art. 247.

§ 4º. Na hipótese do § 2º, para fins de atendimento ao inciso II do *caput*, poderão ser computados os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas.

★ Art. 312

Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, é assegurada a conversão do período de exercício de atividade até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, sendo vedadas:

- I. a conversão de tempo sujeito a condições especiais, bem como o exercido na condição de pessoa com deficiência, para fins de carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade; e
- II. a conversão do tempo na condição de pessoa com deficiência para fins de acréscimo no tempo de contribuição.

Art. 313

A aposentadoria de que trata esta Subseção será calculada na forma prevista no inciso IX do art. 233.

Subseção II - Da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

★ Art. 314

A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA, cumprida a carência exigida, será devida ao segurado do RGPS que preencher os seguintes REQUISITOS:

- I. aos 20 anos, se mulher, e 25 anos, se homem, de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência no caso de segurado com DEFICIÊNCIA GRAVE;
- II. aos 24 anos, se mulher, e 29 anos, se homem, de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência no caso de segurado com DEFICIÊNCIA MODERADA; e
- III. aos 28 anos, se mulher, e 33 anos, se homem, de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência no caso de segurado com DEFICIÊNCIA LEVE.

§ 1º. A aposentadoria de que trata o *caput* será devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, sem prejuízo do cômputo do período de atividade na condição de segurado especial exercido antes da competência novembro de 1991, para o qual não será exigido o recolhimento de contribuições, salvo na hipótese de contagem recíproca nos termos do art. 123 do RPS, na redação dada pelo Decreto 10.410/20.

§ 2º. A aposentadoria de que trata o *caput* está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na DER ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

§ 3º. A carência de que trata o *caput* não exige concomitância com a condição de pessoa com deficiência.

Art. 315

A aposentadoria de que trata esta Subseção será calculada na forma prevista no inciso VIII do art. 233.

Capítulo VII - Das Disposições Transitórias

Seção I - Da Aposentadoria Por Idade

Subseção I - Dos Requisitos de Acesso

★ Art. 316

Fica ASSEGURADA a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE ao segurado que, até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, tenha cumprido a carência exigida e completado 60 anos, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

§ 1º. Os trabalhadores rurais que não atendam aos requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural dispostos no art. 256, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria disposta no caput ao completarem 60 anos, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

§ 2º. O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente aos segurados que tenham implementado todos os requisitos até 13/11/2019, e que, na data da implementação destes, comprovem a condição de trabalhador rural, ainda que na DER o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural, conforme dispõe o § 2º do art. 57 do RPS.

§ 3º. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista no inciso III do art. 233.

★ Art. 317

Ao segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103/19, será devida a aposentadoria por idade, cumprida a carência exigida, quando preencher cumulativamente, os seguintes REQUISITOS:

- I. 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e
- II. 15 anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º. A partir de 1/1/2020, a idade de 60 anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos trabalhadores rurais que não atendam os requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, dispostos no art. 256, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas.

§ 3º. O disposto no § 2º se aplica exclusivamente aos segurados que, na data da implementação dos requisitos, comprovem a condição de trabalhador rural, ainda que na DER o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural, conforme dispõe o § 2º do art. 57 do RPS.

§ 4º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13/11/2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V - Aposentadoria Especial deste Título.

§ 5º. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso VI do art. 233.

Subseção II - Das Disposições Gerais

Art. 318

Para fins de CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE, a CARÊNCIA a ser considerada deverá observar:

- I. se segurado inscrito até 24/7/1991, véspera da publicação da Lei 8.213/91, inclusive no caso de reingresso, a constante da tabela progressiva do art. 142 do mesmo dispositivo legal, sendo exigida a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que a carência seja cumprida em ano posterior ao que completou a idade; e
- II. se segurado inscrito a partir de 25/7/1991, 180 contribuições mensais.

Seção II - Da Aposentadoria Por Tempo De Contribuição

★ Art. 319

Fica assegurado o direito à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao segurado filiado ao RGPS até 16/12/1998, data da vigência da EC 20/98, que preencher cumulativamente até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, e desde que cumprida a carência exigida até essa data, os seguintes REQUISITOS:

- I. idade: 48 anos para a mulher, e 53 anos para o homem;
- II. tempo de contribuição: 25 anos para a mulher, e 30 anos para o homem; e
- III. um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que em 16/12/1998, vigência da EC 20/98, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido no inciso II do caput.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput aos segurados oriundos de outro regime de previdência social que ingressaram no RGPS até 16/12/1998, independentemente da data de reingresso.

§ 2º. Constatado o direito somente à aposentadoria prevista no caput, sua concessão estará condicionada à concordância expressa do segurado ou de seu representante legal.

§ 3º. Se a anuidade pela concessão não ocorrer dentro do prazo para cumprimento de exigências, o requerimento deverá ser indeferido por não concordância com a aposentadoria proporcional.

§ 4º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum obedecerá ao disposto no Capítulo V deste Livro.

§ 5º. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 233.

★ Art. 320

Fica assegurada a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao segurado que até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, tenha cumprido a carência exigida e completado 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem.

§ 1º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum obedecerá ao disposto no Capítulo V deste Livro.

§ 2º. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 233.

★ Art. 321

Ao segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes REQUISITOS:

- I. 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e
- II. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º. A partir de 1/1/2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se aplica somente ao trabalho prestado até 13/11/2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 4º. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 233.

★ Art. 322

Ao segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes REQUISITOS:

- I. 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e

II. **idade de 56 anos**, se mulher, e **61 anos**, se homem.

§ 1º. A partir de 1/1/2020, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de **6 meses** a cada ano, até atingir **62 anos de idade**, se mulher, e **65 anos de idade**, se homem.

§ 2º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se **somente** ao trabalho prestado até 13/11/2019, observando as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 3º. A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 233.

★ Art. 323

Ao segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103, e que na referida data contar com **mais de 28 anos de contribuição**, se mulher, e **33 anos de contribuição**, se homem, *cumprida a carência*, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando forem preenchidos, *cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. **30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem; e
- II. cumprimento de período adicional correspondente a **50%** do tempo que, em 13/11/2019, data de entrada em vigor da EC 103/19, faltaria para atingir **30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem.

§ 1º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se aplica **somente** ao trabalho prestado até 13/11/2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 2º. A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 233.

★ Art. 324

Ao segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019, data da publicação da EC 103/19, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, *cumprida a carência exigida*, **quando** forem preenchidos, *cumulativamente*, os seguintes REQUISITOS:

- I. **57 anos de idade**, se mulher, e **60 anos de idade**, se homem;
- II. **30 anos de contribuição**, se mulher, e **35 anos de contribuição**, se homem; e
- III. período adicional correspondente a **100%** do tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/19, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se aplica **somente** ao trabalho prestado até 13/11/2019, observando-se as disposições contidas no Capítulo V deste Livro.

§ 2º. A aposentadoria de que trata o *caput* será calculada na forma prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 233.

TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMÁVEIS

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 325

Consideram-se **BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMÁVEIS**:

- I. aposentadoria por incapacidade permanente;
- II. auxílio por incapacidade temporária;
- III. auxílio-acidente;
- IV. salário-maternidade;
- V. salário-família;
- VI. pensão por morte; e
- VII. auxílio-reclusão.

Capítulo II - Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Seção I - Das Disposições Gerais

★ Art. 326

A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE é o benefício devido ao segurado incapaz de exercer qualquer atividade laborativa *e que não possa ser reabilitado em outra profissão, depois de cumprida a carência exigida*, quando for o caso, *sendo devido enquanto* permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal.

§ 2º. O benefício é devido ao segurado estando *ou não* em gozo de auxílio por incapacidade temporária, *inclusive decorrente de acidente do trabalho*.

§ 3º. Para a realização do exame de que trata o *caput*, o segurado poderá estar acompanhado de médico de sua confiança às suas expensas.

§ 4º. A doença ou lesão anterior à filiação do requerente ao RGPS *não lhe conferirá* direito à aposentadoria por incapacidade permanente, *salvo quando* a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º. A análise da aposentadoria por incapacidade permanente deverá observar a data do início da incapacidade exigida para o referido benefício, para fins de atendimento dos demais requisitos de acesso.

§ 6º. A data de início do benefício será fixada:

- I. para benefícios precedidos de auxílio por incapacidade temporária: na data da perícia que definiu a incapacidade permanente; e
- II. para os benefícios *não precedidos* de auxílio por incapacidade temporária, deverá ser observado o art. 327.

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente será calculada na forma do inciso II do art. 233.

Art. 327

Concluindo a perícia médica inicial pela existência de **INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA** para o trabalho, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida:

- I. ao segurado empregado, a contar do **16º dia** do afastamento da atividade ou a partir da DER, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem **mais de 30 dias**; e
- II. ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da DII ou a partir da DER, se entre a incapacidade e a entrada do requerimento decorrerem **mais de 30 dias**.

§ 1º. Durante os **primeiros 15 dias** de afastamento da atividade por motivo de incapacidade permanente, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

§ 2º. A aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive decorrente da transformação de auxílio por incapacidade temporária concedido a segurado com mais de uma atividade, está condicionada ao afastamento por incapacidade de todas as atividades, devendo a DIB ser fixada levando em consideração a data do último afastamento.

§ 3º. Na hipótese de a DII ser fixada posteriormente à DER, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da DII.

★ Art. 328

O aposentado por incapacidade permanente que necessitar da assistência permanente de outra pessoa terá direito ao **acréscimo de 25%** sobre o valor da renda mensal de seu benefício, **ainda que** a soma ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição, **independentemente** da data do início da aposentadoria e sendo devido a partir:

- I. da data do início do benefício, **quando** comprovada a situação na perícia que sugeriu a aposentadoria por incapacidade permanente; ou
- II. da data do pedido do acréscimo, **quando** comprovado que a situação se iniciou após a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida em cumprimento de ordem judicial.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, **não sendo** incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 329

É **vedada** a transformação de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por idade ou aposentadoria programada para requerimentos efetivados **a partir de 31/12/2008**, data da publicação do Decreto 6.722/08, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.

Seção II - Da Manutenção do Benefício

★ Art. 330

A Perícia Médica Federal deverá **REVER O BENEFÍCIO** de aposentadoria por incapacidade permanente, **inclusive o decorrente de acidente do trabalho**, **a cada 2 anos**, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho.

§ 1º. Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado e o benefício cessado, independentemente da existência de interdição judicial.

§ 2º. A aposentadoria por incapacidade permanente, concedida ou restabelecida por decisão judicial, inclusive decorrente de acidente do trabalho, em manutenção, deverá também ser revista **a cada 2 anos**, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

§ 3º. Estão **DISPENSADOS** da avaliação prevista no **caput** os aposentados:

- I. com HIV/AIDS;
- II. após completarem **60 anos de idade**; e
- III. após completarem **55 anos ou mais de idade**, tendo **decorridos 15 anos** da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária que a precedeu.

§ 4º. A dispensa da avaliação de que trata o § 3º **não se aplica**:

- I. quando tiver havido retorno à atividade laboral remunerada;
- II. quando for requerida a assistência permanente de outra pessoa para a concessão do **acréscimo de 25%** sobre o valor do benefício do aposentado;
- III. quando for necessária a verificação da recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto ao retorno à atividade laboral; e
- IV. quando for preciso subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela.

Seção III - Da Suspensão do Benefício

★ Art. 331

O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente será **SUSPENSO** quando:

- I. o **segurado não comparecer à convocação** para realização de exame médico pericial pela Perícia Médica Federal com objetivo de avaliar as condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; e
- II. o **segurado recusar ou abandonar tratamentos ou processo de reabilitação profissional proporcionados pelo RGPS, exceto** o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, **desde que** persista a incapacidade.

§ 1º. A convocação disposta no inciso I pode ocorrer a qualquer tempo, observadas as dispensas previstas no § 3º do art. 330.

§ 2º. O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade estará isento dos exames de que trata este artigo nas hipóteses previstas no § 3º do art. 330.

§ 3º. A isenção de que trata o § 2º **não se aplica** quando o exame tem as seguintes finalidades:

- I. verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do **acréscimo de 25%** sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 328;
- II. verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto;
- III. subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o § 4º do art. 162 do RPS; e
- IV. reavaliar a incapacidade em caso de indício de fraude.

Seção IV - Da Cessação do Benefício

Subseção I - Alta a pedido

Art. 332

O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico pericial, e concluindo pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cessada, observado o art. 333.

Parágrafo único. **Caso** o aposentado por incapacidade permanente retorne **voluntariamente** à atividade sem observar o procedimento descrito no *caput*, o benefício passa a ter sua manutenção indevida e será cessado administrativamente na data do retorno, *sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório*.

Subseção II - Recuperação da Capacidade

Art. 333

Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, deverá ser observado o disposto no art. 49 do RPS quanto ao período de mensalidade de recuperação.

§ 1º. **Não se aplica** o disposto no *caput* aos casos de retorno voluntário na forma do parágrafo único do art. 332.

§ 2º. Considera-se **MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO** o período em que o segurado, apto ao retorno ao trabalho, receberá benefício do INSS por **até 18 meses**, com redução gradual do valor.

§ 3º. Quando a **recuperação for total** e ocorrer no **prazo de 5 anos**, contados da data de início da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a antecedeu sem interrupção, o benefício **CESSARÁ**:

- I. **de imediato**, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista; ou

- II. após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, para os demais segurados.

§ 4º. Durante o período de que trata o § 2º, será permitido ao segurado o retorno ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria.

§ 5º. A mensalidade de recuperação será considerada como tempo de contribuição, observado o inciso II do art. 55 da Lei 8.213/91, inclusive o período com redução da renda previsto no caput.

Art. 334

Caso haja requerimento de novo benefício, durante o período a que se refere o art. 333, caberá ao segurado optar por um dos benefícios, sempre assegurada a opção pelo mais vantajoso.

Parágrafo único. No caso de opção pelo recebimento do novo benefício a que se refere o caput, cuja duração encerre antes da cessação do benefício decorrente do caput, seu pagamento poderá ser restabelecido pelo período remanescente, respeitando-se as reduções correspondentes.

Capítulo III - Auxílio por Incapacidade Temporária

Seção I - Das Disposições Gerais

★ Art. 335

O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por **mais de 15 dias consecutivos**, de acordo com a avaliação do Perito Médico Federal, **depois de cumprida a carência, quando for o caso**.

§ 1º. **Não será devido** o auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao RGPS com doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, **exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão**.

§ 2º. A análise do auxílio por incapacidade temporária deverá observar a data do início da incapacidade, para fins de atendimento dos requisitos de acesso ao benefício.

§ 3º. A **renda mensal inicial** do auxílio por incapacidade temporária será calculada na forma do inciso I do art. 233.

§ 4º. Para fazer jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária é **obrigatório**, ao segurado de todas as categorias, **que a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual seja superior a 15 dias**.

★ Art. 336

A DIB será fixada:

- I. para o segurado empregado, **exceto doméstico**:
 - a. no **16º dia** do afastamento da atividade, **quando requerido até o 30º dia da DAT**, observado que, caso a DII seja posterior ao **16º dia** do afastamento, deverá ser na DII; ou
 - b. na DER, **quando o benefício for requerido após 30 dias** da DAT, observado que, caso a DII seja posterior à DER, deverá ser na DII;
- II. para os demais segurados:
 - a. na DII, **quando o benefício for requerido até 30 dias** da DAT ou da cessação das contribuições; ou
 - b. na DER, **quando o benefício for requerido após 30 dias** da DAT ou da cessação das contribuições, observado que, caso a DII seja posterior à DER, deverá ser na DII.

§ 1º. Em se tratando de **ACIDENTE**, **quando o acidentado empregado, excetuado o doméstico, não se afastar** do trabalho no dia do acidente, os **15 dias** de responsabilidade da empresa serão contados a partir da data que ocorrer o afastamento.

§ 2º. No caso de a DII do segurado ser fixada quando este estiver em gozo de férias ou licença-prêmio ou qualquer outro tipo de licença remunerada, o prazo de 15 dias de responsabilidade da empresa será contado a partir do dia seguinte ao término das férias ou da licença.

§ 3º. Na hipótese da alínea "a" do inciso I, se o segurado empregado, por motivo de incapacidade, afastar-se do trabalho durante o período de 15 dias, retornar à atividade no 16º dia, e voltar a se afastar no prazo de 60 dias contado da data do seu retorno, em decorrência do mesmo motivo que gerou a incapacidade, este fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de 15 dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir do dia seguinte ao que completar os 15 dias de afastamento, somados os períodos de afastamento intercalados.

Art. 337

Ao segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, e estando incapacitado para uma ou mais atividades, inclusive em decorrência de acidente do trabalho, será concedido um único benefício.

§ 1º. No caso de incapacidade apenas para o exercício de uma das atividades, o direito ao benefício deverá ser analisado com relação somente a essa atividade, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o segurado estiver exercendo.

§ 2º. Se, por ocasião do requerimento, o segurado estiver incapaz para todas as atividades que exercer, a DIB e a DIP, serão fixadas em função do último afastamento se o trabalhador estiver empregado, ou, em função do afastamento como empregado, se exercer a atividade de empregado concomitantemente com outra de contribuinte individual ou de empregado doméstico.

§ 3º. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, inclusive decorrente de acidente do trabalho, que ficar incapacitado para qualquer outra atividade que exerça, cumulativamente ou não, deverá ter o seu benefício revisto para inclusão dos salários de contribuição das demais atividades.

Subseção Única - Do Segurado Recluso

★ Art. 338

Não será devido o auxílio por incapacidade temporária para o segurado recluso em regime fechado com fato gerador a partir de 18/1/2019, vigência da MP 871, convertida na Lei 13.846/19.

§ 1º. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 2º. A suspensão prevista no § 1º será de até 60 dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 3º. Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 2º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 4º. Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido, efetuando-se o encontro de contas na hipótese de ter havido pagamento de auxílio-reclusão com valor inferior ao do auxílio por incapacidade temporária no mesmo período.

§ 5º. O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio por incapacidade temporária.

§ 6º. Não terá direito ao recebimento do auxílio por incapacidade temporária o segurado em regime semiaberto, durante a percepção de auxílio-reclusão pelos dependentes, cujo fato gerador seja anterior a 18/1/2019 data da vigência da MP 871, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

Seção II - Dos Requisitos de Acesso

★ Art. 339

O Perito Médico Federal estabelecerá a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, conforme o caso, o prazo suficiente para o restabelecimento dessa capacidade.

§ 1º. Na impossibilidade de realização do exame médico pericial inicial antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente em documentação, é autorizado o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente, mantida a necessidade de comparecimento do segurado à perícia na data agendada.

§ 2º. Na análise médico-pericial serão fixadas a DID e a DII.

§ 3º. Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá, nos **15 dias** que antecedem a Data de Cessação do Benefício - DCB, solicitar a prorrogação do benefício.

§ 4º. Identificada a impossibilidade de desempenho da atividade que exerce, porém permita o desempenho de outra atividade, o Perito Médico Federal poderá encaminhar o segurado ao processo de reabilitação profissional.

Seção III - Da Prorrogação do Benefício

Art. 340

Constatada incapacidade decorrente de doença diversa da geradora do benefício objeto de pedido de prorrogação, com alteração do CID devidamente justificado, o pedido será transformado em requerimento de novo benefício, independente da data de fixação da DII, observando-se o cumprimento do requisito carência, se for o caso.

Parágrafo único. A DIB e a DIP serão fixadas:

- I. no dia seguinte à DCB do **1º auxílio por incapacidade temporária**, se a DII for menor ou igual à data da cessação do benefício anterior; e
- II. na DII, se a DII for maior que a data da cessação do benefício anterior.

Seção IV - Da Manutenção do Benefício

Art. 341

O segurado ou a segurada em gozo de auxílio por incapacidade temporária, inclusive decorrente de acidente do trabalho, que vier a **requerer salário-maternidade**, terá o benefício **SUSPENSO** administrativamente no dia anterior ao da DIB do salário-maternidade.

Parágrafo único. Se após o período do salário-maternidade, o requerente mantiver a incapacidade laborativa, deverá ser submetido à nova perícia médica.

Art. 342

O segurado que durante o recebimento de auxílio por incapacidade temporária **retornar à atividade geradora do benefício e permanecer trabalhando** terá o benefício **CANCELADO** a partir da data do retorno, devendo ser adotados os procedimentos para ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Parágrafo único. Se durante o gozo do auxílio por incapacidade temporária o segurado iniciar nova atividade de filiação obrigatória vinculada ao RGPS diversa daquela que gerou o benefício, a perícia médica deverá verificar a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

Seção V - Da Suspensão do Benefício

★ Art. 343

O benefício de auxílio por incapacidade temporária será **SUSPENSO** quando:

- I. **não comparecer** o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, concedido judicial ou administrativamente, convocado, a qualquer momento, **para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção**; e
- II. o segurado recusar ou abandonar tratamentos ou processo de reabilitação profissional proporcionados pelo RGPS, **exceto** o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, **desde que** persista a incapacidade.

Seção VI - Da Cessação do Benefício

Art. 344

Os benefícios de auxílio por incapacidade temporária **sem prazo estimado de duração**, concedidos ou restabelecidos por decisão judicial, deverão ser **cessados em 120 dias** contados da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, **exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS**.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser aplicado aos benefícios cujo fato gerador tenha ocorrido no **período de 8/7/2016 a 4/11/2016**, vigência da MP 739/16, e para todos aqueles **posteriores a 6/1/2017**, data de publicação da MP 767, convertida na Lei 13.457/17.

Seção VII - Da Reabertura do Benefício

Art. 345

Os pedidos de reabertura de auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente do trabalho deverão ser formulados **quando houver** reinício do tratamento ou afastamento por agravamento de lesão do acidente ou doença ocupacional, e serão processados nos mesmos moldes do auxílio por incapacidade temporária previdenciário, cadastrando-se a CAT de reabertura, quando apresentada.

★ Art. 346

Somente poderá ser realizado novo requerimento de benefício por incapacidade **após 30 dias**, contados da Data de Realização do Exame - DRE, ou da DCB, ou da Data de Cessação Administrativa - DCA, conforme o caso.

Art. 347

No caso de novo requerimento, se a perícia médica concluir que se trata de direito à mesma espécie de benefício, **decorrente da mesma causa de incapacidade** e sendo fixada a DIB **até 60 dias** contados da DCB do benefício anterior, **será indeferido o novo pedido, restabelecido o benefício anterior e descontados os dias trabalhados**, quando for o caso.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, a DIP será fixada no dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior, ficando a empresa, no caso de empregado, desobrigada do pagamento relativo aos **15 primeiros dias** do novo afastamento.

Seção VIII - Das disposições relativas ao acidente do trabalho

★ Art. 348

Quando o exercício da atividade a serviço da empresa, do empregador doméstico ou o exercício do trabalho do segurado especial provocar **lesão corporal** ou **perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária**, da capacidade para o trabalho, restará configurado o ACIDENTE DO TRABALHO.

§ 1º. O acidente do trabalho será caracterizado quando verificado pelo Perito Médico Federal o nexo técnico entre o trabalho e o agravo.

§ 2º. Em se tratando de segurado empregado, o acidente do trabalho será devido **desde que** a previsão de afastamento seja **superior a 15 dias consecutivos**, observando-se que nos casos de acidente do trabalho que não geram afastamento superior a esse período, o registro da CAT servirá como prova documental do acidente.

§ 3º. O empregado intermitente, o segurado especial, o trabalhador avulso e o empregado doméstico, este a contar de **2/6/2015**, data da publicação da LC 150/15, que sofrerem acidente de trabalho com incapacidade para sua atividade habitual, serão encaminhados à perícia médica para avaliação do grau de incapacidade e o estabelecimento do nexo técnico, logo após o acidente, **sem necessidade de aguardar os 15 dias consecutivos** de afastamento, observado o § 4º do art. 335.

★ Art. 349

Se do acidente do trabalho decorrer:

- I. **incapacidade temporária**, preenchidos os demais requisitos, o acidentado fará jus ao **benefício de auxílio por incapacidade temporária** em sua modalidade acidentária;
- II. **incapacidade permanente**, preenchidos os demais requisitos, o acidentado fará jus ao benefício de **aposentadoria por incapacidade permanente** em sua modalidade acidentária; e
- III. **morte**, preenchidos os demais requisitos, os dependentes do acidentado farão jus ao benefício de **pensão por morte** em sua modalidade acidentária.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, preenchido os demais requisitos, o acidentado fará jus ao benefício de auxílio- acidentado decorrente do trabalho após a cessação do auxílio por incapacidade temporária correspondente.

Seção IX - Da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Art. 350

O acidente do trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio de CAT.

§ 1º. O emitente deverá entregar cópia da CAT ao acidentado, ao sindicato da categoria e à empresa.

§ 2º. Nos **casos de óbito**, a CAT também deverá ser entregue aos dependentes e à autoridade competente.

§ 3º. Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, **exceto** quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 4º. **Não serão** consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com **menos de 15 dias consecutivos**.

§ 5º. O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

★ Art. 351

São responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:

- I. no caso de segurado empregado, a empresa empregadora;
- II. para o segurado especial, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública;
- III. no caso do trabalhador avulso, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão de obra;
- IV. no caso de segurado desempregado, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as autoridades dos §§ 4º e 5º; e
- V. tratando-se de empregado doméstico, o empregador doméstico, para acidente ocorrido **a partir de 2/6/2015**, data da publicação da LC 150/15.

§ 1º. No caso do segurado empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico exercerem atividades concomitantes e vierem a sofrer acidente de trajeto entre um local de trabalho e outro, será obrigatória a emissão da CAT **pelos 2 empregadores**.

§ 2º. É considerado como **AGRAVAMENTO DO ACIDENTE** aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional, neste caso, caberá ao profissional de referência comunicar à perícia médica o ocorrido.

§ 3º. O prazo para comunicação do acidente do trabalho pela empresa ou empregador doméstico será **até o 1º dia útil seguinte** ao da ocorrência e, **em caso de morte**, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada na forma do art. 286 do RPS.

§ 4º. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, **não prevalecendo** nestes casos o prazo previsto no § 3º.

§ 5º. Para efeito do disposto no § 4º, consideram-se autoridades públicas reconhecidas para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos Estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, quando investidos de função.

§ 6º. A CAT entregue fora do prazo estabelecido no § 3º e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, exclui a multa prevista no mesmo dispositivo.

§ 7º. A CAT formalizada nos termos do § 4º, não exclui a multa prevista no § 3º.

§ 8º. Não caberá aplicação de multa, por não emissão de CAT, quando o enquadramento decorrer de aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.

Capítulo IV - Do Auxílio-Acidente

Seção I - Das Disposições Gerais

★ Art. 352

O AUXÍLIO-ACIDENTE é um benefício de *caráter indenizatório* devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial que sofrerem acidente de qualquer natureza, quando a consolidação das lesões decorrentes do acidente resultar em sequela que implique *redução definitiva da capacidade de trabalho que habitualmente exercia*.

§ 1º. O auxílio-acidente será devido pela sequela decorrente de acidente de qualquer natureza, *a partir de 29/4/1995*, data da publicação da Lei 9.032/95, independentemente da DIB do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu, se atendidas todas as condições para sua concessão, devendo ser observado que, anteriormente a esta data, o auxílio-acidente era devido por acidente do trabalho.

§ 2º. O direito à concessão do benefício de auxílio-acidente *não precedido* de auxílio por incapacidade temporária é devido para requerimentos efetivados *a partir de 29/5/2013*, data da publicação da Portaria Ministerial/MPS nº 264, de 2013, *independentemente da data do acidente*.

§ 3º. O médico residente fará jus ao benefício de que trata este artigo, quando o acidente tiver ocorrido *até 26/11/2001*, data da publicação do Decreto 4.032/01.

§ 4º. A concessão de auxílio-acidente ao segurado empregado doméstico é devida para fatos geradores ocorridos *a partir de 2/6/2015*, data da publicação da LC 150/15.

§ 5º. Ao empregado, inclusive o doméstico, *cabará a concessão do auxílio-acidente mesmo na hipótese de demissão durante o período em que estava recebendo auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de qualquer natureza, desde que preenchidos os demais requisitos*.

§ 6º. A data do início do benefício deverá ser fixada:

- I. na data da entrada do requerimento, *quando não precedida de auxílio por incapacidade temporária*; ou
- II. no dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, *quando precedido deste*.

§ 7º. A Renda Mensal Inicial do auxílio-acidente será calculada na forma do inciso X do art. 233.

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* será considerada a atividade exercida na data do acidente.

§ 9º. *Não é devido* o auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual e ao segurado facultativo.

§ 10. Aplica-se o inciso I do § 6º aos casos em que houver ocorrido a decadência decenal entre a cessação do benefício precedido e a DER do auxílio-acidente.

★ Art. 353

É devido o auxílio-acidente ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, para acidentes *de qualquer natureza* ocorridos durante o período de manutenção da qualidade de segurado, *nessa condição, a partir de 31/12/2008*, data de vigência do Decreto 6.722/08.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* será considerada a última atividade exercida.

§ 2º. A concessão de auxílio-acidente ao segurado empregado doméstico, na forma do *caput*, é devido para fatos geradores ocorridos *a partir de 2/6/2015*, observados os § 4º e 5º do art. 352.

Seção II - Do Requisito de Acesso

★ Art. 354

O Perito Médico Federal estabelecerá a existência ou não de redução da capacidade de trabalho quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar em sequela definitiva para o segurado.

§ 1º. As sequelas a que se refere o *caput* constarão em lista, a exemplo das constantes no Anexo III do RPS, elaborada e atualizada *a cada 3 anos* pelo Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, de acordo com critérios técnicos e científicos.

§ 2º. **Não caberá** a concessão de auxílio-acidente *de qualquer natureza* ao segurado:

- I. que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional **sem repercussão na capacidade laborativa**; e
- II. quando ocorrer mudança de função, mediante **readaptação profissional** promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Seção III - Da Manutenção do Benefício

Art. 355

O auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria, até a data da emissão da CTC ou até a data do óbito do segurado, *observadas as hipóteses de acumulação permitida*.

§ 1º. O auxílio-acidente cessado para fins de concessão de aposentadoria poderá ser restabelecido, observadas as orientações a seguir:

- I. em se tratando de aposentadoria por incapacidade permanente, a partir do dia seguinte da DCB da aposentadoria;
- II. em se tratando de desistência de aposentadoria na forma do art. 181-B do RPS, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente; ou
- III. em se tratando de benefício cessado na DIB por apuração de irregularidade, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente.

§ 2º. O auxílio-acidente cessado para fins de emissão de CTC poderá ser restabelecido na hipótese de cancelamento da CTC emitida e não utilizada para nenhum fim no RPPS, sendo que a reativação será a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente.

§ 3º. **Caso haja novo fato gerador de auxílio-acidente**, o segurado poderá optar pelo mais vantajoso, **vedada** a acumulação de **2 ou mais auxílios-acidentes**.

Seção IV - Da Suspensão do benefício

★ Art. 356

O auxílio-acidente será **SUSPENSO** **quando** da concessão ou da reabertura do auxílio por incapacidade temporária, *em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem*.

§ 1º. O auxílio-acidente suspenso será **RESTABELECIDO** após a cessação do auxílio por incapacidade temporária concedido ou reaberto.

§ 2º. O auxílio-acidente suspenso, na forma do *caput*, será CESSADO se concedida aposentadoria, *salvo nos casos em que é permitida a acumulação*.

Capítulo V - Do Salário-Maternidade

★ Art. 357

O SALÁRIO-MATERNIDADE é o benefício devido aos segurados do RGPS, *inclusive os em prazo de manutenção de qualidade*, na forma do art. 184, *que cumprirem a carência, quando exigida*, por motivo de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 1º. O benefício na situação de adoção ou guarda judicial para fins de adoção passou a ser devido ao SEGURADO DO SEXO MASCULINO, a partir de 25/10/2013, data da publicação da Lei 12.873/13.

§ 2º. O recebimento do salário-maternidade está condicionado ao afastamento das atividades laborais, sob pena de suspensão de benefício.

§ 3º. No caso de gravidez múltipla será devido **um único benefício**.

§ 4º. **Não será devido** o benefício a mais de uma segurada ou segurado, decorrente do mesmo fato gerador, seja ele parto ou adoção, **ressalvado** o disposto no art. 360 e no art. 359.

§ 5º. O salário-maternidade poderá ser requerido no **prazo de 5 anos**, a contar da data do fato gerador, **exceto na situação prevista no § 5º do art. 360**, que trata do cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente.

§ 6º. A análise do salário-maternidade deverá observar o fato gerador correspondente, para fins de atendimento dos requisitos de acesso ao benefício, que poderá ser a data do afastamento, o parto, o aborto não criminoso ou a adoção ou guarda judicial para fins de adoção, conforme o caso.

§ 7º. A renda mensal inicial do salário-maternidade será calculada na forma do art. 240.

§ 8º. Será devido pagamento do salário-maternidade ao aposentado que permanecer ou retornar à atividade e que esteja filiado como segurado obrigatório.

★ Art. 358

O salário-maternidade é devido **durante 120 dias**, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:

- I. PARTO, inclusive natimorto, podendo o início do benefício ser fixado na DAT caso o(a) segurado(a) tenha se afastado **até 28 dias antes** do nascimento da criança, **exceto** para os(as) segurados (as) em período de manutenção da qualidade de segurado para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança; ou
- II. ADOÇÃO do menor **até 12 anos**, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos de adoção.

§ 1º. Em caso de **aborto não criminoso**, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a **2 semanas**, a partir da data do aborto.

§ 2º. Na hipótese de parto, o benefício poderá, **em casos excepcionais**, ter suas datas de início e fim estendidas em **até 2 semanas**, mediante atestado médico específico submetido à avaliação médico-pericial.

§ 3º. Para os segurados em período de graça, a prorrogação tratada no § 2º caberá apenas para repouso posterior ao fim do benefício.

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 2º e § 3º ao cônjuge sobrevivente de que trata o art. 360, quando houver risco de vida da criança.

★ Art. 359

Na hipótese de ADOÇÃO ou GUARDA JUDICIAL para fins de adoção, o salário-maternidade é devido ao segurado **independentemente** de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 1º. Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observado o disposto no art. 241.

§ 2º. Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o benefício de salário-maternidade **não poderá** ser concedido a mais de um segurado, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de um dos adotantes ser vinculado a RPPS.

★ Art. 360

No caso de FALECIMENTO DO SEGURADO que fazia jus ao benefício de salário-maternidade, será devido o pagamento do respectivo benefício ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente, **desde que possua qualidade de segurado e carência, na data do fato gerador**.

§ 1º. O pagamento ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente é devido para fatos geradores **a partir de 23/1/2014**, data do início da vigência do art. 71-B da Lei 8.213/91, e se aplica ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º. O disposto no *caput* **não se aplica** ao aborto **não criminoso**.

§ 3º. O disposto no *caput* **não se aplica** no caso de falecimento do filho ou seu abandono, ou nas hipóteses de perda ou destituição do poder familiar, decorrente de decisão judicial.

§ 4º. O benefício devido no *caput* será pago pelo tempo restante a que teria direito o segurado falecido(a), que poderá ser total.

§ 5º. O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido **até o último dia do prazo** previsto para o término do salário-maternidade originário.

Art. 361

No caso de vínculos concomitantes ou de atividade simultânea, o segurado fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade, **não sendo** considerado para este fim os vínculos ou atividades em prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente de uma das atividades.

§ 1º. O disposto no *caput* **não se aplica** a atividades simultâneas de contribuinte individual ou de empregos intermitentes concomitantes.

§ 2º. Quando o segurado se desligar de apenas uma das atividades, o benefício será devido somente pela atividade que continuar exercendo.

§ 3º. O cálculo dos salários-maternidade disposto no *caput* deverá observar o art. 241.

Capítulo VI - Do Salário-Família

★ Art. 362

SALÁRIO-FAMÍLIA é o benefício pago **mensalmente** na proporção do respectivo número de filhos, enteados ou os menores tutelados, **até a idade de 14 anos**, ou inválidos de qualquer idade, **independente de carência** e observado que:

- I. será devido somente ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e, relativamente ao empregado doméstico, para requerimentos **a partir de 2/6/2015**, data da publicação da LC 150/15; e
- II. o salário de contribuição do segurado deverá ser inferior ou igual ao limite máximo previsto em Portaria Ministerial;
- III. o limite máximo do salário de contribuição será atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, fixados nos termos de Portaria Interministerial que dispõe ainda do valor mensal da cota do benefício.

§ 1º. O enteado e o menor tutelado devem ter sua dependência econômica comprovada, nos termos do art. 180.

§ 2º. Observado o disposto no *caput*, também terá direito ao salário-família o segurado em gozo de:

- I. auxílio por incapacidade temporária;
- II. aposentadoria por incapacidade permanente;
- III. aposentadoria por idade rural; e
- IV. demais aposentadorias, **desde que contem com 65 anos ou mais de idade**, se homem, ou **60 anos ou mais de idade**, se mulher.

§ 3º. Quando o pai e a mãe são segurados empregados, inclusive os domésticos, ou trabalhadores avulsos, *ambos têm direito ao salário-família.*

§ 4º. O valor da cota do salário-família por dependente deve corresponder àquele estabelecido pela Portaria Ministerial vigente no mês do pagamento/fato gerador.

§ 5º. Quando do reconhecimento do direito ao salário-família, tomar-se-á como parâmetro o salário de contribuição da competência em que o benefício será pago.

§ 6º. As cotas do salário-família *não serão* incorporadas, para qualquer efeito, ao benefício.

§ 7º. Só caberá o pagamento da cota de salário-família, referente ao menor sob guarda, ao segurado empregado ou trabalhador avulso detentor da guarda, *exclusivamente* para os termos de guarda e contratos de trabalho em vigor em **13/10/1996**, data da vigência da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97.

§ 8º. O salário-família devido à segurada empregada e trabalhadora avulsa em gozo de salário-maternidade será pago pela empresa, condicionada a apresentação pela segurada da documentação relacionada no art. 361.

Art. 363

O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada ao INSS a documentação abaixo:

- I. CP ou CTPS;
- II. certidão de nascimento do filho;
- III. caderneta de vacinação obrigatória ou equivalente, quando o dependente conte com *até 6 anos de idade*;
- IV. comprovação da incapacidade, a cargo Perícia Médica Federal, quando dependente *maior de 14 anos*;
- V. comprovante de frequência à escola, para os dependentes:
 - a. *a partir de 4 anos*, em se tratando de requerimentos *posteriores a 1/7/2020*, data da publicação do Decreto 10.410/20; e
 - b. *a partir de 7 anos* para requerimentos *até 30/6/2020*, dia imediatamente anterior à data da publicação do Decreto 10.410/20;
- VI. termo de tutela expedido pelo juízo competente, em caso de menor tutelado;
- VII. documentos que comprovem a condição de enteado;
- VIII. comprovação de dependência econômica na forma do art. 180, em caso de enteados ou menores tutelados; e
- IX. termo de responsabilidade, no qual o segurado se comprometerá a comunicar ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de descumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

§ 1º. Tendo havido divórcio ou separação judicial de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

§ 2º. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou empregador doméstico ou ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

§ 3º. Para recebimento do salário-família, o empregado doméstico apresentará ao seu empregador e/ou INSS, além do termo de responsabilidade, conforme § 2º, apenas a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, *desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos.*

§ 4º. A manutenção do salário-família está condicionada, *exceto para o segurado empregado doméstico*, sob pena de suspensão do pagamento, à apresentação:

- I. *anual, no mês de novembro*, de caderneta de vacinação obrigatória dos filhos, enteados ou os menores tutelados, *até os 6 anos de idade*;
- II. *semestral, nos meses de maio e novembro*, de frequência escolar para os filhos, enteados ou os menores tutelados, com *mais de 4 anos de idade*, no caso de requerimentos *posteriores a 1/7/2020*, data da publicação do Decreto 10.410/20; e

III. **semestral, para os filhos, enteados ou os menores tutelados, com mais de 7 anos de idade, para requerimentos efetuados até 30/6/2020, dia imediatamente anterior à data da publicação do Decreto 10.410/20.**

§ 5º. A comprovação semestral de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma estabelecida em legislação específica, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 6º. **Não é devido** salário-família no período entre a suspensão da quota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, **salvo se** provada a frequência escolar regular no período.

§ 7º. Se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

§ 8º. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, e pelo empregador doméstico, conforme o caso, e o do mês de cessação de benefício pelo INSS, independentemente do número de dias trabalhados ou em benefício.

§ 9º. Quando o salário-família for pago pelo INSS, no caso de empregado, **não é obrigatória** a apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado, no ato do requerimento do benefício, uma vez que esta informação é de responsabilidade da empresa, órgão gestor de mão de obra ou sindicato de trabalhadores avulsos, devendo constar no atestado de afastamento.

§ 10. Caso a informação citada no § 9º não conste no atestado de afastamento, as cotas de salário-família deverão ser incluídas no ato da habilitação, sempre que o segurado apresentar os documentos necessários.

Art. 364

O direito ao salário-família CESSA AUTOMATICAMENTE:

- I. por morte do filho, do enteado ou menor tutelado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II. quando o filho, o enteado ou menor tutelado completar **14 anos de idade, salvo se inválido**, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III. pela recuperação da capacidade do filho, do enteado ou menor tutelado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV. pelo desemprego do segurado.

Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, inclusive o doméstico, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o INSS a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Capítulo VII - Da Pensão por Morte

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 365

A PENSÃO POR MORTE será devida ao conjunto dos dependentes do segurado do RGPS que falecer, aposentado ou não, atendidos os critérios discriminados nesta Seção.

§ 1º. A legislação aplicada à concessão do benefício de pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado, independentemente da data do requerimento.

§ 2º. A concessão do benefício está vinculada à comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da qualidade de dependente na data do óbito, observado o disposto no art. 368.

§ 3º. A data do início do benefício deverá ser fixada na data do óbito, devendo ser observado em relação aos efeitos financeiros as disposições contidas no art. 369.

§ 4º. A renda mensal inicial da pensão por morte será calculada na forma definida no art. 235.

★ Art. 366

Não cabe a concessão de mais de uma pensão por morte para um mesmo dependente decorrente do mesmo instituidor.

Parágrafo único. **Excepcionalmente**, no caso de óbito anterior a 29/4/1995, data da publicação da Lei 9.032/95, para o segurado que recebia **cumulativamente 2 ou mais aposentadorias** concedidas por ex-institutos, observado o previsto no art. 124 da Lei 8.213/91, será devida a concessão de tantas pensões quantos forem os benefícios que as precederam.

Art. 367

A concessão da pensão por morte **não será protelada** pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Subseção I - Da qualidade de segurado do instituidor

Art. 368

Caberá a concessão de pensão aos dependentes **mesmo que** o óbito tenha ocorrido *após a perda da qualidade de segurado*, **desde que**:

- I. o instituidor do benefício **tenha implementado todos os requisitos** para obtenção de uma aposentadoria **até a data do óbito**; ou
- II. fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por incapacidade permanente, o qual deverá ser verificado pela Perícia Médica Federal, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

Subseção II - Dos efeitos financeiros

Art. 369

Havendo o reconhecimento do direito à pensão por morte, a DIP será fixada:

- I. **na data do óbito**:
 - a. para o dependente **menor de 16 anos**, quando requerida em **até 180 dias** da data do óbito; e
 - b. para os demais dependentes, quando requerida em **até 90 dias** da data do óbito;
- II. **na data do requerimento**, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I do caput;
- III. **na decisão judicial**, no caso de morte presumida.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, os dependentes inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave devem ser equiparados aos **maiores de 16 anos de idade**.

§ 2º. O disposto no caput se aplica a óbitos ocorridos **desde 18/1/2019**, data da publicação da MP 871, convertida na Lei 13.846/19.

Art. 370

Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, as regras em relação aos efeitos financeiros, observada a **prescrição quinquenal**, devem respeitar este artigo.

§ 1º. Se **não cessada** a pensão precedente, a DIP será fixada na DER, qualquer que seja o dependente e qualquer que seja a data do óbito.

§ 2º. Se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada:

- I. no dia seguinte à DCB, **desde que** requerido **até 90 dias** do óbito do instituidor, **ressalvado** o direito dos **menores de 16 anos**, cujo **prazo é de 180 dias**; ou
- II. na DER, se requerido após os prazos do item anterior.

§ 3º. O disposto no § 2º se aplica a óbitos ocorridos desde **18/01/2019**, data da publicação da MP 871, convertida na Lei 13.846/19.

Subseção III - Do Rateio entre dependentes

Art. 371

A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os dependentes, *em partes iguais*, observando-se:

- I. para os óbitos ocorridos **a partir de 14/11/2019**, data posterior à publicação da EC 103/19, as cotas individuais cessadas **não serão** revertidas aos demais dependentes; e
- II. para os óbitos ocorridos **até 13/11/2019**, data da publicação da EC 103/19, as cotas cessadas serão revertidas aos demais dependentes.

§ 1º. Para requerimento **a partir de 24/2/2016**, será permitido o rateio de pensão por morte entre companheiras de segurado indígena poligâmico ou companheiros de segurada indígena poliândrica, **desde que** as/os dependentes também sejam indígenas e apresentem declaração emitida pelo órgão local da FUNAI, atestando que o instituidor do benefício vivia em comunidade com cultura poligâmica/poliândrica, além dos demais documentos exigidos.

§ 2º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção II - Da Pensão por Morte Para o Cônjuge ou Companheiro (a)

Art. 372

Para o reconhecimento do direito à pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira, é *necessária* a comprovação da qualidade de dependente nesta categoria, preenchidos os demais requisitos.

Parágrafo único. **Não é devida** a concessão de pensão por morte para mais de um dependente na qualidade de cônjuge e/ou companheiro, **exceto:**

- I. se o ex-cônjuge ou ex-companheiro se enquadrar na hipótese do art. 373; e
- II. para situação prevista no § 1º do art. 371.

Art. 373

O cônjuge separado judicialmente, extrajudicialmente, de fato ou divorciado, bem como o ex-companheiro(a), terá direito à pensão por morte, **desde que** *recebedor de pensão alimentícia*, **mesmo que** este benefício tenha sido requerido e concedido à companheiro(a) ou novo cônjuge, **desde que** *recebedor de pensão alimentícia*.

§ 1º. Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma.

§ 2º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado, por determinação judicial ou acordo extrajudicial, a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), o benefício será devido pelo prazo remanescente constante na decisão judicial para fatos geradores **a partir de 18/1/2019**, data da publicação da MP 871, observado que o prazo de duração da cota poderá ser reduzido se antes ocorrer uma das causas de cessação previstas nos arts. 378 a 380.

Art. 374

No caso de requerimento de pensão por morte em que for verificada a separação de fato em processo administrativo de benefício assistencial ou previdenciário anterior, **será devido o benefício de pensão por morte**, **desde que** *comprovado o restabelecimento do vínculo conjugal* mediante apresentação dos mesmos documentos hábeis à comprovação de união estável ou dependência econômica.

§ 1º. A certidão de casamento **não poderá** ser utilizada como um dos documentos para a comprovação do restabelecimento do vínculo conjugal, bem como **não poderá** ser comprovado esse restabelecimento exclusivamente por meio de prova testemunhal.

§ 2º. Os documentos apresentados para comprovação do restabelecimento da união estável deverão ter data de emissão posterior à declaração de separação de fato.

§ 3º. Na hipótese prevista no *caput* ficando evidenciado o restabelecimento do vínculo conjugal antes do óbito e, se em razão deste, restarem superadas as condições que resultaram na concessão do benefício assistencial, **os valores recebidos indevidamente deverão ser devolvidos**, observados os procedimentos do monitoramento operacional de benefício.

Art. 375

Para óbito ocorrido a partir de 1/3/2015, após a vigência da MP 664/14, revista pela Lei 13.135/15, o prazo de duração da cota ou do benefício de pensão por morte do dependente na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira será:

- I. de 4 meses, se o óbito ocorrer **sem que** o segurado tenha vertido, a qualquer tempo, **18 contribuições mensais** ou comprovado **menos de 2 anos** de casamento ou união estável com o instituidor anterior ao fato gerador, observado o disposto no § 2º;
- II. de 3 anos, 6 anos, 10 anos, 15 anos, 20 anos ou **vitalícia**, de acordo com a idade do dependente no momento do óbito do segurado, conforme § 8º, se comprovar casamento ou união estável iniciado há, pelo menos, **2 anos antes do óbito** e o instituidor tenha vertido, a qualquer tempo, no mínimo, **18 contribuições mensais**;
- III. até a superação da invalidez, **se dependente inválido**, respeitado o maior período previsto para recebimento: **4 meses**, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de inválido; e
- IV. até a superação da deficiência, se dependente for pessoa com deficiência (qualquer grau), respeitado o maior período previsto para recebimento: **4 meses**, ou a idade do dependente na data do fato gerador, ou a superação da condição de pessoa com deficiência.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* ao ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) receptor de alimentos decorrente de decisão judicial ou de acordo extrajudicial ou ajuda financeira sob qualquer forma, observando que a comprovação do casamento ou a união estável com o instituidor do benefício deverá ser imediatamente anterior à separação conjugal.

§ 2º. **Não se aplicará** a regra de duração de 4 meses para a cota e/ou benefício do cônjuge ou companheiro(a), quando o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, **independentemente** do recolhimento de **18 contribuições mensais** ou da comprovação de **2 anos** de casamento ou união estável.

§ 3º. No caso de instituidor em gozo de aposentadoria, **exceto** por incapacidade permanente, **não será necessária** a apuração de **18 contribuições**, considerando que na aposentadoria já houve a comprovação, de, no mínimo, **60 contribuições**.

§ 4º. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social, certificado por meio de contagem recíproca, será considerado na contagem das **18 contribuições mensais** de que tratam os incisos I e II do *caput*.

§ 5º. O cônjuge ou companheiro (a) com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, na condição de pessoa com deficiência, terá direito à prorrogação de sua cota, na forma prevista no inciso IV do *caput*, se a data prevista para cessação de sua cota ocorrer a partir de 3/1/2016, data do início da vigência da Lei 13.146/15.

§ 6º. O início da contagem do tempo de duração da cota do cônjuge ou companheiro(a) será a partir da data do óbito do instituidor.

§ 7º. O cônjuge ou o companheiro (a) que requerer o benefício depois do prazo final de duração de sua cota, considerando que a DIB será fixada na data do fato gerador e que a DIP será fixada na DER, terá seu pedido de benefício indeferido, conforme inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

§ 8º. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a idade do dependente na data do óbito do segurado, parâmetro para definição do tempo de duração da cota ou do benefício, pode ser atualizada após o transcurso de **pelo menos 3 anos** após a última atualização, em conformidade com o § 6º do art. 114 do RPS. Nos termos da Portaria ME 424/20, para óbitos a partir de 1/1/2021, o prazo de duração da cota ou do benefício será:

- a. **3 anos** para dependente com **menos de 22 de idade**;
- b. **6 anos** para dependente com idade **entre 22 e 27 anos**;
- c. **10 anos** para dependente com idade **entre 28 e 30 anos**;
- d. **15 anos** para dependente com idade **entre 31 e 41 anos**;
- e. **20 anos** para dependente com idade **entre 42 e 44 anos**; e
- f. **vitalícia** para dependente com **45 anos de idade ou mais**.

Seção III - Da habilitação provisória

★ Art. 376

Ajuizada ação para reconhecimento da condição de dependente, poderá ser requerida a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, **exclusivamente** para fins de rateio dos valores com outros dependentes, **vedado** o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação, **ressalvada** a existência de decisão judicial em contrário.

§ 1º. O disposto no *caput* se aplica a requerimentos efetuados **a partir de 18/5/2019, 120 dias após** a data de publicação da MP 871/19, convertida na Lei 13.846/19.

§ 2º. Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional do benefício de pensão por morte objeto da ação judicial apenas para efeitos de rateio, descontados os valores referentes à habilitação das demais cotas, **vedado** o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, **ressalvada** a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

§ 3º. Julgada improcedente a ação prevista neste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º. Fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em decorrência da habilitação a que se refere este artigo.

Art. 377

Caberá a concessão da pensão, *em caráter provisório*, por morte presumida em razão do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, nos termos do inciso II do art. 112 do RPS.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, **salvo** má-fé.

Seção IV - Da Extinção da Cota ou da Pensão Por Morte

Art. 378

São causas de EXTINÇÃO da cota e/ou da pensão por morte:

- I. o óbito do dependente;
- II. para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de qualquer condição, o **alcance de 21 anos de idade, exceto se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;**
- III. a **cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência** intelectual, mental ou grave para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de qualquer condição, **maiores de 21 anos;**
- IV. a **adoção para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos**, observado o disposto no § 5º do art. 181;
- V. o **decurso do prazo de duração da cota** prevista no § 8º do art. 375, para cônjuge, companheiro ou companheira;
- VI. a **cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência** intelectual, mental ou grave para cônjuge, companheiro ou companheira, respeitados os prazos previstos no § 8º do art. 375;
- VII. o **alcance da data-limite** fixada na concessão da pensão alimentícia para o divorciado, separado de fato ou separado judicialmente, conforme o disposto no § 2º do art. 373.

§ 1º. A adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, data em que deverá ser cessado o benefício de pensão ou a cota que o filho adotado recebe no âmbito do INSS em virtude da morte dos pais biológicos, observado o disposto no § 5º do art. 181.

§ 2º. A pensão por morte concedida para filho adotado em razão da morte dos pais biológicos, e mantida mesmo após a alteração do RPS, deverá ser cessada a partir de 23/9/2005, data de publicação do Decreto 5.545/05, observando que não é devida a pensão por morte requerida por filho adotado em razão da morte dos pais biológicos após a alteração do respectivo decreto, independente da data da adoção.

§ 3º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de MEI, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 4º. O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor, que se invalidar antes de completar 21 anos de idade ou de eventual causa de emancipação, exceto por colação de grau em ensino superior, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente desta ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º, ao filho e ao irmão maior de 21 anos de idade com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a data prevista para a cessação da sua cota ocorra a partir de 3/1/2016, data do início da vigência da Lei 13.146/15.

Art. 379

Havendo comprovação em processo judicial, a qualquer tempo, de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou de formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, o cônjuge ou companheiro(a) PERDERÁ o direito à pensão por morte, cabendo a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

★ Art. 380

PERDERÁ o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado pela prática de crime:

- I. como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, para fato gerador a partir de 18/6/2019, data de publicação da Lei 13.846/19; ou
- II. de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, para fatos geradores até 17/6/2019, véspera da publicação da Lei 13.846/19.

Parágrafo único. Se houver fundamentados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício, nos termos do § 7º do art. 77 da Lei 8.213/91.

Capítulo VIII - Do Auxílio-Reclusão

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 381

O AUXÍLIO-RECLUSÃO é o benefício devido aos dependentes na hipótese de reclusão de segurado do RGPS, nas mesmas condições da pensão por morte, observadas as especificidades discriminadas neste Capítulo.

§ 1º. A análise do benefício deverá observar a data da reclusão, para fins de atendimento dos requisitos de acesso ao benefício, independentemente da data do requerimento, ressalvado o § 2º.

§ 2º. No caso de FUGA DO RECLUSO ou REGRESSÃO DE REGIME, a análise de novo benefício deverá observar a data da nova captura ou regressão de regime.

§ 3º. A data do direito ao benefício deverá ser fixada na data da reclusão, devendo ser observado em relação aos efeitos financeiros as disposições contidas nos arts. 369, 388 e 389.

§ 4º. O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma do art. 236.

★ Art. 382

Considera-se **pena privativa de liberdade**, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em:

- I. **regime fechado**, definido em legislação penal especial; e
- II. **prisão provisória**, preventiva ou temporária.

§ 1º. Equipara-se à condição de recolhido à prisão, a situação do **maior de 16 e menor de 18 anos de idade** que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude.

§ 2º. **Não cabe** a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto.

§ 3º. O cumprimento de pena em **prisão domiciliar** ou o monitoramento eletrônico do instituidor do benefício de auxílio-reclusão **não afasta** o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo dependente, *se o regime de cumprimento for o fechado*.

Art. 383

Para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão **será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente**, observando ainda:

- I. **o regime de reclusão deverá ser fechado**;
- II. **o recluso deverá ser segurado de baixa renda**; e
- III. **carência de 24 meses de contribuição** do instituidor.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a fatos geradores ocorridos **a partir de 18/1/2019**, data da publicação de MP 871, de 2019, convertida na Lei 13.846/19.

§ 2º. Considera-se baixa renda para fins do disposto no inciso II do caput, aquele que na aferição da renda mensal bruta, pela média dos salários de contribuição apurados no período de **12 meses anteriores** ao mês do recolhimento à prisão, **não supere** o valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data do recolhimento à prisão.

§ 3º. Não haverá direito ao benefício de auxílio-reclusão durante o período de percepção pelo segurado de remuneração da empresa, observado o disposto no art. 391.

§ 4º. O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos **antes de 18/1/2019** deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da MP 871/19.

§ 5º. Quando não houver salário de contribuição no período de **12 meses anteriores** à prisão, o segurado será considerado de baixa renda.

§ 6º. Quando não houver **12 salários de contribuição** no período de **12 meses anteriores** à prisão, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

★ Art. 384

Não fará jus ao auxílio por incapacidade temporária o segurado recluso em regime fechado.

Parágrafo único. Para fatos geradores ocorridos **antes de 18/1/2019**, data da publicação da MP 871, convertida na Lei 13.846/19, era permitida a opção entre os benefícios de auxílio-reclusão e auxílio por incapacidade temporária.

★ Art. 385

É **vedado** o recebimento de auxílio-reclusão durante o recebimento pelo instituidor de salário-maternidade.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a fato gerador ocorrido **a partir de 18/1/2019**, data da publicação da MP 871, convertida na Lei 13.846/19.

★ Art. 386

Não haverá direito ao auxílio-reclusão no caso de percepção pelo segurado de abono de permanência em serviço ou aposentadoria.

Art. 387

Para fatos geradores ocorridos a partir de 18/1/2019, data da publicação da MP 871, convertida na Lei 13.846/19, não haverá direito ao auxílio-reclusão, no caso de percepção pelo segurado de pensão por morte.

Seção II - Das Especificidades em Relação aos Dependentes

Art. 388

O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento, observado o art. 369, no que tange aos efeitos financeiros.

★ Art. 389

Se a realização do casamento ou constituição de união estável ocorrer após o recolhimento do segurado à prisão, o auxílio-reclusão não será devido, considerando que a condição de dependente foi estabelecida após o fato gerador.

Parágrafo único. Caso seja comprovada a existência de união estável antes da reclusão, será devido o benefício, ainda que o casamento seja posterior ao fato gerador.

Seção III - Da Manutenção do Benefício

Art. 390

Para a manutenção do benefício, até que ocorra o acesso à base de dados por meio eletrônico, a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, é obrigatória a apresentação de prova de permanência carcerária, para tanto deverá ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial a cada 90 dias.

Seção IV - Das Causas de Suspensão e Extinção do Auxílio-Reclusão

★ Art. 391

O auxílio-reclusão será SUSPENSO:

- I. se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão em regime fechado;
- II. se o segurado recluso possuir vínculo empregatício de trabalho empregado, inclusive de doméstico, avulso ou contribuição como contribuinte individual, ressalvada a hipótese disposta no § 2º;
- III. na hipótese de opção pelo recebimento de salário-maternidade; ou
- IV. na hipótese de opção pelo auxílio por incapacidade temporária, para fatos geradores anteriores a 18/1/2019, data da publicação da MP 871, convertida na Lei 13.846/19.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput, o benefício será restabelecido, respectivamente, no dia posterior ao encerramento do vínculo empregatício, no dia posterior à cessação do salário-maternidade ou no dia posterior à cessação do auxílio por incapacidade temporária.

§ 2º. O exercício de atividade remunerada do segurado recluso que contribuir na condição de segurado facultativo, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso I do caput também aos casos de regime semiaberto para benefício de auxílio-reclusão concedido em função de fato gerador ocorrido antes de 18/1/2019, data da publicação da MP 871, convertida na Lei 13.846/19.

★ Art. 392

O auxílio-reclusão CESSA:

- I. pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador:

- a. para benefícios concedidos com fato gerador **a partir de 18/1/2019**, quando o segurado progredir para semiaberto ou aberto; ou
- b. para benefícios concedidos com fato gerador **anterior a 18/1/2019**, quando o segurado progredir para regime aberto;
- II. na data da **soltura ou livramento condicional**;
- III. pela **fuga do recluso**;
- IV. se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;
- V. pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, **exceto** quando o cônjuge ou o (a) companheiro (a) adota o filho do outro;
- VI. com a extinção da última cota individual;
- VII. pelo óbito do segurado instituidor ou do beneficiário; ou
- VIII. pelas causas dispostas nos incisos II, III, V, VI e VII do art. 378.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso I, II e III do *caput*, o benefício **não poderá ser reativado**, caracterizando-se a nova captura ou regressão de regime como novo fato gerador para requerimento de benefício.

§ 2º. **Excepcionalmente, caso seja identificada** informação histórica de fuga em benefício que permaneceu mantido e com emissão de pagamentos, deverão ser observados os seguintes **PROCEDIMENTOS**:

- I. observar se estão mantidas as condições para a manutenção do benefício, a saber:
 - a. não consta vínculo empregatício no CNIS nem contribuições previdenciárias no período da fuga; e
 - b. o instituidor do benefício manteve a qualidade de segurado;
- II. uma vez mantidas as condições para a manutenção do benefício, o servidor deverá renovar a declaração carcerária, mantendo-se o benefício ativo e proceder à consignação dos valores recebidos no período de fuga, observando-se a prescrição quinquenal e a correção monetária; e
- III. quando houver períodos alcançados pela prescrição quinquenal, a situação deverá ser encaminhada ao Monitoramento Operacional de Benefícios, indicando a inconsistência encontrada, a fim de apurar possível cobrança administrativa.

§ 3º. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, este será considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado.

§ 4º. É **vedada** a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

TÍTULO IV - DOS ACORDOS INTERNACIONAIS

Capítulo I - Das Informações Gerais

Art. 393

Os Acordos internacionais em matéria de Previdência Social têm como OBJETIVO a coordenação das legislações nacionais de países signatários do Acordo para a aplicação da norma internacional, garantindo o direito aos benefícios previstos no campo material de cada Acordo Internacional, com previsão de deslocamento temporário de trabalhadores.

§ 1º. O Ministério responsável pela aplicação da legislação previdenciária no Brasil é o competente para a realização da negociação do Acordo Internacional.

§ 2º. O INSS é responsável pela implementação do Acordo Internacional e sua operacionalização no âmbito do RGPS.

§ 3º. No Brasil, os Acordos Internacionais são aprovados pelo Congresso Nacional, por meio da publicação de Decreto Legislativo, e promulgados por ato do Presidente da República, quando passam a ter validade jurídica interna para serem executados.

§ 4º. A ratificação do Acordo Internacional de Previdência Social ocorre com a troca de notas entre os países signatários pela via diplomática de cada país.

§ 5º. Conforme art. 85-A da Lei 8.212/91, o Acordo Internacional de Previdência Social será interpretado como lei especial.

§ 6º. Os Acordos Internacionais de Previdência Social **não modificam** a legislação vigente em cada país, devendo, na análise dos pedidos, ser considerada a legislação própria aplicável e as regras estabelecidas no Acordo Internacional.

★ Art. 394

Para fins de aplicação dos Acordos de Previdência Social no Brasil, os seguintes CONCEITOS devem ser considerados:

- I. **autoridade competente:** o Ministério responsável pela aplicação da legislação de previdência social;
- II. **instituições competentes:** INSS, em relação ao RGPS e as entidades gestoras em relação aos RPPS; e
- III. **Organismos de Ligação:** Unidades designadas pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social em ato próprio, com objetivo de promover o intercâmbio de comunicação entre os países, visando a aplicação dos Acordos Internacionais de Previdência Social.

Art. 395

Os Acordos Internacionais de Previdência Social, os Ajustes Administrativos e os formulários para aplicação dos Acordos podem ser encontrados no sítio oficial do INSS.

Capítulo II - Das Regras dos Acordos Internacionais

★ Art. 396

Os Acordos Internacionais de Previdência Social estabelecem conceitos, princípios gerais e regras para a sua operacionalização.

Art. 397

No campo da APLICAÇÃO MATERIAL, o Acordo Internacional estabelece os BENEFÍCIOS que serão operacionalizados pelos países signatários e suas exceções, **caso existam**.

Art. 398

As pessoas que estão ou estiveram filiadas aos regimes previdenciários dos países acordantes, bem como seus dependentes, estão amparadas pelos Acordos Internacionais de Previdência Social, cujo campo de aplicação material contenha cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Os servidores públicos sujeitos a regimes próprios e seus dependentes, estão amparados pelos Acordos Internacionais de Previdência Social, **desde que** haja previsão expressa nesses instrumentos.

Art. 399

Documentos, certificados e formulários, quando tramitados diretamente entre as Instituições Competentes e Organismos de Ligação, em conformidade com a previsão expressa no próprio Acordo, serão dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade similar para fins de aplicação do Acordo Internacional.

Art. 400

A utilização dos formulários previamente definidos com os países signatários do Acordo é obrigatória.

Art. 401

Não há compensação previdenciária entre países no âmbito dos Acordos Internacionais.

Art. 402

As regras para a operacionalização do Acordo Internacional estão estabelecidas no Ajuste Administrativo e em instrumentos similares, conforme cada Acordo.

Seção I - Da Totalização dos Benefícios

Art. 403

Os Acordos Internacionais de Previdência Social preveem o cômputo do tempo de contribuição ou seguro cumprido em países signatários para aquisição de direito a benefícios, aplicando-se a regra da totalização.

Art. 404

A **regra da totalização** prevê o cômputo dos tempos de contribuição ou seguro dos países acordantes para fins da elegibilidade do benefício, com pagamento proporcional ao tempo de contribuição vertido para cada país, se alcançados todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito.

§ 1º. Com a aplicação da **regra da proporcionalidade**, o valor do benefício poderá ser inferior ao salário mínimo, **salvo regra expressa do Acordo dispondo em sentido contrário**.

§ 2º. O valor da prestação teórica **não poderá** ser inferior ao salário mínimo.

Art. 405

Para o reconhecimento de direito, será levado em consideração a validação do tempo de contribuição ou seguro do país acordante, o qual será computado ao tempo de contribuição da legislação brasileira, para fins de aquisição da carência, tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado.

Parágrafo único. A totalização dos períodos de cobertura **não considera** os valores das contribuições do país acordante para o cálculo do benefício.

Seção II - Dos Benefícios por Incapacidade

Art. 406

A realização de perícia médica de residentes no Brasil para fins de concessão de benefício por incapacidade no âmbito dos Acordos Internacionais será realizada pelo Perito Médico Federal.

Art. 407

Para residentes no exterior, a análise processual para avaliação médica, necessária para o reconhecimento de direito de benefícios por incapacidade, ocorrerá por meio da análise do Relatório Médico e das evidências médicas que o segurado possuir, a ser realizada pelo Perito Médico Federal.

Seção III - Do Pagamento de Benefícios

Art. 408

É facultado ao beneficiário residente no exterior receber o pagamento de benefício no país de residência, desde que haja mecanismo de remessa para esse país no contrato firmado entre o INSS e a Instituição financeira contratada para este fim.

Art. 409

O pagamento de benefício para o exterior previsto no art. 408 será realizado até o 2º dia útil do mês subsequente à competência do crédito.

Art. 410

Os créditos relativos ao pagamento de benefício brasileiro no exterior são gerados na moeda brasileira e serão convertidos na moeda estrangeira no dia da remessa para o exterior.

Seção IV - Do Deslocamento Temporário

Art. 411

O serviço de deslocamento temporário de trabalhadores previstos nos Acordos Internacionais resulta na permanência do vínculo previdenciário do trabalhador apenas no país de origem.

Art. 412

O período de duração do deslocamento temporário está estabelecido em cada Acordo Internacional.

Art. 413

O Certificado de Deslocamento Temporário deve ser requerido pela empresa do trabalhador ao Organismo de Ligação brasileiro competente, quando se tratar de trabalhador em deslocamento para o país acordante e pelo Organismo de Ligação do país acordante, quando se tratar de trabalhador em deslocamento para o Brasil.

§ 1º. A regra prevista no caput estende-se ao trabalhador por conta própria, desde que previsto expressamente no Acordo de Previdência Social.

§ 2º. A solicitação do Certificado de Deslocamento Temporário no Brasil poderá ser realizada nos canais remotos de atendimento do INSS, "Central 135" ou Portal "Meu INSS", sendo necessário que o requerimento seja realizado antes da efetiva saída do trabalhador do país de origem.

§ 3º. A emissão do Certificado de Deslocamento Temporário é de responsabilidade do Organismo de Ligação brasileiro competente ou do Organismo de Ligação do país acordante de acordo com a vinculação do trabalhador.

Capítulo III - Da Saúde

Art. 414

A prestação de assistência médica aos segurados filiados do RGPS e seus dependentes está prevista nos Acordos de Previdência Social firmados entre o Brasil e os países de Cabo Verde, Itália e Portugal.

§ 1º. Para os países signatários do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, a assistência médica está prevista para o trabalhador empregado que estiver em deslocamento temporário.

§ 2º. A responsabilidade pela emissão do Certificado de Direito à Assistência Médica - CDAM, que garante o atendimento no país de destino, é do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º. Informações complementares são obtidas no sítio oficial do Ministério da Saúde.

TÍTULO V - DA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

★ Art. 415

A HABILITAÇÃO e REABILITAÇÃO PROFISSIONAL visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados *parcial ou totalmente* para o trabalho, em caráter obrigatório, **independentemente** de carência, e às pessoas com deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

★ Art. 416

Poderão ser encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional:

- I. o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, acidentário ou previdenciário;
- II. o segurado **sem carência** para benefício por incapacidade temporária, incapaz para as atividades laborais habituais;
- III. o segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente;
- IV. o pensionista inválido;
- V. o segurado em gozo de aposentadoria programada, especial ou por idade do trabalhador rural, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, tenha reduzido a sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;
- VI. o segurado em atividade laboral mas que necessite da concessão, reparo ou substituição de Órteses, Próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM);
- VII. o dependente do segurado; e
- VIII. as Pessoas com Deficiência - PcD.

★ Art. 417

É OBRIGATÓRIO o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I a V do art. 416.

§ 1º. Fica condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais o atendimento aos beneficiários relacionados aos incisos VI e VII do art. 416.

§ 2º. Na hipótese do inciso VIII do art. 416, o atendimento depende de celebração prévia de Acordos de Cooperação Técnica firmado entre o INSS e instituições e associações de assistência às PcD.

★ Art. 418

O ATENDIMENTO aos beneficiários, seus dependentes e às PcD passíveis de reabilitação profissional será **descentralizado** e funcionará nas Agências da Previdência Social - APSs, **conduzido por equipes multiprofissionais especializadas, com atribuições de execução das funções básicas e demais funções afins ao processo de reabilitação profissional:**

- I. avaliação do potencial laborativo;
- II. orientação e acompanhamento do Programa de Reabilitação Profissional;
- III. articulação com a comunidade, inclusive mediante celebração de convênio para reabilitação física, restrita às pessoas que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;
- IV. acompanhamento e pesquisa de fixação no mercado de trabalho; e
- V. certificar ou homologar o processo de Habilitação e Reabilitação Profissional.

Parágrafo único. A avaliação da elegibilidade do segurado para encaminhamento à reabilitação profissional, a reavaliação da incapacidade de segurados em Programa de Reabilitação Profissional e a prescrição de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção e acessórios serão realizadas pela Perícia Médica Federal.

★ Art. 419

Quando indispensáveis ao desenvolvimento do Programa de Reabilitação Profissional, o INSS fornecerá aos beneficiários, inclusive aposentados, os seguintes RECURSOS MATERIAIS:

- I. órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e acessórios: tecnologia assistiva para correção ou complementação de funcionalidade, para substituição de membros ou parte destes, sem necessidade de intervenção cirúrgica para implantação ou introdução no corpo humano; aparelhos ou dispositivos que auxiliam a locomoção do indivíduo com dificuldades ou impedimentos para a marcha independente;
- II. outras tecnologias assistivas: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
- III. cursos de formação profissional: cursos voltados à qualificação do beneficiário com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;
- IV. pagamento de taxas e documentos de habilitação: poderão ser prescritas e custeadas pelo INSS, quando indispensáveis ao cumprimento do PRP. Para efeitos deste inciso, considera-se:
 - a. taxas: inscrição em processo seletivo prévio, emissão de certificado, taxa para renovação de Carteira Nacional de Habilitação; e
 - b. documentos de habilitação: documentos necessários para o exercício de algumas profissões regulamentadas, como atestados de capacitação profissional e registro em conselhos de classes. Somente podem ser custeadas, quando houver a necessidade imediata, devidamente comprovada e justificada, sendo indispensável para o desfecho do PRP. As demais anuidades decorrentes dessa inscrição não mais poderão ser custeadas pelo INSS;
- V. auxílio-transporte urbano, intermunicipal e interestadual: consiste no pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento na APS e para avaliações, melhoria da escolaridade, cursos e/ou treinamentos em empresas e/ou instituições na comunidade;
- VI. auxílio-alimentação: consiste no pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação aos beneficiários em programa profissional com duração diária **igual ou superior a 6 horas**;
- VII. diárias: valores pagos para cobrir despesas com alimentação e/ou estadia, quando há necessidade de o beneficiário se deslocar para realizar atividades inerentes ao cumprimento do programa de reabilitação profissional em localidade diversa de sua residência; e
- VIII. implemento profissional: recursos materiais necessários para o desenvolvimento da formação ou do treinamento profissional, compreendendo material didático, uniforme, instrumentos e equipamentos técnicos, inclusive os EPIs.

§ 1º. São considerados como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação Profissional, previstos no § 2º do art. 137 do RPS, **desde que constatada a sua necessidade pela equipe de reabilitação**, os implementos profissionais.

§ 2º. Os recursos materiais prescritos para deslocamento de beneficiário em reabilitação profissional devem ser norteados pela **verificação da menor distância de localidade de domicílio e reduzidos ao estritamente necessário**.

§ 3º. O direito à concessão dos recursos materiais de que trata este artigo, mediante os encaminhamentos decorrentes da celebração de convênios de cooperação técnico-financeira, será garantido conforme descrito em instrumento próprio.

§ 4º. O INSS **não ressarcirá** as despesas realizadas com aquisição de recursos materiais **que não foram** prescritos ou autorizados pela Equipe de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 137, § 4º, do RPS.

Art. 420

Nos casos de encaminhamento de segurado que já tenha se submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, o Profissional de Referência da Reabilitação Profissional deverá rever o processo anteriormente desenvolvido, antes de iniciar novo Programa de Reabilitação Profissional.

Art. 421

Para o atendimento de beneficiários da Previdência Social e das PcD em Programa de Reabilitação Profissional, poderão ser firmados convênios de cooperação técnico-financeira, contratos, acordos e parcerias, no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, nas seguintes **MODALIDADES**:

- I. atendimentos especializados (nas áreas de Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Psicologia e outras áreas da saúde);
- II. avaliação e elevação do nível de escolaridade;
- III. avaliação e treinamento profissional;
- IV. promoção de cursos profissionalizantes;
- V. estágios curriculares e extracurriculares para alunos graduados;
- VI. homologação do processo de habilitação ou reabilitação de PcD; e
- VII. homologação de readaptação profissional.

Parágrafo único. Todas as modalidades previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas com acompanhamento e supervisão das equipes de Reabilitação Profissional.

Art. 422

Para fins de subsidiar o processo de reabilitação profissional, a equipe multiprofissional poderá solicitar a descrição das funções à empresa, além de realizar pesquisa externa para verificar a compatibilidade das funções.

★ Art. 423

No caso de o **beneficiário deixar de comparecer ou dar continuidade ao processo de reabilitação profissional** proporcionado pela Previdência Social, **terá seu benefício SUSPENSO e posteriormente CESSADO**, conforme disciplinado em ato próprio.

TÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL E EXTINTOS

Capítulo I - Dos Benefícios Extintos

Seção I - Das Disposições Gerais

★ Art. 424

Ressalvado o direito adquirido, FORAM EXTINTAS AS SEGUINTE APOSENTADORIAS de legislação especial:

- I. dos **ex-combatentes**, de que tratam as Lei 4.297/63 e 1.756/52, **desde 1/9/1971**, data da publicação da Lei 5.698/71;
- II. do **Jornalista profissional**, de que tratava a Lei 3.529/59, **desde 14/10/1996**, data da publicação da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97;
- III. do **Atleta Profissional**, de que tratava a Lei 5.939/73, **desde 14/10/1996**, data da publicação da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97; e
- IV. do **Aeronauta**, de que trata a Lei 3.501/58, **desde 16/12/1998**, data da publicação da EC 20/98, conforme disposto na Portaria MPAS 4.883/98.

★ Art. 425

A partir da publicação da Lei 8.870/94 foi **EXTINTO O PECÚLIO DEVIDO AO SEGURADO APOSENTADO NO RGPS**, **ressguardado o direito adquirido**.

Seção II - Do Aeronauta

★ Art. 426

A **APOSENTADORIA ESPECIAL DO AERONAUTA**, instituída pela Lei 3.501/58, **ressalvado o direito adquirido**, foi **extinta em 16/12/1998**, data da publicação da EC 20/98, conforme disposto na Portaria MPAS 4.883/98.

Art. 427

Será considerado **AERONAUTA** o comandante, o mecânico de voo, o rádio operador e o comissário, assim como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 428

A **comprovação da condição de aeronauta** será feita para o segurado empregado pela CP ou CTPS e para o contribuinte individual, por documento hábil que comprove o exercício de função remunerada a bordo de aeronave civil nacional, observando que as condições para a concessão do benefício serão comprovadas na forma das normas em vigor para os demais segurados, respeitada a **idade mínima de 45 anos** e o **tempo de serviço de 25 anos**.

Art. 429

Serão **computados como tempo de serviço** os períodos de:

- I. efetivo exercício em atividade de voo prestados contínua ou descontinuamente;
- II. percepção de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, **desde que** concedidos como consequência da atividade de aeronauta intercalados entre períodos de atividade, sem que tenha havido perda da qualidade de segurado; e
- III. percepção de auxílio por incapacidade temporária por acidente do trabalho ou moléstia profissional, decorrentes da atividade de aeronauta.

Art. 430

Não serão computados na contagem do tempo de serviço, para efeito da aposentadoria especial do aeronauta, os períodos de:

- I. atividades estranhas ao serviço de voo, mesmo aquelas consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física;
- II. contribuição em dobro ou facultativa, por **não se tratar** de prestação de efetivo trabalho em atividade a bordo de aeronave; e
- III. atividade militar, uma vez que, para a aposentadoria especial de aeronauta, só deverá ser considerado o período de atividade profissional específica, conforme o disposto no art. 165 do RPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79.

Art. 431

O número de horas de voo será comprovado por Certidão da Diretoria de Aviação Civil ou órgão que por ventura o sucedeu, que discrimine, ano a ano, as horas de voo, **até 12/2/1967**.

Art. 432

A data do início da aposentadoria será fixada da mesma forma prevista para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 433

A renda mensal corresponderá a **1/30 do salário de benefício por ano de serviço, não podendo exceder a 95% desse salário**, conforme o disposto no art. 168 do Decreto 83.080/79.

Art. 434

O reajustamento dos benefícios de aeronauta obedecerá aos índices da política salarial dos demais benefícios do RGPS.

Art. 435

Perderá o direito à aposentadoria especial de que trata este Capítulo o aeronauta que, voluntariamente, afastar-se do voo, por período **superior a 2 anos consecutivos**.

Art. 436

As pensões devidas aos dependentes de aeronautas, aposentados ou não, serão concedidas e mantidas com base no RGPS.

Seção III - Do Atleta Profissional de Futebol

★ Art. 437

A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL, instituída pela Lei 5.939/73, será devida àquele que tenha praticado essa modalidade de esporte, com vínculo empregatício e remuneração, em associação desportiva integrada ao sistema desportivo nacional, **desde que preenchido os seus requisitos até 13/10/1996**, véspera da publicação da MP 1.523, que extinguiu o benefício.

Art. 438

O benefício previdenciário do atleta profissional de futebol deve ser concedido de acordo com as normas em vigor para os demais segurados, **ressalvado** quanto ao cálculo da renda mensal, observando o disposto a seguir:

- I. o cálculo dos benefícios de prestação continuada, requeridos a contar de **23/2/1976**, data da publicação do Decreto 77.210/76, obedecerá às normas estabelecidas para os segurados em geral, **salvo nos casos que**, em virtude do desempenho posterior de outra atividade de menor remuneração, resultar salário de benefício desvantajoso em relação ao período de atividade de jogador profissional de futebol; e
- II. na hipótese de ocorrer o disposto no inciso I do caput, o salário de benefício, para cálculo da renda mensal, será obtido mediante as seguintes operações:
 - a. média aritmética dos salários de contribuição relativos ao período em que tenha exercido atividade de jogador profissional de futebol, após sua competente correção, com base nos fatores de correção dos salários de contribuição do segurado empregado que exerceu essa atividade e nos do segurado beneficiado pelos acordos internacionais, observando-se a DIB;

- b. média aritmética dos salários de contribuição no PBC do benefício pleiteado, segundo regra geral aplicada aos demais benefícios do RGPS;
- c. média ponderada entre os montantes apurados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput, utilizando-se, como pesos, respectivamente, o número de meses de exercício da atividade de atleta profissional de futebol e o número de meses que constituir o PBC do benefício pleiteado; e
- d. ao salário de benefício obtido na forma da alínea "c" do inciso II do caput, será aplicado o percentual de cálculo, percentagem básica somada à percentagem de acréscimo, para apuração da renda mensal, conforme o disposto no RGPS.

Seção IV - Do Jornalista Profissional

★ Art. 439

A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO JORNALISTA PROFISSIONAL foi instituída pela Lei 3.529/59 e será devida desde que preenchidos, até 13/10/1996, os seguintes REQUISITOS:

- I. o mínimo de 30 anos de serviço em empresas jornalísticas, inclusive na condição de contribuinte individual, ex-autônomo, observado o disposto no art. 443; e
- II. o mínimo de 24 contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade de segurado.

Art. 440

Será considerado JORNALISTA PROFISSIONAL aquele que, devidamente registrado no órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP ou órgão equivalente que lhe houver sucedido, exerça função habitual e remunerada, em qualquer das seguintes atividades:

- I. redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- II. comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;
- III. entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;
- IV. planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- V. planejamento, organização e administração técnica de que trata o inciso I do caput;
- VI. ensino de técnicas de jornalismo;
- VII. coleta de notícias ou informações e respectivos preparos para divulgação;
- VIII. revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;
- IX. organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- X. execução de distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de cunho jornalístico, para fins de divulgação; e
- XI. execução de desenhos artísticos ou técnicos de cunho jornalístico, para fins de divulgação.

Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos incisos VIII a XI do caput, é vedado o exercício das funções constantes dos incisos I a VII deste artigo do caput.

Art. 441

As funções desempenhadas pelos Jornalistas profissionais como empregados são assim CLASSIFICADAS:

- I. redator: aquele que, além das comuns incumbências de redação, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- II. noticiaria: aquele que tem o encargo de redigir matérias de cunho informativo, desprovidas de apreciação ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;
- III. repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria, para divulgação;

- IV. repórter de setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;
- V. rádio repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimentos ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;
- VI. arquivista-pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar, cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- VII. revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas gráficas de matéria jornalística;
- VIII. ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de cunho jornalístico;
- IX. repórter fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- X. repórter cinematográfico: aquele a quem cabe registrar, cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico; e
- XI. diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de cunho jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. As atividades de editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão, descritas no art. 440, também são privativas de jornalista.

Art. 442

Considera-se **EMPRESA JORNALÍSTICA** aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa jornalística a seção ou o serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica ou de agências de publicidade ou de notícias, em que sejam exercidas as atividades previstas no art. 440.

Art. 443

Não serão computados como tempo de serviço os períodos:

- I. de atividades que **não se** enquadrem nas condições previstas no art. 440;
- II. em que o segurado tenha contribuído em dobro ou facultativamente, **por não se tratar** de prestação de efetivo trabalho nas condições específicas exigidas;
- III. de serviço militar, uma vez que, para a aposentadoria de jornalista profissional, só devem ser considerados os períodos em que foi exercida a atividade profissional específica; e
- IV. os períodos em que o segurado não exerceu a atividade devido ao trancamento de seu registro profissional no órgão regional do MTP ou órgão equivalente que lhe houver sucedido.

Art. 444

O tempo de serviço de Jornalista será comprovado pelos registros constantes da CP, ou da CTPS, ou outros documentos que consignem os períodos de atividade em empresas jornalísticas, nas funções descritas nos arts. 440 e 441, observado o registro no órgão próprio do MTP ou órgão equivalente que lhe houver sucedido.

Art. 445

O cálculo do salário de benefício obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a aposentadoria por tempo de contribuição e a RMI corresponderá a **95% do salário de benefício**.

Seção V - Do ex-combatente

Art. 446

São considerados **EX-COMBATENTES** os segurados enquadrados nas seguintes situações:

- I. no Exército:

- a. os que tenham integrado a Força Expedicionária Brasileira - FEB, servindo no teatro de operações de guerra da Itália, **entre 1944 e 1945**; e
 - b. os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões;
- II. **na Aeronáutica:**
- a. os que tenham integrado a Força Aérea Brasileira - FAB, em serviço de comboios e patrulhamento durante a guerra no período **de 1942 a 1945**;
 - b. os que tenham sido tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha; e
 - c. os pilotos civis que, no período compreendido **entre 22/3/1941 a 8/5/1945**, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos náufragos;
- III. **na Marinha:**
- a. os que tenham participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimento ou de missões de patrulhamento;
 - b. os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas;
 - c. os que tenham sido tripulantes de navios de guerra ou de mercantes atacados por inimigos ou destruídos por acidente; e
 - d. os que, como integrantes da Marinha Mercante Nacional, tenham participado **pelo menos de 2 viagens** em zona de ataques submarinos, no período compreendido **entre 22/3/1941 a 8/5/1945**;
- IV. **em qualquer Ministério Militar, aqueles que integraram tropas transportadas em navios escoltados por navios de guerra.**

Parágrafo único. **NÃO É CONSIDERADO EX-COMBATENTE**, para efeito do amparo da Lei Especial de que trata esta Seção, o brasileiro que tenha prestado serviço militar nas *Forças Armadas Britânicas*, durante a Segunda Guerra Mundial.

Art. 447

A **prova da condição de ex-combatente** será feita por Certidão fornecida pelos então Ministérios Militares, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos das Forças Armadas, na qual, além de afirmada a condição de Ex-Combatente do requerente, seja indicado o período em que serviu e a situação em que se enquadra, entre as referidas no art. 446.

§ 1º. No caso de segurados que tenham servido ao Exército, é **imprescindível** que a expedição da Certidão tenha obedecido ao disposto na Portaria nº 19-GB, do Ministério do Exército, de 1968, publicada no DOU de 26/1/1968.

§ 2º. As certidões expedidas pelas Organizações Militares do Ministério do Exército **anteriormente a 15/9/1967**, data da publicação da Lei 5.315/67, poderão, entretanto, serem aceitas para fins de benefícios de ex-combatentes, **desde que** consignem os elementos necessários à caracterização do segurado como Ex-Combatente, nas condições do inciso I do art. 446.

§ 3º. A prova da condição referida na alínea "d" do inciso III do art. 446 será feita por Certidão do Estado Maior da Armada, da Diretoria de Portos e Costas, em que conste haver o interessado realizado, **no mínimo, 2 viagens** em zona de ataques submarinos, indicando os períodos de embarque e desembarque e as respectivas embarcações.

§ 4º. As informações constantes na Certidão serão confrontadas com os registros das cadernetas de matrícula.

§ 5º. A Certidão fundamentada apenas em declaração feita em Justificação Judicial não produz, na Previdência Social, efeitos probatórios do direito alegado.

Art. 448

A **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** é devida ao segurado ex-combatente que contar com **25 de serviço efetivo**, sendo a RMI **igual a 100% do salário de benefício**.

Parágrafo único. Os benefícios de ex-combatentes *podem ser acumulados com a pensão especial instituída pela Lei 8.059/90*, na forma disposta no Parecer 175/CONJUR, de 2003, do Ministério da Defesa e na Nota CJ/MPS 483/07.

Art. 449

Não será computado em dobro o período de serviço militar que tenha garantido ao segurado a condição de Ex-Combatente, **exceto** o período de embarque em zona de risco agravado, conforme o DL 4.350/42, **desde que** certificado pelo Ministério da Defesa ou órgão equivalente.

Art. 450

O cálculo do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária, das aposentadorias por incapacidade permanente, por idade ou por tempo de contribuição do ex-combatente, observará as mesmas regras estabelecidas para o cálculo dos benefícios em geral, inclusive quanto à limitação que trata o art. 33 da Lei 8.213/91.

§ 1º. O valor da RMI dos benefícios de que trata o caput será **igual a 100% do salário de benefício**.

§ 2º. Conforme definido no Parecer CJ/MPS 3.052/03, o termo "aposentadoria com proventos integrais", incluído no inciso V do art. 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, não assegura ao Ex-Combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que este percebia na atividade, devendo ser aplicado a regra definida no caput.

★ Art. 451

No caso de pensão por morte do segurado ex-combatente, a habilitação dos dependentes, bem como o cálculo, o rateio e a extinção de cotas, serão regidos pelas normas em vigor para os demais benefícios de pensão do RGPS.

Art. 452

Os benefícios de ex-combatentes, aposentadoria e pensão por morte, concedidos com base nas Leis revogadas 1.756/52 e 4.297/63, **a partir de 1/9/1971**, passaram a ser reajustados pelos mesmos índices de reajustes aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos **até 31/8/1971**, com base nas leis revogadas a que se refere o caput, **a partir de 16/12/1998**, o pagamento mensal **não poderá** ser superior à remuneração do cargo de Ministro de Estado e, **a contar de 31/12/03**, à remuneração de Ministro do STF.

Seção VI - Do Pecúlio

★ Art. 453

O PECÚLIO, pagamento em cota única, será devido ao segurado aposentado pelo RGPS, ou aos seus dependentes, que permaneceu exercendo atividade abrangida pelo regime ou que voltou a exercê-la, quando se afastar definitivamente da atividade **até 15/4/1994**, véspera da vigência da Lei 8.870/94, **ainda que** anteriormente a essa data tenha se desligado e retornado à atividade, **sendo limitada a devolução até a mencionada data**.

§ 1º. Permitem a concessão de pecúlio as seguintes espécies de aposentadoria:

- I. Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural, espécie 07;
- II. Aposentadoria por Idade do Empregador Rural, espécie 08;
- III. Aposentadoria por Idade, espécie 41;
- IV. Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42;
- V. Aposentadoria de ex-combatente, espécie 43;
- VI. Aposentadoria Especial de Aeronauta, espécie 44;
- VII. Aposentadoria de Jornalista, espécie 45;
- VIII. Aposentadoria Especial, espécie 46;
- IX. Aposentadoria Ordinária, espécie 49;
- X. Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor, espécie 57;
- XI. Aposentadoria Excepcional de Anistiado, espécie 58; e
- XII. Aposentadoria por Tempo de Serviço de ex-combatente marítimo, espécie 72.

§ 2º. Está contemplado para o cálculo de pecúlio o período compreendido **entre 22/11/1966**, vigência do DL 66/66, **a 15/4/1994**, véspera da publicação da Lei 8.870/94.

§ 3º. Para a concessão de pecúlio a segurado em gozo de aposentadoria por idade rural, serão consideradas as contribuições vertidas **após novembro de 1991**, na condição de empregado ou de contribuinte individual, **até 15/4/1994**.

§ 4º. Na hipótese do exercício de mais de uma atividade ou de um emprego, somente após o afastamento de todas as atividades ou empregos poderá o segurado aposentado requerer o pecúlio, excluindo as atividades e os empregos iniciados **a partir de 16/4/1994**.

★ Art. 454

O pecúlio também será devido ao segurado ou aos seus dependentes **em caso de incapacidade permanente ou morte decorrente de acidente do trabalho** respectivamente, na seguinte ordem:

- I. ao aposentado por incapacidade permanente, cuja data do início da aposentadoria tenha ocorrido **até 20/11/1995**, véspera da publicação da Lei 9.129/95, o pecúlio corresponderá a um pagamento único de **75% do limite máximo** do salário de contribuição vigente na data do pagamento; e
- II. aos dependentes do segurado falecido, cujo óbito tenha ocorrido **até 20/11/1995**, véspera da publicação da Lei 9.129/95, o pecúlio corresponderá a **150% do limite máximo** do salário de contribuição vigente na data do pagamento.

★ Art. 455

O direito ao recebimento do valor do pecúlio **PRESCREVERÁ EM 5 ANOS, a contar da data em que deveria ter sido pago, nas seguintes condições:**

- I. **para os segurados**, a contar da data do afastamento definitivo da atividade que exerciam em **15/04/1994**; ou
- II. **para os dependentes e sucessores**, a contar da DAT ou da data do óbito, conforme o caso.

Parágrafo único. Não prescreve o direito ao recebimento do pecúlio para os absolutamente incapazes, na forma do Código Civil.

Art. 456

Na análise do requerimento de pecúlio, as informações constantes no CNIS são prova plena, e, subsidiariamente, deverão ser observadas as seguintes DIRETRIZES:

- I. a condição de aposentado será confirmada nos bancos de dados do INSS;
- II. o afastamento da atividade do segurado será verificada:
 - a. pela anotação da saída feita pelo empregador na CP, na CTPS ou em documento equivalente, no caso de empregado, inclusive o doméstico;
 - b. pela baixa da inscrição no INSS ou qualquer documento que comprove a cessação da atividade, tais como alteração do contrato social, extinção da empresa, carta de demissão do cargo, ou ata de assembleia, conforme o caso, quando tratar-se de contribuinte individual; e
 - c. por declaração firmada pelo respectivo sindicato de classe ou pelo OGMO, no caso de trabalhador avulso;
- III. as contribuições serão verificadas por:
 - a. Relação dos Salários de Contribuição - RSC ou pelos impressos elaborados por meio de sistema informatizado, **desde que** constem todas as informações necessárias, preenchidas e assinadas pela empresa, nos casos de segurado empregado e de trabalhador avulso; e
 - b. Carnês de contribuição ou Guias de Recolhimento, quando tratar-se de segurado contribuinte individual e do empregado doméstico.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso III, os salários de contribuição deverão ser informados em valores históricos da moeda, conforme a "Tabela de Referência Monetária para Fins de Pecúlio", constante no Anexo XX.

§ 2º. No caso de divergência dos valores entre a RSC e o CNIS, o pecúlio será concedido considerando o valor contido na RSC.

§ 3º. Deverá ser providenciada a confirmação dos dados junto à empresa ou outras fontes através de Pesquisa Externa, quando as informações contidas na RSC não constarem no CNIS.

Art. 457

Havendo período de contribuinte individual, o pecúlio somente será liberado mediante a comprovação dos respectivos recolhimentos.

§ 1º. O benefício será processado com as competências comprovadamente recolhidas, observado que, na existência de período em débito não decadente deverá, obrigatoriamente, ser apurado o valor correspondente ao custeio da Seguridade Social, conforme o disposto no § 3º do art. 11 da Lei 8.213/91.

§ 2º. Quando da emissão do pagamento do pecúlio, deverá ser procedida a compensação entre o valor devido ao segurado e o valor do débito apurado na forma do § 1º.

★ Art. 458

As contribuições decorrentes de empregos ou de atividades vinculadas ao RGPS, exercidas até 15/4/1994, véspera da publicação da Lei 8.870/94, na condição de aposentado, não produzirão outro efeito que não seja o pecúlio.

Art. 459

O servidor público federal abrangido pelo Regime Jurídico Único - RJU, instituído pela Lei 8.112/90, aposentado pelo RGPS em função de outra atividade em data anterior a 1/1/1991 não terá direito ao pecúlio, se o período de atividade prestado na condição de celetista foi transformado, automaticamente, em período prestado ao serviço público.

Art. 460

Serão publicados mensalmente os índices de correção das contribuições para o cálculo do pecúlio, mediante Portaria Ministerial, observada, para as contribuições anteriores a 25/7/1991, a legislação vigente à época do respectivo recolhimento.

★ Art. 461

O valor total do pecúlio será corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, ainda que pago em atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

★ Art. 462

O segurado inscrito com mais de 60 anos que não recebeu o pecúlio relativo ao período anterior a 24/7/1991 terá direito aos benefícios previstos na Lei 8.213/91, uma vez cumpridos os requisitos para a concessão da espécie requerida.

Capítulo II - Das Situações Especiais

Seção I - Dos Ferroviários Servidores Públicos e Autárquicos Cedidos pela União à Rede Ferroviária Federal S/A

Art. 463

Para efeito de concessão dos benefícios de ex-ferroviários admitidos até 21/5/1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, serão considerados:

- I. ferroviários optantes: os servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro que, mediante opção, foram integrados nos quadros de pessoal da RFFSA, sob submissão da CLT, mantida a filiação à Previdência Social Urbana; e
- II. ferroviários não optantes:
 - a. os servidores públicos ou autárquicos, aposentados, que não puderam se valer do direito de opção;
 - b. os servidores públicos ou autárquicos, em atividade, que não optaram pelo regime da CLT; e
 - c. os servidores públicos ou autárquicos, que se encontram em disponibilidade.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos benefícios requeridos a partir de 13/12/1974, data da publicação da Lei 6.184/74, que dispôs sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista e empresas públicas, mediante opção pelo regime da CLT.

Art. 464

A concessão de benefícios aos ferroviários optantes, bem como aos seus dependentes, será regida pelas normas estabelecidas para os segurados em geral.

§ 1º. É devida a complementação, na forma da Lei 8.186/91, às aposentadorias dos ferroviários e respectivos dependentes, admitidos até 31/10/1969 na RFFSA ou nas respectivas estradas de ferro, nas unidades operacionais ou nas subsidiárias a ela pertencentes, que detinham a condição de ferroviário na data imediatamente anterior à data do início da aposentadoria.

§ 2º. Por força da Lei 10.478/02, foi estendido a partir de 1/4/2002, o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186/91, aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 pela RFFSA.

§ 3º. A complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 4º. O valor da complementação da pensão por morte paga a dependente do ferroviário será apurado observando-se o mesmo coeficiente de cálculo utilizado na apuração da renda mensal da pensão.

§ 5º. **Em nenhuma hipótese** o benefício previdenciário complementado poderá ser pago cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis 3.738/60 e 6.782/80, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 8.186/91.

Art. 465

Será devida PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES DOS FERROVIÁRIOS não optantes aposentados, observadas as seguintes SITUAÇÕES:

- I. quando o instituidor for aposentado pela Previdência Social Urbana que recebe complementação por conta do Tesouro Nacional:
 - a. ao valor mensal da complementação paga ao aposentado, excluído o salário-família, será aplicado o mesmo coeficiente de cálculo utilizado na apuração da renda mensal da pensão; e
 - b. a parcela obtida de acordo com a alínea "a", será paga aos dependentes como complementação à conta da União;
- II. quando o instituidor for aposentado pela Previdência Social Urbana e pelo Tesouro Nacional:
 - a. será calculada a pensão previdenciária pelas normas estabelecidas para os segurados em geral, tendo por base a aposentadoria previdenciária;
 - b. em seguida ao disposto na alínea "a", será calculada a pensão estatutária, que corresponderá a 50% do valor da aposentadoria estatutária, excluído o salário-família, qualquer que seja o número de dependentes, sendo que o valor da aposentadoria estatutária será obtido por meio de informação contida no último contracheque do segurado ou de outro documento que comprove o valor dos proventos na data do óbito;
 - c. obtido o valor mensal da pensão estatutária, se ele for maior que o da previdenciária, a diferença será paga como complementação à conta da União; e
 - d. se o valor da pensão estatutária for igual ou inferior ao da previdenciária, prevalecerá esse último;
- III. quando o instituidor for aposentado apenas pelo Tesouro Nacional, também denominado como antigo regime especial:
 - a. será considerado como salário de contribuição para cálculo da Aposentadoria Base o valor mensal da aposentadoria estatutária paga pelo Tesouro Nacional nos 36 últimos meses imediatamente anteriores ao óbito do segurado, observados os tetos em vigor; e
 - b. obtido o valor da Aposentadoria Base, o cálculo da pensão previdenciária obedecerá ao disposto nas normas para os demais benefícios;

IV. para os casos em que for aposentado apenas pela Previdência Social Urbana, o cálculo da pensão obedecerá ao disposto nas normas em vigor à época do evento.

Parágrafo único. Os ferroviários aposentados até 12/12/1974, véspera da publicação da Lei 6.184/74, ou até 14/7/1975, véspera da publicação da Lei 6.226/75, sem se valerm do direito de opção, conservarão a situação anterior a essa última data perante o RGPS.

Art. 466

Os ferroviários não optantes que estavam em atividade ou em disponibilidade farão jus aos benefícios previdenciários até que sejam redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública ou que retornem à repartição de origem, desde que atendidos os demais requisitos regulamentares.

Parágrafo único. Para fins de instrução dos pedidos de benefícios, além dos documentos habitualmente exigidos, deverá o segurado apresentar declaração da RFFSA atestando não ter sido redistribuído para outro órgão da Administração Pública e que não retornou à repartição de origem, sem o que não será processado o pedido.

Art. 467

Os segurados que ao se desvincularem da RFFSA reingressarem no RGPS como empregado de outra empresa, contribuinte individual ou facultativo, entre outros, têm direito à complementação da Lei 8.186/91 ou da Lei 10.478/02, desde que tenham implementado todas as condições exigidas à concessão do benefício na data do desligamento da RFFSA, conforme o disposto na Súmula do STF 359, de 1963.

Parágrafo único. Em caso de pedido de revisão com base no caput e se comprovadas as condições na forma da legislação previdenciária, a revisão deve ser processada desconsiderando-se as contribuições posteriores, com a devida alteração do Ramo de Atividade - RA/Forma de Filiação - FF no sistema, informando sobre a revisão, por meio de ofício, ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Art. 468

Os ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram até de 14/7/1975, véspera da publicação da Lei 6.226/75, e seus dependentes, terão direito ao salário-família estatutário, não fazendo jus ao salário-família previdenciário.

§ 1º. A concessão do salário-família estatutário compete à RFFSA, cabendo ao INSS o seu pagamento, à conta da União, à vista dos elementos fornecidos pelas ferrovias.

§ 2º. Quando o ferroviário aposentado falecer recebendo salário-família no Tesouro Nacional, o pagamento pelo INSS, à conta da União, dependerá de comunicação do Ministério da Economia, por meio de suas delegacias regionais, ou órgão que vier a substituí-lo.

Art. 469

Aos ferroviários, servidores públicos ou autárquicos será permitida a percepção cumulativa de aposentadoria devida pela Previdência Social com os proventos de aposentadoria da União, na forma da Lei 2.752/56.

§ 1º. Terão direito à DUPLA APOSENTADORIA os servidores que pertenceram às seguintes Estradas de Ferro da União:

- I. Estrada de Ferro Bahia - Minas;
- II. Estrada de Ferro Bragança;
- III. Estrada de Ferro Central do Piauí;
- IV. Estrada de Ferro Sampaio Corrêa;
- V. Estrada de Ferro D. Teresa Cristina;
- VI. Estrada de Ferro Goiás;
- VII. Estrada de Ferro S. Luiz - Teresina;
- VIII. Estrada de Ferro Rede de Viação Cearense;
- IX. Viação Férrea Federal Leste Brasileiro;
- X. Estrada de Ferro Madeira - Mamoré;
- XI. Estrada de Ferro Tocantins;
- XII. Estrada de Ferro Mossoró - Souza;

- XIII. Estrada de Ferro Central do Brasil, para aqueles que foram admitidos até 24/5/1941, data do DL 3.306/41, que transformou essa Ferrovia em Autarquia; e
- XIV. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil até o DL 4.176/42.
- § 2º. A concessão da aposentadoria obedecerá ao disposto no RGPS.

Seção II - Do Auxílio Especial Mensal aos Jogadores Titulares e Reservas das Seleções Brasileiras Campeãs das Copas Mundiais - Lei 12.663/12

★ Art. 470

O AUXÍLIO ESPECIAL MENSAL PARA JOGADOR, previsto no art. 37, inciso II, da Lei 12.663/12, é devido a partir de 1/1/2013, aos jogadores titulares e reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da Fédération Internationale de Football - FIFA, nos anos de 1958, 1962 e 1970, desde que comprovem estar sem recursos ou com recursos limitados.

★ Art. 471

No caso de falecimento do jogador, o auxílio especial mensal será pago à esposa ou companheira (o) e aos filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos, desde que a invalidez, reconhecida por perícia médica, seja anterior à data em que completaram 21 anos.

Art. 472

Na comprovação do vínculo com o jogador, na condição de esposa, companheira (o) e filhos, será observado, no que couber, as mesmas regras aplicáveis para a caracterização dos dependentes nos demais benefícios do RGPS.

Art. 473

A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO corresponde à diferença apurada entre a renda mensal do beneficiário e o valor máximo do salário de benefício do RGPS, vigente na data da entrada do requerimento, podendo ter valor mensal inferior ao de 1 salário mínimo.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos, informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF.

§ 2º. A DIRPF de que trata o § 1º, corresponde a do exercício anterior ao ano do requerimento do auxílio especial mensal, exceto nos casos em que a data de entrada do requerimento do auxílio especial mensal ocorrer após o término do prazo para envio da DIRPF à RFB, hipótese na qual o interessado deverá apresentar a DIRPF relativa ao exercício do ano do requerimento.

§ 3º. Caso o jogador não esteja obrigado a apresentar a DIRPF, a renda mensal de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao valor de 1/12 do rendimento anual decorrente de trabalho, ainda que informal, e/ou de benefício recebido do RGPS ou de RPPS, informações de rendimentos constantes no CNIS, bem como de qualquer renda auferida, comprovada conforme "Declaração do Jogador de Futebol", constante no Anexo XXI.

Art. 474

Havendo mais de um beneficiário na condição de esposa ou companheira (o) e filhos, o valor do auxílio especial mensal corresponderá a 100% da diferença apurada entre a renda do núcleo familiar e o valor máximo do salário de benefício do RGPS e será rateado em cotas iguais entre todos os beneficiários.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, considera-se:

- I. membros do núcleo familiar: todos os dependentes citados no art. 471, independentemente de sua renda individual ou de coabitação no mesmo lar; e
- II. renda do núcleo familiar: 1/12 da soma dos rendimentos de todos os membros do núcleo familiar.

§ 2º. Não será revertida aos demais a cota do dependente cujo direito ao auxílio cessar, inclusive por renúncia do beneficiário.

§ 3º. O auxílio de que trata este artigo somente será recalculado quando houver habilitação posterior que implique inclusão de beneficiário (s) e produzirá efeitos a partir da data do requerimento, considerando-se a renda do novo beneficiário incluído.

§ 4º. O requerimento do auxílio especial mensal será indeferido caso a soma da renda dos beneficiários que se habilitarem ao benefício na condição de esposa, companheira (o) e filhos, seja igual ou superior ao limite máximo do salário de benefício do RGPS, sem prejuízo da apresentação de novo requerimento na hipótese de mudança nas condições que importem no enquadramento da renda do núcleo familiar aos critérios para sua concessão.

Art. 475

O requerimento do auxílio especial mensal será solicitado diretamente em qualquer APS, a partir de 1/1/2013.

Art. 476

Atendidos os requisitos, o pagamento do auxílio especial mensal será devido a partir da data de entrada do requerimento do interessado no INSS, qualquer que seja a idade do requerente.

Art. 477

A concessão do auxílio especial mensal **não será** protelada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Art. 478

O auxílio especial mensal estará sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não ao desconto de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O auxílio especial mensal não estará sujeito a consignações derivadas de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contratados junto às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, na forma da Lei 10.820/03.

Art. 479

Não será devida ao beneficiário do auxílio especial o pagamento do abono anual.

★ Art. 480

O auxílio especial mensal **não poderá** ser acumulado com o benefício de prestação continuada, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93, **ressalvado o direito de opção pelo mais vantajoso**.

§ 1º. Se o jogador receber outros benefícios de caráter assistencial ou indenizatório, deverá ser verificada a legislação de cada benefício quanto à possibilidade ou não de acumulação com o benefício de que trata esta Seção.

§ 2º. Para apuração do valor do auxílio especial mensal, na hipótese prevista no *caput*, **não será** considerado o rendimento decorrente do benefício cessado.

Art. 481

As despesas deste auxílio especial correrão à conta do Tesouro Nacional.

Capítulo III - Das Pensões Especiais Devidas pela União

Seção I - Da Pensão Especial devida às Pessoas com Deficiência Portadoras da Síndrome da Talidomida - Lei 7.070/82

★ Art. 482

É garantido o direito à Pensão Especial (Espécie 56) a pessoa com Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1/3/1958, data do início da comercialização da droga no Brasil, denominada "Talidomida" (Amida Nftálica do Ácido Glutâmico), inicialmente comercializada com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei 7.070/82.

§ 1º. O benefício será devido *sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida*, **independentemente** da época de sua utilização.

§ 2º. A data do início da pensão especial será fixada na data da entrada do requerimento.

Art. 483

A RMI será calculada mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor fixado em Portaria Ministerial que trata dos reajustamentos dos benefícios pagos pela Previdência Social.

§ 1º. O reajustamento do benefício ocorrerá com a multiplicação do valor constante em Portaria Ministerial, pelo número total de pontos de cada benefício, obtendo-se a Renda Mensal Atual - RMA.

§ 2º. O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida, **maior de 35**, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido a pontuação **superior ou igual a 6 pontos**, fará jus a um **adicional de 25%** sobre o valor desse benefício, conforme disposto no art. 13 da MP 2.129-10/01.

§ 3º. O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida terá direito a mais um **adicional de 35%** sobre o valor do benefício, **desde que**, alternativamente, comprove:

- I. **25 anos**, se **homem**, e **20 anos**, se **mulher**, de contribuição para qualquer regime de previdência; ou
- II. **55 anos de idade**, se **homem**, ou **50 anos de idade**, se **mulher**, e contar com pelo menos **15 anos de contribuição** para qualquer regime de previdência.

§ 4º. Na decisão proferida nos autos da ACP 97.0060590-6 da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, a União, por meio do Ministério da Saúde, foi condenada ao pagamento mensal de valor igual ao do que trata a Lei 7.070/82, a título de indenização, aos já beneficiados pela pensão especial, nascidos **entre 1/1/1966 a 31/12/1998**, considerados de segunda geração de vítimas da droga.

§ 5º. **A partir de março de 2005**, o INSS acolheu recomendação do Ministério Público Federal, e assumiu o pagamento da indenização devida aos beneficiários deste Instituto, que anteriormente era efetuado pelo Ministério da Saúde.

§ 6º. Nas novas concessões, os beneficiários com direito ao pagamento da indenização a que se refere o § 4º serão processadas de forma automática.

§ 7º. A opção pelo pagamento da indenização de que trata a Lei 12.190, de 2010, importa em renúncia e extinção da indenização de que trata o § 4º, na forma do art. 7º do Decreto 7.235/10.

★ Art. 484

O benefício é VITALÍCIO e INTRANSFERÍVEL, **não gerando pensão** a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares.

Art. 485

É **vedada** a acumulação da Pensão Especial da Talidomida **com qualquer rendimento ou indenização por danos físicos**, inclusive a Renda Mensal Vitalícia que, a qualquer título, venha a ser pago pela União, **ressalvado** o direito de opção.

§ 1º. A Pensão Especial da Talidomida é acumulável com qualquer benefício do RGPS ou ao qual, no futuro, a pessoa com Síndrome possa vir a filiar-se, **ainda que** a pontuação referente ao quesito trabalho seja **igual a 2 pontos totais**.

§ 2º. O benefício de que trata esta Seção é de **NATUREZA INDENIZATÓRIA**, **não prejudicando** eventuais benefícios de natureza previdenciária, **não podendo** ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

§ 3º. **A partir de 7/7/2011**, data de publicação da Lei 12.435, foi permitida a acumulação de Pensão Especial para Vítimas da Síndrome de Talidomida com Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência ou Benefício Assistencial ao Idoso.

Art. 486

Para a formalização do processo, deverão ser apresentados pelo pleiteante, no ato do requerimento, os seguintes **documentos**:

- I. fotografias, preferencialmente em fundo escuro, **tamanho 12x9cm**, em traje de banho, com os braços separados e afastados do corpo, sendo uma de frente, uma de costas e outra (s) detalhando o (s) membro (s) afetado (s);
- II. certidão de nascimento ou casamento;
- III. prova de identidade do pleiteante ou de seu representante legal; e
- IV. quando possível, eventuais outros subsídios que comprovem o uso da Talidomida pela mãe do pleiteante, tais como:
 - a. receituários relacionados com o medicamento;
 - b. relatório médico; e
 - c. atestado médico de entidades relacionadas à doença.

Parágrafo único. O processo original, com todas as peças, após a formalização, será encaminhado para realização do exame pericial, na forma definida pela SPMF.

Seção II - Da Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro e Seus Dependentes - Decreto-Lei 9.882/46

★ **Art. 487**

Para fazer jus à pensão mensal vitalícia, o requerente deverá comprovar que:

- I. **não auferir rendimento**, sob qualquer forma, **igual ou superior a 2 salários mínimos**;
- II. **não recebe qualquer espécie de benefício pago pelo RGPS ou RPPS**; e
- III. **encontra-se em uma das seguintes situações**:
 - a. trabalhou como **seringueiro** recrutado nos termos do DL 5.813/43, **durante a Segunda Guerra Mundial, nos seringais da região amazônica, e foi amparado pelo DL 9.882/46**; ou
 - b. trabalhou como **seringueiro na região amazônica atendendo ao apelo do governo brasileiro, contribuindo para o esforço de guerra na produção da borracha, durante a Segunda Guerra Mundial**.

Art. 488

A residência do requerente em casa de outrem, parente ou não, ou sua internação ou recolhimento em instituição de caridade **não será** óbice ao direito à pensão mensal vitalícia do seringueiro.

★ **Art. 489**

É **VEDADA** A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA *com qualquer outro benefício de prestação continuada mantido pelo RGPS ou RPPS*, **ressalvada** a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

Parágrafo único. A prova de **que não recebe** qualquer espécie de benefício ou rendimentos será feita pelo próprio requerente, mediante termo de responsabilidade firmado quando da assinatura do requerimento.

Art. 490

Para comprovação da efetiva prestação de serviços, serão aceitos como prova plena:

- I. os documentos emitidos pela Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - CAETA, em que conste ter sido o interessado recrutado nos termos do DL 5.813/43, para prestar serviços na região amazônica, em conformidade com o acordo celebrado entre a Comissão de Controle dos Acordos de Washington e a Rubber Development Corporation;
- II. contrato de encaminhamento emitido pela CAETA;
- III. caderneta do seringueiro, em que conste anotação de contrato de trabalho;
- IV. contrato de trabalho para extração de borracha, em que conste o número da matrícula ou o do contrato de trabalho do seringueiro;
- V. ficha de anotações do Serviço Especializado da Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia - SEMTA ou da Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico - SAVA, em que conste o número da matrícula do seringueiro, bem como anotações de respectivas contas; e

- VI. documento emitido pelo ex-departamento de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou pela Comissão de Controle dos Acordos de Washington, do então Ministério da Fazenda, que comprove ter sido o requerente amparado pelo programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção de borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será admitida a JA ou a Justificação Judicial - JJ, como um dos meios para provar que o seringueiro atendeu ao chamamento do governo brasileiro para trabalhar na região amazônica, **desde que** acompanhada de razoável início de prova material, conforme alterações introduzidas pela Lei 9.711/98.

Art. 491

O início da pensão mensal vitalícia do seringueiro será fixado na DER e o valor mensal corresponderá a **2 salários mínimos** vigentes no País.

★ Art. 492

A PENSÃO MENSAL VITALÍCIA continuará sendo paga ao dependente do beneficiário, por morte deste último, no valor integral do benefício recebido, **desde que comprove o estado de carência**, na forma dos incisos I e II do art. 487, **e não seja** segurado em gozo de aposentadoria Seção III - Da Pensão especial das Vítimas de Hemodiálise de Caruaru - PE - Lei 9.422/96

Art. 493

É garantido o direito à Pensão Especial Mensal ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes e colaterais **até 2º grau**, das vítimas fatais de hepatite tóxica por contaminação em processo de hemodiálise realizada no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período **de 1/2/1996 a 31/3/1996**, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente, conforme o disposto na Lei 9.422/96.

Art. 494

Consideram-se beneficiários da Pensão Especial Mensal:

- I. o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 anos de idade** ou inválido;
- II. os pais;
- III. o irmão não emancipado de qualquer condição, **menor de 21 anos de idade** ou inválido; e
- IV. os avós e o neto não emancipado de qualquer condição, **menor de 21 anos de idade** ou inválido.

§ 1º. Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da Pensão Especial Mensal, o valor do benefício será rateado entre todos em partes iguais, sendo revertida em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A existência de dependentes de uma mesma classe exclui os dependentes das classes seguintes, quanto ao direito às prestações.

Art. 495

A concessão da Pensão Especial Mensal dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de causa mortis relacionada com os incidentes mencionados no art. 493, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no citado artigo, justificado judicialmente, quando inexistir documento oficial que o declare.

Art. 496

Para fins de comprovação da causa mortis, deverá ser apresentado:

- I. certidão de óbito com o indicativo da causa mortis; e
- II. prontuário médico em que fique evidenciado que a contaminação, em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais de Caruaru/PE, ocorreu no período **de 1/2 a 31/3/1996**, independentemente da data do óbito ter ocorrido após este período.

Art. 497

A data de início da Pensão Especial Mensal será fixada na data do óbito e o valor corresponderá a **1 salário mínimo** vigente no país, observada a prescrição quinquenal.

§ 1º. Aos beneficiários da Pensão Especial Mensal **não será devido** o pagamento do abono anual.

§ 2º. A Pensão Especial Mensal **não se transmitirá** aos sucessores e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 498

É permitida a acumulação da Pensão Especial Mensal com qualquer outro benefício do RGPS ou de RPPS, inclusive o Benefício Assistencial de que trata a Lei 8.742/93.

Art. 499

O pagamento da Pensão Especial Mensal será suspenso no caso de verificação de pagamento da indenização aos dependentes das vítimas pelos proprietários do Instituto de Doenças Renais de Caruaru/PE.

Seção IV - Da Pensão Especial Hanseníase - Lei 11.520/07

★ Art. 500

A **PENSÃO ESPECIAL HANSENÍASE**, espécie 96, prevista na MP 373/07, convertida na Lei 11.520/07 e regulamentada pelo Decreto 6.168/07, **é devida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31/12/1986.**

§ 1º. A pensão especial de que trata o caput é mensal, vitalícia e personalíssima, **não sendo** transmissível a dependentes e herdeiros e é devida **a partir 25/5/2007**, data da publicação da MP 373.

§ 2º. O valor da pensão especial hanseníase é definido pela mesma portaria anual que reajusta os benefícios, pisos e tetos do RGPS.

Art. 501

Desde 25/5/2007, data da publicação da MP 373, os requerimentos da pensão especial hanseníase não são protocolados nas APS, devendo ser endereçados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou quem lhe suceder, na forma prevista no Decreto 6.168/07.

§ 1º. O requerimento é feito mediante o preenchimento do formulário anexo ao Decreto 6.168/07 e encaminhamento para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou órgão sucessor.

§ 2º. Conjuntamente com o requerimento, devem ser apresentados os documentos pessoais de identificação, o CPF e todos os documentos e informações comprobatórios da internação compulsória.

§ 3º. Os requerimentos apresentados na forma deste artigo são submetidos à Comissão Interministerial de Avaliação, instituída pelo art. 2º da MP 373/07, responsável pela análise de todos os requerimentos.

§ 4º. Compete ao INSS prestar apoio administrativo, bem como os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão Interministerial de Avaliação, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto 6.168/07 e § 3º do art. 2º da Lei 11.520/07.

§ 5º. Após análise e conclusão do processo de requerimento pela Comissão Interministerial de Avaliação, é publicada, no DOU, portaria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou órgão que lhe suceda, referente à concessão ou indeferimento da pensão.

§ 6º. Da decisão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ou sucessor, cabe um único pedido de revisão, **desde que** acompanhado de novos elementos de convicção.

Art. 502

Para implantação, manutenção e pagamento da pensão especial hanseníase, após publicação da respectiva portaria de concessão, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ou órgão que lhe suceder, encaminhará ao INSS cópia integral do respectivo processo administrativo.

Art. 503

Observado o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 35 do Anexo ao Decreto 9.580/18, são isentos de tributação os rendimentos decorrentes da pensão especial hanseníase.

★ Art. 504

A indenização será paga diretamente ao beneficiário, **salvo** em caso de justo motivo, **quando poderá** ser constituído procurador especialmente para este fim, observadas as orientações sobre procuração definidas nesta Instrução Normativa.

★ Art. 505

A pensão especial hanseníase **não gera direito** ao abono anual.

Art. 506

Se no procedimento de implantação da pensão especial for constatado o óbito do beneficiário, a implantação deve ser realizada e os créditos relativos **ao período de 25/5/07 até a data do óbito** devem ser bloqueados, podendo ser emitidos posteriormente para pagamento aos sucessores do titular, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário.

Art. 507

As despesas decorrentes do pagamento da pensão especial hanseníase, espécie 96, correm à conta do Tesouro Nacional e devem constar de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Economia.

Seção V - Da Pensão Especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus - Lei 13.985/20

★ Art. 508

É assegurado o direito à pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, **nascidas entre 1/1/2015 e 31/12/2019**, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93, conforme disposto na MP 894/19, convertida na Lei 13.985/20.

§ 1º. A pensão especial de que trata o caput será MENSAL, VITALÍCIA e INTRANSFERÍVEL.

§ 2º. A RMI da pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus será no valor de **1 salário mínimo**.

§ 3º. A pensão especial **não poderá** ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC, de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93.

§ 4º. A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 3º deste artigo, que **não poderão** ser acumulados com a pensão.

§ 5º. A pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus não gera direito ao abono anual previsto no art. 40 da Lei 8.213/91 e no art. 120 do RPS.

§ 6º. O benefício é vitalício e intransferível, não gerando pensão a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares.

§ 7º. O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Art. 509

A constatação da relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo Zika Vírus será feita em exame médico pericial realizado por perito médico federal.

Art. 510

No caso de mães de crianças nascidas até 31/12/2019, acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, o salário-maternidade de que trata o art. 358 será devido por 180 dias.

Livro III - Da Contagem Recíproca

TÍTULO I - DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Capítulo I - Das Disposições Gerais

★ Art. 511

A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.

§ 1º. A CTC deverá ser única, devendo nela constar os períodos de efetiva contribuição ao RGPS, de forma integral, e os respectivos salários de contribuição a partir de 1/7/1994.

§ 2º. Para a expedição da CTC, não será exigido que o segurado se desvincule de suas atividades abrangidas pelo RGPS.

§ 3º. Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação.

§ 4º. Ao requerente que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, RPPS de 2 entes federativos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos 2 cargos acumulados.

§ 5º. Se o requerente estiver em gozo de abono de permanência em serviço, auxílio-acidente ou auxílio-suplementar, a CTC poderá ser emitida, sendo o benefício cessado na data da emissão.

§ 6º. A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de 30 dias e o ano de 365 dias.

§ 7º. Em caso de falecimento do segurado, a CTC poderá ser requerida pelos seus dependentes ou herdeiros.

Capítulo II - Da Emissão da CTC

★ Art. 512

A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS.

§ 1º. Para requerimentos de CTC posteriores a 18/1/2019, início da vigência da MP 871, deverão ser certificados os períodos de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, inclusive nas situações de averbação automática.

§ 2º. Para fins de aplicação do § 1º, o período averbado automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS concomitante a este período, deverá ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que efetuou a averbação, exceto se a averbação automática não tiver gerado qualquer direito ou vantagem, situação em que a CTC poderá ter destinação diversa.

§ 3º. Considera-se AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA o tempo de contribuição vinculado ao RGPS prestado pelo servidor público, que teve a apresentação da CTC dispensada pelo INSS para fins de realização da compensação financeira, nas seguintes HIPÓTESES:

- I. período averbado no próprio ente em que foi prestado o serviço, decorrente da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao disposto no art. 39 da CF; e
- II. no caso dos servidores estaduais, municipais ou distritais, período averbado no próprio ente em que foi prestado o serviço quando da transformação do Regime de Previdência em RPPS.

§ 4º. Não devem ser considerados como averbação automática os períodos averbados a partir de 18/1/2019.

§ 5º. Para CTCs emitidas anteriormente a 18/1/2019, não cabe revisão para inclusão de períodos objetos de averbação automática, incluindo os períodos concomitantes a este.

★ Art. 513

É vedada emissão de CTC para fins de contagem de recíproca:

- I. com conversão de tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais;
- II. com conversão do tempo de contribuição do segurado na condição de pessoa com deficiência;
- III. com contagem de qualquer tempo de serviço fictício;
- IV. para período em que **não se comprove** a efetiva contribuição, observado os §§ 2º, 3º e 4º;
- V. com o tempo de atividade ao RGPS exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o RJU quando de sua criação, **exceto se** houver o desligamento de servidor do RPPS Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- VI. para o período de trabalho exercido sob o Regime Especial de RPPS de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei 3.807/60;
- VII. para períodos pendentes de indenização; e
- VIII. com competências que tenham salário de contribuição inferior ao salário mínimo.

§ 1º. Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

§ 2º. O disposto no inciso III e IV do *caput* **não se aplica** ao tempo de serviço anterior à edição da EC 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

§ 3º. O disposto no inciso IV do *caput*, considerando a presunção de contribuição, **não se aplica** ao:

- I. empregado;
- II. trabalhador avulso;
- III. doméstico, **a partir de 2/6/2015**; e
- IV. contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, **a partir de 1/4/2003**.

§ 4º. Para períodos de exercício de atividade de empregado, de empregado doméstico **a partir de 2/6/2015** e de trabalhador avulso, sem remuneração no CNIS **e não sendo possível** a apresentação da documentação comprobatória da remuneração auferida pelo segurado, deverá ser informado o valor de **1 salário mínimo** nas referidas competências.

§ 5º. Para período de exercício comprovado de atividade de empregado doméstico **até 1/6/2015**, na falta de comprovação de efetiva contribuição, deverá ser inserido o valor de **1 salário mínimo**.

§ 6º. Para período de exercício de atividade de contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica **até 31/3/2003**, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03, é obrigatória a comprovação da efetiva contribuição.

§ 7º. Na hipótese do inciso VIII do *caput*, **serão consideradas as contribuições, desde que realizada a complementação nos termos do art. 19-E do RPS**.

§ 8º. **Excetua-se** do disposto no inciso I a CTC emitida com conversão de tempo de serviço público sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único - RJU emitidas **até 17/6/2019**, data de edição da Lei 13.846/19, que incluiu o inciso XIII do art. 96 da Lei 8.213/91.

Art. 514

É permitida emissão de CTC para fins de contagem recíproca:

- I. para o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído com base na **alíquota reduzida de 5% ou 11%**, ou recebido salário-maternidade nestas condições, **desde que** complementadas as contribuições para o percentual de **20%**;
- II. para o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, **desde que** haja o efetivo recolhimento, inclusive de períodos alcançados pela decadência;
- III. para o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural **anterior à competência novembro de 1991, desde que** indenizado o período respectivo;
- IV. para o período de atividade rural comprovado como segurado especial, **desde que** indenizado;

- V. para o período de aluno-aprendiz devidamente comprovado **até 15/12/1998**, data da publicação da EC 20, **desde que** à época o ente federativo não mantivesse RPPS; e
- VI. para o período em que o segurado esteve recebendo:
 - a. benefício por incapacidade previdenciário, **desde que** intercalado com períodos de atividade ou contribuição; ou
 - b. benefício por incapacidade acidentário:
 1. **até 30/6/2020**, ainda que **não seja** intercalado com períodos de atividade ou contribuição; ou
 2. **a partir de 1/7/2020**, data da publicação do Decreto 10.410, somente se intercalado com períodos de atividade ou de contribuição.

§ 1º. Caso o requerente seja aposentado pelo RGPS, é permitida a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data do início do benefício, **desde que** as respectivas contribuições **não tenham** sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio. Para períodos de contribuição anteriores à data de início da aposentadoria, somente será permitida a emissão de CTC na hipótese em que o período de contribuição tiver sido descartado da aposentadoria em razão de averbação automática em outro regime de previdência realizado **até 17/1/2019**, data da vigência da MP 871.

§ 2º. A indenização de que trata o inciso II do caput deverá ser **acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês**, capitalizados anualmente, e multa de **10%** para fatos geradores ocorridos **a partir de 14/10/1996**.

Art. 515

Quando for solicitada CTC com identificação do tempo de serviço prestado em condições perigosas ou insalubres, será realizada a análise de mérito da atividade cujo reconhecimento é pretendido como atividade especial.

Parágrafo único. Os períodos reconhecidos pelo INSS como de tempo de atividade exercida em condições especiais deverão ser incluídos na CTC e discriminados de data a data, sem conversão em tempo comum.

★ Art. 516

Quando for solicitada CTC por *requerente com deficiência*, ele será submetido à avaliação médica e social para fins da avaliação da deficiência e seu grau.

Parágrafo único. A CTC deverá conter a indicação dos períodos de tempo de contribuição ao RGPS na condição de segurado com deficiência e os respectivos graus, **não sendo admitida** a conversão do tempo de contribuição exercido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum.

Capítulo III - Da Revisão da CTC

Art. 517

A CTC pode ser revista *a qualquer tempo*, a pedido do interessado ou de seus dependentes, **desde que não** seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

§ 1º. Os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, **ressalvado** o disposto no § 2º.

§ 2º. O disposto no § 1º **não se aplica** na ocorrência de erro material por parte do INSS, independentemente da origem do pedido, para resguardar os direitos do interessado, devendo ser seguida a legislação da época da emissão da CTC original, e o documento revisto deve manter a numeração original.

§ 3º. Todos os períodos de atividade rural constantes em CTC emitida **a partir de 14/10/1996** devem ter sido objeto de recolhimento de contribuições ou de indenização correspondente, devendo ser revistas as respectivas certidões emitidas em desacordo com o disposto neste parágrafo.

§ 4º. **Não serão** objeto de revisão as certidões emitidas no período **de 14/5/1992 a 26/3/1997**, com conversão de período de atividade especial, continuando válidas.

§ 5º. Nos casos em que o tempo certificado já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao período certificado e para alteração de destinação, observado o disposto no caput.

★ Art. 518

Caberá revisão da CTC de ofício, observado o PRAZO DECADENCIAL, **desde que** tal revisão **não importe em** dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

Parágrafo único. Em se tratando de apuração de irregularidade com indício de dolo ou fraude, a CTC poderá ser revista *a qualquer tempo*.

Art. 519

É permitido o cancelamento da CTC a pedido do requerente, nos moldes do art. 517, no que couber.

TÍTULO II - DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

★ Art. 520

A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA é o ressarcimento financeiro entre o RGPS e os RPPSs dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefícios nos termos da contagem recíproca.

Art. 521

Para fins da compensação previdenciária considera-se:

- I. **Regime de Origem:** o regime previdenciário ao qual o segurado ou o servidor público esteve vinculado, e que não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou pensão aos seus dependentes; e
- II. **Regime Instituidor:** o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão, dela decorrente, a segurado, servidor público ou aos seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição devidamente certificado pelo Regime de Origem, com base na contagem recíproca.

Art. 522

A Compensação Previdenciária será realizada conforme as disposições contidas na Lei 9.796/99, no Decreto 10.188/19 e na Portaria MPAS 6.209/99.

Livro IV - Do Processo Administrativo Previdenciário

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

★ Art. 523

Considera-se PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO o conjunto de atos praticados pelo administrado ou pela Previdência Social nos Canais de Atendimento da Previdência Social, *iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado*, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º. Os processos administrativos previdenciários, em virtude dos dados pessoais e SIGILOSOS neles contidos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, *salvo determinação judicial ou solicitação do Ministério Público, esta devidamente justificada, para fins de instrução de processo administrativo de sua competência*.

§ 2º. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases principais - inicial, instrutória e decisória - e as fases recursal e revisoral de todos os serviços do INSS vinculados ao benefício previdenciário, incluindo administração de informações do segurado, reconhecimento de direitos, manutenção de direitos e apuração de irregularidades.

§ 3º. O processo administrativo previdenciário deverá observar as regras dispostas na Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

Capítulo I - Dos Interessados e seus Representantes

Seção I - Dos interessados

Subseção I - Dos requerimentos de benefícios e de serviços

★ Art. 524

São considerados INTERESSADOS LEGITIMADOS para realizar o requerimento de benefício ou de serviço:

- I. o próprio segurado;
- II. o beneficiário;
- III. o dependente; ou
- IV. pessoa jurídica, *em relação a requerimento referente à contestação de nexo técnico e ao requerimento de benefício por incapacidade dos segurados que lhe prestam serviço*.

§ 1º. Os interessados relacionados nos incisos I, II e III do *caput* devem ser titulares dos direitos e interesses individuais objeto do requerimento.

§ 2º. O requerimento efetuado pelo interessado disposto no inciso IV do *caput*, em relação a contestação de nexo técnico, está vinculado à contestação em benefício de incapacidade dos segurados que lhe prestam ou prestaram serviço.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o segurado titular deverá ser relacionado no processo, de forma que lhe seja garantido o direito de defesa e contraditório.

§ 4º. O requerimento disposto no *caput* poderá ser realizado por representante devidamente qualificado, na forma do art. 527.

§ 5º. Em se tratando de requerimento efetuado por interessado disposto no inciso IV, a representação é obrigatória.

§ 6º. *No caso de falecimento do requerente do benefício, os dependentes ou herdeiros poderão manifestar interesse no processamento do requerimento já protocolado*, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício.

§ 7º. Respeitado o prazo decadencial do benefício originário, os beneficiários da pensão por morte têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, **exclusivamente** para fins de majoração da renda mensal da pensão por morte.

§ 8º. Reconhecido o direito à revisão prevista no § 7º, **sob nenhuma hipótese**, admite-se o pagamento de diferenças referentes ao benefício originário, por se tratar de direito personalíssimo **não postulado** pelo titular legítimo.

§ 9º. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

Art. 525

A identificação do interessado deverá sempre ser realizada, para qualquer atendimento ou requerimento, podendo se dar através da apresentação de, pelo menos, um documento com foto dotado de fé pública, que permita a identificação do cidadão.

Parágrafo único. Nos requerimentos realizados de forma eletrônica, a autenticação por meio de login e senha ou a confirmação dos dados através da Central 135, constitui a assinatura eletrônica do usuário, formalizando o requerimento eletrônico e a manifestação de vontade, sendo dispensada a juntada de outros formulários e a apresentação de documento de identificação, **salvo quando** necessário realizar a alteração dos dados cadastrais no CNIS.

Subseção II - Da revisão de ofício

★ Art. 526

São considerados INTERESSADOS nos processos de revisão de ofício:

- I. O próprio INSS;
- II. a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, nos casos dos benefícios em que a atuação da Perícia Médica Federal é indispensável no processo de reconhecimento do direito; e
- III. os órgãos de controle interno ou externo.

Parágrafo único. O titular do benefício objeto da revisão disposta no *caput* deverá ser relacionado no processo, de forma que lhe seja garantido o direito de defesa e contraditório.

Seção II - Dos Representantes

★ Art. 527

São legitimados como REPRESENTANTES para realizar o requerimento do benefício ou serviço:

- I. em se tratando de interessado civilmente incapaz:
 - a. o representante legal, assim entendido o tutor nato, tutor, curador, detentor da guarda, ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; ou
 - b. o dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- II. em se tratando de interessado civilmente capaz:
 - a. o procurador legalmente constituído; ou
 - b. as entidades conveniadas.

§ 1º. Os apoiadores, de que trata o art. 1.783-A da Lei 10.406/02, eleitos por pessoa com deficiência, para que possam exercer sua capacidade em processo de tomada de decisão apoiada, **não são legitimados** para realizar requerimento de benefício ou serviço ou recebimento de benefício, **mas poderão ter acesso** a dados pessoais e processos da pessoa apoiada.

§ 2º. **Não caberá** ao INSS fazer exigência de interdição do interessado, seja ela total ou parcial.

§ 3º. A tutela, a curatela e a guarda legal, ainda que provisórios, serão sempre declarados por decisão judicial, servindo, como prova de nomeação do representante legal, o ofício encaminhado pelo Poder Judiciário à unidade do INSS.

§ 4º. Aquele que apresentar termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que provisórios ou com prazo determinado expresso no documento, deverá ser considerado definitivo, observado o § 6º.

§ 5º. Caso o requerimento de cadastramento do representante legal de que trata o § 5º seja feito após o término de seu prazo expresso, deverá ser solicitado novo documento de representação.

§ 6º. Na ausência de tutela, curatela ou guarda legal para os interessados civilmente incapazes, o requerimento deverá ser efetuado por administrador provisório, devendo este ser um os herdeiros necessários, representado pelos descendentes (filho, neto, bisneto), ascendentes (pais, avós) e cônjuge, na forma do art. 1.845 do Código Civil, observado o § 7º.

§ 7º. O administrador provisório poderá requerer benefício, sendo-lhe autorizado o recebimento do valor mensal do benefício, **exceto** o previsto no art. 529, durante o prazo de validade de seu mandato, que **será de 6 meses** a contar da assinatura do termo de compromisso firmado no ato de seu cadastramento.

§ 8º. A prorrogação, especificamente para fins de pagamento ao administrador provisório, além do **prazo de 6 meses**, dependerá da comprovação do andamento do respectivo processo judicial de representação civil.

§ 9º. O representante de entidade de atendimento, de que trata o art. 92 do ECA, para fins de renovação da representação legal, deverá apresentar os documentos de comprovação atualizados **a cada 6 meses**, limitado o período de sua representação ao **total de 18 meses**.

§ 10. O representante de entidade de atendimento a que se refere o § 10 é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, nos termos do § 1º do art. 92 do ECA, incluído pela Lei 12.010/09, e durante o período de exercício da guarda, **não poderá** haver limitação pelo INSS aos poderes de representação de menores por dirigente de entidade, enquanto equiparado por lei à figura do guardião estatutário, no que diz respeito à percepção de benefícios atrasados.

§ 11. O dirigente a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput tem o dever de informar ao INSS, **ao final do período de 18 meses** referido no art. 19, § 2º, do ECA, se houve o retorno do menor à família ou a colocação em família substituta ou, ainda, a prorrogação do período, mediante apresentação da decisão judicial que a autorizou.

§ 12. O detentor da guarda, o curador e o tutor, devidamente designados por ordem judicial, poderão outorgar mandato a terceiro, observadas as regras gerais de outorga de procuração, **salvo** previsão expressa em contrário no termo judicial.

§ 13. Para os casos tratados no § 13, o instrumento de mandato deverá ser apresentado na forma pública, com exceção do tutor nato, que poderá outorgar mandato por intermédio de instrumento público ou particular.

§ 14. O representante legal deverá firmar termo de responsabilidade junto ao INSS, comprometendo-se a informar ao Instituto qualquer evento de anulação da representação, principalmente o óbito do representado, observando-se que:

- I. o termo de responsabilidade poderá ser firmado através de apresentação de documento físico digitalizado junto ao processo ou por meio eletrônico;
- II. para o caso de digitalização de documento físico, este deverá ser confrontado com as informações constantes nos sistemas corporativos, especialmente com o CNIS, como meio auxiliar na formação de convicção quanto à sua autenticidade ou integridade; e
- III. em se tratando de termo de responsabilidade eletrônico, este deverá estar assinado eletronicamente pelo representante legal, observados, **a partir de 1/7/2021**, os padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto 10.543/20.

Art. 528

O pagamento de benefícios ao administrador provisório será realizado enquanto encontrar-se vigente o mandato, conforme § 8º do art. 527, **excetuando-se** os créditos de valores atrasados de qualquer natureza (concessão, revisão, reativação do benefício), **salvo** decisão judicial em contrário.

Art. 529

O PAGAMENTO DE ATRASADOS *de qualquer natureza* (concessão, revisão ou reativação de benefício) **somente poderá ser realizado quando** o requerente apresentar o termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que provisórios ou com prazo determinado, expedido pelo juízo responsável pelo processo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de guarda legal de menor incapaz, concedidas no interesse destes.

Art. 530

No caso de TUTOR NATO CIVILMENTE INCAPAZ, este será substituído em suas atribuições para com o beneficiário menor incapaz por seu representante legal até o momento de adquirida ou recuperada sua capacidade civil, **dispensando-se, neste caso**, nomeação judicial.

★ Art. 531

Não poderá ser representante legal o dependente:

- I. que for excluído definitivamente dessa condição por ter sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, **ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis**;
- II. que tiver sua parte no benefício de pensão por morte suspensa provisoriamente, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, na hipótese de haver **fundados indícios de sua autoria**, coautoria ou participação em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, **ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis**; e
- III. cônjuge, companheiro ou companheira, **se comprovada, a qualquer tempo**, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Seção III - Da Procuração

Subseção I - Das regras gerais

Art. 532

Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, **excetuando-se**:

- I. o **menor entre 16 e 18 anos não emancipado**, que poderá ser apenas o outorgado; e
- II. os servidores públicos civis e militares em atividade que somente poderão representar o cônjuge, o companheiro e/ou parentes **até o 2º grau**, observado que, em relação aos de **1º grau**, será permitida a representação múltipla.

§ 1º. São parentes em **1º grau** os pais e os filhos e, em **2º grau**, os netos, os avós e os irmãos.

§ 2º. Para fins exclusivos de representação, são companheiros aqueles assim declarados no próprio instrumento de mandato.

§ 3º. Em se tratando de pensão por morte, todos os dependentes capazes, no gozo de direitos civis, são aptos para outorgar ou receber mandato para os demais dependentes, **excetuando-se** aqueles que se enquadrarem nas previsões dos incisos I a III do art. 531.

Art. 533

É permitido o substabelecimento da procuração sempre que constar poderes para tal no instrumento originário.

Art. 534

Para recebimento do benefício, o interessado poderá ser representado por procurador que apresente MANDATO COM PODERES ESPECÍFICOS nos casos de:

- I. ausência;

- II. moléstia contagiosa; ou
- III. impossibilidade de locomoção.

§ 1º. Para o cadastramento da procuração deverá ser observado que:

- I. a comprovação da ausência será feita mediante declaração escrita do outorgante contendo se a viagem é dentro país ou exterior e o período de ausência, que poderá ser suprida pelo preenchimento do campo específico do modelo de "Procuração", constante no Anexo XXII, sendo nos casos em que o titular já estiver no exterior, apresentar o atestado de vida (prazo de validade de 90 dias a partir da data de sua expedição) legalizado pela autoridade brasileira competente;
- II. a procuração outorgada por motivo de moléstia contagiosa será acompanhada de atestado médico que comprove tal situação; e
- III. a procuração outorgada por motivo de impossibilidade de locomoção será acompanhada de:
 - a. atestado médico que comprove tal situação;
 - b. atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou
 - c. declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 2º. Os documentos que acompanham a procuração, previstos no inciso III do § 1º deverão ser emitidos há, **no máximo, 30 dias** da data de solicitação de inclusão do procurador.

§ 3º. Para benefícios pagos através de conta de depósitos, o cadastramento de procurador somente terá efeito para a realização de atos junto ao INSS.

Art. 535

Os efeitos da procuração cadastrada para recebimento de benefícios vigoram por **até 12 meses**, podendo ser renovados dentro do prazo estabelecido, mediante requerimento, assinatura de novo termo de compromisso e, conforme o caso, apresentação do atestado médico ou dos demais documentos elencados nas alíneas do inciso III do § 1º do art. 534, observadas as disposições acerca da cessação do mandato previstas nos arts. 541 e 544, dispensando a apresentação de um novo mandato.

§ 1º. Para os casos de ausência por motivo de viagem dentro do país ou no exterior o período de validade da procuração cadastrado nos sistemas de benefícios deverá corresponder ao período da ausência declarada, **limitado a 12 meses**.

§ 2º. Quando se tratar de renovação de procuração outorgada por motivo de viagem ao exterior, será exigida apresentação de atestado de vida (**prazo de validade de 90 dias a partir da data de sua expedição**) legalizado pela autoridade brasileira competente, alterando-se os parâmetros de Imposto de Renda do benefício, somente quando ultrapassar o período de **12 meses**.

Art. 536

O titular de benefício residente em país para o qual o Brasil não remeta pagamentos de benefícios, ou que optar pelo recebimento no Brasil, deverá nomear procurador, de forma que o recebimento dos valores ficará vinculado à apresentação da procuração.

Art. 537

Quando houver dúvida fundamentada quanto à autenticidade ou integridade do atestado médico, atestado de recolhimento à prisão ou declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, o servidor deverá adotar medidas administrativas definidas em ato específico da Diretoria de Benefícios para verificar a conformidade do documento.

★ Art. 538

Para recebimento de benefício **somente** será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, ou nos casos de parentes de **até 1º grau**.

Art. 539

O procurador, para fins de recebimento de benefício, deverá firmar *termo de responsabilidade*, na forma do § 15 do art. 527, em cumprimento ao parágrafo único do art. 156 do RPS.

Art. 540

Aplicam-se aos procuradores os impedimentos citados nos incisos I a III do art. 531.

Subseção II - Do instrumento

Art. 541

O instrumento de mandato poderá ser público ou particular, exigindo-se a forma pública na hipótese de outorgante ou outorgado não alfabetizado.

§ 1º. Em se tratando de outorgante não alfabetizado, poderá ser dispensada a forma pública para fins de requerimentos quando:

- I. o outorgado for advogado do outorgante; ou
- II. o outorgante se fizer representar por meio do Termo de Representação e Sigilo de Informações Previdenciárias, através de entidades que mantenham Acordo de Cooperação Técnica junto ao INSS para fins de requerimentos de benefícios e serviços.

§ 2º. Para fins de inclusão de procurador para recebimento de benefícios, será sempre exigida a forma pública quando:

- I. outorgante ou outorgado não alfabetizado; e
- II. outorgante tutor ou curador de titular de benefício.

Art. 542

Nos instrumentos de mandato público ou particular **deverão constar os seguintes dados do outorgante e do outorgado:**

- I. identificação e qualificação do outorgante e do outorgado;
- II. endereço completo;
- III. objetivo da outorga;
- IV. designação e a extensão dos poderes;
- V. data e indicação da localidade de sua emissão;
- VI. informação de viagem ao exterior, quando for o caso; e
- VII. indicação do período de ausência, **quando inferior a 12 meses**, que servirá como prazo de validade da procuração.

§ 1º. A procuração outorgada no exterior, para produzir efeito junto ao INSS, deverá ser legalizada na Repartição Consular Brasileira no país onde o documento foi emitido, **salvo** a França, **caso em que** será dispensada a legalização ou qualquer formalidade análoga, conforme o disposto no art. 23 do Decreto 3.598/00.

§ 2º. A procuração emitida em idioma estrangeiro, particular ou pública, será acompanhada da respectiva tradução por tradutor público juramentado.

§ 3º. **Salvo** previsão legal expressa, o reconhecimento de firma somente poderá ser exigido quando houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade do instrumento.

Art. 543

A procuração deverá ser anexada ao requerimento eletrônico, acompanhada de cópia do documento de identificação do procurador.

Parágrafo único. Será exigida a apresentação do documento de identificação do outorgante quando:

- I. a procuração for particular; ou
- II. houver divergência de dados cadastrais entre o CNIS e a procuração.

Subseção III - Da cessação do mandato

★ Art. 544

CESSA o mandato:

- I. pela revogação ou renúncia;
- II. pela morte ou interdição de uma das partes;
- III. pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
- IV. pelo término do prazo de validade ou conclusão do feito para o qual fora designado o procurador; ou
- V. pela emissão de nova procuração com os mesmos poderes.

Parágrafo único. Presume-se válida a procuração perante o INSS **enquanto não houver ciência** a respeito das ocorrências previstas neste artigo, **independentemente da data de emissão**.

Capítulo II - Dos Impedimentos e da Suspeição

★ Art. 545

É IMPEDIDO de atuar no processo administrativo o servidor:

- I. que tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II. que tenha participado ou venha a participar como interessado, perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o 3º grau;
- III. que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e
- IV. cujo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o 3º grau tenha atuado como intermediário.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento será apurada em sede disciplinar.

Art. 546

Pode ser arguida perante a chefia imediata a suspeição de servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o 3º grau.

Parágrafo único. É de 10 dias o prazo para recurso contra a decisão que não acolher a alegação de suspeição suscitada pelo interessado, cabendo a apreciação e julgamento à chefia da Unidade de Atendimento.

Capítulo III - Da Comunicação dos Atos

Art. 547

O servidor ou unidade responsável pela tramitação do processo administrativo deverá notificar os interessados sobre as exigências a cargo destes, bem como sobre as decisões e seus fundamentos, mediante comunicação formal.

Art. 548

A comunicação deverá ser feita **preferencialmente por meio eletrônico** ou por meio de correspondência enviada ao endereço informado pelo interessado, e, excepcionalmente, pessoalmente.

§ 1º. Cabe ao interessado manter seu meio de comunicação eletrônico e endereço atualizados, comunicando ao INSS eventual alteração por meio de requerimento do serviço de atualização de dados cadastrais.

§ 2º. A base de dados de Pessoa Física do CNIS poderá ser utilizada como fonte na obtenção do endereço para a comunicação postal.

§ 3º. As notificações que representem intimações para comparecimento deverão ocorrer com **antecedência mínima de 3 dias úteis**.

§ 4º. As notificações podem ser efetuadas por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º. A notificação por via postal considera-se válida a partir da data de recebimento constante do aviso de recebimento.

§ 6º. São consideradas válidas as notificações realizadas pela rede bancária que comunicam os atos do processo de revisão de autotutela.

§ 7º. As notificações serão consideradas ineficazes quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado ou de seu representante legal supre sua falta ou irregularidade, observado o § 8º.

§ 8º. A consulta do interessado ou de seu representante ao processo eletrônico, devidamente identificados, quando do acesso ao seu conteúdo no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, tornam válidas as notificações efetuadas no processo.

Art. 549

Quando o requerente opta por acompanhar o processo pelos Canais Remotos ou quando seu endereço eletrônico é informado no ato do requerimento e está corretamente cadastrado no Portal de Atendimento, a notificação é presumida **após 5 dias** da data de sua disponibilização.

Capítulo IV - Da Fase Inicial

Seção I - Das disposições gerais

Art. 550

A fase inicial do processo administrativo previdenciário compreende o requerimento do interessado ou a identificação, pelo INSS, de ato ou fato que tenha reflexos sobre a área de benefícios e serviços.

§ 1º. O requerimento só será efetivado após a identificação do cidadão por qualquer documento ou meio válido para esse fim, na forma do art. 525.

§ 2º. Qualquer que seja o canal para requerimento disponibilizado pelo INSS, será considerada como DER a data de solicitação do correspondente benefício ou serviço.

Art. 551

O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento do INSS previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS.

Parágrafo único. O requerimento formulado será processado de forma eletrônica em todas as fases do processo administrativo, **ressalvados** os atos que exijam a presença do requerente.

Art. 552

A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício ou serviço, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º. Na hipótese de que trata o *caput*, deverá o INSS proferir decisão administrativa, com ou sem análise do mérito, em todos os pedidos administrativos formulados, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência prévia ao requerente.

§ 2º. Caso o requerimento apresentado **não seja** o formalmente adequado para a finalidade pretendida pelo requerente, deve-se observar a possibilidade de aproveitamento do ato com outro serviço compatível, **desde que observados os requisitos do ato adequado**.

Seção II - Da formalização do processo eletrônico

Art. 553

A formalização do requerimento eletrônico ocorre com a manifestação de vontade do usuário pelos canais remotos, mediante o uso de login e senha ou confirmação de dados pessoais, sendo dispensada a apresentação de requerimento assinado em meio físico.

Parágrafo único. A formalização do requerimento eletrônico se dará mediante tarefa registrada no Portal de Atendimento.

★ Art. 554

O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. Entende-se como:

- I. **DOLO:** a conduta motivada pela vontade livre e consciente na prática de conduta contrária às normas vigentes em benefício próprio ou de outrem; e
- II. **ERRO GROSSEIRO:** após avaliação do caso concreto, a conduta culposa do agente previdenciário que, de maneira negligente, imprudente ou imperita, gravemente deixou de observar o ato com zelo mínimo.

Art. 555

A formalização do processo eletrônico oriundo de reconhecimento automático será o resultado das integrações, consultas, despachos e comunicados gerados pelos sistemas responsáveis pelos respectivos processos.

Parágrafo único. Os requerimentos posteriores, que tenham por motivação a decisão dos processos automatizados, seguirão seus fluxos específicos, não sendo obrigatório seu atendimento por processo automatizado.

Capítulo V - Da Fase Instrutória

Art. 556

A fase instrutória do processo administrativo previdenciário constitui-se pela reunião dos elementos necessários ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, cabendo solicitação de documentação adicional apenas quando as informações não estiverem disponíveis em base de dados próprias ou de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. Quando os documentos apresentados não forem suficientes e, esgotadas as possibilidades de obtenção pelo requerente, o INSS, respeitadas as especificidades de cada procedimento, poderá:

- I. emitir ofício a empresas ou órgãos;
- II. processar JA; e
- III. realizar pesquisa externa.

Seção I - Dos documentos em meio físico

Art. 557

Aplicam-se as orientações desta Seção aos DOCUMENTOS EM MEIO FÍSICO apresentados ao INSS, entendendo-se por:

- I. **documento:** unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;
- II. **conferência:** ato de verificar no que concordam e no que divergem 2 objetos confrontados;
- III. **autenticação de documento:** declaração de que a cópia de um determinado documento reproduz fielmente o original;

- IV. **cópia autenticada administrativamente:** produzida a partir da confrontação com o documento original, realizada pelos próprios servidores do INSS, bem como por outros servidores ou profissionais cuja autorização para autenticação decorra de lei;
- V. **cópia simples não autenticada:** resultado da reprodução de um documento, que não foi objeto de autenticação;
- VI. **validade:** condição do documento que tem valor legal e cumpre todas as exigências determinadas pela lei;
- VII. **valor probante:** característica do documento que tem valor de prova;
- VIII. **autenticidade de documento:** certeza de que o documento emana do autor nele mencionado e que se apresenta ileso, sendo exatamente aquele que foi produzido, sem ter sido alterado, corrompido ou adulterado em seu conteúdo, após a sua criação;
- IX. **integridade de documento:** estado do documento que se encontra completo e que não sofreu nenhum tipo de corrupção ou alteração não autorizada nem documentada, sendo capaz de transmitir exatamente a mensagem que levou à sua produção, de maneira a atingir seus objetivos; e
- X. **contemporaneidade documental:** atributo dos documentos aptos a comprovar fatos ocorridos à época de sua emissão.

§ 1º. Quando se tratar de documento em meio físico que originalmente seja constituído de partes indissociáveis, na hipótese de apresentação de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, ou de cópia simples, a contemporaneidade somente poderá ser analisada se a cópia contiver as partes essenciais que garantam a verificação da ordem cronológica dos registros e anotações, bem como a data de emissão.

§ 2º. O teor e a integridade dos documentos apresentados ao INSS em cópia simples são de responsabilidade do segurado, podendo o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins de apuração de irregularidades ou erros materiais, caso existam indícios a esse respeito, ficando o segurado sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Seção II - Dos documentos em meio eletrônico

Art. 558

Aplicam-se as orientações desta Seção aos **DOCUMENTOS EM MEIO ELETRÔNICO** apresentados ao INSS, **entendendo-se por:**

- I. **documento em meio eletrônico:** unidade de registro de informações, acessível e interpretável por um equipamento eletrônico, podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários;
- II. **documento digital:** espécie de documento em meio eletrônico, consistindo em informação registrada e codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:
 - a. documento nato-digital: criado originariamente em meio eletrônico; ou
 - b. documento digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;
- III. **assinatura digital:** representação digital única que associa signatário a documento eletrônico, garante integridade e autoria, sendo provida por processo criptográfico, baseado em certificação digital;
- IV. **certificado digital:** conjunto de dados de computador, gerados por uma Autoridade Certificadora, devidamente credenciada na forma da legislação em vigor, que se destina a registrar, de forma única, exclusiva e intransferível, a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação;
- V. **carimbo do tempo:** documento eletrônico emitido por uma parte confiável, a Autoridade de Carimbo do Tempo - ACT, que serve como evidência de que uma informação digital existia numa determinada data e hora. Ao ser aplicado a uma assinatura digital ou a um documento, prova que este já existia na data incluída no carimbo do tempo;
- VI. **ACT:** entidade que tem a responsabilidade geral pelo fornecimento do carimbo do tempo, credenciada de acordo com a política, os critérios e as normas técnicas do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, nos termos do Decreto 6.605/08;
- VII. **assinatura digital da ICP-Brasil é aquela que:**
 - a. esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;

- b. seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;
- c. esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e
- d. esteja baseada em um certificado ICP-Brasil, válido à época da sua aposição.

Art. 559

A juntada de documento digitalizado pelo INSS, em processo eletrônico, deverá ser acompanhada da conferência da integridade deste documento, conforme estabelecido pelo Decreto 8.539/15.

§ 1º. A conferência prevista no caput contemplará o registro em campo específico do sistema informatizado do INSS, que indicará se o documento apresentado se trata de original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples não autenticada.

§ 2º. O documento digitalizado pelo INSS a partir de:

- I. original: deverá ser autenticado no sistema informatizado, por servidor deste Instituto, cabendo o registro, em campo específico desse sistema, da informação de que foi apresentado documento original;
- II. cópia autenticada, em cartório ou administrativamente: não deverá ser autenticado no sistema informatizado, cabendo o registro, em campo específico desse sistema, da informação de que foi apresentada cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, conforme o caso; e
- III. cópia simples: não deverá ser autenticado no sistema informatizado, cabendo o registro, em campo específico desse sistema, da informação de que foi apresentada cópia simples.

§ 3º. Os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório e de cópia autenticada administrativamente, possuem efeito legal de cópia simples, **mas geram** valor probante para a comprovação de tempo de serviço ou contribuição, sendo devida a apresentação do seu original nas seguintes hipóteses:

- I. a qualquer tempo, **quando constatada**, por órgão competente, a ocorrência de falsificação, ocasião em que o documento digital será desconsiderado na análise;
- II. **quando houver** impugnação formulada por algum interessado, terceiro ou ente da Administração Pública, de forma motivada e fundamentada quanto à falsificação; e
- III. a critério da administração, conforme ato normativo da área técnica, **desde que a solicitação ocorra dentro do prazo legal**.

§ 4º. Os documentos resultantes da digitalização de cópia simples pelo INSS possuem efeito legal de cópia simples e, em relação ao seu valor probante, deve ser aplicado o disposto no art. 563 e, no que couber, o disposto no art. 30.

§ 5º. Os documentos digitalizados pelo segurado, a partir de original, cópia autenticada em cartório ou administrativamente ou cópia simples, possuem efeito legal de cópia simples, e em relação ao seu valor probante, deve ser aplicado o disposto no art. 563 e, no que couber, o disposto no art. 30.

Art. 560

O documento produzido em meio eletrônico, apresentado ao INSS em seu formato original, mediante utilização de sistema informatizado definido e disponibilizado por este Instituto, somente será considerado como autenticado quando assinado por meio de certificado digital proveniente da ICP-Brasil, que lhe garanta autenticidade e integridade, conforme § 1º do art. 10 da MP 2.200-2, de 2001, e com carimbo do tempo, que possibilitará a conferência da sua contemporaneidade.

§ 1º. Para fins de prova perante o INSS, o documento eletrônico mencionado no caput é aquele exclusivamente digital, contendo informação registrada e codificada em dígitos binários, sendo emitido e armazenado eletronicamente, que enquanto em suporte digital permite a rastreabilidade, sendo possível identificar quem o assinou e quando foi assinado, e se o conteúdo foi ou não adulterado.

§ 2º. O carimbo de tempo oferece a informação de data e hora em que o documento foi submetido à entidade emissora do carimbo, e não a data e hora da criação desse documento.

§ 3º. O documento impresso ou gerado em formato de arquivo a partir de um conteúdo digital de documento eletrônico, **não poderá** ser utilizado como elemento de prova perante o INSS, **por não ser possível** atestar a sua autenticidade e integridade, observado o § 4º.

§ 4º. Nas situações em que for apresentado documento impresso ou arquivo proveniente de conteúdo em meio digital, os dados nele contidos somente poderão ser utilizados como elemento de prova perante o INSS se o documento ou arquivo permitir a verificação da autenticidade e do conteúdo mediante informação do endereço eletrônico e do código ou chave de autenticação, o que não afasta a necessidade de avaliação da contemporaneidade, conforme o caso.

Seção III - Dos documentos microfilmados

Art. 561

Conforme o art. 1º do Decreto 1.799/96, a microfilmagem, em todo território nacional, autorizada pela Lei 5.433/68, abrange os documentos oficiais ou públicos, de qualquer espécie e em qualquer suporte, produzidos e recebidos pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os documentos particulares ou privados, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Entende-se por microfilme o resultado do processo de reprodução, em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou eletrônicos, em diferentes graus de redução.

Art. 562

Os documentos microfilmados por empresas ou cartórios, ambos registrados por órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresentados em cópia perfeitamente legível e devidamente autenticada, fazem a mesma prova dos originais e deverão ser aceitos pelo INSS, sem a necessidade de diligência junto à empresa para verificar o filme e comprovar sua autenticidade.

§ 1º. A cópia de documento privado microfilmado deverá estar autenticada, com carimbo apostado em todas as folhas, pelo cartório responsável pelo registro da autenticidade do microfilme e que satisfaça os requisitos especificados no Decreto 1.799/96.

§ 2º. A confirmação do registro das empresas e cartórios poderá ser feita por meio de consulta ao órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pelo registro.

§ 3º. O documento não autenticado na forma do § 1º **não poderá** ser aceito para a instrução de processos previdenciários, podendo, na impossibilidade de apresentação do documento original, ser confirmado por meio de Pesquisa Externa.

Seção IV - Da autenticidade e do valor probante dos documentos

★ Art. 563

Dispensa-se a autenticação dos documentos apresentados, **ainda que** em cópias simples, seja por meio físico ou eletrônico, para a análise de requerimento de benefícios e serviços, **salvo** expressa previsão legal ou existência de dúvida fundamentada quanto à autenticidade ou integridade do documento, ficando o responsável pela apresentação das cópias sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 1º. Entende-se como **dúvida fundamentada** aquela firmada com base em motivos fortes e seguros, que foge ao senso comum e, por si, não levam ao convencimento acerca da veracidade das informações apresentadas.

§ 2º. Somente serão exigidos certidões ou documentos expedidos por órgãos públicos quando não for possível a sua obtenção diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial.

§ 3º. O INSS poderá exigir a qualquer tempo os documentos originais das cópias apresentadas no processo, para fins de instrução de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados.

Art. 564

As Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito são válidas a qualquer tempo, dotadas de fé pública e o seu conteúdo **não poderá** ser questionado, nos termos do Código Civil.

§ 1º. Existindo indício de erro ou falsidade do documento, caberá ao INSS adotar as medidas necessárias para apurar o fato.

§ 2º. Para produzirem efeito perante o INSS, as Certidões Cíveis de Nascimento, Casamento e Óbito emitidas no exterior devem ser traduzidas por tradutor público juramentado no Brasil, caso não estejam redigidas em língua portuguesa, registradas em cartório e, quando emitidas por autoridade estrangeira, estar acompanhadas do respectivo apostilamento ou legalizadas junto às Repartições Consulares do Brasil no exterior, sem prejuízo das disposições dos Acordos Internacionais de Previdência Social.

§ 3º. As disposições do § 2º **não se aplicam** aos documentos oriundos da França, conforme art. 565.

§ 4º. A apresentação de Certidão de Casamento realizada no exterior sem os requisitos de validade previstos no § 2º não impede que a análise da condição de dependente prossiga, com vistas ao reconhecimento de união estável.

Art. 565

Conforme Acordo de Cooperação em Matéria Civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em 1996, promulgado pelo Decreto 3.598/00, os seguintes documentos estão dispensados de legalização no Consulado, quando emitidos na França, para ter efeito no Brasil:

- I. os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;
- II. as certidões de estado civil;
- III. os atos notariais; e
- IV. os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

§ 1º. As Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito, ainda que oriundas da França, para produzirem efeitos no Brasil, precisam ser registradas no Registro de Títulos e Documentos, conforme Lei 6.015/73.

§ 2º. Enquadra-se no rol de documentos do *caput* os seguintes:

- a. Atestado de Vida;
- b. Procuração Pública emitida por Tabelião;
- c. Procuração Particular com reconhecimento de firma;
- d. Termos de Guarda, Tutela ou Curatela; e
- e. Certidões de Nascimento e Casamento.

Seção V - Da carta de exigência

Art. 566

Constatada a AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com **prazo mínimo de 30 dias** para cumprimento, contados da data da ciência.

§ 1º. Para fins de acompanhamento do prazo, deverá ser observado o disposto nos arts. 548 e 549.

§ 2º. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado.

§ 3º. Apresentada a documentação solicitada ou caso o requerente declare formalmente, a qualquer tempo, não os possuir, o requerimento deverá ser decidido de imediato, com análise de mérito, seja pelo deferimento ou indeferimento.

§ 4º. Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo deverá ser encerrado com ou sem análise de mérito, conforme disposto no § 4º do art. 574.

§ 5º. Caso haja manifestação formal do segurado no sentido de não dispor de outras informações ou documentos úteis, diversos daqueles apresentados ou à disposição do INSS, será proferida a decisão administrativa com análise do mérito do requerimento.

§ 6º. Constitui obrigação do interessado ou representante juntar ao seu requerimento toda a documentação útil à comprovação de seu direito, principalmente em relação aos fatos que não constam na base cadastral da Previdência Social.

§ 7º. Na hipótese de apresentação extemporânea da documentação disposta no § 6º, os efeitos financeiros serão fixados na data da apresentação desta documentação.

§ 8º. Para efeito do disposto no § 7º, considera-se apresentação extemporânea aquela efetuada após a decisão do INSS, em sede de requerimento de revisão ou recurso.

Seção VI - Dos meios de prova subsidiários

Subseção I - Da justificação administrativa

Art. 567

A JA constitui meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS, por meio da oitiva de testemunhas.

Parágrafo único. Quando o processamento da JA for necessário para corroborar início de prova material, deve ser verificada a razoabilidade da relação entre o documento apresentado e aquilo que se pretende comprovar.

★ Art. 568

Somente será processada JA para fins de comprovação de tempo de serviço, dependência econômica, união estável ou outra relação não passível de comprovação em registro público, se estiver baseada em início de prova material contemporânea aos fatos.

§ 1º. Não será admitida a JA quando:

- I. depender de prova **exclusivamente** testemunhal;
- II. o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

§ 2º. Dispensa-se o início de prova material **quando houver** ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 3º. A comprovação dos motivos referidos no § 2º será realizada com a apresentação do registro no órgão competente, feito em época própria, ou mediante elementos de convicção contemporâneos aos fatos.

§ 4º. A prova material apresentada terá validade apenas para a pessoa referida no documento, **sendo vedada** sua utilização por terceiros.

★ Art. 569

As provas de união estável e de dependência econômica exigem **início de prova material contemporânea dos fatos**, produzido em período **não superior a 24 meses** anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, **não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto** na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 570

Para o processamento de JA, o interessado deverá apresentar, além do início de prova material, requerimento expondo os fatos que pretende comprovar, elencando testemunhas idôneas em número **não inferior a 2 e nem superior a 6**, cujos depoimentos possam levar à convicção dos fatos alegados.

Parágrafo único. Não podem ser testemunhas os **menores de 16 anos** e o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, **até o 3º grau**, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 571

O início de prova material para fins de atualização do CNIS deve ser contemporâneo aos fatos alegados, observadas as seguintes disposições:

- I. o filiado deverá apresentar documento com a identificação da empresa ou equiparado, cooperativa, empregador doméstico ou OGMO/sindicato, referente ao exercício do trabalho que pretende provar, na condição de segurado empregado, contribuinte individual, empregado doméstico ou trabalhador avulso, respectivamente;
- II. o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso, que exerça atividade de natureza rural, deverá apresentar, também, documento consignando a atividade exercida ou qualquer outro elemento que identifique a natureza rural da atividade;

- III. deverá ser apresentado um documento como marco inicial e outro como marco final e, na existência de indícios que tragam dúvidas sobre a continuidade do exercício de atividade no período compreendido entre o marco inicial e final, poderão ser exigidos documentos intermediários; e
- IV. a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir, **ressalvado** os casos em que se exige uma única prova para cada metade do período de carência.

§ 1º. Para a comprovação de tempo de serviço por processamento de JA, o interessado deverá juntar prova oficial da existência da empresa no período requerido, **salvo** na possibilidade de verificação por meio de sistemas corporativos disponíveis ao INSS.

§ 2º. Para efeito do § 1º, servem como provas de existência da empresa, dentre outras, as certidões expedidas por órgãos do Município, Secretaria de Fazenda, Junta Comercial, Cartório de Registro Especial ou Cartório de Registro Civil, nas quais constem nome, endereço e razão social do empregador e data de encerramento, de transferência ou de falência da empresa.

§ 3º. Poderá ser aceito laudo de exame documentoscópico com parecer grafotécnico como início de prova material, **desde que** realizado por perito especializado.

Art. 572

A Justificação Judicial - JJ constitui meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante juízo, por meio da oitiva de testemunhas.

§ 1º. A homologação da JJ pelo INSS dispensa o processamento de JA para a mesma finalidade.

§ 2º. Para fins de homologação, deverá ser observado se a Justificação foi realizada com base em início de prova material contemporânea dos fatos a provar, podendo a sua falta ser suprida no processo administrativo.

Subseção II - Da pesquisa externa

Art. 573

Entende-se por PESQUISA EXTERNA as atividades realizadas junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados, *necessárias para a atualização do CNIS, o reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, bem como para o desempenho das atividades de serviço social, habilitação e reabilitação profissional, além do acompanhamento da execução dos contratos com as instituições financeiras pagadoras de benefícios.*

§ 1º. Caberá solicitação de Pesquisa Externa **apenas** nas situações expressamente previstas em ato normativo editado pelo Presidente do INSS.

§ 2º. A Pesquisa Externa será realizada por servidor do INSS previamente designado por meio de Portaria.

§ 3º. Quando da realização de Pesquisa Externa, a empresa, o equiparado à empresa e o empregador doméstico colocarão à disposição de servidor designado por dirigente do INSS as informações ou registros de que dispuser, inclusive relativos aos registros eletrônicos no eSocial, referentes a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do RGPS, bem como para inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, independentemente de requerimento de benefício.

§ 4º. No caso de órgão público, poderá ser dispensada a Pesquisa Externa quando, por meio de ofício, restar esclarecido o que se pretende comprovar.

Capítulo VI - Da Fase Decisória

Art. 574

A DECISÃO ADMINISTRATIVA, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo do INSS.

§ 1º. A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais requisitos legais foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como em notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte do processo se não estiverem disponíveis ao público e não forem de circulação restrita aos servidores do INSS.

§ 2º. Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 3º. Em se tratando de requerimento de atualização de CNIS, ainda que no âmbito de requerimento de benefício, o INSS deverá analisar todos os pedidos relativos à inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes, do CNIS.

§ 4º. Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, na forma do § 4º do art. 566, o processo será:

- I. decidido, no mérito, quando suficientes as informações nele constantes e nos sistemas informatizados do INSS para a habilitação do pedido; ou
- II. encerrado, sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos 75 dias da ciência da referida exigência, quando:
 - a. não for sanado vício de representação; ou
 - b. não houver elementos suficientes para a habilitação do pedido.

Art. 575

O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para protocolo de processo administrativo de recurso, quando houver.

Parágrafo único. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá também comunicá-los e oferecer prazo para recurso.

★ Art. 576

Conclui-se o processo administrativo com a decisão administrativa, ressalvado o direito de o requerente solicitar recurso ou revisão nos prazos previstos nas normas vigentes.

Parágrafo único. Constatado erro, ainda que em fase de novo requerimento, o processo administrativo anterior, já concluído, deverá ser reaberto de ofício para a concessão do benefício, observada a decadência e a prescrição.

★ Art. 577

Por ocasião da decisão, em se tratando de requerimento de benefício, deverá o INSS:

- I. reconhecer o benefício mais vantajoso, se houver provas no processo administrativo da aquisição de direito a mais de um benefício, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles; e
- II. verificar se, não satisfeito os requisitos para o reconhecimento do direito na data de entrada do requerimento do benefício, se estes foram implementados em momento posterior, antes da decisão do INSS, caso em que o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.

TÍTULO II - DA FASE RECURSAL

★ Art. 578

Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados interpor RECURSO ORDINÁRIO às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

§ 1º. É vedado ao INSS recusar o recebimento do recurso ou sustar-lhe o andamento, ressalvadas as hipóteses disciplinadas neste ato normativo ou em ato conjunto do INSS e CRPS.

§ 2º. Não cabe recurso ao CRPS da decisão que promova o arquivamento do requerimento sem avaliação de mérito, decorrente da não apresentação de documentação indispensável à análise do requerimento.

§ 3º. O arquivamento do processo de que trata o § 2º não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.

Art. 579

Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada, na forma do Regimento Interno do CRPS, poderão os interessados interpor recurso especial às Câmaras de Julgamento do CRPS.

★ Art. 580

O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E ESPECIAL, bem como para o oferecimento de CONTRARRAZÕES, é de 30 dias a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária, respectivamente.

§ 1º. O prazo para o INSS começa a contar a partir da data da entrada do processo na unidade competente para apresentação das razões recursais.

§ 2º. Em se tratando de recurso ordinário, as razões do indeferimento e demais elementos que compõem o processo administrativo previdenciário substituirão as contrarrazões do INSS.

Art. 581

É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º. Em se tratando de DILIGÊNCIA, a utilização pelo INSS de procedimento administrativo alternativo àquele solicitado pelo CRPS, desde que tenha como objetivo o esclarecimento da questão objeto da diligência, não deve ser considerado como descumprimento de diligências solicitadas pelo CRPS.

§ 2º. As demandas do CRPS relacionadas a ações a cargo da Perícia Médica Federal deverão ser direcionadas diretamente à Subsecretaria da Perícia Médica Federal pelo CRPS, ressalvado as demandas relacionadas a perícias presenciais, observado o § 3º.

§ 3º. É vedada a solicitação pelo CRPS de perícias médicas presenciais sem a prévia análise pelo Perito Médico Federal.

§ 4º. A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento:

- I. for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado; ou
- II. for identificada ação judicial com decisão transitada em julgado do mesmo objeto do processo administrativo.

§ 5º. Aplica-se o disposto no inciso I do § 4º caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado.

Art. 582

No caso de recurso de decisão do INSS com apresentação de novos elementos extemporâneos à decisão administrativa proferida pelo Instituto, os efeitos financeiros devem ser fixados na data de apresentação dos novos elementos.

Parágrafo único. Deve ser considerado como novos elementos o disposto no art. 587.

TÍTULO III - DA FASE REVISIONAL

Capítulo I - Das Disposições Gerais

★ Art. 583

A REVISÃO é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, podendo ser iniciada de ofício, mediante controle interno, a pedido do titular ou seu representante, por determinação judicial ou recursal, ou por determinação de órgãos de controle externo, observadas as disposições relativas à prescrição e decadência.

§ 1º. No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento com a apresentação de novos elementos, o pedido será recepcionado como novo requerimento de benefício.

§ 2º. Pedido de revisão de decisão indeferitória confirmada pela última instância do CRPS ou por decisão judicial transitada em julgado **não será apreciado, exceto se apresentados novos elementos**, devendo ser observado o disposto no § 1º.

Art. 584

Em se tratando de revisões a pedido do titular ou seu representante, **quando do processamento da 1ª revisão**, deverá ser analisado o objeto do pedido, bem como os demais critérios que embasaram a concessão.

Parágrafo único. Nas revisões a pedido subsequentes, a análise deve se ater ao objeto do pedido.

Art. 585

Para fins de análise da revisão, deverá ser observada a Data do Pedido da Revisão - DPR.

§ 1º. Nas revisões a pedido do interessado, a DPR deverá ser fixada na data do requerimento da revisão.

§ 2º. Nas revisões de ofício em sede de processo administrativo de apuração de irregularidade, a DPR deverá ser fixada na data do pedido de instauração do processo administrativo.

§ 3º. Nas revisões de ofício decorrentes de procedimentos internos, tais como auditoria de pagamento ou Compensação Previdenciária, a DPR deverá ser fixada na data do parecer técnico que determinou a revisão.

Art. 586

Os efeitos financeiros do processamento de revisão com novos elementos serão fixados na DPR.

§ 1º. Nas revisões a pedido do interessado ou de ofício, **ressalvado** o disposto no § 2º, **não sendo identificado novo elemento**, os efeitos financeiros serão fixados na DIP, observada a prescrição.

§ 2º. Nas revisões de ofício em sede de processo administrativo de apuração de irregularidade, caso seja identificado fraude ou má-fé, os efeitos financeiros serão fixados na DIP.

★ Art. 587

São NOVOS ELEMENTOS aqueles que provem:

- I. fato do qual o INSS **não tinha ciência** ou declarado inexistente pelo requerente até a decisão que motivou o pedido de revisão; e
- II. fato **não comprovado** pelo requerente *após oportunizado prazo para tal pelo INSS*.

★ Art. 588

A revisão que ACARRETAR PREJUÍZO ao beneficiário **somente produzirá efeitos** após a conclusão dos procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

Art. 589

É **vedada** a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do 1º pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS.

§ 1º. Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa.

§ 2º. Na hipótese de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com apresentação de novos elementos, restarem reconhecidos períodos de atividade do segurado como especial e, preenchido o direito à aposentadoria especial, caberá a alteração de espécie do benefício para especial.

§ 3º. No caso do § 2º, os efeitos financeiros serão fixados da DPR.

Art. 590

Quando se verificarem **indícios de irregularidade** na área de benefícios e serviços, devem ser observados os procedimentos de monitoramento e controle, estabelecidos em ato próprio, exigindo-se, para tanto, a indicação da inconformidade legal ou regulamentar, que possam resultar na restrição ou perda do direito.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos no *caput* deverão observar as regras previstas para a formalização do processo administrativo previdenciário, dispostos nesta Instrução Normativa.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO PROCESSO

Capítulo I - Da Prescrição e da Decadência

★ Art. 591

Do DECURSO DO TEMPO e da INÉRCIA das partes decorrem:

- I. a PRESCRIÇÃO, *que extingue a pretensão de obtenção de prestações*; e
- II. a DECADÊNCIA, *que extingue o direito constitutivo*.

§ 1º. Não correm os prazos de prescrição e de decadência contra os menores de 16 anos, observado o § 2º.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, a data do início da prescrição e decadência ocorrerá no dia seguinte àquele em que tenha completado 16 anos.

§ 3º. Para os requerentes considerados absolutamente incapazes até 2/1/2016, observado o § 1º, os prazos de prescrição e decadência passam a correr a partir de 3/1/2016, início da vigência da Lei 13.146/15, que alterou o Código Civil.

★ Art. 592

É de 10 anos o PRAZO DE DECADÊNCIA de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia 1º do mês seguinte ao do recebimento da 1ª prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva.

Parágrafo único. Em se tratando de revisão de decisão indeferitória definitiva, deverão ser observados os §§ 1º e 2º do art. 583.

★ Art. 593

O direito da Previdência Social de rever os atos administrativos de ofício DECAI em 10 anos, devendo ser observado que:

- I. para os requerimentos de benefícios com Data de Despacho do Benefício - DDB até 31/1/1999, o início do prazo decadencial começa a correr a partir de 1/2/1999; e
- II. para os requerimentos de benefícios com efeitos patrimoniais contínuos, concedidos a partir de 1/2/1999, o prazo decadencial será contado a partir da data do 1º pagamento.

§ 1º. Operada a DECADÊNCIA de que trata o caput, haverá a CONSOLIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO e a preservação das relações jurídicas dele decorrentes, observado o § 3º.

§ 2º. Não estão sujeitos à consolidação do ato administrativo disposta no § 2º:

- I. ocorrência de má-fé do beneficiário; e
- II. os benefícios os quais, a qualquer momento, podem ter sua hipótese legal de direito ao benefício alterada.

★ Art. 594

Não se aplica o prazo decadencial disposto no art. 592:

- I. quando se tratar de revisão de reajustamento;
- II. nos casos em que a manutenção do benefício encontra-se irregular por falta de cessação do benefício ou cota parte; e
- III. comprovada má-fé.

Art. 595

PRESCREVE em 5 anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para recebimento de prestações vencidas, diferenças devidas, ou quaisquer restituições, seja pelo INSS ou pelo beneficiário.

§ 1º. Sempre que houver emissão de crédito, sua 1ª data de início de validade será considerada como a data em que a prestação deveria ter sido paga e, conseqüentemente, como TERMO PARA INÍCIO DA CONTAGEM do prazo prescricional, mesmo que tenha sido emitido por mais de uma vez.

§ 2º. Não havendo emissão do crédito, o TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO corresponderá à data em que a prestação deveria ter sido paga se o benefício estivesse ativo, observado o cronograma anual de pagamento de benefícios.

§ 3º. Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios, não será observado o prazo prescricional quando comprovada má-fé.

★ Art. 596

Em caso de solicitação de resíduo de benefício em decorrência de óbito, o prazo prescricional deverá ser suspenso na data do protocolo do procedimento de alvará, inventário judicial ou inventário extrajudicial.

§ 1º. Encerrada a ação constante no caput, o prazo prescricional será reiniciado.

§ 2º. Se a ação tiver tempo de duração superior a 12 meses, caberá ao INSS verificar se o atraso na tramitação deveu-se à inércia do (s) herdeiro (s), ocasião na qual deverá a Administração solicitar ao interessado a apresentação da cópia do processo/procedimento ou outro documento que esclareça a sua responsabilidade no atraso.

§ 3º. Na situação descrita no § 1º, quando restar comprovado que o atraso na tramitação deveu-se à inércia do (s) herdeiro (s), o prazo prescricional não estará sujeito à suspensão, conforme disposto no art. 5º do Decreto 20.910/32.

Capítulo II - Da Contagem de Prazos

★ Art. 597

Todos os prazos previstos em relação aos pedidos de interesse dos segurados junto ao INSS são contados em DIAS CORRIDOS, a partir da data da cientificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Será considerado prorrogado o prazo até o 1º dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 598

Os atos processuais eletrônicos praticados por usuários externos consideram-se realizados na data e horário do seu envio ao sistema, de acordo com o horário de Brasília.

Art. 599

As notificações ou intimações eletrônicas são realizadas quando do acesso ao seu conteúdo pelo interessado ou pelo seu representante.

§ 1º. Transcorrido o prazo de 5 dias da data da disponibilização da notificação ou intimação no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, presume-se válida a notificação.

§ 2º. Quando o ato for praticado por meio eletrônico para atender prazo processual, serão considerados tempestivos os transmitidos integralmente até as 23h59 de seu último dia.

Capítulo III - Da Desistência do Processo

Art. 600

O interessado poderá, mediante manifestação e enquanto não proferida a decisão, desistir do pedido formulado.

Parágrafo único. Considera-se DESISTÊNCIA a falta de manifestação pelo cumprimento de exigência após 75 dias de sua ciência, nos termos do inciso II do § 4º do art. 574.

★ Art. 601

O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.

Parágrafo único. Não caberá recurso nos casos em que restar caracterizada a desistência do requerimento sem análise do mérito de que tratam o inciso II do § 4º do art. 574 e o art. 577.

Capítulo IV - Das Vistas, Cópia e Retirada de Processo

Art. 602

É assegurado o direito de vistas, cópia e retirada do processo administrativo físico mediante solicitação do titular ou seu representante, munido do devido instrumento de outorga, através de agendamento do serviço de cópia de processo.

§ 1º. A cópia do processo administrativo eletrônico deverá ser fornecida por meio digital, *salvo nos casos em que o requerente declara a impossibilidade de utilização dos Canais Remotos*.

§ 2º. O processo administrativo previdenciário, por sua natureza, contém informações pessoais do cidadão e sua cópia ou vistas só podem ser fornecidas a advogado com procuração.

§ 3º. O disposto no § 2º também se aplica ao estagiário inscrito na OAB que não apresente o substabelecimento ou procuração outorgada pelo advogado responsável.

Livro V - Da Manutenção dos Benefícios

Capítulo I - Do Pagamento de Benefício

★ Art. 603

O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO será efetuado diretamente ao titular ou, no seu impedimento previsto em lei, ao procurador ou representante legal especificamente designado, **salvo** nos casos de benefícios vinculados a empresas acordantes.

Parágrafo único. O titular do benefício, **após 16 anos de idade**, poderá receber o pagamento **independentemente** da presença dos pais ou tutor.

★ Art. 604

Os PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA **não poderão** ser antecipados.

§ 1º. **Excepcionalmente, nos casos de** estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Poder Executivo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato Ministerial, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios:

- I. o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e
- II. o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, **excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.**

§ 2º. O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do caput do art. 154 do RPS, nos termos do ato a que se refere o § 1º.

Art. 605

A TRANSFERÊNCIA do benefício entre órgãos mantenedores é um procedimento interno do INSS, **sendo sempre consequência de:**

- I. readequações na rede de atendimento;
- II. reorganização dos órgãos pagadores de benefícios; ou
- III. atualizações de benefícios, nos termos firmados em ato da Diretoria do INSS.

Art. 606

A transferência de órgão mantenedor ocasiona o bloqueio automático, **por 60 dias**, para inclusão de consignações de operações financeiras no benefício, **podendo ser desbloqueado mediante solicitação única e exclusivamente** do titular ou de seu representante legal.

§ 1º. O desbloqueio de que trata o *caput* somente poderá ser realizado **90 dias após** a DDB.

§ 2º. **Não haverá** o bloqueio citado no *caput* quando a transferência for realizada em bloco, Transferência de Benefício em Bloco - TBB, ou pelas Agências de Atendimento de Demandas Judiciais.

Art. 607

Os valores devidos a título de salário-família serão efetuados de acordo com os arts. 362 a 364.

★ Art. 608

O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS obedecerá aos seguintes CRITÉRIOS:

- I. com renda mensal **superior a 1 salário mínimo, do 1º ao 5º dia útil do mês subsequente** ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento; e

- II. com renda mensal no valor de **até 1 salário mínimo**, serão pagos no período compreendido entre o **5º dia útil** que anteceder o final do mês de sua competência e o **5º dia útil do mês subsequente**, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se **DIA ÚTIL** aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 2º. Independentemente da modalidade de pagamento, será obrigatória a inclusão do número do CPF do titular, do representante legal e do procurador no Sistema Informatizado de Benefícios.

§ 3º. O titular de benefício de aposentadoria, *independentemente de sua espécie, ou de pensão por morte concedida pelo RGPS, PODERÁ AUTORIZAR, de forma IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL*, que a instituição financeira na qual receba o seu benefício **RETENHA VALORES** referentes ao pagamento mensal de empréstimos e operações de cartões por ela concedidos, quando previstos em contrato, para fins de amortização, observadas as normas editadas pelo INSS.

Art. 609

Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético, conta de depósitos (conta corrente ou poupança) em nome do titular do benefício, ou através de provisionamento no Órgão Pagador - OP da empresa acordante, previamente cadastrado no momento da celebração do acordo.

§ 1º. O pagamento através de cartão magnético será um procedimento usual, **não sendo permitida** ao beneficiário, **neste caso**, a opção pelo banco de recebimento.

§ 2º. No momento da inclusão do benefício na base de dados do sistema informatizado, o crédito do beneficiário será direcionado à rede bancária de acordo com as regras definidas em contrato firmado entre o INSS e as instituições financeiras.

§ 3º. Para receber o pagamento de um benefício em conta de depósitos, o banco destinatário do crédito deverá ter participado do lote do pregão da folha ou do estoque de pagamentos que contemplou esse benefício.

§ 4º. Em caso de benefício sem representante legal, o titular deverá indicar conta de depósitos individual.

§ 5º. No caso de benefício com representante legal, a conta de depósitos deverá ser conjunta, em nome do titular do benefício e de seu representante legal, podendo o titular do benefício ser o **1º ou 2º titular da conta**.

§ 6º. A alteração do meio de pagamento para conta de depósitos é de inteira responsabilidade da instituição financeira que a efetuou, devendo a mesma manter os registros da operação para fiscalização pelo INSS.

Art. 610

O **1º pagamento de benefício** após a concessão será sempre realizado por meio de cartão magnético ou, eventualmente, de crédito especial, **salvo nos casos de benefícios vinculados a empresas acordantes**.

Art. 611

A alteração do local e/ou forma de pagamento poderá implicar a transferência do benefício para a APS de vinculação do novo órgão pagador.

Art. 612

O beneficiário vinculado à empresa acordante poderá solicitar a transferência de seu benefício para qualquer modalidade de pagamento ou localidade, devendo a empresa envolvida ser comunicada imediatamente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados através de empresa acordante, o valor referente a cada beneficiário vinculado à respectiva empresa recebe a denominação de provisionamento, sendo este direcionado para o OP da mesma e, nessa modalidade, a empresa é responsável pelo repasse dos valores aos beneficiários.

Art. 613

Os créditos disponibilizados à rede bancária para fins de pagamento de benefícios **e não recebidos** pelos beneficiários serão restituídos ao INSS pelas instituições financeiras, em sua integralidade, observando-se que:

- I. para os créditos gerados no processamento mensal da folha de pagamentos e disponibilizados através dos meios de pagamento cartão magnético ou conta de depósitos, quando não forem sacados ou creditados em conta **até o final da 2ª competência subsequente** à sua data de validação.;
- II. para os créditos emitidos por meio alternativo (Pagamento Alternativo de Benefícios - PAB ou complemento positivo), quando não forem sacados **até o final da 2ª competência subsequente** à sua data de validação.

§ 1º. Os casos de ausência de saque que se enquadrarem especificamente nos incisos I e II do caput poderão ensejar a suspensão cautelar do pagamento do benefício e, **após 6 meses**, sua cessação, cabendo a solicitação de seu restabelecimento pelo titular, procurador ou representante legal, de forma justificada.

§ 2º. Na situação elencada no § 1º, a análise para restabelecimento do benefício restringe-se à identificação do beneficiário e ao motivo da ausência de saque, observando que:

- I. caso seja identificado procedimento de apuração de irregularidade já iniciado, o qual se encontre em fase de recurso ou com relatório conclusivo de irregularidade, o benefício não deverá ser restabelecido, **salvo** decisão recursal ou judicial em contrário; e
- II. caso seja identificado indício de irregularidade durante a análise do pedido de reativação, o servidor deverá reativar o benefício com geração de créditos a contar da DCB, observada a prescrição quinquenal, e encaminhar para apuração, com a inclusão de despacho devidamente fundamentado, contendo a informação dos indícios identificados.

Capítulo II - Da Comprovação de Vida

★ Art. 614

A COMPROVAÇÃO DE VIDA de que trata o § 8º do art. 69 da Lei 8.212/91 será realizada **apenas quando não for possível** o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, **quando for o caso**.

Art. 615

Serão considerados **VÁLIDOS COMO PROVA DE VIDA REALIZADA**, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

- I. acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior;
- II. realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;
- III. atendimento:
 - a. presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;
 - b. de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e
 - c. no sistema público de saúde ou na rede conveniada.
- IV. vacinação;
- V. cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;
- VI. atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;
- VII. votação nas eleições;
- VIII. emissão/renovação de:
 - a. Passaporte;
 - b. Carteira de Motorista;
 - c. Carteira de Trabalho;
 - d. Alistamento Militar;
 - e. Carteira de Identidade; ou
 - f. outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;

- IX. recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e
- X. declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

Art. 616

O INSS notificará o beneficiário **quando não for possível** a comprovação de vida pelos meios citados no art. 615, comunicando que deverá realizá-la, preferencialmente, por atendimento eletrônico com uso de biometria ou utilizando-se dos meios citados no art. 615.

Art. 617

Nas situações em que o beneficiário **não for identificado** em nenhuma das bases elencadas no art. 615, o INSS promoverá meios para realização da prova de vida sem deslocamentos dos beneficiários de suas residências.

Art. 618

Compete à Diretoria de Benefícios a emissão de atos complementares para operacionalização das determinações contidas nesta seção.

Capítulo III - Do Abono Anual

★ Art. 619

O ABONO ANUAL, *conhecido como 13º salário ou gratificação natalina*, corresponde ao valor da renda mensal do benefício **no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício**, para o beneficiário que recebeu auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 120 do RPS.

§ 1º. O período **igual ou superior a 15 dias**, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual.

§ 2º. O pagamento de benefício por período **inferior a 12 meses**, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional.

§ 3º. Para fins de prescrição, observar-se-á o contido no art. 595.

§ 4º. O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício.

§ 5º. O abono anual incidirá sobre a parcela de **acréscimo de 25%**, referente ao auxílio-acompanhante, observado o disposto no art. 120 do RPS.

§ 6º. O pagamento do abono anual será efetuado em **2 parcelas, a partir de 1/1/2021**, sendo que:

- I. a **1ª** corresponderá a **até 50%** do valor do benefício devido no **mês de agosto**, pago juntamente com essa competência; e
- II. a **2ª parcela** corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da **1ª parcela**, devendo ser paga juntamente com a **competência de novembro**.

Capítulo IV - Da Correção Monetária

Art. 620

Para processos despachados, revistos ou reativados **a partir de 31/12/2008**, data da publicação do Decreto 6.722/08, deve-se observar que:

- I. o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição;
- II. nos casos de revisão de benefício concedido sem apresentação de novos elementos, os efeitos financeiros ocorrerão desde a DIP do benefício, observada a prescrição, ocasião em que a correção monetária incidirá sobre as diferenças não prescritas, pelos mesmos índices do inciso I do caput, observado o parágrafo único;

- III. em se tratando de revisão ou de recurso de benefício concedido com apresentação de novos elementos, os efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso, portanto a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir das datas dos pedidos citadas, pelos mesmos índices do inciso I do caput, observado o parágrafo único;
- IV. para os casos de reativação, incidirá atualização monetária, competência por competência, levando em consideração a data em que o crédito deveria ter sido pago, pelos mesmos índices do inciso I do caput; e
- V. para os casos em que houver emissão de pagamento de competências não recebidas no prazo de validade, o pagamento deverá ser emitido com atualização monetária, a qual incidirá a partir da data em que o crédito deveria ter sido pago, pelos mesmos índices do inciso I do caput.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III do caput **não se aplica** aos benefícios indeferidos.

Capítulo V - Da Autorização de Valores em Atraso

★ Art. 621

A VALIDAÇÃO DE PAGAMENTO é o procedimento pelo qual as unidades do INSS, autorizadas para tal, analisam e atestam o direito à percepção do crédito e a correta informação de seus valores e de sua forma de lançamento, *para autorização pela autoridade competente.*

Art. 622

O pagamento mensal de benefícios de valor **superior a 20 vezes** o limite máximo de salário de contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente Executivo, observada a análise da Divisão/Serviço de Benefícios, por meio da Central Especializada de Suporte - CES de sua abrangência.

Art. 623

Os créditos de benefícios de valor inferior ao limite estipulado no art. 622, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas APSs e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios preestabelecidos pela Diretoria de Benefícios.

Capítulo VI - Do Resíduo

Art. 624

O valor devido até a data do óbito e **não recebido** em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, *independentemente de inventário ou de arrolamento.*

§ 1º. **Inexistindo dependentes habilitados** à pensão por morte, na forma do caput, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de escritura pública, se todos forem capazes e concordantes, observado contido na Lei 13.105/15.

§ 2º. Havendo mais de um herdeiro, o pagamento deverá ser efetuado:

- I. ao inventariante, designado judicialmente ou em partilha por escritura pública; ou
- II. a cada um dos herdeiros, em partes iguais ou conforme fixado no documento, mediante requerimento individual.

§ 3º. Os valores referentes a pagamento de períodos até a data do óbito do titular já creditados, ainda que o crédito tenha sido efetivado após o óbito do mesmo, deverão ser requeridos junto à instituição financeira.

Capítulo VII - Dos Descontos em Benefícios

★ Art. 625

O INSS PODE DESCONTAR da renda mensal do benefício:

- I. as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social, **desde que não tenha havido decadência ou prescrição tributárias**;
- II. pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, devendo cada parcela corresponder, **no máximo, a 30%** do valor da renda mensal do benefício, podendo o percentual ser reduzido por ato normativo específico, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito;
- III. o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observando-se que:
 - a. para cálculo do desconto, em todas as situações, inclusive nos pagamentos acumulados e atrasados, aplicam-se a tabela e as disposições vigentes nas normas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
 - b. na forma da Lei 9.250/95, são isentos de desconto do IRRF os valores a serem pagos aos beneficiários que estão em gozo de:
 1. auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço; e
 2. benefícios concedidos a portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e Síndrome de Talidomida;
 - c. a isenção dos beneficiários portadores das doenças citadas no item 2 da alínea "b" do inciso III do caput deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;
 - d. conforme Parecer SEI nº 20/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas situações em que o laudo médico oficial apresentar a fixação de validade, requisito imposto pela lei no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, § 1º, da Lei 9.250/95), transcorrido o prazo de validade porventura existente no laudo pericial, o benefício da isenção será mantido, não cabendo à Fonte Pagadora qualquer ação de controle de limite sobre a isenção reconhecida;
 - e. de acordo com o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto 4.897/03, também estão isentas as aposentadorias e pensões de anistiados;
 - f. o desconto do IRRF não incidirá sobre as importâncias pagas, como o pecúlio, de que trata o art. 453;
 - g. os benefícios mantidos no âmbito dos Acordos de Previdência Social estão sujeitos a regras do IRRF, por ocasião do efetivo crédito, obedecendo às instruções expedidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos Acordos Internacionais existentes com cada país, para evitar a bitributação e evasão fiscal; e
 - h. nos casos de benefícios pagos por intermédio de empresas acordantes, o recolhimento de Imposto de Renda e a emissão do comprovante de rendimentos serão efetuados pela acordante, **excetuando-se** previsão expressa em contrário no Termo de Acordo;
- IV. os alimentos decorrentes de sentença judicial, conforme Seção II deste Capítulo;
- V. pagamento de empréstimos e cartões de crédito a instituições financeiras ou equiparadas ou entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, **até o limite de 35% do valor do benefício, dos quais 5% serão destinados exclusivamente para:**
 - a. amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e
 - b. utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito;
- VI. as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, **desde que** autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos §§ 1º ao 1º-I do art. 154 do RPS.

§ 1º. O beneficiário deverá ser cientificado, preferencialmente por meio digital, dos descontos efetuados com base nos incisos I e II do caput, devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito.

§ 2º. Deverão ser COMPENSADOS NO CRÉDITO ESPECIAL ou NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO concedido regularmente e em vigor, *ainda que na forma de resíduo*, os valores pagos indevidamente pelo INSS, *desde que* o recebimento indevido tenha sido pelo mesmo beneficiário titular do benefício objeto da compensação, devendo ser observado os prazos de decadência e de prescrição, referidos nos arts. 593 e 595, respectivamente, quando se tratar de erro administrativo.

§ 3º. Também é possível descontar do benefício previdenciário a pensão de alimentos, que será implantada, na forma do art. 630.

Seção I - Da Consignação

★ Art. 626

CONSIGNAÇÃO é uma forma *especial ou indireta de pagamento*, meio pelo qual o devedor, titular de benefício, possui para extinguir uma obrigação de pagamento junto ao INSS e/ou a terceiros, comandada por meio de desconto em seu benefício.

§ 1º. As consignações classificam-se em descontos obrigatórios, eletivos e por determinação judicial.

§ 2º. São considerados DESCONTOS OBRIGATÓRIOS aqueles determinados por lei:

- I. as contribuições à Previdência Social;
- II. o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial;
- III. o IRRF; e
- IV. a pensão de alimentos.

§ 3º. São considerados DESCONTOS ELETIVOS aqueles que dependem de expressa vontade do titular do benefício, entre outros:

- I. consignação em aposentadoria ou pensão por morte, *para pagamento de operações financeiras contratadas pelo titular do benefício em favor de instituição financeira*, conforme estipulado em normativos específicos; e
- II. mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, *desde que* autorizadas por seus filiados, que deve ser revalidada a cada 3 anos, a partir de 31/12/2022, podendo esse prazo ser prorrogado *por mais 1 ano*, por meio de ato do Presidente do INSS.

§ 4º. O acréscimo do valor de consignação, *decorrente do aumento da margem do benefício*, *somente ocorrerá* mediante anuência expressa do beneficiário.

Art. 627

Os descontos oriundos de determinação judicial deverão ser processados pelo INSS, nos termos definidos judicialmente, *observada a margem consignável disponível no benefício*.

Parágrafo único. Não sendo possível a implantação de consignação judicial em decorrência da ausência ou insuficiência de margem consignável, deverá ser comunicado o fato através de ofício ao respectivo juízo ou solicitante.

Art. 628

O limite para consignação de débitos junto ao benefício, obrigatórios, eletivos ou por determinação judicial, quando acumulados, é de *100% do valor da renda mensal do benefício*, devendo ser observados, para os casos de consignações decorrentes de empréstimos bancários e de valores recebidos indevidamente, os limites estabelecidos pelos normativos vigentes.

Parágrafo único. Os pagamentos retroativos, por não versarem obrigações mensais de valor fixo insuscetíveis de cobrança confiscatória, *não se sujeitam* a qualquer limite percentual no tocante à quitação de débitos do beneficiário para com o INSS, podendo ser, para tanto, retidos em sua integralidade.

Art. 629

As consignações de caráter obrigatório prevalecem sobre as de caráter eletivo, sendo que, entre as obrigatórias, observar-se-á a cronologia da implantação, *salvo* disposição em contrário.

Seção II - Da Pensão Alimentícia

★ Art. 630

A **PENSÃO ALIMENTÍCIA** é uma **consignação obrigatória**, implantada no benefício do instituidor, conforme parâmetros predeterminados, nas seguintes situações:

- I. em cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos;
- II. nos **termos constantes da escritura**, mediante ofício ou apresentação da escritura pública; ou
- III. nos **termos dos acordos extrajudiciais** referendados pelas Defensorias Públicas e Ministério Público, através de ofício do órgão, acompanhado do instrumento de acordo.

§ 1º. Para fins de implantação ou de alteração do parâmetro, a DIP será a determinada pelo juízo ou a constante da escritura pública ou acordo extrajudicial e o seu cumprimento será imediato por parte do INSS, a partir da data do recebimento do ofício ou da apresentação da escritura pública ou acordo extrajudicial.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, havendo ausência de fixação expressa da DIP, a mesma será fixada na data do recebimento da demanda.

§ 3º. Na impossibilidade de cumprimento imediato, por ausência de dados para implantação da pensão alimentícia ou por insuficiência de percentual de renda disponível no benefício, o (a) interessado (a) e o juízo deverão ser comunicados.

§ 4º. **Salvo quando expressamente consignado em decisão judicial**, os descontos de pensão alimentícia **somente incidirão** sobre a mensalidade reajustada do benefício.

★ Art. 631

A pensão alimentícia CESSA:

- I. na data do óbito do titular da pensão alimentícia;
- II. na data de cessação do benefício de origem;
- III. na **data expressa na determinação judicial ou escritura pública ou acordo extrajudicial**; ou
- IV. na ausência da data citada no inciso III, na data de recebimento do ofício pelo INSS ou da apresentação da escritura pública ou do acordo extrajudicial, que determinem a cessação.

★ Art. 632

A **PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO SE CARACTERIZA COMO BENEFÍCIO**, tratando-se tão somente de repasse de valores **e, portanto**, os descontos são devidos **se e enquanto** perdurar o pagamento do benefício e serão mantidos até o limite do crédito objeto da transação.

§ 1º. O **PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA** será realizado, **preferencialmente**, através de conta de depósito indicada pelo juízo ou requerente, utilizando-se, para repasse financeiro, do Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético.

§ 2º. **Em caso de** impossibilidade de crédito na conta de depósito indicada pelo Juízo ou requerente, o crédito deverá ser realizado na modalidade cartão magnético e o fato comunicado ao interessado.

Seção III - Das Operações Financeiras Autorizadas pelo Beneficiário

★ Art. 633

O titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte poderá autorizar a **CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO** para pagamento de operações financeiras, conforme o estipulado em normativos específicos e obedecendo aos seguintes **CRITÉRIOS**:

- I. a **consignação** poderá ser efetivada, **desde que**:

- a. o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar e reter sejam expressamente autorizados pelo titular do benefício ou por seu representante legal, na qualidade de tutor ou curador, **desde que** autorizado judicialmente para tal;
 - b. a operação financeira tenha sido realizada por instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;
 - c. a instituição financeira tenha celebrado acordo de cooperação técnica com o INSS para esse fim; e
 - d. o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, o limite percentual estabelecido em ato específico em relação ao valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo - CP, PAB, e 13º salário, correspondente à última competência emitida, constante do histórico de créditos;
- II. entende-se por **VALOR DISPONÍVEL DO BENEFÍCIO**, aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:
- a. pagamento de benefício além do devido;
 - b. IRRF;
 - c. pensão alimentícia;
 - d. mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas; e
 - e. oriundas de decisão judicial;
- III. as consignações de que tratam o *caput* **não se aplicam** aos benefícios:
- a. concedidos nas regras de Acordos de Previdência Social, para os segurados residentes no exterior;
 - b. pagos a título de pensão alimentícia;
 - c. assistenciais, inclusive os decorrentes de leis específicas;
 - d. recebidos por meio de representante legal, na qualidade de guardião, tutor nato, administrador provisório ou representante de entidade de que trata o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - e. com procurador ativo;
 - f. pagos por intermédio da empresa acordante; e
 - g. pagos por intermédio de cooperativas de créditos que **não possuam** contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

§ 1º. O empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefícios.

§ 2º. No caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar se o tutor ou curador estão autorizados judicialmente para tal, sob pena de nulidade do contrato.

§ 3º. O procurador **não poderá** autorizar os descontos previstos no *caput*.

Capítulo VIII - Das Disposições Finais

Art. 634

O procurador que representar mais de um beneficiário, quando do comparecimento para tratar de assuntos a eles pertinentes, deverá se adequar às regras de atendimento estabelecidas pelas APS, para o bom andamento dos serviços.

★ Art. 635

Ressalvado o disposto no art. 577, são **irreversíveis** e **irrenunciáveis** as aposentadorias programáveis, após o recebimento do **1º pagamento do benefício ou do saque do PIS/PASEP e/ou FGTS**, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 1º. O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria **desde que** manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do **1º pagamento do benefício ou do saque do PIS/PASEP e/ou FGTS**.

§ 2º. Uma vez solicitado o cancelamento do benefício e adotados todos os procedimentos pelo INSS para conclusão do pedido, o benefício **não poderá** ser restabelecido.

★ Art. 636

Deve-se proceder à **cessação da aposentadoria voluntária**, com DCB fixada na data do pedido de cessação, **quando houver solicitação de cessação apresentada pelo beneficiário em decorrência exclusivamente de inacumulabilidade com outro benefício no âmbito do RGPS ou RPPS**, tendo em vista que a regra constante no § 3º do artigo 181-B do RPS, incluída pelo Decreto 10.410/20, **não se trata de uma hipótese de renúncia de aposentadoria, mas sim de cessação de aposentadoria por inacumulabilidade legal**.

Parágrafo único. A situação de inacumulabilidade legal citada no caput é declaratória, devendo ser aplicada também a fatos geradores **anteriores a 1/7/2020** e prevalecer o pedido do beneficiário de cessação do benefício que para ele é menos vantajoso.

Art. 637

Para cobrança dos valores recebidos indevidamente, por ocasião da acumulação indevida, deve-se verificar primeiramente onde houve violação do dispositivo legal.

§ 1º. Caso a acumulação indevida ocorra entre a aposentadoria do RGPS com benefício do RPPS ou regime militar, por força da aplicação de lei própria no RPPS, não decorrente da Lei 8.213/91, não cabe a cobrança administrativa no âmbito do INSS do período recebido indevidamente, devendo ser avaliada pelo RPPS ou regime de previdência militar eventual cobrança de pagamento indevido durante o período em que não deveria ter havido acumulação.

§ 2º. No caso de violação de regra que vede internamente a acumulação de benefícios no RGPS, cabe ao INSS a cobrança dos valores pagos indevidamente ao beneficiário.

★ Art. 638

Considerando o direito adquirido à aposentadoria voluntária no RGPS, **uma vez extinto o benefício ou renda de cofre público inacumulável com a aposentadoria voluntária do RGPS, o segurado pode solicitar a reativação do benefício, com efeitos financeiros a contar da data do pedido administrativo de reativação**.

Livro VI - Das Disposições Diversas e Finais

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS E SERVIÇO

Capítulo I - Da Acumulação de Benefícios

Seção I - Das Acumulações Indevidas

Art. 639

Exceto na hipótese de direito adquirido, **NÃO É PERMITIDO O RECEBIMENTO CONJUNTO DOS SEGUINTES BENEFÍCIOS DO RGPS, inclusive quando** decorrentes de acidente do trabalho:

- I. aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária;
- II. mais de uma aposentadoria, **exceto** com DIB **anterior a janeiro de 1967**, de acordo com o DL 72/66;
- III. aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- IV. salário-maternidade com auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente;
- V. mais de um auxílio-acidente;
- VI. auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza ou o início da aposentadoria sejam posteriores às alterações inseridas no § 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97;
- VII. auxílio-acidente com auxílio por incapacidade temporária, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou;
- VIII. mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- IX. mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;
- X. mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira;
- XI. renda mensal vitalícia com qualquer benefício de qualquer regime, **exceto se** o beneficiário tiver ingressado no regime do extinto INPS **após completar 60 anos**, quando será possível também receber o pecúlio de que trata o § 3º do art. 5º da Lei 3.807/60;
- XII. pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada de natureza assistencial operacionalizado pela Previdência Social;
- XIII. mais de um auxílio por incapacidade temporária, inclusive acidentário;
- XIV. benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 ou indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial pelos mesmos fatos com pensão especial destinada à crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus;
- XV. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com auxílio-reclusão de cônjuge ou companheiro, para evento ocorrido **a partir de 29/4/1995**, data da publicação da Lei 9.032/95, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso;
- XVI. mais de um auxílio-reclusão de instituidor cônjuge ou companheiro, para evento ocorrido **a partir de 29/4/1995**, data da publicação da Lei 9.032/95, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso;
- XVII. auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria ou abono de permanência em serviço ou salário-maternidade do segurado recluso, observado o disposto no art. 384;
- XVIII. benefício assistencial com benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário, **ressalvadas** as exceções previstas no § 1º; e
- XIX. auxílio-suplementar com aposentadoria ou auxílio por incapacidade temporária, observado, quanto ao auxílio por incapacidade temporária, a exceção prevista no art. 644.

§ 1º. Nos casos de benefício assistencial concedido a partir de 7/7/2011, data de publicação da Lei 12.435/11, será admitida sua acumulação com as seguintes prestações de natureza indenizatória:

- I. espécie 54 - Pensão Indenizatória a Cargo da União;
- II. espécie 56 - Pensão Especial aos Deficientes Físicos Portadores da Síndrome da Talidomida - Lei 7.070/82;
- III. espécie 60 - Benefício Indenizatório a Cargo da União;
- IV. espécie 89 - Pensão Especial aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise - Caruaru - PE - Lei 9.422/96; e
- V. espécie 96 - Pensão Especial (Hanseníase) - Lei 11.520/07.

§ 2º. Nas hipóteses de que tratam os incisos VIII, IX e X do *caput*, fica facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa, observado o disposto no art. 642, exceto para óbitos ocorridos até 28/4/1995, véspera da publicação da Lei 9.032/95, situação na qual será permitida a acumulação.

§ 3º. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada previdenciário ou assistencial, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 4º. A partir de 13/12/2002, data da publicação da MP 83, convertida pela Lei 10.666/03, o segurado recluso, que contribuir na forma do § 6º do art. 116 do RPS, não faz jus aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria durante a percepção pelos dependentes do auxílio-reclusão, sendo permitida a opção, desde que manifestada também pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

§ 5º. O segurado recluso em regime fechado a partir de 18/1/2019, data da publicação da MP 871, não terá o direito aos benefícios de salário-maternidade e de aposentadoria reconhecido durante a percepção, pelos dependentes, do benefício de auxílio-reclusão, exceto se manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso também pelos dependentes.

§ 6º. O pagamento do auxílio-suplementar ou auxílio-acidente será interrompido até a cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário concedido em razão do mesmo acidente ou doença, devendo ser restabelecido após a cessação do novo benefício ou cessado, se concedida aposentadoria.

§ 7º. Quando o segurado em gozo de auxílio-acidente fizer jus a um novo auxílio-acidente, em decorrência de outro acidente ou de doença, serão comparadas as rendas mensais dos 2 benefícios e mantido o benefício mais vantajoso.

Art. 640

Comprovada a acumulação indevida, deverá ser mantido o benefício concedido de forma regular e cessados ou suspensos os benefícios irregulares, adotando-se as providências necessárias quanto à regularização e à cobrança dos valores recebidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Parágrafo único. As importâncias recebidas indevidamente, nos casos de fraude ou erro da Previdência Social, deverão ser restituídas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 154 do RPS e o § 3º do art. 595.

Seção II - Das acumulações devidas com redução

★ Art. 641

Será ADMITIDA A ACUMULAÇÃO, desde que acompanhada da redução de um dos benefícios, nas seguintes hipóteses:

- I. de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal;
- II. de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com aposentadoria do mesmo regime e de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal; ou
- III. de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS com pensão deixada por cônjuge ou companheiro de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição Federal.

§ 1º. Nas hipóteses de acumulação previstas no *caput*, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada *cumulativamente* de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% do valor que exceder 1 salário mínimo, até o limite de 2 salários mínimos;
- II. 40% do valor que exceder 2 salários mínimos, até o limite de 3 salários mínimos;
- III. 20% do valor que exceder 3 salários mínimos, até o limite de 4 salários mínimos; e
- IV. 10% do valor que exceder 4 salários mínimos.

§ 2º. A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º. Na hipótese de recebimento de pensão desdobrada, para fins de aplicação do disposto no § 1º, em relação a esse benefício, será considerado o valor correspondente ao somatório da cota individual e da parcela da cota familiar, devido ao pensionista, que será revisto em razão do fim do desdobramento ou da alteração do número de dependentes.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não se aplicam caso o direito a ambos os benefícios tenha sido adquirido até 13/11/2019, data de publicação da EC 103.

§ 5º. Para fins do disposto neste artigo, no ato de habilitação ou concessão de benefício sujeito a acumulação, o INSS deverá:

- I. verificar a filiação do segurado ao RGPS ou a regime próprio de previdência social;
- II. solicitar ao segurado que manifeste expressamente a sua opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso; e
- III. quando for o caso, verificar a condição do segurado ou pensionista, de modo a considerar, dentre outras, as informações constantes do CNIS.

§ 6º. Até que seja implementado o sistema de cadastro dos segurados do RGPS e dos servidores vinculados a regimes próprios de previdência social de que trata o § 6º do art. 167-A do RPS, a comprovação de que o aposentado ou o pensionista cônjuge ou companheira ou companheiro do RGPS não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime próprio de previdência social ou regime de proteção militar será feita por meio de autodeclaração, a qual o sujeitará às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, caso seja constatada a emissão de declaração falsa.

§ 7º. Caberá ao aposentado ou pensionista do RGPS informar ao INSS a obtenção de aposentadoria ou pensão de cônjuge ou companheira ou companheiro de outro regime, sob pena de suspensão do benefício.

Seção III - Das disposições diversas relativas à acumulação

★ Art. 642

É permitida a acumulação dos benefícios previstos no Regulamento da Previdência Social, concedidos a partir de 11/12/1997, data de publicação da Lei 9.528/97, com a Pensão Especial aos Portadores da Síndrome da Talidomida, que não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

Art. 643

Salvo nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente ou especial, observado quanto à última, o disposto no parágrafo único do art. 69 do RPS, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

★ Art. 644

Se em razão de qualquer outro acidente ou doença, o segurado fizer jus a auxílio por incapacidade temporária, o auxílio-suplementar ou auxílio-acidente será mantido, concomitantemente com o auxílio por incapacidade temporária e, quando da cessação deste será:

- I. mantido, se não for concedido novo benefício; ou
- II. cessado, se concedido auxílio-acidente ou aposentadoria.

★ Art. 645

Será permitida ao menor sob guarda a acumulação de recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento dos pais biológicos com pensão por morte de um dos seus guardiões, **somente quando** esta última ocorrer por determinação judicial.

Art. 646

Pelo entendimento exarado no Parecer nº 175/CONJUR-2003, de 2003, do Ministério da Defesa, ratificado pela Nota CJ/MPS nº 483, de 2007, os benefícios de ex-combatente podem ser acumulados com a pensão especial instituída pela Lei 8.059/90.

Art. 647

Os benefícios de auxílio-acidente com DIB **anterior ou igual a 10/11/1997**, acumulados com aposentadoria com DER e DDB **entre 14/9/2009 até 6/12/2012**, deverão ser mantidos, **independentemente da decadência**.

★ Art. 648

É admitida a ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, de AUXÍLIO-ACIDENTE ou de AUXÍLIO-SUPLEMENTAR, **desde que** originário de outro acidente ou de outra doença, com pensão por morte e/ou com abono de permanência em serviço.

★ Art. 649

O recebimento da pensão especial hanseníase **não impede** o recebimento de qualquer benefício previdenciário, *podendo ser acumulada inclusive com a complementação paga nas aposentadorias concedidas e mantidas aos ferroviários admitidos até 31/10/1969*, na Rede Ferroviária Federal S/A, bem como com os seguintes benefícios:

- I. **amparo previdenciário por invalidez** - trabalhador rural (espécie 11), amparo previdenciário por idade - trabalhador rural (espécie 12), renda mensal vitalícia por incapacidade (espécie 30) e renda mensal vitalícia por idade (espécie 40), instituídas pela Lei 6.179/74, dada a natureza mista, assistencial e previdenciária desses benefícios;
- II. **pensão especial devida aos portadores da síndrome de talidomida** (espécie 56); e
- III. **amparo social à pessoa portadora de deficiência** (espécie 87) e **amparo social ao idoso** (espécie 88) - **benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social**.

★ Art. 650

O titular de Benefício de Prestação Continuada e de renda mensal vitalícia que requerer benefício previdenciário deverá **optar expressamente por 1 dos 2 benefícios**, cabendo ao servidor do INSS prestar as informações necessárias para subsidiar a decisão do beneficiário sobre qual o benefício mais vantajoso.

§ 1º. A DIP do benefício previdenciário será fixada na DER estabelecida de acordo com as regras vigentes para fixação da DER do INSS e o benefício incompatível deverá ser cessado no dia imediatamente anterior, observada a necessidade de realizar o encontro de contas do período de recebimento concomitante.

§ 2º. Tratando-se de opção pelo recebimento de pensão por morte, em razão do disposto nos arts. 74 e 103, todos da Lei 8.213/91, **deverá ser observado o seguinte:**

- I. ocorrendo a manifestação dentro do **prazo de 90 dias** da data do óbito, a pensão será devida desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial; e
- II. **para o menor, antes de completar 16 anos, com requerimento realizado até 180 dias** da data do óbito, o pagamento da pensão será devido desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial, observado o disposto no art. 370.

Art. 651

Ao titular de benefício previdenciário que se enquadrar no direito ao recebimento de benefício assistencial **será facultado o direito de renúncia e de opção pelo mais vantajoso, exceto nos casos de aposentadorias programáveis**, haja vista o contido no art. 181-B do RPS.

Parágrafo único. A opção prevista no *caput* produzirá efeitos financeiros a partir da DER e o benefício previdenciário deverá ser cessado no dia anterior à DER do novo benefício, observada a necessidade de realizar o encontro de contas do período de recebimento concomitante.

★ Art. 652

O direito de opção de que tratam os arts. 650 e 651 **poderá ser exercido uma única vez.**

Capítulo II - Dos Acordos de Cooperação Técnica

Art. 653

A Previdência Social poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica - ACT para processamento de requerimento e/ou pagamento de benefícios previdenciários, acidentários e salário-maternidade em casos de adoção, para processamento de requerimento de CTC, para pagamento de salário-família a trabalhador avulso ativo, para inscrição de beneficiários, para Reabilitação Profissional, para descontos de mensalidades de entidades de classe e acesso às informações dos sistemas informatizados, com:

- I. empresas;
- II. sindicatos e Órgãos de Gestão de Mão de Obra - OGMO;
- III. entidades de aposentados; e
- IV. órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º. As entidades de previdência complementar fechada e patrocinadoras devidamente registradas, mantidas por empresa(s) ou grupo de empresas, **poderão participar dos acordos de suas mantenedoras como intervenientes executoras, podendo amparar os empregados e respectivos dependentes dos mesmos.**

§ 2º. Considera-se **EMPRESA**, para os fins previstos neste Capítulo, de acordo com o art. 14 da Lei 8.213/91, a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 3º. Equipara-se à empresa, para os efeitos da Lei 8.213/91, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como à cooperativa, à associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, à missão diplomática e à repartição consular de carreira estrangeira.

§ 4º. Considera-se **SINDICATO** a associação de pessoas físicas ou jurídicas que têm atividades econômicas ou profissionais, visando à defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou da categoria.

§ 5º. Considera-se **ASSOCIAÇÃO** uma entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica e caracterizada pela união de pessoas para realização e consecução de objetivos comuns, sem finalidade lucrativa.

§ 6º. Considera-se **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA - OGMO** a entidade civil de utilidade pública, sem fins lucrativos, cuja atribuição exclusiva é a gestão do trabalho portuário, em conformidade com a Lei 12.815/13, tendo por finalidade administrar o fornecimento de mão de obra do trabalhador portuário e trabalhador portuário avulso.

§ 7º. **Somente poderão celebrar acordos os interessados que tenham organização administrativa, com disponibilidade de pessoal para a execução dos serviços que forem acordados em todas as localidades abrangidas, independente do número de empregados ou de associados, e que apresentem:**

- I. ofício com a solicitação do acordo proposto;
- II. cópia autenticada da Assembleia Geral que elegeu a atual diretoria, se for o caso;
- III. cópia do RG e do CPF da pessoa competente para assinar o acordo, conforme o Estatuto Social;
- IV. certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

- V. comprovantes de inexistência de débito junto ao INSS, referentes aos **3 meses anteriores**, ou Certidão Negativa de Débito - CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;
- VI. apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei 8.036/90;
- VII. certidão de Regularidade Trabalhista;
- VIII. comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. SICAFI;
- IX. declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta;
- X. ato constitutivo e últimas alterações;
- XI. registro do CNPJ; e
- XII. ata de Assembleia Geral que definiu o percentual de desconto.

§ 8º. Os documentos exigidos para a celebração dos acordos sem encargos de pagamentos são os constantes nos incisos I a VII e X a XII, todos do § 7º.

§ 9º. Para a celebração dos acordos com encargo de pagamento caberá a apresentação de todos os documentos elencados.

§ 10. A empresa ou o grupo de empresas que possuir ampla capilaridade poderá celebrar acordo com o INSS para a criação de unidade Prisma-Empresa via web, de processamento de requerimento de aposentadoria e pensão previdenciária e acidentária, **desde que todas as condições para a celebração sejam atendidas** e, que a empresa ou o grupo disponha de equipamentos e de recursos humanos para a implantação do empreendimento, resguardando-se à conveniência administrativa para a pretensa celebração.

§ 11. O pagamento das cotas de salário-família ao trabalhador portuário avulso somente poderá ser efetivado mediante a celebração de acordo com os OGMO e sindicatos.

§ 12. Havendo mais de uma unidade da empresa participante da execução do acordo, a comprovação da regularidade fiscal, nos casos de acordo com encargo de pagamento, deverá ser exigida da(s) unidade(s) que receberá(ão) o reembolso dos benefícios, sem prejuízo da que assinar o acordo, caso sejam diferentes.

§ 13. A realização de perícia médica nos acordos a serem celebrados será de competência do INSS para requerimento de benefícios por incapacidade e requerimentos de benefícios que necessitem de realização deste procedimento.

§ 14. A celebração de acordos previstos na Lei 8.213/91 e no RPS, e alterações posteriores, ficará na dependência da conveniência administrativa do INSS.

§ 15. A celebração de acordos com o encargo de pagamento somente deverá ocorrer com empresas que pagam complementação dos valores dos benefícios e se houver conveniência administrativa por parte da Gerência-Executiva celebrante, que ficará responsável pela celebração, execução, monitoramento dos pagamentos efetuados e cobrança/análise da prestação de contas parcial e final de cada acordante.

★ Art. 654

Para fins de **desconto de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas**, considera-se:

- I. **autorização por meio eletrônico:** rotina que permite confirmar a operação realizada nas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas, garantindo a integridade da informação, a titularidade e o não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;
- II. **beneficiário:** titular de aposentadoria ou de pensão por morte; e
- III. **desconto de mensalidade associativa:** consignação efetuada pelas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas nas aposentadorias e pensões previdenciárias, decorrente de autorização expressa do beneficiário.

§ 1º. Equipara-se à aposentadoria previdenciária, para fins deste Capítulo, as pensões especiais vitalícias pagas pelo INSS.

§ 2º. Considera-se **CONFEDERAÇÃO** a entidade que congrega outras entidades de aposentados e/ou pensionistas.

★ Art. 655

Os DESCONTOS DOS VALORES referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

- I. sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;
- II. o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e
- III. seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:
 - a. termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;
 - b. termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e
 - c. documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º. Os documentos de que tratam as alíneas:

- I. "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e
- II. "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º. O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º. Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador).

Art. 656

O prazo de validade da autorização de desconto de mensalidade associativa não poderá ser superior a 3 anos, contados a partir da data de emissão da autorização, após o qual, caso não ocorra a formalização de termo de revalidação pelo beneficiário, a exclusão do desconto será automática.

§ 1º. A revalidação da autorização de desconto de mensalidade associativa poderá ser formalizada em meio físico ou eletrônico, desde que observadas as estabelecidas nos arts. 655 e 657, e somente terá validade se realizada antes de expirada a vigência do termo de autorização formalizado anteriormente.

§ 2º. A ausência de revalidação válida importará em exclusão automática do desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários.

§ 3º. As autorizações de desconto de mensalidade que completarem o prazo de 3 anos de validade até 31/1/2021 poderão ser revalidadas até esta data, período em que estarão isentas da penalidade do § 2º.

★ Art. 657

A REVALIDAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO de desconto de mensalidade associativa, assim como a SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO da autorização poderá ser feita:

- I. diretamente na associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionista, com a utilização de:
 - a. meio físico, mediante o preenchimento de formulário específico, conforme modelo estabelecido no Anexo XXVI, em 2 vias, das quais uma via deverá ser digitalizada e disponibilizada ao INSS por meio de link de acesso via Internet, com autenticação por login e senha, e será entregue a 2ª via ao beneficiário solicitante; e

- b. **meio eletrônico próprio**, disponibilizado pelas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas, que contemple requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo, por meio de link de acesso via Internet, com autenticação por login e senha, mediante fornecimento de protocolo ao beneficiário solicitante;

II. **por intermédio dos canais remotos** do INSS, sem a necessidade de atuação de servidores do Instituto para sua concretização, mediante fornecimento de protocolo ao beneficiário solicitante.

§ 1º. O estabelecimento de fluxo e operacionalização de exclusão do referido desconto será determinado pela Diretoria de Benefícios.

§ 2º. A associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas que receberem solicitações para cancelamento do desconto de mensalidade associativa deverão procedê-los imediatamente, devendo enviar o comando de exclusão ao INSS tão logo seja recebida, na **1ª remessa disponível** pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, a contar da data da solicitação.

★ **Art. 658**

A Previdência Social poderá firmar acordos de cooperação técnica para consignação de empréstimos em benefícios previdenciários, em favor das instituições financeiras e desconto de mensalidades associativas de entidades de classe nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os Acordos de Cooperação Técnica devem ser firmados entre o MTP/INSS e outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou com entidades privadas para realização de atividades de interesse comum dos partícipes, que não envolvam repasses de dinheiro público.

★ **Art. 659**

O INSS poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e termos de execução descentralizada que visem à disponibilização de dados constantes de cadastros geridos pelo INSS com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como os órgãos do Poder Judiciário e entidade privada, consoante Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC nº 64/2014.

Art. 660

A prestação de serviços aos beneficiários vinculados a entidades acordantes poderá abranger a totalidade ou parte dos seguintes encargos:

- I. processamento de requerimento de benefícios previdenciários e acidentários devidos a empregados e associados, processamento de requerimento de pensão por morte e de auxílio-reclusão devidos aos dependentes dos empregados e dos associados da acordante;
- II. pagamento de benefícios devidos aos empregados e a associados da acordante;
- III. pagamento de pensão por morte e de auxílio-reclusão devidos aos dependentes dos empregados e dos associados da acordante;
- IV. Reabilitação Profissional dos empregados e dos associados da acordante;
- V. pedido de revisão dos benefícios requeridos pelos empregados e pelos associados da acordante;
- VI. interposição de recursos a serem requeridos pelos empregados e pelos associados da acordante;
- VII. inscrição de segurados no RGPS;
- VIII. pagamento de cotas de salário-família a trabalhador avulso ativo, sindicalizado ou não;
- IX. formalização de processo de pedido de CTC, para fins de contagem recíproca em favor dos empregados da acordante;
- X. processamento de requerimento/pagamento de salário-maternidade em caso de adoção;
- XI. agendamento do atendimento em sistema específico, a associados, no caso dos sindicatos ou entidade, ou empregados, na hipótese das empresas; e

XII. pagamento de resíduo gerado pelo óbito do titular do benefício, obedecendo aos mesmos procedimentos elencados no art. 624.

§ 1º. O INSS poderá, em conjunto com o MTP, firmar acordos com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, com a finalidade de manter/implementar programa de cadastramento dos segurados especiais.

§ 2º. O acordo de que trata o § 1º deste artigo será celebrado no âmbito da Direção Central do INSS.

Art. 661

As entidades de que trata o art. 659, denominadas acordantes, deverão celebrar acordo em cada Superintendência/Gerência Executiva onde ele será executado, sendo que uma Gerência poderá atender à demanda de outras localidades, **desde que** tais procedimentos sejam previamente acordados entre as Superintendências/Gerências Executivas envolvidas.

Parágrafo único. Havendo conveniência administrativa, a Diretoria de Benefícios e as Superintendências Regionais poderão celebrar acordos de abrangência nacional ou regional com empresas, sindicatos ou entidade de aposentados devidamente legalizada, que possuam unidades representativas em diversos estados ou mesmo na abrangência das Superintendências Regionais, **desde que** o número de empregados/associados a serem atendidos pelo acordo justifique.

Art. 662

Os acordos com ou sem encargo de pagamento de benefícios terão **validade máxima de 5 anos**, a contar da data de sua publicação no DOU, **salvo disposição em contrário**.

§ 1º. Os ajustes firmados por período inicial **inferior a 5 anos** poderão ser prorrogados de acordo com o interesse das partes envolvidas, observado o limite máximo previsto no caput.

§ 2º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de vigência previsto no caput poderá ser prorrogado por **até 12 meses**.

§ 3º. É **vedada** a celebração de acordos com prazo de vigência indeterminado.

Art. 663

As cotas de salário-família correspondentes ao mês do afastamento do trabalho serão pagas integralmente através dos sindicatos e OGMO acordantes. As do mês de cessação do benefício serão pagas, integralmente, pelo INSS, não importando o dia em que recaiam as referidas ocorrências.

Art. 664

A acordante **não receberá nenhuma remuneração** do INSS nem dos beneficiários pela execução dos serviços objeto do acordo, considerando-se o serviço prestado ser de relevante colaboração com o esforço do INSS para a melhoria do atendimento.

Art. 665

A execução das atividades previstas no acordo por representantes da acordante não cria vínculo empregatício entre estes e o INSS.

Art. 666

No **prazo mínimo de 120 dias**, antes da expiração do Acordo de Cooperação Técnica, a Divisão de Convênios, as Superintendências Regionais ou Gerências Executivas, conforme o caso, deverão formalizar consulta às acordantes, objetivando a manifestação de interesse na renovação do acordo.

★ Art. 667

Independente do prazo do acordo, *a qualquer momento* o INSS e A ACORDANTE PODERÃO PROPOR A RESILIÇÃO/RESCISÃO DO REFERIDO ACORDO, **desde que** haja denúncia expressa ou descumprimento de cláusulas pactuadas, com antecedência mínima de **60 dias**, visto que o encerramento da execução de acordo dar-se-á a partir da data da publicação da resilição/rescisão no DOU.

Art. 668

É facultado aos segurados vinculados à empresa acordante o requerimento de benefícios nas Agências da Previdência Social.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 669

Para atendimento à previsão inscrita no art. 12 da EC 103, de 2019, até a criação de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência geral e próprio, a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, se fará por meio de declaração firmada pelo requerente do benefício no RGPS, conforme Anexo XXIV.

Parágrafo único. A declaração poderá ser emitida pelos dependentes do requerente, ou instituidor, *quando* estes estiverem habilitados para o recebimento de pensão por morte ou, não havendo dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, pela pessoa designada em alvará judicial.

Art. 670

Para REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA de que trata a Lei 8.742/93, *até publicação de ato normativo específico*, aplicar-se-á, *no que couber, subsidiariamente*, o disciplinado nesta Instrução Normativa.

Art. 671

Os Anexos desta Instrução Normativa serão disponibilizados no Portal do INSS e suas atualizações ou alterações serão objeto de despacho decisório de competência do(s) Diretor(es) da(s) área(s) afeta(s).

Art. 672

Ficam revogados os seguintes atos:

(...)

Art. 673

Ficam revogados parcialmente os seguintes atos:

(...)

Art. 674

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

LEI 7.070/82

—

***Pensão especial
dos deficientes com
Síndrome de
Talidomida***

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias.

Atualizado até a Lei 12.190/10.

★ Art. 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder **PENSÃO ESPECIAL, MENSAL, VITALÍCIA e INTRANSFERÍVEL**, aos **portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida"** que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º. O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de **metade do maior salário mínimo vigente no País**.

§ 2º. Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma **1 ou 2 pontos**, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º

A percepção do benefício de que trata esta Lei **dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório** das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

★ Art. 3º

A pensão especial de que trata esta Lei, **ressalvado** o direito de opção, **NÃO É ACUMULÁVEL com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.** (Lei 12.190/10)

§ 1º. O benefício de que trata esta Lei é de **NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO PREJUDICANDO** eventuais **benefícios de natureza previdenciária, e não poderá** ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (MP 2.187-13/01)

§ 2º. O beneficiário desta pensão especial, **maior de 35 anos**, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação **superior ou igual a 6**, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, **fará jus a um adicional de 25% sobre o valor deste benefício.** (MP 2.187-13/01)

§ 3º. **Sem prejuízo** do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial **fará jus a mais um adicional de 35% sobre o valor do benefício, desde que** comprove pelo menos: (Lei 10.877/04)

- I. **25 anos**, se **homem**, e **20 anos**, se **mulher**, de contribuição para a Previdência Social; (Lei 10.877/04)
- II. **55 anos de idade**, se **homem**, ou **50 anos de idade**, se **mulher**, e contar pelo menos **15 anos de contribuição** para a Previdência Social. (Lei 10.877/04)

Art. 4º

A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 4º-A

Ficam **ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física** de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Lei 11.727/08)

Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o *caput* deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. (Lei 11.727/08)

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º

Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 7.986/89

—

Pensão especial dos seringueiros

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do ADCT, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 9.711/98.

★ Art. 1º

É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do DL 5.813/43, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo DL 9.882/46 e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de PENSÃO MENSAL VITALÍCIA correspondente ao valor de 2 salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

★ Art. 2º

O benefício de que trata esta Lei é TRANSFERÍVEL aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 3º

A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (Lei 9.711/98)

§ 1º. A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social. (Lei 9.711/98)

§ 2º. Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas. (Lei 9.711/98)

§ 3º. O prazo para julgamento da justificação é de 15 dias. (Lei 9.711/98)

Art. 4º

A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 5º

Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 dias após o reconhecimento do direito.

Art. 6º

O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 dias.

Art. 7º

O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de possibilitar aos beneficiários desta Lei perceberem mensalmente as respectivas pensões, preferencialmente nos locais onde residem, sem necessidade de grandes deslocamentos.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º

Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 8.059/90

—

Pensão especial de ex- combatente

Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

Redação original.

★ Art. 1º

Esta lei regula a **pensão especial** devida a quem tenha participado de **OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL**, nos termos da Lei 5.315/67, e aos respectivos dependentes (ADCT, art. 53, II e III).

★ Art. 2º

Para os efeitos desta lei, **considera-se**:

- I. **pensão especial** o benefício pecuniário pago **mensalmente** ao **ex-combatente** ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;
- II. **pensionista especial** o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;
- III. **pensão-tronco** a pensão especial integral;
- IV. **cota-parte** cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;
- V. **viúva** a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;
- VI. **ex-esposa** a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;
- VII. **companheira** que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no **mínimo há 5 anos**, em união estável;
- VIII. **concessão originária** a relativa ao ex-combatente;
- IX. **reversão** a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º

A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

★ Art. 4º

A pensão é **INACUMULÁVEL** com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, **EXCETO** os benefícios previdenciários.

§ 1º. O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos **perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo** a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º. Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de **optar pela pensão ou por esses rendimentos**.

Art. 5º

Consideram-se **DEPENDENTES DO EX-COMBATENTE** para fins desta lei:

- I. a viúva;
- II. a companheira;
- III. o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;
- IV. o pai e a mãe inválidos; e
- V. o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º

A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Art. 7º

A CONDIÇÃO DE DEPENDENTES comprova-se:

- I. por meio de **certidões do registro civil**;
- II. por **declaração expressa** do ex-combatente, quando em vida;
- III. por **qualquer meio de prova idôneo**, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

★ Art. 8º

A pensão especial **não será** deferida:

- I. à ex-esposa que não tenha direito a alimentos;
- II. à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal **há mais de 5 anos** ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, **desde que** esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;
- III. à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária;
- IV. ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente.

Art. 9º

Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a **ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes**.

§ 1º. Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes.

§ 2º. A falta de dependentes habilitados **não prejudicará** o direito à pensão da ex-esposa.

§ 3º. O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias.

★ Art. 10

A pensão especial **pode ser requerida a qualquer tempo**.

Art. 11

O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.

Art. 12

É da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

Art. 13

Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo Ministro competente autorizará o pagamento da pensão especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º. O pagamento da pensão especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º. As dívidas por exercícios anteriores são pagas pelo ministério a que estiver vinculado o pensionista.

★ Art. 14

A cota-parte da pensão dos dependentes se **EXTINGUE**:

- I. pela **morte do pensionista**;
- II. pelo **casamento do pensionista**;
- III. para o **filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade**;

IV. para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo **não acarreta** a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Art. 15

A pensão especial **não está sujeita a penhora, sequestro ou arresto, exceto** nos casos especiais previstos ou determinados em lei.

Parágrafo único. Somente após o registro em caráter definitivo, nos termos do § 1º do art. 13 desta lei, é que poderá haver consignação nos benefícios dos pensionistas.

Art. 16

No que se refere ao pagamento da pensão, aplicar-se-ão as regras do Código Civil relativas à ausência, quando se verificar o desaparecimento de pensionista especial.

Art. 17

Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei 4.242/63, que **não se enquadrarem** entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, **sendo vedada** sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

Art. 18

Os créditos referentes ao pagamento da pensão especial somente poderão ser feitos em agências bancárias localizadas no País.

Art. 19

Os Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas áreas de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias à execução desta lei.

Art. 20

Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos.

Art. 21

É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido **e não pensionista**, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão.

Art. 22

O valor do benefício da pensão especial será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores militares, tomando-se por base a pensão-tronco.

Art. 23

As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 24

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25

Revogam-se o art. 30 da Lei 4.242/63, a Lei 6.592/78, a Lei 7.424/85 e demais disposições em contrário.

LEI 9.422/96

—

Pensão especial às vítimas de hemodiálise de Caruaru

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

Redação original.

★ Art. 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder **PENSÃO ESPECIAL MENSAL**, retroativa à data do óbito, no valor de **um salário mínimo** vigente no País, ao **cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até 2º grau** das vítimas fatais de **hepatite tóxica**, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido **entre fevereiro e março de 1996**, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º

Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

Art. 3º

A percepção do benefício dependerá do **atestado de óbito da vítima**, indicativo de *causa mortis* relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

★ Art. 4º

A pensão de que trata esta Lei **não se transmitirá** ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º

Os efeitos desta Lei serão suspensos, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.

Art. 6º

A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do INSS, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 9.425/96

—

Pensão Vitalícia às Vítimas do CÉSIO 137

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

Redação original.

★ Art. 1º

É concedida **PENSÃO VITALÍCIA**, a título de **indenização especial**, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é **PERSONALÍSSIMA**, **não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.**

★ Art. 2º

A pensão será concedida do seguinte modo:

- I. **300 UFIR** para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;
- II. **200 UFIR** aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção **igual ou superior a 100 Rads**;
- III. **150 UFIR** para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses **inferiores a 100 e equivalentes ou superiores a 50 Rads**;
- IV. **150 UFIR** para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;
- V. **150 UFIR** para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, **desde que** cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 3º

A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior **deverá ser feita por meio de junta médica oficial**, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de sequela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de sequela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art. 4º

Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do *quantum* da condenação.

Art. 5º

O pagamento da vantagem pecuniária de que trata esta Lei ocorrerá à conta de encargos previdenciários dos Recursos da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, com a despesa prevista no Orçamento da União.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º

Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 10.559/02

—

***Aposentadoria
e Pensão
Excepcional ao
Anistiado Político***

Regulamenta o art. 8º do ADCT e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 13.844/19.

Capítulo I - Do Regime do Anistiado Político

★ Art. 1º

O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes DIREITOS:

- I. **declaração da condição de anistiado político;**
- II. **reparação econômica**, de **CARÁTER INDENIZATÓRIO**, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do ADCT;
- III. **contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada** a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;
- IV. conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e
- V. reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Capítulo II - Da Declaração da Condição de Anistiado Político

★ Art. 2º

São **DECLARADOS ANISTIADOS POLÍTICOS** aqueles que, no período de **18/9/1946 até 5/10/1988**, por **motivação exclusivamente política**, foram:

- I. atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;
- II. punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;
- III. punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;
- IV. compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;
- V. impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 1964, e no S-285-GM5;
- VI. punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do ADCT;
- VII. punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;
- VIII. abrangidos pelo Decreto Legislativo 18/61 e pelo Decreto-Lei 864/69;
- IX. demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, **exceto** nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do ADCT;
- X. punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

- XI. desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.
- XII. punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;
- XIII. compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;
- XIV. punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;
- XV. na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;
- XVI. sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu **de 28/8/1979 a 26/12 do mesmo ano**, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;
- XVII. impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º. No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º. Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

Capítulo III - Da Reparação Econômica de Caráter Indenizatório

Art. 3º

A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no *caput* do art. 8º do ADCT, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º. A reparação econômica em prestação única **não é acumulável** com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º. A reparação econômica, nas condições estabelecidas no *caput* do art. 8º do ADCT, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Seção I - Da Reparação Econômica em Prestação Única

★ Art. 4º

A REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA consistirá no pagamento de **30 salários mínimos** por ano de punição e será devida aos anistiados políticos **que não puderem** comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º. Para o cálculo do pagamento mencionado no *caput* deste artigo, considera-se como **1 ano o período inferior a 12 meses**.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a **R\$ 100 mil**.

Seção II - Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 5º

A REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE e CONTINUADA, nos termos do art. 8º do ADCT, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º

O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º. Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º. As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º. Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até 2 anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até 6 meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º. Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5/10/1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto 20.910/32.

Art. 7º

O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º. Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º. Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º

O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do ADCT.

★ Art. 9º

Os valores pagos por anistia **não poderão** ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, **nem** objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA.

Capítulo IV - Das Competências Administrativas

Art. 10

Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos baseados nesta Lei. (Lei 13.844/19)

Art. 11

Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no **prazo de 90 dias** contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente **poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor** da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art. 12

Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e de assessorar o Ministro de Estado em suas decisões. (Lei 13.844/19)

§ 1º. Os membros da Comissão de Anistia serão designados por meio de portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e participarão da Comissão, entre outros, **1 representante do Ministério da Defesa**, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e **1 representante dos anistiados**. (Lei 13.844/19)

§ 2º. O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Lei 13.844/19)

§ 3º. Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

§ 4º. As requisições e as decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no **prazo de 60 dias**, por todos os órgãos da administração pública e por quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, **ressalvada** a disponibilidade orçamentária. (Lei 13.844/19)

§ 5º. Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, **não podendo** essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, **desde que** oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

Capítulo V - Das Disposições Gerais e Finais

★ Art. 13

No caso de **falecimento do anistiado** político, **o direito à reparação econômica TRANSFERE-SE aos seus dependentes**, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

★ Art. 14

Ao anistiado político são **também assegurados os benefícios indiretos** mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15

A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art. 16

Os direitos expressos nesta Lei **não excluem os conferidos por outras normas legais** ou constitucionais, **vedada** a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

★ Art. 17

Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado **NULO** pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, **sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal**.

Art. 18

Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no **prazo de 60 dias** a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, **desde que** atendida a **ressalva** do § 4º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, **bem como** as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no **prazo de 60 dias** após a comunicação do Ministério da Justiça, **à exceção** dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Art. 19

O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Art. 20

Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do ADCT é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 21

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22

Ficam revogados a Medida Provisória 2.151-3/01, o art. 2º, o § 5º do art. 3º, e os arts. 4º e 5º da Lei 6.683/79 e o art. 150 da Lei 8.213/91.

LEI 11.520/07

—

***Pensão especial
às pessoas
atingidas pela
hanseníase***

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Redação original.

★ Art. 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder **PENSÃO ESPECIAL, MENSAL, VITALÍCIA e INTRANSFERÍVEL**, às **pessoas atingidas pela hanseníase** e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31/12/86, que a requererem, a **TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL**, correspondente a **R\$ 750**.

§ 1º. A pensão especial de que trata o *caput* é personalíssima, **não sendo** transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do RGPS.

§ 3º. O requerimento referido no *caput* será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º. Caberá ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º

A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º. Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º. Para a **COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DO REQUERENTE**, será admitida a **ampla produção de prova documental e testemunhal**, e, **caso necessário, prova pericial**.

§ 3º. Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º. As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

★ Art. 3º

A pensão especial de que trata esta Lei, **ressalvado o direito à opção, NÃO É ACUMULÁVEL** com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de **responsabilização civil sobre os mesmos fatos**.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial **não impede** a **fruição de qualquer benefício previdenciário**.

Art. 4º

O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como na realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do SUS.

Art. 5º

O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º

As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 13.985/20

—

***Pensão Especial
Destinada a
Crianças com
Síndrome Congênita
do Zika Vírus***

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Redação original.

★ Art. 1º

Fica instituída a **pensão especial** destinada a **crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus**, nascidas **entre 1/1/2015 e 31/12/2019**, beneficiárias do **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93.

§ 1º. A pensão especial será **MENSAL, VITALÍCIA e INTRANSFERÍVEL** e terá o **valor de um salário mínimo**.

§ 2º. A pensão especial **não poderá** ser acumulada com indenizações pagas pela União em **razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC** de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93.

§ 3º. O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º. A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, **que não poderão** ser acumulados com a pensão.

§ 5º. A pensão especial **não gerará** direito a abono ou a pensão por morte.

★ Art. 2º

O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será **realizado no INSS**.

Parágrafo único. Será realizado **exame pericial por perito médico federal** para **constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus da zika**.

Art. 3º

As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º

O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no **prazo de 60 dias**, contado da data de publicação desta Lei.

★ Art. 5º

No caso de **MÃES DE CRIANÇAS** nascidas **até 31/12/2019** acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, será observado o seguinte:

- I. a **LICENÇA-MATERNIDADE** de que trata o art. 392 da CLT, será de **180 dias**;
- II. o **SALÁRIO-MATERNIDADE** de que trata o art. 71 da Lei 8.213/91, será devido por **180 dias**.

Art. 6º

Fica revogado o art. 18 da Lei 13.301/16.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 10.779/03

—

Seguro Desemprego Pescador Artesanal – Seguro Defeso

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Atualizado até a Lei 14.342/22.

★ Art. 1º

O PESCADOR ARTESANAL de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91 e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, **desde que** exerça sua **atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar**, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de **1 salário-mínimo mensal**, DURANTE O PERÍODO DE DEFESO de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Lei 13.134/15)

§ 1º. Considera-se PROFISSÃO HABITUAL ou PRINCIPAL MEIO DE VIDA a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos **12 meses imediatamente anteriores** ao do defeso em curso, o que for menor. (Lei 13.134/15)

§ 2º. O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo IBAMA, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º. Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos **12 meses imediatamente anteriores** ao do defeso em curso, o que for menor. (Lei 13.134/15)

§ 4º. **Somente terá direito** ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que **não disponha** de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Lei 13.134/15)

§ 5º. O pescador profissional artesanal **não fará jus, no mesmo ano**, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. (Lei 13.134/15)

§ 6º. A concessão do benefício **não será extensível** às atividades de apoio à pesca **nem** aos familiares do pescador profissional **que não satisfaçam** os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. (Lei 13.134/15)

§ 7º. O benefício do seguro-desemprego é pessoal e INTRANSFERÍVEL. (Lei 13.134/15)

§ 8º. O período de recebimento do benefício **não poderá exceder** o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei 7.998/90, **ressalvado** o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. (Lei 13.134/15)

★ Art. 2º

Cabe ao INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. (Lei 13.134/15)

~~La IV~~ (REVOGADOS pela Lei 13.134/15)

§ 1º. Para fazer jus ao benefício, o pescador **não poderá** estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, **exceto** pensão por morte e auxílio-acidente. (Lei 13.134/15)

§ 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (Lei 13.134/15)

- I. **registro como pescador profissional, categoria artesanal**, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com **antecedência mínima de 1 ano**, contado da data de requerimento do benefício; (Lei 13.134/15)
- II. **cópia do documento fiscal de venda do pescado** a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212/91 ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Lei 13.134/15)
- III. outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que **comprovem**: (Lei 13.134/15)
 - a. **o exercício da profissão**, na forma do art. 1º desta Lei; (Lei 13.134/15)
 - b. **que se dedicou à pesca durante o período** definido no § 3º do art. 1º desta Lei; (Lei 13.134/15)
 - c. **que não dispõe** de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Lei 13.134/15)

§ 3º. O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/91, nos **últimos 12 meses imediatamente anteriores** ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. (Lei 13.134/15)

§ 4º. O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei 11.959/09, necessárias para a concessão do seguro-desemprego. (Lei 13.134/15)

§ 5º. Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo **não poderá** resultar nenhum ônus para os segurados. (Lei 13.134/15)

§ 6º. O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. (Lei 13.134/15)

§ 7º. O INSS deverá divulgar **mensalmente** lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP. (Lei 13.134/15)

§ 8º. Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária do programa de transferência de renda com condicionalidades de que trata a Lei 14.284/21, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 4º da Lei 14.284/21, pelo mesmo período da percepção do benefício do seguro-desemprego. (Lei 14.342/22)

§ 9º. Para fins do disposto no § 8º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício. (Lei 13.134/15)

§ 10. Caso a suspensão prevista no § 8º deste artigo **não possa** ser iniciada em **até 6 meses** após o início do pagamento do seguro-defeso, por motivos excepcionais, o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa de transferência de renda com condicionalidades fica autorizado a efetuar o desconto de **até 30%** do valor pago mensalmente à família, até que seja integralmente ressarcido o valor pago indevidamente. (Lei 14.342/22)

★ Art. 3º

Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de **ATESTADO FALSO** para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei **estará** sujeito:

- I. a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II. a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, **por 2 anos**, se pescador profissional.

★ Art. 4º

O benefício de que trata esta Lei será **CANCELADO** nas seguintes hipóteses:

- I. início de atividade remunerada;
- II. início de percepção de outra renda;
- III. morte do beneficiário;
- IV. desrespeito ao período de defeso; ou
- V. comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º

O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei 7.998/90.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º

Fica revogada a Lei 8.287/91.

DECRETO 8.424/15

—

Regulamenta a Concessão do Seguro Defeso

Regulamenta a Lei 10.779, de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente.

Atualizado até o Decreto 10.930/22.

★ Art. 1º

Este Decreto regulamenta a concessão do benefício de **SEGURO-DESEMPREGO**, no valor de um **salário-mínimo mensal**, ao **PESCADOR ARTESANAL** de que tratam a alínea “b” do inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei 8.212/91 e a alínea “b” do inciso VII do *caput* do art. 11 da Lei 8.213/91, **desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.** (Decreto 8.967/17)

§ 1º. Considera-se **ININTERRUPTA** a atividade exercida durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso **ou nos 12 meses imediatamente anteriores** ao início do defeso em curso, **o que for menor.**

§ 2º. Entende-se como **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, **sem a utilização de empregados.**

§ 3º. Para fins de concessão do benefício, **consideram-se como PERÍODOS DE DEFESO** aqueles estabelecidos pelos órgãos federais competentes, determinando a paralisação temporária da pesca para preservação das espécies, nos termos e prazos fixados nos respectivos atos. (Decreto 8.967/17)

§ 4º. O benefício será devido ao pescador profissional artesanal inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP **que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira**, observado o disposto no Decreto 8.425/15, **sem prejuízo da licença de pesca concedida na esfera federal**, quando exigida nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11.959/09. (Decreto 8.967/17)

§ 5º. O pescador profissional artesanal **não fará jus** a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 6º. A concessão do benefício **não será extensível** aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal, assim definidos em legislação específica, **e nem** aos componentes do grupo familiar do pescador profissional artesanal **que não satisfaçam, individualmente, os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto.**

§ 7º. Os pescadores e as pescadoras de que trata o § 1º do art. 3º do Decreto 8.425, de 2015, **não farão jus** ao benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso. (Decreto 8.967/17)

§ 8º. FARÁ JUS ao seguro-desemprego o pescador artesanal que, durante o período aquisitivo de que trata o § 1º, **tenha recebido benefício de auxílio-doença, auxílio-doença acidentário ou salário maternidade, exclusivamente sob categoria de filiação de segurado especial, ou ainda, que tenha contribuído para a Previdência Social relativamente ao exercício exclusivo dessa atividade.** (Decreto 8.967/17)

§ 9º. Previamente ao estabelecimento de períodos de defeso, deverão ser avaliadas outras medidas de gestão e de uso sustentável dos recursos pesqueiros, por meio de ato conjunto dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente. (Decreto 8.967/17)

§ 10. As normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento relativas aos períodos de defeso serão editadas, observadas as competências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, e deverão: (Decreto 8.967/17)

- I. definir as **espécies que são objeto de conservação**, as medidas de proteção à reprodução e ao recrutamento das espécies, os petrechos e os métodos de pesca proibidos; (Decreto 8.967/17)
- II. estabelecer a **abrangência geográfica da norma**, de modo a indicar as bacias hidrográficas, a região ou a área costeiro-marinha e discriminar os Municípios alcançados; (Decreto 8.967/17)
- III. definir se há **alternativas de pesca disponíveis** e se elas abrangem todos os pescadores ou apenas aqueles que atuam de forma embarcada; e (Decreto 8.967/17)
- IV. estabelecer **mecanismos de monitoramento da biodiversidade e da atividade pesqueira** e de avaliação da eficácia dos períodos de defeso como medida de ordenamento. (Decreto 8.967/17)

§ 11. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente deverão periodicamente avaliar a efetividade dos períodos de defeso instituídos, sobretudo os de área continental, e revogar ou suspender seus atos normativos quando comprovada a sua ineficácia na preservação dos recursos pesqueiros, inclusive quando forem observados os fenômenos de seca, estiagem e contaminações por agentes químicos, físicos e biológicos. (Decreto 8.967/17)

§ 12. Não será devido o benefício do seguro-desemprego quando houver disponibilidade de alternativas de pesca nos Municípios alcançados pelos períodos de defeso. (Decreto 8.967/17)

§ 13. O benefício do seguro-desemprego é DIREITO PESSOAL e INTRANSFERÍVEL. (Decreto 8.967/17)

§ 14. Excepcionalmente, nas hipóteses de grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá prolongar o período de defeso para as áreas e os grupos específicos atingidos, nos termos previstos na legislação. (Decreto 10.080/19)

§ 15. A gravidade a que se refere o § 14 será reconhecida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Decreto 10.080/19)

§ 16. O pagamento de seguro desemprego do pescador profissional artesanal, quando devido, na hipótese de ocorrência do prolongamento a que se refere o § 14, poderá ser ampliado na forma prevista no § 5º do art. 4º da Lei 7.998/90, observado o disposto no § 8º do art. 1º da Lei 10.779/03. (Decreto 10.080/19)

§ 17. Na hipótese de ser efetuado o pagamento de que trata o § 16, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat deverá respeitar os limites de reserva mínima de liquidez de que trata o § 5º do art. 4º da Lei 7.998/90. (Decreto 10.080/19)

★ Art. 2º

Terá direito ao benefício do seguro-desemprego o pescador profissional artesanal que preencher os seguintes REQUISITOS:

- I. ter registro no RGP, com situação cadastral ativa decorrente de licença concedida, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de pescador profissional artesanal, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei 10.779/03; (Decreto 8.967/17)
- II. possuir a condição de segurado especial unicamente na categoria de pescador profissional artesanal;
- III. ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/91, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso IV do caput do art. 5º;
- IV. não estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa federal de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte; e
- V. não ter vínculo de emprego, ou outra relação de trabalho, ou outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira vedada pelo período de defeso. (Decreto 8.967/17)

§ 1º. A COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO do segurado especial de que trata o inciso III do caput deverá ser feita nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91 e do inciso IV do caput do art. 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, excluído o período de defeso, desde que não tenha havido comercialização de espécie alternativa não contemplada no ato que fixar o período de defeso.

§ 2º. Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.

Art. 3º

Cabe ao INSS receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e decidir quanto à concessão do benefício de seguro-desemprego de que trata o art. 1º.

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pelo Decreto 8.967/17)

★ Art. 4º

O **PRAZO** para requerer o benefício do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal se iniciará **30 dias antes** da data de início do período de defeso e terminará no último dia do referido período.

Parágrafo único. Desde que requerido dentro do prazo previsto no *caput*, o pagamento do benefício será devido desde o início do período de defeso, **independentemente** da data do requerimento.

★ Art. 5º

Para requerer o benefício de seguro-desemprego, **O PESCADOR DEVERÁ APRESENTAR AO INSS:**

- I. documento de identificação oficial;
- II. comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III. **inscrição no RGP, com licença de pesca**, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de pescador profissional artesanal que tenha a atividade pesqueira como única fonte de renda, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei 10.779/03; (Decreto 8.967/17)
- IV. **cópia do documento fiscal de venda do pescado** a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212, de 1991, ou cópia do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e
- V. **comprovante de residência em Município abrangido pelo ato** que instituiu o período de defeso relativo ao benefício requerido, ou seus limítrofes. (Decreto 8.967/17)

§ 1º. Além de apresentar os documentos previstos no *caput*, o **pescador profissional artesanal ASSINARÁ DECLARAÇÃO** de que:

- I. **não dispõe** de outra fonte de renda;
- II. **se dedicou à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso ininterruptamente** durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso ou nos **12 meses imediatamente anteriores** ao início do defeso em curso, o que for menor; e (Decreto 8.967/17)
- III. **assume responsabilidade civil e criminal por todas as informações prestadas para fins da concessão do benefício.**

§ 2º. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará ao INSS informações que demonstrem: (Decreto 8.967/17)

- I. o exercício ininterrupto da atividade de pesca pelo pescador profissional artesanal, observado o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto 8.425/15, com a indicação das localidades em que a atividade foi exercida e das espécies pescadas; e (Decreto 8.967/17)
- II. os municípios abrangidos pelo período de defeso e os municípios limítrofes.

§ 3º. Ato do Ministério da Previdência Social **poderá exigir outros documentos** para a habilitação do benefício.

§ 4º. O INSS **poderá expedir atos complementares** relativos ao reconhecimento e à manutenção do direito ao benefício, observado o disposto neste Decreto e no ato de que trata o § 3º.

§ 5º. A apresentação dos documentos discriminados no *caput* poderá ser dispensada pelo INSS caso as informações constem em bases governamentais a ele disponibilizadas por outros órgãos, nos termos do art. 2º do Decreto 6.932/09, do art. 329-B do Anexo ao Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) e do art. 1º do Decreto 8.789/16. (Decreto 8.967/17)

§ 6º. Nos casos em que o pescador já tenha recebido o seguro-desemprego do pescador artesanal, o INSS poderá dispensar a reapresentação de requerimento para os próximos períodos do defeso que deu origem ao benefício, **desde que** possua informações que demonstrem a manutenção dos requisitos do art. 2º e das características da atividade pesqueira exercida; (Decreto 8.967/17)

§ 7º. O INSS poderá comunicar o indeferimento ou a existência de qualquer impedimento para a concessão do benefício por meio da internet ou da central de teleatendimento. (Decreto 8.967/17)

§ 8º. O INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o pescador para apresentação de documentos comprobatórios referentes aos requisitos do *caput*. (Decreto 8.967/17)

★ Art. 6º

O INSS CESSARÁ O BENEFÍCIO de seguro-desemprego nas seguintes hipóteses:

- I. início de atividade remunerada ou de percepção de outra renda que seja incompatível com a percepção do benefício;
- II. desrespeito ao período de defeso ou a quaisquer proibições estabelecidas em normas de defeso;
- III. obtenção de renda proveniente da pesca de espécie alternativa não contemplada no ato que fixar o período de defeso;
- IV. suspensão do período de defeso;
- V. morte do beneficiário, **exceto** em relação às parcelas vencidas;
- VI. início de percepção de renda proveniente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, **exceto** auxílio-acidente ou pensão por morte;
- VII. prestação de declaração falsa; ou
- VIII. comprovação de fraude.

Parágrafo único. O INSS cessará o benefício quando constatar a ocorrência de hipótese prevista no *caput* ou quando for informado sobre sua ocorrência pelo órgão ou entidade pública competente.

Art. 6º-A

O Poder Executivo poderá condicionar o recebimento do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerça sua atividade exclusiva, à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de **160 horas**, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei 7.998/90. (Decreto 8.967/17)

★ Art. 7º

No caso de INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO de concessão de benefício ou no caso de CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, o pescador profissional artesanal poderá interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

§ 1º. O prazo para interposição de recurso e para oferecimento de contrarrazões será de **30 dias**, contado da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

§ 2º. O processamento e o julgamento dos recursos seguirão o disposto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e no regimento interno do CRPS.

Art. 8º

Os recursos financeiros para o pagamento do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º. Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat a gestão do pagamento dos benefícios e ao Ministério do Trabalho e Emprego a sua operacionalização, cabendo aos referidos órgãos a edição dos atos necessários a essas atividades.

§ 2º. O INSS disponibilizará ao Ministério do Trabalho e Emprego as informações necessárias para a efetivação do pagamento.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará ao INSS e aos órgãos de que trata o § 3º do art. 2º as informações referentes à realização dos pagamentos aos beneficiários.

§ 4º. O Ministério do Trabalho e Emprego e o INSS prestarão aos interessados informações relativas ao pagamento dos benefícios em seus próprios canais de atendimento.

Art. 9º

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 10

(REVOGADO pelo Decreto 10.930/22)

Art. 11

Atos conjuntos dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Pesca e Aquicultura e de outros órgãos interessados estabelecerão os procedimentos e prazos para operacionalização das trocas de informações previstas neste Decreto.

Art. 12

Este Decreto aplica-se aos períodos de defeso iniciados **a partir de 1/4/2015**.

Parágrafo único. Aos períodos de defeso iniciados **até 31/3/2015**, aplica-se o disposto na legislação anterior, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Ministério do Trabalho e Emprego para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

Art. 13

Ficam revogados o inciso III do § 14 e o § 17 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 14

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.